

# APONTAMENTOS

PARA

## O DIREITO INTERNACIONAL

OU

COLLEÇÃO COMPLETA DOS TRATADOS

CELEBRADOS PELO BRASIL

COM DIFFERENTES NAÇÕES ESTRANGEIRAS

Acompanhada de uma noticia historica, e documentada sobre as Convenções mais importantes.

POR

*Antonio Pereira Pinto.*

Director do Archivo Publico do Imperio, e antigo membro do Instituto Historico, e Geographico Brasileiro.

=====  
TOMO IV.  
=====



BIBLIOTHECA  
do  
SENADO  
do I. DO BRAZIL

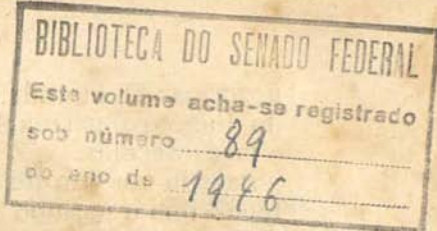
RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1869.

✓  
341.124  
P659  
A  
18641-6  
3  
p 65

W. H. BROWN  
OF  
NEW YORK  
60 FIDELITY



## BIBLIOGRAPHIA.

---

### DOCUMENTOS OFFICIAES.

DECRETO N. 1585 DE 9 DE JUNHO DE 1869.

Concede ao Dr. Antonio Pereira Pinto, autor dos « Apontamentos para o direito internacional ou Collecção historica dos tratados do Brasil » um auxilio pecuniario para as despesas da publicação da mesma obra.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da assembléa geral legislativa :

Art. 1.º E' concedido ao Dr. Antonio Pereira Pinto, autor dos « Apontamentos para o direito internacional ou Collecção historica dos tratados do Brasil » o auxilio de 2:000\$000 para cada um dos tres volumes já publicados da referida collecção, sendo-lhe de igual fórma outorgada a mesma quantia, logo que vier á luz o quarto tomo da dita obra.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, conselheiro de estado, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos

negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de Junho de 1869, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Visconde de Itaboraahy.*

DECRETO N. 1426.—1868.— N. 65.

O conselheiro Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, presidente da provincia do Rio de Janeiro. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o presidente da provincia autorisado para despende 1:200\$000 com a acquisição de 50 exemplares da « Colleção historica dos tratados do Brasil » pelo Dr. Antonio Pereira Pinto, mandando distribuir um a cada camara municipal, directorias da administração publica provincial, secretaria do governo, bibliothecas da assembléa provincial, e da escola normal, e reservando o resto para opportunamente dar-se-lhe o destino que fôr conveniente: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia, aos 30 dias do mez de Dezembro de 1868, 47.º da independencia e do Imperio.— *Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.*

---

AVISO DO MINISTERIO DO IMPERIO.

Circular.—4.<sup>a</sup> Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negócios do imperio, em 13 de Outubro de 1866.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que seja conhecida no Imperio a obra composta pelo Dr. Antonio Pereira Pinto, e intitulada «Apontamentos para o direito internacional» recommendo á V. Ex. que empregue os meios ao seu alcance para aquelle fim.

Deus guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. presidente da provincia de. . .

PARECER DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

A 3.<sup>a</sup> commissão de orçamento a quem foi presente o requerimento do Dr. Antonio Pereira Pinto, solicitando á esta augusta camara um auxilio por haver organizado a *Collecção historica dos tratados do Brasil*, da qual se achão já publicados tres volumes comprehendendo as nossas negociações diplomaticas a datar do anno de 1810 ao de 1856, restando a inserção dos desta ultima época até nossos dias, intervallo que formará o quarto tomo, é de parecer que a pretensão mencionada seja favoravelmente deferida pelas considerações que passa a expôr.

Desde remotos tempos, e por quasi todas as nações tem sido reconhecida a indeclinavel necessidade de reunir em um só corpo os tratados, e convenções celebradas com as potencias estrangeiras, porque constituem esses actos o código de seu direito publico internacional, e consagram os principios reguladores de suas relações politicas e commerciaes com os outros povos. Para esse resultado tem os respectivos governos

voltado sua attenção, encarregando á funcionarios habilitados ou á sujeitos entendidos nos assumptos diplomaticos a tarefa de colligir os tratados e convenções, coadjuvando-os generosamente nesse difficil trabalho.

Em abono do expendido asserto a commissão citará entre outros os exemplos da França, dos Estados-Unidos, da Inglaterra, da Belgica, e da Republica Argentina, que hão adoptado tal systema; devendo fazer-se especial menção, neste objecto, do governo portuguez que commettendo essa missão primeiramente ao illustrado Visconde de Santarem, e depois ao Sr. José Ferreira Borges de Castro, empregado na diplomacia, conseguiu dotar o paiz com a obra monumental daquelle erudito litterato intitulada—*Quadro elementar das relações politicas, e diplomaticas de Portugal* e com a *Collecção dos tratados portuguezes* em oito volumes, devida ás pesquisas do Sr. Borges de Castro; fazendo-se estas publicações á custa do Estado, e outorgando-se merecidas recompensas á seus autores.

Se as referidas nações, onde o movimento litterario attinge largas proporções, onde o desenvolvimento da imprensa é immensamente vasto, ainda assim julgárão-se no dever de mandar formular as compilações de que se trata, com maioria de razão convém que tal serviço seja galardoado, e animado entre nós, a quem sobre falharem aquellas condições, accresce o alto preço das despezas da impressão, e a modica demanda de obras litterarias, mórmente das que se referem a certa e determinada especialidade.

A necessidade da collecção de nossos tratados tem sido igualmente sentida por differentes membros do corpo legislativo, sendo que na sessão do 4.º de Agosto de 1862 o então deputado Carneiro de Mendonça propôz á camara uma emenda autorisando o governo a fazer as precisas despezas para serem colleccionadas e impressas as convenções do Brasil com as potencias estrangeiras, emenda que approvada em segunda dis-

cussão na sessão de 14 daquelle mez, não obteve definitiva adopção porque nem no dito anno, nem no subsequente, pelo facto da dissolução, foi o orçamento votado.

Relativamente á obra de que a commissão se occupa, deve ponderar-se que ella é tanto mais digna de apreço, quanto seu autor não se limitou a transcrever exclusivamente o texto dos tratados, annexou-lhes a legislação concernente, as notas mais importantes que os esclarecem, as reversaes que explicarão, ou modificarão algumas de suas clausulas, os protocollos principaes de sua negociação; inserio tambem diversas convenções não ratificadas, mas de grande importancia para o perfeito conhecimento de nossos fastos diplomaticos, ornando a final todos ou quasi todos esses actos internacionaes com longas *noticias historicas*, em cujo desenvolvimento discutio e analysou com muita proficiencia e summo criterio as questões relativas á limites, á livre navegação dos rios, ás heranças de estrangeiros, á colonisação, ao trafego de escravos, ás intervenções européas no Rio da Prata, e differentes outros assumptos.

Acompanhando pois a 3.<sup>a</sup> commissão de orçamento a tendencia que geralmente se nota de animar a publicação de trabalhos desta ordem, e a propria opinião do governo imperial, que, na forma allegada pelo peticionario, recommendará ás presidencias de provincias a vulgarisação de sua obra pela circular do ministerio do imperio de 13 de Outubro do anno passado; attendendo igualmente á circumstancia especial de haver sido o mesmo peticionario o *primeiro* que entre nós dedicou-se a organizar a compilação dos tratados do Brasil, tem a honra de propôr á consideração desta augusta camara o seguinte projecto:

A assembléa geral resolve :

Art. 1.<sup>o</sup> E' concedido ao Dr. Antonio Pereira Pinto, autor dos—*Apontamentos para o direito*

*internacional ou Collecção historica dos tratados do Brasil*—o auxilio de dous contos de réis por cada um dos tres volumes já publicados da referida collecção, sendo-lhe de igual fôrma outorgada a mesma quantia, logo que vier á luz o quarto tomo da dita obra.

Art. 2.º O governo, pelo ministerio dos negocios estrangeiros, fará effectivo o auxilio de que trata o artigo antecedente desde que a presente resolução seja competentemente sancionada; revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 8 de Agosto de 1867.—*Luiz Antonio Vieira da Silva* (1).—*João Silveira de Souza* (2).—*F. de P. Belfort Duarte* (3).

CARTA DO CONSELHEIRO SÁ E ALBUQUERQUE.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1867.—Illm. Sr. Dr. Antonio Pereira Pinto. Depois de ter tido repetidas occasiões de consultar e apreciar os tres tomos da importante obra que V. publica, sob o modesto titulo de « Apontamentos para o Direito Internacional » julgo chegada a occasião, não só para agradecer á V. a delicada offerta que me fez da mesma obra, como para manifestar-lhe os merecidos emboras por esse trabalho precioso com que dotou o nosso paiz, e que é um testemunho irrecusavel de seu patriotismo, e de seu acurado estudo. Aproveito com prazer a opportunidade para renovar as seguranças da perfeita estima, e

(1) Deputado em diversas legislaturas; autor da *Historia da Independencia do Maranhão*, e de um excellente *Compendio de Direito Romano*. Actual presidente da provincia do Piauh; socio do Instituto Historico.

(2) Ex-ministro das relações exteriores; lente da faculdade de direito em Pernambuco; foi representante da nação pela provincia de Santa Catharina.

(3) Mancebo distincto por muito talento e dotes oratorios.



consideração com que sou de V. amigo, collega e criado attencioso e obrigado.— *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque* (4).

### **Juizos criticos da imprensa e de alguns esclarecidos litteratos sobre esta obra.**

*Correio Mercantil.*

O Sr. Dr. Pereira Pinto acaba de dar ao prélo o 3.º tomo de sua importantissima *Historia dos tratados do Brasil*. Elaborado com muita proficiencia e annuciado modestamente, esse trabalho é de alta valia, quér se attenda ao periodo historico que encerra, quér ao \*esmero com que forão pesquisados e colligidos todos os tratados celebrados pelo Brasil, com a legislação que lhes deu desenvolvimento, ás reversaes, protocollos e ajustes que os completarão, ou explicarão.

Se os dous primeiros volumes forão lisongeiramente acolhidos do publico com muita distincção, mais subido interesse deve causar a leitura do terceiro, pois comprehende um dos periodos mais notaveis de nossas negociações diplomaticas, qual o que decorre de 1840 a 1856.

Foi nesse periodo de tanta actividade e sabedoria no governo, de tanta grandeza e prosperidades nacionaes que se celebrarão as convenções, não ratificadas, de 1843 com a então Confederação Argentina, e de 1844 com o Paraguay, as de 1851 com o Estado Oriental, não publicadas na collecção de leis; a de limites com o Perú, e as do Paraguay de 1850 e 1856.

(4) Quando o fallecido Conselheiro Sá e Albuquerque, de saudosa memoria, dirigio ao autor esta distincta manifestação de apreço, exercia então, e mui dignamente, o cargo de ministro de estado dos negocios exteriores.

Ainda que invalidadas, e talvez por esse mesmo facto, marcão inquestionavelmente as duas primeiras a data das controversias ultteriores com os respectivos Estados; as outras devem ser consideradas como consequencias daquellas antigas lutas, e constituem ainda hoje a base de nosso direito internacional com os referidos paizes.

Muito bem inspirado foi o Sr. Dr. Pereira Pinto em reunir e apreciar os elementos historicos de cada tratado que compilou. As vantagens deste methodo são intuitivas, porquanto offerecem thesouros copiosos á illustração do leitor e a intelligencia do texto. Nessa bêm deduzida exposição historica investiga o illustre escriptor a raiz d'onde brotárão os tratados, enumera os diversos incidentes occorridos na sua celebração, derramando sobre o assumpto á luz de preciosos documentos, muitos delles ineditos, e apenas conhecidos dos poucos homens dados, entre nós, ao estudo das questões internacionaes. Para nada deixar que desejar, indica tambem todas as phases, ainda as mais remotas, da ingerencia das potencias europeas nos negocios do Rio da Prata.

Assim é que no convenio de alliança de Maio de 1851, e no tratado de limites do mesmo anno com a republica do Uruguay, actos internacionaes de tanta honra para a politica conservadora, e que tanto lustre derão ao nome brasileiro nas regiões banhadas pelo Prata, o Sr. Dr. Pereira Pinto remonta ás intervenções da França e da Inglaterra, desde a expedição Makau em 1838; nota os erros que as inutilisárão e as humilhações impostas pelo dictador Rosas a tão poderosas nações. Ainda mais; estabelece o contraste daquellas intervenções, obrigadas a darem-se por satisfeitas do que não obtiverão com a do Brasil em 1851, que conseguiu quanto exigiu nossa presença nas regiões do Prata, a abertura dos rios, a independencia do Paraguay, e a consolidação da do Estado Oriental.

Referindo a questão de limites, o illustrado escriptor remonta ás suas origens. Examina com minucioso cuidado as estipulações dos convenios de 1819, 1821 e 1828, e demonstra com muito vigor de raciocinio o acerto com que um dos estadistas mais eminentes deste paiz, o Sr. Visconde do Uruguay, de saudosissima memoria, tomou por base daquelle tratado o principio do *uti possidetis*, principio que nos proporcionava solução favoravel em identicas controversias, e nos promettia a fronteira mais convinavel, e vantajosa com a republica do Uruguay.

Historiando nossas relações com o Perú, o Sr. Dr. Pereira Pinto não esqueceu, nem podia esquecer, discutir a questão da abertura do Amazonas. Abundando no principio de uma politica uniforme no norte como no sul, e nas vantagens daquelle medida, observa mui sensatamente que ella devia ser acompanhada de prévias cautelas, e memorando as tendencias de expansão territorial de algumas potencias, procura chamar a attenção para esse ponto, para que sejam com tempo, e mediante medidas adequadas, conjuradas futuras complicações.

A expedição do chefe de esquadra Pedro Ferreira ao Paraguay, os tratados celebrados por esse plenipotenciario, o debate aberto nesta côrte, em 1856, entre o Sr. conselheiro Paranhos e o enviado Berges, para a conclusão de novos ajustes, as questões do Igurey, Iguatemy, Ivinheima e Rio-Branco, são assumptos accurada e largamente discutidos no volume, cuja apreciação esboçamos. No appendice que o acompanha, são integralmente transcriptos, com o melhor fundamento, os dous famosos tratados de 1750 e 1777, celebrados pelos governos portuguez e hespanhol.

Faremos ainda uma observação. Na apreciação dos actos internacionaes collocou-se o Sr. Dr. Pereira Pinto no terreno de severa imparcialidade e notavel criterio, esmaltando seus escriptos do mais acrisolado amor do patrio

ninho. Deste asserto dão testemunho as judiciosas observações com que concluiu a noticia historica do convenio de Maio de 1851. Ouçamos o que elle diz:

« Os resultados dessa intervenção forão: a independencia da republica do Paraguay, a conservação da do Estado Oriental, o mallogro da projectada invasão da provincia do Rio Grande do Sul, a paz para todos os estrangeiros domiciliados nas regiões do Prata, a livre navegação dos rios, e o triumpho da civilisação sobre a barbaria.

« E outorgamos todos esses beneficios aos Estados platinos sem o sacrificio de uma pollegada de seu territorio, sem a minima quebra de seus direitos soberanos e autonomia.

« Aos homens politicos do Imperio que dirigirão e levárão ao cabo essa cruzada não faltarão os elogios da posteridade.

« Nem ha parcialidade nesta apreciação, porque as glorias nacionaes não são o apanagio das seitas politicas, pertencem ao paiz inteiro: e um dia quando a historia as memorar, não ha de attribuil-as ao esforço dos partidos, mas dirá comnosco: Honra aos Brasileiros que escreverão a mais bella pagina de nossas tradições internationaes. »

A colleção historica dos tratados do Brasil é, portanto, uma obra digna de figurar na livraria de todos quantos se entregão ao estudo das eousas patrias. Recommenda-se por todos os predicados essenciaes aos trabalhos deste genero.

Felicitemos cordialmente o Sr. Dr. Pereira Pinto pela superior proficiencia com que desempenhou a meritoria tarefa de que se incumbiu. Oxalá tenha imitadores! (5)

(5) Esta menção tão benevola quão honrosa, foi lavrada pela elegante e habil pena do illustrado Senador Firmino Rodrigues Silva, que então se achava á testa da redacção do *Correio Mercantil*, onde com acrisolada dedicacão, prestou assignalados serviços a causa de seu partido, e aos interesses do paiz.

CARTA DO GENERAL MITRE.

(Traduzido). « Buenos-Ayres, Abril, 41 de 1867. —Ilm. Sr. Dr. Antonio Pereira Pinto.—Meu estimado Senhor.—Oportunamente tive o gosto de receber a apreciada communição de V. datada de 20 de Janeiro ultimo, e com ella o 2.º tomo de sua obra ácerca dos *Tratados do Brasil* e seu historico.

« Quando V. teve a bondade de obsequiar-me com o 1.º tomo desta excellente obra foi-me mui agradavel cumprir um dever de justiça significando-lhe o juizo que havia formado ácerca de tão util como recommendavel trabalho, que faz honra á sua intelligencia e applicação. Agora, confirmado meu juizo com a leitura, inda que rapida que hei feito do 2.º tomo desta obra, ao agradecer-lhe sua remessa, tenho prazer em dizer-lhe que aguardo com todo interesse a ultima parte deste trabalho para conservar com preferencia em minha bibliotheca americana uma obra escripta por um litterato americano tão distincto.

« E'-me além disso agradável o saber que meu livro *Historia de Belgrano* fôra-lhe de alguma utilidade, dando-lhe meus agradecimentos pelo juizo tão lisongeiro para mim que formou desse escripto.

« Os successos que se desenvolvêrão nestes ultimos tempos em alguns pontos da republica, e que perturbárão seu socego em determinadas localidades, forçárão-me a separar-me temporariamente do mandô do exercito alliado no Paraguay. A derrota dos insurgentes que acaba de ter lugar na provincia de S. Luiz, e o prompto restabelecimento da ordem e da paz, que serão sua consequencia, espero me permitirão voltar brevemente a partilhar glorias e trabalhos com meus companheiros d'armas do exercito alliado em Tuyuty, em cujo ponto recebi a communição

de V. cuja resposta termino, reiterando-lhe a segurança da distincta consideração com que sou seu attento amigo, etc.—*Bartholomeu Mitre.* » (6)

Extracto do discurso do erudito doutor Joaquim Caetano Fernandes Pinheiro, 1.º secretario do instituto historico e chronista do Imperio, lido na sessão magna do mesmo instituto em Dezembro de 1865.

« Outro illustrado brasileiro que igualmente pertence ao nosso gremio o Sr. Dr. A. Pereira Pinto deu á luz publica, e fez homenagem ao Instituto de uma obra de subido quilate, e que deve pousar sobre o bufete de todos os nossos estadistas, refiro-me aos seus *Apontamentos* para o Direito internacional.

« A obra do nosso collega é uma verdadeira historia da diplomacia brasileira, escripta com summo criterio, vasada nos melhores, e mais conspicuos moldes. É um testemunho authentico da nossa generosidade, e cavalheirismo, um brado energico alçado contra a extorsão, e violencia de que por vezes temos sido victimas, amigavel advertencia aos futuros negociadores para que das lições do passado possam colher a norma do futuro. A simples compilação dos documentos sepultados no pó dos archivós, ou esparços por jornaes, e revistas de ephemera natureza, já seria, por si um grande serviço, e por elle devera ser a patria reconhecida. Não circumsereveu porém o nosso autor nesse circulo o ambito de suas lucubrações, antes n'uma linguagem fluente, e concisa esboçou o historico de todas as nossas negociações, guiando-se pelos dictames da prudencia, e moderação, sem que jámais se deixasse conta-

(6) Inserindo nas paginas deste livro a valiosa opinião do general Mitre, emerito litterato, e notavel estadista americano, damos pleno testemunho de reconhecimento pelo precioso galardão com que distinguio nossa obra.

minar pelo contagio das declamações, e das hyperboles. Bem haja o Sr. Dr. Pereira Pinto, e possa elle ver a sua empresa coroada de proximo, e feliz remate. »

Resumo da sessão da camara dos deputados de 2 de Setembro de 1867.

« *O Sr. Olegario* :—A protecção ás letras, e ás sciencias, é, como V. Ex. sabe perfeitamente, uma qualidade que distingue os principes e ennobrecce os povos : é a virtude dos grandes homens, das intelligencias superiores e illustradas ; não se poderia, portanto, esperar que desta camara, onde abundão caracteres dessa ordem, partisse qualquer impugnação ou embaraço ao auxilio que se entendeu dever dar ao douto compilador dos tratados do Brasil ; todos rendem a devida homenagem ao merito do autor e á excellencia da obra ; mas postas de parte as considerações que se ligão a este caso particular, tratemos do assumpto em geral, sem referencia á pessoa certa e determinada ; colloquemos a questão em uma esphera mais alta e elevada. »

Ao honrado representante, que aliás não impugnara a concessão do auxilio, pretendendo porém que se o fizesse extensivo a outros autores, respondeu da fórma seguinte :

« *O Sr. Barros Pimentel* :—Entendo que em um paiz como o nosso, em que as letras encontram de ordinario pouca animação, não é desacertado que o corpo legislativo venha sempre em auxilio de autores de obras uteis (*apoiados*) ; e neste caso está o Sr. Dr. Pereira Pinto, que com um trabalho insano, compulsando immensos escriptos nacionaes e estrangeiros, chegou a reunir em uma collecção todos os tratados que se têm celebrado no Brasil desde que o Sr. D. João VI demandou as plagas americanas.

« Se se attender á grandissima difficuldade de se encontrar os ultimos relatorios da repartição dos negocios estrangeiros, pois que na nossa propria secretaria não os ha todos....

« *O Sr. Vieira da Silva*:—Apoiado.

« *O Sr. Barros Pimentel*:—...e ainda mais a esta outra circumstancia, de que no nosso paiz são carissimas as impressões e poucos os leitores que se dão a estes estudos, não se negará a justiça da concessão que se solicita.

« O projecto que se discute assenta n'um bem elaborado parecer de commissão da casa ácerca do requerimento do autor em questão e do merito da obra, e, portanto, não está o Sr. Pereira Pinto no caso de qualquer autor.

« Quando outros se apresentarem nas mesmas circumstancias, concedamos-lhes o mesmo favor. Mas, querer estender igual beneficio a todos os autores sem olhar para as consequencias da pretensão, é realmente um modo estranho de animar o estudo no nosso paiz. (*Apoiados.*)

« Se o nobre deputado, que aliás não nega o merito da obra do Dr. Pereira Pinto, se achasse nas difficuldades em que já me vi para pôr-me corrente com a nossa historia diplomatica, não embaraçaria por certo o auxilio que se pretende dar ao estudioso peticionario, que não só fez uma interessante collecção de documentos, como fêl-os acompanhar de um historico e reflexões que muito abonão seu patriotismo. (*Apoiados.*) Senhores, sejamos francos: em nosso paiz, onde ainda não é grande o amor ás letras, onde pouco se lê....

« *Uma Voz*:—Só se lêem gazetas e poesia.

« *O Sr. Barros Pimentel*:—...onde até a imprensa periodica, mesmo na còrte, foco de nossa civilisação, se arrasta a custo, não é desacertado que procuremos animar aquelles que se applicão sèriamente ao estudo (*Apoiados.*) (7). »

(7) O projecto foi adoptado, por grande maioria, na sessão do dia 3 de Setembro. E deve consignar-se que a camara que dessa fórma tão generosamente procedia era em sua quasi



Carta do illustrado autor do *Diccionario Bibliographico Portuguez e Brasileiro*, datada de Lisboa aos 13 de Junho de 1866 :

« Estou de posse dos volumes 1.º e 2.º do importante e magistral trabalho de V. obra de incontestavel utilidade publica, e pelo seu desempenho dignissima dos louvores que a imprensa já começou a tributar-lhe, e que tem de subir de ponto quando V. lhe puzer o ultimo remate, preenchendo na historia politica e diplomatica de seu paiz uma lacuna, que provavelmente ficaria em aberto por muitos annos, se não fôra a zelosa dedicação de V (8). »

totalidade composta de illustres representantes de matiz politico, diverso daquelle a que pertence o obscuro autor deste livro.

(8) Este mesmo distincto litterato já havia consignado a pag. 280, tomo oitavo, de seu *Diccionario* mui lisongeiras palavras acerca desta obra, e seu autor.

1857.

Tratado de commercio e navegação, de 4 de Setembro, com a Republica do Uruguay.

OBSERVAÇÕES.

A' medida que as épocas distanciavão-se da de 1851, em que leváramos ás republicas do Prata o auxilio de nossas armas para esmagar o poder de Rosas, ião-se apagando tambem os vestigios de gratidão de que eramos credores a esses Estados, por aquelle importante serviço.

Se a influencia do presidente Giró, sectario do partido de Oribe havia preponderado, pela generosa abstenção que ostentáramos na luta eleitoral que o erguera ao governo supremo do paiz, depois do referido successo, fazendo-se logo sentir nos embaraços que oppôz ao reconhecimento, e approvação dos tratados daquelle tempo, não é menos certo que esse principio constituiu-se, depois disso, como tradição, nos actos de seus successores, com relação ao Brasil.

Assim é que, sem mencionar outros incidentes, no anno de 1856, e anteriores, a Republica Oriental, tomando por pretexto diversas estipulações insertas na reforma da tarifa brasileira, reclamou contra ella como infringentes do art. 4.º do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851 (1).

(1) Art. 4.º do tratado de 1851: — «Para ampliar e facilitar o commercio que pela fronteira da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul se faz com o Estado Oriental do Uruguay, conveio-se em que seria mantida por espaço de dez annos a isenção de direitos de consumo de que actualmente goza o

Fundava-se para este effeito o governo daquelle Estado na consideração de que sendo de 25 por cento o quantum dos direitos de cuja immuni-  
dade gozava o xarque oriental quando foi celebrado o dito tratado, modificação alguma mais favoravel era licito fazer nos mesmos direitos, dentro do prazo marcado no citado artigo, sem offensa da concessão estipulada, e sem tornar illusoria a compensação a que elle se reportava; deduzindo como corollario de taes premissas que ao Imperio corria o dever de conservar na sua tarifa o imposto de 25 por cento sobre o genero referido.

Nem a letra do tratado porém, nem a razão que originou a promessa autorisavão semelhante exigencia, por quanto o que se accordou, no intento de *ampliar e facilitar o commercio que pela fronteira da provincia do Rio Grande do Sul se fazia com o Estado Oriental do Uruguay*, fôra, não a continuação dos direitos que fruía a Republica, mas a immuni-  
dade de todo e qualquer imposto de consumo, sem determinação de sua fórma ou valor; sendo esta intelligencia tanto mais logica, quanto é certo que a lei brasileira de 18 de Setembro de 1845 já havia estabelecido (art. 25) a favor dos productos do gado da mesma republica, importados pelo interior da mencionada provincia, identicas franquezas.

Procurando por este modo favorecer a industria do xarque do Estado Oriental, dentro de certo periodo, não podia estar na mente do governo imperial manter quanto aos artigos similares de origem estrangeira uma tarifa invariavel, e sem attenção aos interesses do commercio, ou das ne-

xarque e mais productos do gado, importados na provincia do Rio Grande pela referida fronteira, convindo-se em que continuem a ser equiparados a iguaes productos da dita provincia; e como compensação conveio-se igualmente na total abolição do direito que o Estado Oriental actualmente cobra pela exportação do gado em pé para a mencionada provincia do Rio Grande, convindo-se em que essa exportação se faça d'ora em diante livremente, e isenta pelos mesmos dez annos desse e de qualquer outro direito. »

cessidades da população do Imperio, quanto mais que a carestia progressiva daquelle genero, a diminuição de importação estrangeira, e o sensível decrescimento da producção nacional, erão sobejas e justificativas razões do abaixamento da tarifa (2).

A reclamação, com taes fundamentos, apresentada pela republica do Uruguay, era tanto mais para maravilhar quanto não soffre duvida que, quér os preceitos da lei citada de 1845, quér as clausulas do art. 4.º do tratado de 1851, alentando sobremaneira o ramo mais preponderante de industria no Estado Oriental, tenderia a entorpecer o desenvolvimento, e o commercio de igual genero na provincia de S. Pedro do Sul (3).

A razão disto estava em que os gastos de producção nas republicas do Prata são consideravelmente inferiores aos daquelle provincia, o gado que nellas se cria é de muito maior renda, o sal (materia prima das xarqueadas) era livre de

(2) O consumo da carne de xarque, no Imperio, que no periodo de 1848 a 1852 regulára annualmente por *duas mil e duzentas arrobas*, termo médio, baixara de 1853 a 1855 a *mil e quinhentas arrobas*, na mesma proporção.

O preço da carne que no triennio de 1848 a 1851 não excedera (valor médio da arroba) a 28195 réis, alçara-se em 1855 a 48311 réis.

(3) Parece entretanto que em casos taes mais acertada é a opinião daquelles que entendem que a industria nacional deve ser protegida. O illustrado Thiers, como dissemos a pag. 27 do 1.º tomo, propôz, ainda ha pouco tempo, no corpo legislativo, direitos protectores para os assucares das colonias francezas.

O Barão Bulow, notavel ministro das relações exteriores em Berlin no anno de 1843, desviando-se dos principios de liberdade absoluta que os economistas inglezes ensinão, e o gabinete britannico nem sempre accita, estipulou clausulas de protecção á industria allemã nos tratados que nessa época celebrara com os Estados-Unidos, com a Belgica, e Portugal (vid. *Missão especial do Visconde de Abrantes*, vol. 2.º pag. 74.)

O eminente Gladstone em um opusculo que publicou em Londres no anno de 1863 sobre o effeito das medidas financeiras de Robert Peel advogou a doutrina *proteccionista*.

No *Merchant's Magazine and commercial Review*, Nova-York em 1843, forão publicados pela sociedade — *Liga Domestica* — dos Estados-Unidos, differentes artigos sobre a necessidade de proteger os interesses domesticos em harmonia com os principios do commercio livre.

direitos, o serviço das fabricas menos custoso, e obtido por modicos salarios, a facilidade da navegação dos portos do Rio da Prata em direcção a qualquer dos mercados do Brasil concorria para que os fretes e premios de seguros fossem muito mais baratos que os exigidos na navegação do Rio Grande, pelos perigos de sua barra.

Se sobre todas estas vantagens accumulasse ainda a republica do Uruguay a de vedar ao Imperio, na organização de suas tarifas, a faculdade de reduzir as taxas na importação do xarque estrangeiro por via maritima, ficaria em plena situação, não só de aniquilar a concurrencia da unica provincia brasileira que produz industria similar, como estabeleceria tambem o mais perfeito monopolio no trafego desse genero.

Nestas vistas e para attingir seu desideratum não se limitou o Estado Oriental a exhibir as alludidas reclamações, foi avante, e pela lei de 14 de Julho de 1856, entre outros impostos que chamou «departamentaes» creou o de 200 réis sobre cada cabeça de gado que se extrahisse do departamento productor.

Esta lei foi desde logo applicada ao gado que passava da republica para o Rio Grande do Sul, e tendo a legação brasileira em Montevideo reclamado contra tal arbitrio como opposto ao art. 4.º do tratado de 1851, foi-lhe redarguido que esse debate seria ventilado no Rio de Janeiro, e simultaneamente com as questões pendentes relativas ao referido artigo.

O governo imperial, porém, não se demorou em insistir pela suspensão de semelhante lei, e o do Estado Oriental, melhor avisado, abriu mão della na parte concernente ao Brasil, pela nota de 25 de Março de 1857.

A final depois de toda a discussão que fica esboçada o governo imperial querendo dar novos testemunhos de longanimidade á republica do Uruguay que desde 1854 manifestára desejos de que se procedesse a algumas alterações no tratado de commercio de 1851, e considérando que fôra

previsto por ambas as partes contractantes que o dito tratado poderia ser opportunamente modificado, accedeu á proposta para sua revisão.

Celebrou-se, pois, o tratado de 4 de Setembro de 1857 que alterou e desenvolveu as disposições do art. 4.º da convenção de 1851 em sentido mais expansivo para o Estado Oriental, já pela clausula 4.ª que estendeu a isenção de direitos de consumo dos productos do gado importado pela fronteira, aos mesmos productos importados por mar directamente dos portos da republica para os do Brasil, já porque reconheceu em principio a conveniencia de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagôa-mirim, e do Jaguarão á bandeira da republica Oriental (4).

Releva observar que, apenas concluida a negociação, o plenipotenciario de Montevidéo suscitou duvidas sobre a intelligencia dos arts. 4.º e 13 do tratado de 4 de Setembro, tentando dar ás suas clausulas uma extensão que não podia ser derivada, nem de sua letra, nem de seu espirito, não indo por diante esse debate pelas declarações francas do governo imperial a tal respeito (5).

Em acto successivo foi o tratado approved, *sem restricções* pelo corpo legislativo do Estado Oriental, sendo que uma emenda proposta no senado, não foi adoptada, nem pela camara dos representantes, nem pela maioria das duas camaras reunidas (6).

Posteriormente em 23 de Setembro de 1858 trocárão-se nesta côrte as ratificações do tratado,

(4) O parecer da commissão da camara dos representantes bem como o da camara dos senadores, de Montevidéo, abundão na defeza do tratado, demonstrando os proveitos que seu paiz delle auferiria. *Relatorio de 1839—annexo—D.*

(5) Pela nota de 5 de Outubro de 1857, a qual, por muito importante deve ser consultada, no *Relatorio de Estrangeiros de 1839, annexo—D—n.º 5.*

(6) Dizia a emenda: « considerar-se-ha como parte integrante do tratado de 4 de Setembro de 1857 o conteúdo da nota de 5 de Outubro do mesmo anno, passada pelo ministro plenipotenciario da republica ao governo imperial. »

o qual foi competentemente promulgado por actos officiaes dos dous paizes.

Entendendo, porém, o governo imperial com os melhores argumentos, e louvavel providencia, quando acolheu as aberturas da republica do Uruguay para a celebração do tratado de 4 de Setembro, que no momento em que tão largas concessões ião ser dispensadas áquella republica, não devêrão por compensação, e mutua tranquillidade, ser olvidados os interesses do Imperio pelo lado da fronteira que se encosta a villa de Santa Anna do Livramento, cujo traço tão imperfeito seria constante origem de conflictos entre os dous paizes, propôz um ajuste de permuta de territorios, como parte integrante do mesmo tratado, ajuste que foi sem reservas, abraçado pelo plenipotenciario oriental, na data do mencionado tratado, e ao qual mais tarde, em 31 de Outubro, se annexou, por accordo reciproco, outro artigo.

Entretanto, ao passo que o tratado de commercio era approved pelas camaras, e pelo governo oriental, o de permuta, depois de surda hostilidade, era adiado!

Fôra então intenção do governo imperial não ratificar o tratado do commercio sem ser aceito pelas camaras da republica o de permuta, taes forão porém as seguranças dadas pelo enviado Lamas de que a esse respeito nada haveria a receiar, asseverando que o presidente da mesma republica tinha aquella questão como ponto de honra e dignidade de seu governo (7) que, como é dito acima, deu-se a troca das ratificações em Setembro de 1858, mas com as declarações exaradas em notas reversaes que tornavão dependente a vigencia do tratado de commercio de 4 de Setembro, da approvação do de permuta (8).

(7) Vid. tomo 3.º pag. 394.

(8) As *Reversaes* tem a data de 23 de Setembro de 1858 e encontram-se no *Relatorio* de estrangeiros de 1860, annexo — E — n.º 4.

Na nota do governo imperial se lê o seguinte e importante trecho:—« O Sr. Lamas sabe que, ao mesmo tempo que se

A despeito, porém, de todas as promessas quér do governo oriental, quér de seu plenipotenciario nesta côrte continuarão as tergiversações, e na sessão de 1860 o parecer de comissão do senado do Estado Oriental aconselhava a rejeição do tratado de permuta!

Nem a republica do Uruguay se limitára simplesmente ás procrastinações para a approvação do citado tratado, seu empenho de o annullar se desenhara por outros factos; assim é que o senado oriental creara uma povoação com o nome de *Zeballos* em territorio fronteiro á villa de Santa Anna, e designado para logradouro da mesma villa,

negociava um novo tratado de commercio e navegação, merecêrão simultaneamente a mais séria attenção dos plenipotenciarios encarregados daquella negociação as questões pendentes de fronteira.

Celebrarão-se na mesma data dous tratados, um sobre commercio e outro sobre a permuta de terrenos, que era a questão mais difficil de resolver d'entre as que se suscitara ultimamente entre os respectivos commissarios.

A ratificação desses tratados devia tambem ser simultanea, mas não o pôde ser pelas circumstancias ponderadas pelo Sr. Lamas e pelo governo da republica á legação imperial em Montevidéu.

O governo imperial não pretende demorar a troca das ratificações do tratado de commercio, a fim de que possam aproveitar as suas disposições, durante o tempo fixado para a sua duração; mas podendo acontecer, o que não é de esperar da boa harmonia e boa fé que deve reinar sempre nas relações entre o Brasil e o Estado Oriental, que fique só em execução uma parte desses ajustes, e adiada por tempo indeterminado a outra parte, com grave compromettimento daquellas relações, não obstante a boa vontade do poder executivo da republica de evitar este acontecimento, guardando o pensamento dos negociadores, deixará de julgar-se ligado ás novas estipulações commerciaes, se na proxima sessão não fór o tratado de permuta approvado, como exigem os mais vitaes interesses dos dous paizes, e considerará então como subsistentes unicamente as do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851.

As ratificações serão trocadas pura e simplesmente, mas por esta nota fique bem entendida a condição com que vão ser executadas, por parte do Brasil, as novas estipulações do tratado de commercio e navegação de 4 de Setembro de 1857.

Esta declaração é indispensavel e filha das seguranças que a este respeito tem dado ao governo imperial o Sr. Lamas, em nome e de ordem de seu governo, e assim está certo o abaixo assignado de que não lhe dará o Sr. Lamas uma interpretação diversa da que deve ter, nem um sentido que importe uma offensa feita a republica, cujos desejos e disposições se concilião com iguaes sentimentos por parte do Imperio. »



violando o ajuste anterior proposto pela república (em 21 de Setembro de 1858) de conservar o *statu quo* anterior á demarcação emquanto não se resolvesse a questão da troca de territórios, e manifestando por tal fôrma o visível proposito de invalidar o tratado de permuta.

Passavão-se estes factos pelo anno de 1860 quando já era decorrido um triennio depois da celebração do tratado de commercio; o governo iraperial na melhor boa fé e cordialidade o ratificara, e mandara executar, acquiescera depois disso a diversas reclamações sobre a execução de alguns de seus artigos; por sua parte ao plenipotenciario oriental não era extranho que as duas convenções se consideráram sempre conjunctas, nem podia dizer-se ignorante das clausulas postas á troca da ratificação do de 4 de Setembro.

Nestes termos, e havendo o governo imperial exhibido em balde os mais patentes testemunhos de generosidade na questão vertente, não era licito, nem conveniente aos interesses publicos adiar por mais tempo o final desenlace dessas negociações, e fazendo-se o Estado Oriental surdo a todos os conselhos da prudencia foi resolvida a suspensão do tratado de 4 de Setembro de 1857, promulgando-se para esse effeito o decreto n.º 2653 de 29 de Setembro de 1860, sendo declarado em vigor o de 12 de Outubro de 1851 e informando-se ao governo oriental desta resolução com data de 13 do mencionado mez, e da promulgação do decreto em 13 de Outubro (9).

(9) Decreto n.º 2653 de 29 de Setembro de 1860.—« Não tendo sido até agora preenchido, por parte do governo da república Oriental do Uruguay, o accordo constante das notas reversaes de 23 de Setembro de 1858, trocadas entre o meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros e o representante da mesma república nesta côrte, sob cuja fé ratifiquei e mandei executar o tratado de commercio de 4 de Setembro de 1857: hei por bem suspender a execução do mencionado tratado, e declaro subsistente o de 12 de Outubro de 1851, na fôrma convencionada nas referidas notas reversaes.

Considerando, porém, os justos interesses do commercio de ambos os paizes, hei outrosim por bem que esta minha reso-

Em 26 de Outubro o ministro das relações exteriores da republica respondeu ao ministro brasileiro em Montevidéo que se conformava com o acto do governo imperial, e logo após começárão as medidas de injusta e inqualificavel reacção contra o Imperio.

Essas medidas traduzirão-se na immediata publicação dos decretos seguintes:

« 1.º Annullando as vantagens concedidas pelo tratado de 4 de Setembro de 1857 aos productos naturaes e agricolas do Brasil e igualando-os aos similares das outras nações.

« 2.º Isentando de direitos as carnes preparadas de qualquer modo para exportação.

« 3.º Isentando dos direitos de armazenagem, pelo tempo de um anno, as mercadorias recebidas em depositos nos armazens do Estado e destinadas a ser reembarcadas; isentando desses mesmos direitos e dos de carga e descarga (eslingage) as que se destinassem a transito do Salto aos territorios limitrophes por Santa Rosa e Quaraím ou *vice-versa*; constituindo a Colonia em porto de deposito e baldeação; e obrigando o poder executivo a propôr ao legislativo as modificações que a experiencia aconselhasse na lei das alfandegas e as franquezas que estivesse disposto a conceder ao commercio interno e externo. »

A essas medidas seguiu-se a notificação feita pelo governo oriental ao do Brasil em 26 de Junho de 1860 para a cessação das vantagens commerciaes accordadas no interesse dos dous paizes pelo tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851 e que devêrão ser mantidas por espaço de dez annos ou por maior intervallo, até que uma das partes notificasse a outra com antici-

lução só comece a ter effeito a datar do dia 1.º de Janeiro proximo futuro em diante.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça cumprir, expedindo os despachos necessarios. „

pação de seis mezes, que se darião por findas as estipulações respectivas; e pois em Dezembro daquelle anno terminárão os compromissos daquelle pacto internacional (10).

As consequencias patentes e logicas deste procedimento não se fizeram esperar; o gado exportado da republica para o Imperio foi desde logo onerado com um direito de 4 %, regulou-se o modo por que deveria ser cobrado o imposto e o processo de sua arrecadação, e finalmente assignalárão-se os pontos pelos quaes poderia effectuar-se a exportação do gado em pé para o Imperio.

Era assim que a republica do Uruguay, dando de mão a liberdade commercial pela qual com tanta insistencia havia antes pugnado, e pondo em duvida a lealdade com que iniciara a negociação de 4 de Setembro, lançava na terra a semente das desconfianças entre os dous povos, cuja alliança devêra ser antes o fanal a que se dirigissem seus governantes, como o fôra sem contestação para os estadistas brasileiros que a havião cimentado em 1851.

Grande é porém a homenagem, se não a subserviencia que nas republicas do Prata se presta ao clamor das paixões politicas, e pois nem é para surprender a solução que teve o tratado de 4 de Setembro, nem maravilha que o negociador oriental (o plenipotenciario Lamas) que com aturada sofreguidão procurára enterreirar esse ajuste diplomatico que sem reluctancias acolhera as aberturas do governo imperial para a celebração conjuncta do tratado de permuta, declarandó mais tarde, mui solemnemente, que seu governo tinha a peito como questão do pundunor a approvação de ambas as convenções, não trepidasse em escrever, *tres annos depois*, o não ratificado o da troca de territorios, na sua nota de 29 de Março de 1860, as seguintes e notaveis expressões:

(10) *Relatorio de 1860—annexo—E— n.º 9.*

« Sem embargo, o mesmo governo imperial, que assim desattendia e desattende a reclamações justissimas, aproveita a primeira occasião que lhe parece encontrar em uma situação, excepcionalmente difficil para o governo da republica, para accusar a este governo de falta de cumprimento a *um mui questionavel compromisso* (o tratado de permuta) para accusal-o em alta voz, para acabrunhal-o com demonstrações de tédio, de alto desagrado ».

Este facto plenamente demonstra que razão de sobra assistia ao dictador Rosas, profundo conhecedor do character nacional dos Estados do Prata, quando no seu *memorandum* secreto de 26 de Abril de 1843 (11) aconselhava ao governo do Paraguay que evitasse o receber agentes diplomaticos,—*porque suas vistas tendião a semear a sisania no seio dos paizes onde erão acreditados.*

Semelhante pensamento manifesta com clareza a revelação de que com as referidas republicas não se póde tratar pelas regras do direito das gentes commum, sendo que em taes assumptos ellas governão-se por um codigo internacional de sua exclusiva feitura, e organização. (12)

(11) Vid. tomo 3.º pag. 179.

(12) Consta-nos que durante o ministerio do conselheiro Sá e Albuquerque (1867) reabrirão-se ajustes para levar a effeito a navegação da Lagôa-Mirim; as exageradas exigencias, porém, do plénipotenciario Lamas fizeram abortar de novo o encetado accordo.

Tratado de commercio, e navegação entre o Sr. D. Pedro II Imperador do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignado no Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1837, e ratificado por parte do Brasil em 22 de Setembro de 1838 e pela da referida Republica em 30 de Julho do dito de 1838 (13).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o presidente da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo que a posição geographica de seus respectivos paizes, a natureza e a extensão de suas fronteiras, e o curso das aguas que nellas se encontra, e atravessão ambos os territorios, estabelecem naturalmente relações muito especiaes, as quaes cumpre sejam attendidas e reguladas por estipulações tambem muito especiaes, que, ao passo que favoreção os interesses economicos e a prosperidade material dos dous paizes, liguem benevolmente seus habitantes, e lhes fação comprehender praticamente a estreita dependencia em que se encontrão a paz, a riqueza e o bem estar reciproco, convierão na revisão do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1831, e na conveniencia de um ensaio

(13) Foi promulgado por decreto n.º 2259 de 2 de Outubro de 1838. A troca das ratificações teve lugar nesta cõrte em 23 de Setembro do mesmo anno de 1838.

que possa fornecer os dados e informações para nelles assentar um tratado definitivo que traga progressivamente a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e por fim a livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecem em principio.

Para esse fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Illm. e Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do seu conselho e do de estado, senador do Imperio, official da imperial ordem do Cruzeiro, grão-cruz da imperial ordem austriaca da Corôa de Ferro, da real ordem napolitana de S. Gennaro, da real ordem de Dannebrog de Dinamarca, e da real ordem militar de Christo de Portugal, etc., etc.

E o presidente da republica oriental do Uruguay o Exm. Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, grão-cruz da ordem de Christo do Brasil, advogado dos tribunaes da republica, membro honorario da academia real de historia de Hespanha, do instituto da ordem dos advogados brasileiros, dos institutos historicos e geographicos de França, do Brasil, etc., etc.

Os quaes depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que forão achados sufficientes, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º O gado em pé que pela fronteira fôr exportado da republica oriental do Uruguay para a provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita republica. E para que não entre em duvida a extensão dessa concessão declara-se que não será o mesmo gado sujeito a direito algum pelo facto de sahir com aquelle destino do departamento ou districto em que se achar.

Art. 2.º Não poderá ser sujeita a direito algum a introdução dos gados que, para serem criados, ou engordados, passam da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o territorio da republica oriental do Uruguay. Estes gados, bem como os que os Brasileiros possuem no territorio da republica, não poderão ser sujeitos a nenhuns outros direitos, nem a maiores do que aquelles que paguem os gados dos cidadãos da republica, de maneira que, em materia de direitos sobre o gado em pé, haja entre os ditos cidadãos da republica e os Brasileiros a mais perfeita igualdade.

Art. 3.º O xarque e mais productos do gado de origem oriental, importados na provincia do Rio Grande do Sul, pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação por parte da republica.

Art. 4.º Em compensação, serão livres do direito de consumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o xarque e mais productos do gado de origem oriental, declarados no annexo junto a este tratado, importados na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela sua fronteira com a republica, ou por mar directamente dos portos habilitados da republica para os do Brasil.

Art. 5.º Durante o presente tratado e da data da sua execução por diante, os productos naturaes e agricolas do Brasil introduzidos directamente dos seus portos nos orientaes, e os productos naturaes e agricolas da republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte redução nos direitos de consumo que pagão actualmente, os quaes não poderão ser augmentados.

No primeiro anno, que começará a correr da data da execução deste tratado, gozarão de uma redução de.....3 %  
No segundo de.....4 %  
No terceiro de.....5 %  
No quarto de.....6 %

E assim por diante, diminuindo-se mais 1<sup>o</sup>/<sub>2</sub> logo que comece novo anno por quantos possa vir a durar este tratado.

Art. 6.<sup>o</sup> Se os direitos sobre productos similiares aos mencionados no artigo antecedente, provenientes de outros paizes, estiverem ou forem diminuidos de modo que paguem ou venhão a pagar menos do que pagão actualmente os de origem brasileira ou oriental, serão os direitos assim diminuidos os que hão de servir de base á redução de que trata o artigo antecedente, de modo que os productos dos dous paizes mencionados no mesmo artigo, conservem sempre, durante a execução do presente tratado, as vantagens com as quaes os quiz elle favorecer.

Art. 7.<sup>o</sup> A duração obrigatoria do presente tratado será de quatro annos, contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que uma das partes contractantes denuncie á outra a sua terminação. Esta denuncia, a qual poderá ter lugar dentro daquelle prazo, será feita com uma anticipação de seis mezes, findos os quaes, e estando vencido o prazo obrigatorio, cessará completamente o mesmo tratado.

Art. 8.<sup>o</sup> Os respectivos governos organizarão os regulamentos que lhes parecerem mais efficazes para a verificação da origem dos productos e para evitar que o commercio illicito se utilise das vantagens aqui concedidas, dando-se por estes mesmos regulamentos ao consul respectivo a intervenção necessaria para que possa certificar com conhecimento de causa, que o producto é effectivamente do paiz que o exporta.

Art 9.<sup>o</sup> As respectivas repartições de um e outro paiz organizarão um quadro geral e circumstanciado do commercio entre ambos com especificação do valor dos direitos abolidos ou diminuidos por virtude deste tratado, a fim de que possão, esses dados servir de base para fixar no tratado definitivo os meios de estabelecer uma conveniente compensação e a escala da diminuição dos direitos até a sua total extincção.



Art. 10. As duas altas partes contractantes reconhecem em principio a conveniencia da igualdade das tarifas, e a do estabelecimento de alfandegas communs nas fronteiras para favorecer o commercio legitimo que cumpre proteger contra a immoral e damnosa concurrencia do contrabando.

Art. 11. Dependendo a applicação deste principio de estudos topographicos e economicos, ambos os governos proverão a que sejam emprendidos e colligidos os exames e dados precisos para que fiquem bem habilitados seus plenipotenciarios, quando se tratar do tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto, os dous governos se entenderão amigavelmente para estabelecerem o concurso de seus respectivos fiscaes para a repressão do contrabando.

Art. 13. Fica reconhecida em principio a mutua conveniencia para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous paizes, de abrir por concessão do Brasil a navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão á bandeira da republica oriental do Uruguay.

Porém, dependendo a applicação deste principio de exames e estudos, aos quaes mandará o governo imperial proceder desde logo, será essa concessão materia de negociação ulterior quando se tratar do tratado definitivo (14).

Art. 14. Entretanto, o governo de S. M. o Imperador do Brasil se offerece espontaneamente a dar todas as facilidades possiveis ao commercio que se faz pela Lagôa-Merim e pelo Jaguarão, permittindo que os productos que fazem o objecto do mesmo commercio possam ser embarcados directamente nas embarcações que os devem

(14) Pelo decreto n.º 2485 de 29 de Setembro de 1859 derão-se providencias fiscaes sobre a navegação da Lagôa-Merim, e rios interiores da provincia de S. Pedro do Sul; e sobre a importação e exportação de generos e mercadorias dos Estados limittophes da mesma provincia.

conduzir por aquellas aguas, sem estarem sujeitos por medidas fiscaes á baldeações forçadas navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos (15).

Art. 15. As duas altas partes contractantes reconhecem em principio a conveniencia de facilitar a communicação e o transporte das pessoas e cousas entre os dous paizes, e de dar-lhes a maior segurança possível. E reservando a estipulação dos meios praticos necessarios para preencher esse fim, com a maior extensão e efficacia possível, para o tratado definitivo, convem desde já na abolição de todo e qualquer imposto sobre o passaporte para o transitio pelas fronteiras terrestres.

Art. 16. Convem outrosim as altas partes contractantes em pôr-se desde já de intelligencia para que as autoridades e forças da fronteira procedão de commum accordo na perseguição dos delinquentes contra as pessoas e propriedades.

Art. 17. Reconhecendo-se a conveniencia de facilitar a execução do art. 19 do tratado de 12 de Outubro de 1851, relativo ao recife do Salto Grande do Uruguay, as duas altas partes contractantes convem desde já em adicionar ao dito artigo o seguinte:

§ 1.º No caso em que sejam reconhecidos de impossivel, ou de mui dispendiosa execução, os meios indicados naquelle art. 19, para destruir ou evitar aquelle Salto, serão esses meios substituidos por um caminho terrestre que ligue entre si e da maneira melhor possível as partes navegaveis do rio, separadas por aquelle recife.

§ 2.º A execução da obra será entregue á companhia, ou particular, que se propuzer a fazel-a com melhores condições.

(15) Pelo accordo que consta das notas trocadas entre os dous governos em data de 16 e 31 de Agosto de 1858 permitio-se que a Villa de Artigas pudesse ter duas canoas ou botes no rio Jaguarão, para o transporte de pessoas. *Relatorio de 1860* annexos E e F n.ºs 7 e 9.

§ 3.º Os plenipotenciarios negociadores do tratado definitivo serão encarregados de ajustar as bases e condições capitaes, mediante as quaes deverá a execução da obra ser offerecida á concurrencia publica.

Art. 18. A republica oriental do Uruguay convem em dar as maiores facilidades á navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da republica, e á navegação a vapor de transito entre os portos do Imperio por meio do Rio da Prata e do Paraná.

Art. 19. Estas facilidades serão estipuladas permanente e minuciosamente no tratado definitivo; entretanto a republica assegura ás linhas de vapores brasileiros todas as franquezas ou favores que tenha concedido ou houver de conceder á qualquer outra linha de navegação a vapor.

Art. 20. De conformidade com esta concessão, declara-se que os vapores da Companhia Brasileira que navegão para Montevideo gozarão, desde já, dos seguintes favores:

§ 1.º Dos mesmos privilegios de que gozão os paquetes de S. M. Britannica e os da linha sarda.

§ 2.º Serão isentos os vapores da dita companhia dos direitos de ancoragem, tonelagem, entradas de alfandega e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes.

§ 3.º Serão tambem isentos de direitos pelo carvão importado unicamente para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de tonelagem e guindagem quando sahirem em lastro.

§ 4.º Para evitar a demora na entrega das malas, o governo permittirá que os passageiros, dinheiro e mercadorias desembarquem dos vapores da companhia logo depois da sua chegada, debaixo da fiscalisação dos empregados competentes, pelo modo e fórma prescripta nas leis e regulamentos da alfandega.

Art. 21. Além desses favores, fica garantida desde já, por 10 annos, aos depositos de carvão

que se estabelecerem em Montevidéo, para o serviço das linhas de vapores brasileiros, a situação estabelecida pela tarifa existente.

Art. 22. Ambas as altas partes contractantes commetterão aos plenipotenciarios que devem negociar o tratado definitivo a declaração e o estabelecimento dos meios praticos de pôr em execução o art. 7.º do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, o qual adiante vai reproduzido, em testemunho da importancia que dão ambas as ditas altas partes contractantes ao facto de que fiquem fechadas, em nome de Deus, e pelo respeito devido ás bases fundamentaes da sociedade humana, todas as fronteiras americanas ao commercio dos fructos das barbaras confiscações que reduzem as familias á miseria, e tornão hereditarios os odios das guerras e dissensões civis.

*Art. 7.º do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851.*

« Reconhecendo que o confisco bellico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos politicos, se oppõe á organização e aos fins das sociedades civilisadas e christãs, estando abolido o confisco pela legislação dos dous paizes, e sendo de direito perfeito de cada uma das partes contractantes não permittir no seu territorio, nem á seus nacionaes, que directa ou indirectamente contrariem os principios e disposições de suas leis, obrigão-se ellas reciprocamente a não admittir em seus territorios os bens confiscados, a devolvêl-os a seu legitimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos, que trafiquem ou auxiliem o trafico de taes bens.

« Os meios praticos de levar a effeito a disposição deste artigo para prova da propriedade confiscada, e entrega á seus legitimos donos, serão estipulados em ajustes especiaes. »

Art. 23. O presente tratado será ratificado, e as ratificações trocadas nesta cidade do Rio de Janeiro, dentro do menor tempo possível, findos tres mezes, contados da data da troca das ratificações, começará a correr o prazo estabelecido no art. 7.º, e o mesmo tratado terá plena execução.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do presidente da republica oriental do Uruguay, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mez de Setembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e sete. (L. S.)— *Visconde do Uruguay*. (L. S.)— *Andrés Lamas*.

ANNEXO.

*Productos do gado á que são applicaveis as isenções absolutas e immediatas do art. 4.º do tratado de commercio e navegação desta data.*

Carne de vacca e de porco, secca (xarque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Couros ou pelles de gado vaccum, cavallar, lanigero, cabrum e suino, seccos, salgados, cortidos e preparados, como bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes, solas inteiras ou em retalhos.

Crina, lã suja, limpa ou cardada.

Sebo em rama, coado, derretido ou em graxa, sebo preparado de qualquer fôrma para uso e commercio, graxa, extracto de tutano.

Azeite e graxa de egua e potro.

Manteiga de vacca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmoura, e em geral

os productos solidos ou liquidos obtidos por meio de processos e agentes chimicos, da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, a fôrma com que se destinem para uso e commercio.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo, massa de leite, manteiga, queijos.

Linguas seccas, em salmoura e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Chifres, ossos e unhas em estado natural, calcinados, em fragmentos ou em cinza, carvão animal.

Tripas ou intestinos de vacca ou porco em conserva, salmoura ou seccos. Garras, colla animal.

Sangue de boi, e de outros animaes, preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

O presente annexo terá a mesma força e valor como se fosse inserto no tratado palavra por palavra.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 dias do mez de Setembro de 1857.— *Visconde do Uruguay*.— *Andrés Lamas*.

1857.

Tratado de permuta de territorios celebrado entre o Brasil e a republica oriental do Uruguay, para regular a linha divisoria demarcada no ponto em que corta as dependencias de Santa Anna do Livramento (16).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Resultando da demarcação pratica dos limites pactuados entre o Imperio do Brasil e a republica oriental do Uruguay, que uma parte da linha divisoria, seguindo os pontos culminantes, passa de tal modo proxima á villa brasileira de Santa Anna do Livramento, que corta as suas dependencias, quebranta a unidade de propriedades particulares, e prejudica communições por dentro do territorio brasileiro, e desejando S. M. o Imperador do Brasil, e o presidente da republica oriental do Uruguay, prevenir por meio de um accordo internacional os conflictos e complicações que semelhante estado de cousas póde originar, nomearão para ajustar as bases desse accordo seus plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brasil o Illm. e Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do Seu Conselho e do de Estado, senador do imperio, official da imperial ordem do Cruzeiro, grão cruz da imperial ordem austriaca da Corôa de Ferro, da real ordem napolitana de S. Gennaro, da real

(16) Este tratado não foi ratificado pela republica do Uruguay.

ordem do Dannebrog de Dinamarca e da real ordem militar de Christo de Portugal, etc., etc. E o presidente da republica oriental do Uruguay o Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, grão cruz da ordem de Christo do Brasil, advogado dos tribunaes da mesma republica, membro honorario da academia real de historia de Hespanha, do instituto da ordem dos advogados brasileiros, dos institutos historicos e geographicos de França, do Brasil, etc., etc.

Os quaes, depois de terem apresentado seus plenos poderes, que forão achados sufficientes, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º A republica oriental do Uruguay cederá ao Imperio do Brasil uma área de terreno bastante para logradouro da villa de Santa Anna do Livramento, de modo que evite quanto fôr possível os inconvenientes apresentados no preambulo deste tratado.

Art. 2.º O Imperio do Brasil cederá á republica oriental do Uruguay uma igual superficie de terreno de igual valor e condições, em outro ponto da fronteira.

Art. 3.º Ambos os governos autorisarão os seus respectivos commissarios de limites para a escolha, avaliação, e demarcação das superficies dos terrenos reciprocamente cedidos e compensados.

Os commissarios preferirão, na escolha do terreno que deve receber por compensação a republica, algum a respeito do qual possão dar-se as circumstancias analogas áquellas em que se acha o de Santa Anna do Livramento.

Art. 4.º O accordo dos commissarios será submettido a ratificação dos respectivos governos.

Estas ratificações serão trocadas na fórmula seguida com os tratados internacionaes, ficando, por esse acto da troca, perpetua a cessão e compensação dos terrenos designados, e a consequente alteração da linha da fronteira, e mandando-se depois collocar os competentes marcos.



Em testemunho do que, nós abaixo assignados plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do presidente da republica oriental do Uruguay, em virtude de nossos respectivos plenos poderes assignámos o presente tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro aos 4 de Setembro de 1857. (L. S.) *Visconde do Uruguay.*  
(L. S.) *Andrés Lamas.*

Artigo adicional e declaratorio do tratado de 4 de Setembro de 1857 para a cessão de terrenos que melhore a demarcação dos limites entre o Imperio e a republica oriental do Uruguay pelo lado da villa de Santa Anna do Livramento.

Fica entendido que a igualdade exigida na superficie, valor, e condições dos terrenos sobre os quaes possa recahir a cessão e permuta, não deve ser entendida com tal rigor, que, não correspondendo iguaes condições a outras da mesma natureza, não se possa verificar a dita cessão e permuta, mediante a compensação de umas condições por outras de diversa natureza, e que forem julgadas equivalentes.

O presente artigo adicional e declaratorio terá a mesma força e valor como se fosse inserto palavra por palavra no tratado de 4 de Setembro do corrente anno, para o fim que tem em vista as duas partes contractantes.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do presidente da republica oriental do Uruguay assignámos o mencionado artigo e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1857. (L. S.) *Visconde do Uruguay.*  
(L. S.) *Andrés Lamas.*

1857

Convenção sobre navegação fluvial entre o Sr. D. Pedro II Imperador do Brasil, e o vice-presidente da Confederação Argentina, assignada na cidade do Paraná em 20 de Novembro de 1837, e ratificada por parte do Brasil em 30 de Janeiro de 1838 e pela da referida confederação em 19 de Julho do mesmo anno (1).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brasil, e o vice-presidente da Confederação Argentina no exercicio do poder executivo, desejando estreitar cada vez mais as relações de amizade que felizmente subsistem entre as duas nações, pelos vinculos naturaes e indissoluveis da mais perfeita harmonia no desenvolvimento dos interesses do seu commercio e navegação, e reconhecendo a conveniencia de um perfeito accordo e concurso entre todos os Estados do Prata e seus affluentes, para as medidas que cada um delles deve adoptar e levar a effeito dentro dos limites do seu territorio fluvial, em utilidade commum, e no intuito de prover á sua propria segurança e interesses fiscaes, concordarão em estabelecer por uma convenção o referido accordo, sobre bases conformes ao tratado de

(1) Trocárão-se as ratificações na cidade do Paraná em 20 de Julho de 1838 entre os ministros José Maria do Amaral e Bernabé Lopez.

Não foi publicada na *Collecção de Leis*.

7 de Março de 1856, e aos principios geraes consagrados por cada um dos dous paizes em outros actos internacionaes vigentes.

Para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil o Exm Sr. José Maria da Silva Paranhos, do seu conselho, commendador da imperial ordem da Rosa, Grão-Cruz da de Sant'Anna da Russia, de primeira classe, deputado á assembléa geral legislativa do Imperio, etc.

E o vice-presidente da Confederação Argentina os Exms. Srs. D. Santiago Derqui e D. Bernabé Lopez, ministros e secretarios de estado nos departamentos do interior e das relações exteriores.

Os quaes, depois de terem trocado os seus ple-nos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 4.º A navegação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay é livre para o commercio de todas as nações desde o Rio da Prata até aos portos habilitados ou que para esse fim forem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos Estados, conforme as concessões já feitas por cada uma das altas partes contractantes em seus decretos, leis e tratados. (2)

Art. 2.º A liberdade de navegação concedida a todas as bandeiras não se entende a respeito dos afluentes (salva as estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

Assim está como aquella navegação poderão ser reservadas por cada Estado para a sua bandeira, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas merca-

(2) Os generosos principios adoptados desde 1827, pelo Brasil, com relação á livre navegação dos rios forão extensamente consignados no tomo 3.º pag. 231, nota 46.

dorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

Art. 3.º Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão tambem da liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para os navios mercantes. Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sómente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes fôr isso permittido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de fórma alguma aos outros ribeirinhos.

Art. 4.º Cada estado ribeirinho se obriga, tanto quanto lhe seja possivel, a conservar e melhorar os canaes navegaveis, e a collocar e manter os pharóes, balizas, boias e quaesquer outros signaes precisos, na parte do territorio fluvial que lhe pertencer, a fim de que a navegação se faça o mais livre e seguramente que fôr exequivel, attentos os obstaculos naturaes dos rios.

Art. 5.º Cada governo levará a effeito com a maior brevidade possivel as obras e medidas que julgue mais urgentes, em conformidade do artigo anterior, para conservar expedita e tornar mais facil a navegação dos rios em que tiver soberania.

Art. 6.º Serão objecto de ajustes ulteriores e especiaes, as obras que, por sua situação em territorio mixto, ou por sua importancia, tenham de ser feitas a expensas de dous ou mais ribeirinhos.

Art. 7.º Os navios que se dirijão de um porto exterior, ou de um dos portos fluviaes da nação a que pertencão para outro da mesma nação, ou de terceira, não serão sujeitos, em seu transito pelas aguas de qualquer dos estados intermediarios, a nenhum exame ou demora, além do que fôr indispensavel para exhibir a carta de saude, tomar pratico e conhecer-se a sua nacionalidade, procedencia e destino.

§ Unico. Todos os governos se obrigão a facilitar, do modo o mais ellicaz, assim a navegação de transito, como a que fôr peculiar a seus portos, e consequentemente providenciarão para que os

sobreditos actos se pratiquem, por parte de cada Estado, em um só ou em dous lugares da costa, ou ilhas que nos tres rios lhe pertença, e com a maior promptidão possível.

Art. 8.º A nacionalidade, procedencia, destino e tonelagem dos navios, que se acharem comprehendidos no caso do art. 7.º, serão comprovados por um certificado da autoridade fiscal do porto da procedencia, sendo este documento visado não só pelo agente consular da nação a que pertencer o navio, quando a sahida fôr de porto estrangeiro, mas tambem pelos agentes consulares dos Estados por cujo territorio tenha de transitar, se os houver.

§ 1.º Só na falta de certificado, ou quando, *bona fide*, haja suspeita fundada contra a sua veracidade, poder-se-ha exigir a exhibição do pasaporte do navio, rol da equipagem e manifesto da carga.

§ 2.º A exhibição da carta de saude, do certificado, e dos outros documentos no caso excepcional acima previsto, será feita a bordo do navio, ou em terra, pelo capitão ou por preposto seu.

No ponto em que esta operação tiver lugar, receberá o navio um—Passe,—que será dado *gratis*, para entregal-o na estação competente, á sahida do territorio intermediario ao do seu destino.

Art. 9.º As formalidades prescriptas nos arts. 7.º e 8.º serão reguladas de modo que os navios que subirem ou descerem, nos lugares onde as duas margens do rio pertencerem a mais de um Estado, não fiquem obrigados a tocar em mais de dous pontos ou estações dos territorios fronteiros e intermediarios ao do seu destino.

§ Unico. No rio Uruguay, por exemplo, os navios que passarem para os portos argentinos preencherão as sobreditas formalidades perante as autoridades argentinas, e semelhantemente praticarão os que se destinarem aos portos do Estado Oriental.

Os navios que subirem para os portos brasileiros, ou delles procederem, se apresentarão para o mesmo fim ás estações argentinas, ou ás orientaes, conforme mais lhes convier.

Art. 10. A policia de cada Estado, contra os embarques e desembarques clandestinos, de mercadorias ou de pessoas, será em geral exercida em terra, ao longo de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações mercantes ou de guerra.

Art. 11. Nos pontos em que uma tal precaução se julgue necessaria, poder-se-ha obrigar o navio a receber um guarda do paiz por cujas aguas transite, ou a fechar e sellar as escotilhas, ou os lugares em que estejam depositadas as mercadorias, e poder-se-hão empregar esses dous meios conjunctamente.

Art. 12. O serviço dos guardas se limitará a vigiar que o navio não tenha communicação com a terra (salvo os casos em que isto é permittido), ou commetta qualquer outra contravenção.

Os capitães dos navios serão obrigados a dar alojamento aos ditos agentes policiaes, e sustento do seu proprio rancho.

Art. 13. As duas medidas indicadas no art. 11 não se estenderão além dos limites de cada Estado. Nos lugares em que as duas margens do rio não pertencerem a uma unica soberania, só poderão ser as ditas medidas applicadas pela autoridade do Estado a cujo porto se destinar o navio, ou por qualquer dellas, á escolha do capitão do navio, quando este se dirigir para os portos de um terceiro Estado.

Art. 14. Os empregados que por parte de cada Estado fizerem a policia do rio em embarcações poderão exigir de qualquer navio que encontrarem nas aguas do seu paiz a apresentação do —Passe— de que falla o art. 8.º e declaração da procedencia e destino. Poderão mesmo exigir, onde as duas margens do rio pertencerem á sua nação, que lhes sejam exhibidos o passaporte do navio, o manifesto da carga, o rol da equipagem e a lista dos passageiros, quando a exhibição de algum ou de todos estes papeis do navio fôr necessaria, para prevenir ou verificar alguma fraude, de que haja fundada suspeita.

Estes actos, porém, deverão ser praticados por

modo que com elles se não cause o menor vexame ou embaraço ao transito e commercio licito dos outros Estados.

Art. 15. O navio que se dirigir aos portos de um Estado poderá entrar nos portos habilitados de qualquer dos outros ribeirinhos, permanecer ahi, carregar ou descarregar, parcial ou totalmente, concedendo-se-lhe a mesma protecção e vantagens de que gozaria se viesse directamente com esse destino, e ficando sujeito ás leis fiscaes e policiaes da autoridade territorial.

Paragrapho unico. É expressamente entendido que, se a entrada tiver sido causada por força maior, e o navio sahir com o mesmo carregamento, não se lhe exigirá direito algum de entrada, de estadia ou de sahida.

Art. 16. Cada governo designará outros lugares, fóra dos seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra, directamente ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careção.

§ 1.º Nestes pontos a autoridade local terá o direito de exigir, ainda que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros, e manifesto da carga, e visar *gratis* todos ou alguns destes documentos.

§ 2.º Os passageiros não poderão ahi desembarcar sem prévia licença da mesma autoridade territorial, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes, para serem por ella vistos e visados.

Art. 17. Os governos ribeirinhos dar-se-hão conhecimento reciprocamente dos portos que destinarem para as communicações previstas no artigo antecedente, e se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá os outros com a necessaria anticipação.

Art. 18. Toda a communicação com a terra, não autorisada, ou em lugares não designados,

e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possão incorrer os delinquentes segundo a legislação geral do paiz.

Art. 19. Nenhum navio poderá carregar ou descarregar fóra dos portos designados no art. 15.

Será todavia permittido tocar em qualquer outro lugar, e ahí descarregar toda ou parte da carga, se, por causa de avaria, ou outra circumstancia extraordinaria, não puder continuar a sua viagem, com tanto que o capitão (onde isso fôr possível) se dirija previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submetta-se ás medidas que esses empregados ou autoridade julgarem necessarias para prevenir alguma importação clandestina, segundo as leis geraes em vigor nesse territorio.

§ 1.º As medidas que o capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os empregados fiscaes, ou na falta destes, a alguma outra autoridade local, e sem esperar a sua intervenção, não se reputarão justificaveis, se elle não provar que foi isso indispensavel para a salvação do navio, ou da carga.

§ 2.º As mercadorias assim descarregadas, se forem exportadas no mesmo navio, ou em embarcações miudas, não poderão ser sujeitas a direitos de entrada, transito ou sahida.

Art. 20. Toda a importação ou exportação de mercadorias pelas margens dos rios, ou suas ilhas, assim como os alijamentos ou baldeações, sem prévia autorisação, ou sem que as formalidades prescriptas no artigo antecedente tenham sido observadas, sujeitarão á multa, além da perda do contrabando, e das outras penas que comminem as leis geraes do paiz.

Art. 21. Toda tentativa de importação ou exportação fraudulenta pela costa dos rios e suas ilhas, que tiver sido manifestada por actos exteriores, e seguido por um começo de execução, se deixar de ser levado a effeito por circums-



tancias fortuitas, ou independentes da vontade do autor, será punida como a propria importação ou exportação fraudulenta.

Art. 22. O navio que, depois de ter sahido barra-fôra, ou de qualquer ponto do curso do rio, fôr obrigado, por causa de força maior, a arribar a porto do Estado de cujo territorio tiver sahido, ou a porto de outro ribeirinho, será isento de todo direito de porto, qualquer que seja a sua denominação, se ahi não carregar nem descarregar.

§ 1.º Será isento, da parte das alfandegas do lugar, de qualquer formalidade que não seja a de uma declaração indicando os motivos de sua entrada forçada, salvas as precauções ahi usadas para evitar as importações e exportações clandestinas.

§ 2.º Na falta da sobredita declaração, ou se a arribada não fôr justificada, os capitães serão passíveis das penas comminadas pela legislação do paiz contra os que por escala forçada entrarem em seus portos, sem preencherem as prescripções que nelle se observão.

Art. 23. As baldeações ordinarias, por causa de avaria, ou que possão ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, como falta de agua ou encalho, não serão reputadas descarregamento ou carregamento no sentido do art. 19, e serão inteiramente livres, uma vez que se fação sem tocar nas margens do rio, ou mediante o consentimento e sob a vigilancia dos empregados fiscaes do lugar, e, na ausencia destes, sob a vigilancia de qualquer outra autoridade local.

§ 1.º Se as escotilhas ou lugares de deposito das cargas tiverem sido fechadas e selladas, deverá o capitão, nos casos precitados, dirigir-se previamente (se fôr possivel) aos empregados da estação fiscal competente, que ficar mais proxima, para fazer levantar os sellos, e submetter-se-ha ás medidas que estes empregados julgarem necessarias a fim de evitar o contrabando em seu territorio.

§ 2.º As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

Art. 24. Se, por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transitio fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, navio ou embarcações miudas, conceder-se-ha, sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

Paragrapho unico. Se a contravenção não tiver outra pena que a de multa, o contraventor obterá, mediante a mesma garantia, o continuar immediatamente a sua viagem.

Art. 25. Nos casos de naufragio ou qualquer outro sinistro, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

§ 1.º Quando o sinistro tiver lugar em aguas que pertenção a mais de um Estado, as autoridades de uma e outra margem combinarão a sua jurisdicção e concurso de modo que o seu auxilio seja o mais efficaz, e proprio das intimas relações e da humanidade de povos vizinhos e cultos.

§ 2.º Na hypothese do paragrapho antecedente, sempre que se tenha de desembarcar a carga do navio, ficará esta sujeita á jurisdicção do lugar em que fôr depositada, que será aquelle para onde possa ser transportada com mais promptidão e segurança. E quando essas circumstancias forem iguaes para as autoridades de uma e outra margem, preferirá a jurisdicção daquella que houver prestado os primeiros auxilios, ou que os interessados escolherem.

§ 3.º Se o capitão, o dono da carga, ou quem suas vezes faça, quizer transportal-a em direitura desse lugar para o porto do seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas de salvamento.

§ 4.º Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias naufragadas, ou quem

suas vezes faça, para correr com as despesas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local, e indemnizadas pelo dono, ou quem o representante, ou á custa das mercadorias, arrematando-se em hasta publica quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito do restante das mercadorias, quando tenha lugar a presuppuesta arrematação, proceder-se-ha conforme a legislação do paiz concernente aos depositos em suas alfandegas.

Art. 26. O capitão do navio naufragado, ou quem suas vezes faça, será obrigado a remover o casco do navio, ou seus fragmentos; e quando o não possa fazer dentro do prazo que lhe fôr marcado pela autoridade local, nem responsabilisar-se pela despesa desse trabalho, julgar-se-ha abandonado o navio, e a mesma autoridade providenciará a expensas suas sobre a precisa remoção, cujo proveito lhe pertencerá.

Art. 27. A praticagem dos rios, onde se julgar necessaria, será exercida pelas pessoas que cada Estado ribeirinho habilitar para esse fim.

§ 1.º Os praticos de um Estado serão reconhecidos em qualquer dos outros Estados á vista dos titulos de nomeação que lhes forem conferidos pelos seus respectivos governos.

§ 2.º E' inteiramente livre aos capitães tomar praticos que sejam de sua confiança.

§ 3.º Os praticos de cada Estado ribeirinho poderão servir a bordo dos navios de sua nação, e de quaesquer outros que naveguem para os seus portos.

§ 4.º Os governos ribeirinhos prestarão reciprocamente particular protecção aos seus praticos, podendo os de um Estado desembarcar no territorio de outro, ahi permanecer e receber nova commissão.

Art. 28. O direito de praticagem será percebido conforme uma tarifa formada para cada rio, e fixada em relação ao tirante da agua do navio, ás distancias, e ás difficuldades da navegação nas crescentes e baixas dos rios.

§ 1.º A tarifa do direito de praticagem será adoptada de commum accordo pelos respectivos governos ribeirinhos, e nenhum delles a poderá alterar sem o consentimento dos outros.

§ 2.º Em todos os casos de avarias graves acontecidas ao navio por falta do pratico, perderá este o direito a toda a retribuição.

Art. 29. E' livre a cada governo declarar facultativo para todos os navios, dentro dos limites do seu territorio, o serviço da praticagem, e em todo o caso ficarão isentos de tomar pratico:

1.º Os navios de guerra.

2.º Os navios que não demandarem mais agua do que a correspondente ao maximo das baixas em cada rio, e cujos capitães tenham já feito duas viagens aos mesmos lugares.

3.º Os navios empregados na cabotagem de cada rio.

Art. 30. Os praticos serão responsabilisaveis perante os tribunaes do seu paiz, *ex-officio*, ou a requerimento das pessoas interessadas, pelos damnos resultantes de má fé ou negligencia no desempenho de suas obrigações.

Nos delictos communs serão sujeitos á autoridade local, sendo, porém, considerados como pertencentes a equipagem do navio, quando este fôr de sua nação.

Os governos ribeirinhos velarão escriptulosamente em que os ditos empregados não se entreguem ao abuso de bebidas espirituosas, e servirão com zelo e probidade, punindo rigorosamente os delinquentes.

Art. 31. Cada governo instituirá um commissario geral, e commissarios parciaes, dando-lhes as instrucções precisas para que inspeccionem a navegação fluvial, dentro dos limites de seu respectivo territorio, velem pela conservação do rio, pharóes, balizas, boias e quaesquer outros signaes.

§ 1.º Os commissarios de cada Estado, nas inspecções que fizerem, observarão com o maior cuidado as mudanças que tenham occorrido no leito e regimen dos rios, e examinarão se, em

consequencia de taes mudanças, as boias e mais signaes se achão ou não collocados convenientemente.

§ 2.º A superintendencia dos commissarios, pelo que respeita ao serviço da praticagem, se limitará a examinar se os praticos cumprem bem os seus deveres.

§ 3.º Quando os commissarios de um Estado tiverem conhecimento de alguma contravenção, ou facto contrario aos deveres dos praticos pertencentes a outro Estado ribeirinho, e cuja punição seja da competencia das autoridades deste Estado, denunciarão officialmente os culpados, com as provas que possão subministrar, aos seus respectivos commissarios.

Art. 32. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de conservação do rio, pharões, balizas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação, mas o dito direito sómente será percebido dos navios que forem a seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), se estes ahi carregarem ou descarregarem.

Art. 33. Além do direito de que falla o artigo anterior e do concernente ao serviço da praticagem, o transitto fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 34. Em todo o curso dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay, tanto quanto seja possível, se adoptará um systema uniforme de policia fluvial. E cada Estado, por sua parte, procurará outrosim satisfazer a esta conveniencia de uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal de suas alfandegas.

Art. 35. Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transitto ou de porto; não poderão ser demorados em seu transitto sob pretexto algum; e gozarão em todos os portos e lugares em que seja permittido communicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

Art. 36. O regimen sanitario, applicado ás procedencias suspeitas, será regulado de uma maneira uniforme, e por commum accordo de todos os Estados ribeirinhos, de modo que em cada um delles se conciliem as precauções sanitarias com os deveres de humanidade, e os bem entendidos interesses do commercio e navegação geral.

Art. 37. As duas altas partes contractantes se obrigão a observar as presentes bases na parte dos ditos rios que lhes pertence, e a convidar e a empregar todos os meios a seu alcance para que os demais Estados ribeirinhos adhirão e se conformem ás mesmas estipulações, firmando-se as relações internacionaes na cordialidade e harmonia que tanto interessa a povos vizinhos (3).

Art. 38. Fica expressamente entendido que esta convenção não prejudica aos favores maiores ou diversos que em virtude de estipulações especiaes, o Brasil e a Confederação se tenham concedido, ou para o futuro se concedão reciprocamente.

Art. 39. Cada governo organizará, em conformidade das bases aqui expressadas, o mais

(3) No *Semanario*, jornal official do Paraguay, n.º 293 de 29 Outubro de 1859 deparamos com a importantissima nota do governo da Confederação Argentina, datada de 29 de Dezembro de 1857 (que deve existir na secretaria de estrangeiros) communicando ao do Paraguay a celebração desta convenção, e solicitando a *plena e amistosa adhesão* da dita republica ao referido ajuste internacional.

A mencionada nota respondeu o ministro paraguayo Nicoláo Vazquez com data de 18 de Março de 1859, e dessa resposta extractamos o seguinte e curioso periodo:

« E S. Ex. (o presidente) depois de tomar em consideração aquelles documentos (a convenção, e a nota argentina) observou *com desagrado* algumas proposições (estas proposições referião-se aos serviços prestados pelo Imperio em 1851, no Rio da Prata, e ao retrahimento do Paraguay na guerra desse tempo) que não se harmonisão com o objecto dessa nota, e ordenou que presentemente não se as contestem, a fim de manifestar francamente a boa disposição em que se acha de entender-se com o governo da confederação sobre a citada convenção fluvial, declarando, porém, desde já *mui amistosamente* que não pôde subscrever a estipulações que legislão acerca do territorio fluvial da republica, sem que esta fosse convidada, nem consultada. »

brevemente possível, os regulamentos correspondentes ao seu territorio fluvial, e por meio de seus agentes diplomaticos tratará de entender-se com os outros governos que tenham soberania no mesmo rio, a fim de que haja a mais perfeita intelligencia e combinação sobre todos os pontos que deve comprehender o desenvolvimento das ditas bases, e designadamente para que se levem a effeito os actos que ficão dependentes de ulterior e commum accordo.

Art. 40. Se acontecer, o que não é de esperar, que os outros Estados ribeirinhos recusem a sua adhesão a este accordo, o Brasil e a Confederação Argentina tratarão de realizal-o por si sómente, nos limites dos seus respectivos territorios.

Art. 41. A presente convenção será obrigatoria durante seis annos, a contar do dia em que forem trocadas as ratificações, e por mais tempo até que uma das altas partes contractantes annuncie a intenção de modificál-a, como tambem durante as negociações que se fizerem para esse fim. O dito annuncio deverá ter lugar com anticipação de oito mezes, e especificar as bases que se julgue conveniente modificar, e o sentido da modificação.

Art. 42. A troca das ratificações da presente convenção será feita na cidade do Paraná, dentro do prazo de oito mezes contados da sua data, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do vice-presidente da Confederação Argentina, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos a presente convenção, de nossos proprios punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feita na cidade do Paraná aos vinte dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e sete. (L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.* (L. S.) *Santiago Derqui.* (L. S.) *Bernabé Lopez.*

PRIMEIRO PROTOCOLLO.

Depois da apresentação dos plenos poderes transcriptos, o Sr. plenipotenciario brasileiro abriu a negociação fazendo a exposição seguinte:

« O tratado de 7 de Março de 1856 existente entre o Imperio e a Confederação Argentina, exprime muito em geral as bases, segundo as quaes deve tornar-se pratico o principio da livre navegação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay, e fomentar os interesses communs e reciprocos dos dous paizes e dos demais ribeirinhos. A realisação de tão illustradas vistas depende do desenvolvimento que cada governo der por sua parte áquellas bases ou principios.

« E' evidente, e está desde muito tempo reconhecido, que se não houver accordo sobre esses meios praticos de franquezas, policia e fiscalisação, não se conseguirá o empenho commum, de harmonia e de concurso que os Estados ribeirinhos desejão e têm entre si estipulado; sem isso apparecerá a desintelligencia e conflicto no exercicio e cumprimento dos direitos e obrigações reciprocas.

« Penetrado deste pensamento, e certo das amigaveis intenções e dos principios que o governo argentino professa, o governo imperial offerece um projecto de convenção concernente aos regulamentos fluviaes.

« Esse projecto, acrescentou o Sr. plenipotenciario brasileiro, quanto a seu pensamento geral, já tem o assentimento de um dos principaes ribeirinhos, o governo da republica oriental do Uruguay; e todas as suas disposições têm por base a pratica universal das nações cultas e os regulamentos fluviaes da Europa.

« Os Srs. plenipotenciarios argentinos responderão: que o Sr. plenipotenciario brasileiro fazia inteira justiça ao governo da Confederação, julgando-o animado das mais amigaveis disposições



para com todos os Estados ribeirinhos, e particularmente para com o Imperio, a quem o ligão pactos e estipulações de tão honrosa e reciproca benevolencia; que a respeito do assumpto de que se tratava, erão mui conhecidos os principios do governo argentino, e não podião elles ser mais liberaes; que examiniarão o projecto que o Sr. plenipotenciario brasileiro acabava de apresentar-lhes, e nas conferencias seguintes manifestarião seu franco e consciencioso parecer; concluindo por expressar que o governo argentino aceitaria certamente o pensamento geral do dito projecto. » (L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.* (L. S.) *Santiago Derqui.* (L. S.) *Bernabé Lopez.*

#### SEGUNDO PROTOCOLLO.

Aos 20 dias do mez de Novembro de 1857, reunidos o Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, e os Srs. ministros e secretarios de estado nos departamentos do interior e relações exteriores, Doutores D. Santiago Derqui e D. Bernabé Lopez, plenipotenciarios da Confederação Argentina, convierão em consignar por escripto alguns factos e declarações que tiverão lugar nas conferencias em que foi ajustada a convenção desta mesma data, e relativa aos regulamentos de policia e fiscalisação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay.

Havendo divergencia entre os Srs. plenipotenciarios argentinos e o de S. M. o Imperador do Brasil, sobre o modo de entender as estipulações preexistentes entre os dous governos a respeito dos regulamentos fluviaes, convierão em prescindir desta questão preliminar, visto como estão de accordo os dous governos sobre as bases em que devem assentar os ditos regulamentos, e effectivamente as estabelecem por uma con-

venção determinada pelas mesmas vistas, e no espirito da mais perfeita amizade e confiança.

A este respeito o Sr. plenipotenciario brasileiro declarou: que, aceitando a clausula final do art. 1.º da convenção proposta pelos seus collegas, e que se contém nas seguintes palavras «conforme as concessões já feitas por cada uma das altas partes contractantes em seus decretos, leis e tratados», fica entendido que por semelhante clausula não se liga o governo imperial a nenhuma obrigação que não esteja expressa na dita convenção, no tratado de 7 de Março de 1856, ou nos ajustès celebrados entre o Imperio e os seus alliados em 1851.

Os Srs. plenipotenciarios argentinos responderão: que a clausula proposta por elles não tinha o alcance que o Sr. plenipotenciario brasileiro julgou conveniente resalvar; porquanto só havião querido evitar que alguma outra potencia, com quem tenha a Confederação Argentina tratados sobre a livre navegação, possa deduzir da generalidade do artigo, que este lhe concede novos direitos, ou a exime das obrigações consignadas nos tratados que dizem respeito á Confederação.

O projecto primitivo apresentado pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, que serviu de base para os ajustes ora celebrados, tratava da creação de um direito de navegação.

Em virtude de iniciativa dos Srs. plenipotenciarios da Confederação, foi essa idéa substituida pela do art. 32 da convenção desta data.

O Sr. plenipotenciario brasileiro adherio sem objecção áquelle pensamento, manifestando que o governo imperial adoptára no seu projecto o estabelecimento de um direito de transito com summo escrupulo, e conditionalmente, como se vê dos proprios termos em que estava expressado, e para prevenir o caso de que uma tal medida fosse reclamada pelos outros ribeirinhos.

Segundo o sobredito projecto do Sr. plenipotenciario brasileiro, as novas estipulações serão desde logo declaradas permanentes.

O pensamento do art. 41, que as faz obrigatórias sómente por seis annos, foi sustentado pelos Srs. plenipotenciarios da Confederação, posto que não discordassem do seu collega quanto a conveniencia da uniformidade dos regulamentos e de que estes se alterem o menos frequentemente que seja possível.

O Sr. plenipotenciario brasileiro sustentava que as disposições adoptadas contém medidas cuja conveniencia não pôde ser considerada transitória; que no futuro poder-se-hão celebrar novos ajustes de interesse commum, mas que as bases actuaes subsistirão sempre como garantias indispensaveis para os principios geraes da livre navegação, que têm por si o exemplo das nações mais civilisadas, cujos actos de navegação fluvial forão estabelecidos em commum, e por meio de regulamentos permanentes.

Os Srs. plenipotenciarios argentinos contestarão: que, em verdade, as disposições adoptadas conti-nhão medidas cuja conveniencia não era transitória; mas que nellas havia tambem detalhes, que, sem affectar essas medidas de conveniencia permanente, podião ser alteradas segundo as necessidades que a experiencia fizesse conhecer nas diferentes localidades.

No contraproyecto apresentado pelos Srs. plenipotenciarios argentinos estava consignado o seguinte artigo :

Art. 32. « Se (o que não é de esperar-se) faltar o accordo de que trata a presente convenção, vencido o seu prazo, sobre as reformas que se considerem convenientes, ou sobre outros actos ulteriores que devão praticar-se de commum accordo, segundo a mesma convenção, não obstará isso a que os governos contractantes, em suas respectivas jurisdicções, determinem os regulamentos e demais providencias que julguem convenientes : em virtude de seu direito perfeito e privativo, de conformidade com os principios geraes estabelecidos em os pactos preexistentes. »

O Sr. plenipotenciario brasileiro manifestou

que julgava esse artigo desnecessario e inconveniente; inconveniente, porque seria contrario aos importantes fins que se propoem os dous governos presumir que elles mesmos, que se achão tão accordes sobre os pontos fundamentaes desta convenção, discordem mais tarde sobre um ou outro ajuste de mui secundaria importancia: que o convenio de 21 de Novembro de 1851, prevendo o caso de que faltasse o assentimento dos outros Estados ribeirinhos sobre a materia de que ora se trata, não presumiu que os proprios contractantes desse acto internacional não chegassem ulteriormente a um accordo amigavel; desnecessario lhe parecia o dito artigo eliminado, porque na hypothese que julga impossivel, de uma discordancia inconciliavel entre o governo imperial e o da Confederação, não só sobre as modificações futuras que por parte de um delles ou de ambos se deseje, mas até sobre os pontos dos regulamentos de menos importancia que ficão dependentes de ulterior accordo entre os ribeirinhos de cada rio, que nesta hypothese era claro que cada um dos dous governos procederia conforme a sua razão e os direitos de sua soberania, respeitando o espirito e letra das estipulações preexistentes, e as bases estatuidas na dita convenção fluvial que não dependem de novos ajustes, durante o prazo em que ellas são declaradas obrigatorias; que, em relação aos outros ribeirinhos, o art. 40 previne a referida hypothese, que o Sr. plenipotenciario brasileiro não duvidava declarar tambem impossivel pelo que toca ao estado oriental do Uruguay, attentas as disposições que este tem sempre manifestado, e os ajustes subsistentes entre elle e o Brasil.

Os Srs. plenipotenciarios argentinos manifestarão: que convinhão com o Sr. plenipotenciario brasileiro em que não era de esperar-se que faltasse o accordo entre a Confederação Argentina e o Brasil, visto como esse accordo devia sempre recahir sobre objectos de mutua conveniencia, e devia ter lugar entre governos intimamente liga-

dos, e cujas vistas sobre a liberdade de navegação são uniformes: que por esta razão, e por satisfazerem-os as declarações do plenipotenciario brasileiro, consentião em retirar o artigo que havião proposto.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, os plenipotenciarios das duas altas partes contractantes o assignarão em dous autographos, e o sellarão com os seus respectivos sellos. (L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.* (L. S.) *Santiago Derqui.* (L. S.) *Bernabé Lopez.*



1857.

EMPRESTIMO FEITO PELO GOVERNO IMPERIAL AO DA  
CONFEDERAÇÃO ARGENTINA (1).

**Protocollo.**

Aos vinte e sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, nesta cidade do Paraná, na secretaria de estado das relações exteriores, reunidos os Exms. Srs. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial, e D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado das relações exteriores, com o fim de cumprir as ordens dos seus respectivos governos, á respeito do emprestimo que o governo imperial resolveu prestar ao seu antigo alliado e amigo, o da Confederação Argentina, em virtude do que por este lhe foi ponderado, convierão em reduzir a protocollo os termos e condições com que é feito o dito emprestimo, a saber:

Art. 1.º O governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil fornecerá, por emprestimo, ao da Confederação Argentina, para auxiliar-o nas circumstancias actuaes de sua administração de fazenda, a somma de trezentos mil patacões.

(1) Este emprestimo foi approved pelos dous governos, por notas de 28 e 29 de Novembro de 1857.

Houve accordo por notas tambem de 29 de Novembro do mesmo anno, sobre o modo de se o realisar.

E por Decretos n.ºs 2102 e 2131 de 6 de Fevereiro e 24 de Abril do anno de 1858 abrirão-se ao governo creditos extraordinarios para sua solução. Vid. *Relatorio* de 1858 annexo II.

Art. 2.º Este empréstimo será realizado em seis prestações mensaes, a contar do primeiro de Dezembro proximo, sendo a primeira de cem mil patações, e as outras de quarenta mil patações cada uma.

Art. 3.º As prestações de que trata o artigo antecedente serão entregues no principio de cada mez ao ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda da Confederação Argentina, ou á pessoa por elle autorizada, em letras sacadas sobre o thesouro nacional do Brasil a oito dias de vista, pelo representante de Sua Magestade o Imperador na cidade do Paraná.

Art. 4.º Os documentos da entrega das prestações servirão de titulo de divida do governo argentino para com o do Brasil, a fim de serem regularisados e pagos em tempo competente, com os respectivos juros.

Art. 5.º O presente empréstimo vencerá o juro de seis por cento ao anno, a contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e sessenta, se antes não fôr satisfeito, e nesses termos será addicionado ao que teve lugar em virtude do convenio de vinte e um de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um, gozando das mesmas garantias a este inherentes.

Art. 6.º O pagamento das quantias que por este acto e pelo sobredito convenio de 21 de Novembro deve a Confederação Argentina ao Imperio do Brasil será objecto de accordo ulterior entre os dous governos (2).

Art. 7.º Os ministros que assignão o presente accordo submittêl-o-hão á approvação dos seus governos, e estes se farão a esse respeito as communicações necessarias, a fim de que o dito ac-

(2) O pagamento deste empréstimo, e do anterior de que falla este artigo, foi regularisado pelo Protocollo de 4 de Dezembro de 1863 que será publicado no lugar competente.

Por lei de 29 de Setembro de 1855, o congresso argentino reconheceu como divida nacional o empréstimo do Convenio de Novembro de 1851. Vid. *Relatorio* de 1856.

cordo se torne um acto perfeito e consummado para todos os seus effeitos.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, ambos os ministros assignarão em dous autographos, e sellarão com os respectivos sellos.—  
*José Maria da Silva Paranhos.*—*Bernabé Lopez.*



1857.

LIMITES.

Tratado de 14 de Dezembro com a Confederação Argentina.

NOTICIA HISTORICA.

Todos os typos dos homens notaveis dos Estados do Prata, com ligeiras nuanças, se semelham, e mesmo se confundem quando, em casos determinados, é mister applicar ao Brasil, nas relações internacionaes, a politica da desconfiança, e resentimentos que herdarão de seus maiores; naquelles casos actuão mais em seus espiritos os assomos da antiga aversão de raça do que os impulsos de uma conducta lisa, recta e cavalheirosa.

A esse instincto a que os estadistas mais esclarecidos daquellas regiões tem cegamente obedecido, a despeito de tantos, e valiosos garantes de nossa abnegação, não podia esquivar-se o general Urquiza, aquelle mesmo cabo de guerra que na campanha contra Rosas em 1851, devêra ao valor das armas brasileiras os triumphos da cruzada civilisadora em que comnosco se empenhara, testemunhando antes, e depois da victoria os actos de desinteresse do governo imperial (1).

(1) *Martin de Moussy* na sua obra sobre a republica Argentina sequestra a favor do general Urquiza todo o merito da expedição de 1851 contra Rosas, calando, com grande parcialidade, os importantes serviços do Brasil nessa campanha. Se não forão porém as valentes legiões brasileiras por certo

Nestas rapidas apreciações não temos na mente escrever a *intriga historica*, cremos antes que ahí deixamos burilada a *verdade historica*, e que se esta não póde, por aquillo que no mundo politico chamão as *conveniencias*, ser com franqueza declinada no presente, não deve occultar-se ás gerações vindouras.

Nem por desejo de increpação ou por frivolo desabafo convém rememorar esses incidentes, servirão elles, ao contrario, de despertadores aos estadistas brasileiros na celebração dos pactos internacionaes com as republicas vizinhas, firmando-os de modo que se cerrem todas ás portas ás futuras contingencias de sua invalidação.

Pela organização politica daquelles Estados, as convenções accordadas por seus chefes com as potencias estrangeiras tem de passar pelo cadiño da approvação das duas camaras, sendo a final

que as pequenas forças entrerianas e correntinas succumbirão ante o formidavel exercito de *cincoenta e seis mil homens* perfeitamente artilhado que aquelle dictador apresentara então em pé de guerra.

*Michelena e Rojas* no livro em que descreve a exploração official que fizera por ordem do governo de Venezuela, desde o norte da America do Sul até o Amazonas (Bruxellas 1867), apreciando na linguagem a mais virulenta e muitas vezes incorrecta a politica do Brasil com relação ás republicas vizinhas, suas vistas nos negocios do continente americano, e seus homens de estado, assim se exprime, com supina ignorancia dos factos acerca da guerra contra Rosas: « sem pensar estes ultimos (os Estados do Prata) que Rosas, apesar de suas grandes faltas, em politica era o *digno representante* daquellas nações, sustentando os interesses verdadeiramente nacionaes, fizeram com que o Brasil se puzesse á testa de uma cruzada, contando para ella com o *poderoso* concurso das republicas do Uruguay, e do Paraguay (esta não moveu sequer um soldado!) ligando-as por um tratado de alliança, confiando igualmente de antemão com a perfida traição de alguns chefes do exercito argentino, e tambem com *cinco mil homens de tropas allemães* de todas as armas. »

Mal haja porém a imprevidencia de nossos governos que deixão á revelia a explicação dos grandes fastos em que o Imperio tem sido comparte, concorrendo, com tal indifferença, para que se forme uma opinião publica adversa, já ás nossas intenções, já ao valor de nossa intervenção. Cheios de virilidade, sofregos de renome, os Estados limitrophes não se limitão a discutir esses acontecimentos em seus jornaes, e pelos seus publicistas, collocão de seu lado igualmente a imprensa, e os escriptores estrangeiros.

sanccionadas pelos presidentes ; largo campo pois fica aberto a todos as chicanas para se as inutilisar quando assim entre nos calculos politicos das mesmas camaras, ou de seus governantes (2).

E' difficil contrariar este grande embaraço que tem o seu fundamento na legislação interna daquelles paizes, mas não é impossivel á um governo aliado escolher a razão propria para encetar os ajustes, circundando-os de cautelas taes, que tendão a conjurar aquelles contratempos.

O tratado de que nos occupamos, bem como o de *extradição* da mesma data, offerecem o exemplo mais frisante da procedencia do que acima fica exposto; aceitos cordialmente pelo general Urquiza como chefe provisorio da Confederação Argentina, consignando o de extradição doutrinas que poderião quicá contrariar certos escrupulos daquelles povos em referencia á entrega de escravos, forão entretanto approvados pelo senado, e camara dos representantes daquella republica no mez de Setembro de 1838 (3), encontrando porém a final os tropeços para sua execução da parte do proprio governo supremo que aliás os acolhera, se não os iniciara.

(2) Em 1827 Buenos—Ayres envia ao Brasil a *missão Garcia*, para fazer a paz, firma-se o tratado de 24 de Maio, de accordo com as instrucções dadas aquelle plenipotenciario, como elle proprio afirmou em sua defeza, mas não foi approvado.

Em 1843 Rosas excita por meio de seu ministro Guido uma alliança com o Imperio, conclue-se a convenção de 24 de Março de 1843, a qual não é ratificada pelo mesmo dictador!

Em 1837 o Estado Oriental provoca a revisão do tratado de commercio de 1851, celebra-se a convenção de 4 de Setembro, a que se annexou, na mesma data, o tratado de permuta de territorios na fronteira, ambos ficarão sem effeito pelos embaracos do governo, e camaras da republica do Uruguay.

Em 1839 ajusta-se com as ditas republicas o tratado de 2 de Janeiro complementar da convenção de paz de 1828, tem a mesma sorte dos anteriores!

Aos de que ora nos occupamos é igualmente recusada a ultima sanção.

Violando por um modo tão frivolo solemnes compromissos, deixando de fazer honra á firma de seus plenipotenciarios, não se aventurão aquelles paizes aos asares de sérios compromettimentos com as potencias estrangeiras?

(3) Vid. *Relatorio* de 1838 pag. 30 da exposiçào.

Investiguemos perfunctoriamente as causas desta subita metamorphose.

Em seguida á deposição de Rosas, as provincias argentinas, regulando pelo accordo de S. Nicoláu dos Arroyos, em 30 de Maio de 1852, a organização do paiz, investirão o general Urquiza do caracter de director provisorio da Confederação.

Ô Estado de Buenos-Ayres porém desconheceu aquella deliberação, e então o director passou-se para Santa Fé, onde todos seus actos forão approvados pelo respectivo congresso; conservando-se entretanto a scisão entre o referido Estado e o resto da Confederação.

Diversas tentativas forão então feitas pelo Brasil conjunctamente com a republica da Bolivia para congraçar a provincia dissidente de Buenos-Ayres com as outras confederadas, mas sem resultado proficuo, e quando em Junho de 1852 o commandante *Coe* da esquadriha bloqueadora de Urquiza se passara para a parcialidade de Buenos-Ayres, reclamando o mesmo Urquiza uma intervenção mais efficaz do Imperio para evitar as difficuldades que desse facto virião á Confederação, o governo imperial declinou dessa intervenção, continuando em sua linha de conducta neutral, entre os dous contendores. Logo após este acontecimento o general Urquiza, ou para angariar as sympathias da França, Inglaterra, e Estados-Unidos, ou para commetter contra o Brasil um acto de injusta retaliação pela sua neutralidade, celebrou com as referidas potencias os tratados denominados de S. José de Flores para a navegação dos rios *interiores* da confederação; contra as estipulações dos art. 5.º 6.º e 7.º desses tratados reclamou o governo imperial, como offensivos dos direitos do Imperio (4).

Ainda em 1853 quando a nossa esquadra teve de sulcar as aguas platinas em direcção ao Pa-

(4) Estes tratados forão publicados no *Relatorio* de 1854 anexo—N.

raguay para exigir desta republica as reparações a que tinhamos direito, o governo argentino oppôz energicos embaraços, semeando de transparentes insinuações contra a politica do Brasil, ás reclamações que por tal motivo levantara.

Entretanto foi por esse mesmo tempo que o general Urquiza, pesando com melhor criterio, os interesses da Confederação, assentou de modificar sua politica com relação ao Imperio, celebrando os tratados de Março de 1856, de Novembro de 1857, de 2 de Janeiro de 1859, e os de extradição e limites.

Quando porém em fins de 1858 o plenipotenciario argentino D. Luiz de la Pena encetou a negociação para o tratado definitivo de paz complementar da convenção de 1828 que foi firmado em 2 de Janeiro de 1859, confiou tambem ao governo imperial o encargo especial de promover uma alliança com o Imperio para o fim de chamar a provincia de Buenos-Ayres ao gremio da Confederação.

Não sendo aceita semelhante abertura pelo firme proposito em que se achava o governo brasileiro de não apartar-se da politica de neutralidade que se havia imposto nos negocios internos da Confederação, recrudescêrão as animosidades do general Urquiza contra o Brasil, e as consequencias dessa animosidade forão a insolita rejeição da mediação do Imperio para concorrer simultaneamente com os ministros de França, e Inglaterra a fim de pôr-se termo as dissidencias com Buenos-Ayres, como se conseguiu pelo convenio de paz de 10 de Novembro de 1859; e a invalidação, se não a rejeição dos tratados de 2 de Janeiro de 1859, e dos de limites, e extradição!

A recusa daquella mediação quando havia sido anteriormente suggerida, na cidade do Paraná, ao ministro brasileiro, pelo proprio general Urquiza, e quando para se a effectuar fôra o Brasil convidado pelos ministros de França, e da Gram-Bretanha, teve por fundamento os frivolos e ir-

risorios pretextos exarados na nota do governo argentino datada de 9 de Dezembro de 1859.

O motivo real dessa recusa explica-se porém pelo resentimento que o general Urquiza guardara contra o gabinete imperial por lhe haver negado o auxilio de suas armas para conseguir a reincorporação de Buenos-Ayres; todas as circumstancias do facto, notavelmente aquella de aguardar-se o momento final de realisar-se a mediação para oppôr-lhe embargos, revela aquella verdade.

Relativamente a não ratificação dos tratados de limites e extradição manifestou o general Urquiza claramente a sua resolução de annullal-os pela nota de 14 de Junho de 1859 que fez dirigir pelo seu ministro das relações exteriores Elias Beldoya, ao enviado do Brasil no Paraná, conselheiro José Maria do Amaral.

O transumpto daquella nota dá a medida da lealdade do governo argentino, nesta questão. Eil-o:

«Inteirado S. Ex. o Sr. vice-presidente da mencionada nota de V. Ex., ordenou-me que lhe diga que, a fim de que a ratificação dos tratados pendentes sobre extradição e limites tenha o exito favoravel que o governo da confederação vivamente deseja, julga conveniente não abrir por ora nova negociação para a indispensavel prorrogação do tempo em que se deve verificar aquelle acto, adiando-a para depois da conclusão da questão em Buenos-Ayres.

«V. Ex., que conhece a lealdade do meu governo e os seus sentimentos de benevolencia para com o de S. M. o Imperador do Brasil, e que conhece tambem a excitação que a sancção daquelles tratados produziu em todo o paiz, saberá fazer-lhe justiça, reconhecendo o nobre espirito que esta resolução encerra, e as razões de prudencia que a aconselhão.

«V. Ex. não póde deixar de notar que, alterado, como se acha hoje o pessoal das camaras, e agitada a opinião pelas producções da imprensa con-

tra aquelles tratados, seria muito inconducente a sua proxima ratificação.

« Este desfavorável resultado, que o governo deseja prevenir, se apresentará a V. Ex. com maior gráo de probabilidade, se se recordar da séria opposição que o governo encontrou nas camaras, apezar de ter tido lugar a discussão sob a impressão de que a sanção daquelles tratados levava em si a implicita condição de que o governo de S. M. I. prestaria ao da confederação a sua cooperação moral e material para obter a reincorporação de Buenos-Ayres ao seio da nação.

« O Exm. Sr. vice-presidente espera que V. Ex., apreciando o valor destas observações, se persuadirá de que a resolução de adiar a negociação proposta encerra não só o interesse de não expôr o credito moral do governo da confederação, como tambem o de não collocar os interesses do Imperio em pé de difficil permanencia.»

A argumentação desleal desta nota, suas phrases especiosas, e sem nexos, não resistem a mais ligeira analyse; na verdade fazer dependente a expedição de tratados formalmente aceitos e approvados pelos poderes competentes dos dous paizes e ácerca de cujas vantagens reciprocas o governo supremo da confederação se expressára nos termos mais calorosos em sua mensagem ao congresso, de uma circumstancia fortuita e eventual, qual a troca de sua ratificação, indicando como motivos da necessidade do adiamento dessa troca incidentes de uma actualidade differente daquella em que os tratados forão celebrados é estabelecer doutrina tendente a alluir as bases da jurisprudencia internacional, que funda-se especialmente no stricto dever que corre as nações de honrar os pactos contrahidos, e de prestar homenagem á palavra de seus plenipotencia-rios (5).

(5) O presidente da confederação na mensagem apresentada ao corpo legislativo no 1.º de Maio de 1859 assim expressou-se:

Neste ponto permanece a questão de limites entre o Imperio e a republica Argentina, entretanto essa questão é uma das mais liquidas desse genero.

Fôra ella perfeitamente elucidada e decidida em 1759 pelos demarcadores hespanhoes e portuguezes, que com todo o esmero verificarão a existencia do verdadeiro Pepery guassu, e seu contravertente, o Santo Antonio, e nelles estabelecêrão as balisas.

E' certo que depois da celebração do tratado de 1777, que aliás conservára por aquelle lado o traço da linha do de 1750, os commissarios hespanhoes, pela mais requintada má fé, levantarão duvidas na medição de 1787, engendrando outro rio Peperyguassu mais ao oriente, (o chapecó) e distante vinte duas leguas acima da barra do verdadeiro, e reconhecido em 1757, porém taes pretensões, altamente exaggeradas, forão victoriosamente destruidas, não só por parte dos demarcadores portuguezes, como se achão com a maior proficiencia explanadas na *Memoria* com que o illustrado plenipotenciario brasileiro do presente tratado acompanhou essa discussão (6).

« El gobierno de S. M. el Emperador del Brasil no's ha dado un testimonio inequivoco del deseo de estrechar cada vez mas los vinculos que unem el Emperio con la Confederacion Argentina. Ambos gobiernos, de acuerdo en tan ilustradas y patrioticas vistas, han ajustado algunas convenciones que reclamaban las relaciones de fronteras, el comercio reciproco, y la navegacion fluvial, en el interes comum y en el de las demas naciones.

« Una mission especial fué á este fin enviada a esta capital y gracias a las buenas disposiciones de ambos gobiernos y al merito de sus dignos plenipotenciarios, se proveyo á la necesidad que ambos paizes sentian de tratados que fijasen definitivamente su respectiva frontera, asegurasen la extradicion de criminales y aplicasen a los grandes afluentes del Prata los principios que reglan en Europa la navegacion fluvial. »

Além disso a linha de limites fôra traçada, na carta da Confederação, publicada, naquelle tempo, por ordem do respectivo governo de accordo com o presente tratado.

(6) *Memoria*.— Os limites entre o Imperio do Brasil e as republicas que com elle confinão não podem ser regulados pelos tratados celebrados entre Portugal e Hespanha, suas antigas metropoles, salvo se ambas as partes contractantes quizerem.



## Além disso merecendo ao governo imperial a

adapta-los como base para a demarcação de suas respectivas fronteiras.

As convenções com que as duas corôas de Portugal e Hespanha procurarão dividir entre si as terras ainda não descobertas, ou conquistadas na America, e extremar suas possessões já estabelecidas no mesmo continente, nunca sortirão o desejado effeito.

As duvidas e incertezas de taes estipulações, os embaraços emergentes de uma e outra parte, e por fim a guerra, successivamente inutilisarão todos os ajustés, e consagrarão o direito do *uti possidetis* como o unico titulo e a unica barreira contra as usurpações de uma e outra nação, e de suas colonias na America Meridional.

As ultimas estipulações ajustadas e concluidas entre as duas Corôas para a demarcação de seus dominios no Novo Mundo são as do tratado preliminar do 1.º de Outubro de 1777, disposições em grande parte copiadas do tratado de 13 de Janeiro de 1750, que aquelle teve por fim modificar e esclarecer.

O tratado de 1777 foi roto e annullado pela guerra superveniente em 1801 entre Portugal e Hespanha, e assim ficou para sempre, não sendo restaurado pelo tratado de paz assignado em Badajoz aos 16 dias de Junho do mesmo anno. A Hespanha conservou a praça de Olivença, que tinha conquistado pelo direito da guerra, e Portugal, todo o territorio pertencente á Hespanha, que em virtude do mesmo direito occupara na America.

E', pois, incontestavel que nem mesmo a Hespanha ou Portugal poderia hoje invocar o tratado de 1777, porque contra semelhante pretensão protestaria a evidencia do direito internacional.

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, reconhecendo a falta de direito escripto para a demarcação de suas raias com os Estados vizinhos, tem adoptado e proposto as unicas bases razoaveis e equitativas que podem ser invocadas: *uti possidetis*, onde este existe, e as estipulações do tratado de 1777, onde ellas se conformão ou não vão de encontro ás possessões actuaes de uma e outra parte contractante.

Estes principios têm por si o assenso da razão e da justiça, e estão consagrados no direito publico universal. Rejeitados elles, o unico principio regulador seria a conveniencia e a força de cada nação.

O Imperio repugnou e repugnará sempre a deslindar suas differenças com os Estados vizinhos por outros meios que não sejam os da amizade e persuasão.

Elle não carece estender suas fronteiras além dos limites actuaes, determinados pelas suas posses e jurisdicção, tacita ou expressamente reconhecidas. Sua unica aspiração é regular sobre esta base, e pelo mais amigavel accordõ, com os Estados confinantes, as raias que devem extremar os respectivos territorios.

Esta necessidade que sente o Imperio deve ser igualmente sentida pelos seus vizinhos, porque a falta de reconhecimento e demarcação das fronteiras suscita contestações e conflictos, obsta á sua melhor segurança e policia, é um perigo constante para a conservação da mutua benevolencia e amizade, que é do interesse de todos manter e cultivar.

mais seria attenção esse assumpto, foi nomeada

Felizmente a linha que separa o territorio brasileiro do argentino, entre os rios Parana e Uruguay, não pôde dar lugar a menor contestação. Tanto o principio do *uti possidetis* como o tratado de 1777 a assignala do mesmo modo. Demais, é ella tão circumscripta, e tão pouco importantes os terrenos adjacentes, que não offerecerá campo para planos de ambição ou conveniencia, se fosse possível suppôr que algum dos dous governos sacrificasse a taes sentimentos egoisticos o que mutuamente devem a si mesmos e ás suas relações internacionaes.

A sobredita linha divisoria acha-se assim descripta no art. 8.º do tratado de 1777:

« Ficando já signalados os dominios de ambas as corôas até á entrada do rio Pequeri ou Pepiri-guassú, no rio Uruguay, convierão os dous altos contractantes em que a linha divisoria seguirá acima do dito Pepiri-guassú até á sua origem principal, e desde este pelo mais alto do terreno, debaixo das regras dadas no art. 6.º, continuará a encontrar as correntes dos rios Santo Antonio, que desagua no Grande de Coritiba, por outro nome chamado Iguassú; seguindo estes aguas abaixo até á sua entrada no Paraná pela sua margem oriental; e continuando então aguas acima do mesmo Paraná até onde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua margem occidental. »

Esta estipulação é a mesma do art. 5.º do tratado de 1750, com a unica differença notavel de denominar-se Pepiri-guassú e Santo Antonio os dous primeiros rios por onde corre a linha divisoria a partir do Uruguay. Aquellas denominações forão dadas pelos demarcadores do tratado anterior.

Importa, para clareza e maior esclarecimento, transcrever tambem aqui o dito artigo correspondente do tratado de 1750:

« Subirá desde a boca de Ibicui pelo alveo do Uruguay até encontrar o do rio Pepiri ou Pequiri, que desagua na margem occidental do Uruguay; e continuará pelo alveo do Pepiri acima até a sua origem principal, desde a qual proseguirá pelo mais alto do terreno até a cabeceira principal do rio mais vizinho que desemboque no rio Grande de Coritiba, por outro nome chamado Iguassú. Pelo alveo do dito rio mais vizinho da origem do Pepiri, e depois pelo de Iguassú, ou Rio Grande de Coritiba, continuará a raia até onde o mesmo Iguassú desemboca na margem oriental do Paraná, e desde esta boca proseguirá pelo alveo do Paraná acima até onde se lhe ajunta o Igurey pela sua margem occidental. »

As regras prescriptas no art. 6.º do tratado de 1777, a que se refere o 8.º acima transcripto, se resumem no seguinte: marcar uma faixa de terreno neutral nessa como nas demais secções da fronteira *commum* (idéa então muito admitida pelas duas côrtes); buscar os lagos e rios que pudessem servir de limite fixo e inalteravel; e em sua falta, os cumes dos montes mais signalados; ficando estes e as suas faldas por termo neutral divisorio, em que nem se pudesse entrar, povoar ou edificar, por alguma das duas nações.

Nenhum dos dous tratados de que se tem feito menção chegou a ser plenamente executado, mas ambas as demarcações forão começadas, e algumas linhas ficarão reconhecidas e assignaladas, assim pelos primeiros como pelos segundos demarcadores.

A linha do Pepiri ao Iguassú foi uma das reconhecidas e de-

em Março do anno de 1860 uma commissão di-

marcadas, o que teve lugar, em virtude do primeiro tratado, de Janeiro de 1759 a Janeiro de 1760, conforme as instrucções dadas pelas duas Côrtes, e com perfeito accordo dos respectivos commissarios.

Eis o termo do reconhecimento do rio Pepiri, uma das divisões principaes da linha que devia correr do Uruguay ao Paraná:

« Certificados todos de que o rio em cuja boca estavamos era o Pepiri, se fez e firmou o acto de reconhecimento seguinte:

« Os commissarios da segunda partida de demarcação, José Fernandes Pinto Alpoim por parte de Sua Magestade Fidelissima, e D. Francisco Arguedas por Sua Magestade Catholica, ouvido o parecer unanime dos astrónomos, geographos e officiaes das duas nações, que por força das razões expostas na junta antecedente, e da asseveração do Indio Vaquiano, Francisco Xavier Arirapi, sargento de seu povo de S. Xavier, cujos conhecimentos e noticias destes rios se comprovão com a conformidade que se achou entre as que delles dava a sua verdadeira situação, disserão não lhes ficava a menor duvida de que era o Pepiri o rio que o dito Vaquiano signalava, e em cuja boca estavam acampadas as duas partidas; declaramos que reconhecemos este pelo rio Pepiri determinado no art. 5.º do tratado dos limites, por fronteira dos dominios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, e em sua consequencia, que a demarcação começada em o povo de S. Xavier, e seguida aguas acima do Uruguay até a boca deste, deve continuar seguindo seu curso até suas cabeceiras, sem embargo de não achar-se sua effectiva posição conforme a que lhe dá o mappa da demarcação dado pelas duas côrtes, não devendo segundo a declaração assignada ao reverso d'elle pelos dous Exms. Srs. plenipotenciarios D. José de Carvajal e Lencastre, e Visconde Thomaz da Silva Telles, attender-se ao dito mappa senão emquanto este se achasse conforme ao tratado; e para que em todo tempo conste este acto de reconhecimento, e lindeiro, da divisão de termos, fizemos a seguinte declaração firmada por todos acima referidos. Boca do rio Pepiri, 8 de Março de 1759. »

No diário que em commum fizeram os dous commissarios, e do qual foi extrahido o sobredito documento, se lê a seguinte conclusão:

« Do modo referido se pôde executar esta parte da demarcação com a diligencia e trabalho que se deixa entender, etc. Por meio destes obstaculos se logrou, depois de achada a origem principal do Pepiri, reconhecer tambem a cabeceira principal, e seguir todo o curso do mais immediato que corre ao Iguassú; ao qual, como se tem dito, se chamou rio de Santo Antonio (e com propriedade pudera haver-se chamado rio desejado), e feita por elle a demarcação, se atou a linha divisoria, reconhecendo, em virtude do artigo do tratado, como pertencente aos dominios de Sua Magestade Fidelissima todo o terreno que se estende ao oriente e septentrião dos ditos rios, e por tocantes a Sua Magestade Catholica o que fica ao occidente e meio dia dos rios Pepiri, Santo Antonio e Iguassú; e para seu mais constante valor se firmou por todos neste acampamento do rio Santo Antonio a 3 de Janeiro de 1760. »

Não se pôde deixar de reconhecer, em vista das tradições officiaes, e extra-officiaes, que essa penosa demarcação foi exe-

rigida pelo tenente coronel José Maria Pereira

cutada com o mais louvavel escrupulo, e com pericia e boa fê, pelos commissarios de uma e outra nação.

Tão felizes não forão as outras commissões, não tanto pelas difficuldades da empreza, que naquella também erão consideraveis, como pelo pernicioso espirito que dominou a alguns demarcadores.

A situação e curso dos tres rios de que fallão os dous tratados ficarão determinados como se passa a descrever.

O Pepiri-guassú (como foi então denominado) entra no Uruguay pela margem direita ou septentrional, pouco mais de uma legua acima do Salto Grande deste rio, na latitude de 27° 9'. Mais ao occidente, e distante d'elle  $\frac{2}{3}$  de legua, desagua pela mesma margem o arroio Itajoá.

Defronte e contiguo á barra existia uma pequena ilha de pedras, a qual deve ficar coberta nas enchentes do mesmo Pepiri-guassú e do Uruguay, apparecendo quando muito os ramos dos arbustos que a revestem. Esta ilha como que é a extremidade de um arrecife que naquella paragem obstrue o leito do Uruguay. Tinha ella do oriente ao occidente nove toezas e tres pés, e de norte a sul sete toezas e quatro pés.

A largura do Pepiri-guassú, entre as duas pontas que fórma com o Uruguay, era de 52 toezas e cinco pés, e de pouco mais de 39 toezas dentro da barra. Defronte achou-se ser a largura do Uruguay de 243 toezas e cinco pés.

Na ponta oriental fez-se um desmonte de arvores, deixando em meio uma só da altura de 13 pés, na qual se pôz uma cruz, e em seus braços se gravarão os caracteres de R. F. (rei fidelissimo) anno de 1739.

Nasce o Pepiri-guassú aos 26° 10' de latitude, de um pequeno manancial que brota entre pequenas pedras, situado no alto da serra que corre entre o Uruguay e o Iguassú, dividindo aguas e a um e outro destes rios.

O rumo direito de sua origem á boca achou-se ser de 15° S. O. A extensão do seu tortuoso curso foi computada em 36 a 38 leguas.

Ao maior de seus confluentes, que desagua pela margem oriental, na latitude de 26° 41', deu-se o nome de Pepirimenim.

Na sua origem se desmontou um pedaço de bosque, cortando as arvores circumvizinhas no espaço de 50 toezas, e em um pinheiro alto e grosso, que se deixou só na margem occidental, se gravou uma cruz, d'onde fazendo para o norte uma picada bem larga, pelo terreno entremeio, que era plano, se seguiu em direitura a outro manancial reconhecido, em o qual praticado igual desmonte se gravou outra cruz em uma arvore de timbó, que ficou só no lado oriental.

No mesmo plano em que está o manancial que dá origem ao Pepiri-guassú se encontra, a 500 passos, caminhando para o norte, outro manancial copioso, que brota entre pedras grandes, e d'elle nasce o rio que se chama de Santo Antonio.

Corre o Santo Antonio, a rumo direito tirado de sua origem á boca, pelos 26° N. O. Seu curso natural é de 27 a 30 leguas, fazendo voltas e serpenteando entre pequenos montes. Tem multidão de arrecifes, como também um salto, sete leguas acima da sua foz, pela latitude de 25° 41' 11".

Desagua no rio Iguassú pela margem austral ou esquerda aos 25° 33' de latitude. Tinha a sua foz de largura 35 toezas.

## de Campos, para proceder ao reconhecimento da

Antes do Santo Antonio não se encontra, pela margem austral do Iguassú, a partir da sua confluencia com o Paraná, senão pequenos arroyos, dos quaes o maior e unico notavel, foi denominado S. Francisco. Dista este do Santo Antonio uma legua e tres quartos.

Em duas arvores, uma na banda occidental, e outra na banda oriental do Santo Antonio, feitos os convenientes desmontes, se gravarão duas cruces; a primeira com a inscripção R. C. anno de 1760, e a segunda com a correspondente R. F. anno de 1760.

O Iguassú, o Rio Grande de Curitiba, assaz conhecido mesmo na época das demarcações luso-hespanholas, nasce na latitude de 26°, pouco mais ou menos, da mesma serra alta que, correndo a costa do mar, dá origem ao Uruguay.

Desagua no Paraná pela latitude de 25° 35'. Sua largura na foz era de 120 toezas. Na pouca austral que faz com o Paraná, achou-se ser a largura deste de 194 toezas.

Em ambos os angulos da sua barra collocárão-se marcos semelhantes aos do Pepiri-guassú e Santo Antonio. O do norte recebeu a inscripção R. F., e o do sul a de B. C.

Declarado nullo em 1761, por accordo de ambas as Côrtes, o tratado de 1750, em consequencia das duvidas e difficuldades que surgirão de sua execucao, veio a guerra de 1762 ainda mais complicar e confundir as possessões de uma e outra potencia.

Finalmente, succedeu aquelle tratado de limites o preliminar de 1777, cuja demarcação, na linha a que se contrahe esta memoria, começou em 1788.

Como já se observou, este segundo tratado, feito com o conhecimento que se havia adquirido pelas demarcações anteriores, e em vista das duvidas que então occorrerão, copiou quasi pelos mesmos termos o art. 5.º do tratado de 1750, adoptando as novas denominações dadas pelos demarcadores de 1750 ao Pepiri e ao seu contravertente.

D'onde se evidencia que a mente das duas côrtes foi adoptar naquella paragem a mesma divisa estipulada no mallogrado tratado de 1750, e que os seus commissarios de commum accordo havião reconhecido e demarcado.

Consequentemente, os demarcadores do art. 8.º do novo tratado não erão incumbidos de ir em procura de um terreno ainda de todo desconhecido, e sómente corria-lhes o dever de repetir o reconhecimento dos rios Pepiri-guassú e Santo Antonio já explorados, rectificar as observações e descrições, restaurar os signaes da antiga demarcação.

Ainda quando outro que não o rio reconhecido em 1750 fosse o Pepiri, que se julgava existir quando celebrou-se o ajuste de 1750, as duas partes contractantes não quizerão em 1777 reviver semelhante questão, de certo muito insignificante em comparação com os grandes fins que se propunhão.

Bem ou mal demarcada em 1750 a linha do Pepiri e Iguassú, ellas a acceitãõ tal qual havia sido demarcada. Esta, porém, visto que a primeira demarcação não deixara a menor duvida sobre o seu acerto e rigor.

Não obstante estas obvias considerações, os commissarios hespanhóes não hesitãõ em levantar a questão já decidida a respeito do verdadeiro Pepiri do tratado de 1750, pretendendo que este rio fosse outro existente mais acima.

## linha divisoria entre o Imperio, e a republica Argentina (7).

A sua pretensão não podia ser mais infundada. A posição relativa que no mappa dado pelas duas côrtes se assignava aquelles dous rios não era a condição unica e essencial para o reconhecimento de um dos ramos da linha divisoria.

O Pepiri reconhecido em 1739 é o primeiro rio notavel, ou que se possa chamar caudaloso, que entra no Uruguay pela banda septentrional, acima do seu salto grande.

O exame dos dous tratados mostra que se tivera muito em vista approximar o mais possível a linha divisoria dos saltos grandes do Uruguay e do Iguassú, a fim de que estes ficassem como balizas naturaes e indestructiveis da demarcação e apartamento das duas fronteiras.

A linha do Pepiri e Santo Antonio assignalada pelos demarcadores do tratado de 1750, está de conformidade com aquelle pensamento.

Nestes rios, além da referida condição, verificarão-se os requisitos expressados nas Instruções, e tudo quanto a respeito delles se sabia por tradições, não só dos Indios das Missões do Uruguay, como de outras pessoas fidedignas.

Se o mappa das côrtes dava o Pepiri aguas acima do Uruguay-Puitã, outros mapps impressos, e alguns manuscriptos feitos pelos Indios, em os tempos que navegavão por essas paragens, situavão diversamente o mesmo rio.

O mappa manuscripto que servio de base ás Instruções não merecia grande confiança. Os plenipotenciarios das duas côrtes assim o declararão em um accordo que assignarão em 17 de Janeiro de 1731, e pelo qual autorisarão os commissarios a seguir a demarcação conforme os dados que adquirissem sobre o terreno.

Em todo o caso, como já fica dito, a questão estava decidida pelo tratado, e as novas Instruções tinham corrigido o erro do mappa que servio de base ás anteriores. Ahí se designou o Pepiri-guassú como existindo aguas abaixo do Uruguay-Puitã.

Apezar do seu injusto intento, os commissarios hespanhóes não puderão recusar-se ao reconhecimento da linha que contestavão, e de facto a verificarão, e derão testemunho dos penosos e bem executados trabalhos dos demarcadores de 1739.

Resumido tudo o que fica exposto, podemos afirmar:

1.º Que os commissarios do tratado de 1750 procederão com fidelidade e pericia na demarcação que de commum accordo conseguirão levar a effeito.

2.º Que a linha demarcada em 1739 foi a que se estipulou e descreveu no art. 8.º do tratado de 1777.

O governo de S. M. o Imperador do Brasil não duvida admitir a linha do Pepiri-guassú e Santo Antonio demarcada em 1739: não por ser essa linha, como é evidente, a que foi estipulada em 1777 entre Portugal e Hespanha, mas porque é uma divisa satisfactoria, e conforme a base do *uti possidetis*.

A referida fronteira é a mesma que se vê traçada no mappa da Confederação organizado em 1853 pelos engenheiros Allan e Alexandre Campbell, e mandado imprimir por ordem do mesmo governo argentino.

Parana, 26 de Novembro de 1837.

(7) O officio do Tenente coronel Pereira de Campos, dando conta ao presidente da provincia de S. Pedro do Sul, Dr.

Os trabalhos realizados por essa commissão concordão perfeitamente com os das primeiras partidas demarcadoras.

Todos os afluentes do Uruguay comprehendidos na extensão explorada (43 leguas) forão conhecidos e referidos pelas diferenças de longitude; a verdadeira posição da barra Pepery-guassu, e o reconhecimento do Salto Grande do Uruguay; observarão-se as posições geographicas naquelle Salto e na barra do Pepery-guassu, e comparando-se com as encontradas pelos demarcadores de 1759 resultarão insignificantes divergencias, que podem ser attribuidas, ou á imperfeição dos instrumentos, ou a diversidade dos pontos em que forão feitas as ditas observações por uns ou outros; os resultados astronomicos que se obtiverão vêm tambem em apoio da verdadeira posição do Pepery-guassu, qual foi indicada pelos commissarios de 1759. (8)

Esperidião Eloy de Barros Pimentel, do resultado da sua commissão, tem a data de tres de Janeiro de 1864, delle possuimos cópia, e deve ser consultado por aquelles que desejarem estudar a presente questão de limites.

Coadjuvarão ao dito tenente-coronel o capitão de engenheiros Rufino Enéas Gustavo Galvão e o 1.º tenente da mesma arma Antonio Eleuterio de Camargo.

Esta commissão foi creada pelo aviso reservado do ministerio do Imperio de 7 de Janeiro de 1860, assignado pelo conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz, e na mesma occasião expedirão-se *Instrucções reservadas* para execução das que baixarão com o decreto n.º 2302 de 16 de Novembro de 1859, que regulará a criação de duas colonias militares na provincia do Paraná, ao occidente dos rios *Chapecó* e *Chopim*.

Os avisos *reservados* do ministerio de estrangeiros de 19 e 22 de Janeiro de 1856, e as *Memorias* do conselheiro Ponte Ribeiro de 30 de Setembro e 16 de Outubro de 1853 derramão muita luz sobre este assumpto.

De todos esses importantes documentos temos cópias, bem como do extracto do *diario* dos commissarios das duas demarcações dos rios Pepiri-guassu e Santo Antonio.

(8) Ao officio do Tenente Coronel Pereira de Campos, de que trata a nota anterior, acompanhou a:

« Planta de parte do rio Uruguay, que comprehende a barra do Pepiri-guassu e Salto Grande, levantada pelos 1.ºs Tenentes de engenheiros Antonio Eleuterio de Camargo, e da armada José Nolasco da Fontoura Pereira da Cunha, e agrimensor Manoel José de Azevedo; com o fim de discriminár-se a verdadeira posição do referido Pepiri-guassu, que serve de limite entre o Imperio e a Confederação Argentina. » 1863.

vista de todos estes exames, é urgente chegar a um accordo com a republica Argentina para a demarcação da fronteira commum.

Rece-nos mesmo, como o dissemos em alguns artigos publicados nesta côrte pela imprensa, e reproduzidos posteriormente em um opusculo, que não devemos sellar o termo da guerra com o Paraguay sem liquidar todas as nossas pendencias no Rio da Prata.

Quando nesses artigos assim opinamos tomou-se uma semelhante consideração como uma ameaça, entendeu-se que suggeriamos a idéa de fazer valer pela força nossos direitos (10), tal não fôra nem podia ser nossa intenção para com alliados que tem vertido seu sangue ao lado de nossos soldados.

Nossas palavras tinham outro alcance, e mais patriótico, dirigião-se ellas a chamar a atenção dos estadistas de ambos os paizes para saldar, no momento em que a alliança havia creado fundas raizes, e em que portanto os antigos resentimentos havião-se desvanecido, no interesse da futura tranquillidade dos dous povos, essa velha questão de limites.

Perdido tão favoravel ensejo, é licito duvidar que se alcancem propicios resultados em época mais remota em que dominem na republica Argentina outra situação, e outros interesses politicos.

Com os homens de estado daquelle paiz que fomentarão a alliança com o Brasil, derão-lhe desenvolvimento, e a consolidarão, a despeito de muitas opposições, a tarefa será facil, e designada de escolhos, quando porém os elos dessa alliança tiverem afrouxado, ou novos matizes se acharem á frente da governação da mesma republica, será dado esperar um desenlace pacifico da referida questão ?

(9) Com o titulo *Estudo sobre algumas questões internacionaes*. S. Paulo, typographia de Azevedo Marques, 1867.

(10) A *Tribuna*, gazeta official do governo argentino, assim os encareceu em aquelle opusculo, porém, respondemos ao juizo do referido jornal.



1857.

Tratado de Limites entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a Confederação Argentina, assignado na cidade de Paraná em 14 de Dezembro de 1857, e ratificado por parte do Brasil em 30 de Janeiro de 1858 (11).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e o vice presidente da Confederação Argentina no exercicio do poder executivo, desejando deixar solidamente estabelecida a boa harmonia que felizmente reina entre as duas nações, removendo quanto ser possa todo motivo de ulterior desavença, e tendo ao mesmo tempo em vista favorecer o desenvolvimento das respectivas relações e commercio de fronteira, accordarão em reconhecer por um tratado os limites dos seus territorios entre os rios Uruguay e Paraná, e nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil o Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial na Confederação Argentina, commendador da imperial ordem da Rosa, grão-cruz da de Santa Anna da Russia de 4.<sup>a</sup> classe, deputado á assembléa geral legislativa do Imperio, etc.

(11) Este tratado ficou, até o presente, sem execução, não havendo sido ratificado pelo governo da Confederação pelas razões exaradas na nota datada de 14 de Junho de 1859.

vice-presidente da Confederação Argentina  
kms. Srs. Drs. D. Santiago Derqui e D. Ber-  
e Lopez, ministros e secretarios de estado nos  
partamentos do interior e das relações exte-  
res.

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos  
oderes, que forão achados em boa e devida fór-  
a, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º As duas altas partes contractantes, es-  
tando de accordo em fixar os seus respectivos  
limites, convêm em declarar e reconhecer como  
fronteira do Brasil e da Confederação Argentina,  
entre os rios Uruguay e Paraná, a que abaixo se  
designa:

O territorio do Imperio do Brasil divide-se do  
da Confederação Argentina pelo rio Uruguay, per-  
tencendo todá a margem direita ou occidental á  
confederação, e a esquerda ou oriental ao Brasil,  
desde a foz do affluente Quarahim até a do Pepiri-  
guassú, aonde as possessões brasileiras occupão  
as duas margens do Uruguay.

Segue a linha divisoria pelas aguas do Pepiri-  
guassú até a sua origem principal; desde esta  
continúa, pelo mais alto do terreno, a encontrar  
a cabeceira principal do Santo Antonio até á sua  
entrada no Iguassú, ou Rio Grande de Coritiba,  
e por este até á sua confluencia com o Paraná.

O terreno que os rios Pepiri-guassú, Santo An-  
tonio e Iguassú separão para o lado do oriente  
pertence ao Brasil, e para o lado do occidente á  
Confederação Argentina, sendo do dominio com-  
mum das duas nações as aguas dos ditos dous  
primeiros rios em todo o seu curso, e as do  
Iguassú sómente desde a confluencia do Santo An-  
tonio até ao Paraná.

Art. 2.º As duas altas partes contractantes de-  
clarão, para evitar qualquer duvida, posto que  
as designações do art. 1.º sejam hoje bem co-  
nhecidas, que os rios Pepiri-guassú e Santo An-  
tonio, de que falla o dito artigo, são os que forão  
reconhecidos em 1759 pelos demarcadores do tra-

tado de 13 de Janeiro de 1750, celebrado e Portugal e Hespanha.

Art. 3.º Depois de ratificado o presente tratado as duas altas partes contractantes nomearão cada uma um commissario, para, de commum accordo, procederem no termo mais breve á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessario de conformidade com a estipulação do art. 1.º

Art. 4.º Os commissarios de que trata o artigo antecedente deverãõ, logo que tenham concluido a demarcação da fronteira terrestre, proceder em commum ao levantamento de uma planta das ilhas do rio Uruguay comprehendidas dentro dos limites dos dous paizes, e recolher todos os dados necessarios que estejam ao seu alcance, a fim de que em vista de seus pareceres e esclarecimentos possão os dous governos accordar a discriminação dos respectivos dominios sobre as ditas ilhas, conforme os principios do direito internacional (12).

Art. 5.º A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Paraná, dentro do prazo de oito mezes, contados da sua data, ou antes, se fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do vice-presidente da Confederação Argentina, assignámos, em virtude de nossos plenos poderes, o presente tratado, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

(12) Pela nota de 29 de Janeiro de 1838, dirigida ao ministro das relações exteriores da confederação, o enviado brasileiro no Paraná, ponderando que alguns officiaes do Imperio, que compuñão a commissão de limites com o Estado Oriental, terião de proceder aos trabalhos necessarios para effectuar-se o levantamento da planta de varias ilhas do rio Uruguay, pedia a cooperação do governo argentino para que não lhes fosse posto embaraço quando tivessem de collocar-se, para aquelle serviço, na margem do citado rio, que pertence a Corrientes.

Em 9 de Março respondeu o dito Ministro que era mais opportuno esperar a ratificação do tratado de limites de 14 de Dezembro com a confederação para ter lugar aquella operação. *Relatorio* de 1839, anexo F.

to na cidade do Paraná, aos quatorze dias  
mez de Dezembro do anno do Nascimento de  
sso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cin-  
enta e sete. (L. S.) *José Maria da Silva Pa-*  
*anhos.* (L. S.) *Santiago Derqui.* (L. S.) *Bernabé*  
*Lopez.*

PROTOCOLLO.

Aos 14 dias do mez de Dezembro de 1857, nesta  
cidade do Paraná, reunidos S. Ex. o Sr. conse-  
lheiro José Maria da Silva Paranhos, plenipoten-  
ciario de S. M. o Imperador do Brasil, e SS. EEX.  
os Srs. D. Bernabé Lopez e D. Santiago Derqui,  
plenipotenciarios da Confederação Argentina, con-  
vierão em consignar no presente protocollo as se-  
guintes declarações, para intelligencia, por parte  
de um e outro governo, do tratado de limites  
assignado nesta mesma data.

Estando de accordo ambos os governos na fi-  
xação da linha divisoria dos rios Pepiri-guassú  
e Santo Antonio, os Srs. plenipotenciarios pres-  
cindirão, por inutil, no ajuste de que se trata,  
da questão aventada na memoria apresentada pelo  
Sr. plenipotenciario brasileiro, de serem ou não  
válidas as estipulações de limites outr'ora cele-  
bradas entre Portugal e Hespanha sobre os seus  
dominios na America do Sul.

Fica, portanto, entendido que não importa re-  
conhecer a validade ou invalidade de nenhum dos  
antigos tratados a referencia que se faz á demar-  
cação do de 13 de Janeiro de 1750, no art. 2.º  
do que acaba de ser assignado entre o Brasil e  
a confederação. Essa referencia tem sómente por  
fim precisar a designação da linha divisoria do  
territorio comprehendido entre os rios Uruguay  
e Paraná.

O Sr. plenipotenciario brasileiro declarou que,  
annuindo aos desejos expressados pelos seus col-  
legas, para que no final do art. 4.º se acres-

centassem as palavras—conforme os principios do direito internacional—o fez na intelligencia de que por esta clausula se não tinha em vista prejudicar os factos de possessão, por parte de uma e outra nação, nas ilhas do rio Uruguay fronteiras aos seus respectivos territorios; o que, aliás, elle julga bem subentendido, porque o direito das gentes consagra tambem o principio do *uti possidetis* como um titulo legitimo de propriedade territorial.

Os Srs. plenipotenciarios argentinos contestarão que a phrase final do art. 4.º indica que os dous governos deverãõ, como não pôde deixar de ser, regular-se pelos principios universalmente aceitos, para accordarem a divisão do dominio das ilhas, e dirimirem quaesquer duvidas que a esse respeito se suscitem no referido accôrdo: que não tiverão em vista prejudicar os factos de possessão a que alludio o Sr. plenipotenciario brasileiro, mas que tambem era de seu dever e lealdade declarar desde já que o seu governo nem pretende fundar direito ás ilhas em taes precedentes, nem poderá reconhecer possessões que não derivem da soberania que tem o Imperio sobre uma das margens, e a metade do rio.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto o assignarão os tres plenipotenciarios em dous autographos, e os sellarão com seus respectivos sellos. (L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.* (L. S.) *D. Bernabé Lopez.* (L. S.) *D. Santiago Derqui.*

1857.

Tratado de Extradicação entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil e o vice-presidente da Confederação Argentina, assignado na Cidade do Paraná em 14 de Dezembro de 1857, e ratificado por parte do Brasil em 30 de Janeiro de 1858 (1).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brasil, e o vice-presidente da Confederação Argentina no exercicio do poder executivo, considerando que a vizinhança dos dous paizes, e a facilidade com que suas fronteiras são transpostas, reclamão, a bem das relações amigaveis que tão felizmente entre elles existem, a observancia de regras especiaes de conformidade com as instituições politicas e sociaes que os regem, convierão em celebrar um tratado de extradicação, como unico meio effcaz para obstar a impunidade com que os criminosos se evadem de um para outro territorio, e para evitar os graves damnos e perigos inherentes á fuga de escravos do territorio brasileiro para o da confederação.

Para esse fim nomearão por seus plenipotenciarios, a saber:

(1) Este tratado ficou sem execução, até o presente, não tendo sido ratificado pelo governo argentino pelas razões exaradas na sua nota de 14 de Junho de 1859.

S. M. o Imperador do Brasil o Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial na Confederação Argentina, commendador da imperial ordem da Rosa, grão-cruz da de Santa Anna da Russia de primeira classe, deputado a assembléa geral legislativa do Imperio, etc., etc.

E o vice-presidente da Confederação Argentina os Exms. Srs. Drs. D. Santiago Derqui e D. Bernabé Lopez, ministros e secretarios de estado nos departamentos do interior e das relações exteriores:

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º As duas altas partes contractantes se obrigão a não dar asylo em seus respectivos territorios aos grandes criminosos, e prestão-se á sua extradição reciproca, concorrendo conjunctamente as seguintes condições:

1.ª Quando os crimes pelos quaes se reclama a extradição tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante;

2.ª Quando pela sua gravidade e habitual frequencia forem capazes de pôr em risco a moral ou a segurança dos povos, taes como os de assassinio, propinação de veneno, incendio, roubo, trafico de negros africanos, banca-rôta fraudulenta, fabricação e introduccão de moeda metallica falsa, ou de qualquer papel que circule como moeda nas estações publicas, falsificação de escripturas publicas, de notas dos bancos autorisados, ou de letras de cambio, subtracção de dinheiros ou fundos commettida por depositarios publicos, ou por empregados a cuja guarda estejam confiados;

3.ª Quando estiverem provados de maneira que as leis do paiz, de quem se reclamar a extradição do criminoso, justificassem a prisão e a accusação se o crime fosse commettido dentro de sua jurisdicção;

4.<sup>a</sup> Quando o criminoso fôr reclamado directamente ou por intermedio do representante do governo da nação em que tiver lugar o delicto;

5.<sup>a</sup> Admitte-se que a reclamação seja feita pelo presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e reciprocamente pelo governador da provincia de Corrientes, se o criminoso se houver evadido do territorio daquella ou desta provincia.

Art. 2.<sup>o</sup> A extradição não terá lugar:

1.<sup>o</sup> Se o criminoso reclamado fôr cidadão do paiz a cujo governo se fizer a reclamação;

2.<sup>o</sup> Por crimes politicos; e quando tiver sido concedida pelos actos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos ditos crimes politicos, anteriores á sua entrega ou connexos com elles.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica entendido que, se o individuo criminoso em mais de um Estado fôr reclamado, antes da sua entrega, pelos respectivos governos, será attendido de preferencia aquelle em cujo territorio tiver commettido o maior delicto, e sendo de igual gravidade, o que houver reclamado primeiro.

Art. 4.<sup>o</sup> Fica tambem entendido que, se o individuo cuja entrega se reclamar, tiver commettido algum crime no paiz onde se refugiou, e por elle fôr processado, a sua extradição só poderá ter lugar depois de soffrer a pena, ou no caso de absolvição.

Art. 5.<sup>o</sup> As despezas com a prisão e transporte do criminoso correrão por conta do governo que reclamar.

Art. 6.<sup>o</sup> Serão devolvidos os escravos pertencentes a subditos brasileiros que, contra a vontade de seus senhores, forem por qualquer maneira para o territorio da Confederação Argentina, e ahi se acharem.

Observar-se-hão nesta devolução as seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Os referidos escravos serão reclamados directamente pelo governo imperial, ou por intermedio de seu representante na confederação.



2.<sup>a</sup> Admitte-se que a reclamação possa ser feita pelo presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao governador de Corrientes, no caso em que o escravo ou escravos reclamados pertençam a subditos brasileiros residentes, ou estabelecidos na mesma provincia.

3.<sup>a</sup> Admitte-se também que a reclamação possa ser feita pelo senhor do escravo perante a autoridade competente do lugar em que elle estiver, quando o senhor do escravo fôr em seguimento delle para havê-lo do territorio argentino; mas a entrega não poderá effectuar-se sem ordem do governador da provincia.

4.<sup>a</sup> A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada de título ou documento que, segundo as leis do Brasil, sirva para provar a propriedade que se reclama.

5.<sup>a</sup> O escravo devolvido não soffrerá o menor castigo pelo simples facto da fuga.

6.<sup>a</sup> As despezas que se fizerem para apprehensão e devolução do escravo ou escravos reclamados, correrão por conta do reclamante.

Fica expressamente entendido que, se algum escravo fôr no territorio argentino em companhia de seu senhor, por ordem, ou consentimento deste, em qualquer qualidade que seja, não será admitida a reclamação de que trata o presente artigo.

Art. 7.<sup>o</sup> Poderá ser posto em custodia provisoriamente nos dous paizes, mediante requisição feita directamente, ou por intermedio dos respectivos agentes diplomaticos, ou das autoridades dos districtos limitrophes, o individuo que se achar comprehendido em algum dos casos dos arts. 1.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>

A requisição deverá ser acompanhada de ordem de prisão expedida pela autoridade competente, e será cumprida na fórma e segundo as regras prescriptas pela legislação de cada um dos dous paizes. O individuo assim preso será posto em liberdade se no prazo de quatro mezes não forem preenchidas as formalidades exigidas nos ditos artigos.

Art. 8.<sup>o</sup> O presente tratado durará por espaço de oito annos, contados do dia em que forem tro-

cadadas as ratificações, e além desse termo até que uma das altas partes contractantes annuncie á outra, com anticipação de seis mezes, a sua intenção de terminal-o, bem como durante as negociações que se fizerem para renova-lo ou modificá-lo (2).

Art. 9.º A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Paraná, dentro do prazo de oito mezes, contados de sua data, ou antes, se fôr possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do vice-presidente da Confederação Argentina, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado de nossos proprios punhos e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito na cidade do Paraná aos quatorze dias do mez de Dezembro de anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1857. — (L. S.) *José Maria da Silva Paranhos*. (L. S.) *Santiago Derqui*. (L. S.) *Bernabé Lopez*.

(2) Sobre a *extradição* de criminosos e devolução de escravos indicamos no tomo 3.º pag. 326 o seu historico.

Aos precedentes ali miudamente enumerados accrescem os estabelecidos nos tratados de 1851 com o Perú, de 1853 com o Equador, e de 1867 com a Bolivia.

O Estado de Corrientes, por um ajuste provisorio, em 1856 renovou a adopção do principio. Vid tomo 3.º pag. 497.

As *reversaes* de 20 de Julho e 10 de Setembro de 1838, trocadas com a republica do Uruguay, ampliãrão os casos de extradição de escravos. Vid tomo 3.º pag. 332.

A republica de Venezuela, pelas *reversaes* de 22 de Outubro e 2 de Novembro de 1861, concordou na extradição de criminosos.

A *Circular* de 29 de Julho de 1868 declarou aos presidentes de provincia que a extradição de criminosos só pôde ser concedida por expressa determinação do governo imperial; a quem compete resolver se ella tem lugar em virtude de tratados, accordos ou praxe firmada no principio de reciprocidade. Vid *Diario Official* de 30 de Julho de 1868.

A camara dos deputados, pela resolução de 17 de Junho de 1854, prescreveu regras para o julgamento de certos crimes que podem ser commettidos por Brasileiros em paiz estrangeiro contra o Imperio; esta resolução, soffrendo emendas no senado, ainda não está adoptada. A discussão que sobre ella houve, em ambas as camaras, por muito esclarecida, deve ser consultada.

1858.

Tratado de Amizade, Commercio e Navegação entre o Sr. D. Pedro II Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos; assignado em Londres em 5 de Fevereiro de 1858, e ratificado por parte do Brasil em 10 de Abril do dito anno (1).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Em Nome de Deus Todo Poderoso.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, igualmente animados do desejo de estabelecer e consolidar as relações de amizade e boa intelligencia entre o Imperio do Brasil e o Imperio Ottomano; e querendo promover e ampliar os interesses commerciaes dos seus respectivos Estados, obtendo para os seus subditos, em vantagem commum e reciproca dos mesmos, todas as facilidades e favores tendentes a desenvolver aquelles interesses, resolverão concluir um tratado de amizade, commercio e navegação, e para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, membro do seu conselho, cavalleiro da ordem de Christo,

(1) Foi promulgado por decreto n.º 2268 de 2 de Outubro de 1858.

Trocárão-se as ratificações em Londres, a 18 de Maio daquelle anno.

commendador da ordem da Rosa, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda;

E Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, a Constantino Musurus Bey, condecorado com a ordem imperial de Medjidie de segunda classe, grão-cruz da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, grande commendador da ordem do Salvador da Grecia, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda;

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fôrma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 4.º Haverá paz constante e amizade perpetua entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Imperial o Sultão, seus herdeiros e successores, assim como entre os seus subditos, Estados e territorios, sem excepção de lugar, nem de pessoa.

Art. 2.º Além dos agentes diplomaticos que as duas altas partes contractantes têm a faculdade de acreditar uma junto á outra, cada uma dellas poderá mutuamente nomear consules geraes, consules e vice-consules em todas as cidades e portos do territorio da outra, onde julgar util a presença de taes consules por bem do commercio e por interesse de seus subditos, e onde as nações amigas tiverem igualmente semelhantes consules.

Os agentes diplomaticos e os consules geraes, consules e vice-consules de cada uma das altas partes contractantes gozarão, segundo o seu grão, nos Estados da outra, das mesmas honras, favores, immunidades, auxilio e protecção que ahi são concedidos aos agentes diplomaticos e aos consules geraes, consules e vice-consules das outras potencias amigas.

Nenhum dos consules precitados poderá exercer suas funcções antes de haver obtido a appro-

vação ou *exequatur* do soberano para cujos Estados tiver sido nomeado.

Os agentes diplomaticos e os consules geraes, consules e vice-consules de cada uma das duas potencias contractantes se absterão de qualquer acto tendente a conferir, por meio de patentes, ou de qualquer outro modo, a nacionalidade ou a protecção do seu paiz a subditos da outra potencia, ou a subtrahil-os por qualquer outra maneira á jurisdicção e ás leis do paiz onde residirem.

Cada uma das duas altas partes contractantes, em falta de seus proprios subditos, poderá nomear por seus consules geraes, consules e vice-consules nos Estados da outra parte, a subditos estrangeiros, os quaes, todavia, depois de haverem obtido o *exequatur* necessario, não exercerão suas funcções senão emquanto a nação á que pertencerem fôr amiga e estiver em paz com o Imperio para cujos Estados tiverem sido nomeados.

Fica bem entendido que em nenhum caso poderá uma das duas altas partes contractantes nomear por seus consules geraes, consules e vice-consules a subditos da outra parte contractante.

Art. 3.º Os subditos de cada uma das duas altas partes contractantes gozarão quanto ás suas pessoas e bens, em todas as possessões da outra dos direitos, favores e isenções concedidos em geral aos subditos das nações amigas.

Poderão reciprocamente viajar e residir em todos os portos, cidades e lugares dos territorios dos dous Imperios, onde as autoridades publicas lhes darão toda protecção e facilidade legitimas, sem permittirem que soffrão o menor vexame.

Os passaportes de que precisarem lhes serão passados pela autoridade competente, e segundo o uso adoptado no paiz.

Art. 4.º Os subditos dos dous Imperios poderão commerciar livremente em todas as cidades, portos e lugares abertos ao commercio estrangeiro, e alugar para esse fim casas e armazens, sendo

sómente obrigados a pagar os mesmos direitos e impostos que pagão os subditos das potencias amigas.

Os negociantes, subditos de um dos dous Imperios, que tiverem transacções commerciaes nos Estados do outro, terão a faculdade de dirigir por si mesmos todos os seus negócios, ou de servir-se para esse fim de agentes de sua escolha.

Art. 5.º Em caso de fallecimento de um subdito brasileiro no Imperio Ottomano, ou de um subdito ottomano no Imperio do Brasil, a entrega dos bens do fallecido ao consul respectivo se fará na conformidade das leis, regulamentos e usos em tal caso observados em cada um dos dous Imperios onde tiver tido lugar o fallecimento, a respeito das heranças dos subditos das outras nações amigas.

Art. 6.º Os subditos de cada uma das duas altas partes contractantes serão, nos Estados da outra, isentos de todo serviço militar, seja qual fôr o seu estado ou profissão; e não serão obrigados a pagar senão as contribuições e impostos a que estão sujeitos os subditos das outras nações amigas.

Art. 7.º As contestações ou differenças que occorrerem nos Estados de uma das duas altas partes contractantes entre os subditos da outra, ou entre estes e os subditos nacionaes ou estrangeiros, bem como os delictos ou crimes commettidos pelos subditos de uma das duas altas partes contractantes nos Estados da outra, serão ahí julgados segundo as fórmulas e as leis em vigor, e que forem applicaveis tambem a respeito dos subditos das outras nações amigas.

Art. 8.º Os navios mercantes de cada uma das duas nações, que fizerem commercio entre os dous Imperios, poderão em perfeita seguridade com a bandeira de sua respectiva nação navegar nas aguas e entrar nos portos da outra nação abertos ao commercio estrangeiro, onde pagarão os mesmos impostos e direitos que pagarem os navios mercantes das outras potencias amigas; e serão a todos os respeitos tratados como estes

pelos governos e autoridades das duas nações, podendo importar e exportar todos os productos e mercadorias cuja importação ou exportação não fôr prohibida pelas leis e regulamentos do paiz. Estes productos e mercadorias serão sujeitos ao pagamento dos mesmos impostos e dos mesmos direitos de alfandega que pagão as outras nações amigas.

E' prohibido aos navios de uma das duas altas partes contractantes nos Estados da outra fazer o commercio de cabotagem ou costeiro; e, em nenhum caso, a bandeira de uma das duas nações será concedida a navios que pertenção a subditos da outra ou aos de qualquer nação.

Art. 9.º Os navios de guerra de cada uma das duas altas partes contractantes observarão uns para com os outros as demonstrações de amizade e cortezia usadas entre as marinhas das potencias amigas.

Art. 10. Em caso de naufragio de um navio pertencente a uma das duas altas partes contractantes sobre as costas do territorio da outra, a equipagem e passageiros serão efficazmente soccorridos e protegidos; e quanto aos effeitos e mercadorias que se puderem salvar, se observará o mesmo que em taes casos se pratica para com os das outras nações amigas.

Art. 11, e ultimo. As duas altas partes contractantes, tendo approvado e accordado as estipulações contidas no presente tratado de amizade, commercio e navegação, se obrigão a mantê-las em plena força e vigor por espaço de dez annos, a contar da data da troca das ratificações, e durante todos os annos seguintes até que uma das altas partes contractantes tenha notificado explicitamente á outra a sua resolução de o fazer cessar ou de modificar-lhe as disposições. Neste caso as estipulações do presente tratado serão obrigatorias para as duas altas partes contractantes por espaço de doze mezes, a contar do dia da notificação da intenção de as fazer cessar ou de as modificar.

CONCLUSÃO.

O presente tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Londres no espaço de quatro mezes a datar do dia da assignatura, ou antes se fôr possível, e começará a ser posto em execução sessenta dias depois da troca das ratificações.

Em fé do que, os respectivos plenipotenciarios, o assignarão e sellarão com o sello de suas armas.

Feito em Londres aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno de 1858. — (L. S.) *Francisco Ignacio de Carvalho Moreira*. (L. S.) *C. Murus*.



1858.

Convenção de 12 de Fevereiro com a republica do Paraguay.

NOTICIA HISTORICA.

Tanto se ostentara energica, firme, e resoluta a politica do Brasil nas regiões do Prata, durante os annos de 1850 a 1852, quanto nesse mesmo periodo e ainda posteriormente, se revelara tibia, incerta, e inqualificavelmente condescendente, com relação á republica do Paraguay.

Para pôr por obra a intervenção de 1851, intervenção reclamada pelos mais altos interesses do Imperio, e tambem pela necessidade de evitar a absorpção do Estado Oriental e da republica do Paraguay, como estava nos planos do general Rosas, não poupou-se medida alguma de prévia cautela, dispozerão-se com antecedencia os meios de aggressão, angariou-se com immensa prudencia a alliança de Montevideo, Entre Rios, e Corrientes, elemento essencial para imprimir á mesma intervenção, o character, não de uma guerra de conquista, mas de uma cruzada de civilização contra a tyrannia daquelle dictador, e finalmente apartou-se com firmeza a ingerencia da Grã-Bretanha quando tentou entrar de difficuldades o caminho que o governo imperial tinha aberto para levar as hostilidades ao seio da confederação Argentina (1).

(1) Vid. tom. 3.º pags. 226 e 241, notas 42 e 52.

Ainda assim, e apesar de tanta reflexão, algumas contrariedades surgirão; o general Urquiza pretendendo arrogar-se a figura proeminente nesse pleito, forçou suas marchas, desde que o exercito brasileiro havia transposto o Rio Negro, e chegando ao pé dos muros de Montevideo firmou com Oribe a capitulação do *Pantanosos* (2) por iniciativa propria, e sem o accordo e sciencia do chefe das forças imperiaes; os resultados dessa capitulação toda benigna ao general Oribe, e seus sequazes, são notorios e delles já tratamos no decurso desta obra; a influencia politica ficou em poder dos chefes do partido *blanco*, e o presidente Giró, eleito por essa influencia foi desde logo um estorvo á intervenção brasileira, á qual creou immediatamente embaraços, oppondo-se á validade dos tratados daquella época.

A despeito, porém, desse e outros incidentes conseguiu-se então com a queda do Rosas desassombrar o Imperio e as republicas platinas de uma procella que poderia por longo tempo perturbar seus interesses politicos, ameaçando os respectivos territorios de projectadas usurpações, e adiando indefinidamente a abertura dos rios.

Em referencia, porém, á republica do Paraguay, esquerdo foi o trilho seguido, e convem que a historia, collocando-se fóra do terreno do sentimentalismo, aponte esses erros, e imparcialmente os avalie.

Tomemos como ponto de partida o tratado de Dezembro de 1850: esse tratado se pôde ser de algum modo justificado pela guerra imminente com o dictador Rosas, nos termos em que foi celebrado depois do attentado commetido por aquella republica contra a guarnição brasileira no *Fecho dos Morros*, devera ser pautado por outra bitola (3).

(2) Vid. cit. tom. pag. 227, nota 44.

(3) O mesmo tom. pag. 439.

Se o objecto principal da alliança do tratado de 1850 era a defeza da independencia do Paraguay, ameaçada seriamente pelo dictador Rosas, se quasi todas as vantagens daquelle pacto ião caber á referida republica, se pela primeira razão, o Paraguay, intimidado, iniciara aberturas de accommodação ao governo de Rosas (4), porque deixamos então á margem a questão de limites, e quanto á navegação dos rios, não estipulamos clausulas definidas, claras, e inaccessiveis a equivoas interpretações?

O proprio attentado do *Fecho dos Morros*, a que já nos referimos, era mais um motivo de reclamar pela designação da fronteira commum, era mais uma razão de não levarmos nossa generosidade a favor do Paraguay ao ponto de deixar descobertos os interesses politicos e territoriaes do Brasil, em uma época mais ou menos remota.

Entretanto descansamos na lealdade daquelle republica, esquecemos a inaudita aggressão já relatada, e compellimos o enviado brasileiro, conselheiro Bellegarde, que por aquelle facto se havia retirado da missão, o regressar a ella para celebrar o referido tratado (5).

E quaes os proveitos que o gabinete imperial auferio dessa politica tão benevola, quão desinteressada?

O Paraguay não enviou ao exercito alliado de 1851 um só soldado (6), recusou adherir ou adherio com reservas mentaes á diversas estipulações dos tratados daquelle anno, e finalmente ou por propria inspiração, ou influenciado pela politica estrangeira, como parece

(4) Vid. tom. acima, pags. 165 e 166.

(5) Cit. tom., pag. 440 e nota.

(6) E' curioso porém o seguinte periodo que se lê no *Semario* n.º 201 de 12 de Fevereiro de 1858: « Parecerá a primeira vista exagerado o que vamos dizer, mas é um facto real, que facilmente pôde *comprovar-se*, que a batalha de Caseros foi devida, de certo modo, á *influencia moral* do Paraguay »

averiguado, enchendo-se de preocupações contra o Brasil, recusou-nos formalmente o transitio fluvial pactuado no tratado de 1850, fundando-se em que o exercicio do direito á navegação dependia de regulamentos que, em virtude do mesmo tratado, devião ser accordados entre os dous governos!

As consequencias desta situação anormal fizeram-se desde logo sentir; enviado ao Paraguay o ministro Leal para ajustar as questões de navegação, e de limites, e insistindo sobre sua solução, é exautorado pelo governo da republica em seu character diplomatico sob os mais futeis pretextos, e se lhe remettem os passaportes (7)!

Engendra-se então a *missão Pedro Ferreira*; sem prévio plano, sem vasos proprios para a invasão de um paiz a que era preciso chegar pelas vias fluviaes (8), sem ter promptas as munições e material preciso para o começo das operações (9),

(7) O Visconde do Uruguay com grande previdencia, e estudando a marcha dobre do governo paraguayo, já havia dito em seu *Relatorio* de 1853: « Sòmente a guerra poderá, *não desatar*, mas *cortar* as difficuldades do Imperio com a republica.»

(8) Vid. officios reservadõs do chefe de esquadra Pedro Ferreira de 10 de Abril, e 23 de Maio de 1855 adiante integralmente insertos, nas palavras grifadas.

(9) Em seus officios ao governo, de 4 e 23 de Janeiro de 1855, datados de Montevidéo, dizia assim o chefe Pedro Ferreira:

« Durante a minha estada em Buenos-Ayres contratei seis embarcações para a conducção de combustivel, e mais objectos necessarios para o serviço da divisão.

« Tenho lutado com muitas difficuldades para promptificar a expedição no porto de Montevidéo, de modo conveniente ao serviço a que se destina, e memorar essas difficuldades, e as *faltas* com que tem chegado os navios de objectos indispensaveis para a minha commissão, seria fastidioso para V. Ex., e S. Ex. o Sr. ministro da marinha, que estão ao facto das nossas circumstancias em materias taes; tem me sido pois necessario fazer despezas além do que calculava com compra de *sobresalentes, mantimentos, artigos bellicos, chumbo, fretamentos de transportes, soldos e comedorias* para os officiaes da armada, e exercito...

« Espero que V. Ex. se digne dar suas ordens para que se me remetta conforme pedi de novo no meu officio de 4 do corrente, o cartuxame para as espingardas de agulha, por ser pouco o que existe na divisão. »

sem chamar á nós a adhesão dos Estados platinos, cujas reminiscencias de gratidão pelos serviços do Imperio em 1851, não deverão ainda estar de todo apagadas, sem contraminar com antecedencia a interferencia européa que se intromette de longa data em todas as controversias do Brasil no Rio da Prata (10), demos de mão a todas essas providencias, preoccupando-nos sómente da idéa de que com a ostentação de força que faziamos, o Paraguay subscreveria sem reluctancia ás nossas justas reclamações.

Não assim aconteceu, impotente como se nos afigurava essa republica, arcando com difficuldades exteriores pelo lado da França, e dos Estados-Unidos, assumiu ella todavia um papel vigoroso em tal contingencia.

Ao aproximar-se a esquadra brasileira de seu territorio fluvial recebeu intimação para não singrar avante como é dito em outro lugar desta obra (11).

Posta ancora na embocadura do Paraguay começou uma discussão *por meio de notas* entre o chefe daquella esquadra, e o ministro Falcon, resultando desse debate o permittir-se a subida do mesmo chefe até Assumpção mas *em um só navio de guerra!*

Nossa má sina nessa expedição fez com que o vapor escolhido para o transporte daquelle chefe (o *Amazonas*), sendo de grande callado, encalhasse antes de chegar a Assumpção e tendo por nota de 28 de Fevereiro de 1855 o referido chefe requisitado ao ministro Falcon que se lhe permittisse mandar subir da divisão brasileira dous vapores mais pequenos para fazer safar o Amazonas, respondeu-lhe aquelle ministro nos seguintes termos em data de 2 de Março: « S. Ex. o Sr. presidente da republica não tem duvida

(10) Vid. officios reservados acima referidos.

(11) Tom. 3.º pag. 444.—A intimação foi feita por Francisco Xavier Gonzales, commandante da policia fluvial na boca do rio Paraguay.

em que V. Ex. mande subir os dous vapores pequenos que pede se permitta fazel-os vir da divisão brasileira, estacionada no Paraná, com a condição que desde que o Amazonas desencalhe, regressem aquelles ao porto da estação que V. Ex. lhes tem assignado. »

Queixando-se em seguida o chefe Pedro Ferreira (nota do 1.º de Março, respondida a 3) que o commandante de Humaitá não consentira que uma lancha expedida com despachos á divisão brasileira seguisse rio abaixo, affirmou o ministro Falcon que fôra isso devido á ignorancia daquelle commandante ácerca do character diplomatico de que o mesmo chefe vinha revestido, *guiando-se sómente pelo facto de apparecer elle como commandante de forças armadas!*

E na mesma occasião o dito ministro fazendo considerações sobre a possivel eventualidade de encalhar o Amazonas, segunda vez, acrescentou o seguinte : « O supremo governo da republica se tem mostrado, e se acha disposto a facilitar á V. Ex. tudo o que dependa delle para que sua viagem se conclua sem tropeço, e assim é que, não só mandou que *embarcações da republica fossem em seu auxilio*, como que permittiu que V. Ex. fizesse vir da esquadra brasileira vapores de menor calado, quando se achava esta a pouca distancia do Amazonas, e poderia prestar-se a que de igual modo se procedesse, se tornasse a encalhar, porém deve o abaixo assignado apresentar á consideração de V. Ex. que se succedesse a desgraça de varar de novo o Amazonas nas proximidades da capital, o governo supremo da republica sentiria muito que o povo paraguayo visse chegar dous vapores mais, porque no estado de inquietação, de alarma, e exasperação em que se elle acha, desde a apparição da esquadra brasileira no rio Paraguay, poderia dar lugar a successos desagradaveis, e que por imprevistos não fosse dado ao governo supremo evital-os, apesar de suas melhores disposições. »

Em face da nota supra o chefe brasileiro, por

outra de 4 de Março solicitou a subida do vapor *Ypiranga*, a fim de para elle passar-se, e enviando ao mesmo tempo ao ministro Falcoa um officio para ser remettido ao commandante da esquadra brasileira nas *Tres Bocas*, retorquiu-lhe aquelle ministro por nota de 6 de Março que podia fazer subir o *Ypiranga*, e ajuntou: « Com relação ao officio da divisão naval brasileira, V. Ex. ha de permittir ao abaixo assignado que tome a liberdade de *devolve-o* ás mãos de V. Ex. e pedir-lhe se sirva mandar—se cambie la cubierta del officio que dice « *En las Tres Bocas—V. Ex. observará que a designação desse porto no officio pôde dar lugar a suspeitar-se ou crer-se que as forças de V. Ex. não sahirão do rio Paraguay, como V. Ex. offereceu. O portador esperará alguns momentos enquanto se faz a ligeira operação de substituir o involucro!* »

O que era possível pois esperar de uma expedição que estreava seus primeiros passos no Paraguay por tantas humilhações?

A historia ainda não pôde até o presente desvendar todos os mysterios dessa malfadada expedição; a uns se antolha que as culpas do seu infeliz resultado pertencem ao chefe da esquadra brasileira, outros põem á conta do governo imperial semelhante desenlace, attentas as clausulas das *Instrucções* que dera áquelle chefe.

Que o texto e espirito das ditas instrucções de certo modo peavão o mesmo chefe em suas ultteriores deliberações, parece averiguado attentos os trechos seguintes de seu officio reservado de 10 de Abril:

« Se tudo quanto tenho expendido me determinava, *além da força e do espirito das instrucções* do governo imperial a preferir os *meios pacíficos*, e sómente empregar a força em caso extremo, as observações que fui levado a fazer a vista das conferencias que tive nas capitaes de Entre-Rios, e de Corrientes, conspirarão para robustecer aquella minha resolução. »

E mais abaixo:

« Porisso quando medito na importancia, e alcance dos passos dados pela *officiosa diplomacia anglo-franceza*, não hesito em acreditar que V. Ex. approvará a *condescendencia* com que me prestei a subir em um só navio, e a mandar que a esquadra se afastasse meia legua das aguas do rio Paraguay. »

Entretanto em uma resposta do conselheiro Paranhos dada a proposito de artigos publicados no *Correio Mercantil* ácerca da referida expedição (12), encontrão-se os periodos seguintes:

« O officio reservado do Sr. Pedro Ferreira, inserto no *Correio Mercantil* de 16 do corrente, revela bem claramente que as instrucções autorisavão *um procedimento energico e militar* da parte do nosso negociador, e almirante, *dadas certas hypotheses*. De outro modo não se esforçaria elle por justificar-se, com tantas ponderações de se ter adstricto ao procedimento que observou desde as *Tres Bocas*. »

E mais adiante:

« Negada a satisfação, ou recusado o livre transito a nossos navios para Mato Grosso, o almirante tinha, não só autorisação mas *até ordem* de forçar a passagem, fazer subir para as aguas brasileiras do Alto Paraguay dous, ou tres dos navios pequenos que compunhão a expedição, e nesta attitude *aguardar novas ordens* do governo imperial. »

A notavel divergencia entre as expressões do chefe Pedro Ferreira, e o que fica ponderado da parte do illustrado ex-ministro do gabinete que enviára ao Paraguay a expedição, colloca em perplexidade o espirito mais penetrante para tirar as illações.

Se o chefe de esquadra Pedro Ferreira contrastando as ordens do gabinete imperial que o autorisavão e até lhe determinavão que obrasse com

(12) Vid. *Correio Mercantil* n.ºs 49 e 50 de 18 e 19 de Fevereiro de 1868.



energia, deixou a divisão naval de seu commando na embocadura do Paraguay por *méra condescendencia*, como allega em seu officio, condescendencia que elle aliás, faz derivar da *força e espirito* de suas instrucções, e pelo desejo de contrariar a officiosa diplomacia anglo-franceza (como parece ter-lhe sido terminantemente recommendado,) porque não se o obrigou a dar contas perante o paiz de procedimento tão altamente irregular, maxime da parte de um militar; e até negou-se-lhe a formação do conselho de guerra que solicitara, para justificar-se das graves accusações que lhe havião sido dirigidas?

Do exposto infere-se que a respeito dessa expedição, a luz inda não se fez, sendo certo que as citadas instrucções e a correspondencia mais importante a ella relativa, jazem nas trevas, restando apenas ao historiador, ou chronista, para formar seu juizo, algumas notas esparsas, ainda assim assaz difficeis de aquisição, e os debates nas camaras ácerca do facto, debates eivados da paixão politica.

Este systema, porém, de esconder ao paiz a historia authentica de seus grandes acontecimentos internacionaes, ao passo que não é simpathico ao regimen representativo, dá lugar a conjecturas que podem prejudicar um grande principio (13).

Não podendo atinar com as causas reaes de certos desastres, hesitando mesmo na applicação

(13) Para roborar esta proposição soccorremo-nos ao que foi expressado pelo Senador Pimenta Bueno (hoje Visconde de S. Vicente) na sessão do senado de 7 de Julho de 1857, e justamente a proposito de questões diplomaticas concernentes ao Paraguay:

« Ninguém pôde duvidar que quando negociações diplomaticas de caracter importante estão ainda pendentes, é essencial que haja sobre ellas uma prudente reserva, mas cumpre não dar a este principio uma *extensão illimitada*: nenhum paiz, parlamento algum, pôde admittil-a sem graves inconvenientes. Quando se desse o caso de uma administração que adiasse tudo, que não empregasse senão a protelação, não poderia a nação contar, para acudir ás suas necessidades, nem com o governo, nem com o corpo legislativo. *Jornal do Commercio* n.º 187 de 9 de Julho de 1857.

da censura que por elles possa porventura caber a tal ou tal estadista, busca-se o motivo desse inexplicavel silencio em origens que devem estar fóra das discussões, e segreda-se á voz surda que não convém esmerilhar taes assumptos, porque sua marcha foi traçada em regiões mui altas.

Tornemos, porém, a narrativa deste episodio historico.

As peripecias dos tratados de 27 de Abril de 1855 sobre limites e navegação celebrados pelo chefe de esquadra Pedro Ferreira com o dictador Lopez forão amplamente relatadas na *Noticia* que demos no tomo terceiro a respeito de iguaes convenções de 6 de Abril de 1856 (14).

Todas as chicanas, todas as procrastinações do plenipotenciario adverso, e de seu governo tinham por fim adiar as cousas a espera de que *baixassem as aguas* do rio Paraguay no intuito de deter nellas a esquadra brasileira, creando-lhe os embarços que essa situação infallivelmente lhe acarretaria: *ganhar tempo* traria para a republica, nessa conjunctura, além daquella contrariedade, a esperança do apparecimento de qualquer intervenção européa, ou mesmo das republicas americanas.

Todas estas considerações forão reproduzidas no officio reservado do plenipotenciario brasileiro de data de 11 de Abril de 1855 (15).

(14) Como preludeo das negociações apresentou o chefe Pedro Ferreira a nota do gabinete imperial de 10 de Dezembro de 1854, já indicada a pag. 446 do tom. 3.º, e cuja leitura é assaz recommendada.

(15) Cidade da Assumpção do Paraguay, 11 de Abril de 1855.  
« Illm. e Exm. Sr.—No officio que a este acompanha, com data de hoje, tive a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. o occorrido na commissão de que o governo de Sua Magestade o Imperador se dignou encarregar-me. *Nelle me restringi a mencionar aquillo que se póde publicar*, por isso vou agora dar conta a V. Ex. do que considero reservado.

« Os escrupulos manifestados pelo governo de Buenos-Ayres; os receios que dizia ter de quebrar a neutralidade nas questões do Brasil com o Paraguay, quando sómente se tratava por nossa parte de fretar navios mercantes para transporte de carvão e de viveres; a insistencia nos pedidos de explicações sobre a entrada da esquadra nas aguas do Paraná; todos estes factos

Esse precioso documento que não havia sido publicado até 1868 foi nesse anno transcripto nas columnas do *Correio Mercantil* n.º 47 de 16 de Fevereiro, em um bosquejo historico da expe-

combinados com o ajuste e compra, depois effectuada com agentes do governo paraguayo, de correntes de ferro, espingardas, canhões de grande calibre, polvora e bala, levarão-me a suspeitar da *boa fé* de tal governo.

« E quando observei, não só o desabrimento e alcance da linguagem de alguns periodicos publicados naquella cidade, sob a influencia e direcção de pessoas da privança dos membros do governo, como tambem que os inimigos da intervenção brasileira no Estado Oriental haviam alli estabelecido seu quartel general, tendo á sua frente o violento *Pacheco y Obes*, sem que com isto houvesse o mais leve indicio de que desagradavão aos governantes de Buenos-Ayres, inclinei-me a acreditar que *havia plano combinado e aprazado para o momento, em que rompessemos hostilidades com o Paraguay*. Se taes hostilidades se dessem, era provavel que apparecesse a necessidade de reite-  
rar-se a intervenção nos negocios do Estado Oriental; era provavel tambem que não fossem a isto *indifferentes a França e a Inglaterra*, que observão com ciúme e despeito a influencia da politica do gabinete imperial nestes paizes.

« Todas estas considerações me convencêrão da necessidade de *ser cauteloso observador das instrucções que V. Ex. me havia dado*, sobretudo quando não encontrasse o general Urquiza franca e lealmente decidido a nosso favor.

« O não successo da ultima invasão na provincia de Buenos-Ayres collocou-o na alternativa de procurar o apoio e protecção do Brasil ou de ceder ás imposições do governo de Buenos-Ayres. As proposições em nome delle feitas a V. Ex. por A. Lamas (das quaes tive o conhecimento antes de partir das ilhas de Ornos) me fazião acreditar que preferiria o primeiro arbitrio; porém dentro de poucos dias mudei de crença, por saber na cidade do Paraná que se havia ultimado a convenção entre os governos de Buenos-Ayres e da Confederação; sendo para notar que isto se dera com bastante dezar para Urquiza, que teve de ordenar o desterro daquelles mesmos chefes que elle proprio armára. Finalmente, a sua ausencia da capital, sem duvida calculada e effectuada para evitar o contacto com o encarregado da missão do governo imperial ao Paraguay, não me deixou mais duvidas do que poderíamos esperar daquelle general.

« Cumpre-me dizer aqui, embora pareça sem nexo, que muitos dos chefes militares compromettidos por amor de Urquiza e por elle ultimamente abandonados, procurarão-me já pessoalmente, já por meio de cartas, offerecendo-se para servir ao imperio na guerra que suppunhão infallivel entre o Brasil e o Paraguay.

« Se tudo quanto tenho expendido me determinava, *além da força e do espirito das instrucções* do governo imperial, a preferir os meios pacificos e sómente empregar a força em caso extremo, as observações que fui levado a fazer á vista das conferencias que tive nas capitães de Entre-Rios e de Corrientes, conspirarão para robustecer aquella minha resolução.

dição, sob a assignatura do infatigavel publicista brasileiro o Dr. Mello Moraes, e sua authenticidade, não sendo então contrariada pelo ministerio competente, parece ao contrario ter sido reco-

« Na Bajada, tanto o ministro Gutierrez, como o vice-presidente da confederação, se mostrarão partidarios da politica do governo brasileiro na questão da navegação fluvial; mas não deixarão de dizer que julgavão aceriado que antes de se empregar a força se empregassem os meios diplomaticos; fallarão-me na conveniencia da intimação prévia, e na de *se não offender o melindre das republicas vizinhas, onde a população se achava um tanto assustada com o aparato de força por parte do Brasil nestes paizes.*

« Tiverão a conveniente resposta, que acabava com a asserção seguinte: « Nas mãos do presidente Lopez está a escolha; nosso procedimento será a justa consequencia do d'elle. »

« Da parte de Pujollo, presidente da provincia de Corrientes a mesma linguagem e de minha parte a mesma resposta. E como li depois no *Semanario* (jornal de Lopez) quasi as mesmas palavras que havia proferido nas conferencias com o vice-presidente da confederação e com Pujollo, reconheci que um delles se corresponde com o mesmo Lopez.

« No porto da Bajada o commandante do vapor norte-americano *Water Witch* e seu immediato me procurarão e relatarão os pormenores do conflicto com a bateria paraguayá do Itapirú; e embora o fizessem de um modo favoravel á sua causa, todavia levárão-me a suspeitar que aquelle conflicto fôra creado calculadamente, para dar lugar ás violencias que costuma empregar os Estados-Unidos.

« Os ditos officiaes americanos negárão ao Paraguay direitos á margem occidental do rio deste nome e acrescentárão que havendo alli terrenos da confederação, de Bólvia e do Brasil, na parte boliviana, já estão empregados capitaes norte-americanos.

« Não me passou desaperecebido o partido que do conflicto entre a bateria paraguayá e o vapor norte-americano se poderia tirar nas conferencias com Lopez.

« Por outro lado, se nesse proceder houve com effeito calculo e desejo de provocar conflicto entre os Estados-Unidos, e o Paraguay, me parece que não devemos perder de vista o perigo que resultará do estabelecimento de subditos da União nas margens do Paraguay, sobretudo na ilha do Atajo situada na confluencia deste rio com o Paraná, ilha cuja importancia é devidamente comprehendida pelos ditos officiaes do *Water Witch*.

« Os conselhos (que outra cousa não foi a conversação destes officiaes comigo) os conselhos de empregar a força desde que chegasse procedião não só do desejo de verem cabir o actual governo paraguay, como da convicção em que estavam elles e muita gente de Corrientes, de que Lopez não nos poderia resistir. As medidas de precaução, tomadas pelo presidente, revelavão que elle contava com a derrota.

« Consistião as principaes dessas medidas na retirada das familias, que habitão á beira-rio, para o interior; na remoção dos cofres, onde ha valores metallicos; na concentração de

nhecida na resposta a que alludimos, mais acima, do conselheiro Paranhos dada ao referido Dr. Mello Moraes na questão por este levantada sobre o vertente successo internacio-

forças nas baterias de Humaytá; e finalmente na repetição de resistencia no ponto de Tucumbú, que cobre a capital.

« Estou certo de que essa resistencia facilmente desapareceria, mas julgo ter sido mais vantajoso o andamento que os negocios tomarão, em consequencia da declaração e dos reiterados protestos que recebi, de que o governo paraguay estava disposto a tratar, a conceder o que fosse justo e razoavel, etc., como se vê de seu jornal, o *Semanario*, da primeira nota que recebi, e mesmo de toda a subseqüente correspondencia.

« Por isso, quando medito na importancia e alcance dos passos dados pela *officiosa diplomacia anglo-franceza*, não hesito em acreditar que V. Ex. approvará a *condescendencia* com que me prestei a subir em um só navio, e a mandar que a esquadra se afastasse meia legua das aguas do rio Paraguay.

« Encaminhados os negocios assim e esperançado de tirar partido das qualidades pessoas do presidente Lopez, escrevi-lhe, no dia 4 de Março, uma carta particular, de que junto cópia sob n.º 1. A resposta que tive (n.º 2) parece justificar de sobra o passo que dei. Os obsequios feitos no dia de minha chegada á Assumpção e ainda depois, servindo á politica do presidente perante seu povo, são por outro lado uma prova de que muito se paga com a maneira por que tenho procedido.

« Passo agora a expôr a V. Ex. o que se tem passado nas conversações a sós com o presidente e ultimamente com o general seu filho, a quem nomeou plenipotenciario para a negociação dos tratados.

« Não tenho conferenciado com o ministro de relações exteriores, D. José Falcon, nullidade completa que o Exm. Sr. conselheiro Bellegarde conhece perfeitamente.

« Todas as vezes que tenho procurado entender-me com o presidente dirijo-me por carta ou verbalmente ao ministro. Mas a submissão deste é tal, as suas attribuições são de tal maneira limitadas á assignatura de certas peças officiaes, que nunca responde promptamente, nem sequer abre os officios, notas ou mesmo cartas que lhe escrevo.

« Dito isto fica desde já entendido que tudo quanto o governo tem deliberado passou-se sem intervenção intelligente do seu ministro.

« No dia 13 de Março, antes de fallar ao presidente, procurei o Sr. D. José Falcon. Recebeu-me elle mui urbanamente, levou-me pouco depois á presença do presidente e immediatamente retirou-se.

« A sós com o presidente, signifiquei-lhe em termos convenientes o objecto da missão a meu cargo.

« O presidente fallou-me primeiramente na questão Leal, e depois na dos tratados.

« Quanto ao primeiro ponto estendeu-se em protestos de respeito e de consideração para com o Imperio; procurou convencer-me de que não havia offendido o Brasil; recordou a circumstancia de haver sempre tratado com provas de estima

nal; reproduzimos as expressões dessa resposta, eil-as :

« O officio reservado do Sr. Pedro Ferreira inserto no *Correio Mercantil* de 16 do corrente

ao nosso consul; e mostrou-se como que magoado por este não procural-o com frequencia.

« Note V. Ex. que até aquelle momento o presidente ainda não tinha lido a nota de V. Ex., datada de 10 de Dezembro findo. Disse-lhe por isso aquillo que me pareceu indispensavel para encaminhar convenientemente o negocio da satisfação.

« Quanto ao outro objecto da commissão, o ajuste e celebração dos tratados, o presidente disse que estava nas melhores disposições. Recordou que já havia celebrado um tratado com o Sr. Pimenta Bueno, e chegou a dizer que hoje se *felicitava pela rejeição que soffrera semelhante tratado*. Recordou tambem que se achára nas melhores disposições no tempo do Sr. Bellegarde, e como que censurou o nosso governo por inacção (coherente com a linguagem do periodico *Semanario*), e deplorou que não se tivesse com o dito Sr. Bellegarde celebrado o *tratado de limites* e o de navegação e commercio. Foi visível a predilecção que mostrou por este senhor, pois disse por duas vezes: « Ninguém veiu ainda ao Paraguay com melhores desejos e que mais justificasse as sympathias que inspirava. »

« Finalmente concluiu, dizendo « que tendo-se dissipado as esperanças de ajustar com o Brasil as ditas questões de limites, navegação e commercio, revivião agora taes esperanças com a minha chegada, e á vista da maneira por que eu encaminhava os negocios.

« No dia 22 tive segunda conferencia com o presidente, que ainda vacillava sobre a satisfação, sobre a nomeação de plenipotenciario, e sobre a procedencia que devia ter a satisfação ao reconhecimento do caracter diplomatico que me dava a carta credencial ou inversamente.

« Chegamos ao accordo de que dou conta no outro officio de hoje.

« Devo observar que achei, como V. Ex. previra, menor difficuldade em dar-se a satisfação e a salva, do que em se declarar que o *governo paraguayo estava disposto a receber qualquer encarregado de negocios do Brasil, e mesmo o Sr. Leal*. Devo mais observar que a redacção da nota me pareceu satisfactoria e inteiramente conforme com aquillo que se havia combinado.

« Precisando activar o negocio da apresentação da carta credencial, e obter do governo as ordens necessarias para que subisse sem embaraços um vapor que levasse as participações que era urgente enderessar ao governo imperial, e que não seria prudente confiar aos correios da republica, desde a capital até as Tres-Bocas, solicitei nova entrevista, que me foi concedida facilmente.

« Quanto ao primeiro objecto, assegurou-me o presidente que estavam dadas as ordens para a nomeação do plenipotenciario. Quanto á vinda do *Maracanã*, observei que o mesmo presidente estava disposto a contrariar-me.

« Disse-me que a esquadra ainda estava nas Tres-Bocas; que os officiaes brasileiros (que não tem ido a terra) têm palado, em conversações com passageiros de navios que subirão,

revela bem claramente que as instrucções autorisavão um procedimento energico.... »

Ora se aquelle distincto estadista, ponderando que a phrase das instrucções não pudera ter sido

doutrinas perigosas e offensivas do governo da republica. Neste sentido abundou o presidente.

« Cabendo-me a vez de fallar, procurei convencer o presidente da falta de veracidade das noticias que lhe chegavão, e da falta de procedencia de suas razões, para me dificultar a vinda do pequeno vapor *Maracanã*.

« Nove dias antes ao da nossa conferencia, havia apparecido no *Semanario* um decreto, verdadeiramente annullativo do de 3 de Outubro de 1834. decreto no qual o governo do Paraguay declarava que a prohibição contida naquelle não era extensiva aos vapores de guerra estrangeiros, que as potencias que têm tratados de commercio com a republica e agentes diplomaticos ou consulares na capital quizerem se destinar ao porto de Assumpção para o serviço de sua correspondencia.

« Deste decreto me prevaleci, como devia, para declarar ao presidente que pedia aquillo a que tinha direito á vista do seu proprio decreto. A' isto acrescentei que suppunha haver sinceridade em todo o nosso procedimento até então, que não concebía o que era confiança limitada, e, finalmente, que se se me negasse a vinda do vapor, eu consideraria desnecessario continuar a tratar com quem não me retribuía as demonstrações, tantas vezes dadas, de que confiava na sinceridade e nos protestos do governo do Paraguay.

« Recordei ao presidente um facto que foi o de tomar casa em terra e de á ella recolher-me no dia seguinte ao da apresentação da credencial.

« A força desta argumentação, ajudada pelo tom de firmeza com que me pronunciei, operarão uma revolução no animo do presidente Lopez. Tomou um ar amigavel e me disse com admiração: «O Sr. plenipotenciario se incommodou? Póde mandar vir o *Maracanã*. »

Respondi-lhe então:

« Não me incomodei, Sr. presidente, disse e digo a V. Ex. que em questão de confiança não conheço meio termo: ou confio ou não confio. »

Replicou-se-me ainda:

*Oh! foi um hombre cambiado!*

Restabeleceu-se a harmonia e despedi-me.

« Já vê V. Ex. que, em um negocio tão simples, qual a vinda do pequeno vapor *Maracanã*, o presidente do Paraguay estava enchergando, ou fingindo que enchergava perigos. Vê tambem V. Ex. o partido que se póde tirar de fallar com energia nas occasiões oportunas. Talvez me seja ainda necessario e mesmo forçoso proceder de igual modo para que se termine amigavelmente a questão dos tratados.

« Resta-me fallar no que se tem passado relativamente á escolha de plenipotenciario e á celebração dos tratados.

« Nosso consul e o de Portugal me dizião a principio que o plenipotenciario seria Gelly. Inclino-me a crer que o proprio Gelly alimentou a esperanza de sê-lo, visto que por intermedio do consul portuguez mandou pedir que não dissesse eu aqui ter-me elle procurado em Montevidéo.

redigida da forma attribuida ao gabinete imperial, argumenta entretanto com o contexto do officio reservado para prova desse mesmo asserto, torna evidente assim a sua authenticidade.

« Comprehendendo o alcance deste pedido, e não tendo ainda a respeito do dito consul portuguez seguranças de que fosse discreto e leal respondi: « que havia equívoco ou engano da parte do mesmo Gelly; que me admirava de tal pedido, quando era facto que nos não tinhamos encontrado, e finalmente que se por ventura a noticia de nos ter Gelly fallado provinha de Corrientes, era provavel que se achasse alterada pelo consul paraguay allí residente, que ouviria mal do governador Pujollo, a quem eu sómente dissera, que constava em Montevideó que Gelly julgava muito possível e até facil a celebração dos tratados.

« Pelo que posteriormente se me disse, esta minha resposta satisfaz completamente a Gelly, que confirmou todas as minhas asserções.

« Se este homem tivesse sido nomeado para a celebração dos tratados é muito provavel que concordasse nas proposições do governo do Brasil. Não foi, porém, elle nomeado, mas sim o general filho do presidente.....

« Se por um lado esta nomeação, pondo-me em contacto com o paraguay, que passa por nosso mais violento desaffecto, parece indicar a vontade da parte do presidente, por outro lado tenho reflectido que no paiz dá-se muita importancia ás funcções de negociador, e que o presidente, tendo muito em vista preparar os animos e as cousas para facilitar a elevação do dito general ao poder, em sua falta, não se serviria delle sómente para ser o representante e éco de embaraços e de uma recusa afinal.

« Já duas vezes conferenciei com o general, a 2.<sup>a</sup> a 9 do corrente, perdidos os dias intermedios, porque annui a não se trabalhar na semana santa.

« Concordamos em dous pontos: 1.<sup>o</sup>, dividir o projecto em dous, 2.<sup>o</sup>, discutir com anticipação o de limites.

« O general, de accordo com o presidente e com o periodico *Semanario*, onde se tem publicado artigos que parecem recados indirectos ao negociador brasileiro, declarou que na celebração do tratado de commercio e navegação não haveria duvida alguma, que elle reconhecia as vantagens que de tal tratado resultariao para ambos os paizes. Quanto a limites perguntou-me qual o *ultimatum*. Na segunda conferencia (não o tendo feito de proposito na primeira) declarei-lhe que na linha de limites, proposta pelo governo brasileiro, estavam feitas as maiores concessões á que poderia aspirar o Paraguay; e que portanto não se podia admitir modificação no respectivo tratado.

« Propôz-me, talvez para experimentar-me, que discutissemos por escripto a questão de limites. Respondi-lhe com precisão, dizendo em summa que não tinhamos tempo, nem eu nem elle, para taes trabalhos, e que não me tinha munido de archivos, e de affarrabios velhos para sustentar uma polemica de character talvez puramente litterario.

« Acolhendo urbanamente minha resposta, concordou em que teriamos amanhã uma terceira conferencia. Como isto terá lugar antes da partida do *Maracanã*, se occorrer alguma cousa importante terei o cuidado de levar ao conhecimento de V. Ex.



De igual natureza, e revelador de outros mui importantes incidentes da referida missão, é o officio do mesmo chefe, datado de 25 de Maio (16).

(16) *Officio*.—Para o ministro de estrangeiros.—Maio, 25 de 1835. « Em officio datado da Assumpção, em 11 de Abril, remetido no vapor *Viamão*, tive a honra de participar a V. Ex. o que havia occorrido em minha commissão ao Paraguay até aquella data. Agora passo a expender o que se seguiu até o dia em que retirei-me.

No dia 12 do dito mez depois que partiu o *Maracanã* do porto da Assumpção com os officios para V. Ex. veio visitar-me o general Lopez, e nessa occasião disse-me que encontrava uma duvida no primeiro artigo do tratado de limites, que necessario era ser esclarecido por escripto, para assim salvar sua responsabilidade, e que porisso não podia ter lugar a conferencia aprazada para o dia seguinte sem que eu respondesse a nota que ia dirigir-me. Respondi que não via razão plausivel para se não dar principio ás conferencias, pois que nellas eu poderia dar com mais amplidão e clareza toda e qualquer explicação de que carecesse; ponderei-lhe os inconvenientes de discutir taes questões por meio de notas, pois que para evital-as é que se nomeavão plenipotenciarios a fim de que nas conferencias verbaes fossem dissolvidas quaesquer duvidas e dados os esclarecimentos precisos, a fim de se chegar a um accôrdo, o que não seria possivel conseguir por meio de discussão por escripto, senão talvez depois de uma demora incalculavel. O general não pôde contrariar estas razões, porém insistiu na precisão que tinha de pedir as explicações por escripto, e deixou entrever que assim procedia em virtude de instruções de seu governo.

« Logo que se retirou o general escrevi ao presidente annunciando-lhe uma visita minha no dia immediato, ao que respondeu que a receberia com muito gosto. O fim desta visita foi apresentar ao presidente os inconvenientes da discussão entre os plenipotenciarios por meio de notas, mas nada consegui e me convenci de que o seu plenipotenciario assim procedia em virtude do que elle lhe ordenava. Estranhei a maneira por que desta vez comigo discutiu sobre varios objectos das negociações, pois abundou em queixas contra o procedimento do governo imperial em diversas épocas, por uma maneira picante, pelo que me vi forçado por vezes a responder convenientemente, por isso não terminou esta visita tão cordialmente como as antecedentes.

« No mesmo dia 13, ao pôr do sol, recebi a annunciada nota do general, constante da cópia n.º 1, á qual respondi com a da cópia n.º 2, que foi entregue no dia immediato ás 10 horas da manhã. Pelo portador o tenente Ferreira de Oliveira mandei dizer ao general que era preciso reunirmo-nos aquella tarde na sala das conferencias, ao que respondeu que alli me esperaria ás cinco horas da tarde. A' hora indicada reunimo-nos, e então disse ao general que como me parecia que estaria satisfeito com a minha resposta á sua nota, e como já por vezes eu tinha dito que não podia demorar-me, queria saber se no dia seguinte dariamos principio aos trabalhos do tratado de limites. A isto respondeu que ainda não era possivel, porque eu não o tinha comprehendido, talvez porque não tivesse sido bem claro em sua nota, e que me ia explicar com mais clareza.

## Os tratados de mil oitocentos cincoenta e cinco

« Entrámos em discussão sobre a materia das notas, mas elle declinou da questáo, e insistio na necessidade de me dirigir segunda nota.

« O general esforçou-se nesta occasião em manifestar seus bons desejos na conclusão dos tratados, com especialidade no de commercio e navegação que entendia interessar muito á ambos os paizes; e sobre este objecto manifestou idéas oppostas ás que dominião no Paraguay relativamente á franqueza de navegação e commercio, as quaes julgo ter elle adquirido em sua viagem a Europa.

« No dia 13, que era domingo, procurei o general e disse-lhe que não me demorava na Assumpção mais que oito dias, findos os quaes deviao estar resolvidas as questões dos tratados. Respondeu que em tão curto prazo não era possível vencermos os trabalhos que tinhamos a fazer, que quanto ao tratado de navegação e commercio não havia duvidas de consideração e que por isso desde já me affiançava que haviamos de concordar na sua conclusão, mas que no de limites via grande difficuldade visto que eu não declinava da linha de limites indicada no projecto. Perguntei qual era a linha que proponha. Respondeu-me que para propô-la era necessario primeiro saber como eu entendia o *uti possidetis* em que se fundava o projecto de tratado por mim apresentado. Repliquei-lhe que na minha nota ultima tinha explicado a intelligencia e applicação desse principio, mas que se o que elle pretendia era saber qual a significação e talvez e etymologia das phrases do principio, eu julgava materia excentrica dos deveres de plenipotenciarios generaes, por se achar sufficientemente esclarecida pelos classicos e nos dicionarios. O general ficou um pouco vexado com esta resposta, e ultimou esta nossa entrevista dizendo que no dia seguinte me mandaria a resposta á minha nota.

« Depois que deixei o general procurei o presidente que recebeu-me com amabilidade. Fallamos sobre as negociações, e toda a conversação indicou bom resultado, sem comtudo desistir elle da intenção de replicar a minha ultima nota.

« Aproveitei a occasião de lhe fallar na ida dos vapores á Mato Grosso. Mostrou repugnancia, mas não negou positivamente a permissão, ficando esta materia para depois das negociações do tratado. Esperei até o dia 16 pela nota do general e como não a recebesse, dirigi no dia 17 pela manhã uma carta dizendo-lhe que ás 10 horas ia fallar-lhe na sala das conferencias. A's 9 1/2, não tendo recebido resposta, dirigi-me a palácio, porém no caminho me foi entregue uma carta em que me dizia o dito general que me esperava no lugar do costume. Ahí disse então ao general que, como não havia recebido a nota promettida, queria saber se tinha resolvido dar principio ás conferencias, ao que se podia proceder já, pois que devia partir no prazo que havia dado.

« Respondeu que não lhe tinha sido possível enviar a nota, porém que se estava passando a limpo e que naquelle mesmo dia a enviaria. Nesta occasião tornou o general a fallar nas difficuldades que encontrava em se proseguir nas negociações do tratado de limites, visto ter eu tanta pressa e não querer prestar-me ás explicações que se exigião por escripto sobre o primeiro artigo do tratado.

« Respondi que nunca me havia negado a prestar os esclarecimentos que se exigião; ao que me negava era a fórma por que se

não forão ratificados, e as razões desse acto se

exigia taes esclarecimentos, pretendendo-se discutir os artigos do tratado por meio de notas, nullificando-se por esta fórma as vantagens das conferencias verbaes, entre os plenipotenciarios, sendo as conferencias verbaes a pratica de negociar tratados e para cujo fim se nomeavam plenipotenciarios.

« Fallei ao general na ida dos vapores para Mato Grosso e elle ficou de fallar a seu pai a este respeito.

« A's 3 horas da tarde do mesmo dia 17 recebi a nota, cópia n.º 2, na qual o general insiste na explicação do *uti possidetis*, conforme entendia e queria seu pai. Pelo conteúdo desta nota e das antecedentes e pelas conferencias com o general e com o presidente me convenci de que tinha havido mudança de intenções no presidente a respeito da celebração dos tratados, e que sómente se queria demorar a solução com discussões interminaveis até *baixarem as aguas*, de fórma que a esquadra ficasse inutilisada. Por taes motivos respondi immediatamente á nota do general que foi entregue no dia 18 ás duas horas da tarde, como se vê da cópia n.º 4. Nesta resposta dei por concluida a discussão sobre a intelligencia do *uti possidetis*, adiando a conclusão do tratado de limites enquanto passava a dar conta do occorrido ao governo imperial e propunha que se desse principio ao ajuste do tratado de navegação e commercio.

« A isto respondeu-me o general no dia 19 como se vê da cópia n.º 3 da nota em que promette responder circumstanciadamente á que lhe escrevi a 18, e assegura que concorda em negociar o tratado de navegação e commercio.

« No dia 20, á hora indicada, reuni-me com o general que mostrou-se sentido de se não poder chegar a um accordo no tratado de limites, por ter eu fechado a discussão sobre a intelligencia do *uti possidetis*, e então concordamos em que ficasse adiado o tratado de limites por meio de uma convenção e que quanto ao de commercio elle me enviaria o seu projecto para que, em vista do outro por mim apresentado, se regulasse nas conferencias o que devia reger como tratado.

« Nesta mesma occasião procurei o presidente, visto que assim era necessario, porque no Paraguay todos os negocios são tratados com o presidente, e os mais funcionarios só servem para executar ou assignar o que elle lhes ordena ou dicta.

« Grande foi minha surpresa quando, communicando-lhe que havia concordado com o general respondeu-me que não era possivel fazer-se o tratado de commercio sem se ultimar o de limites, e que como eu tinha terminado a discussão sobre o de limites tambem elle não convinha em se ultimar o de navegação e commercio, e só sim concordava em que eu e o seu plenipotenciario *discutissemos e redigissemos um projecto de tratado*. A isto respondi que meus plenos poderes e de seu plenipotenciario nos autorisavão a celebrar tratados e não a redigir projectos simplesmente, que neste caso eu me retiraria dando por concluida a minha missão diplomatica. A discussão tornou-se calorosa e foi-me necessario usar de muita prudencia e calma sem quebra de dignidade para não romper com o presidente, que se manifestou em toda a conversação colerico e desarrazoado por tal fórma que julguei prudente terminar a discussão, levantando-me e dizendo em tom serio e grave que no dia seguinte me entenderia com o seu plenipotenciario e resolveria o que devia fazer em vista do que elle me communicasse.

ação desenvolvidamente enumeradas pelo go-

« No dia 21 recebi a nota, cópia n.º 6, que bem mostra não ter sido redigida pelo general, que a assignou, e sim por um terceiro no gabinete do presidente, porquanto a dita nota está em perfeita contradicção com as expressões e maneiras com que sempre me tratou o general e com os desejos que elle manifestava de se chegar a um accordo.

« Recebi tambem na mesma occasião o contra-projecto do tratado de commercio e navegação e o projecto da convenção sobre o adiamento do tratado de limites.

« No dia 22, que era domingo, não houve conferencia; empreguei o dia em examinar o projecto e contra-projecto, acima mencionados, e em organizar as emendas e additamentos que julguei convenientes.

« No dia 23 reuni-me com o general e declarei-lhe que antes de principiarmos os nossos trabalhos preciso era decidir uma questão importante, a qual era saber se iamós celebrar um tratado ou não fazer mais que discutir; referi-lhe a conversação que tinha tido com o presidente e o que eu lhe havia declarado a final, concluindo que portanto era preciso que elle general me declarasse se iamós discutir o projecto de tratado ou celebrar o tratado; pois que no primeiro caso eu dava por terminada a discussão, e no segundo continuaria. Respondeu que iamós discutir e celebrar o tratado de commercio que elle muito desejava por ser de interesse a ambas as nações, e que havia apainado todas as difficuldades que eu tinha encontrado em seu pai a este respeito.

« Nesta mesma occasião disse ao general que havia recebido sua terceira nota, na qual elle insistia na questão da discussão do tratado de limites por meio de notas e avançava proposições menos justas e accusações indirectas ao governo imperial. Declarei-lhe que eu não podia deixar passar isso sem resposta conveniente; que a materia exigia algum desenvolvimento e que por isso logo que concluíssemos os trabalhos do tratado de commercio e navegação e da convenção adicional do de limites trataria de responder a dita sua nota convenientemente.

« Os dias 24, 25, 26 e 27 forão empregados em conferencias de manhã e de tarde para se traduzir, redigir e ultimar os artigos do mencionado tratado de commercio e navegação e convenção adicional, o que com bastante trabalho e paciencia ficou concluido no dia 27 em que os plenipotenciarios assgnarão o tratado e convenção que tenho a honra de enviar a V. Ex.

« O dia 28 empregou-se em concluir a resposta, cópia n.º 9, a ultima nota do general, relativa a questão de limites, a qual pela gravidade da materia não pôde deixar de ser longa e por isso só ficou concluida no dia 29, ja tarde, e foi entregue no dia 29, quatro horas antes de me embarcar para seguir viagem.

« No dia 28 recebi do general a confidencial, cópia n.º 10, a que respondi como se vê da cópia n.º 11.

« No mesmo dia 29 enviei ao ministro de estrangeiros a nota, cópia n.º 12, em que me despedi do governo da republica; no dia anterior já me havia despedido pessoalmente do presidente e de sua familia.

« Depois de ja estar a bordo recebi do ministro das relações exteriores a nota, cópia n.º 13, em que accusa a recepção da minha nota de despedida e responde á minha proposta de o governo do Paraguay mandar um plenipotenciario ao Rio de

verno brasileiro, na importante nota de 8 de Julho de 1855 (17).

Janeiro. Pouco depois recebi do general a nota, cópia n.º 14, em que accusa a recepção da que lhe enviei nesse dia. Nella se compromette a responder-me em qualquer parte em que me ache.

« Depois que assignámos o tratado e convenção passei a tratar da subida de dous vapores a Mato Grosso com as canhoneiras, porém encontrei no presidente mudança completa a este respeito, pois allegou que lhe não era possível *concordar na subida de navios de guerra* antes da ratificação e publicação do tratado de navegação, em consequencia das pretensões do governo dos Estados-Unidos a respeito da subida dos seus navios de guerra, e que a par destas pretensões apparecerião outras dos mais governos que o porião em grande difficuldade. Respondi que taes pretensões não tinham relação com as do Brasil na materia em questão, porque este era ribeirinho e tinha posições acima do Paraguay, accrescendo que na presente occasião me era preciso communicar ao presidente de Mato Grosso o que se havia tratado e habilitar-o com dous pequenos vapores a policiar o rio e a fronteira.

« *As minhas razões foram baldadas* e sómente offereceu-se para mandar proprios a entregar qualquer officio meu ao presidente de Mato Grosso, o que não accitei porque entendi que isto não convinha.

« No rio Paraguay a crescente das aguas deste anno foi muito tarde e diminua, de fórma que na Assumpção e suas immedições não chegarão as aguas á metade da altura que é de costume nas cheias regulares, e principiou a vasante mais cedo do que devia ser.

« Antes de concluida a discussão do tratado de limites, já eu recebia participações do chefe de estado-maior o capitão de mar e guerra Barroso de que o Parana baixava por dia de seis a oito pollegadas, o que me collocava na alternativa de ou mandar retirar os navios de maior calado que dez pés de agua rio abaixo até se porem a salvo dos passos difficéis ou de ficarem em Corrientes ou na boca do Paraguay, até a enchente do anno seguinte, adoptei o primeiro expediente mandando descer o *Amazonas* com os tres vapores e as duas corvetas, os quaes felizmente puderão vencer as difficuldades que encontrarão para chegar até o Rosario.

« *Creio, pois, que a circumstancia referida da descida das aguas e a ausencia dos navios de maior força* alguma influencia teve nas difficuldades que encontrei desde então nas negociações, sendo digno de notar-se que taes difficuldades *se tornarão mais salientes desde a chegada à Assumpção do vapor de guerra francez Flambeau*, que alli ancorou no dia 8 e desceu o rio no dia 21, porque o commandante recebeu que a descida das aguas lhe impellessem o transito nos passos difficéis se se demorasse mais tempo naquelle porto.

« O portador deste officio é o major de engenheiros I. B. da S. M., que pelo ministerio da guerra se me havia ordenado que o empregasse, devendo seguir a final para Mato Grosso em commissão, o que não se tendo verificado, por isso o faço regressar para a còrte, conforme participo nesta data ao ministerio da guerra.... »

(17) Esta nota já citada a pags. 172 e 432 do tomo terceiro é digna de ser attentamente lida e estudada. Nella se enfeixa, com

A enviatura da missão Berges a esta cõrte em 1856 foi a *grande concessão* feita pelo Paraguay ao Imperio, depois de haver, pela sua politica astuta, neutralizado todos os effeitos da expedição brasileira de 1855.

Apreciando as conferencias para os novos ajustes dirá sem duvida a historia que os louros triumphaes, nos debates, pertencerão inquestionavelmente ao habil negociador brasileiro: nosso bom direito, quér sobre a navegação fluvial, quér relativamente á facha divisoria foi posto a toda a luz, mas a tenacidade paraguaya conseguiu ainda que ficassem abertas algumas seteiras, pelas quaes tivessem sahida em tempo mais ou menos distante outras pretensões que por ventura o governo da republica cogitasse em levantar.

Assim veio a succeder, logo depois da ratificação dos tratados de 6 de Abril daquelle anno, aos quaes mais pausadamente nos referimos quando no volume anterior os historiamos, a republica do Paraguay, estribada nas disposições do seu artigo 6.<sup>o</sup>, pelo qual as duas altas partes contractantes se reservavão o direito de adoptar as medidas tendentes a evitar o contrabando, promulgou varios regulamentos eminentemente vexatorios do commercio, e navegação para a provincia de Mato Grosso (18).

O fim occulto desses regulamentos, enredando em uma tãa de minuciosa fiscalisação o transito dos navios que se dirigião ás possessões brasileiras do Alto Paraguay, levava em mira annullar o espirito da convenção de 6 de Abril.

a maior justeza, todos os irrespondiveis argumentos com que derivavamos nosso direito a livre navegação pelo rio Paraguay até Mato Grosso, das estipulações do tratado de Dezembro de 1839; bem como comprehende ella, em poucas, mas luminosas considerações, o historico da questão de limites com o Paraguay, fazendo resaltar a improcedencia das pretensões da mesma republica, relativamente a semelhante assumpto.

(18) Tem esses regulamentos as datas de 15 de Julho e 10 de Agosto, este ultimo continha tambem instrucções relativas a providencias sanitarias. Vid. *Relatorio* de 1857 anexo I.

Nem se limitava sómente o governo paraguay, com esse attentado, a oppor embaraços ao commercio e navegação, ia mais adiante seu ardi-mento, firmando, contra as clausulas do tratado de limites, exclusiva jurisdicção nas aguas do rio Paraguay que correm entre o forte Olimpo, e o Apa, em cujo trecho estabelecia tambem sua policia, como em territorio proprio.

Contra taes tropelias reclamou energicamente o gabinete imperial pela nota de 26 de Janeiro de 1857, e acto continuo fez seguir para Assumpção o ministro brasileiro no Paraná conselheiro José Maria do Amaral para promover uma solução razoavel com relação aos citados regulamentos.

O enviado do Brasil devia reclamar :

« 1.º Contra a vexatoria e offensiva policia a que sujeitava-se o commercio da provincia de Mato Grosso, e o transito das pessoas que della sabião, ou para ella se dirigião sob a bandeira brasileira.

« 2.º Contra a longa escala a que, para esse fim, erão forçados os navios brasileiros que sómente transitavão pelas aguas da republica.

« 3.º Contra a exigencia de ser essa navegação sómente dirigida por praticos paraguayos.

« 4.º Contra as imposições com que, a titulo de —vistos e praticagem—, era gravado o simples transito dos navios e subditos brasileiros.

« 5.º Contra a soberania exclusiva que o governo paraguay assumia naquelles regulamentos sobre a parte do rio, comprehendida entre o Apa e o forte Olimpo.

Quanto á ultima exigencia, a citada nota de 26 de Janeiro fizera bem saliente que a parte do rio Paraguay entre os pontos nella apontados devia-se considerar commum e neutra, emquanto não fosse resolvida a respectiva questão de limites ; sendo que nesses pontos a policia não podia deixar de ser feita sobre o rio pelas autoridades de um e outro paiz, na margem direita pelas do Paraguay, e na esquerda pelas do Brasil de modo que sempre se respeitasse o *uti possidetis* de cada um dos paizes.

Enterreirada com toda a circumspecção pelo conselheiro Amaral a negociação pendente, separando com o maior criterio a que entendia com a questão de limites, e apresentando quatorze artigos sobre as modificações que convinha fazer nos regulamentos paraguayos, encontrou comtudo toda a reluctancia em subscrever-se a qualquer ajuste.

Exhibida então pelo plenipotenciario brasileiro a nota do gabinete imperial de 26 de Janeiro, retorquiu o governo da republica, com futeis argumentos, pela nota de 11 de Maio de 1837 que os regulamentos expedidos não offendião de fôrma alguma os preceitos do tratado de 6 de Abril, e quanto a reclamação do gabinete imperial contra a policia exclusiva que a republica se arrogára no territorio entre o Apa, e o rio Branco, declarou o ministro Nicoláo Vasquez que admittida aquella pretensão seria reconhecer o *uti possidetis* do Brasil no territorio questionado, ao que por parte da republica não era licito adherir (19).

Rota a negociação retirou-se o plenipotenciario brasileiro para a capital do Paraná sob pretexto de ter de tratar junto á confederação de assumptos graves quando a causa patente desse successo deve ser procurada no antagonismo em que se collocára com o dictador do Paraguay pela maneira energica com que defendera os interesses de seu paiz.

E com quanto pelo proprio gabinete imperial tal razão fosse repetida ante o parlamento (20) como origem daquella retirada, tornou-se notorio, e o *Semanario* encarregou-se de vulgarisar (21) que

(19) As notas de 26 de Janeiro de 1837 do ministro das relações exteriores do Imperio, e a de 11 de Maio do mesmo anno, em resposta, do governo Paraguay, são da maior importancia; bem como a do conselheiro José Maria do Amaral de 14 do dito mez de Maio.

A primeira está no *Relatorio* de 1837 annexo E, as duas outras no *relatorio* de 1838 annexo C.

(20) Vid. discurso do ministro visconde de Maranguape, proferido na sessao do senado de 7 de Julho de 1837.

(21) No *Relatorio* que por ordem do dictador do Paraguay foi escripto, para lhe ser presente, pelo seu ministro das relações exteriores, Nicoláo Vasquez, consignando a discussão



esse facto tivera sua origem nas profundas divergencias dadas entre o citado plenipotenciario, e o governo paraguay, pelo modo differente por que encaravão a questão dos regulamentos fluviaes (22).

Era mister porém um desenlace á situação anómola em que ficava o Brasil não podendo levar suas communicações francas, e sua navegação até a provincia de Mato Grosso, como fôra pactuado no tratado de 6 de Abril, e pois, não querendo recorrer ao meio extremo das armas, com quanto fosse preparando os elementos indispensaveis de compellir o Paraguay a cumprir as clausulas do referido tratado, deliberou o gabinete imperial enviar uma missão especial áquella republica, nas vistas de compôr as dissidencias e de evitar um rompimento

Para plenipotenciario dessa missão foi, com o melhor fundamento, escolhido o conselheiro José Maria da Silva Paranhos negociador do tratado de 6 de Abril e portanto genuino interprete do espirito que dictára os preceitos daquella convenção.

No meio de nossos infortunios diplomaticos com o Paraguay, occorridos no intervallo de que datamos esta *Noticia*, desenha-se com viço e brilhantismo a phase, que gerou o ajuste internacional commettido aos talentos do conselheiro Paranhos.

Infelizmente essa convenção, moldada nos prin-

vehemente que se dêra entre aquelle dictador e o conselheiro Amaral na ultima entrevista que tiverão: relatorio que se acha publicado no *Semanario* n.º 173 de 23 de Maio de 1857.

(22) Com tanta arrogancia sustentava o Paraguay suas exorbitantes pretensões a policia do rio, que na propria presença do ministro Amaral, dirigindo-se a Mato Grosso o vapor de guerra brasileiro *Paraguassí*, interrogara ao dito ministro por nota de 7 de Abril de 1857, sobre « un gran armamento, ademas de la artilleria de grueso calibre del buque, dos obuses de montana de 5 a 6 pulgadas de calibre, doscientos pares pistolas fulminantes de seis tiros, setecientos rifles a la minié, y otra porcion de armas, y municiones. » A semelhante interpeção respondeu o conselheiro Amaral, com a maior propriedade, que « o commandante daquelle vapor, que pertencia a armada imperial, lhe informara que seu navio estava com effeito armado do modo o mais completo possível, e nada mais. »

cipios da justiça com que a provocamos, e contendo estipulações de maxima e reciproca vantagem, chegou tarde para manter tão elevados interesses.

Veio tarde, porque já então o Paraguay de degráo em degráo alçara suas pretensões limitrophes—do Ivinheima ao rio Branco—; veio tarde porque os anteriores adiamentos, as nossas vacillações e condescendencias para com aquelle Estado derão-lhe tempo de militarisar o paiz e de amontoar copiosos projectis para o caso de uma guerra.

Não tira entretanto este facto o merito do referido ajuste, realção-o antes, porque fôra no centro dessas preoccupações que se puderão alcançar taes triumphos.

Aceitando o honroso encargo para que havia sido eleito, o conselheiro Paranhos amanhou com summa prudencia o terreno, antes de investil-o temerariamente; invias erão as veredas, varios negociadores tinham errado o trilho, elle mesmo em 1836 palpara o perigo dos atalhos; só se pôde pois louvar o acerto com que buscou encaminhar a negociação de fórma que quando lançasse ancora em Assumpção as prevenções estivessem, se não desvanecidas, ao menos assaz modificadas. Se o conselheiro Paranhos, sem procurar a adhesão ou as sympathias dos Estados platinos, a nossa causa, velejasse direito ao porto da capital do Paraguay, é nosso juizo que sua missão falharia; aquelle foi o segredo de sua politica, e essa politica deu sasonados fructos.

Tentou-se fazer acreditar que a attitudo bellica tomada então pelo gabinete imperial concorrera principalmente para facilitar o favoravel exito da convenção de 12 de Fevereiro de 1858; mas, como mui bem disse o enviado brasileiro no magistral discurso proferido na sessão de 11 de Julho de 1862, na camara dos deputados,—quando uma negociação vêm acompanhada de força, esta é um meio auxiliar que não dispensa trabalhos, e esforços de intelligencia para a solução amigavel;— e nós acrescentaremos, se por esses esforços al-

cança-se um desenlace pacifico, grande elogio cabe ao diplomata que por tal fórma evita á seu paiz, e á humanidade as calamidades de uma guerra (23).

Na época a que nos referimos as relações do gabinete imperial com o governo argentino, ou antes com o general Urquiza que, como é dito, tinham esfriado em consequencia de nossas desintelligencias com o Estado Oriental por causa da aceitação dos tratados, ás exigencias de cujo Estado o referido general mais se inclinara, e attenta a posição neutral que o Brasil tomara em suas desavenças com a cidade de Buenos-Ayres, havião melhorado, mandando o mesmo general a esta côrte um agente confidencial com o qual travarão-se as aberturas para a celebração do tratado de commercio, e navegação que com effeito foi firmado no Paraná, pela missão especial brasileira, em 7 de Março de 1856.

Aproveitando discretamente este estado de benevolencia entre os dous paizes o conselheiro Paranhos, como preliminar da negociação com o Paraguay, julgou acertado concertar previamente com a confederação argentina algum ajuste sobre a navegação fluvial como complemento dos tratados de 1851 e 1856 e do accordo que sobre identico objecto havíamos ajustado com o governo oriental, em 15 de Setembro de 1857 (24).

Nesse empenho foi o plenipotenciario brasileiro bem succedido, conseguindo que em 20 de Novembro de 1857 se subscrevesse por ambas as partes uma convenção fluvial, pela qual os trechos dos afluentes do Prata de um e outro Estado ficavão abertos ás bandeiras de todas as nações, sob os principios dos regulamentos mais liberaes.

(23) O discurso a que alludimos foi publicado no *Appendice* dos Annaes da camara dos deputados do anno de 1862, pag. 66. Nesse eloquente e esclarecido debate o conselheiro Paranhos resumio com summa habilidade a historia de nossas pendencias no Rio da Prata desde a dictadura de Rosas até a convenção de 1858 com o Paraguay; ao leitor que tiver interesse de estudar nossas questões internacionaes aconselhamos a leitura daquella importante exposição.

(24) Este accordo está transcripto no tom. 3.º pag. 320.

Esse resultado, isto é, o reconhecimento, pelo lado dos ribeirinhos platinos, daquelles principios, desenhencilhavão o caminho para o Paraguay de muitos obstaculos, e fôra segura base para tratar com esta republica.

Aportando a Assumpção exhibiu o conselheiro Paranhos como molde do projectado tratado as mesmas estipulações que accordara com o governo argentino, apresentando essa proposta pela nota de 14 de Janeiro (25); o governo paraguayo porém mostrando-se disposto a acolher os principios geraes daquelle accordo *como base util* de um novo ajuste, ponderou que não lhe era dado aceitar o convite do enviado brasileiro, feito em termos tão amigaveis, pelas ponderosas razões que ulteriormente exporia ao mesmo enviado; e em igual data communicava que o presidente da republica nomeara plenipotenciario para tratar com o agente diplomatico do Imperio ao general Francisco Solano Lopez, commandante em chefe do exercito nacional, e ministro da guerra e marinha (26).

Durarão os debates da negociação desde 10 de Janeiro até 13 de Fevereiro, e tendo-se delles arredado a questão preliminar da legitimidade dos regulamentos da republica, visto ter o governo paraguayo considerado como ponto de partida de um novo accordo a convenção fluvial ajustada com a Confederação Argentina, menos difficil tornou-se a ultimação do tratado.

A convenção de 12 de Fevereiro resolveu satisfactoriamente todas as questões controvertidas, decretando as seguintes estipulações:

« Os navios empregados no commercio directo de Mato Grosso sómente erão obrigados a tocar em dous pontos.

No primeiro exhibirão a carta de saude, e o certificado da nacionalidade, tonelagem, procedencia e destino.

(25) *Relatorio* de 1858—annexo C.

(26) Nota do ministro paraguayo de 18 de Janeiro de 1858, inserta no *Relatorio* daquelle anno —annexos.—

No segundo entregarão o *passé* que alli tiverem recebido.

« Só eventualmente, ou nos portos em que de proprio motu entrarem, mostrarão seus papeis, e sujeitarão os passaportes de seus passageiros ao exame e visto da autoridade paraguaya, sem onus algum pecuniario.

« Aos paquetes de vapor e navios de guerra maiores facilidades se attribuirão, podendo communicar com a autoridade local, no verão até as 10 horas da noite, e no inverno até as 9.

« O serviço da praticagem foi declarado, por uma, e outra parte, inteiramente facultativo; podendo qualquer navio navegar sem pratico; ou com o pratico de sua escolha, e de qualquer nacionalidade.

« A policia entre os sitios contestados, dos limites, comprehendendo o Apa e rio Branco, ficou fóra, pelo disposto no art. 12, dos meios autorizados pela convenção; excepto o caso de invasão de selvagens, em que á autoridade de um e outro paiz seria licito perseguir os invasores de seu territorio.

« Designou-se o forte Olimpo para uma das estações em que os navios mercantes fossem obrigados a communicar, resalvando porém o plenipotenciario brasileiro qualquer allegação para o futuro de sua designação, relativamente ao territorio contestado, como resalvou pelo art. 13.

« Os rios Paraguay, e Paraná na parte pertencente a cada um dos Estados ficarão abertos á navegacão commercial das nações amigas com as mesmas isenções concedidas ás bandeiras dos dous Estados contractantes.

« Ampliou-se ao numero de tres a restricção, quanto ao transito pelo rio Paraguay dos navios de guerra brasileiros, sem condição alguma quanto ao seu armamento, e capacidade, sendo apenas obrigados á fallar a fortaleza de Humaitá na subida e na descida para declarar sua nacionalidade, procedencia, e destino, ou sujeitarem-se

às medidas de quarentena, nos casos prescriptos pelos regulamentos sanitarios.

« Quanto porém a passagem dos mesmos navios pelo rio Paraná a restrição foi completamente supprimida. »

Increpou-se ao negociador da convenção de 1858 por não haver deslindado a questão de limites ; tal censura porém não resiste a mais ligeira analyse, primo porque não era esse o objecto essencial de sua missão, secundo, porque tendo o tratado de Abril de 1856 adiado essa questão para tempo ainda então distante, não se podia exhibir razão fundada para semelhante reclamação, e finalmente porque levantando-se em tal occasião esse debate incandescente, se prejudicaria o fim primordial daquella missão, que não era outro se não desimpedir-nos o caminho fluvial para Mato Grosso. »

Comtudo ao criterio do plenipotenciario brasileiro não escapou esse importante assumpto como elle mesmo o affirma em seu citado discurso, suggerindo ao governo da republica a necessidade de aproveitar o ensejo para liquidal-o; encontrando porém pronunciada reluctancia, não insistio pelo motivo exposto (27).

Ainda assim o art. 43 da convenção melhorou de certo modo a questão de limites, declarando que o Paraguay não exerceria exclusivamente actos de soberania na parte do rio que corresponde ao territorio contestado, logrando além disso a vantagem de, ainda quando a referida questão

(27) Eis como a este respeito se exprime o conselheiro Paranhos no referido discurso:

« Todavia não estive pelas primeiras manifestações (adversas ao negocio dos limites, quiz metter algum tempo de permicio, fui até Corumbá, inspecionei o territorio contestado, e de volta a Assumpção provoquei de novo aberturas relativamente as fronteiras, procurando mostrar que o Paraguay não tinha razão na tenacidade com que recusava o limite do Apa. Não foi possível, porém, apczar dos esforços que empreguei, entabolar uma negociação formal, vi que nenhum resultado obtinha, e o governo paraguayo terminou dizendo—a questão está adiada, respeitemos o nosso accordo de adiamento. »

ultrapassasse o prazo de seu adiamento, evitar embaraços á navegação fluvial.

A' objecção também apresentada de que na convenção de 1858 conviria terminantemente enxertar-se a clausula do accordo mutuo entre as partes contractantes na organisação dos respectivos regulamentos fiscaes, e policiaes, omissão do tratado de Abril de 1856, que dera origem a todas as violencias do Paraguay, oppoem-se ás minuciosas e definidas providencias regulamentares da mesma convenção com relação á policia fluvial, e ao menor vexame para a franca navegação.

Essas providencias insertas desde logo no proprio tratado tinhão, sobre a consignação daquelle principio em absoluto, a vantagem de chegar aos fins propostos sem as delongas e tergiversações de um debate ulterior ácerca dos regulamentos.

Em remate diremos que a convenção de 12 de Fevereiro, conseguindo a revogação dos regulamentos paraguayos, a sua substituição por medidas que garantião nossos direitos, completando e desenvolvendo o tratado de 6 de Abril de 1856 na parte relativa á navegação fluvial, por meio de clausulas e estipulações permanentes, e abrindo a mesma navegação ao commercio de todas as nações, honra as paginas de nossa historia diplomatica.

1858.

Convenção adicional ao tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1836, entre o Sr. D. Pedro II Imperador do Brasil e a Republica do Paraguay, assignada na cidade da Assumpção em 12 de Fevereiro de 1838 e ratificada por parte do Brasil em 24 de Abril e pela do Paraguay em 17 de Fevereiro do dito anno (28).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e S. Ex. o Sr. presidente da republica do Paraguay, Ide-sejando consolidar e estreitar cada vez mais as relações de amizade que tanto convem aos dous paizes, e reconhecendo a necessidade de fixar e regular por um novo accordo a intelligencia e pratica do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1836, tendo-se ao mesmo tempo em vista que ambas as altas partes contractantes concedem a livre navegação dos rios Paraguay e Paraná, na parte em que estes rios lhes pertencem, ao commercio de todas as nações, nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios; a saber:

(28) Foi promulgado por decreto n.º 2133 do 1.º de Maio de 1838.

Trocarão-se as ratificações, nesta côrte, em 30 de Abril daquelle anno, entre o ministro de estrangeiros visconde de Maranguape, e o commissario da republica do Paraguay D. Benigno Lopez.



Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Exm. Sr. José Maria da Silva Paranhos, do seu conselho, commendador da imperial ordem da Rosa, grão-cruz da de Santa Anna da Russia, de primeira classe, deputado á assembléa geral legislativa do Imperio, etc. (29)

(29) *Instrucções dadas ao plenipotenciario brasileiro.*—Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 16 de Setembro de 1837.—Illm. e Exm. Sr.—O Sr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador na republica do Paraguay, não pôde concluir a negociação que alli encetou para obter razoaveis modificações dos regulamentos expedidos pelo governo da mesma republica para a navegação fluvial, estipulada no tratado celebrado em 6 de Abril de 1836.

A insistencia daquelle governo, em sustentar que esses seus regulamentos nada tem de contrario a esse tratado, prolongou a negociação de modo que o ministro brasileiro vio-se obrigado a suspendê-la para attender á urgencia de sua presença no Paraná, para onde se dirigio, e onde está.

Era, porém, de grande interesse para o Brasil que essas reclamações progredissem. A imperiosa necessidade de um ministro, especialmente encarregado de lhes dar andamento e de conseguir o desejado resultado foi reconhecida pelo governo imperial, e S. M. não hesitou na escolha desse ministro.

Foi V. Ex. quem negociou o tratado de 6 de Abril de 1836; quem, de accordo com os plenipotenciarios do Paraguay, consignou nos respectivos protocollos os principios e as razões em que se fundavão as estipulações que elle consagra. Ninguém, pois, melhor do que V. Ex. pôde desempenhar a honrosa missão de que S. M. se dignou encarregal-o, nomeando-o seu plenipotenciario para tratar de tão importante assumpto com o governo do Paraguay.

Conheço a difficuldade que V. Ex. encontrará para chamar o presidente daquelle Estado a uma discussão calma dos direitos e interesses reciprocos, garantidos por aquelle tratado. Parece que o espirito da intriga lbe tem incutido a desconfiança de que pretendemos preparar a provincia de Mato Grosso para resolvermos a questão de limites por meio das armas. As instrucções que eu tentasse dar a V. Ex. para dissipar tão infundada preocupação, importarião o desconhecimento dos meios que V. Ex. tem para convencer o Sr. Lopez dos sentimentos pacificos de que o governo imperial tem estado até agora possuido por esperar que o do Paraguay procedesse de igual modo no cumprimento das suas estipulações.

Não é duvidoso para o governo imperial o triumpho de nossas armas em uma luta com o Paraguay, attentas as forças de que podemos dispôr; a guerra, porém, deve ser o ultimo recurso entre povos civilizados. E' esta a politica que o governo imperial seguirá sempre em todas as questões internacionaes. Proceder de outro modo para com o Paraguay seria não só uma inexplicavel aberração desta politica, mas tambem uma prova de vacillação já nos principios, que determinarão o governo imperial a promover a independencia deste Estado, já na apre-

S. Ex. o Sr. presidente da republica do Paraguay ao Exm. Sr. brigadeiro general D. Francisco Solano Lopez, miuistro da guerra e mariuha, general em chefe do exercito nacional, commendador das ordens de Christo do Brasil, da legião de honra de França e da sagrada e militar de S. Mauricio e Lazaro de Sardenha:

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fôrma, convierão nas seguintes disposições:

Art. 1.º A navegação dos rios Paraguay e Paraná, na parte em que pertencem ao Brasil e á republica do Paraguay, é livre para o commercio

ciação dos interesses communs, que existem entre elle e o Brasil.

Crê o governo imperial que o Sr. Lopez, tão illustrado como é, não insistirá em desatender ás nossas justas reclamações, quando V. Ex. o tiver convencido de que nada exigimos que não seja a observancia do tratado de 6 de Abril de 1856, para que o transitio dos navios brasileiros seja tão livre quanto devem permittir os regulamentos fiscaes e policiaes daquella republica, de modo que não se illuda o tratado com medidas que tornem desnecessariamente demorado esse transitio aos navios mercantes ou sejam contrarios as immunidades de que gozão, por direito das gentes, os navios de guerra; quando, sobretudo, V. Ex. lhe fizer ver que as nossas pretensões são fundadas nos regulamentos da navegação fluvial de outros povos, que, por sua civilisação, commercio e pratica de semelhantes relações internacionaes, nos podem servir de exemplo, e lhe demonstrar o empenho que tem o governo imperial em não reclamar outras facilidades para a navegação do Paraguay que não esteja disposto a conceder para a navegação dos rios do Brasil.

Não será tambem menos digna da attenção de V. Ex. a questão que naturalmente suscitará o Sr. Lopez sobre a navegação commum aos navios de ambos os Estados desde o forte Olympo até o Apa. Esta questão está por tal fôrma ligada com a de limites, que tratar de uma adiado a outra é tornar a solução de ambas muito difficil, senão impossivel.

Nada, pois, convem tanto a dous paizes estreitamente ligados por extensas relações de vizinhança e por mutuos interesses como a definitiva fixação dos seus limites. O Brasil não tem necessidade de estender o seu territorio, não quer senão o que por direito lhe pertence; mas na disputa deste direito não pôde prescindir de sustentá-lo por modo tal que em qualquer concessão, que de parte a parte se faça, tenha-se principalmente por fim estabelecer uma linha divisoria tão natural e de tão facil reconhecimento como a que consiste em rios de permanente curso.

E preciso, porém, que V. Ex., attendendo a que o adiamento estipulado da questão de limites não permite que exijamos

de todas as nações até aos portos habilitados, ou que para esse fim forem habilitados em cada um dos ditos rios, pelas duas altas partes contractantes, conforme as concessões já por ellas feitas em seus decretos concernentes a essa navegação fluvial.

Art. 2.º A liberdade de navegação concedida a todas as bandeiras não se entende a respeito dos afluentes (salvas as estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação. Assim está como aquella navegação poderão ser reservadas por cada Estado para a sua bandeira, sendo comtudo livre

agora a sua solução, procure conseguir este benefico resultado para ambos os paizes, se perceber iguaes disposições da parte do Sr. Lopez no correr da negociação sobre a navegação do Paraguay, e neste caso usará V. Ex. dos plenos poderes que por carta especial S. M. lhe confere.

E' natural que o Sr. Lopez lhe peça explicação do movimento de tropas que actualmente se está fazendo neste Imperio. A explicação é obvia. Quando o Sr. Lopez, em vez de considerar a missão do Sr. Amaral como o solemne testemunho das disposições pacíficas com que o governo imperial se propõe a reclamar algumas modificações nos regulamentos do governo do Paraguay sobre a navegação fluvial; em vez de tomar este procedimento como um recurso fundado no dito tratado, se está armando e preparando para decidir por meio da força estas justas reclamações, devia contar com o emprego de igual meio por parte do Brasil, para repellir qualquer aggressão; devia esperar que o governo imperial se dispuzesse para um conflicto, em que nada menos se trata do que de sustentar a sua dignidade e os seus direitos. Sem desejar esse conflicto, sem tê-lo provocado, o governo imperial excederia aos limites da prudencia e da moderação, se não se preparasse para elle; prudencia e moderação de que dá ainda uma exuberante prova na missão confiada a V. Ex., esperando conseguir assim uma justa e razoavel solução das desagradaveis questões que os ditos regulamentos têm suscitado.

V. Ex. desempenhará tanto mais satisfactoriamente essa missão, quanto mais se esforçar para que por um commum accordo se ponha termo a essas questões, e assim se restabeleça a boa intelligencia entre o governo imperial e o do Paraguay, de que tanto depende a paz de dous povos vizinhos.

Autorizado por Sua Magestade o Imperador para munir a V. Ex. destas instrucções, eu tenho a satisfação de assegurar a V. Ex. que não pôde ser mais completa a confiança que o mesmo Augusto Senhor e o seu governo depositão em V. Ex., nem podem ser excedidos os sentimentos de estima e consideração que a V. Ex. consagro. A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.— *Visconde de Maranguape*. Vid. *Relatorio de 1838*—annexos.—

aos cidadãos e subditos das duas altas partes contractantes carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse commercio interior ou de cabotagem.

Art. 3.º Os navios de guerra do Brasil e da republica do Paraguay gozarão reciprocamente da liberdade de transito pelos ditos rios, e de entrada em todos os seus portos e lugares ahi habilitados para os navios mercantes, com a unica restricção, quanto ao rio Paraguay, de que só poderão subir ou descer pelas aguas de cada Estado, até tres navios de vela ou vapor, juntos ou separadamente, ficando revogada para esse fim a clausula do art. 18 do tratado de 6 de Abril de 1856, que limita esse numero a dous e que exige que a arqueação não exceda a seiscentas toneladas, nem o armamento a 8 bocas de fogo.

Fica expressamente entendido que os navios de guerra de cada uma das duas altas partes contractantes terão reciprocamente direito nos seus respectivos territorios fluviaes á maior franqueza, se de maior franqueza ahi gozarem os de qualquer outra nação.

Art. 4.º Os navios que se dirijão de um porto exterior, ou de um dos portos fluviaes da nação a que pertencão para outro da mesma nação, ou de terceira, não serão sujeitos, em seu transito pelo territorio intermediario, a nenhum exame ou demora, além do que fôr indispensavel para exhibir a carta de saude, tomar pratico e conhecer-se a sua nacionalidade, procedencia e destino.

Paragrapho unico. Ambos os governos se obrigão a facilitar, do modo o mais efficaz, assim a navegação de transito, como a que fôr peculiar a seus portos, e consequentemente providenciarão para que os sobreditos actos se pratiquem, por parte de cada Estado, em um só ou em dous lugares da costa ou ilhas que nos dous rios lhes pertencão, e com a maior promptidão possivel.

Art. 5.º A nacionalidade, procedencia, destino

e tonelagem dos navios que se acharem comprehendidos no caso do art. 4.º serão comprovados por um certificado da autoridade fiscal do porto da procedencia, sendo este documento visado não só pelo agente consular da nação a que pertencer o navio, quando a sahida fôr de porto estrangeiro, mas tambem pelos agentes consulares dos Estados por cujo territorio tenha de transitar, se os houver.

§ 1.º Só na falta do certificado, ou quando, *bona fide*, haja suspeita fundada contra a sua veracidade, pôder-se-ha exigir a exhibição do passaporte do navio, rol da equipagem e manifesto da carga.

§ 2.º A exhibição da carta de saude, do certificado, e dos outros documentos, no caso excepcional acima previsto, será feita a bordo do navio, ou em terra pelo capitão, ou por préposto seu.

No ponto em que esta operação tiver lugar, receberá o navio um — Passe —, que será dado *gratis*, para entregal-o na estação competente, à sahida do territorio intermediario ao do seu destino.

Art. 6.º As formalidades prescriptas nos arts. 4.º e 5.º serão reguladas de modo que os navios, que subirem ou descerem, nos lugares onde as duas margens do rio pertencerem a mais de um Estado, não fiquem obrigados a tocar em mais de dous pontos ou estações dos territorios fronteiros e intermediarios ao do seu destino.

Art. 7.º A policia de cada Estado, contra os embarques e desembarques clandestinos, de mercadorias ou de pessoas, será em geral exercida em terra ao longo de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações mercantes ou de guerra.

Art. 8.º Nos pontos em que uma tal precaução se julgue necessaria, poder-se-ha obrigar o navio a receber um guarda do piuz por cujas aguas transite, ou a fechar e sellar as escotilhas, ou os lugares em que estejam depositadas as mercadorias, e poder-se-hão empregar estes dous meios conjunctamente.



Art. 9.º O serviço dos guardas se limitará a vigiar que o navio não tenha comunicação com a terra (salvos os casos em que isto é permittido), ou commetta qualquer outra contravenção.

Os capitães dos navios serão obrigados a dar alojamento aos ditos agentes policiaes e sustento do seu proprio rancho.

Art. 10. As duas medidas indicadas no art. 8.º não se estenderão além dos limites de cada Estado.

Nos lugares em que as duas margens do rio não pertencerem a uma unica soberania, só poderão ser as ditas medidas applicadas pela autoridade do Estado a cujo porto se destinar o navio, ou por qualquer dellas, á escolha do capitão do navio, quando este se dirigir para os portos de um terceiro Estado.

Art. 11. Os empregados que por parte de cada Estado fizerem a policia do rio em embarcações poderão exigir, de qualquer navio que encontrem nas aguas do seu paiz, a apresentação do—Passe—de que falla o art. 5.º, e declaração da procedencia e destino. Poderão mesmo exigir, onde as duas margens do rio pertencerem á sua nação, que lhes sejam exhibidos o passaporte do navio, o manifesto da carga, o rol da equipagem, e a lista dos passageiros, quando a exhibição de algum ou de todos estes papeis do navio fôr necessaria para prevenir ou verificar alguma fraude, de que haja fundada suspeita.

Estes actos, porém, deverão ser praticados por modo que com elles se não cause o menor vexame ou embarço ao transito e commercio licito dos outros Estados.

Art. 12. Ambas as altas partes contractantes, desejando evitar todo motivo de ulterior desavença, convém em que nenhuma dellas fará policiár por meio de embarcações, ou das medidas autorisadas no art. 8.º da presente convenção, a parte do rio Paraguay que se estende desde o Apa até ao rio Branco, emquanto não fôr ajustado o reconhecimento dos limites dos dous paizes.

Art. 13. Outrosim convem e declarão ambas as altas partes contractantes, no intuito de prover efficazmente a conservação da boa harmonia entre os dous Estados: 1.º, que a carta de saude e o documento de que falla o art. 5.º, relativo a nacionalidade, tonelagem, procedencia e destino dos navios que passarem em transito directo, serão exhibidos, subindo o rio Paraguay em Humaitá, ou em outro ponto acima das Tres-Bocas, que posteriormente fôr designado pelo governo da Republica; 2.º, que o —Passe— de que falla o mesmo artigo será entregue no forte Olympo; 3.º, que estas duas formalidades serão preenchidas nos mesmos pontos, mas na ordem inversa, pelos navios que descerem da provincia de Mato Grosso; 4.º, finalmente, que a designação do forte Olympo, e os actos que ahi devem ter lugar, conforme acima se expressa, não poderão ser em tempo algum allegados como prova de direito ao territorio contestado na margem esquerda do dito rio.

Art. 14. Os navios mercantes que subirem ou descerem o rio Paraguay, com destino á provincia de Mato Grosso, ou procedentes dos seus portos deverão parar ao approximar-se dos dous pontos que designa o art. 13, sendo-lhes porém licito fazel-o sem dar fundõ; quando assim lhes convenha, para a apresentação dos documentos de que falla o mesmo art. 13 e o 5.º

§ 1.º Quando aconteça chegarem aos pontos supra indicados depois do sol posto, deverão esperar o dia seguinte para fallarem a autoridade local, que se prestará a esses actos desde o nascer do sol, assim durante o estio, como durante o inverno.

§ 2.º Os vapores que servirem de paquetes poderão communicar com a autoridade do lugar até ás 10 horas da noite, na estação do estio, e até ás 9 horas da noite, durante o inverno.

Os dous governos se dirigirão as communicções necessarias para o reconhecimento e prompta expedição de seus respectivos paquetes.

§ 3.º Os navios de guerra gozarão do mesmo favor que acima se concede aos paquetes de vapor e sómente serão obrigados a communicar com a fortaleza de Humaitá, subão ou desção o rio, para ahi declararem a sua nacionalidade, procedencia e destino, podendo igualmente fazel-o sem dar fundo, uma vez que se conservem parados enquanto durar a dita communicação.

Serão sujeitos á quarentena nos casos prescriptos pelos regulamentos sanitarios.

Art. 15. No alto Paraná as formalidades de que tratão os artigos antecedentes serão preenchidas perante a autoridade paraguaya, quando o navio se dirigir para os portos paraguayos, e, semelhantemente, perante a autoridade argentina, quando o seu destino fôr para os portos desta.

Os navios que subirem para os portos brasileiros, ou delles procederem, se apresentarão para o mesmo fim ás estações argentinas ou paraguayas, conforme mais lhes convier.

Art. 16. O navio que se dirigir aos portos de um dos dous Estados poderá entrar nos portos habilitados do outro, permanecer ahi, carregar ou descarregar, parcial ou totalmente, concedendo-se-lhe a mesma protecção e vantagens de que gozaria se viesse directamente com esse destino, e ficando sujeito ás leis fiscaes e policiaes da autoridade territorial.

Paragrapho unico. E' expressamente entendido que, se a entrada tiver sido causada por força maior, e o navio sahir com o mesmo carregamento, não se lhe exigirá direito algum de entrada, de estadia ou de sahida.

Art. 17. Cada um dos dous governos designará outros lugares, fóra de seus portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra, directamente ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careção.

§ 1.º Nestes pontos a autoridade local terá o direito de exigir, ainda que o navio siga em



transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros, e manifesto da carga, e visar *gratis* todos ou alguns destes documentos.

§ 2.º Os passageiros não poderão ahi desembarcar sem prévia licença da mesma autoridade territorial, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes, para serem por ella vistos e visados.

Art. 18. Toda a comunicação com a terra não autorizada, ou em lugares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possam incorrer os delinquentes, segundo a legislação geral do paiz.

Art. 19. Nenhum navio poderá carregar ou descarregar fóra dos portos designados no art. 16.

Será todavia permittido tocar em qualquer outro lugar, e ahi descarregar toda ou parte da carga, se, por causa de avaria, ou outra circumstancia extraordinaria, não puder continuar a sua viagem, com tanto que o capitão (onde isso fór possível) se dirija previamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou na falta destes, a qualquer outra autoridade local e submetta-se ás medidas que esses empregados ou autoridade julgarem necessarias, para prevenir alguma importação clandestina, segundo as leis geraes em vigor nesse territorio.

§ 1.º As medidas que o capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os empregados fiscaes, ou, na falta destes, a alguma autoridade local e sem esperar a sua intervenção, não se reputarão justificaveis, se elle não provar que foi isso indispensavel para a salvação do navio, ou da carga.

§ 2.º As mercadorias assim descarregadas, se forem exportadas no mesmo navio, ou em embarcações miudas, não poderão ser sujeitas a direitos de entrada, transito ou sahida.

Art. 20. Toda importação ou exportação de mercadorias pelas margens dos rios, ou suas ilhas, assim como os alijamentos ou baldeações,

sem prévia autorização, ou sem que as formalidades prescriptas no artigo antecedente tenham sido observadas, sujeitarão á multa, além da perda do contrabando, e das outras penas que comminem as leis geraes do paiz.

Art. 21. Toda a tentativa de importação ou exportação fraudulenta pela costa dos rios e suas ilhas, que tiver sido manifestada por actos exteriores, e seguida por um começo de execução, se deixar de ser levada a effeito por circumstancias fortuitas, ou independentes da vontade do autor, será punida como a propria importação ou exportação fraudulenta.

Art. 22. O navio que, depois de ter sahido barra fóra, ou de qualquer ponto do curso do rio, fôr obrigado, por causa de força maior, a arribar a porto do Estado de cujo territorio tiver sahido, ou a porto do outro ribeirinho, será isento de todo o direito de porto, qualquer que seja a sua denominação, se ahi não carregar nem descarregar.

§ 1.º Será isento, da parte das alfandegas do lugar, de qualquer formalidade que não seja a de uma declaração indicando os motivos de sua entrada forçada, salvas as precauções ahi usadas para evitar as importações e exportações clandestinas.

§ 2.º Na falta da sobredita declaração, ou se a arribada não fôr justificada, os capitães serão passíveis das penas comminadas pela legislação do paiz contra os que por escala forçada entrarem em seus portos, sem preencherem as prescripções que nelle se observão.

Art. 23. As baldeações ordinarias, por causa de avaria, ou que possão ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, como falta d'agua ou encalho, não serão reputadas descarregamento ou carregamento no sentido do art. 19, e serão inteiramente livres, uma vez que se fação sem tocar nas margens do rio, ou mediante o consentimento e sob a vigilancia dos empregados fiscaes do lugar, e, na

ausencia destes, sob a vigilancia de qualquer outra autoridade local.

§ 4.º Se as escotilhas ou lugares de deposito das cargas tiverem sido fechadas e selladas, deverá o capitão, nos casos precitados, dirigir-se préviamente (se fôr possível) aos empregados da estação fiscal competente, que ficar mais proxima, para fazer levantar os sellos, e submeter-se-ha ás medidas que estes empregados julgarem necessarias a fim de evitar o contrabando em seu territorio.

§ 2.º As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

Art. 24. Se, por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transito fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, navio ou embarcações miudas, conceder-se-ha, sem demora, o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

§ Unico. Se a contravenção não tiver outra pena que a de multa, o contraventor obterá, mediante a mesma garantia, o continuar immediatamente a sua viagem.

Art. 25. Nos casos de naufragio, ou qualquer outro sinistro, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para salvação das vidas, navio e carga, como para arrecadação e guarda dos salvados.

§ 1.º Quando o sinistro tiver lugar em aguas que pertencão a mais de um Estado, as autoridades de uma e outra margem combinarão a sua jurisdicção e concurso de modo que o seu auxilio seja o mais efficaz, e proprio das intimas relações, e da humanidade de povos vizinhos e cultos.

§ 2.º Na hypothese do paragrapho antecedente, sempre que se tenha de desembarcar a carga do navio, ficará esta sujeita á jurisdicção do lugar em que fôr depositada, que será aquelle para onde possa ser transportada com mais promptidão e segurança. E quando estas circumstancias forem

iguaes para as autoridades de uma e outra margem, preferirá a jurisdicção daquella que houver prestado os primeiros auxilios, ou que os interessados escolherem.

§ 3.º Se o capitão, o dono da carga, ou quem suas vezes faça, quizer transportal-a em direitura desse lugar para o porto do seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas de salvamento.

§ 4.º Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias naufragadas, ou quem suas vezes faça, para correr com as despezas do salvamento, serão estas pagas á custa das mercadorias, arrematando-se em hasta publica quantas bastem para esse fim, e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito do restante das mercadorias, quando tenha lugar a presuppota arrematação, proceder-se-ha conforme a legislação do paiz concernente aos depositos em suas alfandegas.

Art. 26. O capitão do navio naufragado, ou quem suas vezes faça, será obrigado a remover o casco do navio, ou seus fragmentos; e quando justifique não poder fazel-o dentro do prazo que lhe fôr marcado pela autoridade local, nem responsabilisar-se pela despeza desse trabalho, julgar-se-ha abandonado o navio, e a mesma autoridade providenciará a este respeito como melhor convier.

Art. 27. Ambas as altas partes contractantes convem declarar livre o serviço da praticagem dentro dos limites do seu territorio fluvial.

§ 1.º Assim os navios que se dirigirem para os portos de uma das duas nações, como os que simplesmente transitarem pelas suas aguas, poderão navegar sem pratico, ou servir-se, á sua escolha dos praticos pertencentes aos dous paizes, ou dos habilitados por qualquer outro Estado.

§ 2.º Ambos os governos prestarão reciprocamente particular protecção aos seus praticos, podendo os de um Estado desembarcar no territorio

do outro, ali permanecer e receber nova commissão.

Art. 28. O serviço dos praticos será remunerado conforme uma tarifa fixada por cada um dos dous governos, em relação ao tirante d'agua do navio, ás distancias e ás difficuldades da navegação nas crescentes e baixas dos rios, conciliando-se do modo mais equitativo os interesses do commercio com os dos individuos empregados nesse serviço.

Art. 29. Os praticos serão responsabilisaveis perante os tribunaes do seu paiz, *ex-officio*, ou a requerimento das partes interessadas, pelos danos resultantes de má fé ou negligencia no desempenho de suas obrigações.

Nos delictos communs serão sujeitos á autoridade local, sendo, porém, considerados como pertencentes á equipagem do navio quando este fôr de sua nação.

Art. 30. Cada um dos dous Estados poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de conservação do rio, pharões, balizas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação, mas o dito direito sómente será percebido dos navios que forem a seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), se estes ahi carregarem ou descarregarem.

Art. 31. Além do direito de que falla o artigo anterior, o transitio fluvial não poderá ser gravado, directo nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 32. Estabelecer-se-ha, por parte do Brasil, nos rios Paraguay e Paraná, um systema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de alfandega, porto, pharol, praticagem e policia; e reciprocamente a republica do Paraguay se obriga a guardar, por sua parte, uniformidade nas leis, decretos e regulamentos concernentes ás suas alfandegas.

Art. 33. Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transitio ou de porto,

não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum (salvo o disposto no art. 14), e gozarão em todos os portos e lugares em que seja permitido communicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

Art. 34. A presente convenção, de conformidade com o art. 19 do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, será permanente.

Fica entendido que as disposições dos arts. 12 e 13 durarão emquanto se não verificar o ajuste de limites a que o primeiro delles se refere.

Art. 35. A troca das ratificações da presente convenção será feita na cidade da Assumpção, dentro do prazo de oitenta dias contados da sua data, ou antes se fôr possível (30).

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e de S. Ex. o Sr. presidente da republica do Paraguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos a presente convenção de nossos proprios punhos, e lhe fizemos pôr os respectivos sellos.

Feita na cidade da Assumpção, capital da republica do Paraguay, aos doze dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e oito.—(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.*  
—(L. S.) *Francisco Solano Lopez.*

PROTOCOLLO.

Aos doze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, nesta cidade da Assumpção, capital da republica do Paraguay, reuni-

(30) Pelas *reversaes* de 25 de Fevereiro de 1858 designou-se a Corte do Rio de Janeiro para lugar da troca das ratificações, não obstante o estipulado neste artigo,

rão-se na sala do ministerio de relações exteriores, S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, e S. Ex. o Sr. brigadeiro general Dom Francisco Solano Lopez, general em chefe do exercito, e ministro da guerra e marinha da republica do Paraguay, e convierão ambos em consignar no presente protocollo algumas declarações feitas nas conferencias em que tratarão de accordar a solução, a que felizmente chegarão, das questões relativas á verdadeira intelligencia e pratica do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, vigente entre os dous paizes.

O Sr. plenipotenciario da republica declarou, desde a primeira conferencia, que o seu governo não podia aceitar a convenção fluvial de 20 de Novembro celebrada entre o Brasil e a Confederação Argentina, posto que concordasse com algumas de suas estipulações que crê adaptaveis ás circumstancias e interesses da republica.

O governo paraguayense entende que poderia ver-se uma offensa á dignidade nacional e alguma quebra dos seus direitos de soberania, se subscrevesse uma convenção em que legisla-se a respeito do territorio fluvial da republica, sem que esta fosse chamada a tomar parte em taes estipulações, e nem ao menos consultada a este respeito.

Além desta razão capital, outras de natureza menos grave, mas tambem indeclinaveis, impedem a adhesão que se solicita da republica.

O governo paraguayense está disposto, uma vez que haja perfeito accordo com o governo imperial sobre a navegação do Alto Paraguay, a conceder que os navios de todas as nações amigas possam transitar por suas aguas até aos dominios do Brasil no mesmo rio, e a mesma concessão não duvida fazer por sua parte emquanto á navegação do Alto Paraná. Mas o governo paraguayense julga que é mais proprio dos seus direitos de soberania, mais conforme ás conveniencias da republica e á politica exterior que ella se tem traçado, conceder

por um acto exclusivamente seu a navegação de seus rios a todas as bandeiras amigas.

Não aceita outrosim como obrigação imposta por um pacto internacional, e sim entende que deve ser de seu livre arbitrio, o proceder no territorio fluvial da republica ás obras, collocação de pharões, etc., que julgue convenientes para facilitar a navegação propria e das demais nações.

Fará o que puder e tiver por conveniente a esse respeito, mas quer obrar espontanea e independentemente, evitando desintelligencias por taes motivos com os seus vizinhos.

Era resolução do governo da republica, tomada em vista das reclamações do Brasil, declarar inteiramente facultativo o serviço de seus praticos, isentando os navios que transitarem pelas suas aguas, ou vierem a seus portos, de toda prescripção desse genero.

Com este fundamento não póde aceitar, nos termos em que estão concebidas na convenção já citada, as regras estabelecidas para o serviço da praticagem, no que toca ao territorio da republica.

Não exigindo que os navios das outras nações naveguem em suas aguas com praticos, e menos que se sirvão exclusivamente dos que pertencão á republica, não são applicaveis a este Estado todas as medidas que sobre este ponto prescreve a convenção.

Os governos vizinhos deverão ficar satisfeitos com disposições tão francas da parte da republica, e com a segurança de que esta não deixará de consultar em sua tarifa os bem entendidos interesses do commercio e transito geral, que ella não é menos empenhada em proteger do que os demais vizinhos.

O tratado subsistente entre a republica e o Imperio não permite que os navios de guerra do Brasil possão transitar pelas aguas da republica seuão com certas e determinadas restricções. Foi uma concessão especial feita ao Brasil, no que toca ao rio Paraguay, porque possui a parte superior do rio, e tem ahi uma provincia.



O governo da republica não pôde estender a mesma concessão a todos os ribeirinhos, que aliás não terião necessidade de expedir navios de guerra para Mato-Grosso. Tudo quanto nesta occasião pôde fazer, no sentido dos desejos que tem expressado o Sr. plenipotenciario brasileiro é prescindir das condições de armamento e tonelagem estipuladas no art. 18 do tratado de 6 de Abril de 1856, e além disso convir em que, em vez de dous, possão passar até tres navios de guerra do Brasil, com as mesmas franquezas prescriptas no citado art. 18.

Deste modo o governo da republica mostra evidentemente o seu desejo de conciliar os bem entendidos interesses da republica com os do Imperio.

O governo da republica, finalmente, não pôde aceitar os artigos da convenção que obrigão as partes contractantes a ajustes ulteriores, não só porque alguns destes versão sobre objectos que devem sempre estar confiados ao arbitrio da soberania de cada Estado, mas tambem porque não deseja contrahir obrigações cuja natureza e alcance não sejam desde logo bem determinadas e prescriptas.

A todo o tempo os Estados limitrophes o acharão prompto para entender-se com elles, tanto quanto lhes seja possivel, sobre quaesquer objectos de commum ou reciproco interesse.

Os artigos que se comprehendem nas observações do Sr. plenipotenciario paraguayano são o primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, e sexto, decimo septimo, vigesimo septimo, vigesimo oitavo, vigesimo nono, trigesimo primeiro, trigesimo quarto, trigesimo sexto, e trigesimo nono da convenção fluvial de que se trata.

O Sr. plenipotenciario brasileiro observou que nada podia estar mais longe do pensamento dos governos representados na convenção fluvial assignada na cidade do Paraná do que uma offensa á dignidade da republica, ou uma quebra dos seus direitos de soberania.

Que os annaes diplomaticos apresentão innumerados casos, e alguns bem modernos, de procedimento semelhante ao que ora parece estranhar-se da parte do Imperio e da Confederação Argentina.

A convenção sendo destinada a servir para todos os afluentes do Prata, não podia deixar de exprimir-se com a generalidade que se nota em seus artigos.

Ella presuppõe o assentimento de todos os governos que têm soberania nesses rios, pede esse assentimento, e, prevendo o caso de recusa da parte delles, se restringe aos territorios das duas altas partes contractantes.

Não se podia respeitar mais escrupulosamente a soberania e independencia dos outros Estados ribeirinhos.

O governo imperial, assim como o da Confederação Argentina, muito teria estimado que ao seu accordo assistisse um representante da republica do Paraguay.

Se não houve convite para esse fim, foi porque era urgente procurar uma solução amigavel para o estado summamente grave em que se achavão as relações do Imperio com este Estado, e natural presumir que, não conhecendo a fundo os desejos amigaveis do Imperio, o governo paraguay hesitasse em associar-se aos ajustes que se tinham em vista.

As obrigações que o governo paraguay recusa contrahir para com os demais Estados ribeirinhos, posto que, como não podia deixar de ser, esteja disposto a beneficiar a navegação geral tanto quanto julgue conveniente e lhe seja possivel; essas obrigações são reciprocas, e estabelecidas como garantias que governos vizinhos e amigos se devem mutuamente, de que os sacrificios que cada um fizer por sua parte, no interesse commum, serão justamente correspondidos da parte dos outros.

Essas obrigações são mesmo até certo ponto uma necessidade material, porque em rios ligados e dependentes uns dos outros como são os afluentes do Prata, não é possivel prover efficazmente

aos seus melhoramentos, e ao bom regimen de sua navegação e commercio, sem o concurso simultaneo e bem combinado de todos os interessados.

A convenção fluvial de 20 de Novembro não innovou principios e obrigações, adoptou os que já têm em seu favor a experiencia e a autoridade das nações mais cultas, applicando-os mui discretamente ás circumstancias especiaes desta parte da America.

O accordo sobre o regimen sanitario, e mais um ou outro acto que ficarão dependentes de ulteriores ajustes não devem ser um motivo sufficiente para que a republica recuse sua plena adhesão, que as duas altas partes contractantes tanto tiverão em vista obter, e sem a qual não se conseguirá estabelecer, como tanto convem, entre todos os ribeirinhos do Prata e dos seus afluentes, os principios geraes que regem os Estados da Europa a respeito da navegação fluvial.

Os empenhos que assim contrahisse a republica não passarião de uma obrigação moral, de prestar-se a algum accordo justo e que lhe fosse possivel, sobre medidas que são de interesse commum, e que operadas ao livre arbitrio de cada Estado, sem nenhuma intelligencia prévia com os seus vizinhos, rarissimas vezes deixarão de ser uma contrariedade, um germen de queixas, ou um gravame para todos.

Não desistindo o Sr. plenipotenciario paraguay das opiniões e intentos que manifestou em nome do seu governo, e declarando-se prompto para celebrar um accordo especial, que, sendo considerado como uma explicação e ampliação do tratado de 6 de Abril de 1856, resolvesse todas as questões pendentes entre os dous paizes, sobre a verdadeira intelligencia e pratica do mesmo tratado, foi esta proposição aceita pelo seu illustre collega.

O Sr. plenipotenciario brasileiro acrescentou que sentia muito não alcançar a adhesão da republica a todos os artigos da convenção fluvial

de 20 de Novembro, mas que cedia deste seu empenho em vista das recusas formaes e reiteradas que tinha ouvido, e na esperança de que mais tarde será possível o que hoje encontra contra si tão serios escrupulos da parte do governo paraguayo.

Que outrosim o animava a dar esse passo, que não pôde deixar de causar algum pezar ao governo imperial e aos seus alliados da confederação e do Estado Oriental, a declaração tão franca e amigavel que tem ouvido ao Sr. plenipotenciario da republica, de que as franquezas que esta conceder em suas aguas á bandeira mercante do Brasil, concederá igualmente ás daquelles Estados ribeirinhos.

Em resultado deste accordo preliminar, foi celebrada a convenção desta mesma data, addicional ao tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1856, vigente entre o Imperio e a republica.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, ambos os plenipotenciarios o assignarão em dous autographos, sellando-os com os respectivos sellos. —(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.* —(L. S.) *Francisco Solano Lopez.*

PROTOCOLLO ESPECIAL SOBRE A INTELLIGENCIA E EXECUÇÃO  
DO ARTIGO 12 DA CONVENÇÃO DE 12 DE FEVEREIRO  
DE 1858.

Aos doze dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos cincoenta e oito, nesta cidade de Assumpção, capital da republica do Paraguay, reunirão-se na sala do ministerio de relações exteriores, S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, e S. Ex. o Sr. brigadeiro general Dom Francisco Solano Lopez, plenipotenciario por parte de S. Ex. o

Sr. presidente da republica, e concordarão em declarar pelo presente protocollo as explicações que entre elles tiverão lugar, no acto de assignarem a convenção fluvial desta mesma data, sobre a intelligencia e execução do art. 42 da mesma convenção. (31)

O Sr. plenipotenciario da republica declarou que, annuindo á redacção do art. 42 da convenção fluvial que ajustára com o Sr. plenipotenciario do Brasil, o fez na intelligencia de que o seu illustrado collega não punha em duvida o que nunca contestou o Brasil, o dominio da republica sobre a margem direita do rio Paragnay.

Que a razão desse artigo, que convinha deixar bem explicita, era que, sendo o territorio da margem esquerda desde o Apa até ao rio Branco, objecto da questão de limites pendente entre a republica e o Imperio, e estando deserta essa costa, assim como a que lhe é fronteira, não havia necessidade de policiar aquella parte do rio por meio de embarcações e de guardas, ficando-lhe todavia salvo perseguir ahi qualquer invasão dos selvagens contra o seu territorio.

O Sr. plenipotenciario do Brasil respondeu que concordava perfeitamente com a declaração que acabava de ouvir.

Que nunca houve contestação entre o Imperio e a republica sobre o territorio da margem direita do rio Paraguay, reconhecendo ambos os governos a Bahia Negra como limite dos dous paizes por esse lado.

Que o pensamento do artigo era o que expressou o seu illustrado collega, isto é, uma medida de prudencia e boa amizade, visto que a policia por parte de um só Estado, ou de ambos, desde o Apa até ao chamado rio Branco, poderia trazer reclamações e conflictos, que os

(31) Pelas *reversacs* de 19 de Fevereiro, e 30 de Março de 1838 aceitarão os dous governos as declarações dos *Protocollos* que acompanharão a convenção.

dous plenipotenciarios tão acertada e lealmente tiverão em vista evitar.

Que, com effeito, a necessidade de policia que pôde dar-se nesse trecho do rio é a que indicou o Sr. plenipotenciario da republica; que, porém, rarissimas vezes acontecem essas invasões dos selvagens, e que contra semelhante eventualidade cada Estado poderia livremente defender-se, perseguindo os invasores, sem que a isso obstasse a disposição do mencionado art. 12.

O Sr. plenipotenciario da republica acrescentou que outrosim julgava conveniente declarar desde já que, sendo gravoso ao seu governo o emprego de guardas para a policia fiscal de que trata a convenção, em vez desse meio, se adoptará por emquanto a medida de fechar e sellar as escotilhas dos navios mercantes que subirem o rio Paraguay.

Que, portanto, os navios mercantes que entrarem no dito rio, tenham ou não as escotilhas fechadas e selladas, receberão o sello paraguayo em Humaitá, sendo este levantado em Olympe, sem mais demora que a indispensavel para taes actos.

O Sr. plenipotenciario do Brasil expressou que agradecia a declaração do seu honrado collega, e por sua parte nenhuma objecção oppunha á medida pratica que se tinha em vista por parte da Republica; que ao contrario desde já a admittia em nome do governo imperial, como conforme ao estipulado, estando subentendido que será licito aos interessados recorrer á autoridade da republica, quando o estado das mercadorias, ou algum outro accidente, exija a abertura das escotilhas ou o levantamento do sello.

Lido o presente protocollo, e achando-o exacto, ambos os plenipotenciarios o assignarão em dous autographos; sellando-os com os respectivos sellos.—(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos*.—(L. S.) *Francisco Solano Lopez*.

1858.

Convenção de 2 de Junho com a Grã-Bretanha.

OBSERVAÇÕES.

A commissão mixta, creada em virtude de presente convenção, encetou seus trabalhos no dia 40 de Março de 1859. (1)

Surgindo desde logo algumas duvidas sobre a fôrma que devêra seguir-se na liquidação das reclamações que lhe fossem affectas, forão ellas resolvidas, por mutuo accordo dos dous commissarios, a excepção daquellas cujo conhecimento, por sua natureza especial, dependia de decisão dos respectivos governos.

Entre as referidas duvidas appareceu, porém, a seguinte que por sua importancia urge ser consignada :

« Se as reclamações brasileiras, baseadas na allegada injustiça das sentenças proferidas pelas extinctas commissões mixtas, estabelecidas em virtude dos tratados anteriores, podião ou não ser aceitas pela actual commissão. »

Entendia o commissario britannico pela negativa, fundado no disposto do art. 8.º da convenção

(1) Forão commissarios, por parte do Brasil o conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino, e pela da Grã-Bretanha João Morgan.

Erão arbitros, brasileiro, o senador Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara (que renunciou quaesquer vencimentos por esse cargo a favor da sociedade Propagadora das Bellas Artes, no Brasil), e britannico, Rowland Cox.

adicional de 28 de Julho de 1817, que considerára semelhantes sentenças como definitivas, expressamente estipulando que dellas não haveria appellação.

Redarguiu-lhe, porém, o commissario brasileiro, que aquelle assumpto havia sido discutido largamente entre os dous governos, e que o do Brasil lavrara solemne protesto em 30 de Novembro de 1833 resalvando o direito de em todo o tempo haver do da Grã-Bretanha as respectivas indemnisações.

Por tal motivo, acrescentava o mesmo commissario, o gabinete imperial, aceitando e celebrando a convenção de 1858, levava em fito restaurar essas pendentes reclamações, fazendo-as decidir pela commissão por ella creada.

Após renhido debate o commissario britannico admittiu a procedencia do que fôra allegado por parte do brasileiro, e concordarão em rever as sentenças de que se trata, e proferir sobre ellas seu voto.

Depois disto proseguia a commissão em seus trabalhos procurando, dentro do prazo marcado na convenção, dar expediente a todas as reclamações, quando em sessão de 28 de Fevereiro de 1860 o commissario britannico apresentou ao brasileiro o despacho que recebêra do seu ministro nesta côrte datado de 21 daquelle mez nos termos seguintes :

« Communicou-me lord John Russell que havia consultado os conselheiros da corôa sobre o procedimento que convinha ter a respeito das reclamações provenientes da captura, ou detenção de navios brasileiras empregados no trafico de escravos pelos cruzadores britannicos, manifestando por este motivo que não tratasseis de semelhantes reclamações até receberdes ultteriores instrucções. »

Acrescentava aquelle ministro :

« Não obstante a especialidade dos tres casos de que destes conhecimento a lord John Russell com o vosso officio de 4 de Dezembro, e que



forão agora decididos pelos arbitros (isto é, de terem sido os escravos relaxados pelo captor sem julgamento algum), contudo, como do mesmo officio vejo que houve larga discussão com o governo de S. M. que sempre recusou admittir as reclamações de taes indemnisações, julgo que terieis *procedido melhor*, se não tivesseis tratado dessas questões sem haverdes antes consultado o mesmo governo, e quizera que fizesseis todo o possível para que ficassem adiados todos estes casos até conhecermos a opinião do governo de S. M. relativamente á conveniencia de admittil-os. »

Declarando o commissario britannico que em virtude daquelle despacho não lhe era dado continuar a intervir no exame das reclamações a que elle alludia, ponderou o brasileiro que em tal caso tornava-se inevitavel a suspensão dos trabalhos da commissão, pois que por parte do Brasil não existião reclamações que não tivessem origem em apresamentos e detenções por suspeitas do trafego de escravos, e assim se resolveu. Convidado o commissario brasileiro pelo da Grã-Bretanha em data de 25 de Março seguinte para reabrirem as conferencias, foi aquelle autorisado pelo governo imperial a proseguir nos trabalhos, se houvessem cessado os motivos de sua interrupção; observando porém o commissario britannico na sessão de 27 do dito mez que só lhe era permittido continuar sua missão sob as clausulas do despacho já citado, forão de novo suspensas as funcções da commissão (2). Se pela nota do enviado inglez, no Rio de Janeiro, de 23 de Março de 1860 transluzia a esperança de que o mencionado despacho de Lord Russell não era definitivo, mas dependente de ulteriores instrucções, essa esperança inteiramente esvaeceu-se quando em 11 de Setembro do mesmo

(2) Vid. a exposição do commissario brasileiro, junta, como anexo, ao *Relatorio* de 1860; nella se resume os trabalhos da commissão mixta, acompanhados dos respectivos e importantes documentos.

anno o referido enviado declarava, por ordem de seu governo, ao gabinete imperial que : « As reclamações brasileiras quér contra as sentenças das commissões mixtas creadas em virtude da convenção de 23 de Novembro de 1826, e anteriores tratados, quér contra os julgamentos proferidos pelos vice-almirantados britannicos, em cumprimento do acto do parlamento inglez, geralmente denominado *Bill Aberdeen* erão considerados pelo dito governo de S. M. Britannica, não como pendentés, mas como tendo sido definitivamente decididas. »

Terminava a dita nota, suggerindo ao governo imperial o alvitre de apresentar uma lista das reclamações brasileiras daquella especie, *resolvendo o governo britannico*, a vista della, sobre a conveniencia de uma nova convenção, que regulasse seu exame!

Tão exagerada pretensão, que aliás devêra ser *inlimine* recusada, visto como tendia a nada menos do que compellir o Imperio a subordinar-se ás sentenças illegaes das extincas commissões mixtas, e bem assim a reconhecer a competencia dos tribunaes inglezes que havião violentamente julgado navios brasileiros, sendo que contra umas, e contra outra havia o Brasil protestado, foi não obstante ainda discutida e apreciada pelo gabinete imperial.

Assim foi que pela nota de 21 de Janeiro de 1862, e pelo *memorandum* do plenipotenciario brasileiro em Londres, datado de 20 de Novembro de 1861, tentou o governo imperial fazer um appello aos sentimentos rectos, e leaes da Grã-Bretanha reproduzindo os valiosos argumentos que lhe sobravão para manter a intelligencia dada aos preceitos da convenção de 2 de Junho (3).

No *memorandum* citado o conselheiro Carvalho Moreira depois de externar das clausulas bem definidas do art. 1.º do referido ajuste, logicas illa-

(3) A nota de 21 de Janeiro, e o *Memorandum* forão publicados no *Relatorio* de 1862 — annexos.

ções todas contrarias á intelligencia que o governo inglez lhes dava, inserio o seguinte, e importante periodo :

« Se tudo isto fosse ainda insufficiente para reconhecer-se com toda a evidencia a mente e a intenção das altas partes contractantes quando assim se exprimirão nos arts. 1.º e 5.º da convenção, ahí resta ainda o seu preambulo onde ellas motivarão e explicarão o fim que tiverão em vista celebrando-a.

« E' obvio desse preambulo qual o motivo que determinou esta convenção. Foi como declaração as mesmas altas partes contractantes, a fim de manter os sentimentos de amizade entre os dous paizes que ellas resolvêrão nomear uma commissão mixta para o ajuste final de todas as reclamações « que ainda se achavão pendentes », ou erão consideradas por qualquer dos dous governos como « ainda não decididas », e que por isso causavão detrimento ás relações amigaveis entre os mesmos governos.

« Não havendo por parte do Brasil outras reclamações senão as que forão objecto dos repetidos protestos do governo do Brasil, as mesmas que este considerou sempre « não decididas », é claro que são essas as reclamações á que as altas partes contractantes quizerão pôr um termo por meio dessa convenção para restabelecer as boas relações que devem sempre existir, e que ellas consideravão por esse motivo abaladas.

« Foi ainda para levar a effeito este mutuo desejo das altas partes contractantes de que fossem comprehendidas no ajuste geral as reclamações do governo do Brasil a saber : aquellas que forão objecto do seu protesto em 1833 e as provenientes dos attentados dos cruzeiros inglezes em virtude do *Bill Aberdeen*, que depois das palavras « que ainda não estivessem decididas » se acrescentarão estas outras bem notaveis e significativas « ou que fossem consideradas como não decididas por qualquer dos dous governos. »

Todas estas aberturas amigaveis, todos estes do-

cumentos que fundavão nosso bom direito naufragão ante a tenacidade britannica declarando o gabinete de St. James formal, e terminantemente que as reclamações brasileiras de que se tratava não haviam sido incluídas nas estipulações da convenção de 2 de Junho; á vista de cuja declaração ficarão encerrados os trabalhos da commissão mixta.

Sobreleva, porém, observar que nesse meio tempo o governo inglez, obedecendo á antigos, e inveterados habitos, havia pela nota de seu enviado nesta côrte de 14 de Abril de 1862 encartado uma ameaça ao do Brasil, communicando que: « tinha presente reclamações de subditos inglezes contra o Imperio, *com direito a seu apoio*; » a consequencia deste aviso era ou conceder-se-lhe as reparações pedidas, ou annuir-se sob tal pressão a negociar novo ajuste internacional que as examinasse, e ás brasileiras de identica origem.

Felizmente que o gabinete imperial bem inspirado nesta occasião manteve a anterior intelligencia que dera ao tratado, mas ainda assim, buscando sempre o caminho das tangentes, mui trilhado pela diplomacia brasileira, e procedendo com a *maior circumspecção e prudencia* como disse o marquez de Abrantes no *Relatorio* do anno de 1863. « manifestou o mesmo gabinete a opinião de que não duvidaria admittir *algumas restricções* na latitude conferida á commissão mixta da convenção de 2 de Junho, sendo, porém, impossivel annuir á proposta da legação britannica nos termos em que se achava concebida. (4) »

(4) Os termos ameaçadores erão assim concebidos :

« O governo de Sua Magestade deseja agora que eu declare que tem presentes reclamações de subditos britannicos contra o Brasil, com direito ao seu apoio, e que não póde permittir que fiquem sem reparação. Porém, desejando evitar medidas extremas, está prompto a concluir com o governo do Brasil uma convenção para o estabelecimento de uma commissão mixta, com o fim de examinar e decidir essas reclamações, e outras admissiveis da mesma natureza que o Brasil possa ter de apresentar contra a Grã-Bretanha.

Depois de todo o debate anterior, depois das excellentes considerações da nota de 21 de Janeiro de 1862, e do *Memorandum* da legação brasileira em Londres, a concessão do *Relatorio* de 1863 fôra um erro imperdoavel, porque essa concessão, sem melhorar nossa causa, animaria em alto gráo as pretensões britannicas. A regra a seguir nesta hypothese estava perfeitamente traçada nas seguintes palavras da referida nota, subscripta pelo conselheiro Magalhães Taques:

« A imposição de uma nova convenção equivaleria o declarar que o mais forte pôde, todas as vezes que isso lhe convier, annullar as disposições de um tratado, que parecerem contrarias ao seu interesse, conservando porém todas aquellas que lhe parecerem favoraveis. »

Sobrevindo, em principios de 1863, a interrupção das relações entre a Grã-Bretanha e o Imperio, vistos os attentados commettidos pela esquadra britannica contra o commercio, e navegação costeira do Brasil á pretexto de *represalias* por causa do naufragio da barca ingleza *Prince of Wales* nas praias do Albardão, cessou de discutir-se os incidentes relativos á intelligencia dos artigos da convenção de 2 de Junho. (5)

Na época em que se ventilavão aquellas questões sobre a letra e espirito da convenção de 2 de Junho a causa do trafego de escravos estava julgada no Brasil; a ganancia dos contrabandistas de carne humana tinha sido vigorosamente combatida pelas

« O governo de Sua Magestade, porém, ao mesmo tempo, peremptoriamente e por ultimo declara que não pôde consentir em que se remettão a commissão, nem admittir para discussão reclamação alguma brasileira connexa com o trafico de africanos, decidida pelas commissões mixtas, e subsequentemente pelos tribunaes do vice-almirantado britannico, ou proveniente da execução de um acto do parlamento britannico; e que a nova convenção deve ser feita por tal maneira que exclua todos estes casos. » *Relatorio* de 1862.

(5) Sobre o destino do archivo, e papeis pertencentes á commissão mixta anglo-brasileira houve accordo tomado por notas de 14 e 18 de Julho de 1862. Vid. *Relatorio* de 1863 — annexos — pag. 191.

medidas energicas promulgadas desde 1850, e no seio dos proprios fazendeiros brasileiros se havia operado a mais favoravel reacção contra o commercio da Africa; entretanto a Grã-Bretanha, sem prestar homenagem a essas grandes manifestações de patriotismo, a essas provas inconcussas das tendencias humanitarias de nossos agricultores, não modificava suas asperezas contra o Imperio, violava abertamente as disposições de um compromisso que ella mesma iniciára, e mais tarde tratando seu parlamento de revogar o *Bill Aberdeen*, fazia-o de uma fórma que não dava satisfação aos justos resentimentos do Brasil, (6) antes, conservando os effeitos e legalizando as extorsões desse acto, imprimia ao mesmo bill as feições de incontrouersa legitimidade. (7)

(6) « O projecto apresentado á camara dos lords pelo conde Clarendon fóra assim concebido :

« Considerando que por uma lei adoptada nos annos oitavo e nono do reinado de Sua Magestade actual, cap. 122 e intitulada — Lei para alteração da lei intitulada — Lei para execução de uma convenção entre Sua Magestade e o Imperador do Brasil, com o fim de pôr termo final ao trafico de escravos africanos —, foi determinado que se levasse a effeito pelo modo alli prescripto, uma convenção entre Sua Magestade o fallecido rei Jorge IV e o Imperador do Brasil;

« Considerando que as circumstancias que aconselhárão a adopção da mencionada lei deixarão de existir, por ter cessado a importação no Brasil de escravos vindos da Africa;

« Determina Sua Magestade a Rainha muito graciosa, por, e com o conselho e consentimento dos lords espirituaes e temporaes e dos communs, reunidos no presente parlamento e por autoridade dos mesmos, o seguinte :

« 1.º A referida lei da sessão dos annos oitavo e nono do reinado de Sua Magestade actual, cap. 122, fica, pela presente, revogada, com tanto, porém, que tal revogação não affecte quaesquer operações já realizadas, ou declaração de validade ou de indemnisação contida na referida lei, ou qualquer direito, titulo, obrigação, ou compromisso já adquirido e contrahido, ou acto praticado por força e em virtude da sobredita lei. »

Vid. *Jornal do Commercio* de 5 de Abril de 1869.

(7) O mesmo conde Clarendon, respondendo a lord Chelmsford, no debate sobre o bill, assim expressou-se : « Estava certo de que tal não fóra a intenção do nobre lord, mas cra possivel que seu discurso servisse para inspirar esperanças infundadas aos donos de navios negreiros brasileiros, os quaes imaginarião que tinham direito de reclamar qualquer cousa do governo inglez, quando tal direito não podia ser reconhecido. » *Jornal* citado.

Fôra porém injustiça nossa, como escriptor brasileiro, se fazendo sentir o modo irregular como fôra proposta pelo conde Clarendon a abrogação do bill, não levantássemos um voto de agradecimento aos esclarecidos estadistas britannicos lords Cairns, e Chelmsford que tomárão a defeza dos bons principios, fulminando a illegalidade de um estatuto attentatorio dos direitos soberanos do Brasil.

Contra o texto do projecto do conde Clarendon ao qual deu-se a physionomia de uma concessão ao Imperio exprimiu-se lord Cairns nos seguintes termos:

« A revogação de uma tal legislação era medida de tanta justiça e conveniencia que não podia deixar de apresentar algumas observações sobre o modo como o governo a propunha. Com effeito era para lamentar que, em vez de propôr *simplesmente e sem condições* a revogação do bill, o preambulo do projecto declarasse que as circumstancias que tinham aconselhado a sua adopção havião deixado de existir por isso que cessára a importação de escravos no Brasil. Essa lei nunca devêra ter passado no parlamento porque era uma tentativa de legislação para subditos e propriedades de um paiz soberano e independente, e se esse paiz tivesse sido mais forte do que era então o Brasil, nunca o parlamento houvera adoptado o projecto de 1845. (8) »

Antes deste orador já lord Chelmsford havia dito que:

« Em sua opinião essa lei nunca devêra ter sido adoptada e não podia deixar de mostrar-se satisfeito ao ver que aquella permanente offensa ao Brasil ia deixar de *nodoar* os livros da legislação. O orador recorda-se de que Sir Thomas Wilde oppôz-se ao projecto, apresentando valiosos argumentos e objecções, e referindo-se a algumas ob-

(8) Toda esta discussão encontra-se no *Jornal do Commercio* de 27 de Março, 5 e 14 de Abril, 7 e 23 de Maio e 22 de Junho de 1869.

servações que elle proprio fez então, diz que estas mesmas observações mostram quão difficil era responder a taes argumentos. (9) »

Fazendo a exposição de motivos do acto revogatorio do *Bill Aberdeen*, o conde Clarendon repetiu ainda o sedição argumento de que aos esforços britannicos, e aos seus cruzeiros fôra devida a extincção do trafego.

Se não estivessem ahi os factos para contrariar tão infundada argumentação, bastava considerar que em uma das recentes sessões da camara dos commons o ministro da marinha observou que: « A esquadra ingleza na Airica, nem sempre tinha podido tornar effectiva a suppressão do trafego, declarando mais que ella ia ser gradualmente retirada da costa occidental da referida região. »

« E o *Times*, orgão importante da imprensa ingleza, acompanhando o mesmo parecer ajuntára o seguinte: « Esta esquadra tem sido mantida em uma costa mortifera, e sob um clima insupportavel, a fim de reprimir, pela força armada, o trafego de africanos. Tem sido tão horrivel a mortalidade na gente do mar alli empregada, e tão contestavel a vantagem da estação, que todos os annos se tem tentado modificar este serviço, ou acabar com elle....(10) »

Finalmente para responder ao gracioso aserto do conde Clarendon ainda transcreveremos as palavras de uma nota de lord Howden plenipotenciario britannico nesta côrte datada de 27 de Julho de 1850: « Era necessario que um partido brasileiro contrario á escravidão exercesse directa influencia por meio da imprensa contra o trafico e com-

(9) Lord Chelmsford, então conhecido pelo nome de Sir Frederico Theseger, era procurador geral em 1843, ainda assim em seu referido discurso confessa que: « nutrirá sempre sérias duvidas sobre o direito do governo inglez para adoptar tal disposição. »

Este mesmo lord, bem como Sir Thomas Wilde, e Lord Cairns, todos antagonistas do *Bill Aberdeen*, occuparão o alto cargo de grandes chancelleres.

(10) *Jornal do Commercio* de 5 de Maio de 1869.



pradores de escravos. As medidas, que ha cerca de dous annos têm sido postas em execução derão em resultado chamar a séria attenção do povo brasileiro contra o trafico de escravos, e os recentes acontecimentos provão, quanto a mim, que *sem tal auxilio* as medidas activas para repressão do trafico *por meio de cruzeiros* nas costas não produzião o salutar effeito que, em minha opinião, póde-se desde já garantir. »

A lei derogando o Bill Aberdeen foi sancionada pela Rainha em 19 de Abril de 1869; para todo o Brasileiro, porém, a revogação desse acto de inqualificavel prepotencia, deve passar como um acontecimento inteiramente indifferente, como um negocio exclusivamente domestico dos legisladores britannicos.

Se essa lei fosse concebida em termos simples, e não commentadas, nos termos a que alludio lord Cairns, justiça seria feita ao Imperio; seguida porém do apparatus de uma concessão, adornada das feições de um alto favor, conservando seus effeitos, ou por outra, sancionando as violencias que se commettêrão á sua sombra, não póde, não deve ser acolhida pelo Brasil, sem protesto.

No momento porém em que a Grã-Bretanha, fiel ás suas antigas tradições de menospreço pelos paizes mais fracos, exhibe novos documentos de intolerancia as justas queixas desses paizes, o governo brasileiro marchando no caminho da civilisação vai amanhando o terreno para resolver o magno assumpto da escravidão.

Nem este sentimento é novo no paiz, aos que quizerem fazer justiça aos estadistas brasileiros será conhecido que desde a independencia trarão elles de extirpar o commercio de escravos, e de preparar o terreno para sua emancipação. (11)

(11) Como exemplos mencionaremos os seguintes factos: « O conselheiro José Bonifacio, em 24 de Fevereiro de 1823, escrevendo ao agente brasileiro, em Londres, Felisberto Caldeira

Para este effeito o governo imperial, além de aceitar os tratados da metropole, firmou com a

Brant (ao depois Marquez de Barbacena) encarregado de entender-se com o ministro Canning sobre o reconhecimento da independencia, asseverava que — o governo imperial não tinha duvida em tratar da abolição do trafego convencido como estava, não só de sua injustiça, mas ainda da pernicioso influencia que elle exercia sobre a civilisação e prosperidade do Imperio. » Vid. *Revista do Instituto*, tom. 23 pag. 333.

« Nas instrucções (arts. 3.º, 4.º e 5.º) que em 24 de Novembro de 1823 o ministro Luiz José de Carvalho e Mello deu áquelle agente, e a seu collega na mesma commissão, o Visconde da Pedra Branca, iguaes seguranças contra o trafego se offerecião ao gabinete britannico. » Cit. *Revista*, tom. e pag.

« O projecto de constituição da Assembléa Constituinte, no art. 234, consagrava — a emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa e industrial. »

« O referido conselheiro José Bonifacio formulou e deu conhecimento á dita assembléa de um projecto para o fim mencionado. » Vid. o livro do Dr. Perdigão Malheiro, intitulado a — *Escravidão no Brasil*. — Appendice.

« A lei de 20 de Outubro de 1823, creando os conselhos geraes de provincias, consignára, no art. 23, preceitos para a emancipação dos escravos. »

« Na legislatura de 1827 os deputados Ferreira França, Feijó e Lino Coutinho apresentáram projectos para a libertação dos negros; seu conveniente tratamento; moderação nos castigos; e seu peculio, que deverá passar, morto o escravo, a sua familia. »

« Na de 1830, (sessão de 18 de Maio) foi lido o projecto n.º 39 fixando o prazo de cincoenta annos para acabar-se a escravidão. »

« Na de 1831, além das medidas tomadas relativamente aos escravos que vindos de fóra entrassem em terras do Brasil, pensou-se em substituir, nas fabricas, arsenaes, e repartições publicas, o trabalho livre pelo escravo; offereceu o deputado Pereira de Brito uma resolução (n.º 63) determinando que fosse licito ao escravo comprar sua liberdade exhibindo o seu valor, e mais a quinta parte; e em sessão de 16 de Junho foi apresentado outro projecto, alforriando, desde logo, os escravos da nação. »

« Na de 1832, apreciou-se a questão de dar-se a liberdade ao escravo que com seus serviços houvesse pago sua educação. »

« Na de 1833, que o escravo lançado fóra da casa de seu senhor fosse reputado livre. »

« Na sessão de 8 de Junho deste anno offereceu-se um projecto estatuinto que o ventre não transmitia a escravidão. »

« Na de 1840, (projecto n.º 89) que se daria liberdade ao escravo da nação que fornecesse o preço de sua avaliação; sendo que no parecer da respectiva commissão, assignado por Martim Francisco, e J. J. Pacheco lia-se o seguinte periodo: «A 3.ª commissão de fazenda, persuadida de que da assembléa nacional devem partir os principios de humanidade e de justiça,

Grã-Bretanha o de 1826, acompanhando-o posteriormente da legislação respectiva que desenvol-

conformes com o systema liberal, que nos rege, e por isso as primeiras medidas legislativas, tendentes a promover a emancipação gradual dos escravos da nação, é de parecer que sejam deferidas as supplicas, assim como todos os escravos em identicas circumstancias. »

« Nas de 1830 e 1832, o deputado Silva Guimarães apresentou projectos propondo a liberdade dos nascidos de ventre escravo, e contendo outras providencias correlativas. »

« Na de 1834, o deputado Wanderley (hoje Barão de Cotegipe) formulou duas resoluções, uma com o numero 117, estabelecendo que a alforria concedida ao escravo que não pudesse alimentar-se pelo seu trabalho, por doença ou velhice, não eximia ao senhor do dever de sustental-os, etc.; e outra, vedando a exportação de escravos do norte para o sul. »

« Na de 1837, projecto do senador Silveira da Motta marcando uma taxa progressiva sobre os escravos das cidades, no intuito de removel-os para o campo. »

« Na de 1860, projecto do mesmo senador prohibindo a venda de escravos em leilão, e a separação das familias. »

« Na de 1864, outra resolução do citado senador vedando aos estrangeiros o possuirem escravos, ao Estado e corporações de mão morta. »

« Na de 1863, projecto do Visconde de Jequitinhonha propondo a abolição da escravidão, sem indemnisação, dentro de 10 annos para os escravos maiores de 25 annos, e dentro de 15 para todos os mais. »

« Na de 1866, projecto n.º 34 do deputado Tavares Bastos mandando passar carta de alforria a todos os escravos da nação, acrescentando outras disposições para a abolição gradual da escravidão. »

« Em 1866 finalmente o governo brasileiro promulgou o decreto n.º 3723 de 6 de Novembro nestes termos:— Hei por bem ordenar que aos escravos da nação que estiverem nas condições de servir no exercito se dê *gratuitamente* liberdade para se empregarem naquelle serviço, e sendo casados estenda-se o mesmo beneficio ás suas mulheres. »

Além destas opiniões formuladas em projectos, identicas tem sido manifestadas em discursos por distinctos parlamentares quaes o Barão de S. Lourenço, e os conselheiros Silva Ferraz e Nebias, na legislatura de 1864; e bem assim os ministros da justiça Diogo de Vasconcellos em 1857, Sayão Lobato em 1862 e Sinimbu em 1863 lembrário, nos respectivos relatorios, medidas indirectas para a emancipação.

A grande imprensa da corte tem sido da mesma forma sympathica a causa da abolição do elemento servil; as columnas do *Correio Mercantil*, *Jornal do Commercio* e *Diario do Rio* jamais se escusarão a discussão desse assumpto; o instituto dos advogados pelas vozes autorizadas dos doutores Cactano Alberto Soares e Perdigo Malheiro concorreu eficazmente para a propagação de idéa tão humanitaria; diversos opusculos antigos, e outros modernos, se hão occupado da materia; e a obra do referido Dr. Perdigo Malheiro mencionada anteriormente com o titulo a — *Escravidão no Brasil* — tratou proficientemente deste objecto.

via e garantia o cumprimento de suas disposições, (12) e jámais se escusou a novos accordos para a extinção do trafego. (13)

E' certo porém que não obstante a promulgação dessas providencias o trafego continuou; para isso concorrêrão todas as causas especiaes que assignalamos já em outro lugar desta obra, tornando-se entre essas causas saliente, como estímulo favoravel a sua propagação, as violencias do cruzeiro britannico contra a soberania do Imperio, violencias que erão habilmente exploradas pelos contrabandistas nas vistas de excitar a opinião publica, e de crear uma reacção propicia, ou pelo menos tolerante, a continuação daquelle deshumano commercio.

Os aturados esforços do governo imperial, a promulgação de uma legislação efficaz e energica, a perseguição aos desembarques de africanos, em terra, um cruzeiro activo de pequenos vapores no littoral, e o bom senso da nação, derão a final garrote ao trafego de escravos.

A abolição de escravidão era a consequencia logica deste facto; pois bem, ella ahi está na tela, considerada como medida de indeclinavel, e prompta solução, e encarada sem prevenções por todas as classes, por todo o paiz. (14)

(12) Toda a legislação concernente ao trafico de escravos está publicada no tom. 1.º desta obra, em seguimento do tratado de 23 de Novembro de 1826, com a Grã-Bretanha.

(13) Citaremos como uma prova os *artigos addicionaes* de 27 de Julho de 1835 insertos no tom. 1.º pag. 394, que alias não forão tomados em consideração pela camara dos deputados. A integra do protocollo que precedeu a organização desses artigos é encontrada no importantissimo discurso proferido pelo conselheiro Paulino José Soares de Souza, então ministro das relações exteriores, na sessão de 13 de Julho de 1850.

No mesmo discurso foi publicado o *memorandum* subscripto pelo conselheiro Candido Baptista de Oliveira, com data de 22 de Junho de 1839, propondo algumas bases para um novo ajuste repressivo do trafego, *memorandum* que tanta sensação causou então, e ainda posteriormente, obrigando seu autor a explicital-o, como o fez, pelo *Jornal do Commercio* de 9 de Março de 1846.

(14) Escrevemos no centro do movimento que agita o desenhace da questão servil, todos prestão seu contingente para alcançar-se a almejada solução.

Não ha uma opinião que a contrarie, limitão-se as divergencias sobre o modo como deve ser executada.

E praz-nos declarar, em honra do povo brasileiro, os debates sobre esse assumpto não o convertêrão em facho incendiario, a centelha inflamou, é certo os animos, mas sómente fizeram explosão os sentimentos generosos.

« O Imperador a aconselha nos discursos da corôa ante as camaras nos annos de 1867 e 1868, e no seu patrimonio particular elle executa a idéa com ampla generosidade. »

« Os conventos, notavelmente os dos beneditinos, libertão grande numero de escravos, e declarão o ventre livre, em suas propriedades agricolas. »

« Em S. Paulo, Sergipe, Pernambuco, Alagôas, Maranhão, e outras provincias fundão-se associações abolicionistas, que tomão a seu cargo a emancipação. »

« As assembléas provinciaes de Piauhy, Ceará e Alagôas decretão fundos para a libertação annual de certo numero de escravos. »

« Importantes lavradores inscrevem-se á testa da cruzada, e em S. Paulo, nos opulentos municipios da Limeira e Rio Claro, forma-se uma sociedade com o fim especial de concorrer para a emancipação dos escravos. »

« O senador Nabuco de Araujo, distincto estadista do paiz, anima com seus conselhos aquella associação, e manda inserir nas paginas do jornal a *Reforma*, de 4 de Dezembro de 1869, a carta amigavel da conferencia abolicionista internacional de Pariz, dirigida ao povo do Brasil. »

« Para a guerra do Paraguay forão libertados acima de 6.000 escravos. »

« O conselho de estado tomou conhecimento do assumpto, e o visconde de S. Vicente offereceu como membro do mesmo conselho uma memoria e projectos relativos a abolição do elemento servil »

« A camara dos deputados adopta, e é convertido em lei o projecto do senador Silveira da Mota acabando com a arrematação, em hasta publica, dos escravos, e prohibindo, nas vendas, a separação das familias. Vid decreto n.º 1695 de 15 de Setembro de 1869. »

« Apresentão-se os projectos n.ºs 30 e 31 sobre manumissão de escravos, decretando para esse fim certo numero de loterias. »

« O presidente da camara dos deputados, conselheiro Nebias, em seu discurso, no ultimo dia de sessão, expressou-se com enthusiasmo relativamente ás tendencias que se manifestavão nas vistas de suavisar as condições dos escravos. Vid. *Annaes parlamentares*, tom. 6.º pag. 68, 1869. »

« Finalmente o projecto n.º 19 de 1869, cuja sorte ora pende de decisão do senado, concede maiores facilidades ás naturalizações dos estrangeiros. »

1858.

Convenção para o ajuste das reclamações pendentes anglo-brasileiras entre o Sr. D. Pedro II Imperador do Brasil, e a Rainha do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assignada no Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1858, e ratificada por parte do Brasil em 7 do mesmo mez, e anno, e pelo da Grã-Bretanha em 24 de Julho do referido anno (15).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos dous dias do corrente mez e anno se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos necessarios plenos poderes, uma Convenção para a decisão, por uma commissão mixta, de reclamações entre o governo do Brasil e o do dito Reino nos termos da mesma convenção, cujo teor é o seguinte:

Havendo em varias épocas, desde a data da declaração da independencia do Imperio do Brasil, sido feitas diversas reclamações contra o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil da parte de corporações, companhias, e individuos sub-

(15) Foi promulgada por decreto n.º 2312 de 27 de Novembro de 1858. Trocaram-se as ratificações em Londres aos 9 de Setembro de 1858.

ditos de Sua Magestade Britannica, e contra o governo de Sua Magestade Britannica da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e estando ainda algumas dessas reclamações pendentes ou consideradas por um ou outro dos dous governos como não decididas, Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, entendendo que a decisão de taes reclamações muito contribuirá para a manutenção dos sentimentos de amizade que subsistem entre os dous paizes, resolvêrão entrar em ajustes para este effeito por meio de uma convenção, e nomeárão para esse fim seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao Illm. e Exm. Sr. Sergio Teixeira de Macedo, do seu conselho, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade, grão-cruz da ordem da Rosa e da portugueza de Christo, commendador das ordens de S. Gregorio Magno, de S. Mauricio e S. Lazaro, e da imperial angelica constantiniana de S. Jorge, membro da camara dos deputados, etc., etc., etc.

E Sua Magestade a Rainha do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ao honrado Peter Campbell Scarlett, companheiro da muito honrada ordem do banho, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica na côrte do Rio de Janeiro, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de se terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, concordárao no seguinte:

Art. 1.º As altas partes contractantes concordão em que todas as reclamações da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil contra o governo de Sua Magestade Britannica, e todas as reclamações da parte de corporações, com-

panhias", e individuos subditos de Sua Magestade Britannica contra o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, que tenham sido apresentadas a qualquer dos dous governos para interpôr seus officios para com o outro desde a data da declaração da independencia do Imperio do Brasil, que ainda não estiverem decididas, ou forem consideradas como ainda não decididas por qualquer dos dous governos, assim como quaesquer outras reclamações que se possam apresentar dentro do tempo especificado no art. 3.º desta convenção, serão submettidas a dous commissarios nomeados da maneira seguinte: a saber, um commissario será nomeado por Sua Magestade o Imperador do Brasil, e outro por Sua Magestade Britannica.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica nomearão respectivamente um secretario para a commissão, o qual terá o direito de servir de commissario no caso de temporario impedimento ou ausencia do commissario de seu governo, e tambem no caso de morte ou definitiva ausencia ou impedimento do dito commissario, ou no caso de deixar este de prestar-se ao exercicio de suas funcções, até a nomeação e posse de um novo commissario nomeado em lugar do dito commissario.

No caso de morte ou definitiva ausencia ou impedimento do commissario de qualquer dos lados, ou no caso do commissario de qualquer dos lados deixar de prestar-se ao serviço, Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou Sua Magestade Britannica, nomeará immediata e respectivamente outra pessoa para servir de commissario em lugar do precedentemente nomeado.

No caso de ser o secretario de qualquer dos lados nomeado commissario effectivo, Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou Sua Magestade Britannica, nomeará immediata e respectivamente uma outra pessoa para servir de secretario em lugar do secretario precedentemente nomeado.



Os commissarios se reunirão no Rio de Janeiro no periodo conveniente mais breve depois que tiverem sido nomeados, e antes de procederem a seus trabalhos, lavrarão e assignarão uma declaração solemne, promettendo imparcial e cuidadosamente examinar e decidir segundo os dictames da sua razão, e em conformidade com a justiça e equidade, sem medo, favor, ou afeição a seus paizes, todas as reclamações que lhes forem apresentadas, respectivamente, da parte dos governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica. Essa declaração será lançada nas actas de suas sessões.

O secretario de qualquer dos lados que pela primeira vez fôr chamado a servir de commissario, deverá lavar e assignar uma declaração semelhante antes de entrar em exercicio; e essa declaração será registrada da mesma maneira da precedente.

Os commissarios, antes de procederem a outros trabalhos, nomearão uma terceira pessoa para servir de arbitro ou louvado em qualquer caso ou casos em que possam divergir de opinião.

Se não puderem concordar na nomeação da mesma pessoa, o commissario de cada lado nomeará uma pessoa; e em todo e qualquer caso em que os commissarios divergirem de opinião na decisão que tiverem de dar, a sorte decidirá qual dessas duas pessoas será o arbitro ou louvado para aquelle caso em particular.

A pessoa assim designada para arbitro ou louvado, antes de funcionar como tal em qualquer caso, deverá lavar e assignar uma declaração solemne em fôrma semelhante áquella que devem lavar e assignar os commissarios; e esta declaração será igualmente registrada no livro das actas.

No caso de morte, ausencia ou impedimento dessa pessoa, ou no caso de demittir-se do emprego, ou cessar de prestar-se ao serviço de arbitro ou louvado, uma outra pessoa será nomeada pela fôrma descripta, para empregar-se

como arbitro ou louvado em lugar da precedentemente nomeada, e lavrará e assignará uma declaração solemne como a já mencionada.

Art. 2.º Os commissarios procederão immediatamente ao exame das reclamações que forem levadas ao seu conhecimento

Examinarão e decidirão de taes reclamações na ordem e da maneira que julgarem apropriada, mas unicamente segundo as provas e informações que lhes forem fornecidas pelos respectivos governos, ou em nome delles.

Serão obrigados a receber e examinar todos os documentos escriptos ou impressos, ou informações que lhes forem apresentadas pelos respectivos governos ou em seu nome, em sustentação ou impugnação de qualquer reclamação, e a ouvirem, se isso fôr requerido, uma pessoa de qualquer dos lados por parte de qualquer dos governos como seu advogado, ou agente, em cada reclamação separada.

Não podendo os dous commissarios achar-se de accordo em alguma reclamação, recorrerão ao arbitro ou louvado que tiverem nomeado, ou que a sorte designar; e esse arbitro ou louvado, depois de ter examinado as provas a favor e contra a reclamação, e de ter ouvido, sendo requerido, uma pessoa de qualquer dos lados, e de ter conferenciado com os commissarios, decidirá o caso a final sem appellação

A decisão dos commissarios, assim como a do arbitro ou louvado, sobre cada reclamação, será dada por escripto e assignada.

Cada um dos governos poderá nomear uma pessoa para assistir á commissão como agente por sua parte para apresentar e sustentar reclamações, ou in pugnar as reclamações contra elle feitas, e para represental-o em geral em todas as materias connexas com taes investigações e decisões.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, pela presente promettem solemne e sinceramente

considerar a decisão dos commissarios, ou do arbitro ou louvado segundo o caso, como absolutamente final e conclusa sobre cada reclamação por elles, ou por elle julgada, e a dar plena execução á taes decisões sem objecção, evasiva, ou demora.

Art. 3.º Todas as reclamações serão apresentadas á commissão dentro de doze mezes a datar do dia de sua primeira reunião, excepto no caso de se allegarem razões de demora julgadas satisfactorias pela commissão, ou pelo arbitro ou louvado quando os commissarios divergirem de opinião a este respeito; e nesse caso o periodo para apresentar a reclamação poderá ser prolongado por tempo que não exceda a seis mezes.

Os commissarios por esta convenção ficão obrigados a celebrar para o exame das reclamações ao menos oito sessões em cada mez, a começar da data da sua primeira reunião até ao fim de seus trabalhos.

Os commissarios serão obrigados a examinar e decidir todas as reclamações dentro de dous annos a datar do dia de sua primeira reunião, excepto se por causa de alguma suspensão imprevisita e inevitavel de suas sessões, os dous governos concordarem mutuamente na prolongação do tempo.

O arbitro ou louvado será obrigado a dar a sua decisão final em qualquer reclamação dentro de quinze dias da data em que a reclamação fôr submettida á sua consideração, a menos de entenderem os commissarios que é absolutamente necessario um periodo mais extenso.

Os commissarios, ou o arbitro, ou louvado se elles não puderem chegar a um accordo, serão os competentes para decidir em cada caso se a reclamação foi ou não devidamente feita ou apresentada no seu todo, ou em algumas de suas partes, e qual dellas, segundo o verdadeiro espirito e fim desta convenção.

Art. 4.º Todas as sommas que forem concedidas pelos commissarios, ou pelo arbitro ou louvado,

por conta de qualquer reclamação, serão pagas por aquelle dos dous governos, a quem competir, ao outro dentro de doze mezes depois da data da decisão, sem juros, e sem deducção alguma, salva a que vai especificada no art. 6.º

Art. 5.º As altas partes contractantes promettem considerar o resultado das conferencias desta commissão como pleno, perfeito, e definitivo ajuste de todas as reclamações contra cada um dos dous governos, que tenham por origem qualquer transacção de data anterior á troca das ratificações da presente convenção, e promettem mais considerar e tratar desde a conclusão dos trabalhos da commissão como decididas, e eliminadas, e de então por diante inadmissiveis, todas e quaesquer dessas reclamações, quer tenham, quer não, sido levadas ao conhecimento, feitas, apresentadas, ou expostas á mesma commissão.

Art. 6.º Os commissarios e o arbitro ou louvado, com a assistencia dos secretarios, terão um accurado registro, e actas correctas, ou notas de todos os seus trabalhos, com as respectivas datas, e nomearão e empregarão um escripturario, se fôr necessario, para os ajudar no expediente dos negocios que vierem á sua presença.

Cada um dos governos pagará ao seu commissario um ordenado que não exceda de seis contos de réis, ou seiscentas e setenta e cinco libras esterlinas, por anno, e cuja somma será a mesma para ambos os governos.

Cada governo pagará ao seu secretario como ordenado uma somma que não exceda de tres contos de réis, ou trezentas e trinta e sete libras esterlinas, e dez schillings por anno, e essa somma será sempre a mesma para cada governo.

O secretario de qualquer dos lados, emquanto servir como commissario, receberá o mesmo ordenado annual que receber o commissario, ficando entendido que cessa durante esse tempo o seu ordenado de secretario.

O ordenado do arbitro ou louvado será o mesmo marcado annualmente por esta convenção

para cada commissario, paga porém na proporção do tempo em que tiver sido empregado.

O ordenado do escripturario, se tiver de ser nomeado, não excederá de dous contos de réis, ou duzentas e vinte cinco libras esterlinas por anno.

Todas as despezas da commissão, incluindo as contingentes serão pagas por meio de uma proporcional deducção feita nas sommas mandadas pagar pelos commissarios, ou pelo arbitro, ou louvado, segundo o caso, com tanto que essa deducção não exceda de cinco por cento das sommas mandadas pagar.

Se houver deficit, será elle supprido pelos dous governos.

Art. 7.º A presente convenção será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica, e as ratificações serão trocadas em Londres o mais breve que possa ser dentro de seis mezes contados da sua data.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão, e lhe puzerão os sellos de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos 2 de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1858.—(L. S.) *Sergio Teixeira de Macedo*.—(L. S.) *P. Campbell Scarlett*.

1858.

Convenção fluvial entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e a republica do Perú assignada em Lima em 22 de Outubro do anno de 1838, e ratificada por parte do Brasil em 5 de Abril de 1839, e pela da referida republica em 28 de Fevereiro do dito anno. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

*Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.*

S. M. o Imperador do Brasil e a republica do Perú, igualmente animados do desejo de estreitar e fortificar as relações de amizade e boa intelligencia que felizmente existem entre os dous paizes; penetrados da necessidade e conveniencia de proteger e desenvolver, em beneficio reciproco, os interesses commerciaes e de navegação que os ligão; e reservando-se para celebrar um tratado definitivo e que contenha estipulações permanentes, á vista de dados mais exactos e seguros, e com melhor conhecimento das necessidades do commercio de ambos os povos, mediante o estudo pratico do seu desenvolvimento e progresso, resolvêrão celebrar uma nova convenção fluvial que preencha por ora aquelles importantes objectos, attendendo ás actuaes circumstancias e condições dos Estados contractantes.

(1) Foi promulgada por decreto n.º 2442 de 16 de Julho de 1839. Trocarão-se as ratificações em Paris, em 27 de Maio do supradito anno.

Para este fim conferirão plenos poderes sufficientes, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Miguel Maria Lisboa, do seu conselho, dignitario da ordem imperial da Rosa, commendador da de Christo do Brasil, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na republica do Perú.

E o Exm. conselho de ministros, encarregado do poder executivo da republica, ao Sr. Dr. D. Manoel Ortiz de Zevallos, ministro de estado nas repartições de relações exteriores, e de fazenda e commercio.

Os quaes, depois de trocados, examinados e achados, em boa e devida fórma seus respectivos plenos poderes, concordarão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Sua Magestade o Imperador do Brasil e a republica do Perú convêm em declarar livres as communicações entre seus Estados, por quaesquer vias terrestres ou fluviaes que dêem passagem de um a outro territorio; e em que o transito das pessoas e suas bagagens, pela fronteira, seja isento de todo imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens aos regulamentos fiscaes e de policia que cada governo estabelecer no seu respectivo territorio.

Art. 2.º Sua Magestade o Imperador do Brasil convêm em permitir, como concessão especial, que as embarcações peruanas, regularmente registradas, possam livremente passar do Perú ao Brasil, e *vice-versa*, pelo rio Amazonas ou Maranhão, e sahir pelo dito rio ao Oceano, e *vice-versa*, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade superior brasileira. (2)

(2) Pelas reversaes de 26 de Maio de 1839 trocadas entre os plenipotenciarios Miguel Maria Lisboa, e D. Francisco Rivero resolveu-se o modo por que poderião ser modificadas as concessões especiaes ajustadas entre os dous paizes. *Relatorio* de 1860 — annexos.

Art. 3.º Em reciprocidade e compensação, a republica do Perú convém tambem em permittir, como concessão especial, que as embarcações brasileiras, regularmente registradas, possam livremente passar do Brasil ao Perú e *vice-versa*, pelo dito rio Amazonas ou Maranhão, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade superior peruana.

Art. 4.º Estes regulamentos devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio dos dous paizes. (3)

Art. 5.º As duas altas partes contractantes adoptarão, de commum accordo, na extensão do rio Amazonas que respectivamente lhes pertence, um systema de policia fluvial, e os regulamentos fiscaes que tiverem de estabelecer nos portos habilitados para o commercio, conservando a possivel uniformidade, quanto seja compativel com as leis especiaes dos dous paizes. (4)

Art. 6.º Para os effeitos desta convenção serão consideradas, como embarcações brasileiras ou peruanas, aquellas cujos donos e capitães sejam respectivamente subditos do Brasil, ou cidadãos do Perú, cujo rol de equipagem, licenças e patentes certifiquem em devida fôrma que forão matriculadas em conformidade das ordenanças e leis das suas nações, e que usão legalmente de suas bandeiras.

(3) Pelo accordo de 23 de Outubro de 1853 resolvendo a questão do conflicto dado, na provincia do Pará, com os vapores peruanos *Morona*, e *Pastaza*, estabelecerão-se certos principios sobre a navegação dos dous paizes, pelo Amazonas. Aquelle accordo será inserto no lugar, e anno competente.

(4) Por decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1853 mandou-se executar o regulamento provisório da mesma data para a navegação do rio Amazonas por embarcações brasileiras, e peruanas.

Por decreto n.º 3380 de 3 de Janeiro de 1853 dispensou-se o registro das embarcações peruanas, na mesa de rendas de Manaos.

Outrosim ordenou-se á presidencia do Amazonas que incluísse entre os portos em que é permittido aos navios peruanos tocarem nos casos de arribada, o porto de Tocantins, como fôra requisitado pelo enviado do Perú por nota de 25 de Agosto de 1865.



Art. 7.º As embarcações de que tratão os artigos precedentes poderão commerciar livremente naquelles portos fluviaes do Brasil ou do Perú, que para esse fim se achão ou forem habilitados pelos respectivos governos.

Art. 8.º Cada governo designará o lugar fóra de seus portos habilitados em que possão communicar com a terra as embarcações que no curso de sua viagem necessitarem reparar suas avarias, ou prover-se de combustivel ou de outros objectos indispensaveis. A arribada sómente durará o tempo necessario para o objecto que a motivar, e as autoridades do lugar exigirão durante ella a exhibição do rol de equipagem, da lista de passageiros e do manifesto da carga, e visarão *gratis* todos ou algum destes documentos.

Nenhum passageiro poderá desembarcar nos lugares a que se refere este artigo, sem obter antes licença da autoridade respectiva, á qual, para este fim, apresentará o seu passaporte para ser por ella visado.

Art. 9.º Os governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil e da republica do Perú dar-se-hão reciproca e opportunamente conhecimento dos lugares que destinarem para as communições com a terra, previstas no artigo antecedente; e, se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, o verificará com accordo mutuo, e prevenirá ao outro com a necessaria anticipação.

Art. 10. Toda a communicação com a terra, não autorisada, ou em lugares não designados e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possão incorrer os delinquentes segundo a legislação do paiz onde este delicto fôr commettido.

Art. 11. Será unicamente permittido descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados para o commercio, ás embarcações que por causa de avaria, ou por outro incidente fortuito e extraordinario, não possão continuar a sua viagem. Neste caso o capitão

da embarcação deverá previamente dirigir-se aos empregados fiscaes, ou em falta destes ás autoridades do lugar mais immediato, sujeitando-se ás medidas que os ditos empregados ou autoridades julguem necessarias; em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

Os capitães das referidas embarcações só poderão omittir os requisitos antes determinados, quando o exija indispensavelmente a imminencia do perigo; mas em todo o caso deverão provar que foi esse o unico meio de salvar a embarcação ou a sua carga. As mercadorias que por estas circumstancias extraordinarias forem postas em terra não pagarão direito algum se forem de novo embarcadas.

Art. 12. Toda a descarga ou baldeação de mercadorias, feita sem prévia autorisação, ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, está sujeita á multa, além das penas que, nos casos respectivos, conforme as leis do Brasil ou do Perú, devão ser impostas aos que commettem o delicto de contrabando.

Art. 13. Se por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transitio fluvial tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, ou do navio ou embarcações miudas que as transportem, as duas partes contractantes estipulão que bastará, para ordenar-se que seja levantado o embargo, a prestação de uma fiança ou caução sufficiente, para assegurar o valor dos objectos embargados. Do mesmo modo, se a contravenção commettida não merecer outra pena senão a de multa, se permittirá ao contraventor continuar a sua viagem, assegurando o valor da dita multa e seu effectivo pagamento dentro de um prazo competente.

Art. 14. Se alguma embarcação pertencente a uma das altas partes contractantes naufragar, soffrer avaria ou fôr abandonada nas ribeiras da outra, dar-se-ha á dita embarcação e á sua tripolação todo o auxilio e protecção possivel, e a

embarcação, qualquer parte della, todo o seu apparelho e accessorios, e todos os effeitos e mercadorias que se salvarem, ou o producto dellas, se se venderem, serão fielmente entregues á seus donos ou aos agentes destes, devidamente autorisados, e não havendo proprietarios, ou agentes, serão entregues ao respectivo consul ou vice-consul, pagando-se unicamente os gastos incorridos para a conservação da propriedade, ou outros que devessem pagar em iguaes casos as embarcações nacionaes naufragadas; e será permittido no dito caso de naufragio ou avaria descarregar, se fôr necessario, as mercadorias ou effeitos que se achem a bordo, sem se exigir por isto direito algum, excepto se se destinarem á venda ou consumo no paiz onde tiverem desembarcado.

Art. 13. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado aos gastos de pharóes, balisas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação; mas este direito sómente será percebido dos navios que forem a seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto nos casos de força maior) se estes ahi carregarem ou descarregarem.

Art. 16. Além do direito de que falla o artigo antecedente, o transitio fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 17. Sua Magestade o Imperador do Brasil e a republica do Perú convém em nomear dentro do prazo de doze mezes, contados da data da troca das ratificações da presente convenção, a commissão mixta que nos termos do art. 7.º da convenção de 23 de Outubro de 1851 deve reconhecer e demarcar a fronteira entre os dous Estados. (3)

(3) No dia 28 de Julho de 1866 inaugurou-se a demarcação dos limites entre o Imperio, e a republica do Perú, e ficou resolvida a fronteira de Tabatinga, como se vê do seguinte documento appenso ao relatório do ministerio das relações exteriores do anno de 1867:

Art. 18. Ficão sem effeito os arts. 1.º e 2.º da mencionada convenção de 23 de Outubro de 1831 e os separados a que a dita convenção se referia.

Art. 49. A presente convenção permanecerá em vigor pelo tempo de dez annos contados da

*Acta da inauguração da linha divisoria.—Fronteira da Tabatinga.*—Aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo sexto da independencia da republica do Perú, e quadragésimo quinto da emancipação politica do Imperio do Brasil; sendo chefe supremo do Perú o excellentissimo Sr. coronel D. Mariano J. Prado, e governando o Brasil Sua Magestade o Sr. D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor perpetuo, a commissão mixta de limites entre o Perú e o Brasil se reuniu na quebrada do Igarapé denominado de Santo Antonio, affluente esquerdo do caudaloso Amazonas, e distante da freguezia brasileira de Tabatinga, edificada na mesma margem, dous mil quatrocentos e dez metros ao rumo verdadeiro de seis graos e cincoenta minutos N. E.

A referida commissão estava representada pela fórma seguinte:

*Por parte do Perú:*—O Sr. commissario capitão de mar e guerra da armada D. Francisco Carrasco.

Secretario interino, D. Manoel Rouaud y Paz Soldan, cidadão da republica.

E D. Roberto Suarez, tambem cidadão da republica, como membro auxiliar e encarregado dos trabalhos da secretaria.

*Por parte do Brasil:*—O Sr. commissario capitão tenente da armada imperial, José da Costa Azevedo, condecorado com o officialato da ordem da Rosa e os habitos das ordens de Christo e S. Bento de Aviz.

Secretario, o capitão tenente da mesma armada João Soares Pinto.

Membros auxiliares: Os 1.ºs tenentes da armada imperial, Geraldo Candido Martins e Augusto José de Souza Soares de Andréa, e o 1.º tenente de engenheiros José Antonio Rodrigues.

Devendo os referidos Srs. commissarios fixar os limites territoriaes communs aos dous Estados em harmonia com os tratados solemnes celebrados pelos respectivos governos em 23 de Outubro de 1831, e 22 de igual mez do anno de 1838; depois de haverem conferenciado previamente os ditos Srs. commissarios em presenca dos estudos feitos praticamente por elles e em harmonia com o disposto nos tratados referidos, concordarão que o dito Igarapé de Santo Antonio deve ser o principio da linha divisoria, seguindo o curso della para o norte verdadeiro até encontrar o rio Japurá, e em direcção á boca do Apaporis; resolução que satisfaz ao cumprimento dos tratados mencionados. Tratados que elles têm o dever de cumprir e executar. Em tal virtude disserão: que acceitão o que fica expressado em nome dos respectivos governos cujos direitos representão, e em virtude dos poderes com que se encontrão legalmente investidos.

Concordarão igualmente os mesmos Srs. commissarios que deverão erigir-se duas columnas na boca da presente quebrada, sendo a construcção dellas por conta dos dous governos e nos

data da troca das suas ratificações, findos os quaes continuará, até que uma das altas partes contractantes notifique á outra o seu desejo de dal-a por finda, e cessará doze mezes depois da data desta notificação.

termos em que se resolver ao finalizar os trabalhos da demarcação. Estas columnas serão de fôrma quadrangular com 10 metros de elevação, afora as bases que terão a mesma figura e as dimensões convenientes.

Na columna que assignala o territorio do Perú se gravaráo as seguintes inscripções:

**FACE DO NORTE**

Limite do Perú  
anno de 1866

Chefe Supremo da Republica

O Excellentissimo Senhor Coronel D. Mariano J. Prado.

**FACE DO SUL**

As armas nacionaes.

**FACE DO OESTE**

Latitude 4° 13' 21", 2 Sul

Longitude 69° 53' 00" ao Occidente de Greenwich

Vem da bocca do Javari.

**FACE DE LESTE**

Segue o Igarapé de Santo Antonio.

Na columna que corresponde ao territorio do Brasil gravar-se-hão as seguintes inscripções.

**FACE DO SUL**

Limite do Brasil  
anno de 1866

Governando S. M. o Senhor D. Pedro II.

Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil.

**FACE DO NORTE**

As armas imperiaes.

**FACE DO OESTE**

Latitude 4° 13' 21", 2 Sul.

Longitude 69° 53' 00" ao Occidente de Greenwich

Vem da bocca do Javari.

Art. 20. Esta convenção será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e por S. Ex. o presidente da republica do Perú, segundo a fórma constitucional de cada Estado, e as ratificações serão trocadas no menor termo possivel, no

FACE DE LESTE

Segue o Igarapé de Santo Antonio.

Ficou tambem resolvido que na vertente do Igarapé de Santo Antonio se collocará outra columna com cinco metros de altura, commum ás duas nações, tendo as seguintes inscripções:

FACE DO NORTE

Limite do Perú

FACE DO SUL

Limite do Brasil

FACE DE OESTE

Latitude 4° 12' 39",36 Sul

Longitude 69° 34' 24",86 ao Occidente de Greenwich

Vem da bocca.

FACE DE LESTE

Segue a fronteira para o norte até o Japurá na linha que vai encontrar a boca do Apaporis.

E estipulou-se, finalmente, como foi executado, que se fizessem dous marcos de madeira para que sirvões de assignalamento provisorio nos mesmos sitios em que deverão erigir-se as columnas, e nellas tremularão as bandeiras do Perú e do Brasil durante o tempo da cerimonia.

Da presente acta de inauguração dos limites entre a republica do Perú e o Imperio do Brasil se farão quatro do mesmo teor, duas em castelhano e duas em portuguez, as quaes serão assignadas por todos os membros da commissão mixta, e pelos particulares presentes; e para que ella tenha toda a validez que merece serão enterradas as mesmas actas separadas e alternativamente, junto com varias moedas da republica e do Imperio, em caixões expressamente construidos para esse fim, nos lugares em que ficão estabelecidos os marcos para distinguir o assignalamento dos limites por esta parte. E oxalá que este acontecimento sirva para perpetuar a amizade de dous povos americanos, o interesse com que desejan assegurar tão precioso vinculo, e os esforços com que procurão seu verdadeiro progresso.

Rio de Janeiro, em Lima, ou outro ponto que, opportunamente, e de commum accordo se designe.

Em fé do que os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e da republica do Perú firmarão a presente convenção e a sellarão com os seus respectivos sellos.

Feita em Lima aos 22 dias do mez de Outubro de 1858. (L. S.) *Miguel Maria Lisboa*. (L. S.) *Manoel Ortiz de Zevallos*.

Outra acta original ficará nos livros das respectivas commissões, outra na secretaria da prefeitura do departamento de Loreto, e ainda outra no archivo da provincia do Amazonas.

E em fé de quanto fica expressado foi subscripta a presente acta no mesmo dia e lugar que nella se declara. — *Francisco Carrasco*. — *Manoel Rouaud y Paz Soldan*. — *Roberto Soares*. — *José da Costa Azevedo*. — *João Soares Pinto*. — *Geraldo Candido Martins*. — *Augusto José de Souza Soares de Andréa*. — *José Antonio Rodrigues*. — *João Wilkins de Mattos*. — *Dr. Joaquim Carlos da Rosa*. — *Clemente de Alcantara Toscano*. — *Antonio José Ribeiro*. — *Antonio Luiz de Freitas Velloso*. — *Manoel Alfredo Ferreira da Cruz*. »

Posteriormente forão exploradas 1200 milhas do rio Javary reconhecendo-se o seu curso desde o ponto em que as aguas do mesmo rio se dividem, e tomão differentes denominações.

Tendo se por esse tempo retirado o commissario peruano o gabinete imperial ordenou ao brasileiro que a despeito da ausencia do seu collega fizesse a exploração dos rios Içá ou Putumayo, e Japurá determinando por observações astronomicas os pontos em que os marcos deverão ser fincados, na volta do commissario peruano.

A commissão brasileira desempenhou essa tarefa respectivamente á linha do norte, isto é, explorou o Içá desde a sua embocadura no Amazonas até o lugar em que a dita linha corta o mesmo Içá; explorou tambem o Japurá até a fóz do Apaporis.

Estes trabalhos confirmão os que forão executados em 1782 pelos demarcadores da Hespanha e Portugal.

*Relatorios de 1868 e 1869.*

1859.

Tratado entre o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, a Confederação Argentina, e a republica do Uruguay, para complemento da Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, assignada no Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1839. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. presidente da Confederação Argentina e S. Ex. o Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay, desejando dar execução aos arts 3.º e 4.º do tratado celebrado entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1836, e ao § 4.º do protocollo firmado entre o governo do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay em 3 de Setembro de 1837, definindo com a maior clareza, e fixando definitivamente a posição internacional da Republica Oriental do Uruguay em suas relações com as potencias assignatarias da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, bem como os direitos e obrigações, que para cada um, se derivão da referida convenção, e pactos posteriores, removendo assim todo e qualquer motivo de duvidas e desconfianças, e concorrendo

(1) Este tratado foi approved pelo gabinete imperial, como se vê da nota de 14 de Março de 1839 dirigida ao ministro oriental Lamas, pelo conselheiro Paranhos. Vid. *Relatorio* de 1839, annexo — G — n.º 4.



para a consolidação das boas relações que felizmente existem entre os tres paizes, resolvêrão ajustar e firmar, para tão justos e louvaveis fins, um tratado, que é, e será considerado definitivo.

Para o que nomeárão, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do seu conselho, dignitario da ordem imperial do Cruzeiro, commendador da ordem da Rosa, grã-cruz da ordem russiana, de Sant'Anna de 1.<sup>a</sup> classe, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.; e S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do seu conselho, conselheiro de estado, senador do Imperio, official da imperial ordem do Cruzeiro, grã-cruz da imperial ordem austriaca da Corôa de Ferro, da real ordem napolitana de S. Gennaro, da real ordem de Dannebrog de Dinamarca, e da real ordem militar de Christo de Portugal, etc., etc.

S. Ex. o Sr. presidente da Confederação Argentina, a S. Ex. o Sr. Dr. D. Luiz José de la Pena, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto de S. M. o Imperador.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica Oriental do Uruguay, a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial junto de S. M. o Imperador do Brasil, grã-cruz da ordem de Christo do Brasil, advogado dos tribunaes da republica, membro honorario da academia real de historia de Hespanha, do instituto da ordem dos advogados brasileiros, dos institutos historicos e geographicos de França, do Brasil, etc., etc.

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus respectivos plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes: (2)

(2) Por sua maxima importancia inserimos nesta colleção o tratado de 2 de Janeiro não obstante sua não ractificação. Deu

Art. 1.º As altas partes contractantes reconhecem :

1.º Que a convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, de accordo com a vontade manifestada pelo povo oriental do Uruguay, o constituiu nação livre e independente, ficando assim creado um Estado intermedio entre o Imperio do Brasil e as Provincias-Unidas do Rio da Prata, hoje Confederação Argentina, para remover de uma vez, d'entre essas duas potencias, a causa da guerra então existente, e que seria perenne, a possessão do territorio que constitue o novo Estado, e para assegurar a cada uma das ditas duas potencias, o Brasil e a Confederação Argentina, uma fronteira pacifica, amiga e neutra.

2.º Que a incorporação de todo ou parte do territorio da Republica Oriental do Uruguay ao Imperio do Brasil, ou á Confederação Argentina, aniquillaria aquella criação, e as garantias de paz, de equilibrio e de segurança que encerra, e restabeleceria a situação anterior á convenção de 27 de Agosto de 1828.

3.º Que igualmente desapparecerião aquellas garantias, e se restabeleceria a situação anterior á convenção citada, se a Republica Oriental do Uruguay se collocasse debaixo do protectorado ou soberania do Brasil ou da Confederação Argentina, ou se ligasse politicamente a uma dessas duas potencias contra a outra.

4.º Que as condições internacionaes estabelecidas pela independência da Republica Oriental do Uruguay serião destruidas ou alteradas pela

lugar a este resultado, como é dito em outras paginas desta obra, a recusa que o gabinete imperial oppóz á proposta por parte do general Urquiza de uma alliança com o fim de chamar a provincia de Buenos-Ayres ao gremio de Confederação Argentina, como fôra suggerido pelo plenipotenciario D. Luiz José de la Pena, no momento de celebrar-se o referido tratado, e consta do *Protocollo* de 5 de Janeiro de 1839, publicado no annexo — L — do *Relatorio* de 1860.

O governo oriental approvou o tratado, como communicou ao Brasil em nota de 12 de Março de 1839, mas o senado da republica rejeitou-o.

sua incorporação, confederação, ou sujeição ao protectorado de qualquer outra potencia, ainda que não o Brasil, ou a Confederação Argentina.

5.º Finalmente, que o territorio que actualmente possui a Republica Oriental do Uruguay, não poderia ser diminuido sem inconveniente, para a força, e ainda para a existencia dessa nacionalidade.

Art. 2.º Como consequencia do que fica estabelecido no artigo anterior, as altas partes contractantes convém em declarar, com força de estipulação perpetua entre ellas, o seguinte:

Os direitos inherentes á soberania e independencia perfeita e absoluta da Republica Oriental do Uruguay, como estão reconhecidos pelo Imperio do Brasil, pela Confederação Argentina e universalmente por todas as nações, não admittem nem terão jámais outras limitações senão as seguintes:

1.º Que a Republica Oriental do Uruguay não poderá incorporar-se, refundir-se, ou confederar-se com o Imperio do Brasil, ou a Confederação Argentina, ou com qualquer parte de seus territorios, ou com outra qualquer nação, e nem tão pouco collocar-se debaixo da soberania ou protectorado de qualquer dellas.

2.º Que a mesma Republica Oriental do Uruguay não poderá diminuir por qualquer titulo, ou contracto que seja, debaixo de forma ou pretexto algum, o territorio que presentemente lhe pertence.

Art. 3.º O Imperio do Brasil e a Confederação Argentina, accedendo aos desejos da Republica Oriental do Uruguay, convém em que ella solicite que a França, a Inglaterra e qualquer outra potencia fortifiquem com suas garantias as estipulações que se contém no artigo antecedente.

Art. 4.º O Imperio do Brasil e a Confederação Argentina, renovando e fortificando a obrigação contrahida pela convenção de paz de 27 de Agosto de 1828, e pactos posteriores, considerão-se e declararão-se perpetuamente obrigados a defender a

independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay.

Art. 5.º E para fixarem o alcance do artigo anterior, declarão as altas partes contractantes que:

Considerar-se-ha atacada a independencia da Republica Oriental do Uruguay:

1.º No caso de conquista declarada.

2.º Quando alguma nação estrangeira pretenda por si só, ou alliando-se, ou auxiliando uma revolução interior, mudar a fôrma do seu governo.

3.º Quando uma nação estrangeira pretenda por si só, ou alliando-se, ou auxiliando uma revolução interior, designar ou impôr pessoa ou pessoas que devão governar a republica.

E considerar-se-ha atacada a integridade da Republica Oriental do Uruguay:

1.º Pela occupação feita por qualquer nação de todo ou de qualquer parte do territorio da mesma republica, com o fim de o possuir como proprio ou de reunil-o ás suas possessões, qualquer que seja o titulo que para esse fim invoque.

2.º Pela separação de qualquer porção do seu territorio para a criação nella de governos independentes, com desconhecimento da autoridade nacional soberana e legitima.

Art. 6.º Os meios e modos pelos quaes o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina terão de desempenhar a obrigação de defender a independencia e a integridade da Republica Oriental do Uruguay, serão estipulados, em cada caso occorrente, por um accordo especial.

Art. 7.º Nas serias desintelligencias que possam ter lugar (e Deus não o permita) entre as altas partes contractantes, recorrer-se-ha, tanto quanto as circumstancias o permittirem, aos bons officios de uma nação amiga.

Art. 8.º Reconhecendo que para a completa execução do pensamento da Convenção de 1828, como foi definido no art. 4.º deste tratado, é in-

dispensavel que a Republica do Uruguay forme um Estado absoluta e perpetuamente neutro entre seus limitrophes, as tres altas partes contractantes convierão e ajustárão o seguinte:

A Republica Oriental do Uruguay fica declarada e garantida como Estado absoluta e perpetuamente neutro entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

Art. 9.º A neutralidade da Republica Oriental do Uruguay, declarada e garantida pelo artigo anterior, se entende e se executarà na fórmula seguinte:

1.º A Republica Oriental do Uruguay não contrahirà alliança politica com o Imperio do Brasil, com a Confederação Argentina, ou com outro ou outros Estados, contra alguma das potencias assignatarias do presente tratado, nem celebrará contractos de que lhe possa resultar a obrigação de ministrar contra alguma dellas, em caso de guerra, soccorro de homens, de dinheiro, de material ou artigos bellicos.

2.º A mesma republica observará e fará observar a seus cidadãos e habitantes, sob penas graves e efficazes, a mais estrieta neutralidade em qualquer desintelligencia que possa ter lugar (o que Deus não permitta) entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

3.º No caso de guerra entre as ditas duas potencias, ellas considerarão inviolavelmente fechado o territorio da republica neutra ás suas forças belligerantes, e ás de seus alliados e auxiliares.

Art. 10. O Brasil e a Confederação Argentina confirmão a estipulação do art. 2.º do tratado de 7 de Março de 1856, subsistente entre elles. E de conformidade com o mesmo principio, a Republica Oriental do Uruguay se compromette a não apoiar directa nem indirectamente, a segregação de porção alguma dos territorios do Brasil e da Confederação Argentina, nem a criação nelles de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Art. 11. Cada uma das tres altas partes contractantes se obriga outrosim a não permittir que no seu territorio se organisem e auxiliem revoluções, e conjurações contra qualquer das outras e seus governos, adoptando para esse fim meios efficazes, sobretudo para collocar os que se asylarem em seu territorio (sem comtudo faltar aos deveres que lhe impõe a humanidade, a liberalidade de suas instituições, e a sua propria dignidade) em uma posição inteiramente inoffensiva, desarmando-os, se estiverem armados, e entregando as armas, os cavallos, e quaesquer objectos proprios para a guerra, aos outros governos.

Art. 12. O presente tratado será ratificado, e as ratificações trocadas na cidade do Paraná, dentro do menor tempo possivel.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e dos presidentes da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos o presente tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dous dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e nove.—(L. S.)—*José Maria da Silva Paranhos.*—(L. S.)—*Visconde do Uruguay.*—L. S.—*Luiz José de la Pena.*—(L. S.)—*Andres Lamas.*

PROTOCOLLOS.

*Segunda conferencia no dia 26 de Dezembro de 1858.*

Achando-se reunidos na secretaria de estado dos negocios estrangeiros os plenipotenciarios do Brasil, da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, procedeu-se á leitura do protocollo da 1.<sup>a</sup> conferencia, havida em

6 de Novembro proximo findo, e achado conforme, foi assignado, em tres autographos, guardando-se o alternado de estylo. (3)

Abrio a conferencia o Sr. conselheiro Paranhos, declarando que erão bem conhecidas as causas por que tinhão sido suspensas as conferencias.

Sem as commemorar todas, notou especialmente a conveniencia de evitar-se uma prolongada discussão official por falta de accordo prévio sobre certos pontos capitaes, accordo que só facilmente se poderia conseguir, como era desejo de todos, pela communicação a mais franca entre os Srs. plenipotenciarios, antes de proseguirem em suas conferencias protocollisadas: que durante este empenho commum, e emquanto os plenipotenciarios brasileiros se munião das necessarias instrucções e ordens do seu governo, em vista das idéas ouvidas a seus honrados collegas, sobreviera a crise ministerial, e a mudança do gabinete imperial, em 12 do corrente mez.

Acrescentou o Sr. conselheiro Paranhos que, tendo cessado o effeito das referidas circumstancias, um de seus primeiros cuidados, como membro do gabinete imperial, foi solicitar as novas ordens de que carecião os plenipotenciarios brasileiros para concluir a negociação encetada sob tão amigaveis disposições.

Que em nome do governo imperial, e de seus representantes nestes ajustes, assegurava ainda uma vez aos Srs. plenipotenciarios argentino e oriental, que por sua parte havia o mais cordial desejo de concluir esta negociação, esperada ha 30 annos, e que nenhum esforço pouparião para que ella terminasse prompta e felizmente.

Os plenipotenciarios da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo com os seus collegas os motivos que adiárão a presente negociação, declararão que os desejos

(3) A primeira conferencia limita-se a apresentação dos plenos poderes dos plenipotenciarios, por isso deixamos de inserir-a.

amigáveis, e o empenho de brevidade que acabavão de ouvir, erão e serião por elles plenamente correspondidos no decurso dos trabalhos em que tão felizmente se ia entrar.

Em seguida, foi accordado entre os plenipotenciarios, nos termos os mais amigáveis e expansivos, que não interromperião as suas conferencias emquanto não ultimassem a presente negociação, e que seria esta dirigida pelo espirito o mais amigavel e conciliador.

Neste intuito procurarão pôr-se de intelligencia sobre o preambulo do novo tratado, como ponto de partida de suas estipulações, e convierão em definir previamente a posição internacional da Republica Oriental do Uruguay em suas relações com as potencias assignatarias da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828.

Sendo o fim dos negociadores dar plena e definitiva execução á sobredita convenção, aos arts. 3.º e 4.º do tratado celebrado entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, e ao § 4.º do protocollo firmado entre o governo do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay em 3 de Setembro de 1857, desejando por este modo remover todo e qualquer motivo de duvidas e desconfianças entre as tres potencias, convierão em redigir assim o preambulo : (*E' o preambulo do tratado*).

Adoptado o preambulo, assentárão os plenipotenciarios em bem definir a posição da Republica Oriental do Uruguay como Estado intermedio entre o Brasil e a Confederação Argentina, e sendo accordes em apreciar as circumstancias especiaes dessa posição, tratarão de expressar os principios constitutivos de sua soberania, independencia e integridade, reservando o desenvolvimento para ulteriores disposições.

Reconhecidos e declarados estes principios, como garantidores da existencia livre e independente da Republica Oriental do Uruguay, e da amizade, equilibrio e segurança, que ella deve offerecer ás potencias assignatarias da convenção



de 27 de Agosto de 1828, forão adoptadas as seguintes estipulações como primeiro artigo e desenvolvimento do preambulo:

« Art. 4.º (*Como o do tratado*).

O plenipotenciario da Confederação Argentina, em cumprimento de suas instrucções, e tendo presente a reclamação feita pelo agente diplomatico da Republica Oriental do Uruguay, acreditado no Paraná, contra as estipulações dos arts. 3.º e 4.º do tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre a Confederação Argentina e o Imperio do Brasil, como importando uma offensa aos direitos de independencia e soberania daquella republica, desejou que se não encerrasse esta conferencia sem manifestar todo o pensamento do seu governo relativamente á dita reclamação.

Declarou, pois, que para o seu governo nunca entrou em duvida, nem podia entrar em duvida, a perfeita e absoluta independencia da Republica Oriental do Uruguay, que respeita e sempre respeitou em desempenho dos seus mais solemnes compromissos.

Esta independencia, acrescentou o plenipotenciario argentino, subsiste desde a Convenção de 1828, em que foi garantida pela Confederação e pelo Brasil, e tem sido sempre respeitada por estas potencias nos pactos que têm ellas celebrado, e em todos os seus actos.

Admittindo como incontrouersa a perfeita e absoluta independencia da Republica Oriental do Uruguay, em vista dos citados compromissos, uma unica limitação, e indeclinavel reconhecia, o seu governo, e é a da propria existencia desse estado intermedio, assim livre e independente.

Os plenipotenciarios brasileiros observarão que o Brasil, por sua parte, já tinha dado ao governo da republica, por occasião do accordo celebrado entre os dous governos em 3 de Setembro de 1857, as mais completas e satisfactorias explicações com referencia a identica reclamação que lhe fôra feita nesta cõrte pelo plenipotenciario oriental.

O plenipotenciario oriental respondeu que as estipulações que se estavam celebrando, nas quaes é parte a republica, cuja vontade fica nellas expressada, tiravão á questão, a que se referião os seus collegas, toda importancia pratica, e só deixava subsistente a manifestação que elle agradece cordialmente, do leal interesse com que o Brasil e a Confederação Argentina desejão a conservação da independência e integridade da Republica Oriental do Uruguay.

Depois de concordarem em que a proxima reunião seria no dia 28, deu-se por finda a conferencia.— *José Maria da Silva Paranhos.*— *Visconde do Uruguay.*— *Luiz José de la Pena.*— *Andrés Lamas.*

TERCEIRA CONFERENCIA NO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 1858.

Achando-se presentes os plenipotenciarios do Brasil, da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, sendo approved e assignado o protocollo da segunda conferencia, passarão a concordar nas estipulações que devem derivar do preambulo e bases estipuladas no art. 1.º, no intuito de deixar expressa e completamente garantida a independência e integridade da Republica Oriental do Uruguay.

Forão adoptadas as estipulações seguintes, constituindo o art. 2.º do tratado:

« Art. 2.º (*Como está no tratado*).

Os plenipotenciarios convierão em inserir no presente tratado o seguinte:

« Art. 3.º (*Como o do tratado*).

Sendo um dos principaes fins da presente negociação accordarem os tres Estados sobre as estipulações a que se referem os arts. 3.º e 4.º do tratado de 7 de Março de 1856, determinando os casos e meios em que devão o Brasil e a Confederação Argentina defender a independência e in-

tegridade da Republica Oriental do Uruguay, convierão os plenipotenciarios nos artigos seguintes, que vão designados com os numeros 4.º, 5.º e 6.º.

« Art. 4.º (*E' o do tratado*).

« Art. 5.º (*Como está no tratado*).

« Art. 6.º (*Como o do tratado*).

A doutrina destes artigos, sendo consentanea com as obrigações contrahidas pelo Brasil e a Confederação Argentina, e sendo sufficiente para garantir a soberania e independencia da Republica Oriental do Uruguay, não houve entre os plenipotenciarios senão meras indicações sobre a maneira de expressar claramente o pensamento dos seus governos.

Entendeu-se conveniente não entrar na especificação dos meios e do modo por que seria defendida a independencia e integridade daquella republica, dependendo o numero e natureza das forças, com que deverião concorrer para aquelle fim o Brasil e a Confederação, das circumstancias supervenientes em cada caso occorrente.

Tendo-se o Brasil, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay associado ao voto das potencias assignatarias do tratado de Paris de 30 de Março de 1856, de recorrer-se, tanto quanto as circumstancias o permitissem, á mediação de uma nação amiga nos casos de dissensão internacional, antes de appellar-se para o meio extremo da força, satisfazendo os plenipotenciarios do Brasil e da Confederação Argentina aos desejos manifestados pelo plenipotenciario Oriental, convierão na inserção do seguinte artigo com o numero sete:

« Art. 7.º (*E' o do tratado*).

Dando-se por finda a conferencia, os plenipotenciarios ficarão de se reunir no dia 29, na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, ás 6 horas da tarde. *José Maria da Silva Paranhos. Visconde do Uruguay. Luiz José de La Pena. Andrés Lamas.*

QUARTA CONFERENCIA NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 1858.

Achando-se reunidos os plenipotenciarios do Brasil, da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, depois de approvado e assignado o protocollo da 3.<sup>a</sup> conferencia, o plenipotenciario oriental tomou a palavra e propôz que, para completar o pensamento da Convenção de 27 de Agosto de 1828, se estabelecessem expressamente as condições da neutralidade do seu paiz, nas desintelligencias que possam occorrer entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

Os plenipotenciarios brasileiros e argentino convierão em se pôr de accordo sobre as estipulações relativas á neutralidade da republica.

Então manifestou o plenipotenciario oriental o seu desejo de que fossem especificados todos os deveres reciprocos, para bem firmar-se a posição excepcional que corresponde ao seu paiz como Estado intermedio entre o Brasil e a Confederação Argentina, parecendo-lhe este o melhor meio de fazer desaparecer inteiramente qualquer desconfiança e incerteza nas relações entre os tres Estados, acrescentando que as suas instrucções a este respeito erão das mais restrictas.

Os plenipotenciarios brasileiros ponderarão que havia perigo, e mesmo impossibilidade, em tornar o tratado nesta parte casuistico; que demais erão bem conhecidas a boa fé e disposições amigaveis com que se achavão o Brasil e a Confederação Argentina empenhados na presente negociação.

Entendião, pois, que aquella neutralidade devia ser definida em termos genericos, donde rigorosamente emanassem todos os direitos e deveres de cada uma das tres potencias; que assim ficarião mais claras e melhor assentadas as estipulações essenciaes do tratado definitivo de paz e amizade.

Insistindo os plenipotenciarios brasileiros nessa idéa, com a qual plenamente concordava o plenipotenciario argentino, declarou o plenipotenciario da Republica Oriental que ao menos não podia prescindir dos artigos que apresentava já redigidos.

Esses artigos são os seguintes: (8.º e 9.º do tratado).

Examinada a redacção destes artigos, forão os mesmos adoptados pelos plenipotenciarios do Brasil e da Confederação Argentina com os n.ºs 8 e 9.

Os plenipotenciarios brasileiros manifestarão o desejo de addicionar a estes um artigo em que se fizesse expressamente extensiva á Republica Oriental do Uruguay a obrigação que havião reconhecido o Imperio e a Confederação Argentina pelo art. 2.º do tratado de 7 de Março de 1856, e de incluir em outro uma estipulação connexa, já accordada provisoriamente no protocollo de 3 de Setembro de 1857, ficando assim completa e melhor regulada a alliança entre os tres Estados.

Neste intuito redigirão os dous artigos seguintes, que, sendo adoptados pelos seus collegas, passão a ter os n.ºs 10 e 11. (*Como estão no tratado*).

Os plenipotenciarios derão aqui por concluido o trabalho de que forão encarregados pelos seus governos, congratulando-se mutuamente pelo resultado satisfactorio e completo que obtiverão nas estipulações concordadas que estavam persuadidos abrirão uma nova éra, fecunda e altamente bem-fazeja, nas relações entre os tres Estados. (4)

Foi ajustado que se reunirão no dia 2 de Janeiro do proximo futuro anno, ás 10 horas da manhã, para examinarem e assignarem o presente protocollo, e a redacção final do tratado assim concluido. *José Maria da Silva Paranhos. Visconde do Uruguay. Luiz José de La Pena. Andrés Lamas.*

(4) Como consta do *Relatorio* de 1864, por esse tempo, a Republica Argentina enviou ao Rio de Janeiro a missão *Marmol* com o fim de reatar esta negociação, mas não chegou-se a resultado algum.

1859.

Tratado de Limites, e Navegação fluvial entre o Sr. D. Pedro II Imperador do Brasil, e a republica de Venezuela assignado na cidade de Caracas em 3 de Maio de 1839, e ratificado por parte do Brasil em 6 de Setembro daquelle anno, e pela da republica de Venezuela em 31 de Julho de 1860. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a republica de Venezuela, reconhecendo a necessidade de chegarem a um accordo definitivo sobre os limites entre seus respectivos territorios, para ficar solidamente estabelecida a harmonia que felizmente existe entre os dous paizes, e remover qualquer motivo de desintelligencia; e desejando ao mesmo tempo facilitar e promover entre ambos a liberdade de communicação pela mutua fronteira e pelos rios na parte que a cada um pertence, resolvêrão celebrar para este fim um tratado, e nomeárão para seus plenipotenciarios, a saber:

(1) Foi promulgado por decreto n.º 2726 do 1.º de Janeiro de 1861.

Trocárão-se as ratificações, em Caracas, no dia 31 de Julho de 1860.

Anteriormente havião sido celebrados com a mesma republica tratados de limites e extradicação em 25 de Novembro de 1832, e de navegação fluvial em 25 de Janeiro de 1833; essas convenções, porém, não tiverão ratificação por parte de Venezuela.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao Sr. Felippe José Pereira Leal, official da ordem da Rosa, cavalleiro das de Christo, e S. Bento de Aviz, e da imperial do Cruzeiro, seu guarda-roupa e encarregado de negocios nas republicas de Venezuela, Nova-Granada e Equador, etc., etc.

E S. Ex o presidente da republica de Venezuela, ao Sr. Licenciado Luiz Sanojo, etc., etc.

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fórma, concordarão nos artigos seguintes :

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, seus successores e súbditos, e a republica de Venezuela e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

Art. 2.º Sua Magestade o Imperador do Brasil e a republica de Venezuela declarão e definem a linha divisoria da maneira seguinte : (2)

(2) O sabio Barão de Humboldt, no luminoso parecer em seguida transcripto, deu pleno testemunho de adhesão ao modo como o Brasil demarcara seus limites, e estipulara a navegação fluvial nos citados tratados de 1832 e 1833 com a republica de Venezuela, bem como com a de Nova Granada, nos de 14 de Junho e 25 de Julho de 1833, tambem não ratificados.

*« Parecer do Barão de Humboldt sobre os tratados de limites celebrados com as republicas de Venezuela e Nova-Granada reconhecendo a necessidade de se adoptar o principio do uti possidetis, base daquelles tratados. — Berlin le 22 Décembre 1834. — Monsieur. — Très sensible, Monsieur, à la confiance que vous avez bien voulu me témoigner et que je dois sans doute à l'affectueuse bienveillance dont m'honore Mr. le Chevalier d'Araujo, j'ai étudié les documens qui traitent de la convention que vous avez si heureusement conclue et qui sera sans dout adoptée dans des momens plus calmes.*

*« Lors de la paix de Paris j'avais déjà été invité par le duc de Wellington de rediger un mémoire sur les limites de la Guiane Portugaise, qui a été publié dans la Collection Diplomatique de Schöell, après avoir joui de la haute approbation de votre cour.*

*« Les incertitudes qui ont régné si longtems sur le limites des possessions brésiliennes dans le Bassin du Rio Negro, ont pris naissance en grande partie de la préférence qu'on a voulu donner à des vagues suppositions sur le point, où le Rio Negro est traversé par l'Equateur, aux indications plus simples et*

1.º Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Memachi; e seguindo pelo mais alto do terreno, passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomó

plus rassurantes (là où manquait toute observation de latitude) des confluens de deux fleuves. Lorsque Mr. de la Condamine venait au Grand Para on croyait cette ville placée sous l'Équateur même: il la trouvait de 1º 28" au Sud de l'Équateur. Pendant un demi siècle on a été persuadé dans la Capitainerie Générale de Caracás que l'habile Ingénieur, D. Gabriel Clavero, avait construit le fortin de S. Carlos del Rio Negro là où passait l'Équateur. Aucune observation astronomique n'avait été faite dans ce lieu avant moi. La « Real Expedition » des limites de Solano n'a pas dépassé le confluent du Guaviare et de l'Orénoque. J'ai trouvé le fortin de S. Carlos par 1º 33' 42" de latitude boréale.

« J'approuve beaucoup, Monsieur, la sagesse avec laquelle dans votre negotiation vous n'avez (avec les intentions plus conciliatrices) pas insisté sur des agrandissemens de territoire et adopté pour sortir des longues incertitudes qui naissent des vagues expressions de l'ancien traité du 11 Octobre 1777, le principe de *l'uti possidetis* de 1810. Vous avez très bien senti que ce qu'il y a de plus important pour faire sortir ces sauvages contrées de leur état d'isolement et d'abandon industriel, c'est d'apaiser les antipathies nationales et de profiter, par une libre navigation, de cette admirable entrelacement de rivières qui, comme un don bienfaisant de la Providence, a été accordé, assez inutilement jusqu'ici aux peuples de l'Amérique du Sud.

« C'est sur ce point de vue que, de retour de l'expédition de l'Orénoque en 1800, j'ai tâché de fixer l'attention du gouvernement Espagnol dans un rapport que j'ai adressé au ministre des affaires étrangères d'alors, le chevalier d'Urquijo. Je disais alors: « Lo que seria lo mas digno de ser obtenido por el medio  
« de mutuas concessiones seria una libertad intera y reciproca  
« de comercio en estos magestuosos rios, el Orenoco, el Cas-  
« siquiare y Rio Negro ó Guainia y el Maranon. Nada seria mas  
« proprio para fomentar la prosperidad em unos payses tan  
« atrasados, en el cultivo de las tierras, nada mas proprio para  
« disminuir la infeliz y irracional antipa'bia que existe desgra-  
« ciadamente entre dos nacionaes limitaneas. »

« Monsieur le ministre résident et commendador D. Miguel Maria Lisboa me fait l'honneur de m'adresser à la fin de la lettre (en date du 4 Août 1834) dont il a bien voulu m'honorer, deux demandes spéciales, auxquelles je tâcherai de répondre avec franchise.

« 1.º Avant l'expédition de Solano, cet à dire, vers l'année 1750, la possession de fait des Portugais sur le Rio Negro, s'étendait elle au de-là du Cassiquiare ?

« Il y a eu certainement (bien avant que les Espagnols ont établi des missions sur l'Atabapole Cassiquiare et le Rio Negro), depuis les établissemens Portugais formés chez les Marabitanas de temps en temps, des incursions vers le Nord, au de-là du Cassiquiare par le Caba, buri et le Pacimoni. Vous trouverez même sur ma grande carte de l'Orénoque (Pl. 16 de mon Atlas géographique et physique du voyage) inscrits près d'un lac (par le degré 3º de latitude du Nord les mots suivans :



e do Guaicia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomó fiquem pertencendo a Venezuela, e as que vão ao Guaicia,

« C'est sur le bords de celac à l'Est du Rio Mavaca que les Portugais s'introduisent par le *portage* (arrastradero) qui va du rio Siaba, affluent du Cassiquiare, au rio Mavaca, pour cueillir le fruit aromatique du laurier puchery et la salsepareille, article d'exportation du Pará. On parvenait à l'Est de l'Esmeralda là, où j'ai été, et Monsieur Schomburgk, 30 ans après moi, le plus près des sources de l'Orénoque. C'étaient de ce côté là des incursions temporaires, ce n'était pas une *possession* de fait. Si des aventuriers indiens mêlés à quelques colons Portugais poussaient assez souvent leurs incursions hostiles jusqu'aux eaux du rio Temi et du Tuamini (avant 1755) c'était pour faire des esclaves, « allez à la conquête des Ames », et les vendre au Rio Negro Portugais. L'établissement de Javitá sur le Tuamini existait sans doute, mais comme village indien sous la domination d'un chef indien du nom de Javitá. Les premiers blancs que le Père Roman, en Février 1744, rencontra en passant le premier de l'Orénoque à Rio Negro, furent des Portugais marchands d'esclaves « de la tropa de rescate ». Les Guaiupunares leur vendaient les prisonniers qu'ils ne mangeaient pas. Ce n'est pas dans le village indien qu'habitait le chef Javitá, c'est dans un des établissemens Portugais du Rio Negro que le Père Roman attendit l'arrivée du Jésuite Portugais Avogadre qui vint du Pará. (Voyage T. II. P. 416 et 534).

« Les Portugais en 1750 n'ont eu, je crois, aucun établissement, aucune culture au Nord du point où entre le Cassiquiare, au nord-est du rocher Culimacari, sur le quel j'ai bivouaqué avec Mr. Bonpland.

« 2.<sup>o</sup> Les limites du traité du 25 Novembre 1832 sont elles d'accord avec ce que vous avez manifesté dans la relation de votre voyage aux Régions Équinoxiales ?

« Je n'ai pas visité les eaux du Rio Negro à l'ouest du point où cette rivière reçoit les eaux du Cano Pimichin, étant venu à pied à travers la forêt de Javitá (mission du rio Tuamini) au terme du *portage* sur le Cano Pimichin.

« J'ai pu recueillir je crois quelques renseignemens assez précis sur les lieux que vous nommez dans le traité. Ma carte de l'Orénoque et du Rio Negro offre le confluent de l'Apaporis (qui reçoit le Taraira) avec le Yupurá confluent qui est à 1.<sup>o</sup> au Sud de l'Equateur, et par lequel vous commencez vos limites art. 1.<sup>er</sup> dans le traité daté du 25 Juillet 1833.

« Ma carte offre les Rios Aquio, Tomo, Uaupés et Xié. Je placerais l'île de San José près de la caverne ou harem (lieu de débauche du célèbre chef indien Cocuy) entre S. Carlos del Rio Negro et S. José de Marabitanas (là l'on devait me faire prisonnier par les 1.<sup>o</sup> 49' de latitud Nord. C'est cette île qu'on regarde aujourd'hui comme frontière.

« Je crois avoir pu donner (voyage id. in 4.<sup>o</sup> T. II, P. 439) des renseignemens très curieux sur les véritables sources du Guainia, et sur le cours supérieur du Uaupés que j'ai dus à un moine très judicieux de St. François, le gardien Fray Francisco Pugnet de la mission des Andaquies. Il était venu des sources du Yupurá (Caquetá) aux sources du Guaviare en partant de la mission du Caguan.

Xié e Issana ao Brasil; e atravessará o Rio-Negro defronte da ilha de S. José, que está proxima á pedra de Cucuhy.

2.º Da ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Maturaca na sua metade, ou no ponto que accordarem os commissarios demarcadores, e que divida convenientemente o dito canal; e dalli passando pelos grupos dos morros Cupi, Imery, Guay, e Urucusiro, atravessará o caminho que communica por terra o rio Castanho com o Marari, e pela serra Tapirapecó buscará os cumes da serra Parima, de modo que as aguas que correm ao Padaviri, Marari e Cababoris, fiquem pertencendo ao Brasil; e as que vão ao Turuaca ou Idapa ou Xiaba, á Venezuela.

3.º Seguirá pelo cume da serra Parima até ao angulo que faz esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as aguas que correm ao Rio-Branco fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Orinoco á Venezuela; e continuará a linha pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão ao Rio Branco fiquem, como se ha dito, pertencendo ao Brasil, e as que correm ao Essequibo, Cuyuni e Caroni á Venezuela, até onde se estenderem os territorios dos dous Estados na sua parte oriental (3).

« Je n'ai rien trouvé, Monsieur, dans votre *Convention* qui soit contraire aux nations géographiques que j'ai pu acquérir.

« Récemment il a paru à Londres le voyage d'un naturaliste qui venant du Pará a remonté le Rio Negro et visité les rives si peu connues du Caupès. (Alfred Wallace, *travels on the Amazon and Rio Negro* 1853 p. 273). Cette curieuse expédition a été de l'année 1850. Mr. Wallace est venu comme moi par la forêt de Pimichin à Javitá où il a eu le tort de composer un poème très ennuyeux.

« Je désire ardemment que mes reminiscences de vieillard, puissent vous offrir quelque intérêt. Daignez agréer, Monsieur le Chevalier, l'hommage de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, etc.— LE BARON DE HUMBOLDT. — A Mr. le commandeur D. Miguel Maria Lisboa, etc. »

Vid. *Relatorio* de 1855 — annexos.

(3) E' a mesma fronteira do tratado, não ratificado, de 23 de Novembro de 1852.

Art. 3.º As duas altas partes contractantes, de pois de ratificado o presente tratado, nomearão, cada uma, um commissario para procederem de commum accordo, no mais breve termo possivel, á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessario, de conformidade com as estipulações que precedem.

Art. 4.º Se no acto da demarcação occorrerem duvidas graves, provenientes de inexactidão nas indicações do presente tratado, attenta a falta de mappas exactos, de explorações minuciosas, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo que as resolver como interpretação ou additamento ao mesmo tratado, e ficando entendido que se taes duvidas occorrerem em um ponto, não deixará a demarcação de proseguir nos outros indicados no tratado.

Art. 5.º Se, para o fim de fixar em um ou outro ponto limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante, a demarcação como se tal troca não houvesse de effectuar-se.

Art. 6.º Sua Magestade o Imperador do Brasil declara que ao tratar com a republica de Venezuela relativamente ao territorio situado ao poente do Rio-Negro, e banhado pelas aguas do Tomó e do Aquio, do qual allega posse a republica de Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova Granada, não é sua intenção prejudicar

Contra esta fronteira protestou o governo de Nova Granada, por nota de 17 de Novembro de 1860, dirigida ao governo de Venezuela, e por este respondida em 13 de Fevereiro de 1861.

O fim do protesto foi resalvar os direitos granadinos ao territorio ao poente do Rio Negro, banhado pelas aguas do Tomó e do Aquio.

Ajustando no tratado a determinação de seus limites, o gabinete imperial o fizera com o Estado que estava de posse daquelles terrenos, sem prejudicar os direitos eventuaes de Nova Granada aos ditos terrenos; e assim se estipulou no art. 6.º deste tratado.

quaesquer direitos que esta ultima republica possa fazer valer sobre o dito territorio.

Art. 7.º Sua Magestade o Imperador do Brasil e a republica de Venezuela convém em declarar livres as communicações entre os seus Estados pela mutua fronteira, e em que o transito das pessoas e suas bagagens pela dita fronteira seja isento de todo o imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente as ditas pessoas e suas bagagens aos regulamentos de policia e fiscaes que cada governo estabelecer no seu respectivo territorio.

Art. 8.º Sua Magestade o Imperador do Brasil convém em permittir que as embarcações venezolanas regularmente registradas possam livremente passar de Venezuela ao Brasil e *vice-versa* pelos rios Negro ou Guainia e Amazonas, na parte de sua exclusiva propriedade, e sahir ao oceano e *vice-versa*, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade competente superior brasileira.

Em reciprocidade e como compensação, a republica de Venezuela convém em permittir que as embarcações brasileiras regularmente registradas passem livremente do Brasil a Venezuela e *vice-versa* pelos rios Negro ou Guainia, na parte que lhe pertence, Casiquiare e Orinoco, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscaes de policia estabelecidos pela autoridade superior de Venezuela.

Fica entendido e declarado que nesta navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação, ou de cabotagem fluvial, que as altas partes contractantes reservão para os seus respectivos subditos e cidadãos.

Art. 9.º Os regulamentos que estabelecerem as altas partes contractantes devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio entre os dous paizes.

Cada um dos dous Estados adoptará na parte dos rios que lhe pertence, tanto quanto seja possivel e de *commun accord*, um systema uniforme

de policia fluvial, e procurará outrosim attender á conveniencia dessa uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal que estabelecer nos portos habilitados para o commercio.

Art. 10. Nenhuma embarcação venezolana poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas do Brasil, se não forem o seu proprietario e capitão cidadãos da republica de Venezuela.

Nenhuma embarcação brasileira poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas de Venezuela, se não forem o seu proprietario e capitão subditos do Imperio do Brasil.

Na tripolação das embarcações de cada uma das altas partes contractantes deve haver uma terça parte, quando menos, de brasileiros ou venezolanos, ou duas terças partes de estrangeiros ribeirinhos, devendo em todo o caso pertencer o capitão á nação cuja bandeira levar o navio.

Art. 11. As embarcações de que trata o artigo precedente poderão commerciar naquelles portos do Brasil ou de Venezuela que para esse fim se achão ou forem habilitados pelos respectivos governos.

Se a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior, e o navio sahir com o carregamento com que entrou, não se exigirá direitos alguns de entrada, de estadia, ou de sahida.

Art. 12. Cada um dos dous governos designará os lugares fóra dos portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careção; e para que estas e as geralmente chamadas de bocca aberta ou sem convés que não transportem mercancias de commercio, e unicamente passageiros, possam descansar e pernoitar.

Nestes lugares a autoridade local exigirá, ainda

que o navio siga em transito directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifesto da carga, e visará gratis todos ou algum destes documentos.

Os passageiros não poderão ahí desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes para serem por ella visados.

Art. 13. Os dous governos dar-se-hão conhecimento reciprocamente dos pontos que destinarem para as communicações previstas no artigo antecedente; e se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá ao outro com a necessaria anticipação.

Art. 14. Toda a communicação com a terra, não autorisada ou em lugares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possam incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz onde este delicto fôr commettido.

Art. 15. Será unicamente permittido a qualquer embarcação descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos habilitados para o commercio, se por causa de avaria ou outra circumstancia extraordinaria não puder continuar a sua viagem, com tanto que o capitão (onde isto fôr possivel) se dirija préviamente aos empregados da estação fiscal mais proxima, ou, na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submeta-se ás medidas que esses empregados ou autoridades julguem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos empregados, ou autoridade local, serão justificaveis se elle provar que foi isto indispensavel para salvacão do navio ou da sua carga.

As mercadorias assim descarregadas, se forem exportadas no mesmo navio ou embarcações miudas, não pagarão direitos alguns.

Art. 16. Toda baldeação feita sem prévia autorisação ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, está sujeita á multa, além das penas impostas pelas leis do paiz aos que commettem o crime de contrabando.

Art. 17. Se por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes, concernentes ao livre transitio fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, navio, ou embarcações miudas, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos. Se a contravenção não tiver outra pena senão a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

Art. 18. Nos casos de naufragio ou de qualquer outro sinistro, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a sálvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

Art. 19. Se o capitão, ou dono da carga ou quem suas vezes fizer, quizer transportal-a em direitura desse lugar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas do salvamento.

Art. 20. Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer, para satisfazer as despezas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local, e indemnizadas pelo dono ou quem o representar, ou á custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito das mercadorias restantes, proceder-se-ha em conformidade da legislação que em cada um dos paizes trata dos casos de naufragios nos mares territoriaes.

Art. 21. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de pharóes, balisas e

quaesquer outros auxilios que preste á navegação; mas este direito sómente será percebido dos navios que forem aos seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala excepto os casos de força maior, se estes ahi carregarem ou descarregarem.

Além desse direito, o transito fluvial não poderá ser gravado directa nem indirectamente com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 22. Conhecendo as altas partes contractantes quanto são dispendiosas as emprezas de navegação por vapor, e que no começo nenhuma utilidade póde tirar a primeira empreza brasileira ou venezolana que se estabelecer para a navegação por vapor entre os dous paizes pelas vias fluviaes.

Convém em reciprocamente auxilial-a pela maneira e com os meios que posteriormente se regularem por convenções ou accordos especiaes.

Art. 23. Todas as estipulações deste tratado que não se referem a limites terão vigor por espaço de dez annos, contados da data da troca das ratificações; findos os quaes continuarão a subsistir, até que uma das altas partes contractantes notifique á outra seu desejo de dal-as por findas; e cessarão doze mezes depois da data desta notificação.

Art. 24. O presente tratado será ratificado por S. M. o Imperador do Brasil, e por S. Ex. o presidente da republica de Venezuela, ou encarregado do poder executivo da mesma, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro ou Caracas, dentro do prazo de um anno, contado da data da sua approvação pelo congresso venezolano, ou antes, se fôr possível.

Em fé do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de S. Ex. o presidente da republica de Venezuela, em virtude de nossos plenos poderes assignámos o presente tratado e o fizemos sellar com nossos sellos respectivos.



Feito na cidade de Caracas, capital da republica de Venezuela, aos cinco dias do mez de Maio do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1859. (L. S.) *Felippe José Pereira Leal*. (L. S.) *Luiz Sanojo*.

*Declaração resalvando os direitos que cada uma das altas partes contractantes tinham á navegação antes da celebração do tratado.*

Na cidade de Caracas aos vinte e sete dias do mez de Julho de 1860 se reunirão na secretaria do despacho de relações exteriores com o character de plenipotenciarios especiaes Pedro de Las Casas, secretario de estado e relações exteriores do governo de Venezuela, e Felippe José Pereira Leal, dignitario da ordem da Rosa, cavalleiro das de Christo e S. Bento de Aviz e da imperial do Cruzeiro, com o fim de pôr-se de accordo quanto ao tempo e modo de levar a effeito a troca das ratificações do tratado de limites e navegação fluvial recentemente celebrado entre o Imperio do Brasil e a republica de Venezuela, para cujo acto estão plenamente autorizados por seus respectivos governos.

O secretario de relações exteriores de Venezuela manifestou que o expressado tratado de limites e navegação fluvial entre Venezuela e o Brasil foi constitucionalmente approvedo pelo congresso da republica em 9 de Julho do corrente anno com a seguinte declaratoria:

« § Unico. La limitacion por el tiempo de diez  
« anos para que los Venezolanos puedan navegar  
« el Amasonas y los Brasileiros el Orinoco, bajo  
« las condiciones estipuladas, en nada menos-  
« caba los derechos que asistan en la actualidad  
« a ambas naciones, pues al fenecer dicho tér-  
« mino readquirirán los mismos que tenian antes  
« de la celebracion del tratado en la parte refe-  
« rente á la navegacion » ; e por consecuencia de-

seja saber se o Sr. plenipotenciario do Brasil está conforme, e reconhece e aceita em nome do seu governo a mencionada declaratoria, e no caso affirmativo, quando será que se possa proceder á troca das ratificações do tratado.

O plenipotenciario do Brasil respondeu que, sendo semelhante declaratoria favoravel ao Brasil cujos direitos á navegação dos seus rios conserva illesos depois dos dez annos estipulados no art. 23 do mesmo tratado, está de accordo, reconhece e aceita em todas as suas partes em nome de seu governo o paragrapho unico contido no decreto de nove do corrente mez.e anno, pelo qual o congresso de Venezuela prestou o seu consentimento e approvação ao tratado de limites e navegação fluvial celebrado em cinco de Maio de 1859 por plenipotenciarios de ambos os paizes ; e que tendo já em seu poder a ratificação de S. M. o Imperador, do dito tratado, está disposto a proceder quanto antes á troca, na fórmula do costume, a fim de que este convenio fique de todo concluido.

Em fé do que, lavrão por duplicata o presente termo que assignão e sellão com os seus sellos particulares. (L. S.) *Felippe José Pereira Leal.* (L. S.) *Pedro de Las Casas.*

1860.

Convenção entre o Sr. D. Pedro II Imperador do Brasil e o Imperador dos Francezes para regular a troca da correspondencia entre os dous paizes, assignada no Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1860, e ratificada por parte do Brasil em 21 do mesmo mez e anno, e pela da França em 18 de Agosto do dito anno. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS  
NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Nós D. Pedro II, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc. fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 7 dias do corrente mez e anno de 1860 se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro entre nós e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão unidos dos competentes plenos poderes, uma convenção postal do teor seguinte:

**Convenção postal entre o Brasil e a  
França.**

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, animados

(1) Foi promulgada por decreto n.º 2630 de 24 de Setembro de 1860.

Trocãrão-se as ratificações, em Paris, em 22 de Agosto do referido anno.

Convencionou-se entre a administração do correio do Brasil, e a da França o regulamento para execução desta convenção, o qual foi assignado, no Rio de Janeiro, em 7 de Julho de 1860, e, em Paris, em 16 de Agosto do mesmo anno.

do desejo de estreitar as relações de amizade que felizmente unem os seus respectivos Estados, facilitando e regulando pela maneira a mais vantajosa a troca da correspondencia entre os dous paizes, resolvêrão chegar a este resultado por meio de uma convenção, e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Illm. e Exm. Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, senador do imperio, do seu conselho, commendador das ordens de Christo e da Rosa, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes o Sr. Joseph Leonce, cavalleiro de Saint Georges, commendador da imperial ordem da Legião de Honra, e das ordens de Christo do Brasil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro.

Os quaes depois de haverem trocado os respectivos plenos poderes, que forão julgados em boa e devida fórma, convierão nos seguintes artigos:

Art. 4.º Haverá entre a administração do correio da França e a administração do correio do Brasil uma troca periodica e regular de cartas, amostras de mercadorias e de impressos de qualquer natureza, pelas vias de comunicação e de transporte abaixo designadas, a saber:

1.º Pelos paquetes a vapor que o governo francez possa julgar conveniente manter, fretar ou subvencionar para effectuar o transporte da correspondencia entre a França e o Brasil.

2.º Pelos paquetes a vapor britannicos que fazem o serviço regular entre os portos da Grãa-Bretanha e os portos do Brasil.

As despezas resultantes do transporte, entre a fronteira franceza e a fronteira brasileira, dos objectos aos quaes são applicaveis as disposições do presente artigo, serão pagas pela administração do correio da França.

Art. 2.º As taxas de porte pelas quaes a administração do correio brasileiro será responsavel para com a administração do correio da França, pelas cartas não franqueadas ou oneradas de porte de transitio, que forem entregues pela administração do correio da França á dita administração do correio brasileiro, bem como pelas cartas franqueadas que forem entregues pela administração do correio brasileiro á administração do correio da França, serão fixadas, carta por carta, na razão de um porte simples por duas oitavas, ou fracção de duas oitavas.

As taxas de porte pelas quaes a administração do correio da França será, por sua parte, responsavel para com a administração do correio brasileiro, pelas cartas não franqueadas, que forem entregues pela administração do correio brasileiro á administração do correio da França; bem como pelas cartas franqueadas que forem entregues pela administração do correio da França á administração do correio brasileiro, serão fixadas, carta por carta, na razão de um porte simples por sete grammas e meio, ou fracção de sete grammas e meio.

Art. 3.º As pessoas que desejarem enviar cartas ordinarias, isto é, não seguras, quér da França e da Algeria para o Brasil, quér do Brasil para a França e a Algeria, poderão, a escolha sua, deixar o porte dessas cartas a cargo das pessoas a quem são ellas destinadas ou pagar esse porte adiantado até o seu destino.

A administração do correio da França pagará á administração do correio brasileiro tanto pelas cartas franqueadas expedidas da França e da Algeria com destino ao Brasil, como pelas cartas não franqueadas expedidas do Brasil com destino á França e á Algeria, a quantia de setenta réis por porte simples.

Por sua parte a administração do correio brasileiro pagará á administração do correio da França, tanto pelas cartas franqueadas expedidas do Brasil com destino á França e á Algeria,

como pelas cartas não franqueadas expedidas da França e da Algeria com destino ao Brasil, a quantia de sessenta centimos por porte simples, dos quaes quarenta centimos representam o custo do transporte entre a fronteira franceza e a fronteira brasileira.

Fica expressamente estipulado, de uma parte, que o porte inteiro das cartas que forem franqueadas em França e na Algeria com destino ao Brasil, ou que forem expedidas do Brasil para a França e a Algeria sem terem sido franqueadas, não deverá exceder, termo médio, a oitenta centimos por sete grammas e meio ou fracção de sete grammas e meio; e por outra parte, que o porte inteiro das cartas que forem franqueadas no Brasil com destino á França e á Algeria, ou que forem expedidas da França e da Algeria com destino ao Brasil, sem haverem sido franqueadas, não deverá exceder, termo médio, a duzentos e oitenta réis por duas oitavas, ou fracção de duas oitavas.

Art. 4.º As cartas não seguras (à découvert), expedidas por via da França, ou por intermedio dos paquetes francezes, dos paizes mencionados na tabella A, annexa á presente convenção, para o Brasil, ou do Brasil para esses mesmos paizes, serão trocadas entre a administração do correio da França e a administração do correio brasileiro, sob as condições especificadas na referida tabella.

Fica todavia entendido que as condições de troca fixadas pela tabella acima mencionada poderão ser modificadas, de commum accordo, entre a administração do correio da França e a administração do correio do Brasil.

Art. 5.º A administração do correio da França poderá remetter á administração do correio do Brasil cartas seguras com destino ao Brasil.

Por sua parte a administração do correio brasileiro poderá remetter á administração do correio da França cartas seguras com destino á França e á Algeria, e com destino áquelles paiz-

zes aos quaes a França, nessas condições, possa servir de intermediario.

O porte das cartas seguras deverá sempre ser pago adiantado até o seu destino. Esse porte será o dobro do porte das cartas ordinarias.

Art. 6.º No caso de extraviar-se qualquer carta segura, aquella das duas administrações sobre cujo territorio houver tido lugar o extravio, pagará ao segurador, como indemnisação, a quantia de cincoenta francos no prazo de tres mezes, a contar da data da reclamação; fica porém entendido que as reclamações não serão attendidas senão dentro dos seis mezes contados do dia em que houver sido feito o seguro; findo esse prazo as duas administrações não serão responsáveis uma para com a outra por indemnisação alguma.

Art. 7.º Qualquer pacote contendo amostras de mercadorias, jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou em papelão sem ornamento algum, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou authographados, que fôr expedido da França ou da Algeria para o Brasil, será franqueado até o seu destino, mediante o pagamento da taxa de quinze centimos por quarenta grammas, ou fracção de quarenta grammas; e, reciprocamente, qualquer pacote contendo objectos da mesma natureza, que fôr expedido do Brasil para a França ou a Algeria, será franqueado até o seu destino, mediante o pagamento da taxa de cincoenta e dous réis por onze oitavas, ou fracção de onze oitavas.

A administração do correio da França pagará á administração do correio brasileiro, por cada pacote procedente da França ou da Algeria, franqueado até o seu destino, em virtude do presente artigo, a quantia de dez réis por quarenta grammas, ou fracção de quarenta grammas.

Por sua parte a administração do correio brasileiro pagará á administração do correio francez

por cada pacote procedente do Brasil, franqueado até o seu destino, em virtude do presente artigo, a quantia de doze centimos por onze oitavas, ou fracção de onze oitavas, dos quaes oito centimos representam o custo do transporte entre a fronteira brasileira e a fronteira franceza.

Art. 8.º Não gozarão do favor da taxa concedido pelo precedente artigo as amostras de mercadorias que não reunirem as seguintes condições: serem transmittidas directamente por via dos paquetes que navegam entre a França e o Brasil, não conterem valor algum, serem franqueadas, cintadas ou acondicionadas de modo a não deixar duvida alguma acerca da sua natureza, e não trazerem designação alguma manuscrita, além do endereço da pessoa a quem forem destinadas, a marca da fabrica ou do negociante, numeração e preço.

As amostras de mercadorias que não preencherem estas condições serão taxadas como cartas.

Art. 9.º Os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão, sem ornamento algum, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, que forem expedidos por via da França ou por intermedio dos paquetes francezes, dos paizes designados na tabella **B** annexa á presente convenção, para o Brasil, ou do Brasil para esses mesmos paizes, serão trocados entre a administração do correio da França e a administração do correio brasileiro sob as condições especificadas na dita tabella **B**.

As condições de troca fixadas pela tabella acima referida poderão ser modificadas de common accordo entre a administração do correio da França e a administração do correio brasileiro.

Art. 10. Para que gozem do favor da taxa concedido pelos artigos precedentes 7.º e 9.º os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros bro-



chados, livros encadernados em couro ou papelão, sem ornamento algum, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, deverão ser franqueados até os limites respectivamente fixados pelos ditos artigos; ser cintados e não conter escripto algum, algarismo, ou qualquer outro signal manuscripto, além do endereço da pessoa a quem forem destinados, a assignatura de quem faz a remessa, e a data. Dos ditos objectos os que não preencherem estas condições serão considerados como cartas, e tratados como taes.

Fica entendido que as disposições contidas nos artigos acima referidos não prejudicão de modo algum o direito que assiste ás administrações dos correios dos dous paizes de não effectuar, em seus respectivos territorios, o transporte e a distribuição dos objectos designados nos ditos artigos, a cujo respeito não houverem sido cumpridas as leis, disposições e decretos que regulão as condições de sua publicação e de sua circulação, tanto em França como no Brasil.

Art. 11. Fica convencionado entre as duas partes contractantes, que as cartas, amostras de mercadorias, e impressos de qualquer natureza, dirigidos de um para o outro dos dous paizes, e franqueados até o seu destino de conformidade com as disposições da presente convenção, não poderão, sob pretexto ou titulo algum, ser sujeitos no paiz do seu destino a uma taxa ou direito qualquer que recaia na pessoa a quem são destinados.

Art. 12. O governo francez se obriga a fazer transportar em malas fechadas, pelos paquetes francezes, a correspondencia que as agencias do correio estabelecidas nos portos do Brasil em que tocarem esses paquetes houverem de trocar por esta via com outras agencias do correio do mesmo Estado.

Os objectos contidos nessas malas não estarão sujeitos a outras taxas que não sejam as mesmas

a que estão sujeitos os objectos da mesma natureza transportados pelos paquetes brasileiros, e o producto dessas taxas será repartido igualmente entre a administração do correio da França e a administração do correio brasileiro. (2)

Art. 43. As administrações dos correios da França e do Brasil organizarão em cada mez as contas do transporte da correspondencia, e estas contas depóis de verificadas por essas administrações serão saldadas no fim de cada trimestre pela administração que fôr reconhecida devedora.

O saldo das contas mencionadas será fixado em moeda franceza. Para este fim as quantias lançadas nas ditas contas em moeda brasileira serão reduzidas a francos ao cambio de trezentos e cincoenta réis por um franco.

Os saldos das contas serão pagos, a saber :

1.º Em letras sobre o Rio de Janeiro, quando

(2) Aos vapores da companhia *Messageries Imperiales* forão concedidos os mesmos favores de que goza a real companhia britannica de paquetes, por virtude das reversaes de 14 de Outubro de 1830.

Em retribuição os mesmos vapores, como os inglezes, transportão a correspondencia official brasileira, livre de porte até o peso de 120 onças entre o Rio de Janeiro, e Paris. Aquelle peso póde ser completado, como posteriormente se ajustou, com a correspondencia do governo imperial para os presidentes da Bahia e Pernambuco.

Por notas de 23 de Junho, e 1.º de Julho de 1863, e 30 de Março de 1864, fizerão-se diferentes concessões á referida companhia (que se estenderão á ingleza), para facilitar a entrada e sahida de seus paquetes em nossos portos; sendo que d'entre essas concessões a mais importante é a que refere-se á acção da policia sobre os passageiros, obrigando-se a agencia a não receber a bordo aquelles cuja sahida fôr vedada pela citada repartição.

Na occasião em que discutio-se este assumpto, o encarregado de negocios de França pretendeu applicar aos mesmos paquetes o principio da *exterritorialidade*, auferido sómente pelos navios de guerra, no que foi perfeitamente contestado pelo governo imperial.

As *Messageries Imperiales* obtiverão ainda, em 1866, a faculdade de carregar, nos portos de Pernambuco e Bahia, mercadorias com destino ao Rio da Prata.

Por nota de 3 de Julho de 1866 pedio a legação franceza que quando a policia tivesse de impedir a sahida de qualquer passageiro, desse conhecimento dessa resolução, não a agencia como era praticado, mas ao consulado; essa exigencia foi satisfeita. Vid. *Relatorios* de 1861, 1864, 1866 e 1867.

o saldo fôr a favor da administração do correio brasileiro.

2.º Em letras sobre Paris, quando o saldo fôr a favor da administração do correio da França.

Art. 14. As cartas ordinarias ou seguras, as amostras de mercadorias, e os impressos de qualquer natureza, erradamente endereçados ou dirigidos, serão sem demora alguma reciprocamente reenviados por intermedio das respectivas agencias pelos preços por que houver a agencia remetente lançado esses objectos em conta á outra agencia.

Os objectos da mesma natureza que forem endereçados a pessoas que tenham mudado de residencia serão respectivamente devolvidos, onerados do mesmo porte que deveria ser pago pela pessoa a quem erão destinados.

As cartas ordinarias, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza que houverem sido primitivamente remetidos á administração do correio da França ou á administração do correio brasileiro por outras administrações, e que em consequencia de mudança de residencia da pessoa a quem erão destinados tenham de ser reenviados de um dos dous paizes para o outro, serão reciprocamente remetidos mediante o porte exigivel no lugar do procedente destino.

Art. 15. As cartas ordinarias ou seguras, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza trocados entre as duas administrações do correio da França e do Brasil, que não tiverem sido reclamados (*qui seront tombees en rebut*) por qualquer motivo que seja, deverão ser reenviados, de uma ou de outra parte, no fim de cada mez, e com mais frequencia se possivel fôr.

Destes objectos os que tiverem sido levados em conta serão devolvidos pelo preço por que houverem sido lançados em conta pela agencia que fez a remessa.

Pelo que respeita áquelles que fôrem remetidos já franqueados até o seu destino, ou até á

fronteira da agencia correspondente, serão elles reenviados sem taxa, nem desconto.

Art. 16. As duas administrações do correio da França e do Brasil não aceitarão com destino a um dos dous paizes, ou dos paizes que se servem do seu intermedio, nenhum pacote ou carta que contenha ouro ou prata em moeda, joias, artigos de valor, ou qualquer outro objecto que seja sujeito a direitos de alfandega.

Art. 17. A administração do correio da França e a administração do correio brasileiro designarão de commum accordo as agencias com as quaes deverá ter lugar a troca da respectiva correspondencia. Regularão igualmente a fórmula das contas mencionadas no artigo precedente 13, a direcção da correspondencia reciprocamente transmitida, bem como todas as medidas de detalhe e de ordem necessarias para assegurar a execução das estipulações da presente convenção.

Fica entendido que as medidas acima designadas poderão ser modificadas pelas duas administrações todas as vezes que de commum accordo essas duas administrações reconhecerem essa necessidade.

Art. 18. A presente convenção terá força e validade a começar do dia em que convierem as duas partes, desde que a promulgação houver sido feita segundo as leis especiaes de cada um dos dous Estados, e continuará em vigor de anno em anno, até que uma das duas partes contractantes annuncie á outra, com anticipação de um anno, a intenção de fazer cessar seus effeitos.

Durante este ultimo anno a convenção terá plena e inteira execução, sem prejuizo da liquidação e do saldo das contas entre as duas administrações dos correios dos dous paizes, depois de expirado o dito prazo.

Art. 19. A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Paris o mais breve que possivel fôr.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos

assignarão a presente convenção e appuzerão o sello de suas armas.

Feito em duplicata e assignado no Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860 (L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu*. (L. S.) *Le Chevalier de Saint-Georges*

### **Artigo addicional á convenção postal.**

Fica convencionado que no caso de serem, por virtude de novos ajustes, cobrados em beneficio do thesouro brasileiro, pelas cartas trocadas entre o Brasil e qualquer paiz da Europa, taxas de porte que representem uma quota menor, com relação á totalidade do porte dessas cartas, do que a quota estabelecida no § 2.º do art. 3.º da convenção postal de 7 do corrente mez, a taxa de porte a que, em virtude desse parappho, tem direito o thesouro brasileiro, será proporcionalmente reduzida.

Do mesmo modo, no caso de serem, por virtude de novos ajustes, cobradas em beneficio do thesouro francez, pelas cartas trocadas entre a França e qualquer paiz da America do Sul, taxas de porte que representem uma quota menor com relação á totalidade do porte dessas cartas, do que a quota estabelecida no § 3.º do art. 3.º da convenção postal de 7 do corrente mez, a taxa do porte a que, em virtude desse parappho, tem direito o thesouro francez, será proporcionalmente reduzida.

Todavia, se as reduções de porte de que se trata forem feitas em troca de favores não comprehendidos na referida convenção, mas concedidos pelos paizes da Europa e da America do Sul, aos quaes é applicavel o presente artigo addicional, não poderá o cumprimento deste artigo ser exigido por uma das altas partes contractantes senão no caso de estar ella disposta a conceder á outra esses mesmos favores.

O presente artigo adicional terá a mesma força e validadê como se fosse inserido, palavra por palavra, na convenção postal de 7 do corrente mez de Julho. O mesmo artigo será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Paris o mais breve que possível fôr.

Em fé do que, os abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de Sua Magestade o Imperador dos Franzezes, em virtude de seus respectivos plenos poderes, assignarão o presente artigo e appuzerão o sello de suas armas. (3)

Feito em duplicata e assignado no Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860. (L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.* (L. S.) *Le Chevalier de Saint-Georges.*

(3) Ratificado pelo Brasil em 23 de Julho de 1860, e pela França em 21 de Agosto do mesmo anno.

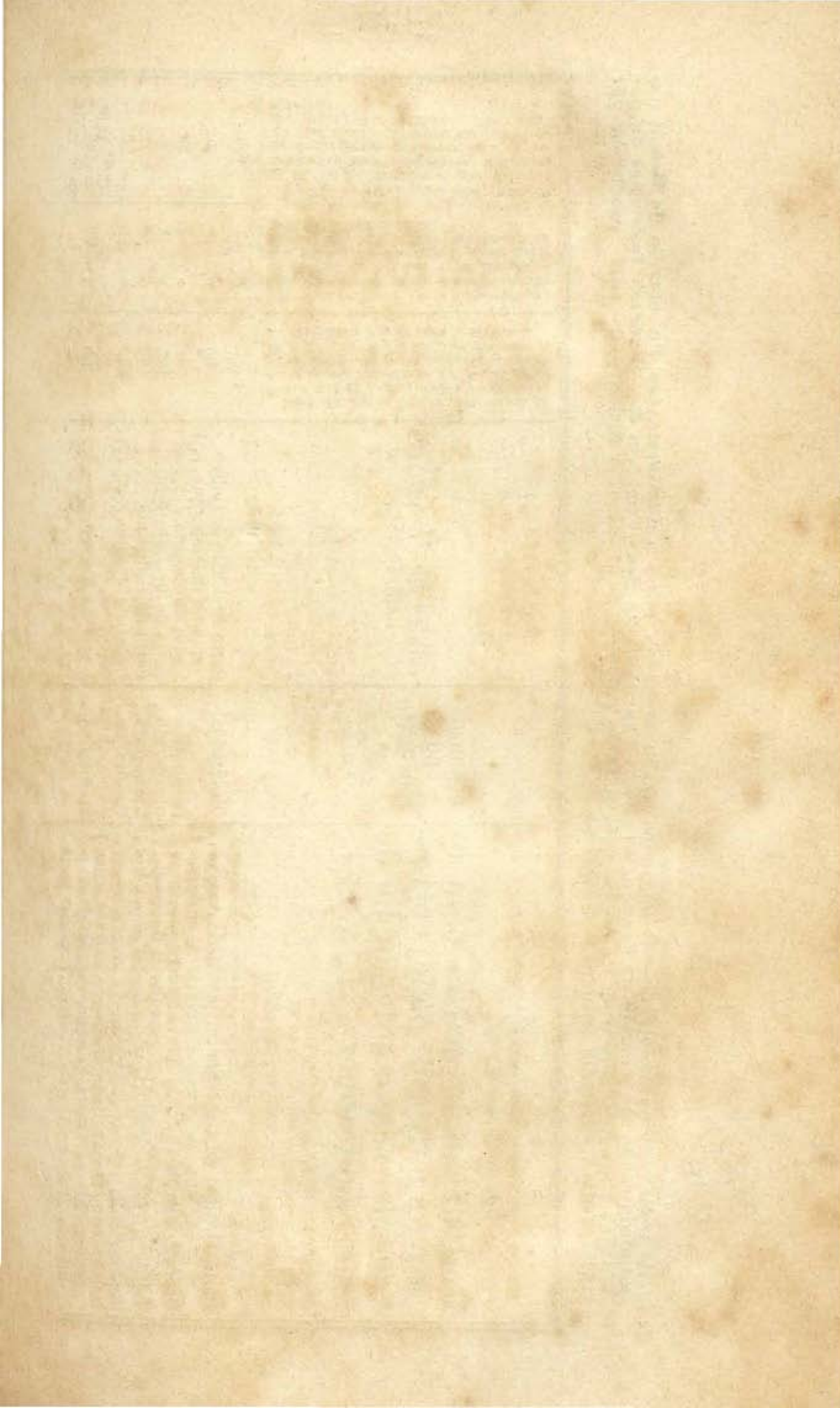


Tabella indicando as condições sob as quaes serão trocadas entre a administração do correio do Brasil e a administração do correio de França, as cartas expedidas do Brasil por via dos paquetes francezes ou por via dos paquetes britannicos e da França, para os paizes com os quaes o Brasil pôde corresponder-se por intermedio do correio francez e vice-versa

Designação dos paizes com os quaes o Brasil pôde corresponder-se por intermedio do correio francez.	CONDIÇÕES DO PAGAMENTO DO PORTE.	LIMITE DO PAGAMENTO DO PORTE.	<p><i>Total das taxas que os habitantes do Brasil têm de pagar, tanto pelas cartas franqueadas procedentes do Brasil, como pelas cartas não franqueadas destinadas ao Brasil. (Por 1/4 de onça brasileira, ou fracção de 1/4 de onça brasileira.)</i></p> <p><i>Direitos ou taxas que a administração brasileira tem de pagar á administração de França, tanto pelas cartas franqueadas procedentes do Brasil, como pelas cartas não franqueadas destinadas ao Brasil. (Porte simple.)</i></p> <p><i>Direitos ou taxas que a administração de França tem de pagar á administração brasileira, tanto pelas cartas destinadas ao Brasil franqueadas até o lugar do seu destino, como pelas cartas não franqueadas procedentes do Brasil. (Porte simple.)</i></p>		
			Réis.	F. C.	Réis.
Portugal, ilhas do Cabo-Verde.....	Obrigatorio...	Porto brasileiro de embar- que ou desembarque... }	60	» »	»
Senegal, ilha de Goréa.....	Facultativo...	Lugar do destino.....	280	» 65	60
Buenos-Ayres e Uruguay.....	Obrigatorio... { Cartas do Brasil...	Porto de desembarque.....	190	» 40	»
Grã-Bretanha.....	Obrigatorio... { Cartas para o Brasil	Porto de embarque.....	190	» 40	»
Belgica, Grão-Ducado de Luxemburgo, Paizes-Baixos, Suissa, Estados Sardos, Toscana, Estados da Alle- mauba, Prussia, Austria.....	Facultativo...	Lugar do destino.....	300	» 70	60
			430	1. 80	60



Estados Pontificios, Duas-Sicilias, Malta, Grecia, Dinamarca, Suecia, Noruega, Russia, Polonia, Ilhas Ionicas, cidades do Egypto e da Turquia, cujo serviço postal é feito por intermedio dos paquetes francezes (a), Adrianopla, Antivari, Burgos, Caifa, Candia, Canéa, la Cavale, Chio, Durazzo, Ianena, Laruaca, Prevesa, Retino, Rutschuek, Serez, Sophia, Tenedos, Valsua; possessões francezas na India (b), Ilha da Reunião, Mayotta, e suas dependencias, Santa Maria de Madagascar, Guadalupe, e suas dependencias, Guyana Franceza, ilhas de S. Pedro e Miquelon.....	Facultativo...	Lugar do destino.....	570	1. 48	60
Estados-Unidos da America do Norte.....	Facultativo...	Lugar do destino.....	540	1. 40	60
Ilhas de Sandwich.....	Obrigatorio...	S. Francisco.....	540	1. 40	»
Hespanha e Gibraltar.....	Obrigatorio...	Fronteira Franco-Hespanhola	570	1. 48	»
Australia (via de Suez).....	Obrigatorio. {	Porto d'Australia de desembarque.....	570	1. 48	»
Cartas do Brasil....					
Aden, Indias Orientaes, Ceilão, Mauricia, Penang, Singapore, Hong-Kong, China, Batavia, e outros paizes cuja correspondencia pôde com vantagem ser dirigida por via de Suez.....	Obrigatorio. {	Alexandria.....	570	1. 48	»
	Obrigatorio. {	Porto do mar das Indias ou do mar da China, em que tocão os paquetes britannicos.....	570	1. 48	»
Paizes de além-mar, que não se achão acima mencionados....	Obrigatorio. {	Porto do desembarque do paiz a que são destinados	570	1. 48	»
	Obrigatorio. {	Porto de embarque do paiz d'onde são procedentes.	570	1. 48	»

(a) Alexandria, Alexandrette, Beyruth, Constantinopla, os Dardanellos, Gallipoli, Ineboli, Jaffa, Kerasunde, Lottaquié, Mersina, Metelim, Rhodes, Salonica, Samsom, Scutari da Asia, Sinope, Smyrna, Sulina, Trebizonda, Tripoli da Syria, Tulsha, Varna, Volo.

(q) Pondichery, Chandernagor, Karikal, Yanaon, Mahé.

**B.**

Tabella indicando as condições sob as quaes serão trocados entre a administração do correio brasileiro e administração do correio de França, os impressos de qualquer natureza expedidos do Brasil por via dos paquetes francezes, ou por via dos paquetes britannicos e da França para os paizes com os quaes o Brasil pôde corresponder-se por intermedio do correio francez e vice-versa.

Designação dos paizes com os quaes o Brasil pôde corresponder-se por intermedio do correio francez.	LIMITE DO PAGAMENTO DO PORTE OBRIGATORIO.		Total das taxas que os habitantes do Brasil têm de pagar por cada pacote com endereço particular e por cada 11 oitavas, ou fracção de 11 oitavas.	Direitos ou taxas que a administração brasileira tem de pagar á administração de França por cada pacote com endereço particular e por cada 11 oitavas, ou fracção de 11 oitavas.
			Réis.	Fr. C.
Ilhas de Cabo-Verde, Senegal, Goréa e Estados da Europa (menos a Hespanha e Gibraltar).....	Porto brasileiro de embarque ou de desembarque.....		10	»
Buenos-Ayres e Uruguay.....	Porto de desembarque.....	} Impressos procedentes do Brasil .....	40	» 10
	Porto de embarque.....	} Impressos destinados ao Brasil.....	40	» 10

Hespanha e Gibraltar.....	Fronteira franco-hespanhola.	60	» 14	
Estados-Unidos da America do Norte	{ Impressos procedentes do Brasil.....	Porto americano de desembarque.....	80	» 20
	{ Impressos destinados ao Brasil.....	Porto americano de embarque.....	80	» 20
Australia (via de Suez).....	{ Impressos procedentes do Brasil.....	Porto da Australia de desembarque.....	80	» 20
	{ Impressos destinados ao Brasil.....	Alexandria.....	80	» 20
Aden, Indias Orientaes, Ceylão, Mauricia, Penang, Singapore, Hong-Kong, China, Shang-Hay, Batavia e outros paizes, cuja correspondencia pode com vantagem ser dirigida por via de Suez.....	{ Portos do mar da India ou do mar da China em que tocão os paquetes britannicos.....	{	80	» 20
Paizes de além-mar que não se achão acima mencionados.....	{ Impressos procedentes do Brasil.....	Porto de desembarque do paiz a que são destinados.	80	» 20
	{ Impressos destinados ao Brasil.....	Porto de embarque do paiz d'onde são procedentes...	80	» 20

1860.

convenção Consular de 10 de Dezembro, com a França.

NOTICIA HISTORICA.

O ominoso tratado de 8 de Janeiro de 1826 com a França incubara as convenções consulares; as estipulações leoninas desse pacto internacional dera margem, em todos os tempos, ás mais ousadas aspirações do governo francez contra os interesses do Imperio.

A feitura do presente tratado, e a interpretação, ou reforma da constituição brasileira pela promulgação da lei de 10 de Setembro de 1860, (1)

(1) Decreto n.º 1096 de 10 de Setembro de 1860. Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa:

Art. 1.º O direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ahí residentes sem ser por serviço de sua nação poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a menoridade sómente, e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6.º da constituição. Logo que estes filhos chegarem a maioridade entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos ás respectivas obrigações, na fórma da constituição, e das leis.

Art. 2.º A estrangeira que casar com brasileiro, seguirá a condição do marido; e semelhantemente a brasileira que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste. Se a brasileira enuviar, recobrará sua condição brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da independencia e do Imperio.— Com a rubrica imperial.—*João de Almeida Pereira Filho.*

forão os despojos opimos da politica franceza: mas esses triumphos, alcançados, não pela discussão em terreno igual, nem pelo vigor do raciocinio, mas pelas forçadas illações de um direito imaginario exhumado dos *artigos perpetuos* da convenção de 1826, nem abonão creditos diplomaticos, nem realção sentimentos generosos; forão o fructo da perseverança do mais forte contra as tergiversações, e os tímidos receios do mais fraco.

Esta linguagem, não a fallamos sómente sob as impressões de nosso patriotismo, aprendemol-a tambem na indignação de eminentes homens politicos do paiz que, no parlamento, em opusculos, e em differentes actos publicos fulminárão as convenções consulares, ou as explicárão de fôrma a não prejudicarem gravemente as regalias do Estado, e a autoridade de seus magistrados.

No anterior volume desta obra explanamos as origens que derão o ser á convenção consular com a França; das clausulas do tratado de 1826 derivava ella o direito que em larga escala attribuia á seus consules na arrecadação do espolio de seus nacionaes fallecidos no Imperio; e no momento em que o gabinete imperial publicava os regulamentos de Maio de 1842, e Junho de 1845 relativos áquelle assumpto, não obstante acompanhar a expedição desses regulamentos da circular de 25 de Setembro do ultimo anno, estabelecendo excepções a favor dos subditos francezes, mais tenaz se tornou a insistencia da respectiva legação no intuito de levar ás consequencias que mirava, a solução dessa contenda. (2)

Nas vistas de attender tanto quanto possivel, a taes reclamações, e bem assim resolvendo firmar regras uniformes e invariáveis a respeito da arrecadação das heranças estrangeiras, o gabinete imperial publicou o decreto de 8 de Novembro

(2) Os ditos regulamentos, e circular achão-se no tom. 3.º pags. 19, 70 e 89.

de 1851 (3) regulando essa materia entre o Brasil e as nações que aceitassem seus preceitos, a troco de reciprocidade.

Prestando homenagem á sabedoria daquella legislação (4) nem assim adherio a França a tão salutares disposições, e estribada nos *artigos perpetuos*, da convenção de 1826 avocava faculdades muito mais amplas em prol da ingerencia de seus consules na arrecadação das referidas heranças; suggerindo ao mesmo tempo, por sua parte, e secundada pela da Grã-Bretanha, a necessidade de interpretar-se o art. 6.º do pacto fundamental brasileiro. (5)

(3) Cit. tom. pag. 93.

(4) Tom. dito, pag. 23.

(5) A cerebrina perpetuidade do tratado de 1826 com a França foi perfeitamente contestada pelo conselheiro Manoel Alves Branco (visconde de Caravellas) em um parecer dado como membro do conselho de estado, em 27 de Janeiro de 1847, a proposito da lei de 2 de Setembro de 1846, concernente ao imposto lançado pelas camaras brasileiras sobre os caixeiros estrangeiros. Tão lucido na argumentação, tão logico nos collarios, tão patriótico no ardor pela defeza dos interesses do paiz, se ostenta esse parecer, que julgamos prestar bom serviço, inserindo, uma parte delle, nas columnas desta obra:

« Senhor.— Tendo eu divergido em parte do parecer da maioria das secções a respeito do regulamento para a arrecadação do imposto sobre as casas de commercio que tiverem mais de dous caixeiros estrangeiros, peço a Vossa Magestade Imperial a permissão de dar meu voto em separado....

« Não posso porém concordar com a maioria das secções em que sejam exceptuados do imposto os francezes, e menos posso concordar em algumas considerações de direito com que a dita maioria das secções sustenta sua opinião.

« Entende a maioria das secções que os Francezes não são comprehendidos no imposto porque recabindo elle exclusivamente sobre os estrangeiros, e por conseguinte sobre os Francezes, não está em harmonia com o art. 6.º do tratado de 6 de Junho de 1826 que a respeito de imposições não admite differença entre Francezes e Brasileiros, acrescentando que esse artigo está em pleno vigor porque é perpetuo, e porque é da indole dos tratados perpetuos o acabarem sómente por novo accordo ou guerra entre as duas altas partes contractantes, o que não teve ainda lugar entre a França e o Brasil. Analizarei primeiro esta parte do parecer.

« Da exposição acima é evidente que a maior força de argumentação da maioria das secções repousa na idéa que dá de tratados perpetuos, que em sua opinião só podem acabar por novo accordo ou guerra entre as partes contractantes, será porém isto exacto? Eu creio que não, porque consultando aos publicistas acho que a guerra só acaba os tratados quando de

Paizes que em outras épocas inscreverão em sua legislação o direito de *albinagio*, e que ainda hoje marcão limitações aos direitos civis do estrangeiro, nomeavão-se paladinos da nova doutrina, e a querião plantada no sólo de uma terceira potencia, sófrega, e imprevidentemente!

proprio tratado se póde inferir que fôra essa a intenção dos contractantes, se esta intenção senão manifesta os belligerantes só tem direito de os romper tanto quanto isso é reclamado pelos fins legitimos da guerra. »

Depois de indiciar outros diferentes modos porque os tratados terminão, continua:

« Ora, é evidente que de todos estes modos de invalidação de tratados só o segundo, isto é a chegada do termo estipulado nelles se não póde applicar aos tratados perpetuos, ou tratados de duração indefinida. Logo, parece que não tem razão a maioria das secções quando pelo facto de não ter havido accordo, de guerra entre o Brasil e França, e só porque o primeiro não é de esperar, e a segunda não é de desejar, entende que a lei de que tratamos não deve nem póde comprehendere os Francezes.

« Vejamos agora se o corpo legislativo comprehendeu os Francezes na lei, e se nisso abusou ou usou de um direito que indisputavelmente lhe compete.

« Se consultarmos os principios da recta razão e sã politica, acharemos que quando um tratado tem uma duração definida, por certo numero de annos, emquanto elles não são passados, nenhuma das duas partes contractantes póde regularmente desobrigar-se de suas estipulações sem consentimento da parte contraria, salvo exercendo o direito de represalia tacita ou expressamente. No mesmo caso estão os tratados perpetuos cuja duração não é definida, mas que ao menos não podem acabar sem conseguir-se um fim, sem realisar-se uma condição ou clausula claramente estipulada e porque em todos elles o consentimento está dado, o contracto é perfeito até uma época ajustada ainda que incerta. Em qualquer destes casos, se uma das partes quer invalidar o tratado antes do dia desconhecido, mas ajustado, obra meramente de facto, commette uma violação escandalosa para a qual nenhum direito lhe assiste por maneira alguma.

« Não assim acontece quando o tratado é apenas declarado perpetuo isto é, de duração indefinida, sem ser eterna, e em que ao mesmo tempo nada se estipulou, que mais ou menos directamente designe o tempo, e o modo de sua terminação.

Depois de apresentar diversas considerações neste sentido, prosegue:

« Se assim não fôra, um tal tratado perpetuo não podia dizer-se legitimamente celebrado porque sujeitando-nos eternamente ao cativeiro de uma nação estrangeira, teria destruido pela base os principios mais vitaes da nossa existencia politica, nossa soberania, nossa independencia, e finalmente nossa constituição.

« Se consultarmos os factos de nossa historia diplomatica, veremos que é essa a accepção que sempre se tem dado á palavra perpetua applicada a estipulação, e tratados que temos

As grandes nações da Europa, *ad instar* de certos médicos, usão fazer experiências *in anima vili*; infelizmente o Brasil, pela tolerancia, ou fraqueza de seus governantes, tem concorrido com maximo contingente para esses ensaios !

Esta questão do estado civil, e das successões

feito com outras nações. Em todos os tratados anteriores nossos se estipula pelo menos—paz perpetua,—mas nessa mesma occasião vê-se que na mente dos negociadores nada havia de semelhante á noção que dá a maioria das seccões da palavra —perpetua—. Estipula-se paz perpetua mas logo se previne a hypothese de seu rompimento por uma das altas partes contractantes, o que mostra claramente que para romper-se a perpetuidade diplomatica, tal qual a do nosso tratado com a França, não ha necessidade de concurso das duas vontades contractantes. Esta mesma accepção da palavra—perpetuo—se infere do art. 23 do tratado de 1810 entre o Brasil e a Grã-Bretanha, pois que para não ficar á disposição de cada uma das partes contractantes o acabar o tratado quando lhe parecesse, depois de passados os quinze annos de sua duração definida, ajustou-se que quando alguma das duas partes não quizesse continuar em alguma, ou algumas das estipulações, outras seriam substituidas, ficando as impugnadas suspensas emquanto se não acabasse a discussão das novas....

« Eu não sei o que seja mais preciso para provar que os tratados chamados perpetuos não estão no caso daquelles contra os quaes não podem prevalecer leis novas. Mas não quero ainda fazer parar aqui a minha analyse, vejamos como entende a França que é comparte connosco nesse tratado a perpetuidade de suas estipulações.

« Se consultarmos a opinião da França a respeito das palavras — tratado perpetuo — veremos que é a mesma que nós aqui sustentamos porque quando lhe parece considera o mesmo tratado não existente, e pratica actos em manifesta contradicção á sua genuina intelligencia, aquella mesma que fôra a sua propria por espaço de muitos annos.

« Assim decidio ella em 1840 que os consules do Imperio não gozavão do direito de servirem de interpretes, e corretores dos capitães de navio de sua nação, como os consules hespanhoes, nação nessa parte a mais favorecida, não obstante ser-nos isso garantido pelo art. 4.º do tratado, e estarem nossos consules na posse desse gozo desde 1826, época do tratado. Embora se cobrisse a França nessa occasião com uma lei anterior ao nosso tratado, e posterior ao de Hespanha, porque se assim é, ou não devia estipular esse favor no tratado, ou, estipulando-o, devia fazer revogar a lei em nosso favor para que sua promessa não fosse uma fraude.

« Assim, não obstante as estipulações de paz perpetua e dos privilegios de nação mais favorecida, arreda a França de seu consumo interno com direitos extravagantes todos os nossos generos, e finalmente insulta nossa bandeira capturando navios suspeitos do trafico de africanos a pretexto de pirataria, como se houvesse entre nós e ella, estipulação especial a este respeito, ou se o direito das gentes universal considerasse como tal um trafico aliás permitido, e animado mesmo por todas



dos estrangeiros tem apresentado entre nós duas phases distinctas.

Na primeira o gabinete imperial contestou á França e á Inglaterra as faculdades que infundadamente derivavão de seus tratados com o Brasil para alargar a esphera da intervenção de seus consules na arrecadação das heranças de

as nações até pouco tempo á esta parte, e se hoje o guerreão é sómente com vistas de accommodar na America uma massa numerosa de proletarios que incommodão a Europa, que para nada prestão, degradados, aviltados e aniquilados em suas faculdades como se achão, por suas leis e instituições. A definição, pois, do tratado perpetuo tal qual o que se fez em 1826 entre o Brasil e a França, não pôde ser outra senão a seguinte: — Tratados que acabão ou se suspendem quando qualquer das duas altas partes contractantes entende dever retirar seu consentimento empenhado nas estipulações sem clausula alguma restrictiva. —

« Esta definição mostra evidentemente o direito que tinha o corpo legislativo de comprehender na lei do imposto dos caixeiros estrangeiros aos Francezes, não obstante o tratado, que, bem entendido, não pôde servir de impedimento legal a isso.

« Ha pouco dissemos que os Francezes tirarão á nossos consules o direito de serem interpretes e corretores dos capitães de nossos navios, os Francezes commettem actos de hostilidade contra nossos navios de commercio sem a menor attenção ás estipulações do tratado perpetuo. Este procedimento para commosco não só nos dá o direito, como nos impõe o dever de ter o tratado por invalidado, e sem força para procedermos como se não existisse. O corpo legislativo fez a lei sem distincção entre os estrangeiros, ao governo que a aceitou e sanccionou, cumpre mandal-a correr e executar na sua mais ampla applicação, declarando á França sua resolução a respeito do tratado, isto é, dal-o por findo, ou, quando menos, por suspenso até novas estipulações.

« Este arbitrio é mesmo necessario para livrar o governo dos graves embaraços e difficuldades em que o colloca o tratado perante as mais nações, que, vendo que não ha motivo para ser a França privilegiada no Brasil, com razão reclamão os mesmos favores e garantias.

« Se continuar semelhante tratado perpetuo, entendido como entende a maioria das secções, que aliás não duvida consideral-o *bem fatal ao paiz*, o governo ou ha de lutar com todas as nações por causa delle, ou ha de communcial-o a todas ellas, o que seria uma grande calamidade para o Imperio. »

Não obstante as fundadas razões deste importante parecer prevaleceu o voto da maioria do conselho de estado, não se dando execução ao art. 12 da lei n.º 396 de 2 de Setembro de 1846, que estabelecêra impostos sobre os caixeiros estrangeiros!

A consulta original do conselho de estado, na qual se acha inserto o voto separado do visconde de Caravellas, encontra-se no archivo da camara dos deputados, contendo a resolução imperial, que a affectou ao conhecimento da mesma camara.

seus nacionaes (6) e de igual fórma sustentou a verdadeira e stricta intelligencia do art. 6.º da constituição do Imperio (7).

(6) No *Relatorio* de 1847 assim se exprimira o respectivo ministro :

« Em minha opinião, senhores, nunca houve reconhecimento explicito do direito dos consules estrangeiros a arrecadar e liquidar as heranças dos subditos de sua nação ; foi o tratado com a França mais favoravel aos consules francezes, quando, além do tratamento da nação mais favorecida que lhes assegurou o art. 4.º do tratado ao primeiro dos artigos addicionaes de 7 de Junho de 1826, declararão as duas partes contractantes que serão tratados respectivamente segundo os principios da mais exacta reciprocidade ; e foi por isso que o governo imperial por uma circular de 25 de Setembro de 1845 declarou aos presidentes das provincias que vigorando as disposições do regulamento de 9 de Maio de 1842, pelo que diz respeito ás heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil pertencentes aos subditos das nações estrangeiras, não podião contudo ser applicaveis á arrecadação dos espolios dos subditos francezes que fallecem no Imperio, com testamento ou sem elle, por haver a respeito delles, por aquelles artigos perpetuos, disposições especiaes e diversas. Resta ainda saber por um modo positivo qual é a nação mais favorecida em França para dar-se a respeito do Brasil a hypothese do art. 4.º do tratado, só assim se poderia regular bem a reciprocidade do art. 1.º addicional.

« Entretanto o principio dos tratados celebrados entre aquelle reino e varias potencias é que os consules são competentes para arrecadar, administrar e liquidar as heranças de seus cidadãos, e este é o principio consignado na circular, limitado unicamente ás heranças jacentes, e neste ultimo caso quando haja consul no lugar onde a herança se tenha de arrecadar.

« Todos os estrangeiros devem ser tratados no pé da mais perfeita igualdade, no Imperio ; *favores especiaes são sempre odiosos*, e admittidos os Francezes a gozar delles, seria não só injusto, como prejudicial excluir quantos estrangeiros nelles residem, mórmente os Inglezes, que tantos capitães nos importão, e tantos tem entre nós. »

(7) Sobre o preceito do art. 6.º da constituição diz o citado *Relatorio* o seguinte :

« O governo imperial tem sustentado a disposição constitucional ; ella é muito terminante pela presumpção de que o que nasceu em qualquer Estado, se não quererá privar do direito de ser membro d'elle.

« Não desconhece que o filho se suppõe seguir o destino do pai em tudo quanto, em razão de sua idade, não póde enunciar um juizo esclarecido e seguro ; mas esta presumpção não vigora nos casos em que a lei, substituindo a vontade paterna, tem supposto a do menor, como na presente questão.

« O lugar do nascimento não é a unica patria no sentido politico, e tanto assim que a constituição considera Brasileiros os nascidos em paiz estrangeiro se seus pais nelle residem em serviço do Imperio, confere direito de cidadão aos estrangeiros naturalizados, e põe a par dos nascidos no Brasil aos nascidos em Portugal e suas possessões que adherirão á independencia expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia nas provincias quando foi a independencia proclamada.

Na segunda phase, porém, ou pelos conflictos perennemente provocados pelos consules, e lega-

« Não favorece a interpretação que dão varias legações e consulados ao § 1.º do art. 6.º, o art. 3.º da lei de 23 de Outubro de 1833 que facilita ao filho do naturalisado carta de naturalisação se declarar na camara municipal que renuncia sua patria natural para adoptar a brasileira, e viver sob o governo imperial, pois que os filhos do naturalisado que podem obter carta de naturalisação são os nascidos fóra do Imperio, e não os naturaes d'elle.

« Além disso ha a considerar que ao Brasil muito releva chamar população estrangeira para vir partilhar aqui a salubridade de seu clima, e das numerosas vantagens de seu sólo. Se os filhos dos estrangeiros que vierem estabelecer-se e nascerem no Imperio não fossem considerados Brasileiros, immediatamente depois de seu nascimento, um excessivo numero de homens com immensa massa de capitaes teria interesses extranhos nelle.

« Por todas estas razões, e pelo acatamento que ao governo imperial merece a constituição do Imperio nenhuma outra resposta pôde esperar-se do governo imperial, na questão vertente.... »

No mesmo *Relatorio* a pag. 132 dos annexos está publicada uma nota do conselheiro *Aureliano de Souza Oliveira Coutinho* dirigida ao ministro francez tratando deste assumpto, na qual se encontra este periodo:

« Para serem julgados improcedentes todos esses argumentos, não é preciso mais do que destruir o segundo. Na verdade o art. 6.º da constituição do Imperio do Brasil, não concede, *mas sim impõe* a naturalidade brasileira, pois que diz expressamente: — são cidadãos brasileiros os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

« E se um paiz qualquer, quando por uma lei ordinaria concede a naturalidade a qualquer estrangeiro, dadas certas condições, entende-se, e deve entender-se que o faz não em beneficio do dito estrangeiro, mas em beneficio de si proprio, pois que ganha um subdito mais para sua communhão, com muito mais razão se deve suppôr, a vista da terminante disposição daquelle art. 6.º que a constituição politica do Imperio quiz que os filhos de estrangeiros, naquella caso, fossem de direito cidadãos brasileiros, ao menos enquanto residissem no Imperio, ou sahindo fóra d'elle não buscassem outra nacionalidade. Uma intelligencia diversa seria absurda, porque, dando a nacionalidade estrangeira aos filhos nascidos no Brasil de pai estrangeiro, faria com que em poucos annos o Brasil fosse mais povoado de estrangeiros do que de nacionaes, isto é, que um grande numero de individuos, aliás nascidos e habitantes no Brasil gozassem os commodos da communhão brasileira, sem soffrerem os incommodos, que só pesarião sobre os nacionaes. Não podendo pois o governo imperial reconhecer aquelle principio como contrario á letra, e ao espirito da constituição do Imperio, a qual não pôde ser nullificada pelas disposições da legislação de qualquer paiz estrangeiro, evidente é que os outros argumentos do Sr. barão Rouen não podem ter força alguma para o caso em questão.... »

De accordo com estes principios existe o parecer do conselho de estado, de 7 de Março de 1846, que adiante transcrevemos.

ção franceza por causa da liquidação do espolio de seus compatriotas, ou por motivos internacionaes, de ordem elevada, que aliás não forão trazidos ao conhecimento do paiz, deu-se notavel modificação na linguagem official dos *Relatorios*, reproduzindo-se annualmente a insistencia pela interpretação do art. 6.º da constituição, a costumando-se outrosim o parlamento a ouvir a communicação de que se tratava de firmar accordos consulares com a nação franceza.

Iniciárão-se pois as aberturas para estes ajustes, por parte da França, em 7 de Março de 1857, offerecendo o gabinete imperial um projecto em 6 de Dezembro do dito anno, ao qual foi opposto contra-projecto pela legação franceza contendo disposições differentes das da proposta brasileira, relativas á nacionalidade dos filhos de estrangeiros nascidos no Imperio.

Dependendo a solução deste ultimo ponto de uma medida legislativa, foi a promulgação dessa medida recommendada ao parlamento no discurso da corôa do anno de 1860, e na sessão desse mesmo anno votada a lei (de 10 de Setembro) que regulou os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, e logo em seguida (10 de Dezembro) firmado com a França o presente tratado ! (8)

(8) Anteriormente já o conselheiro Pimenta Bueno (visconde de S. Vicente) havia apresentado na sessão do senado de 13 de Junho de 1839 um projecto de lei regulando a nacionalidade dos filhos de estrangeiros; esta proposta foi examinada pela comissão de constituição composta dos senadores visconde de Sapucahy, visconde do Uruguay, e marquez de Olinda. Os dous primeiros membros opinárão em geral de accôrdo com o projecto do visconde de S. Vicente; o marquez de Olinda porém deu voto em separado nos seguintes termos:

« Não posso concordar no projecto, porque este fere uma disposição clara e terminante da constituição. Não é só a constituição do Brasil a que consagra a nacionalidade pelo lugar do nascimento.

« A Inglaterra, os Estados-Unidos da America, e outros paizes da Europa, e da America proclamão o mesmo principio.

« E nesses paizes não apparecem esses conflictos que o parecer receia.

Nas acanhadas columnas da *Noticia Historica* de que fazemos preceder as nossas convenções mais importantes, quasi impraticavel é apreciar questões tão momentosas como aquella que terminou as diferenças com a França relativamente á nacionalidade dos filhos de seus concidadãos residentes no Brasil, todavia não nos podemos escusar de acrescentar a esse respeito mais algumas palavras.

Fazendo plena justiça ás rectas intenções dos ministros que celebrarão esses tratados, e dos distinctos parlamentares que concorrêrão para a interpretação do art. 6.º, da constituição, ser-nos-ha licito, escorados tambem na esclarecida opinião de outros illustrados Brasileiros, expor nosso parecer adverso ao modo como forão firmadas as citadas convenções, e modificada a disposição constitucional.

Para nós a lei de 10 de Setembro não podia ser promulgada por uma legislatura ordinaria, e se, como se asseverou, não foi ella o resultado de pressão externa, por maioria de razão, e em respeito ás susceptibilidades do paiz manifestadas pela imprensa (9), e pelo parlamento, devera trazer o cunho do *placet* da nação outorgado aos seus mandatarios pelos meios regulares, imprimindo-se-lhe desse modo as feições de incontrovertida legitimidade.

Inscripta, porém, na legislação, como o foi, e quando a legação franceza tornára connexa a celebração do tratado consular da intelligencia

« Se aos preceitos da constituição ajuntarmos a consideração de que a doutrina do projecto vai estabelecer uma população de estrangeiros dentro do Brasil, não por transmigração, mas por nascimento, população que se tornará numerosa pelos mesmos nascimentos, devemos concluir que o projecto não só é contrario á constituição, como tambem é prejudicial á administração interna do paiz.—*Marquez de Olinda.* »

(9) Vid. *Jornal do Commercio* de 8 de Novembro e 2 de Dezembro de 1838 onde forão publicados magnificos artigos ácerca desta questão; tambem o *Diario do Rio*, e *Correio Mercantil* por diferentes vezes a discutirão.

do artigo da constituição (10), se não justifica as apprehensões daquelles que creem na condescendencia, ou docilidade do gabinete imperial em fazer tão larga concessão ás grandes potencias européas, pelo menos deixa entrever um certo açodamento para desatar taes difficuldades, açodamento que não pôde ser applaudido quando estavam em discussão interesses tão valiosos do Estado. Examinemos.

O preceito exarado no § 1.º art. 6.º da constituição brasileira é inquestionavelmente um preceito politico, girando por conseguinte na esphera do direito publico. Nestes termos são consideradas por todos os paizes as questões de nacionalidade, e a propria França nas suas multiplas constituições encarou-as sob aquelle ponto de vista.

« São cidadãos francezes, diz a constituição de 1791 :

« Aquelles que nascêrão em França de pai francez :

« Aquelles que nascidos em França de pai estrangeiro, fixárão sua residencia nò reino :

« Aquelles que nascidos em paiz estrangeiro de pai francez, vierão estabelecer-se em França, e prestarão o juramento civico. »

« E' cidadão francez, diz a constituição de 1795,

(10) Resulta este asserto do seguinte período do *Relatorio de 1861* : « Não desconhecia, porém, o meu illustrado antecessor as difficuldades da adopção do art. 7.º da proposta offerecida por parte de S. M. o Imperador dos Francezes, porque da maneira por que estava redigido aquelle artigo suscitava-se de novo a questão de nacionalidade, que só podia ser resolvida pela assembléa geral legislativa. Se a redacção do final daquelle artigo fosse substituida por outra que, sem prejudicar a questão da nacionalidade brasileira, pudesse offerecer as garantias que desejava o governo francez, não duvidaria o governo brasileiro aceitar-a como base da negociação. O Sr. de Saint-Georges não tinha sido autorisado pelo seu governo *para fazer nessa parte modificação alguma*. Tal era o estado da questão quando se abriu a sessão legislativa do anno proximo passado. A negociação *ficou pois adiada até que tivesse a conveniente solução*, por acto legislativo, a questão prejudicial da intelligencia pratica do art. 6.º § 1.º da constituição... » Segue a narrativa de que naquelle anno votou-se a lei de 10 de Setembro, firmando-se em seguida a convenção consular com a França !

« todo o individuo nascido e residente em França  
« que, completando 21 annos de idade inscreve-se  
« no registro civico de seu districto, que perma-  
« nece depois, durante um anno no territorio da  
« republica, e paga uma contribuição directa,  
« territorial ou pessoal. »

Esta mesma disposição com ligeiras variantes reproduz-se na constituição de 1799.

O artigo 24 do codigo civil piemontez considera como cidadão o filho nascido de um estrangeiro estabelecido no reino com intenção de nelle permanecer perpetuamente, intenção que se revela pela residencia de dez annos consecutivos.

Na Hollanda professa-se igual doutrina estendendo-a ao filho nascido em paiz estrangeiro de pais estrangeiros domiciliados no reino, ou suas colonias.

A Inglaterra, os Estados-Unidos, e outras potencias, abraçando tambem aquelles principios em suas constituições, derão por essa fórma o mais solemne testemunho do apreço que lhes merecia a qualificação de seus cidadãos, não a entregando ás vacillações das leis civis.

Na mesma estrada andou o Brasil, o qual tendo á vista a doutrina da constituição decretada pelas côrtes portuguezas contendo a clausula da declaração, ao tempo da maioridade, da escolha da nacionalidade portugueza, decretou pelo art. 6.º de seu pacto fundamental a nacionalidade, sem restricções (11) sendo que já antes no projecto de constituição apresentado á constituinte por Antonio Carlos, Muniz Tavares, Pedro de Araujo Lima, e outros se consignára o seguinte artigo:

« São Brasileiros :

« Os filhos de estrangeiro nascidos no Imperio,

(11) Art. 6.º § 1.º da constituição do Imperio :

« São cidadãos brasileiros:

« Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação. »

« com tanto que seus pais não estejam em serviço  
« de suas respectivas nações.

Inferre-se evidentemente de todas estas premissas que a mente do legislador brasileiro, exprimindo-se em phrase terminante, e sem circumloquios, como se exprimio no art. 6.º da constituição, não fôra facultar a nacionalidade aos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, mas impôl-a, já por ser essa a regra geralmente adoptada, já porque, com relação ao Imperio, fôra ella aconselhada, além de outras elevadas ponderações, pelo interesse palpitante de fazer crescer a população, assentando além disso no animo dos progenitores dessa geração o intento de fixarem-se definitivamente no paiz que adoptára seus filhos, e lhes assegurára as vantagens de sua communhão.

Sendo, pois, a disposição constitucional de que tratámos uma disposição politica, e de natureza imperativa poderia ser ella alterada por uma lei ordinaria?

Para resolver esta interrogação basta attender-se ao preceito consignado no art. 178 da constituição, quando declara que é constitucional—o que se refere aos limites, e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos.—

Ora, se a qualificação de cidadão de um paiz importa irremissivelmente a aquisição de direitos politicos de ordem importantissima, como modificar aquella qualificação sem fazer brecha nos direitos politicos que lhe são inherentes, direitos cuja alteração o pacto fundamental excluiu da ingerencia das legislaturas ordinarias?

Tanto assim é que o proprio gabinete imperial nos Relatorios do ministerio das relações exteriores dos annos de 1847 e de 1853 expressou-se sobre a natureza da interpretação do art. 6.º de fórma a deduzir-se que considerava o disposto naquelle artigo sob o aspecto constitucional.

No primeiro assim dizia: « Por todas estas razões, e pelo acatamento que ao governo im-



perial merece a Constituição do Imperio nenhuma outra resposta póde esperar-se do governo imperial na questão vertente; e se me faço cargo de assim a desenvolver perante vós, é com o fim de, na representação nacional, pro- vocar uma discussão sobre o assumpto, e de co- nhecer se ha lugar á uma *interpretação authentica* sobre o sentido genuino do art. 6.º §§ 1.º e 2.º da Constituição do Estado, ou a sua *reforma* segundo os trâmites legais. »

No segundo lê-se o seguinte topico: « Não posso deixar de insistir na necessidade de uma *interpretação authentica* do art. 6.º § 1.º da Constituição pelas razões ponderadas nos Rela- torios de 1847 e 1852. »

Accorde com a expendida doutrina está tambem, não só a consulta do Conselho de Estado de 7 de Março de 1846 (12) como a nota do Visconde

(12) « SENHOR.—Em observancia do que foi ordenado em aviso de 23 de Maio do anno passado, vem a secção dos negocios estrangeiros ter a honra de apresentar a Vossa Magestade Im- perial seu parecer sobre as notas que em data de 6, 13 e 28 de Fevereiro do referido anno, acompanhadas de representações dos membros do corpo consular nesta côrte, passarão ao go- verno imperial as legações da Austria, de Hespanha, e de Di- namarica. As ditas legações, declarando sua adhesão ás men- cionadas representações, pretendem que os filhos de estrangeiros nascidos neste Imperio *não sejam tidos e havidos por cidadãos brasileiros antes que, attingindo a maioridade, expressem a sua vontade a este respeito*. E, bem que não ignorem que o § 1.º do art. 6.º da constituição considera Brasileiros os que nascem no Brasil, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que não resida por serviço de sua nação, entendem que esta disposição é facultativa, e não imperativa, outorga um beneficio que tem de ser aceito, e não impõe um onus de que se não podem eximir os filhos de estrangeiros nas sobreditas circumstancias.

« Em abono desta intelligencia que dão ao citado § 1.º do art. 6.º allegão que o filho segue a condição do pai no que respeita á patria, á lealdade, á nação, e ao estado do cidadão; que não é razoavel que debaixo do mesmo tecto habitem pai e filho com diversas nacionalidades; que este transtorno offende os direitos da autoridade paterna, e annulla a obediencia filial, introduzindo assim um elemento anarchico nas familias, que angustia os pais, considerando que por sua morte seus filhos passarão ao poder de pessoas diversas das que têm sua confiança, e a uma jurisdicção que conhecem pouco, e consequentemente temem que, em materia tão delicada como são as questões de interesse de familia, de minoridade, e tutela, muitos clamores se levantarão; e, não sendo attendidos os pais e as familias,

de Maranguape de 4 de Novembro de 1858, dirigida á legação franceza, quando desta fórma se expressa :

clamarão contra os seus respectivos governos, por lhes não prestarem a devida protecção, e por abandonal-os, contra as disposições do direito das gentes, e no seu mais caro e vivo interesse, no de sua posteridade; que o lugar do nascimento não encerra a idéa de patria no sentido politico; que as sociedades civis só se perpetuão com a condição que os filhos succederão a seus pais em todas as suas obrigações e encargos, em cujo reconhecimento lhes asseguro ellas o gozo continuado dos mesmos direitos; e que, finalmente, até pôde occorrer o conflicto de chamar um governo ao pai, seu subdito, e ao filho nascido no Brasil para qualquer guerra, e o governo do Brasil obrigar ao que considera seu subdito a pegar em armas contra a patria de seu pai, a cuja nacionalidade pertence.

« Firmados nas razões que ficão expendidas, e que considerão victoriosas na questão, concluem que, não permitindo o direito das gentes que qualquer nação desnacionalise violentamente a um estrangeiro, e devendo reputar-se violenta desnaturalisação o ter por Brasileiro o nascido no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, o governo imperial reconhecerá que é uma descorrezia, e até uma irreverencia, suppór que os legisladores constituintes não fizerão dependente a nacionalidade dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil da aceitação que elles fação do beneficio constitucional logo que cheguem á idade da razão.

« No conceito da secção, porém, o governo imperial não pôde acceder á pretendida intelligencia do § 1.º art: 6.º da constituição, pois é sua profunda convicção de que nada é mais natural do que considerar cidadão de um paiz o que nelle nasceu, embora seus pais fossem nelle estranhos; presumpção é que os naturaes tenham affeição e preferão viver no lugar em que pela primeira vez virão a luz do dia.

« Não desconhece a secção que o filho supõe-se seguir o destino do pai em tudo que elle, em razão de sua idade, não pôde enunciar um juizo esclarecido e seguro; mas esta presumpção não vigora nos casos em que a lei, substituindo a vontade paterna, tem supposto a do menor, como na presente questão. E, quando se tivesse de averiguar qual seria a vontade do estrangeiro que tivesse um filho fóra do seu paiz natal, não tropeça em duvida que as mais das vezes se pronunciarão pela nacionalidade do lugar em que residem, por lhes offerecer maiores vantagens que a da sua patria natural e ser incrível que, achando-se mais felizes no lugar de sua residencia, não quizessem que seus filhos gozassem das mesmas, ou maiores vantagens que lhes affiança a nacionalidade.

« A secção tambem está de accordo com as legações em que o lugar do nascimento não é a unica patria no sentido politico, se assim entendem a proposição que fica transcripta. Tanto não é o lugar do nascimento a unica patria no sentido politico que no mesmo artigo a constituição considera Brasileiros os nascidos em paiz estrangeiro se seus pais nelle residião em serviço do Imperio, confere direito de cidadãos aos estrangeiros naturalizados, e põe a par dos nascidos no Brasil os nascidos em Portugal, e suas possessões que adherirão á independencia ex-

« Tendo fallecido no dia 8 de Agosto ultimo na comarca do Cabo, provincia de Pernambuco, J. E. Chardon, Francez alli residente por muitos

pressa ou tacitamente pela continuacão de sua residencia nas provincias, quando foi a independencia proclamada.

« Nem esta em desharmonia com os principios expostos no § 2.º do art. 6.º da constituição, quando proclama tambem Brasileiros os filhos de pai Brasileiro, e os legitimos de mãe Brasileira nascidos em paiz estrangeiro: 1.º, porque nesse mesmo parographo faz dependente essa nacionalidade de virem taes filhos estabelecer seu domicilio no Imperio, e é razoavel que, se dependesse de igual clausula a nacionalidade dos filhos de estrangeiros nascidos no Imperio, não deixasse ella de ser expressa; 2.º, porque razões politicas obvias a todos justificão esta facilidade de nacionalisar; 3.º, porque suppõe que o Brasileiro fóra de sua patria tem sempre para ella voltados os olhos, dado que a este natural sentimento não dê a secção a mesma expansão que lhe dão as legações, por isso que ella exige, além da condição de ser filho de Brasileiro, o facto de virem estabelecer seu domicilio no Imperio.

« Em uma palavra, nações cultas ha, como a Inglaterra, em que a mesma doutrina é abraçada; o nascido na Grã-Bretanha, embora de pai estrangeiro, é Inglez. Eis a disposiçõ dos actos do parlamento da rainha Anna, anno VII, cap. 5.º; de Jorge II, anno IV, cap. 21; de Jorge III, anno XIII, cap. 21: « And children born out of the — king's allegiance whos e fathers or gand fathers—by the fathers side were natural born subjects them—elves to all intents purposes, unless their said ances—tors were attainted or banished beyond sea for high freason, or were at the time of the birth of the said children in the service of a power at emuity with Great-Britain. »

« E cabe notar que, segundo as leis inglezas, o nacional não pôde jámais renunciar aos direitos, e deveres que nesta qualidade lhe competem, quando pelas leis imperiaes facil é a desnaturalisação, e até pôde não nacionalisar-se o que nascido em paiz estrangeiro não vier estabelecer seu domicilio no Imperio.

« Não concebe a secção como seja desattendida a autoridade paterna e aniquilada a obediencia filial não pertencendo os filhos, de que ora se questiona, a nacionalidade de seus pais. Sejam ou não Brasileiros os filhos de pai estrangeiro nascidos no Brasil, enquanto aqui residirem estão sujeitos ás autoridades territoriaes, sob a jurisdicção dellas estão os filhos, vivão ou não os paes.

« Não sente, pois, a secção a força do argumento produzido pelas legações que a diversa nacionalidade do pai o faz receber pela sorte de seus filhos, no caso de que venha a morrer, pois este triste acontecimento não altera as jurisdicções, não dá aos menores juizes da confiança de seus fallecidos pais, a não serem os do mesmo territorio.

« Ainda na hypothese de que alguns damnos resultassem da disposiçõ constitucional, contra que reclamão as legações, ellas saberão resignar-se, reflectindo em que a doutrina que contestão está consignada na lei fundamental do Estado, que

annos, de quem ficarão dous filhos ausentes, um menor, e ambos nascidos em Pernambuco, entendeu o consul francez que lhe competia a

infallivelmente havião de consultar e devem consultar os que querem estabelecer-se no Imperio do Brasil; e se, não obstante sua clara e terminante disposição, elles vêm aqui residir, evidente é que sujeitarão-se ás suas consequências, e que hoje não é cabida qualquer reclamação em sentido contrario.

« Nem favorece a pretensão das legações o art. 3.º da lei de 23 de Outubro de 1833, que facilita ao filho do naturalizado carta de naturalisação se declarar na camara municipal que renuncia a sua patria natural para adoptar a Brasileira e viver sob o governo imperial. Se as legações derem a devida attenção á regra estabelecida nesse art. 3.º da lei, persuadir-se-hão facilmente de que os filhos do naturalizado que podem obter carta de naturalisação são os nascidos fóra do Imperio, e não os naturaes d'elle; aliás tal artigo de lei, longe de ser explicativo, derogaria o citado § 1.º do art. 6.º da constituição, e consequentemente seria nullo, e de nenhum vigor.

« A citação da lei de naturalisação lembrou á secção um dos argumentos que resolverião os legisladores constituintes a estabelecer o § 1.º do art. 6.º da constituição. E' o facto incontroverso que ao Brasil muito releva chamar população estrangeira para vir participar aqui da salubridade de seu clima e das immensas vantagens de seu solo. Se os filhos dos estrangeiros que se vierem estabelecer, e nascerem no Imperio não forem considerados brasileiros immediatamente depois do seu nascimento, um excessivo numero de homens, com immensa massa de capitaes, teria interesses extranhos em nossa terra; este grande inconveniente, este obstaculo insuperavel á prosperidade publica, procurou a constituição remover no referido § 1.º do art. 6.º da mesma constituição.

« O governo imperial tem constantemente entendido esse § 1.º do art. 6.º da constituição no sentido que a secção vem de dar-lhe. Já na questão que occorreu sobre os menores herdeiros de seu pai o Francez Desoudin declarou terminantemente o governo imperial que considerava imperativo o § 1.º do art. 6.º da constituição, em que se lê ser cidadão brasileiro o que no Brasil tiver nascido, ainda que de pais estrangeiros (com a limitação unica) se não residirem no Imperio em serviço de suas respectivas nações.

« Não ignora a secção a opinião de abalisados publicistas e os usos das nações esclarecidas, que não recusão autoridade ás leis estrangeiras relativas ás pessoas, mórmente no que respeita a seu estado civil; porém, se a secção não se oppõe em geral a essas autoridades e usos respeitaveis, não leva seu entusiasmo ao ponto de propôr, por veneração a elles, que seja alterada a lei fundamental do Imperio no artigo citado. Quando no conflicto das leis de um Estado com as de outro prevalecem as estrangeiras, este resultado é sómente devido a um consentimento presumido ao soberano em cujo territorio esse facto se realiza, e por consequente só gozão dessa preeminencia as leis que a seu favor têm essa presumpção.

« Daqui a differença que se nota nos usos das nações, admitindo umas certos institutos, outras differentes, ou com modi-

arrecadação dessa successão, e appoz sobre os respectivos bens os sellos do consulado.

« Mas os filhos de Chardon são Brasileiros pela constituição deste Imperio. Faltaria, pois, o juiz de orphãos ao seu dever se, sendo um delles menor, não procedesse á arrecadação da successão Chardon.

« Contesta o consul esta nacionalidade, fundado no direito civil do seu paiz, como se elle

ficações, etc. Não se póde, pois, contestar á soberania do Imperio o direito que lhe compete de no conflicto das leis de outros povos sobre a naturalidade dos nascidos nelle, preferir o § 1.º do artigo de sua constituição.

« A secção, pois, é de parecer que a disposição do § 1.º do art. 6.º da constituição é imperativa, e não facultativa; não confere um beneficio, mas reconhece o direito de que se não póde privar a quem nasceu em qualquer Estado, o direito de ser membro delle. A secção vê neste artigo constitucional consultados não só os direitos, mas os interesses do Brasil, e se reputaria ré de descortezia e irreverencia contra os legisladores constituintes se lhes não tributasse este devido rendimento.

« E não receia a secção que da observancia desta prescrição constitucional possa resultar qualquer complicação entre o Imperio e os Estados que representão as legações, e cuja boa intelligencia e harmonia é do interesse de todos conservar e promover. E, se é doloroso aos consules que representarão não poderem ministrar todo o apoio que desejão aos Brasileiros filhos dos subditos do governo a que elles pertencem, não estão inhibidos de solicitar as medidas que a elles julgarem praticas, podem apresentar-se ao juiz de orphãos, encarregar-se até da tutela desses menores, pois que nenhuma lei o veda, e finalmente dirigir representações, denuncias de máos tratos dos tutelados, e praticar quanto entenderem a beneficio dos sobreditos, na certeza de que os juizes de orphãos não se negarão ao cumprimento de seus deveres. Eis o parecer da secção: digne-se Vossa Magestade Imperial acolhel-o com a indulgencia costumada.

« Sala das sessões do conselho de estado, em 7 de Março de 1846.— *Bernardo Pereira de Vasconcellos.* — *Francisco de Paula Sousa.* — *Visconde de Mont'Algre.* — *José Cesario de Miranda Ribeiro.*

« Já dei parecer separado, que deve estar na secretaria de estado dos negocios estrangeiros.— *Caetano Maria Lopes Gama.* — *Visconde de Olinda.*

« Com referencia ao voto já dado.— *José Antonio da Silva Maya.*

« Como parece. Paço, em 14 de Agosto de 1846.

« Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Barão de Cayrú.* — *Conforme.* — *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.* »

não fosse um direito proprio de cada nação, e que a distingue das outras; como se o art. 4.º dos additionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826 tivesse por effeito substituir, não só o direito civil, mas até o direito constitucional do Brasil pelo direito civil da França.

« E' certo que, em conformidade do art. 4.º daquelle tratado, e referido art. 4.º addicional, terão os respectivos consules de gozar em um, e outro paiz, tanto para as suas pessoas como para o exercicio do seu emprego, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios que são ou forem concedidos aos consules da nação mais favorecida, observando-se a todos estes respeitos os principios da mais exacta reciprocidade.

« Por maior que seja, porém, a extensão que se queira dar á protecção que devem os consules a seus nacionaes, insustentavel é a pretensão do consul francez em Pernambuco.

« O estrangeiro, diz o art. 44 do codigo civil, gozará em França dos mesmos direitos civis que os que são ou forem concedidos aos Francezes pelos tratados da nação a que este estrangeiro pertencer. »

« E' até onde se póde elevar a reciprocidade do tratado de 1826.

« Ainda mais: o art. 7.º daquelle codigo reconhece que o exercicio dos direitos civis é independente da qualidade de cidadão, *a qual não se adquire, diz elle, nem se conserva senão conforme a lei constitucional.*

« Sendo este o principio de direito adoptado tambem pelo Brasil, segue-se que aqui, como em França, a qualidade de cidadão não se adquire nem se perde senão conforme a lei constitucional.

« Facil é, pois, achar a razão porque os filhos de pai estrangeiro nascidos em França não são cidadãos senão depois que reclamão esta qualidade em certa época da sua vida, e porque os que nascem no Brasil de pai estrangeiro são *ipso facto* cidadãos brasileiros. »

O eminente juriconsulto brasileiro Dr. Augusto Teixeira de Freitas, encarregado pelo governo imperial da organização do código civil abunda nos mencionados princípios, expondo em notas aos arts. 5.º e 38 do projecto daquelle código que : « As leis francezas confundem domicilio com nacionalidade, do que tem nascido contra nós reclamações odiosas, a que infelizmente entendem alguns que devemos ceder, a ponto de *reformarem por uma lei ordinaria* o art. 6.º da constituição, como se a qualidade de cidadão brasileiro (nacional brasileiro) não fosse a base dos direitos politicos. Outro foi o espirito de nossa carta, á semelhança da lei ingleza, encerrando uma grande idéa de futuro para um paiz sem povo, e que só o podia ter por colonisação.

« São constitucionaes as disposições do art. 6.º da constituição, e pois não são da órbita do código civil, nem podem ser alteradas por lei ordinaria. »

Tambem o art. 2.º da lei de 10 de Setembro tirando á Brasileira que casa-se com estrangeiro a sua nacionalidade primitiva offende evidentemente a regra constitucional exarada no art. 7.º do pacto fundamental que marca os unicos casos pelos quaes se perde o fóro de cidadão brasileiro, além de que, imprimindo á mesma Brasileira o character de estrangeira, modifica sua condição, altera suas prerogativas individuaes, e portanto restringe os direitos que pela constituição lhe forão garantidos. (13)

(13) Sobre este assumpto expedio-se o seguinte aviso:

« Ministerio do imperio.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1869.—Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre a materia do officio dessa presidencia de 31 de Agosto de 1867, no qual se trata da seguinte questão: se pelo facto de haver-se casado a professora publica D. Henriqueta Carolina Ferrão com um subdito portuguez, devia entender-se ter ella perdido seu emprego em razão da perda de nacionalidade.

« E S. M. o Imperador, conformando-se por sua immediata resolução de 21 de Novembro do anno findo, com o parecer da referida secção, exarado em consulta de 26 de Agosto do mesmo anno, ha por bem mandar declarar a V. Ex. que, pelas razões expendidas na mesma consulta, da qual lhe remetto

Entretanto as idéas aceitas pelo governo brasileiro, na primeira época foram abandonadas, e acolhidas as que germinarão no segundo periodo (14) desta reacção nasceu o novo direito publico relativo ao estatuto pessoal dos filhos nascidos no Brasil de pais estrangeiros. (15)

Depois disto tudo parecia presagiar que uma nova era raiára nas relações internacionaes entre o Brasil e a França, e outras nações da Europa, relativamente ao assumpto das successões estrangeiras; o proprio gabinete imperial tanto se impressionára dessa segurança que o respectivo ministro das relações exteriores escreveu em seu *Relatorio* de 1861 as palavras seguintes :

« As nossas relações com esta potencia (a França) achão-se felizmente restabelecidas no pé da *mais perfeita intelligencia*.

Como escapára porém ás previsões de nossos esclarecidos estadistas que concessões da magnitude daquellas que se tinham outorgado á França são sempre o prenuncio de novas, e mais latas exigencias ?

Foi o que occorreu, e ainda quando não bem amadurecidas estavam as esperanças de reciproca cordialidade e *perfeita intelligencia* entre o Im-

cópia, o art. 2.º da lei n.º 1096 de 10 de Setembro de 1860 não deve ser entendido de modo que se conclua—que a Brasileira que casa-se com estrangeiro perde a nacionalidade.

« O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

« Deus guarde a V. Ex.—*Paulino José Soares de Souza*.—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro. »

(14) Approvado o projecto, no senado, em sessão de 20 de Agosto de 1860, entrou em discussão na camara dos deputados no dia 28 seguinte, e foi adoptado nesta camara em sessão de 30 do referido mez de Agosto !

Releva, porém, advertir que se entre os mais immediatos representantes do povo, essa lei, de tanta transcendencia, obteve quasi silenciosa votação, no senado foi ella ampla e luminosamente discutida, pró e contra, por abalisados parlamentares.

(15) Pela circular de 27 de Janeiro de 1864, dirigida pelo ministerio dos negocios estrangeiros aos presidentes de provincia já se havia explicado qual a acção consular que cabia no caso de successões de subditos estrangeiros. Vid. anexo do *Relatorio* daquelle ministerio do anno de 1863.



perio, e aquellas potencias, essas esperanças desfolharão-se para dar lugar a irritante discussão sobre a letra ou espirito das disposições da lei de 40 de Setembro, e de diferentes artigos dos citados ajustes.

« As convenções consulares celebradas com a França, Hespanha, e Portugal, dizia o respectivo ministro ante o parlamento na segunda sessão do anno de 1864, tem infelizmente suscitado questões em alguns casos sobre a competencia dos consules desses paizes na arrecadação, e liquidação das heranças de seus compatriotas que fallecem no Imperio. Tomando este assumpto na consideração que merece, trata o governo imperial de resolvel-o convenientemente. »

As duvidas a que se refere o periodo acima erão de maxima importancia, pois tinham ellas fundamento na errada interpretação que as legações dos referidos Estados davão ás citadas convenções, sustentando que a nacionalidade do fallecido era o unico principio regulador da competencia dos respectivos agentes consulares; e estribados nesse principio avocavão a si as faculdades de nomear tutores aos menores, curadores aos dementes, de abrir testamentos, proceder a partilhas, levando ainda taes aspirações ao ponto de pretenderem que fossem regidas, em certos casos, pelas convenções, heranças abertas antes da promulgação dellas!

Pelo tempo em que se davão estes factos dirigia a repartição das relações exteriores o conselheiro João Pedro Dias Vieira, e esse digno ministro com notavel firmeza resguardou os direitos do paiz impugnando com o maior comedimento, mas com grande energia as projectadas usurpações estrangeiras contra a accção, e interferencia legitima da magistratura brasileira, no assumpto vertente.

Ao inverso do que allegavão as mencionadas legações, e ponderando que o direito brasileiro sómente reconhecia a intervenção consular quando não apresentava-se quem pudesse entrar na posse,

e cabeça de casal para proceder a inventario, e partilha perante a competente autoridade territorial, fixou aquelle ministro invariavelmente a regra das arrecadações dos espolios estrangeiros, nas hypotheses seguintes:

« 1.º Sem deixar herdeiros;

« 2.º Ou executores testamentarios;

« 3.º Ou quando os herdeiros são desconhecidos;

« 4.º Legalmente incapazes;

« 5.º Ou estão ausentes.

Estabelecendo esta doutrina accorde perfeitamente com a letra e o espirito das convenções consulares acrescentava o illustre ministro no citado *Relatorio* as seguintes e bem pensadas considerações:

« O fim das convenções é proteger interesses que se não podem proteger a si mesmos; e ninguém dirá que neste caso se achão os que estão comprehendidos nas inversas das cinco hypotheses mencionadas. De feito se ha herdeiros, se ha testamentarios, se os herdeiros são conhecidos presentes, e capazes, se ha enfim quem possa entrar na posse, e cabeça de casal, não existe razão poderosa para que a acção protectora da autoridade local seja substituida pela dos agentes consulares, sobretudo na extensão que se pretende, e quando ha interessados brasileiros. »

Contra a intelligencia que o governo imperial dava desta fórma aos preceitos das convenções reclamárão os representantes das potencias signatarias das mesmas convenções pela nota collectiva do 1.º de Maio de 1864. (16)

(16) Nota collectiva dos agentes de Portugal, Hespanha, Italia, França, e Suissa ao governo imperial.—Rio de Janeiro, em 1.º de Maio de 1864.—Sr. ministro.—Os abaixo assignados, representantes de Portugal, Hespanha, Italia, França, e Suissa junto da côrte imperial, adoptando o modo escolhido officiosamente por V. Ex., têm a honra de lhe dirigir collectivamente a presente nota para lhe fazer constar que seus governos, aos quaes communicárão opportunamente a dissidencia notavel que surgiu entre elles, e o governo imperial ácerca da interpretação dada por este ultimo á clausula relativa ás successões, das

A esta nota redarguiu o conselheiro Dias Vieira pela de 29 de Julho do mesmo anno (17) refu-

convenções consulares celebradas entre as mencionadas potencias, e este Imperio, lhes transmittirão sobre este tão importante assumpto as mais precisas e categoricas instrucções. Os abaixo assignados, são, pois, obrigados a declarar com todas as attentões devidas a V. Ex. :

1.º Que, segundo a convicção dos referidos governos, a interpretação de que se trata, e que é sustentada pelo governo imperial relativamente á citada clausula, não póde de modo algum ser aceita, quér se considere o seu sentido litteral, ou o espirito em que foi concebida, quér se procure explicá-la pela sua doutrina, e pratica mais habitual, como claramente o provão as convenções analogas que já celebrarão entre si.

2.º Que de conformidade com essa doutrina, nas successões em geral, sejam testamentarias ou *ab intestato*, cabe indeclinavelmente a intervenção do consul da nação do fallecido, sem que em caso algum sirva isso de embarço á que os bens immoveis fiquem sujeitos as leis do paiz onde estão situados.

3.º Que, segundo a jurisprudencia seguida em casos identicos, o consul toma conta de *todas* as successões de seus nacionaes, procede á sua administração, e liquidação, e pratica em summa todos os actos necessarios, salvo os de natureza contenciosa, dos quaes aos tribunaes do paiz compete exclusivamente tomar conhecimento.

4.º Que divergindo essencialmente desta jurisprudencia a interpretação do governo imperial, vêem-se impellidos em seu proprio nome, e no de seus governos, a declarar-a infundada e attentatoria dos direitos concedidos aos respectivos consules por tratados solemnes, cuja execução elles têm absoluta obrigação de manter.

Feita esta declaração, os abaixo assignados, ao passo que manifestão os sentimentos de benevolencia e amizade de que elles e seus governos estão animados para com o Brasil, devem pedir com instancia a V. Ex. que consinta em contribuir quanto lhe seja possivel para fazer cessar com brevidade uma desintelligencia que profundamente deplorão, e cuja continuação causaria infallivelmente graves prejuizos aos seus respectivos nacionaes.

Os abaixo assignados aproveitão esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de sua mui alta consideração.—A' S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira.—*José de Vasconcellos e Souza*.—*J. Blanco del Valle*.—*Fé*.—*Conde P. de Breda*.—*Eugenio Emilio Raffard*.

(17) Resposta do governo imperial á nota collectiva.—Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1864.—O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu em tempo a nota collectiva que, com a data do 1.º de Maio do corrente anno, lhe fizerão a honra de dirigir SS. EEx. os Srs. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima, D. Juan Blanco del Valle, ministro residente de S. M. Catholica, Conde Fé d'Ostiani, ministro residente de S. M. o Rei de Italia, e os Srs. Conde P. de Breda, encarregado de negocios interino de S. M. o Imperador dos Francezes, e Eugenio Emilio Raffard, consul geral da Confederação Suissa.

tando larga, e concludentemente todos os especiosos argumentos que, em prol de interpre-

« Depois de extractar o contexto, e os *itens* da nota collectiva continúa o ministro brasileiro. »

O abaixo assignado, considerando devidamente como lhe cumpria a nota que acaba de resumir, e tendo apreciado reflectidamente os fundamentos em que ella assenta, comparando-os com a letra e espirito das convenções consulares, celebradas entre o Imperio e as diversas potencias que os Srs. signatarios da nota collectiva representão, vem trazer ao conhecimento dos mesmos Srs. a resposta que o governo imperial entende dever dar a sua reclamação, depois de ouvir tambem á respeito della a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado.

Começará o abaixo assignado por pedir permissão para observar que não foi o governo imperial quem interpretou as convenções no ponto de que se trata.

Para o governo imperial nunca a disposição controvertida foi objecto de duvida, sempre a julgou, e ainda julga clara, porque os seus termos são expressos, nao podendo ainda hoje comprehender que comportem mais de uma intelligencia.

Sorprendido, porém, pelo modo como os Srs. consules procuravão praticamente ampliar nessa parte as convenções, o governo imperial, expedindo aos presidentes das provincias a circular de 27 de Janeiro do corrente anno, no sentido da qual já anteriormente tinha respondido ás reclamações de alguns Srs. dos representantes das nações á que os mesmos consules pertencem, nada mais fez do que repetir, e não *interpretar*, os casos expressamente estipulados nas convenções para a jurisdicção voluntaria dos ditos consules na arrecadação, administração, e liquidação das heranças dos subditos fallecidos de sua nação.

De feito, as convenções consulares, expressa, e positivamente estabelecem as hypotheses ou casos em que as altas partes contractantes concordarão em admittir que os consules tivessem o direito de administrar, e liquidar as heranças dos subditos de sua respectiva nação.

E' portanto claro que, fóra desses casos ou hypotheses, um tal direito não pôde absolutamente ser invocado.

Para o governo imperial, pois, não havia necessidade de interpretação; e quér na referida circular, quér nas respostas que sobre a materia tinha dado aos Srs. agentes diplomaticos, o seu fim não foi *interpretar* as convenções, mas tão sómente pôr em relevo a extensão illimitada que pretendião dar os Srs. consules ás mesmas convenções contra a sua letra e o seu espirito.

Sente o abaixo assignado que a nota collectiva, que tem presente, affirmasse, porém sem demonstrar, que a doutrina do governo imperial era inaceitavel, quér considerada a parte das convenções relativa ás successões em sua letra, quér no espirito em que foi redigida.

Limitando-se a condemnar aquella doutrina, que aliás nada mais é do que o que se acha expressamente estipulado nas convenções, assegurão que é opposta, e contraria á convenções analogas, já celebradas entre os governos dos signatarios da mesma nota.

E deste argumento, cujo fundamento, e procedencia não se encarregão de provar, pretendem os dignos representantes, á quem o abaixo assignado tem a honra de responder, derivar o

tação que davão ás convenções consulares, fizerão valer na anterior discussão as respectivas lega-

direito para os consules de suas nações de intervirem em *todas* as successões em geral, quer sejam testamentarias, quer *abintestato*, salvos tão sómente os bens immoveis, que fizerem parte da herança; a respeito dos quaes admittem a applicação das leis do paiz em que estiverem situados.

Assim que, em termos mais claros, a nota collectiva, sem discutir e sem exhibir as provas em que o estriba, só trata, por assim dizer, de impôr um principio inteiramente estranho ás convenções celebradas com o Imperio, as quaes são sem duvida alguma o unico regulador da questão.

O abaixo assignado julga-se dispensado de considerar a doutrina das convenções analogas, a que alludirão os Srs. signatarios da nota, visto que não se encarregarão os mesmos Srs. de indicar quaes as convenções a que se referião, e as disposições em que nellas se achava consignada essa doutrina, nem de provar a sua procedencia.

Apreciando porém o principio que se pretende estabelecer, observará o abaixo assignado que a base da jurisdicção dos consules em materia de successões vem a ser exclusivamente a nacionalidade do finado, que era dono da herança, sem que possão embaraçar tal jurisdicção todas as clausulas ou restricções expressas nas convenções, como o testamento, herdeiros conhecidos, e presentes, etc., etc.

Mas, além de que isto importaria privar o cidadão brasileiro dentro do seu paiz, de direitos que lhe são proprios, quando fosse elle o successor e se tornasse a herança no todo ou em parte propriedade brasileira, pretensão á que o governo imperial jamais poderia acquiescer, accresce que a verdade incontestavel é que as convenções, especificando as hypotheses em que cabia a jurisdicção dos consules nas successões dos subditos de suas nações fallecidos no Brasil, tiverão unicamente em vista conferir essa jurisdicção nos casos em que pelo direito brasileiro não houvesse quem entrasse na posse, e cabeça do casal, para nesta qualidade proceder, perante as autoridades do paiz, ao competente inventario e partilha: o que equivale a dizer que a jurisdicção foi conferida aos consules tão sómente para os casos em que a successão se considera vacante.

Do que acaba de expôr o abaixo assignado, segue-se que a base da jurisdicção não é pura e exclusivamente a nacionalidade do fallecido, como pretende a nota collectiva, mas sobretudo a falta de interessados presentes, capazes de fazer valer os seus direitos, como se acha expressamente estatuido nas convenções.

Nem pôde sequer de leve contrariar esta doutrina a declaração feita nas mesmas convenções, de que o direito de administrar, e liquidar as successões pertencerá aos consules, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil; porque essa declaração é evidentemente subordinada ao que se acha antecedentemente disposto no proprio artigo a que está incorporada; e simplesmente explicativa do periodo em que se falla dos herdeiros incapazes, em cujo numero estão sem duvida incluídos aquelles menores; tendo sido, porém, necessario fazer delles especificada menção para ficar bem entendido que, não obstante a nacionalidade do lugar do nascimento, durante a menoridade, seguem a condição civil

ções; oppondo apenas as mencionadas legações aos luminosos e irrespondíveis raciocínios da-

do pai fallecido, como faculta a lei de 10 de Setembro de 1860; visto que a não ser essa faculdade, não se poderia no Imperio applicar aos menores filhos de estrangeiros aqui nascidos, outra lei civil que não fosse a brasileira.

E foi seguramente uma larga concessão outorgada aos consules estrangeiros nas convenções por parte do Imperio, e da intervenção exclusiva nos casos ali especificados, concessão da qual, como sabem os Srs. signatarios da nota collectiva, jámais até então haviam gozado, porque o que a semelhante respeito dispunha o regulamento do governo imperial de 8 de Novembro de 1851, não importava essa intervenção exclusiva, que ora as convenções lhes concedem, tendo principalmente em vista, pela declaração quanto aos menores, evitar conflitos provenientes da nacionalidade de origem.

Em resumo de quanto deixa exposto, presume o abaixo assignado haver demonstrado:

1.º Que o governo imperial não interpretou as convenções no ponto controvertido, mas tratou sómente, fundado nos expressos, e positivos termos dellas, de oppôr um paradeiro á pratica irregular e abusiva que se pretendia introduzir, dando áquelle ponto uma latitude que se não continha nem na letra, nem no espirito do ajuste que o estabeleceu;

2.º Que, longe de ser a doutrina do governo imperial inaceitavel, como os Srs. signatarios da nota collectiva affirmão, mas não demonstrarão de modo algum, é ella a unica procedente, e compativel com as estipulações claras, e terminantes das convenções, que não podem ser entendidas senão pelos seus proprios termos, visto que a materia, como tambem sabem os Srs. signatarios da nota, é exclusivamente sujeita ao direito convencional.

Resolvido, pois, o governo imperial a manter, e sustentar as convenções, segundo os termos claros, e precisos em que as ajustou, julga o abaixo assignado conveniente recapitular na presente nota os fundamentos dessa resolução, embora já constem da mencionada circular de 27 de Janeiro do corrente anno, e das respostas nesse sentido anteriormente dadas á alguns dos Srs. signatarios da nota collectiva.

O art. 7.º da convenção consular celebrada entre o Imperio e a França, e os correspondentes artigos das demais convenções idénticas, expressamente declarão que os consules tem a faculdade de arrecadar, e liquidar os espolios dos subditos das respectivas nações, quando estes fallecerem: 1.º, sem haver deixado herdeiros; 2.º, ou executores testamentarios; 3.º, ou quando os herdeiros forem desconhecidos; 4.º, legalmente incapazes; 5.º, ou estiverem ausentes.

E' incontestavel, pois, que ficarão assim precisados, e limitados os casos da intervenção daquelles agentes, não podendo, nem devendo, por consequente, haver direito para exigir-se que seja ella aceita em quaesquer outros.

Pretende-se, porém, que a ultima parte ou periodo dos alludidos artigos que diz: « Fica, além disso, entendido que o direito de administrar, e liquidar as successões, etc. » confere aos consules sempre, e em todos os casos, aquelle direito.

Se triumphasse uma tal intelligencia, seguir-se-hia necessariamente que as referidas palavras do ultimo periodo do artigo questionado, não devem ser entendidas como phrase, subordinada

quella nota o ligeiro protesto datado de 17 de Agosto. (18)

nada ás disposições anteriores, a que aliás estão rigorosamente ligadas, mas como tendo por objecto outorgar aos consules uma attribuição muito mais lata do que a contida na parte principal do mesmo artigo, que ficaria assim sem razão de ser, e sem significação alguma!

Mas é intuitiva a repugnancia absoluta de semelhante doutrina com a intelligencia grammatical, e logica do proprio artigo em questão.

A ultima parte ou periodo desse artigo, decididamente não encerra, como se pretende, uma disposição nova ou distincta. Referindo-se evidentemente ás disposições antecedentes, declara apenas— como additamento — tambem nellas comprehendidas, os menores nascidos no Brasil, filhos de estrangeiros, segundo a faculdade da lei de 10 de Setembro de 1860.

A prevalecer outra intelligencia, ficarião sem duvida nullificadas todas as regras, e disposições expressamente estabelecidas no mesmo artigo a que se acha essa parte incorporada, sem outro alcance ou fim que o de significar que a faculdade concedida aos consules, de liquidar, e administrar as successões dos subditos de suas nações, nos casos alli enumerados, cabe-lhes ainda, na hypothese de pertencer a herança a menores brasileiros, filhos de estrangeiros, por ser-lhes applicavel a excepção da citada lei.

Justificado assim o procedimento do governo imperial, e demonstrada a improcedencia da reclamação que faz objecto da nota collectiva, fechara o abaixo assignado a presente, observando aos Srs. signatarios da mencionada nota, que a interpretação que dão ás convenções, é que não pôde prevalecer, porque, como fica demonstrado, contraria o que foi nellas mesmas estipulado, e desattende á jurisdicção territorial do Imperio.

Lisongeando-se de que o assumpto será devidamente reconsiderado pelos Srs. signatarios da nota collectiva, com a imparcialidade, e justiça que elle exige, não menos que com os sentimentos de benevolencia, e amizade que por si, e pelos seus respectivos governos testemunharão ao de Sua Magestade o Imperador, que cordialmente lhes corresponde, o abaixo assignado aproveita com prazer o ensejo para renovar aos mesmos senhores as seguranças de sua mais alta estima, e apreço. A' SS. EEx. os Srs. José de Vasconcellos e Souza, Dom Juan Blanco del Valle, Conde Fé d'Ostiani, e aos Srs. Conde P. de Breda, e Eugenio Emilio Raffard.— *João Pedro Dias Vieira.*

(18) Nota collectiva dos agentes de Portugal, Hespanha, Italia, França, e Suissa ao governo imperial. Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1864. Os abaixo assignados, representantes de Portugal, Hespanha, Italia, França, e Suissa junto do governo imperial, tem a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. de 29 de Julho, pela qual responde á nota collectiva que lhe dirigirão no 1.º de Maio, sobre a interpretação dos artigos de suas convenções respectivas, relativos ás successões de estrangeiros fallecidos no Brasil. V. Ex. volta em sua nota aos argumentos de detalhe que, ao que parece, havião sido esgotados nas diversas communicações trocadas entre cada um dos abaixo assignados, e o governo imperial.

Não podendo semelhante discussão ser acompanhada em notas collectivas, nas quaes só se pôde estabelecer principios e firmar

Como consequencia do presente conflicto, e enquanto os governos contractantes, por mutua deliberação, não resolvão definitivamente esta pendencia de tanta gravidade, o gabinete imperial reiterou ás presidencias de provincia as instrucções dadas na circular de 27 de Janeiro de 1864, pela de 6 de Fevereiro de 1865; (19) sendo que entretanto as salutareas providencias dessas circulars forão, de certo modo, posteriormente neutralizadas pelo aviso reservado do ministerio dos negocios estrangeiros de 17 de Junho de 1865, mandando vigorar, como regulares, inventarios até então concluidos nos consulados com violação das clausulas dos pactos vigentes, e por cujo motivo se levantára o litigio que temos esboçado. (20)

a convicção dos que as assignão, os abaixo assignados devem limitar-se a manter a doutrina de seus governos respectivos, e a sua propria sobre a questão em litigio, e protestão de antemão contra todos os actos que prejudiquem aos seus nacionaes, e que estarião em opposição com o que claramente resulta, segundo a sua opinião, da letra das convenções consulares existentes entre os seus governos, e o governo imperial.

Os abaixo assignados aproveitão-se com prazer desta occasião para renovar á V. Ex. as seguranças de sua muito alta consideração. A' S. Ex. o Sr. João Pedro Dias Vieira. *José de Vasconcellos e Souza. Juan Blanco del Valle. Fê. Conde P. de Breda. Eugenio Emile Raffard.*

(19) Vid. a circular no annexo do *Relatorio* de 1865.

(20) N. 1. Reservado.—2.<sup>a</sup> secção. Ministerio dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1865. Illm. e Exm. Sr.—De conformidade com a deliberação tomada em conselho de ministros, tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. para fazer-lhe a seguinte communicação: V. Ex. sabe que os agentes das potencias que celebrarão convenções consulares com o Brasil especialmente os de Portugal, tem assumido em muitos casos attribuições que essas convenções lhes não concedem em materia de arrecadação, administração, e liquidação de heranças.

A doutrina do governo imperial tem sido claramente exposta em termos geraes, e applicada segundo elles a cada um dos casos que se tem apresentado; ainda não foi alterada, e o governo imperial continúa a pensar que é ella a unica legitima, e autorisada pela letra, e espirito das convenções.

O governo imperial se julga com o direito de restabelecer pelos meios ordinarios a competencia da autoridade local, e em todos os casos em que fôr desconhecida; quer porém attender a considerações que se lhe offerecem no exame deste importante assumpto.



Em face de todo este debate era indispensavel um accordo entre as potencias signatarias das convenções consulares para que os effeitos desses ajustes internacionaes, devidamente entendidos, pudessem ter execução pacifica, e desembaraçada das interminaveis contendas entre as autoridades territoriaes do Brasil, e os agentes consulares.

Nessas vistas o governo brasileiro, sempre propenso a terminar amigavelmente os conflictos internacionaes, commetteu ao barão do Penedo a incumbencia de entender-se com o governo francez sobre o desenlace dessa divergencia, e com effeito em 21 de Julho de 1866 concluiu-se, e assignou-se em Pariz, uma declaração interpretativa do art. 7.º da convenção consular com a França.

Sob o mesmo modelo, e com as convenientes modificações, subscreverão-se ulteriormente iguaes accordos com a Suissa, e Portugal.

A declaração interpretativa terá porém a virtude de consolidar em bases solidas, e dura-

Nos inventarios a que me refiro procederão sem duvida os agentes consulares em boa fé, acreditando que estavam os seus actos comprehendidos nas disposições das convenções.

Abrangem esses inventarios interesses numerosos, e de crescido valor, e estes poderião soffrer grave prejuizo pelas delongas provenientes da instauração de novos processos.

Accresce ainda que o governo imperial trata de chegar a um accordo com as nações, que celebrarão as convenções consulares, ácerca dos pontos mal interpretados, e isso aconselha-nos a não alterar o que se acha concluido em boa fé, e por causa da exagerada amplitude que no começo da execução das convenções, se deu aos artigos que se referem ao assumpto em questão.

Attendendo a estas considerações, resolveu o governo de Sua Magestade que se não levante questão ácerca dos inventarios que estão concluidos, e em que os agentes consulares, interpretando muito largamente as convenções, exorbitarão das attribuições que lhes forão conferidas, e se deixe que surtão aquelles inventarios todos os seus effeitos.

Communicando á V. Ex. esta resolução do governo imperial, resta-me declarar que ella não importa a menor alteração da intelligencia que o mesmo governo tem dado as convenções consulares, e que, como eu disse, parece-lhe a unica legitima. Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha mais alta estima, e distincta consideração.—*José Antonio Saraiva.*

A S. Ex. o Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

douras o desenvolvimento, e a execução das convenções consulares ?

A administração conjuncta dos consules, e das viúvas brasileiras cabeças de casal, e bem assim a circumstancia de não se ter firmado expressamente o principio do domicilio como indicador da lei applicavel ás partilhas que devem ser feitas pelos juizos territoriaes, não farão brotar novas difficuldades ?

Terminando esta resenha historica reproduziremos ainda a opinião que acima aventuramos adversa á promulgação da lei de 10 de Setembro e á celebração das convenções. (21)

Além dos incidentes que ahí ficão consignados, das desavenças originadas por esses ajustes, das duvidas supervenientes que obrigarão o gabinete imperial a interpretar successivamente, já as disposições daquella lei concernentes á nacionalidade dos filhos de estrangeiros nascidos no Imperio, (22) já a differentes clausulas das mesmas con-

(21) Em Buenos-Ayres os filhos de estrangeiros são declarados nacionaes, e por mais de uma vez tem sido suscitada pelas grandes potencias esta questão. Allí porém a diplomacia tem cedido á razão, e á energia do governo, apoiada na opinião do paiz.

Mais de uma representação foi feita neste sentido ao governo britannico, e todas ficarão sem solução. Finalmente interpellado o governo na camara dos commons em sessão de 3 de Abril de 1843 por um membro da opposição, respondeu sir Robert Peel, então primeiro ministro da Grã-Bretanha nos termos seguintes :

« Não podemos negar a um Estado estrangeiro o direito que possui a submissão de todos quantos nascem no seu territorio. E' tambem principio das leis inglezas *que o filho de estrangeiro, nascido no territorio inglez, é subdito natural de S. M. Britannica.* »

(22) Pretendeu tambem a legação de Portugal que fossem eliminados do alistamento da guarda nacional, e do serviço militar os cidadãos filhos de Portuguezes, bem como os menores de que trata a lei de 10 de Setembro, não estando sob o dominio paterno, e tendo renda sufficiente para viverem independentes; por avisos porém do ministerio dos negocios estrangeiros de 14 de Março de 1865, e do da justiça de 28 do mesmo mez, e anno, decidió o governo pela negativa.

De igual fórma contestou-se por nota de 17 de Abril de 1865 endereçada á referida legação, a faculdade que se arrogára o consulado portuguez de conceder aos filhos de seus nacionaes, nascidos no Brasil *papeletas* declarando-os subditos de Portugal, ou no gozo do direito que regula no Imperio o estado civil dos estrangeiros.

Vid. citado annexo ao *Relatorio* de 1865.

venções, podemos exhibir em prol de nosso modo de pensar a valiosa autoridade de um nome que figura com grande distincção nos annaes diplomaticos do paiz, referimo-nos ao fallecido conselheiro Sergio Teixeira de Macedo. (23)

Dizia aquelle esclarecido Brasileiro em carta official datada de 28 de Agosto de 1864, dirigida ao secretario de estado das relações exteriores, a proposito das convenções consulares, as seguintes e expressivas palavras:

« Quando tive occasião de dar uma opinião a respeito da oportunidade, e utilidade destas convenções consulares, já ella não podia aproveitar, nem tenho a vaidade de crer que teria sido seguida, mas eu a dei em officio de 30 de Novembro de 1862, dirigido a um dos illustrados antecessores de V. Ex.

« Peço licença a V. Ex. para expressar o meu pesar de ver que o governo imperial, naturalmente movido por motivos de interesse publico, se apartou nesta materia, de deveres, e attribuições dos consules, da politica que têm seguido a respeito das relações commerciaes. Um regulamento emanado do Imperador, como o de Novembro de 1851, que dêsse nos seus dominios regras a respeito dos poderes, e regalias consulares, de accordo com as justas pretensões a que se attendeu na convenção com a França, me parecia meio mais vantajoso de evitar conflictos. . . . .

« Nesta materia como na do commercio, e navegação, a reciprocidade é de toda illusoria. Dar,

(23) O conselheiro Sergio de Macedo, á cuja memoria prestamos respeitosa veneração, escrevendo-nos em data de 12 de Dezembro de 1855, enviou-nos cópia, de sua propria letra, do officio que em 28 de Agosto de 1864 dirigira ao ministro das relações exteriores, fazendo saliente sua surpresa por ver assignado na nota collectiva do 1.º de Maio daquelle anno, o enviado de Italia, com quem o referido conselheiro negociara a respectiva convenção consular, e explicando a letra do mesmo ajuste, a qual se contrapunha as reclamações da mencionada nota collectiva. Nesse importante officio, que inseriremos no texto da convenção com a Italia, deparão-se as observações acima transcriptas.

porém, aos consules estrangeiros as regalias que nós convem dar por um regulamento revogavel ao juizo do governo do Imperador é differente de reconhecer por um tratado essas regalias como um direito.

« A lei que o ministerio de que tive a honra de fazer parte fez iniciar no senado, dispensava para sua applicação qualquer accôrdo diplomatico. Mas, se ainda assim conviesse pedir a reciprocidade, se poderia como em outros casos declarar que só gozarião dos favores do regulamento os consules das potencias que iguaes favores concedessem aos do Brasil. »

Se se tivesse adoptado o judicioso parecer do conselheiro Sergio de Macedo, ou se ao menos se tivesse feito acompanhar, como a constituição preceitúa, a lei de 10 de Setembro de um regulamento contendo medidas adequadas para sua fiel, e litteral execução, tendo em mira o espirito, e as intenções dos legisladores que a dictarão, e os fins politicos que a havião aconselhado, é certo que se terião poupado á nação a mór parte dos conflictos que, sem essas cautelas, della germinarão, e quiça se haverião dispensado as convenções consulares.

1860.

Convenção entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e o Imperador dos Francezes para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules, e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, assignada no Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1860 e ratificada por parte do Brasil em 22 do mesmo mez e anno, e pela da França em 6 de Março de 1861. (24)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Nós D. Pedro II, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 10 dias do corrente mez e anno de 1860 se concluiu e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre nós e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, reconhecendo a utilidade de se determinarem e fixarem, de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-con-

(24) Foi promulgada por decreto n.º 2787 de 26 de Abril de 1861.

Trocãrão-se as ratificações em Paris a 9 de Março do anno citado entre o enviado brasileiro conselheiro José Marques Lisboa, e o ministro Thouvenel.

sules e chancelleres, assim como as suas funcções e as obrigações a que ficarão respectivamente sujeitos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma convenção consular, e nomearão para esse fim seus plenipotenciários, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, senador do Imperio, commendador das ordens de Christo e da Rosa, grão-cruz da imperial ordem austriaca da Corôa de Ferro, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Sr. Joseph Léonce cavalheiro de Saint-Georges, commendador da imperial ordem da Legião de Honra, e das ordens de Christo do Brasil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Rio de Janeiro.

Os quaes depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules nomeados pelo Brasil e pela França, serão reciprocamente admittidos e reconhecidos, depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

O exequatur necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será dado gratis, e á exhibição do dito exequatur, as autoridades administrativas e judiciarias dos portos, cidades, ou lugares de sua residencia, lhes permittirão o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto consular respectivo.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos, e os chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar, e de todas as contribuições directas, tanto pessoases como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores

temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio; e nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os consules geraes, consules, e vice-consules nos dous paizes gozarão, além disso, da immuniidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal de França qualifica de crimes e pune como taes; e, sendo negociantes, não lhes poderá ser applicada a pena de prisão senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas de sua nação com a seguinte inscripção — Consulado do Brasil ou Consulado de França —; e nos dias solemnes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional.

Comtudo, estes signaes exteriores não poderão jamais ser interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Os consules geraes, consules e vice-consules e os chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se a seu domicilio para a receber de viva voz.

Os alumnos consulares gozarão dos mesmos privilegios e immuniidades pessoases que os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares.

Em caso de morte, impedimento, ou ausencia dos consules geraes, consules e vice-consules, os alumnos consulares e chancelleres ou secretarios serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locaes, que pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio e favor, e os farão gozar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios, e

immunidades estipuladas na presente convenção em favor dos consules geraes, consules e vice-consules.

Para a execução do paragrapho anterior fica convencionado, que os chefes de missões consulares, á sua chegada ao paiz de sua residencia, deverão mandar ao governo uma lista nominal das pessoas que fizerem parte das mesmas missões; e, se durante ellas alguma alteração houver nesse pessoal, lhe darão disso tambem conhecimento.

Fica especialmente entendido que quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante, um subdito desta, este consul ou agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, esta obrigação possa, por fôrma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 3.º Os archivos, e em geral os papeis de chancellaria dos consulados respectivos serão inviolaveis, e não poderão ser, sob qualquer pretexto e em caso algum, apprehendidos nem examinados pela autoridade local.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que fizerem suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado aos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.º Os consules geraes e consules respectivos poderão estabelecer agentes, vice-consules, ou



agentes consulares nas diferentes cidades, portos ou lugares do seu districto consular onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o exequatur do governo territorial. Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul geral ou consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pela presente convenção em favor dos consules, salvo as excepções mencionadas no art. 2.º (25)

Art. 6.º Os côsules geraes, consules, e vice-consules respectivos terão direito de receber na sua chancellaria, ou a bordo dos navios de seu paiz, as declarações, e mais actos que os capitães, equipagens ou passageiros, negociantes e subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com o chancellier ou o agente, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules, e vice-consules respectivos terão, além disso, direito de receber

(25) O decreto n.º 2127 de 13 de Março de 1838, permittiu que nos lugares onde não pudesse chegar a acção dos consules estrangeiros, delegassem elles algumas de suas attribuições em pessoas de sua confiança (sem todavia gozarem das immunidades consulares), sendo a nomeação dellas dependente do imperial exequatur. Tendo as convenções consulares implicitamente revogado esta concessão, substituindo-a por outras regras, expediu-se a circular de 4 de Julho de 1864 aos presidentes, ponderando-lhes que em nenhuma das classes dos delegados consulares das convenções entram os agentes de que trata o decreto de 1838.

Vid. dito annexo ao *Relatorio* de 1865.

em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos, e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como qualquér acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul, ou o agente perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé perante qualquer tribunal, juiz, e autoridade do Brasil e de França, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força, e validade como se tivessem sido passados perante notarios, e outros officiaes publicos competentes do paiz; uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente a todas as formalidades de sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 7.º No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticial-a aos consules geraes, consules, e vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communicar-a ás autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes ou sejam incapazes, os consules geraes, consules, ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.º Pôr os sellos ex-officio ou á requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação

deste acto a autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo, quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul, depois do que, estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de *commun accord*;

2.º Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens, e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possível, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixaráo, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter lugar; prevenindo-a por escripto, do que ella passará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite, que lhe tiver sido feito, os consules procederáo, sem demora e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

Os consules geraes, consules, e agentes vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderão administral-a e liquidal-a pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; porquanto, nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê lugar á contestação, não tendo o consul direito de decidil-a, deverá ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvel-a; procedendo neste caso o consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o consul deverá executal-o, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido sus-

pensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

Os consules geraes, consules, e vice-consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em um dos jornaes do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Francezes fallecidos no Brasil pertencerá ao consul de França, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Francezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os consules do Brasil em França, de administrar, e liquidar as successões de seus nacionaes, e em casos identicos.

Art. 8.º Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia, os consules geraes, consules, e vice-consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem. As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou extranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos consules geraes, consules e vice-consules, quando estes o requisi-

tarem para mandar prender, e conduzir á cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher, em consequencia de taes desordens.

Art. 9.º Os consules geraes, consules, e vice-consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios da nação respectiva, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela cópia dos ditos documentos devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem; em vista desta reclamação, assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que poderão ser detidos e guardados nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que esses agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se, porém, se não offerecer essa occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade, e não poderão ser presos pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer delicto em terra, a sua extradicação poderá ser deferida pelas autoridades locaes até que o tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 40. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dous paizes tiverem soffrido no mar, indo para seus respectivos portos, serão reguladas pelos consules geraes, consules, e vice-consules de sua nação; salvo, porém, se subditos do paiz onde residir o consul se acharem interessados nas avarias; porque, nesse caso, ellas deverão ser reguladas pela autoridade local, a não haver compromisso amigavel entre as partes interessadas.

Art. 41. Todas as operações relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados ou dados á costa no Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules, e vice-consules de França; e reciprocamente, os consules geraes, consules, e vice-consules brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios da sua nação, naufragados ou dados á costa de França.

A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, e garantir os interesses dos salvadores, se forem extranhos ás equipagens naufragas, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, e a fiscalisação dos impostos respectivos. Na ausencia, e até á chegada dos consules ou vice-consules, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos, e conservação dos effeitos naufragados.

Ficou além disso convencionado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas a nenhum direito de alfandega, salvo o caso de serem admitidas a consumo interno.

Art. 42. Os consules geraes, consules, e vice-consules respectivos, e bem assim os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão

a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida. (26)

Art. 13. A presente convenção vigorará por dez annos, a contar do dia da troca das ratificações que terá lugar em Paris dentro do prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possível.

Se doze mezes antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno, até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes a tiver denunciado.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignarão a presente convenção, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — *Le Chevalier de Saint-Georges.*

**Declaração Interpretativa do art. 7.º da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil, e a França.**

Havendo a applicação do art. 7.º da convenção consular de 10 de dezembro de 1860 dado lugar a conflictos de attribuição entre as autoridades do Brasil, e os consules francezes, o governo de sua magestade o Imperador do Brasil, e o governo de sua magestade o Imperador dos Francezes, animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos,

(26) Por aviso do ministerio da justiça de 17 de Dezembro de 1857 e consulta do conselho de estado de 23 de Setembro de 1865, estatuiu-se que ás mulheres dos consules, ou vice-consules em exercicio, compete a immuniidade dos maridos para não comparecerem perante os tribunaes de sua residencia, a fim de deporem como testemunhas, devendo seus depoimentos ser tomados em seu domicilio. Vid. *Jornal do Commercio* de 7 de Dezembro de 1865.

resolvêrão, de commum accordo, fixar definitivamente a interpretação do dito artigo.

Em consequencia os abaixo assignados :

Enviado extraordinario, ministro plenipotenciario de sua magestade o Imperador do Brasil, em missão especial junto a sua magestade o Imperador dos Francezes; e ministro, e o secretario de estado dosnegocios estrangeiros de sua magestade o Imperador dos Francezes, devidamente autorizados, convierão no seguinte. (27)

§ 1.º No caso de morte de um subdito de uma das partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente avisar os consules geraes, consules ou vice-consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locaes.

§ 2.º A administração, e liquidação da herança de um francez fallecido no Brasil serão reguladas do seguinte modo :

Quando um francez fallecido no Brasil não tiver deixado senão herdeiros brasileiros, ou quando com herdeiros francezes maiores, presentes, e capazes, concorrerem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul francez não intervirá.

Quando entre os herdeiros do Francez fallecido no Brasil houver um ou mais francezes menores, ausentes ou incapazes, terá o consul a administração exclusiva da herança, senão houver viuva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes. (28)

(27) Foi promulgada por decreto n.º 3711 de 6 de Outubro de 1866.

Por circular daquella mesma data, ás presidencias, recommendou-se-lhes todo o cuidado na leal execução deste accordo, explicando-se-lhes outrossim o alcance e importancia de algumas de suas clausulas.

(28) « Ministerio da Justiça.— Foi expedido em data de 6 de Novembro de 1868 o seguinte aviso:



Si com um ou mais herdeiros francezes menores, ausentes ou incapazes houver ao mesmo tempo, quer uma viuva brasileira de origem, quer um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros brasileiros menores, ausentes ou incapazes, o consul francez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva brasileira ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brasil de pais francezes será applicado o estado civil de seu pai, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os consules brasileiros em França de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes ou por titulo universal são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um brasileiro fallecido em França será administrada e liquidada, conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á lei franceza.

« A legação franceza reclama contra a intervenção desse juizo, na liquidação do espolio da subdita de sua nação Henriete Antoinette, viuva Aubry, que falleceu nesta côrte a 29 de Julho passado; deixando como unica herdeira uma filha menor ausente em França, e nomeando seus testamenteiros a varios cidadãos brasileiros.

« Se está verificada a existencia da herdeira menor e seu estado civil francez, na conformidade da declaração interpretativa, promulgada por decreto n.º 3711 de 6 de Outubro de 1866, § 3.º, periodo 5.º, é claro que a liquidação da herança compete ao consul francez, conjunctamente com o testamenteiro brasileiro (citado § 2.º, periodo 4.º da declaração); incumbindo comtudo ao juiz em taes casos a divisão e partilha da herança, bem como as contestações relativas ao direito hereditario, collação, legitima e terça (§ 6.º da declaração).

« Cumpre, pois, que V. S. informe sobre o facto de modo a habilitar o governo imperial a resolver sobre esta reclamação.

« Deus guarde a V. S. — José Martiniano de Alencar. — Sr. juiz de orphãos da côrte. »

§ 3.º Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do consul, deverão os consules geraes, consules, e vice-consules :

1.º Pôr sellos, quér *ex-officio*, quér a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até, se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo consul.

2.º Fazer tambem em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens, e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais cürto prazo, e do inventario, os consules geraes, consules, e vice-consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do consul á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer apezar do convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora, e sem mais formalidade, ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo consul e pela autoridade local, só serão levantados de commum accordo. Todavia, se o consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso que houver recebido; si o consul não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora, e sem mais formalidade ao levantamento dos sellos, e ao inventario.

§ 5.º Si o fallecimento se der em uma localidade onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao governo, e procederá á appo-

sição dos sellos, e ao inventario dos bens da herança. O governo avisará a autoridade consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar, e liquidar essa herança até a chegada do consul ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, si ella não estiver terminada; e si já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º Os consules geraes, consules e vice-consules, nos casos em que, nos termos do paragrapho segundo, lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptiveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente, para administrar, e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorizada pelo Juiz, pagarão os credores, darão quitação aos devedores, e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo Juiz competente, o qual nomeará, si houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões, e designação das tornas.

Em caso nenhum os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 7.º Si sobrevier alguma questão, quer entre os coherdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o consul, nos casos em que

elle administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, o consul deverá executá-lo, si não tiver por conveniente appellar, ou si as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.º Os ditos consules geraes, consules e vice-consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do Thesouro.

§ 9.º A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Si durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o consul achar um testamento, descreverá a fôrma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao Juiz territorial competente, para que elle abra o testamento segundo as fôrmas legaes. Si o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o consul promoverá a sua abertura pelo juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 10. Quando houver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o consul promoverá, si por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 11. Si ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertencem ao consul, nos

termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora ou sequestro. O consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legais, e si a execução se effectuar, receberá o remanecente do producto da venda. Si durante a liquidação feita pelo consul, nos termos do § 2.º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o consul ou o agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados ou sequestrados.

§ 42. Os consules geraes, consules e vice-consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 43. Os consules geraes, consules e vice-consules, mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial, Serão obrigados neste ponto a se conformarem, quér com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quér com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Si a sociedade continuar depois da morte do socio, o consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; si a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legais.

§ 14. A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo consul, nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do consul, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervinha; si os ditos herdeiros se tornarem todos maiores e capazes antes de finda a liquidação, e si elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15. Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo consul, e a viuva, ou o cabeça de casal, ou testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em commum, funcionando o consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa si não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16. Si os herdeiros forem todos maiores, capazes, presentes e da nacionalidade do consul, poderão, de commum accordo, encarregar o dito consul de administrar, liquidar e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, si a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão (notaire ou officier public) competente do lugar, para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignar com o chanceller sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha

amigavel de uma herança de seus nacionaes, com tanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante quem for feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules e vice-consules, e sellados com o sello de seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e da França, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, si fossem passados por tabeliães e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e que tenham sido submettidos préviamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17. Si a herança de um subdito de uma das duas partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (vient à tomber en deshérence), isto é, senão houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em gráo successivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado em cujo territorio tiver morrido o dito subdito.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e pronomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, si forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial

por intermedio do consulado brasileiro em Paris, ou do consulado francez no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O consul procederá á administração e á liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela convenção. Si, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quér pessoalmente, quér por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul, a entrega ao Estado. O consul entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

Tal é a interpretação que os governos do Brasil e da França declarão, de commum accordo, dar ao art. 7.º da convenção de 10 de Dezembro de 1860, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixos assignados assignarão a presente declaração, e nella puzerão o sello de suas armas.

Feito e expedido por duplicata, em Paris, aos 21 de Julho de 1866.—(L. S.) *Penedo*.—(L. S.) *Drouyn de Lhuys*.



1861.

Convenção entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e o governo da Confederação Helvetica para regular os direitos, privilégios, e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules, e chancelleres, bem como as funcções, e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, assignada no Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1861, e ratificada por parte do Brasil em 13 de Agosto do mesmo anno e pela da Suissa em 10 de Fevereiro de 1862. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Nós, D. Pedro II Imperador Constitucional e Defensor perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que aos 26 dias do mez de Janeiro do corrente anno de 1861 concluiu-se e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre nós e a Confederação Suissa, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular do teor seguinte:

S. M. o Imperador do Brasil e a Confederação Suissa animados do reciproco desejo de estreitar os laços de amizade que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commercaes todo o desenvolvimento possível e a mais ampla protecção, reconhecêrão que para conse-

(1) Promulgada por decreto n.º 2933 de 24 de Julho de 1862. Trocára o-se as ratificações em Berne em 26 de Maio do mesmo anno.

guir esse fim, um dos meios mais efficazes seria celebrar uma convenção especial tendente a fixar e determinar de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios, e immunidades dos consules, vice-consules, e chancelleres, bem como suas funcções, e os deveres a que ficarão sujeitos nos dous paizes. (2)

Para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil, o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, senador do imperio, commendador das ordens de Christo e da Rosa, grã-cruz da imperial ordem austriaca da Corôa de Ferro, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E o alto Conselho Federal Suisso, o Sr. Jean Jacques de Tschudi, seu enviado extraordinario no Brasil.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.<sup>o</sup> Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules, e vice-consules para os portos, cidades, ou lugares dos Estados da outra, onde são, ou forem precisos para o desenvolvimento do commercio, e beneficio dos interesses dos seus respectivos subditos; reservando-se o direito de exceptuarem qualquer localidade onde não julguem conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.<sup>o</sup> Os consules geraes, consules e vice-consules, nomeados pelo Brasil e pela Confederação Suissa, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que préviamente submettão as suas nomeações á approvação e *exequatur* de cada um dos dous governos, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

(2) A Suissa havia anteriormente adherido ás disposições do decreto n.<sup>o</sup> 833 de 8 de Novembro de 1851 por accordo tomado em reversaes de 29 de Outubro, e 2 de Novembro de 1852. Vid. *Relatorio* de 1853.

As autoridades administrativas e judicarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será concedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições e no gozo das prerogativas e privilegios que lhes são inherentes.

Fica subentendido que a cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de cassar o *exequatur* dos referidos agentes, quando assim o julgue conveniente, dando os motivos que a isso a determinarão.

Art. 3.º Os consules geraes, consules, e vice-consules respectivos, e os chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo; taes como isenção de alojamento militar, e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens móveis ou sumptuarios, salvo, todavia, si se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os consules geraes, consules, e vice-consules, gozarão além disso da immuniidade pessoal, excepto pelos factos e actos criminosos; e sendo negociantes, só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa consular o escudo das armas da sua nação, com a seguinte legenda: Consulado da Confederação Suissa, ou Consulado do Brasil; e nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar em suas casas a bandeira nacional.

Estes signaes distinctivos, porém, só servirão para indicar aos nacionaes a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo nem a pessoas, nem a objectos de qualquer natureza, nem de subtrahir a casa, e aos que nella habitão ás diligencias das justicas territoriaes.

Art. 4.º Os consules geraes, consules, e vice-consules, e chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados para comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local necessitar delles alguma informação judiciaria, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se á seu domicilio para havel-a de viva voz.

Art. 5.º No caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, e vice-consules, os chancelleres, secretarios, ou pessoa designada pelo titular para o substituir, sob sua responsabilidade, durante a sua ausencia, serão admittidos a gerir interinamente os negocios consulares, com prévia approvação da primeira autoridade local do districto consular, a qual lhes marcará o prazo que julgar sufficiente para solicitar e apresentar o *exequatur* do governo geral.

Mediante aquella approvaçãõ, e durante o referido prazo designado pela primeira autoridade local, gozarãõ os mesmos agentes de todos os direitos, privilegios, e immunidades inherentes ao cargo.

Para execuçãõ das disposições precedentes, deverão os chefes dos consulados, á sua chegada, remetter ao governo geral uma lista nominal das pessoas adjuntas ao mesmo consulado, dando conhecimento immediato de qualquer alteraçãõ que haja nesse pessoal.

Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante, um subdito desta, este consul ou agente continuará a ser considerado como subdito da nação á que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcões, nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 6.º Os archivos e documentos relativos aos

negocios dos consulados serão inviolaveis, e nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto, devassal-os, apprehendel-os e examinal-os: cumprindo que para esse fim estejam completamente separados dos livros e papeis relativos ao commercio e industria que possuão exercer os respectivos consules e vice-consules.

No caso de morte de um agente consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, se fôr possível, de um agente consular de outra nação, residente no districto, e na de duas pessoas pertencentes ao paiz, cujas funcções consulares exercia o fallecido; e na falta destas, na de duas pessoas notaveis da localidade, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade, devendo-se de tudo lavar em duplicata o termo, um dos quaes será enviado ao consul a que esteja subordinada a agencia consular.

Quando se houver de entregar o archivo ao agente designado para substituir o fallecido, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 7.º Os consules geraes, consules, e vice-consules, ou aquelles que fizerem as suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residirem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado aos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer abuso de que se queixem os seus nacionaes; sendo-lhes permittido dar todos os passos que julgarem necessarios para proteger os direitos e interesses de seus nacionaes.

Art. 8.º Os consules geraes, consules, e vice-consules respectivos terão o direito de receber em suas chancellarias as declarações e mais actos

que os negociantes, ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração, e assignal-os com o chanceller, ou o agente, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules, e vice-consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos, e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente á subditos deste ultimo paiz, com tanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negócios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé perante todos os tribunaes, juizes, e autoridades do Brasil e da Suissa, como se fossem os proprios originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos préviamente a todas as formalidades do selló, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 9.º No caso de morte de um subdito de uma das duas altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticial-a aos

consules geraes, consules e vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communicar-lhe as autoridades locais, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem ter deixado herdeiros ou designado testamentarios, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, ou sejam interdictos, os consules geraes, consules, ou vice-consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.º Pôr os sellos, ex-officio ou á requerimento das partes interessadas, em todos os moveis e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto a autoridade local competente, que poderá á elle assistir, e mesmo quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul, depois do que estes sellos duplicados não poderão ser levantados senão de commum accordo.

2.º Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da opposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os consules geraes, consules e vice-consules fixarão de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter lugar, prevenindo-a por escripto, do que ella accusará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão, sem demora e sem mais formalidades, ás duas operações já citadas.

Os consules geraes, consules, e vice-consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possam deteriorar; poderão administrar-a e liquidar-a pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nesses novos actos, salvo se um ou mais sub-

ditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão ; porquanto, nesse caso, não tendo o consul direito de resolver a questão, será esta levada aos tribunaes e julgada segundo as leis do paiz em que os bens, moveis ou immoveis, estejam situados, procedendo o consul como representante da successão.

Proferida a sentença, o consul deverá executar-a, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem

Os consules geraes, consules e vice-consules farão todavia annunciar a morte do subdito de sua nação em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, e de pagos os impostos respectivos, e de haver decorrido um anno depois do dia da morte sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica além disso entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Suissos fallecidos no Brasil pertencerá aos consules da Suissa, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Suissos nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os consules do Brasil na Suissa de administrar e de liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 10. Os consules geraes, consules, e vice-consules respectivos, e bem assim os chancelleres ou secretarios, gozarão nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidos aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 11. A presente convenção vigorará por dez annos, a contar do dia da troca das ratificações. Ella continuará a ser obrigatoria por



mais um anno, se doze mezes antes da expiração do primeiro periodo nenhuma das altas partes contractantes tiver declarado á outra parte, por uma notificação official, que renuncia á convenção e assim successivamente, de anno em anno, até á expiração dos doze mezes que se seguirem a uma semelhante declaração, qualquer que seja o tempo em que ella seja feita.

Art. 12. Esta convenção será submettida, de parte a parte, á approvação e ratificação das autoridades competentes respectivas de cada uma das altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas em Berne dentro de seis mezes a contar desta data, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que, os plenipotenciarios respectivos, sob reserva das ratificações mencionadas, assignarão a presente convenção escripta nas linguas portugueza e franceza, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e um. (L. S.)  
*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú* (L. S.)  
*J. J. de Tschudi.*

**Declaração feita por occasião da troca das ratificações.**

O abaixo assignado, Cavalleiro A. Loureiro encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil junto da Confederação Suissa, e o abaixo assignado Jacques Staempfli presidente da Confederação Suissa, tendo-se reunido hoje no palacio federal, em Berne, para procederem á troca das ratificações de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do Conselho Federal, da convenção consular, concluida e assignada no Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1861, e tendo conferido a dita convenção, e achada em boa e devida fórma, depois do addicionamento

no segundo paragrapho do art. 9.º da convenção as palavras — ou ausentes —, depois das palavras — sejam interdictos —, effectuou-se a troca das ratificações.

Fica outrossim declarado, por este acto, que o addicionamento acima mencionado terá a mesma força e vigor como se estivesse inserido no texto original da convenção, e que, além disto, nos termos da declaração do abaixo assignado encarregado de negócios do Brasil, feita por sua nota de 12 de Maio de 1862, a omissão na supradita convenção das palavras—ou ausentes —, que tornou necessario o seu addieionamento, é devida a uma circumstancia inteiramente accidental.

Em fé do que os abaixo assignados lavrarão a presente declaração, que assignarão em duplicata e sellarão com seus sellos. Feita em Berne, em 26 de Maio de 1862 —(L. S.) O plenipotenciario do Brasil *João Alves Loureiro* —(L. S.) O plenipotenciario da Suissa *Staempfli*.

**Accordo interpretativo do art. 9.º da Convenção de 26 de Janeiro de 1861 celebrada entre o Brasil e a Suissa. (3)**

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o conselho federal da Confederação Suissa, animados do desejo de pôr termo aos conflictos que appareceram relativamente ás attribuições conferidas aos consules suissos no Imperio do Brasil pelo art. 9.º da Convenção Consular de 26 de Janeiro de 1861, autorisarão, de commum accordo, os abaxos assignados a fixarem definitivamente a interpretação do dito artigo pela seguinte

DECLARAÇÃO :

§ 1.º No caso de morte de um subdito (*ressortissant*) de uma das partes contractantes no ter-

(3) Promulgado por decreto n.º 4073 de 18 de Janeiro de 1868.

ritorio da outra, as autoridades locais competentes deverão immediatamente avisar os consules geraes, consules, ou vice-consules, em cujo districto occorrer o fallecimento, e estes, por sua parte, se forem os primeiros a saber do facto, deverão dar o mesmo aviso ás autoridades locais.

§ 2.º A administração e liquidação da herança de um Suisso fallecido no Brasil serão reguladas do seguinte modo :

Quando um Suisso fallecido no Brasil não tiver deixado senão herdeiros brasileiros, ou quando, com herdeiros suíços maiores, presentes e capazes, concorrerem herdeiros brasileiros menores, ausentes, ou incapazes, o consul suíço não intervirá.

Quando, entre os herdeiros do Suisso fallecido no Brasil, houver um ou mais Suíços menores, ausentes, ou incapazes, terá o consul a administração exclusiva da herança, se não houver viuva brasileira de origem, nem herdeiro brasileiro cabeça de casal, nem testamenteiro, nem herdeiros brasileiros menores, ausentes, ou incapazes.

Se, com um ou mais herdeiros suíços menores, ausentes, ou incapazes, houver ao mesmo tempo quer uma viuva brasileira de origem, quer um herdeiro brasileiro cabeça de casal, quer um testamenteiro, quer um ou mais herdeiros brasileiros menores, ausentes, ou incapazes, o consul suíço administrará a herança conjunctamente com a dita viuva brasileira, ou dito cabeça de casal, ou dito testamenteiro, ou o representante legal dos ditos herdeiros brasileiros.

Fica entendido que aos herdeiros menores, nascidos no Brasil de pais suíços, será applicado o estado civil de seu pai, até a sua maioridade, de conformidade com a Lei de 10 de Setembro de 1860, e em reciprocidade da faculdade que tem os consules brasileiros na Suíça de administrar e liquidar a herança de seus nacionaes nos casos analogos.

Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros.

Reciprocamente a herança de um Brasileiro fallecido na Suissa será administrada e liquidada conforme as regras estabelecidas pelo presente paragrapho, no que não forem contrarias á lei suissa.

§ 3.º Nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver lugar a intervenção exclusiva do consul, deverão os consules geraes consules, e vice-consules :

1.º Por sellos, quér *ex-officio*, quér a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do defunto, prevenindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo consul.

2.º Fazer tambem em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, o inventario de todos os bens e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º Pelo que diz respeito á dupla operação da apposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, os consules geraes, consules, e vice-consules fixaráõ, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do consul á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer, apesar do convite que lhe tiver sido feito, os consules procederáõ sem demora, e sem mais formalidades, ás duas supracitadas operações.

Os sellos duplos postos pelo consul, e pela autoridade local só serão levantados de commum accordo. Todavia, se o consul deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que essa operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção do aviso

que houver recebido; se o consul não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora, e sem mais formalidade, ao levantamento dos sellos, e ao inventario.

§ 5.º Se o fallecimento se der em uma localidade onde não haja agente consular da nacionalidade do defunto, a autoridade local dará disso parte immediatamente ao governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança. O governo avisará á autoridade consular do districto, a qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para liquidar a herança. Entretanto continuará a autoridade local a administrar, arrecadar, e liquidar essa herança até a chegada do consul ou do agente nomeado *ad hoc* pelo consul, o qual proseguirá então na liquidação, se ella não estiver terminada; e se já o estiver, a autoridade local lhe entregará o producto liquido da herança.

§ 6.º Os consules geraes, consules e vice-consules, nos casos em que nos termos do paragrapho segundo, lhes compete exclusivamente a administração e liquidação das heranças, farão proceder, de conformidade com as leis e usos do paiz, á venda de todos os bens moveis da herança susceptiveis de deterioração, e arrecadarão o producto da venda. Poderão administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança. Receberão as rendas, alugueis, e quaesquer rendimentos vencidos, cobrarão as quantias devidas á herança, receberão o producto da venda dos bens moveis e da dos immoveis, no caso de haver sido esta autorizada pelo juiz, pagarão aos credores, darão quitação aos devedores, e cumprirão os legados.

A herança assim liquidada será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para avaliação dos bens, formação dos quinhões, e designação das tornas.

Em caso nenhum os consules serão juizes das

contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança legitima e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 7.º Se sobrevier alguma questão, quér entre os co-herdeiros, quér entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o consul, nos casos em que elle administra só, nos termos do § 2.º como representante da herança. Proferido o julgamento, o consul deverá executal-o se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes se não houverem accommodado amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 8.º Os ditos consules geraes, consules, e vice-consules serão obrigados a mandar annunciar a morte do fallecido em uma das gazetas do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança, ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança deverão pagar os direitos do thesouro.

§ 9.º A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento. Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o consul achar um testamento, descreverá a fórma exterior delle no seu *processo verbal*, o rubricará perante as partes interessadas e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao juiz territorial competente para que elle abra o testamento segundo as fórmulas legaes. Se o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o consul promoverá a sua abertura pelo juiz territorial. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes competentes.

§ 40. Quando houver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o consul promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 41. Se ao tempo do fallecimento, os bens ou partes dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertencem ao consul, nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o consul não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do embargo, penhora, ou sequestro. O consul terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor na observancia das formalidades legais, e se a execução se effectuar, receberá o remanescente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo consul, nos termos do § 2.º, sobrevier um embargo, penhora, ou sequestro dos bens ou parte dos bens da dita herança, o consul, ou o agente nomeado por elle para liquidar a herança, será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados, ou sequestrados.

§ 42. Os consules geraes, consules, e vice-consules, ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração, e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o consul conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores e com os tutores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 43. Os consules geraes, consules, e vice-consules, mesmo no caso em que o § 2.º lhes concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderão pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Serão obrigados neste ponto a se conformarem com as disposições especiaes estipuladas no

contracto de sociedade, quér com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o consul receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o consul deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho e pelos dous precedentes, o consul tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, no cumprimento das formalidades legais.

§ 14. A superveniencia de herdeiros maiores, e capazes durante a liquidação começada pelo consul, e nos termos do § 2.º, não faz cessar os poderes do consul, senão quando não houver mais um só incapaz, ou ausente, entre os herdeiros por cujo interesse elle intervinha; se os ditos herdeiros se tornarem todos maiores, e capazes, antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quér em pessoa, quér por procuradores, será o consul obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 15. Nos casos em que a administração, e liquidação, se fizerem em commum, nos termos do § 2.º, pelo consul e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores, ausentes, ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a proteção do consul, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração, e liquidação, deverão ser feitos em commum, funcionando o consul, e a viuva, ou o cabeça de casal, ou o testamenteiro, ou representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 16. Se os herdeiros forem todos maiores, capazes presentes, e da nacionalidade do consul, pode-



rão, de commum accordo, encarregar o dito consul de administrár, liquidar, e mesmo partilhar os bens da herança. Mas, se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabellião ou escrivão (*notaire ou officier public*) competente do lugar, para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignar com o chanceller, sob pena de nullidade.

Os consules geraes, consules, e vice-consules respectivos terão além disto o direito de receberem em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de uma herança de seus nacionaes, com tanto que todos os herdeiros sejam maiores, mesmo quando houver entre os herdeiros subditos do paiz onde elles residirem, uma vez, bem entendido, que essa partilha só diga respeito a bens situados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante quem fôr feita.

Os traslados destes actos de partilha, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, e vice-consules, e sellados com o sello do seu consulado, ou vice-consulado, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes, e autoridades do Brasil e da Suissa, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, se fossem passados por tabelliães e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e que tenham sido submettidos préviamente ás formalidades do sello, ao registro, insinuação, e quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto de partilha dever ser executado.

§ 17. Se a herança de um subdito (*ressortissant*) de uma das duas partes contractantes, fallecido *ab intestato* no territorio da outra, se tornar vaga (*vient a tomber en deserance*), isto é, senão houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em gráo succescivel, essa herança, tanto movel como immovel, deverá ser devolvida ao Estado, em cujo territorio tiver morrido o dito subdito (*ressortisant*).

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial, exigirá do consul em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes e prenomes do defunto, o lugar e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial, por intermedio do consulado brasileiro na Suissa, ou do consulado suizo no Rio de Janeiro, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O consul procederá a administração, e a liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas pela convenção. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao consul, a entrega ao Estado. O consul entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração, e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros, ou conjuges que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

Tal é a interpretação que os governos do Brasil e da Suissa declararão, de *commun accord*, dar ao art. 9.º da convenção de 26 de Janeiro de 1861, e que d'ora em diante servirá de regra na applicação do dito artigo.

Em fé do que os abaixo assignados assignarão a presente declaração, e nella puzerão o sello de suas armas. Feito e expedido por duplicata, em Berne, aos 7 de Setembro de 1867. (L. S.) *Julio Constancio de Villeneuve*, encarregado de negocios do Brasil. (L.S.) *Dr. J. Dubz*, vice-presidente do conselho federal.

1861.

Tratado entre o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, e varias potencias da Europa, com o reino de Hanover para a abolição definitiva por meio de resgate do direito de Stade ou Brunshausen, assignado em Hanover em 22 de Junho de 1861, e ratificado por parte do Brasil em 3 de Setembro do mesmo anno. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Nós D. Pedro II, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos vinte e dous dias do mez de Junho do corrente anno de mil oitocentós sessenta e um, na cidade de Hanover concluiu-se e assignou-se entre Nós Suas Magestades o imperador da Austria, o rei dos Belgas, o de Dinamarca, a rainha de Hespanha, o imperador dos Francezes, a rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, Sua alteza real o Grão-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, Suas Magestades o rei dos Paizes-Baixos, o de Portugal e Algarves, o da Prussia, o rei da Suecia e Noruega, e os senados das cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, de uma parte, e Sua Magestade o rei de Hanover de outra parte, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado relativo á

(1) Foi promulgado por decreto n.º 2921 de 7 de Maio de 1862  
Trocáram-se as ratificações, em Berlim, em 18 de Novembro de 1861.

abolição dos direitos de Stade, cujo teor é o seguinte: (2)

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Sua Magestade o imperador d'Austria, rei de Hungria e de Bohemia, Sua Magestade o rei dos Belgas, Sua Magestade o rei de Dinamarca, Sua Magestade a rainha de Hespanha, Sua Magestade o imperador dos Francezes, Sua Magestade a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Sua alteza real o Grão-Duque de Mecklemburgo Schwerin, Sua Magestade o rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o rei dos reinos de Portugal e e dos Algarves, Sua Magestades o rei da Prussia, Sua Magestade o imperador de Todas as Russias, rei de Polonia, Grão-Duque de Finlandia, Sua Magestade o rei de Suecia e Noruega, e os senados das cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, de uma parte;

E Sua Magestade o rei de Hanover, da outra parte;

Igualmente animados do desejo de facilitar, e promover as relações de commercio, e de navegação entre seus respectivos Estados, resolvêrão concluir um tratado com o fim de isentar a navegação do Elba do direito conhecido sob a denominação de peagem de Stade ou de Bruns-hausen, e nomearão para esse effeito seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. cavalleiro Marcos Antonio de Araujo, commendador da ordem de Christo do Brasil, grã-cruz das ordens da Aguia Vermelha e do Danebrog, cavalleiro da ordem da Conceição de Portugal, do seu conselho, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, junto a Sua Magestade o rei de Hanover;

Sua Magestade o imperador d'Austria, rei de Hungria e de Bohemia, o Sr. Frederico Hugues,

(2) O Brasil foi convidado a concorrer para este accordo por nota do ministro das relações exteriores do Hanover *Platen Hallermund* datada de 2 de Fevereiro de 1861.

conde de Ingelheim Echter de Messelbrum, cavalleiro honorario de Malta, grã-cruz das ordens dos Guelphos, de Guilherme de Hestia e da casa grão-ducal, de Oldemburgo, commendador da ordem grão-ducal de Luiz de Hestia, e da ordem de S. Salvador da Grecia, seu conselheiro privado actual e camarista, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o rei de Hanover;

Sua Magestade o rei dos Belgas, o Sr. João Baptista, barão Nothomb, condecorado com a cruz de ferro, grã-cruz de sua ordem de Leopoldo e das ordens do Ramo Ernestino, de Alberto o Valoroso, da Legião de Honra, da Aguia Vermelha, de Carlos III, de Christo de Portugal, de S. Miguel de Bavièra, de Santo Olavo, do Leão Neerlandez, do Leão de Zaehringen, do merito da Hestia Grão-Ducal, da casa de Anhalt, etc., etc., seu ministro de estado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o rei de Hanover;

Sua Magestade o rei de Dinamarca, o Sr. Carlos Ernesto João de Bülow, commendador de sua ordem de Danebrog e condecorado com a cruz de honra da mesma ordem, cavalleiro da ordem de Santo Estanisláo de 2.<sup>a</sup> classe, commendador da de Santo Olavo da Noruega, cavalleiro das ordens da Espada de Suecia e de Guilherme de Hestia, seu major general e camarista, seu enviado extraordinario em missão especial junto de Sua Magestade o rei de Hanover;

Sua Magestade a rainha de Hespanha, o Sr. Vicente Gutierrez, cavalleiro de Terán, commendador da sua ordem de Isabel a Catholica, e cavalleiro da de Carlos III, commendador das ordens de Leopoldo da Belgica e do Danebrog, cavalleiro da ordem de S. João, seu secretario de gabinete, seu ministro residente junto de Sua Magestade o rei de Dinamarca;

Sua Magestade o imperador dos Francezes, o Sr. José Affonso Paulo, barão de Malaret, official da sua imperial ordem da Legião de Honra, com-

commendador de numero extraordinario da ordem de Carlos III de Hespanha, cavalleiro da ordem de Pio IX, seu ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o rei de Hanover;

Sua Magestade a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, o Sr. Henrique Francis Howard, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o rei de Hanover;

Sua Magestade o rei de Hanover, o Sr. Adolpho Carlos Luiz, conde de Platen—Hallermund, commendador de 4.<sup>a</sup> classe de sua ordem dos Guelphos, grã-cruz das ordens de Leopoldo d'Austria, da Aguia Vermelha da Prussia, da Aguia Branca da Russia, do Leão Neerlandez, da casa de Oldemburgo, de Pio IX, de S. Mauricio e S. Lazaro, etc., seu ministro de estado dos negocios estrangeiros;

Sua alteza real o Grão-Duque de Mecklenburgo Schwerin, o Sr. Otto Henrique Jasper de Wickede, seu conselheiro no ministerio da fazenda;

Sua Magestade o rei dos Paizes Baixos, o Sr. Antonio João Lucas, barão Stratenus, commendador de sua ordem real do Leão Neerlandez, seu camarista, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o rei de Hanover;

Sua Magestade o rei dos reinos de Portugal e dos Algarves, D. Francisco de Almeida Portugal, conde de Lavradio, grã-cruz da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, e da ordem militar de Christo, commendador da real ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, grã-cruz das ordens da Aguia Vermelha da Prussia, de Leopoldo da Belgica, do Danebrog, e do Ramo Ernestino de Saxonia, cavalleiro de 4.<sup>a</sup> classe em diamantes da ordem do principado de Hohenzollern, etc., etc., presidente da camara dos pares, seu conselheiro de estado effectivo, e ministro de estado honorario, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade Britannica;

Sua Magestade o rei da Prussia, o principe Gustavo de Ysemburgo e Búdingen, cavalleiro de sua ordem da Aguia Vermelha de 3.<sup>a</sup> classe, cavalleiro de direito da ordem de S. João da Prussia, e condecorado com a cruz do merito militar, grão-cruz da ordem da casa de Oldemburgo, commendador de 1.<sup>a</sup> classe das ordens dos Guelphos de Hanover e de Henrique o Leão de Brunswick, seu tenente-coronel aggregado ao 4.<sup>o</sup> regimento dos dragões da guarda, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o rei de Hanover;

Sua Magestade o imperador de todas as Russias, rei de Polonia, grão-duque de Finlandia, o Sr. João Persiany, cavalleiro de suas ordens de Santa Anna de 1.<sup>a</sup> classe e de Santo Estanisláo de 4.<sup>a</sup> classe e de S. Waldimir de 3.<sup>a</sup> classe, grã-cruz da ordem de S. Salvador da Grecia, cavalleiro do Leão de Zaehringen de 3.<sup>a</sup> classe, e condecorado com a ordem do Nichan—Iftihar da Turquia, seu conselheiro privado, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o rei de Hanover;

Sua Magestade o rei da Suecia e Noruega, o Sr. Carlos Adolpho Sterky, cavalleiro de sua ordem da Estrella Polar, da ordem de Santa Anna da Russia de 3.<sup>a</sup> classe e do Danebrog, seu ministro residente em missão especial junto de Sua Magestade o rei de Hanover; seu ministro residente e consul geral junto das cidades Livres e Hanseaticas de Lúbeck, Bremen e Hamburgo;

O senado da cidade Livre e Hanseatica de Lúbeck, o Sr. Theodoro Curtius, doutor em direito, senador dessa cidade;

O senado da cidade Livre e Hanseatica de Bremen, o Sr. Otto Gildemeister, senador dessa cidade;

O senado da cidade Livre e Hanseatica de Hamburgo, o Sr. Carlos Hermann Merck, doutor em direito, syndico da dita cidade;

Os quaes depois de terem trocado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Sua Magestade o rei de Hanover contrahe para com Sua Magestade o Imperador do Brasil, Sua Magestade o imperador da Austria, rei da Hungria e Bohemia, Sua Magestade o rei dos Belgas, Sua Magestade o rei de Dinamarca, Sua Magestade a rainha de Hespanha, Sua Magestade o imperador dos Francezes, Sua Magestade a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, Sua Magestade o rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o rei dos reinos de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o rei da Prussia, Sua Magestade o imperador de todas as Russias, rei de Polonia, Grão-Duque de Finlândia, Sua Magestade o rei da Suecia e Noruega, e os senados das cidades Livres e Hanseaticas de Lúbeck, Bremen e Hamburgo, que aceitam, a obrigação :

1.º De abolir completamente e para sempre o direito até hoje cobrado sobre os carregamentos dos navios que, subindo o Elba, tenham de passar a embocadura do rio chamado Schwinge, direito geralmente designado pelo nome de peagem de Stadé ou de Brunshausen;

2.º De não substituir o direito cuja supressão se estipula no paragrapho precedente, por nenhuma nova taxa de qualquer natureza que seja, sobre o casco ou carregamentos dos navios que subirem ou descerem o Elba;

3.º De não sujeitar d'ora em diante, sob qualquer pretexto que seja, á medida alguma de fiscalisação relativa ao direito que cessa, os navios que subirem ou descerem o Elba.

Fica todavia bem entendido que as disposições acima não serão obrigatorias senão para com as potencias que tomárão parte ou adherirem ao presente tratado, reservando-se expressamente S. M. o rei de Hanover o direito de regular, por meio de ajustes especiaes, que não importem visita nem detençaõ, o tratamento fiscal e duaneiro dos navios pertencentes ás potencias não comprehendidas ou que não entrarem neste tratado.



Art. 2.º S. M. o rei de Hanover obriga-se outrossim para com as sobreditas altas partes contractantes:

1.º A velar, como até aqui e de conformidade com suas actuaes obrigações, pela conservação das obras que forem necessarias á livre navegação do Elba.

2.º A não introduzir, a título de compensação pelas despezas resultantes da execução deste compromisso, outro imposto qualquer que seja em substituição do direito de Stade ou de Brunshausen.

Art. 3.º As obrigações contidas nos dous artigos precedentes produzirão o seu effeito a contar do 1.º de Julho de 1861.

Art. 4.º Como indemnisação e compensação dos sacrificios que impõe a S. M. o rei de Hanover as sobreditas estipulações, S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o imperador da Austria, rei de Hungria e Bohemia, S. M. o rei dos Belgas, S. M. o rei de Dinamarca, S. M. a rainha de Hespanha S. M. o imperador dos Francezes, S. M. a rainha do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. A. real o Grão-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, S. M. o rei dos Paizes-Baixos, S. M. o rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, S. M. o rei da Prussia, S. M. o imperador de todas as Russias, rei de Polonia, Grão-Duque de Finlândia, S. M. o rei da Suecia e Noruega, e os senados das cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo compromettem-se, pela sua parte, a pagar a S. M. o rei de Hanover, que a aceita, uma somma total de 2,857,338  $\frac{2}{3}$  thallers allemães, distribuida pela maneira seguinte:

Pelo Brasil.....	4,043	thallers	allemães
Austria.....	4,273	»	»
Belgica.....	49,413	»	»
Bremen.....	40,334	»	»
Dinamarca.....	209,543	»	»
Hespanha.....	37,789	»	»
França.....	71,466	»	»

Grã-Bretanha..	4,033,333 1/3	thallers	allemaes
Hamburgo. ....	1,033,333 1/3	»	»
Lubeck. ....	8,885	»	»
Mechlemburgo.	45,885	»	»
Noruega. ....	64,258	»	»
Paizes-Baixos..	169,963	»	»
Portugal. ....	46,213	»	»
Prussia. ....	34,489	»	»
Russia. ....	7,983	»	»
Suecia. ....	92,495	»	»

Fica bem entendido que as altas partes contractantes não serão eventualmente responsaveis se não pela parte a cargo de cada uma. (3)

Art. 5.º Quanto ao modo, lugar e época de pagamento das differentes quotas, conveiu-se em que o pagamento fosse effectuado em thallers (allemaes) em Hanover ou Hamburgo, á escollia do governo, contribuinte e no prazo de tres mezes a contar do 1.º de Julho de 1861.

Poderão todavia intervir ajustes especiaes para o fim de prorogar-se o prazo supra indicado, ou estipular-se o pagamento por meio de annuidades

O pagamento de juros á razão de 4% do capital tornar-se-ha obrigatorio a datar do 1.º de Outubro de 1861 para os pagamentos em somma integral, e a datar do 1.º de Julho de 1861 para os pagamentos a prazo.

Art. 6.º A execução das obrigações reciprocas contidas no presente tratado fica expressamente subordinada ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes das altas partes contractantes que são obrigadas a promover a sua applicação no mais curto prazo possivel.

Art. 7.º O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Hanover antes do 1.º de Julho de 1861 ou o mais breve que fôr possivel, depois de expirado esse prazo.

(3) A souma que constituia a parte do Brasil foi paga no mesmo dia da assignatura do tratado. Vid. *Relatorio* de 1862. annexos.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos o assignarão e appuzerão o sello de suas armas. Feito em Hanover aos 22 dias do mez de Junho de 1861.—(L. S.) *Araujo*.—(L. S.) *Platen-Hallermund*.—(L. S.) *Ingelheim*.—(L. S.) *Nothomb*.—(L. S.) *J. von Bulow*.—(L. S.) *V. G. de Terán*.—(L. S.) *Barão de Malaret*.—(L. S.) *Henry Francis Howard*.—(L. S.) *Otton de Wickedede*.—(L. S.) *Stratenus*.—(L. S.) *C. de Lavradio*.—(L. S.) O Principe *Gustavo de Ysemburgo*.—(L. S.) *Persiany*.—(L. S.) *C. A. Sterky*.—(L. S.) *Th. Curtius*, Dr. —(L. S.) *Gildemeister*.—(L. S.) *C. H. Merck*, Dr.

### Protocollo.

No caso de que a execução das obrigações contidas nos arts. 6 e 7 do tratado desta data não possa ter lugar antes do 1.º de Julho de 1861, fica entendido que o governo hanoveriano conservará o direito de manter, depois desta época, provisoriamente e como caução, o direito que se obrigou a abolir; mas á proporção que uma das potencias contractantes tiver cumprido as sobreditas obrigações, o governo hanoveriano fará cessar, por sua parte, as medidas provisórias de caução, e ordenará que ellas se não applicuem ás mercadorias transportadas nos navios dessa potencia. Poderá entretanto, até o cumprimento definitivo, por todas as potencias contractantes, das obrigações contidas nos arts. 6 e 7, exigir dos navios livres do pagamento de direitos, a justificação de sua nacionalidade, sem que dahi possa resultar a estes navios demora ou detenção.

Feito em Hanover aos 22 de Junho de 1861.—*Platen-Hallermund*.—*Araujo*.—*Ingelheim*.—*Nothomb*.—*J. V. Bulow*.—*V. G. de Terán*.—*Malaret*.—*Henry Francis Howard*.—*Otton de Wickedede*.—*Stratenus*.—*Conde de Lavradio*.—*Le Prince Gustave d'Ysembourg*.—*Persiany*.—*C. A. Sterky*.—*Thom. Curtius*, Dr.—*Gildemeister*.—*C. H. Merck*, Dr.

1862.

Accôrdo para determinar a jurisdicção a que devem ficar sujeitos os crimes commettidos no Amapá, sendo levados os seus autores a um dos paizes limitrophes. (1)

**Declaração.**

Emquanto se não resolve amigavelmente entre o Brasil e a França o litigio pendente ácerca do territorio do Oyapock, convem que os criminosos e malfeitores procedentes desse territorio que forem levados, quér ante os tribunaes de Cayenna, quér ante os tribunaes brasileiros, se não possam aproveitar da situação, ainda mal definida, do territorio de que se trata para recusar a competencia dos tribunaes brasileiros ou francezes.

Em consequencia, pois, e no interesse commum de ordem e segurança, fica entendido pela presente declaração, que o governo de S. M. o Imperador do Brasil e o de S. M. o Imperador dos Francezes não porão respectivamente obstaculo algum á que os malfeitores do territorio em litigio, que forem entregues ás justicas brasileira ou franceza, sejam julgados por uma ou pela outra; não prejudicando, além disso, em nada esta declaração a solução que deve ter a questão de limites ainda pendente.

Em fé do que os abaixos assignados fizeram a presente declaração, e lhe puzerão os seus sellos.

(1) Do archivo da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Feita em duplicata em Paris, aos 28 de Junho do anno de 1862.—O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.—(L. S.) *José Marques Lisboa*.—O ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador dos Francezes.—(L. S.) *Thouvenel*.

1862.

Convenção celebrada entre o Imperio e a Santa Sé, organisando as missões apostolicas no Brasil. (1)

NOTA DO GOVERNO PONTIFICIO Á LEGAÇÃO IMPERIAL  
EM ROMA.

Palacio do Vaticano, 28 de Outubro de 1862.

Com o intento de melhor regular em alguns pontos a salutar empreza da missão apostolica para as tribus indigenas do Imperio do Brasil, tratou-se entre a Santa Sé e o governo imperial daquelle paiz de um projecto de accordo, cujos artigos forão maduramente discutidos, e depois por ambas as partes approvados.

Em consequencia do que, só faltando dar ao referido accordo uma fórma regular, por meio de troca de notas, como foi convencionado, o abaixo assignado, cardeal secretario de estado, em virtude de autorisação de Sua Santidade, pela parte que diz respeito á Santa Sé declara, pela presente nota, como definitivamente ajustados e estabelecidos entre a mesma Santa Sé, e o governo do Imperio do Brasil os seguintes artigos:

Art. 4.º A organização e governo das missões apostolicas é da plena competencia da Santa Sé, que o exerce por meio da sagrada congregação de propaganda.

(1) Do archivo da secretaria de estado dos negócios estrangeiros.

A' esta ou á seu representante, portanto, incumbe tudo quanto fôr concernente á distribuição e emprego dos missionarios.

A determinação, porém, dos lugares em que devão estabelecer-se as missões no Brasil terá effeito segundo as indicações e os accordos entre o governo imperial e a ságrada congregação de propaganda ou seu representante.

Art. 2.º Quando os bispos instem para obter missionarios para lugares de sua diocese, o governo imperial promoverá a sua vinda, solicitando-os da Santa Sé, e providenciando do melhor modo, segundo as circumstancias.

Art. 3.º Os religiosos empregados no Imperio nas missões apostolicas, dependerão dos seus respectivos superiores regulares no que fôr relativo á disciplina interna e externa, e quanto ao mais dependerão os mesmos religiosos da autoridade dos bispos locaes, como se acha determinado nos sagrados canones.

Fica entendido que estes religiosos, salva a referida dependencia, estarão sujeitos á jurisdicção civil, e nas mesmas condições dos outros ecclesiasticos estrangeiros que residirem no Imperio.

Art. 4.º Nos casos de transferencia dos missionarios de uma para outra missão, terão livre curso as medidas que forem tomadas pela ságrada congregação de propaganda por meio do representante pontificio no Brasil, ou dos superiores das missões de intelligencia e accordo com o governo imperial.

Os missionarios, porém, que assim forem transferidos, serão immediatamente substituidos, de sorte que nunca fique abandonada ou extincta uma missão, sem prévio assentimento do mesmo governo.

Art. 5.º Terão tambem livre effeito as chamadas obediencias e ordens dos respectivos superiores aos missionarios, bem como a reciproca correspondencia entre os mesmos superiores e seus subalternos, e a que houver entre a ságrada congregação de propaganda e os chefes das missões.

O mesmo acontecerá á respeito da resolução que por graves motivos possa tomar a dita congregação de destacar das missões e chamar á Europa qualquer missionario, precedendo para tal fim os necessarios accordos e intelligência com o governo imperial.

Art. 6.º Todas as questões relativas á execução desta convenção e á organização e governo das missões na parte que dependê de accordo e consenso do governo imperial, serão decididas no Brasil entre o mesmo governo e os superiores das missões, ou o representante da santa congregação de propaganda, o qual, para este fim, será munido dos precisos poderes; e nos poucos casos que exigirem a intervenção directa da Santa Sé, será elle autorizado a tomar medidas provisórias, que serão depois definitivamente resolvidas pela sagrada congregação ou outra autoridade competente.

Espera, pois, o abaixo assignado de V. S., em troca da presente, a competente nota em nome do seu governo, e aproveita com prazer a oportunidade para confirmar os sentimentos de sua muita distincta estima.

Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil junto á Santa Sé.—*G. Antonelli.*

NOTA DA LEGAÇÃO IMPERIAL AO GOVERNO PONTIFICIO.

Legação imperial do Brasil. Roma, 28 de Outubro de 1862.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil junto á Santa Sé, tendo transmittido ao seu governo o projecto de convenção que foi negociada entre a legação imperial e a mesma Santa Sé para o fim de fixar medidas concernentes á organização das missões apostolicas no Brasil, e chegar á semelhante res-



peito a um accordo mutuo, recebeu ordem para concluir uma convenção, na fórma dos artigos ajustados.

O abaixo assignado, em virtude de authorisação que lhe foi dada pelo governo de S. M. o Imperador, declara por esta nota, como definitivamente convencionados e estipulados entre o governo imperial e a Santa Sé, os artigos seguintes, que para mais clareza e precisão são redigidos em italiano.

« Seguem os seis artigos da nota precedente. »

A presente nota, destinada a ser trocada com outra semelhante por parte de Sua Eminencia Reverendissima o cardeal Antonelli, secretario de estado de Sua Santidade, valerá como uma convenção, e terá para as partes contractantes força e valia.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para ter a honra de renovar á Sua Eminencia Reverendissima a segurança de sua mais alta consideração.

A' Sua Eminencia Reverendissima o Sr. cardeal G. Antonelli, secretario de estado de Sua Santidade. *José Bernardo de Figueiredo.*

1863.

Convenção entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e o Rei de Italia para regular os direitos, privilegios, e immuniidades reciprocas dos consules, vice-consules, e chanceleres, bem como as funcções, e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, assignada no Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1863, e ratificada por parte do Brasil em 24 de Abril do mesmo anno, e pela do reino de Italia em 19 de Março do referido anno. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Nós, D. Pedro II Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que aos 4 dias do mez de Fevereiro do corrente anno, se concluiu e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre nós e S. M. o Rei de Italia, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular do teor seguinte :

S. M. o Imperador do Brasil, e S. M. o Rei de Italia, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade felizmente existentes entre os dous Estados, dando amplo desenvolvimento ás relações commerciaes entre os seus povos, e persuadidos de que um dos

(1) Promulgada por decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863. Trocárão-se as ratificações, nesta côrte, em 24 de Abril do anno supra.

meios mais convenientes de obter este fim é fixar com clareza os reciprocos direitos, privilegios e immunidades dos agentes consulares, bem como determinar as funcções e obrigações á que ficarão respectivamente adstrictos nos dous paizes resolvêrão celebrar uma convenção consular, e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber :

S. M. o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Sergio Teixeira de Macedo, do seu conselho grã-cruz da ordem da Rosa e da de Christo de Portugal, commendador da real ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, da imperial angelica constantiniana de S. Jorge, e da ordem pontificia de S. Gregorio Magno, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, deputado á assembléa geral legislativa, etc., etc., etc.

E S. M. o Rei de Italia o Sr. conde Alexandre Fé d'Ostiani, seu encarregado de negocios junto do governo imperial do Brasil ;

Os quaes, tendo-se reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que achárão em boa e devida fórma, convierão e concordárão nos artigos seguintes :

Art. 1.º 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares para os portos, cidades, e lugares do territorio da outra, reservando-se respectivamente o direito de exceptuar como medida geral as localidades que julgar conveniente.

2.º Os agentes de que se trata não poderão assumir o exercicio de suas funcções sem ter préviamente apresentado suas cartas patentes e obtido o exequatur, que lhes será concedido gratuitamente, na fórma estabelecida nos respectivos paizes.

3.º Uma vez apresentado o exequatur, as autoridades administrativas e judicarias do lugar de sua residencia os reconhecerão no exercicio das suas funcções consulares, e os farão gozar immediatamente das prerogativas, privilegios, e

honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

4.º Fica entendido que á cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de annullar o exequatur dos referidos agentes, dando os motivos que a isso a induzirão.

Art. 2.º 1.º Os consules geraes, consules, vice-consules, e delegados consulares gozarão nos dous paizes dos privilegios proprios do seu cargo, taes como isenção de alojamento militar, de contribuições militares, das directas, tanto pessoaes como de bens moveis, e sumptuarias, impostas pelo Estado, pelas autoridades provinciaes, ou pelas municipaes, salvo se taes agentes forem cidadãos do paiz onde residirem, ou se nelle possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio, ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

2.º Todos os agentes acima mencionados gozarão, além disso, salva a mencionada excepção, da immuniidade pessoal, excepto pelos factos que a legislação actual do reino da Italia pune com as penas de morte, trabalhos forçados, e reclusão, e que as leis penaes do Imperio do Brasil punem actualmente com as penas de morte, de galés, e de prisão com trabalho, e sendo negociantes só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civeis.

3.º Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia o escudo de sua nação com a seguinte inscripção :

*Consulado, vice-consulado ou delegação consular de...* e nos dias de solemnidades publicas nacionaes ou religiosas, e outras de costume, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Poderão igualmente icar a dita bandeira nos escaleres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções.

4.º Fica entendido que estes signaes exteriores servirão sómente para indicar a habitação ou a

presença da autoridade consular, e não poderão ser interpretados como signal de direito de asylo.

5.º Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares, e chancelleres, não sendo subditos do paiz em que residirem, e não exercendo nelle commercio, ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer, como testemunhas, perante os tribunaes. Quando as autoridades do mesmo paiz necessitarem obter delles alguma declaração, ou informação, deverão requisital-a por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva-voz. Taes declarações e informações assim solicitadas deverão ser feitas pelos consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares, e chancelleres, dentro do prazo determinado pela autoridade, ou no dia e hora por ella designados.

6.º No caso de impedimento, ausencia, ou morte dos consules, vice-consules, ou delegados consulares, os seus secretarios, chancelleres, alumnos, ou adjunctos consulares, como taes préviamente reconhecidos pelas autoridades locaes, e que não excederem o numero autorisado pelo seu respectivo governo, serão de pleno direito admittidos á gestão dos consulados, vice-consulados, ou delegações consulares sem obstaculo algum da parte das ditas autoridades, as quaes ao contrario deverão prestar-lhes a sua assistencia e protecção, e lhes assegurarão durante essa gestão o gozo de todos os direitos, privilegios, e immunidades estipulados na presente convenção em favor dos consules e vice-consules.

Art. 3.º 1.º Os archivos consulares serão inviolaveis e as autoridades locaes não poderão, sob nenhum pretexto, devassar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio, ou á industria exercida pelos consules, vice-consules, e delegados consulares respectivos.

2.º Em caso de morte de um agente consular sem substituto designado para encarregar-se do

archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, se fôr possível, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquelle á que pertencía o finado agente consular, e de duas pessoas subditas do paiz do consulado, e, na falta destas, de duas outras pessoas notaveis do lugar, as quaes cruzaráõ os seus sellos com os da sobredita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo, em duplicata, um dos quaes será enviado ao consul á que fôr subordinada a agencia consular.

3.º Fica declarado que a autoridade local, o agente consular da nação amiga, e as outras pessoas chamadas no caso do paragrapho precedente a pôr o sello no archivo, deverãõ absolutamente abster-se de examinar, ler, ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos, e de qualquer outra coisa que faça parte do archivo consular.

4.º Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finado, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local, e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, se se acharem presentes no lugar.

Art. 4.º Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares, e aquelles que fizerem as suas vezes em ambos os paizes, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de um agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo supremo do Estado em que exercerem as suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, que tiver sido commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus nacionaes, e terão o direito de proteger officialmente os interesses destes perante as autoridades locaes, e de empregar os meios necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.º 1.º Os consules geraes, e consules, poderão nomear vice-consules, delegados, e agentes consulares nos diversos portos, cidades, e lugares dos seus respectivos districtos consulares, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvo bem entendido a approvação e o *exequatur* do governo do paiz.

2.º Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens deverem servir. Gozaráõ, além disso, dos mesmos privilegios e immuniidades estipuladas pela presente convneção, salvas as excepções contidas no artigo segundo.

Art. 6.º 1.º Os consules geraes, consules, vice-consules, delegados consulares, e chancelleres respectivos, terão direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes e a bordo dos navios de seu paiz as declarações, e outros actos que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes, ou subditos de sua nação quizerem fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, e quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando tenham por fim conferir hypotheca, em todos os casos em que isso não seja contrario á legislação do paiz onde os bens estejão situados.

2.º Fica porém entendido que estes actos deverão além disso ser registrados, segundo as disposições da lei local, na repartição ou cartorio competente, e submettidos ao pagamento dos direitos devidos ao Estado.

3.º Os consules geraes, consules, vice-consules, e delegados consulares respectivos, terão além disso direito de lavrar em suas chancellarias todos os actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz de sua residencia, assim como qualquer acto convencional que interesse exclusivamente a cidadãos do paiz de sua residencia, com tanto que taes actos se refirão a bens situados ou a negocios que

tenham de ser tratados no territorio da nação á que pertencer o consul ou o agente, perante o qual forem passados.

4.º As cópias ou traslados dos ditos actos devidamente legalizados pelos consules, vice-consules, e delegados consulares, e munidos do sello official dos consulados, vice-consulados, ou delegações consulares, terão fé em juizo e fóra delle, quér nos Estados de S. M. o rei de Italia, quér nos de S. M. o Imperador do Brasil, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme ás leis do Estado á que pertencerem os consulados, vice-consulados, ou delegações consulares, e tenham sido submettidos ao sello, registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regerem a materia no Paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

5.º Os consules geraes, consules, vice-consules, e delegados consulares respectivos, poderão legalisar e traduzir quaesquer documentos, actos, e firmas emanadas das autoridades, ou funcionarios do seu paiz; e estas legalisações e traducções terão no paiz de sua residencia a mesma força e validade como se fossem feitas pelos funcionarios, ou autoridades locaes, com tanto que sejam sujeitas ao sello, e ás outras formalidades prescriptas em virtude das leis do paiz onde forem apresentadas.

6.º Poderão, além disso, dar passaportes aos respectivos concidadãos, em quanto não fôr isso contrario á legislação em vigor e ficando estes sujeitos ao visto e taxas á que o são os nacionaes.

Art. 7.º 1.º No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticial-a ao consul geral, consul, vice-consul, ou delegado consular do districto, e estes por sua parte deverão fazer igual communicação ás autoridades locaes, se forem os primeiros a ter conhecimento do obito.



2.º Quando, porém, o fallecido não tiver deixado herdeiros, ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros, ou executores testamentarios forem desconhecidos, estiverem ausentes, ou legalmente incapazes, os consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares respectivos deverão proceder ás seguintes operações.

Primeira.—Pôr os sellos ex-officio ou a requisição das partes interessadas, em todos os moveis, effeitos, e papeis do fallecido, prevenindo a autoridade local competente, a qual poderá assistir a estas operações e cruzar os seus sellos com aquelles, depois do que não poderão estes sellos ser tirados senão de commum accôrdo ;

Segunda.—Proceder, em presença da autoridade local competente, se ella julgar dever comparecer, ao inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os consules geraes, consules, vice-consules ou delegados consulares prevenirão por escripto, á autoridade local, do dia e hora em que tiverem de dar principio á cada um desses dous actos, e a dita autoridade accusará promptamente recebimento daquella comunicação.

Se a autoridade local não se prestar ao convite, os consules, vice-consules, delegados consulares, procederão sem demora, e sem mais formalidade ás sobreditas operações, e vice-versa ;

Terceira.—Proceder, segundo os usos do paiz á venda de todos os bens moveis da herança que puderem soffrer deterioração ou forem de uma conservação evidentemente muito dispendiosa, administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para administrar e liquidar a herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes actos ; salvo se um ou mais cidadãos, ou corporação do paiz, ou de uma terceira nação, sendo essa corporação constituida, e reconhecida segundo as

leis do paiz onde se abrir a successão, tiverem de fazer valer direitos á respeito da mesma herança, porquanto neste caso, se sobrevierem difficuldades, serão ellas resolvidas pelos tribunaes locaes, intervindo então o consul como representante da successão, e a liquidação não poderá ser feita senão depois de proferida a sentença ou de conciliadas as partes.

3.º Os ditos consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares, deverão mandar annunciar o fallecimento do subdito de sua nação no *Jornal Official*, ou, na falta deste, em qualquer outro mais em uso para semelhantes avisos, e não poderão fazer a remessa da herança, ou do seu producto aos herdeiros legitimos ausentes, ou á seus mandatarios tambem ausentes, senão depois de pagas todas as dividas que o fallecido tivesse contrahido no paiz, e todos os direitos do Estado, taxas, contribuições, e emolumentos legaes, ou depois de decorrido um anno desde a data da publicação da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

4.º Fica, além disso, entendido que o direito de administrar, e liquidar a herança dos subditos italianos no Brasil pertencerá aos consules, vice-consules, ou delegados consulares de Italia, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de Italianos e nascidos no Brasil; e vice-versa, aos consules, e vice-consules do Brasil nos Estados italianos competirá o direito de administrar e liquidar as heranças dos Brasileiros fallecidos na Italia, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Brasileiros, nascidos na Italia. (2)

(2) Pelas reversaes de 4 e 6 de Agosto de 1862 firmou-se ajuste entre o Brasil e a Italia ácerca dos direitos civis dos filhos dos subditos de cada uma das nações residentes na outra.

Deu lugar a tal ajuste o negocio conhecido pelo nome de *questão Bianchi*. Este italiano tendo enviado tres de seus filhos para Genova, dirigia-se com outros quatro e sua mulher ao mesmo lugar, quando foi tomado pela morte em viagem. Regressando sua viuva para a Bahia com aquelles quatro filhos.

5.º Fica outrosim entendido que a todo o tempo que os herdeiros legalmente reconhecidos, ou os executores testamentarios se apresentarem no lugar, em pessoa, ou representados por procuradores legal e devidamente constituídos, deverão logo os consules, vice-consules, ou delegados consulares dar-lhes conta de tudo, e entregar-lhes a administração da herança. (3)

foi nomeada tutora delles, e tratou de arrecadar os bens deixados, na Europa, por seu fallecido marido. Em Genova os parentes de Bianchi tentarão haver a tutela, e a herança, e tendo a dita viuva passado a segundas nupcias, reunirão um conselho de familia que nomeou tutor para todos os menores Bianchi, ao passo que na Bahia um novo-tutor era dado pelo juiz de orphaos aos mesmos menores. Nestas circumstancias resolveu o gabinete imperial que os quatro menores existentes na Bahia fossem enviados para Genova com o patrimonio que lhes pertencia, trocando-se para esse fim as notas supramencionadas.

Vid. *Relatorio* de 1863.

(3) Officio do conselheiro Sergio Teixeira de Macedo dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1864.— Illm. e Exm. Sr.— Vi com alguma admiração a assignatura do ministro de S. M. El-Rei da Italia em uma nota collectiva, em que os representantes, ou agentes dos governos que celebrarão convenções consulares com o de S. M. o Imperador, procurão sustentar, a respeito da intervenção dos consules na administração das heranças de seus nacionaes, uma pretensão que com justo fundamento tem sido repellida por V. Ex., e por seus predecessores.

Pedi ao Sr. conselheiro director geral da secretaria de estado dos negocios estrangeiros a permissão de examinar todas as peças com que, passe-me V. Ex. a expressão, tem sido instruido este processo.

Só depois de obter autorisação de V. Ex. julgou aquelle distincto funcionario que lhe era licito confiar-me estes papeis, e portanto só ante-hontem os obtive.

Percorrendo-os, vi, como presagiava, que tanto o Sr. conselheiro consultor, como os Srs. conselheiros de estado, que com tão vigorosa razão, com tanta erudição e clareza haviam dado seus pareceres sobre a materia, e até o nosso digno encarregado dos negocios em Turim, nas conferencias com as autoridades italianas, nenhum uso fizeram da redacção especial em que está concebido o artigo da convenção com a Italia, de cuja applicação ou interpretação se trata.

Essa redacção corta toda a discussão. Se as estipulações da convenção italiana não são obrigatorias para os outros signatarios da nota collectiva, de certo o são para o ministro de el-rei da Italia.

Mesmo para as outras não se póde negar que são conclusões quando se trata de interpretar, porque mostram claramente o proposito do governo imperial quando accedeu a essas negociações.

Art. 8.º 1.º Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento, e descarga dos navios, á segurança das mercadorias, bens e effeitos, será determinâdo conforme as leis, estatutos, e regulamentos do paiz.

2.º Todavia, serão os respectivos consules, e agentes consulares exclusivamente encarregados da ordem interior á bordo dos navios mercantes de sua nação, e só elles tomarão conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros, e outros individuos matriculados por qualquer titulo no rol da equipagem, seja qual fôr o motivo da desavença,

Toda essa discussão recente e ainda aberta, naturalmente se acha tão presente ao esclarecido entendimento de V. Ex., que devo poupar-lhe o enfado, e a perda de tempo que lhe causaria uma mais minuciosa exposição. Vou ao ponto essencial.

A convenção com o governo italiano foi a reproducção da que se havia celebrado com o francez, e que já tinha sido concedida á Hespanha e á Suissa. Mas o Sr. conselheiro Taques que me deu, para negociar, poderes e instrucções, previu que nella se poderiam introduzir clausulas, ou termos de redacção, que por isso mesmo que essa negociação tinha por modelo a convenção com a França, pudessem ser invocados na interpretação desta.

Devo muito confidencialmente ajuntar, que ambos os plenipotenciarios com que successivamente tratei, me affirmarão que tambem erão essas as vistas do seu gov. no, porque em face da grande promiscuidade de interesses de familia que nascem de frequentes enlances matrimoniaes entre povos que uma extensissima fronteira põe em contacto, não convinha ao governo italiano dar aos consules de França, com quem celebrara uma convenção semelhante, maior ingerencia nas heranças do que era de razão, e de justiça.

O artigo da nossa convenção com a França que trata das heranças é o VII, e se acha dividido como os mais artigos, em periodos, ou paragraphos não numerados. O artigo correspondente na convenção com a Italia tem o mesmo numero de ordem, e se acha dividido em paragraphos numerados como os outros.

Cada um destes paragraphos começa pelas mesmas palavras dos da convenção com a França; mas ha differença essencial na redacção do 3.º; ha differença sem alcance algum na do 4.º, e ha um 5.º paragrapho que não existia nas convenções com a França, Suissa, e Hespanha, e que não foi reproduzido na que depois se celebrou com Portugal.

O § 3.º do art. VII da convenção com a Italia é concebido nos termos seguintes:

Art. VII § 3.º — Relatorio de 1863—appendos—pag. 309.

.... não poderão fazer a remessa da herança ou do seu producto aos herdeiros legitimos *ausentes*, ou a seus mandatarios

especialmente no que fôr relativo a soldadas, e execução dos contractos mutuamente celebrados.

3.º As autoridades locais só poderão intervir no caso de serem as desordens que dahi resultarem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra, ou no porto, e no caso de em taes desavenças se achar implicada alguma pessoa do paiz, ou estranha á equipagem.

4.º Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitaráõ a dar auxilio eficaz aos agentes consulares quando forem por elles requisitados, para mandar prender, e conduzir á

*tambem ausentes..... todos os direitos do Estado, taxas, contribuições, e emolumentos legaes.....*

As palavras que vão ahí sublinhadas são as que senão achão na convenção franceza, e o § 5.º que igualmente nem nella nem nas outras se acha, é concebido nos termos seguintes:

§ 3.º Fica outrossim entendido que a todo o tempo que os herdeiros, legalmente reconhecidos, ou os executores testamentarios, se apresentarem no lugar em pessoa ou representados por procuradores legal e devidamente constituídos, deverão logo os consules, vice-consules, ou delegados consulares dar-lhes conta de tudo, e entregar-lhes a administração da herança.

A clareza desta disposição e a sua harmonia com as palavras sublinhadas do § 3.º tira toda a duvida a respeito do limite que tem a ingerencia consular. Ella evidentemente só tem por fim tirar á autoridade local para dar ao consul italiano: 1.º a arrecadação, liquidação, e administração de bens que, ou se sabe, ou se presumem pertencerem a Italianos, e que se achão abandonados; 2.º a protecção de pessoas italianas, que por incapazes, ou menores precisão della. Tem mais por fim o artigo da convenção declarar (é o objecto do § 4.º) que os menores nascidos no Brasil porém filhos de Italianos ficão debaixo da protecção do consul italiano e não do magistrado brasileiro. Tudo com a mais completa reciprocidade;

A idéa de desaforar as heranças abertas no Brasil sejam quem forem os interessados nellas, para quando provierem de Italianos terem no consul respectivo um juiz privativo, e vice-versa é insustentavel diante dessa obrigação, claramente imposta ao consul de entregar a herança, não só ao herdeiro, ou ao testamenteiro que estava ausente, e se apresenta, mas até aos seus procuradores.

Já que tive, por dever, de occupar com a parte que tive neste objecto a attenção de V. Ex. permitta-me mais a seguinte informação:

Quando tive occasião de dar uma opinião a respeito da oppor-tunidade e utilidade destas convenções, já ella não podia aproveitar, nem tenho a vaidade de crer que teria sido seguida, mas eu a dei em officio de 30 de Novembro de 1862, dirigido a um dos illustrados antecessores de V. Ex. nos termos seguintes:

« O trecho alludido é o que já foi inserto a pag. 237. »

cadêa os individuos da equipagem, contra os quaes, por qualquer motivo, elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 9.º Pelo que diz respeito á collocação dos navios, ao seu carregamento, e descarga nos portos, bacias, e ancoradouros dos dous Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes, e outros semelhantes mecanismos; e em geral, á todas as formalidades, e disposições relativas á admissão, ancoragem, e partida dos navios, será concedido aos dous paizes o tratamento da nação mais favorecida.

Art. 10. 1.º Os consules geraes, consules, vice-consules, e delegados consulares respectivos poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para seu paiz, os marinheiros, e todas as outras pessoas que fizerem parte da equipagem dos navios de guerra, ou mercantes, e que tiverem desertado dos ditos navios.

2.º Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locais competentes, e provar, pela exhibição dos registros do navio, ou do rol da equipagem e, se o navio, já tiver partido, pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

3.º Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo o auxilio, e assistencia para a busca, e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadêas do paiz á pedido, e á custa dos consules, até que estes agentes achem occasião de fazel-os partir.

4.º Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao consul, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

5.º Comtudo, se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua extradicação poderá ser differida pelas autoridades locais, até

que o tribunal haja proferido sentença, e esta tenha tido plena execução.

6.º As altas partes contractantes convem em que os marinheiros, e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 41. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores, e seguradores dos navios de um dos dous paizes que se dirigirem aos respectivos portos do outro, voluntariamente, ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares de sua nação. Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos agentes, ou de uma terceira nação, se acharem interessados, e reclamarem contra a liquidação consular, terão direito a serem seus interesses regulados pela autoridade local competente.

Art. 42. 1.º No caso de dar á costa, ou naufragar no litoral da outra algum navio pertencente ao governo, ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao consul geral, consul, vice-consul, ou delegado consular do districto, ou, na sua falta, ao consul geral, consul, vice-consul, ou delegado consular mais proximo do lugar do sinistro.

2.º Todas as operações relativas ao salvamento da carga, e outros objectos dos navios italianos naufragados nas aguas territoriaes do Imperio do Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares da Italia; e reciprocamente, os consules geraes, consules, vice-consules do Brasil dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios de sua nação, naufragados nas aguas territoriaes do Reino da Italia.

3.º A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes para facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a or-

dem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas.

4.º Na ausencia, e até á chegada dos consules geraes, consules, vice-consules, ou delegados consulares, as autoridades locaes deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

5.º No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.

6.º As altas partes contractantes convém, além disso, em que as mercadorias, e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito da alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

Art. 13. Os consules geraes, consules, vice-consules, e delegados consulares respectivos, e bem assim os chancelleres, adjuntos, e alumnos consulares gozarão nos dous paizes de todos os privilegios, isenções, e immunidades concedidas, ou que venhão a sê-lo aos agentes de igual categoria da nação a mais favorecida, salvas as excepções contidas no artigo segundo.

Art. 14. Todos os navios que, em virtude das leis em vigor nos respectivos paizes, forem considerados brasileiros, ou italianos, serão, quanto aos effeitos da presente convenção, tratados como taes.

Art. 15. A presente convenção vigorará por espaço de dez annos, a contar do dia da troca das ratificações; mas se um anno antes de expirar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, a convenção continuará em vigor para ambas as partes até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que ella tenha lugar.

A presente convenção será approvada e ratificada pelas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas na còrte de S. M. o Impe-



rador do Brasil dentro do prazo de cinco mezes, ou antes se fôr possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciários assignarão a presente convenção, em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos 4 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1863. (L. S.) *Sergio Teixeira de Macedo*. (L. S.) *Fé d'Ostiani*.

1863.

Convenção entre o Sr. D. Dedro II, Imperador do Brasil e a rainha de Hespanha para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, assignada no Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1863, e ratificada por parte do Brasil em 8 de Julho do mesmo anno, e pela da Hespanha no 1.º de Junho do referido anno. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos nove dias do mez de Fevereiro do corrente anno, se concluiu e assignou-se nesta cõrte do Rio de Janeiro, entre nós e Sua Magestade a rainha de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a rainha das Hespanhas, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações, com-

(1) Promulgada por decreto n.º 3136 de 31 de Julho de 1863  
Trocáram-se as ratificações, nesta cõrte, em 24 de Julho do  
anno supra.

merciaes todo o desenvolvimento possivel, e a mais ampla protecção aos interesses de seus respectivos subditos, reconhecêrão que, para conseguir este fim, um dos meios mais efficazes seria celebrar uma convenção especial com o objecto de fixar, de uma maneira clara e definitiva, os direitos, privilegios e immunidades dos funcionarios consulares, e determinar as obrigações a que ficarão sujeitos nos dous paizes.

E para esse fim nomeárão seus plenipotentciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. Marquez de Abrantes, senador do imperio, conselheiro de estado, veador de Sua Magestade a Imperatriz, grã-cruz da ordem imperial do Cruzeiro, grande dignitario da ordem da Rosa, grã-cruz da real ordem Constantiniãna das Duas Sicilias, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros.

E Sua Magestade a Rainha das Hespanhas o Sr. Dom Juan Blanco del Valle, cavalleiro grã-cruz da real ordem de Isabel a Catholica, commendador da real e distincta ordem de Carlos III, cavalleiro da ordem imperial da Legião de Honra de França, deputado ás côrtes, e seu ministro residente no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 1.º Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear consules geraes, consules e vice-consules para os portos, cidades ou lugares do territorio da outra, reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade onde não julgue conveniente o estabelecimento de taes funcionarios.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e vice-consules, nomeados pelo Brasil e pela Hespanha, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que préviamente submettão as respectivas nomeações á approvação do governo ter-

ritorial, e obtenhão o competente *Exequatur*, que lhes será expedido gratuitamente, e pela fórma estabelecida em cada paiz.

As autoridades administrativas e judicarias do districto em que tiverem de residir estes funcionarios, á vista do *Exequatur*, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições, e os farão gozar das prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

Cada uma das altas partes contractantes se reserva o direito de annullar o *Exequatur* de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a induzirão.

Art. 3.º Os consules geraes, consules e vice-consules respectivos gozarão, em ambos os paizes dos privilegios proprios de seu emprego, taes como, isenção de alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como mobiliarias e sumptuarias, salvo se forem cidadãos do paiz em que residão, ou possuirem bens immoveis ou exercerem o commercio, porque nestes casos ficarão sujeitos aos mesmos serviços, encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disto, estes funcionarios, da immuniidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis do Brasil, não admittem fiança e pelos delictos qualificados como graves pelo codigo penal de Hespanha, e, se forem commerciantes, poderão ser presos em consequencia de suas operações de commercio.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia, o escudo das armas de sua nação, com a seguinte legenda—consulado do Brasil ou consulado da Hespanha—; e, nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem como embaraço para as investigações e diligen-

cias que a justiça territorial tiver de praticar dentro do edificio.

Art. 4.º Os consules geraes, consules e vice-consules, que não forem subditos do paiz onde residã, não poderão ser obrigados á comparecer como testemunhas perante os tribunaes do mesmo paiz. Quando a autoridade local necessitar obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se á seu domicilio para recebê-la pessoalmente.

Art. 5.º Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules e vice-consules, os chancelleres, ou pessoas previamente designadas pelo titular para substituil-o, serão admittidos a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da autoridade local competente; e gozarão durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 6.º Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu consul ou vice-consul, em um porto ou cidade da outra, a um subdito desta, continuará o dito funcionario a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos inherentes á sua nacionalidade, sem que entretanto, esta obrigação possa, por fórma alguma, coartar o exercicio de suas funcções.

Art. 7.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob qualquer pretexto, devassar nem embargar os papeis pertencentes aos mesmos que deverão estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possuão exercer os respectivos consules e vice-consules.

Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir á este acto, se fôr possivel, um funcionario consular de outra nação, residente no districto, e duas pessoas subditas do

paiz, cujos interesses elle representava; e, na falta destas, outras duas das mais notaveis do lugar, as quaes cruzaráõ os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul, a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 8.º Os consules geraes, consules e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades de seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz, em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, que pelas respectivas autoridades ou funcionarios do dito Estado tiver sido commettida, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus nacionaes, e terão a faculdade de proteger officialmente os direitos e interesses destes perante as autoridades locaes.

Art. 9.º Os consules geraes, consules e vice-consules terão o direito de receber em sua chancellaria, no domicilio das partes e á bordo dos navios de sua nação, as declarações que os capitães, homens da equipagem, passageiros negociantes ou outros subditos de sua nação, quizerem fazer; poderão igualmente, como notarios, autorisar os testamentos ou disposições de ultima vontade de seus nacionaes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria, ainda mesmo quando taes actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem á bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com o funcionario consular ou o seu chancellier, sob pena de nullidade.

Os referidos funcionarios terão além disso o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem; e bera assim aquelles que interessarem exclusivamente aos subditos do paiz em que se celebrem, com tanto que taes actos se refirão á bens situados ou á negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação á que pertencer o consul ou vice-consul, perante o qual forem elles passados.

Os traslados ou certidões dos ditos actos, devidamente legalizados pelos ditos funcionarios e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo e fóra delle, quér no Brasil, quér nos Estados de Hespanha, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados na conformidade das leis do Estado á que pertencem os consules ou vice-consules, e tenham sido depois submittidos ao sello, registro, ou quaesquer outras formalidades que regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser posto em execução.

Art. 10. No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticial-a aos consules geraes, consules ou vice-consules do districto, e estes, por sua parte deverão fazer igual communicação ás autoridades locaes, se primeiro tiverem conhecimento do obito.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem haver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores testamentarios forem desconhecidos, legalmente incapazes ou estiverem ausentes, deverão os consules geraes, consules e vice-consules proceder aos actos seguintes:

1.º Pôr os sellos, ex-officio, ou á requerimento das partes interessadas, em todos os effeitos, mo-

veis e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação á autoridade local competente, que poderá assistir a este acto, e, se julgar conveniente, cruzar tambem os seus sellos, depois do que não poderão ser tirados senão de commum accôrdo.

2.º Formar, em presença da autoridade competente do paiz, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Para a apposição dos sellos, que deverá verificar-se o mais promptamente possivel, assim como para se proceder ao inventario, os ditos funcionarios fixaráõ, de accôrdo com a autoridade local, o dia e hora em que deverá proceder-se á cada uma destas operações, prevenindo-a com antecedencia por escripto, e desta communicação ella accusará o recebimento.

3.º Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança, que puderem soffrer deterioração; administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um funcionario para administração e liquidação da herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestas novas operações, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem de fazer valer direitos á respeito da mesma herança, porque neste caso, não tendo o consul direito de resolver a questão, será esta submettida aos tribunaes para que a julguem segundo as leis do paiz em que os bens hereditarios estiverem situados, procedendo então o consul, quando se suscitem questões litigiosas, como representante da herança, sem que possa dal-a por liquidada até que, se não houver accôrdo entre as partes, seja proferida a sentença correspondente, á qual deverá dar cumprimento, se della não se interpuzer recurso.

Os ditos consules geraes, consules e vice-consules, deverão annunciar o fellecimento dos subditos de sua nação, em um dos jornaes que se publica no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança, ou do seu producto, aos legi-



timos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas que o defuncto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno do dia da morte do subdito de sua nação, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as heranças dos Hespanhóes, fallecidos no Brasil, pertencerá aos consules e vice-consules de Hespanha, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Hespanhóes nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os consules e vice-consules do Brasil em Hespanha, de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes, em casos identicos.

Art. 44. Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, será regulado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz.

Os respectivos consules e vice-consules, serão exclusivamente encarregados da ordem interior á bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos comprehendidos, por qualquer titulo, no rol da equipagem.

As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de tal natureza que perturbem a tranquillidade ou a ordem publica em terra ou no porto, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão á dar auxilio efficaz aos funcionarios consulares, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadêa algum dos individuos da equipagem, contra o qual, por qualquer motivo, elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 12. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão fazer prender e remetter, ou para bordo ou para o seu paiz, os marinheiros e quaesquer outras pessoas que fação parte da equipagem dos navios de guerra e de commercio de sua nação, que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão, mediante a apresentação do registro do navio ou da matricula da equipagem, e, se o navio já tiver partido, mediante cópia authentica dos ditos documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disto, dada toda a assistencia e auxilio para a busca e prisão dos desertores, os quaes serão detidos e mantidos nas cadêas do paiz, á pedido e á custa dos funcionarios acima referidos, até que estes funcionarios achem occasião de fazêl-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, findos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao consul, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido delicto em terra, a sua extradicação só se verificará depois que o tribunal haja proferido sentença, e esta tenha tido plena e inteira execução.

As altas partes contractantes convém em que os marinheiros e os demais individuos da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 13. Todas as vezes que não houver estipulações em contrario entre os armadores, carregadores, e seguradores, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules e vice-consules de sua nação, salvo se individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funcionarios, ou de

uma terceira potencia, se acharem interessados nestas avarias; porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ellas ser reguladas pela autoridade local competente.

Art. 14. Quando naufragar ou der á costa no littoral da outra, algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir ao consul geral, consul ou vice-consul do districto, e, na sua falta, ao consul geral, consul ou vice-consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios brasileiros, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do reino de Hespanha, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules do Brasil; e, reciprocamente, todas as operações relativas ao salvamento dos navios hespanhóes, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do Brasil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules de Hespanha.

A intervenção da autoridade local só terá lugar, nos dous paizes, para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhos á equipagem do navio naufragado, e assegurar a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada dos consules geraes, consules e vice-consules, as autoridades locaes deverão tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conseryação dos effeitos salvados do naufragio.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

As altas partes contractantes convém, além disto, em que as mercadorias e effeitos salvados não sejam sujeitos á nenhum direito de alfandega, salvo se forem destinados ao consumo interno.

Art. 15. Os consules geraes, consules e vice-

consules respectivos gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immuni-  
dades concedidos aos funcçionariõs da mesma ca-  
tegoria da nação a mais favorecida.

Art. 16. As disposições da presente convenção não são applicaveis aos dominios de ultra-mar que possue Sua Magestade Catholica, emquanto nelles vigorar a legislação especial que restringe as faculdades dos consules estrangeiros; todavia os do Brasil residentes nas ditas possessões, obterão do governo hespanhol todas as vantagens de que gozão ou possão gozar, segundo a sua categoria, os funcçionarios da nação a mais favorecida.

Art. 17. A presente convenção vigorará por espaço de dez annos, a contar do dia da troca das ratificações; mas, se um anno antes de expirar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente a outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, continuará em vigor, para ambas as partes, até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que esta tenha lugar.

A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas, no Rio de Janeiro, dentro do prazo de seis mezes, ou antes se fôr possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres. (L. S.) *Marquez de Abrantes*. (L. S.) *Juan Blanco del Valle*.

1863.

Convenção entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil e o rei de Portugal e dos Algarves, para regular os direitos, privilegios, e immunidades reciprocas dos consules, vice-consules, e chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes; assignada no Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1863, e ratificada por parte do Brasil em 18 de Agosto do mesmo anno, e pela de Portugal em 11 de Julho do referido anno. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS,

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação, e ratificação virem, que aos 4 dias do mez de Abril do corrente anno, se concluiu e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre nós e S. M. o rei de Portugal, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes uma convenção consular do teor seguinte:(2)

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. el-rei de Portugal e dos Algarves, animados do reciproco

(1) Foi promulgada por decreto n.º 3143 de 27 de Agosto de 1863.

Trocarão-se as ratificações, nesta côrte, em 20 de Agosto daquelle anno.

(2) Pelas reversaes de 18 de Novembro e 9 de Dezembro de 1851 Portugal adherira ás estipulações do decreto n.º 833 de 8 de Novembro do dito anno, regulando as attribuições dos agentes consulares, no Imperio. *Relatorio* de 1852.

desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade felizmente existentes entre as duas nações, dando todo o desenvolvimento possível ás relações commerciaes dos seus respectivos subditos e persuadidos de que um dos meios mais convenientes de conseguir este fim é fixar de uma maneira clara e positiva os reciprocos direitos, privilegios, e immunidades dos funcionarios consulares, bem como determinar as obrigações a que ficarão adstrictos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma convenção consular em que fiquem bem definidos os mesmos direitos, privilegios, immunidades, e obrigações; e para este fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil á S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, senador do Imperio, conselheiro de estado, veador de S. M. a Imperatriz, grã-cruz da imperial ordem do Cruzeiro, grande dignitario da ordem da Rosa, grã-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, grã-cruz da ordem Constantiniana das Duas Sicilias, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

E S. M. el-rei de Portugal a S. Ex. o Sr. José de Vasconcellos e Souza, moço fidalgo da casa real, do conselho de S. M. Fidelissima, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, grã-crúz da ordem de Christo, da de Pio IX, da Aguia Vermelha, e da Corôa Real, e commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa.

Os quaes tendo-se reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que achárão em boa e devida fórma, concordárão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Os consules geraes, consules, e vice-consules nomeados pelos governos do Brasil e de Portugal serão reciprocamente admittidos, e reconhecidos depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios. O exequatur necessario para o livre exercicio de suas funções lhes será dado gratis; e as autoridades administrativas e judicia-

rias dos portos, cidades, ou lugares de sua residência lhes permittirão, á vista do dito exequatur, o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto consular respectivo.

Cada uma das altas partes contractantes reserva-se o direito de exceptuar para o futuro as localidades onde não julgue conveniente o estabelecimento de vice-consules e agentes, ou delegados consulares.

Art. 2.º Os consules geraes, consules e seus chancelleres, bem como os vice-consules, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios, ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou enfim se exercerem o commercio, porquanto nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Art. 3.º Os consules geraes, consules, e vice-consules nos dous paizes gozarão além disso da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos qualificados, e punidos como crimes inafiançaveis, ou seja pela legislação brasileira, ou pela portugueza.

Se forem negociantes não lhes poderá tambem ser applicada a pena de prisão senão pelos únicos factos de commercio.

Art. 4.º Os consules geraes, consules, e vice-consules poderão collocar por cima da porta exterior das suas casas as armas da respectiva nação, com a seguinte legenda:—Consulado do Brasil, ou Consulado de Portugal;—e nos dias de festas nacionaes poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira de sua nação. Estes signaes exteriores não poderão comtudo ser em caso algum interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Art. 5.º Os consules geraes, consules, e seus chancelleres, bem como os vice-consules, não poderão ser intimados á comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz.

Art. 6.º No caso de impedimento, ausencia, ou morte dos consules, ou vice-consules, os chancelleres, ou pessoas préviamente designadas pelo titular para substituí-lo, serão admittidas á exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da autoridade local competente, e gozaráo, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios, e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 7.º Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes, escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante um subdito desta, o mesmo consul ou agente consular continuará á ser considerado como subdito da nação á que pertencer; e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções respectivas.

Art. 8.º Os archivos, e em geral os papeis de chancellaria dos consulados respectivos, serão inviolaveis e não poderão ser, sob qualquer pretexto, e em caso algum, apprehendidos nem devassados pela autoridade local.

Fica, porém, entendido que os livros e papeis pertencentes a estes archivos deverão sempre estar separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possuão exercer os respectivos consules, e agentes consulares.

Se fallecer algum funcionario consular, sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos sendo sempre acompanhada de dous sub-



ditos do paiz, cujos interesses elle representava, e na falta destes, de duas pessoas das mais notaveis do lugar, e tambem se fôr possível de um funcionario consular de outra nação residente no districto.

As pessoas chamadas á testemunhar o acto cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 9.º Os consules geraes, consules, e vice-consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do lugar de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo superior do Estado em que residão, para reclamar contra qualquer infracção commettida pelas autoridades ou funcionarios do dito Estado contra os tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes, e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necesarios para obter prompta justiça.

Art. 10. Os consules geraes, e consules respectivos poderão estabelecer agentes, vice-consules, ou agentes consulares nas differentes cidades, portos, ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a approvação, e o exequatur do governo territorial.

Estes agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, bem como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo consul geral, ou consul, que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão além disso dos mesmos privilegios e immunidades estipulados na presente convenção em favor dos consules, salvas as excepções mencionadas no art. 3.º

Art. 11. Os consules geraes, consules, e vice-consules respectivos terão o direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, ou á bordo dos navios de seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães, equipagens, ou passageiros, negociantes, ou subditos de sua nação, quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos, ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem á bens immoveis, situados no paiz onde reside o consul, ou agente consular, um tabellião, ou escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração, e assignal-os com o chancellar, ou agente, sob pena de nullidade.

Art. 12. Os consules geraes, consules, e vice-consules terão, além disso, direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre os seus concidadãos, ou entre um ou mais destes, e outras pessoas do paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente á subditos deste ultimo paiz, com tanto que os mesmos actos se refirão á bens situados ou á negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação á que pertencer o consul, ou agente, perante o qual forem passados. (3)

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, e vice-consules, e sellados com o sello official do seu consulado, ou vice-consulado, farão fé em juizo, e fóra d'elle, quer no Brasil, quer em Portugal; e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante tabelliães, ou outros officiaes publicos quer de um, quer de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as leis do

(3) O governo imperial ordenou, que nas repartições fiscaes do Imperio fossem aceitas, e reconhecidas como validas as procurações lavradas ou assignadas pelos consules, e vice-consules portuguezes, para a recepção de quantias pertencentes á espólios de seus compatriotas.

Vid. *Relatorio* de 1868.

Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos préviamente á todas as formalidades do sello, registro, insinuação, e quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 13. No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticial-a aos consules geraes, consules, ou vice-consules do districto, e estes por sua parte deverão communicar-a ás autoridades locaes, se antes tiverem disso conhecimento.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem deixar herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes, os consules geraes, consules, e vice-consules, deverão proceder aos actos seguintes :

1.º Pôr os sellos ex-officio ou á requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto á autoridade local competente, que poderá assistir á elle, e mesmo quando julgue conveniente, cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo consul; depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accôrdo.

2.º Formar tambem em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia. Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais brevemente possível, como do inventario, os consules geraes, consules, e vice-consules fixarão, de accôrdo com a autoridade local, o dia, e a hora em que estes dous actos deverão ter lugar prevenindo-a por escripto de que ella passará recibo. Se a autoridade local se não prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os consules procederão sem demora e sem mais formalidades ás duas operações já citadas.

3.º Os consules geraes, consules e vice-consules farão proceder segundo o uso do paiz, á venda de

todos os bens moveis ou fructos da herança que se possam deteriorar; poderão administrar-a e liquidar-a pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha de intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito desta mesma successão. Porquanto nesse caso, não tendo o consul direito de decidir a questão, deverá esta ser levada aos tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolver-a procedendo então o consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o consul deverá executar-o se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

4.º Os consules geraes, consules, e vice-consules serão todavia obrigados á annunciar a morte do individuo de cuja successão se tratar, em um dos jornaes do seu districto; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou á seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

5.º Fica além disso entendido, que o direito de administrar e liquidar as successões dos Portuguezes fallecidos no Brasil pertencerá aos consules de Portugal, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de Portuguezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade de igual faculdade que fica pertencendo aos consules do Brasil em Portugal de administrar e liquidar as successões dos seus nacionaes, em casos identicos.

Art. 14. Em tudo que diz respeito á policia dos portos, carregamento, e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens, e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos

às leis e regulamentos do territorio. Todavia, os consules geraes, consules, e vice-consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior á bordo dos navios de commercio de sua nação; e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem.

As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dalli resultarem fõrem de natureza á perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz, ou estranhas a equipagem nellas se acharem implicadas. Em todos os demais casos as autoridades se limitarão a dar auxilio aos funcionarios consulares quando estes o requisitarem para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher em consequencia de taes desordens.

Art. 15. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros, e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios de guerra ou mercantes da sua nação que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão pela exhibição do registro do navio, ou da matricula da equipagem, ou no caso do navio ter partido, pela cópia do documento respectivo, devidamente legalisado por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem. Em vista desta reclamação, assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega. Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio para a busca e prisão dos ditos desertores que poderão ser guardados e mantidos nas cadêas do paiz, á pedido, e á custa dos agentes acima referidos, até que os mesmos agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz.

Se, porém, não se offerecer esta occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão,

os detidos serão postos em liberdade, precedendo aviso de tres dias ao consul; e não poderão ser presos de novo pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, algum crime ou delicto em terra, a sua soltura só se verificará depois que o tribunal competente haja proferido sentença sobre o crime ou delicto; e esta tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 16. Sempre que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores, e seguradores dos navios de um dos paizes que se dirigirem aos respectivos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos consules geraes, consules, e vice-consules de sua nação.

Quando, porém, subditos do paiz em que residirem os ditos agentes ou de uma terceira potencia tiverem nellas interesses, as avarias serão reguladas pela autoridade local competente, á não haver compromisso amigavel entre as partes.

Art. 17. No caso de dar á costa, ou naufragar no littoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao consul geral, consul, ou vice-consul do districto, ou, na sua falta, ao consul geral, consul, ou vice-consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios brasileiros, naufragados nas aguas territoriaes de Portugal, serão dirigidos pelos consules geraes, consules, ou vice-consules do Brasil; e reciprocamente os consules geraes, consules, ou vice-consules de Portugal dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios de sua nação.

nafragados nas aguas territoriaes dos dominios brasileiros.

A intervenção das autoridades locais só terá lugar nos dous paizes para facilitar aos agentes consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas.

Na ausencia e até á chegada dos consules geraes, consules, ou vice-consules, as autoridades locais deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos, e conservação dos objectos salvados.

As altas partes contractantes convém, além disso, em que as mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos á nenhum direito de alfandega, salvo se forem admittidos á consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locais.

Art. 18.º Os consules geraes, consules, e seus chancelleres, e bem assim os vice-consules, gozarão nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções, e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes de igual categoria da nação mais favorecida.

Art. 19. A presente convenção vigorará por espaço de dez annos á contar do dia da troca das ratificações, que terá lugar nesta cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo de tres mezes, ou antes se fôr possivel.

Se um anno antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a convenção continuará á vigorar por mais um anno, e assim successivamente até a expiração de um anno contado do dia em que uma das partes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão a presente convenção em duplicata e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos 4 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863. — (L. S.) *Marquez de Abrantes.* — (L. S.) *J. de Vasconcellos e Souza.*

**Accordo para a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada em 4 de Abril de 1863 entre o Brasil e Portugal. (4)**

Havendo a applicação do art. 13 da convenção consular de 4 de Abril de 1863 originado conflictos de attribuições entre as autoridades locais do Brasil e os funcionários consulares de Portugal, o governo de S. M. o Imperador do Brasil e o de S. M. Fidelissima o Rei de Portugal animados de igual desejo de pôr termo a esses conflictos, resolvêrão regular de commum accordo a execução do citado artigo, e para esse fim, os abaixo assignados :

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil ; e

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima o Rei de Portugal junto de S. M. o Imperador do Brasil :

Competentemente autorizados pelos seus respectivos plenos poderes, cuja boa e devida forma foi mutuamente reconhecida, convierão nos seguintes paragraphos :

§ 1.º No caso de morte de um subdito portuguez no Imperio do Brasil, as autoridades locais competentes deverãõ immediatamente avisar os func-

(4) Foi promulgado por decreto n. 3333 de 21 de Agosto de 1863; tendo sido approvedo pelo governo portuguez em o 1.º de Julho daquelle anno, e pelo do Brasil em 21 de Agosto seguinte.



cionarios consulares: consules geraes, consules, e vice-consules, ou agentes consulares, em cujo districto occorrer o fallecimento, e por sua parte esses funcionarios, se forem os primeiros a saber do facto, deverãõ dar o mesmo aviso ás autoridades locaes:

1.º Sempre que o fallecimento acontecer em localidade onde não haja funcionario consular da nacionalidade do finado, a autoridade local competente assim o participará immediatamente ao governo imperial por intermedio da presidencia da respectiva provincia, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver colhido sobre o caso e suas circumstancias. A presidencia da provincia transmittirá nos mesmos termos, e sem demora, esta participação ao funcionario consular do districto. No entanto a autoridade local procederá, na fórma da lei do paiz, á apposição dos sellos, ao inventario dos bens, e aos actos subseqüentes do processo até á chegada do funcionario consular, o qual, depois de verificado, segundo as circumstancias, o seu direito de intervir, proseguirá na liquidação, se não estiver terminada, e, em caso contrario, receberá da autoridade local a parte do espolio que restar da liquidação.

2.º O funcionario consular mandará annunciar o fallecimento em um dos jornaes do seu districto, inserindo no annuncio os esclarecimentos que possão aproveitar aos herdeiros do espolio. Se não houver jornal no districto, o annuncio será feito por editaes affixados nos lugares mais publicos.

§ 2.º A intervenção dos funcionarios consulares de Portugal na arrecadação das heranças de seus nacionaes fallecidos no Brasil se realisará, dadas as circumstancias, e observadas as regras seguintes:

1.º Quando um subdito portuguez fallecido no Brasil não tiver deixado herdeiros de sua nacionalidade, ou quando com herdeiros portuguezes maiores, presentes, e capazes, concor-

rerem herdeiros menores, ausentes, ou incapazes que não sejam Portuguezes, o funcionario consular portuguez não intervirá.

2.º Quando entre os herdeiros do subdito portuguez fallecido no Brasil, houver um ou mais Portuguezes menores, ausentes, ou incapazes, terá o funcionario consular a administração exclusiva da herança, se não houver testamenteiro, nem herdeiros de nacionalidade diversa da do finado entre os quaes haja ou viuva, ou herdeiro que possa e deva ficar na posse, e cabeça do casal, ou menores, ausentes, ou incapazes.

3.º Se com um ou mais herdeiros portuguezes menores, ausentes, ou incapazes houver ao mesmo tempo, quér um testamenteiro, quér herdeiros de diversa nacionalidade da do finado, entre os quaes haja, ou viuva, ou herdeiro que pela lei possa e deva ficar na posse, e cabeça do casal, ou um ou mais herdeiros menores, ausentes, ou incapazes, o funcionario consular portuguez administrará a herança conjunctamente com a dita viuva, ou dito cabeça do casal, ou dito testamenteiro, ou representante legal dos ditos menores, ausentes, ou incapazes.

4.º Fica entendido que aos herdeiros menores nascidos no Brasil de pais portuguezes será applicado o estado civil de seu pai até a sua maioridade, de conformidade com a lei de 10 de Setembro de 1860, em reciprocidade da faculdade que terão os funcionarios consulares do Brasil em Portugal de administrár e liquidar as heranças de seus nacionaes em casos analogos.

5.º Fica igualmente entendido que os legatarios universaes, ou por titulo universal, são equiparados aos herdeiros. (5)

§ 3.º O funcionario consular nos casos em que, nos termos do paragrapho antecedente, tiver de intervir exclusivamente, deverá:

(5) Os legados por titulo particular não estão sujeitos a esta estipulação. Assim o declarou o governo imperial por nota de 16 de Outubro de 1833, dirigida a legação portugueza. — *Relatorio de 1839.*

1.º Pôr sellos, quér *ex-officio*, quér a requerimento das partes interessadas, em toda a mobília e papeis do defunto, prevenindo com anticipação á autoridade local competente, que poderá assistir ao acto, e até se julgar conveniente, cruzar com os seus sellos os que houverem sido postos pelo funcionario consular.

2.º Fazer tambem, em presença da competente autoridade local, se esta entender que deve comparecer, e de duas testemunhas idoneas, o inventario de todos os bens, e objectos possuidos pelo defunto.

§ 4.º Pelo que diz respeito á dupla operação da opposição dos sellos, que deverá effectuar-se no mais curto prazo, e do inventario, o funcionario consular portuguez fixará, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que ambas estas operações deverão ter lugar; o aviso do funcionario consular á autoridade será feito por escripto, e esta accusará a recepção. Se a autoridade local não comparecer, apezar do convite que lhe tiver sido feito, o funcionario consular procederá, sem demora, nem segundo aviso, ás supracitadas operações:

1.º Os sellos duplos postos pelo funcionario consular, e pela autoridade local só serão levantados de *commun accord*. Todavia se o funcionario consular deixar decorrer quinze dias sem chamar a autoridade local para levantar os sellos, esta lhe pedirá por escripto que fixe dia e hora em que esta operação deverá ter lugar, e elle accusará recepção: se o funcionario consular não responder no termo de oito dias, a autoridade local procederá sem demora ao levantamento dos sellos e ao inventario. Se, porém, tendo sido fixado de *commun accord* dia e hora, para o levantamento dos duplos sellos, não comparecer a autoridade local, o funcionario consular marcará o prazo de oito dias para aquella operação e assim o communicará por escripto á autoridade local, e, se esta tendo recebido o aviso, deixar ainda de comparecer, procederá, no oitavo dia sem mais demora, aos actos de que se trata.

2.º O funcionario consular lavrará termos dos actos de apposição e levantamento dos sellos e do inventario, e desses termos remetterá cópia authentica dentro do prazo de quatro dias á autoridade local competente. Os termos serão assignados tambem pela autoridade local, se houverem sido lavrados em sua presença.

§ 5.º A autoridade local é a unica competente para proceder á abertura do testamento: mas deste e do termo de abertura deverá dar traslado authentico ao funcionario consular, dentro do prazo de quatro dias.

4.º Se durante a apposição dos sellos, ou feitura do inventario, o funcionario consular achar um testamento, descreverá a fórma exterior d'elle no termo que deve lavar, o rubricará perante as partes interessadas, e presentes, o porá debaixo de sello, e dará parte ao juiz territorial competente para que elle abra o testamento, segundo as fórmas legaes.

2.º Se o testamento do defunto estiver depositado no consulado, o funcionario consular promoverá á sua abertura pelo juiz territorial.

3.º As questões de validade do testamento serão submittidas aos juizes competentes.

§ 6.º Quando tiver lugar a nomeação de um tutor, ou de um curador, o funcionario consular promoverá, se por outro modo não estiver providenciado, a mesma nomeação pela autoridade local competente.

§ 7.º O funcionario consular nos casos em que, nos termos do § 2.º, lhe compete exclusivamente a administração, e liquidação das heranças, deverá:

1.º Arrecadar e conservar em sua guarda todos os bens pertencentes ao espolio, tanto moveis, como immoveis ( representados pelos respectivos titulos ), e os semoventes.

2.º Promover de conformidade com as leis e usos do paiz a venda de todos os bens moveis da herança, que forem de facil deterioração ou que não se possam guardar sem perigo, ou grande despeza, bem como das accções de companhias, quando não

haja no espolio dinheiro para fazer as entradas, ou quando a sua conservação não convenha pelo risco imminente de depreciação.

3.º Tratar da conservação e melhor aproveitamento dos bens, cuja alienação não deva ser feita, ou tenha de ser demorada no interesse da herança.

4.º Cobrar quer amigavelmente, quer judicialmente as rendas, alugueis, dividendos de acções, juros de capitaes mutuados, e quaesquer outros rendimentos, e quantias devidas ao espolio, e vencidas, quer antes, quer depois da data do fallecimento.

5.º Receber o producto da venda dos bens moveis, e da dos immoveis no caso de haver sido esta autorisada pelo juiz.

6.º Liquidar a herança, satisfazendo todos os seus encargos, dividas e legados, e passando quitação aos devedores.

§ 8.º A herança, logo que estiver liquidada, será dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha, que será feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver lugar, peritos para a avaliação dos bens, formação dos quinhões, e designação das tornas.

1.º Em caso nenhum o funcionario consular será juiz das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima, e terça. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

2.º O funcionario consular remetterá á autoridade local que tiver de proceder á partilha uma demonstração completa do liquido da herança, acompanhada dos documentos relativos aos actos de sua administração e liquidação. Depois de proferida a sentença de partilha, serão aquelles documentos devolvidos pela autoridade local com um traslado da sentença, e calculo da partilha.

§ 9.º O funcionario consular não poderá fazer entrega da herança, ou de seu producto, aos legitimos herdeiros ou aos seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tiver

contrahido no paiz, ou depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Deverá antes de qualquer distribuição aos herdeiros do producto da herança, pagar os direitos estabelecidos pelas leis do paiz sobre a transmissão das heranças.

§ 10. Nos casos em que a administração e liquidação se fizerem em *commum*, nos termos do § 2.º, pelo funcionario consular e a viuva, ou o cabeça do casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos menores ausentes ou incapazes, cujos interesses não estiverem sob a protecção do funcionario consular, todos os actos de apposição de sellos, inventario, administração e liquidação, deverão ser feitos em *commum*, procedendo o funcionario consular, e a viuva, ou o cabeça do casal, ou o testamenteiro, ou o representante legal dos ditos menores até a partilha definitiva, como dous liquidadores encarregados da liquidação da mesma sociedade; nenhuma desobriga será valiosa, se não estiver revestida das duas assignaturas.

§ 11. Se sobreviver alguma questão, quer entre os co-herdeiros, quer entre os herdeiros e terceiros que se julguem com direito contra a herança, esta questão deverá ser devolvida aos tribunaes competentes, figurando o funcionario consular, nos casos em que administra só, nos termos do § 2.º, como representante da herança. Proferido o julgamento, deverá o funcionario consular executal-o, se não tiver por conveniente *appellar*, ou se as partes se não houverem *accommodado* amigavelmente, proseguindo depois, de plano, na liquidação que havia sido suspensa, enquanto se aguardava a decisão do tribunal.

§ 12. Se ao tempo do fallecimento, os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação pertencem ao funcionario consular nos termos do § 2.º, se acharem embargados, penhorados, ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do embargo, penhora, ou seques-

tro. O funcionario consular terá o direito de ser ouvido, de velar conjunctamente com o tutor, ou curador, na observancia das formalidades legais, e se a execução se effectuar, receberá o remanente do producto da venda. Se durante a liquidação feita pelo funcionario consular, nos termos do § 2.º sobrevier um embargo, penhora, ou sequestro dos bens, ou parte dos bens da dita herança, o funcionario consular será nomeado guarda ou depositario dos bens embargados, penhorados, ou sequestrados.

§ 13. O funcionario consular, ainda mesmo no caso em que o § 2.º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos nem inventariar os bens de seus nacionaes fallecidos depois de haverem sido declarados fallidos. A administração e liquidação desses bens serão feitas conforme as leis especiaes do paiz.

Fica entendido que o funcionario consular conserva sempre o direito de velar, a bem dos menores, ausentes, ou incapazes, e com os tutores, ou curadores, em que sejam preenchidas as formalidades exigidas pela lei.

§ 14. O funcionario consular, mesmo no caso em que o § 2.º lhe concede a faculdade de intervir nas heranças de seus nacionaes, não poderá pôr sellos, inventariar, administrar, nem liquidar os bens de um seu nacional, que pertencer a uma sociedade commercial. Será obrigado neste ponto a se conformar, quer com as disposições especiaes estipuladas no contracto de sociedade, quer com as regras estabelecidas pela lei commercial do paiz. Se a sociedade continuar depois da morte do socio, o funcionario consular receberá para os herdeiros as partes dos lucros que lhes couberem; se a sociedade fôr dissolvida por morte do dito socio, o funcionario consular deixará liquidar a sociedade por quem competir, e receberá sómente a parte liquida que pertencer á dita herança.

Fica entendido que, nos casos previstos pelo presente paragrapho, e pelos dous precedentes, o

funcionario consular tem sempre o direito de velar, a bem dos menores, ausentes, ou incapazes, no cumprimento das formalidades legais.

§ 15. A superveniencia de herdeiros maiores e capazes durante a liquidação, começada pelo funcionario consular, nos termos do § 2.º não faz cessar os poderes do funcionario consular, senão quando não houver mais um só incapaz ou ausente entre os herdeiros, por cujo interesse elle intervenha ; se os ditos herdeiros se tornarem todos, maiores e capazes antes de finda a liquidação, e se elles se apresentarem todos, quer em pessoa, quer por procuradores, será o funcionario consular obrigado a entregar-lhes toda a liquidação.

§ 16. Se a herança de um subdito portuguez fallecido *ab intestato* no Brasil, se tornar vaga, isto é, se não houver nem conjuge sobrevivente, nem herdeiro em gráo successivel, essa herança tanto moveel como immoveel, deverá ser devolvida á fazenda publica do Brasil.

Depois da apposição dos sellos, o juiz territorial exigirá do funcionario consular em nome do Estado o inventario dos bens do defunto. Tres annuncios serão publicados successivamente por diligencia do juiz territorial, de três em tres mezes, nos jornaes do lugar em que a successão se houver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter os nomes, e appellidos do defunto, o lugar, e data do seu nascimento, se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data, e lugar de sua morte. Annuncios semelhantes serão publicados, á diligencia do juiz territorial, por intermedio do consulado brasileiro em Lisboa, nos jornaes da cidade mais vizinha do lugar do nascimento do defunto. O funcionario consular procederá a administração, e liquidação da herança, segundo as regras estabelecidas no presente accordo. Se, passados dous annos, contados do fallecimento, não se tiver apresentado, nem herdeiro, nem conjuge, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial ordenará por uma sentença, que será intimada ao funcionario



consular, a entrega ao Estado. O funcionario consular entregará então á fazenda publica todos os objectos e valores provenientes da herança, e bem assim todos os documentos relativos á administração, e ás contas da herança. A administração da fazenda publica tomará posse della, ficando obrigada a dar conta aos herdeiros, ou conjuges, que possão depois apparecer, em conformidade com a lei do paiz.

§ 17. Os consules geraes, consules, e vice-consules poderão, nos casos de intervenção, tanto exclusiva como conjuncta, delegar todas ou parte das attribuições de administração, e de liquidação que lhes competem, nos termos dos paragraphos antecedentes: e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios, nem das immunidades concedidas aos funcionarios consulares pela convenção de 4 de Abril de 1863.

§ 18. Os herdeiros se forem todos maiores, presentes, e da nacionalidade do finado, poderão de commum accordo encarregar o funcionario consular de sua nação de administrar, liquidar, e mesmo partilhar os bens da herança. Mas se a herança comprehender immoveis situados no paiz, será chamado um tabellião, ou escrivão competente do lugar para assistir ao acto de partilha amigavel, e assignal-o com o funcionario consular, sob pena de nullidade.

O funcionario consular respectivo terá além disto o direito de receber em sua chancellaria, a requerimento de todas as partes interessadas, qualquer acto de partilha amigavel de herança de seus nacionaes, entre herdeiros todos maiores, presentes e capazes, embora entre elles haja subditos do paiz de sua residencia, com tanto que os bens da herança estejam situados no territorio de sua nação.

Os traslados destes actos de partilhas, devidamente legalizados pelo funcionario consular, e

sellados com o sello consular, farão fé em juizo perante todos os tribunaes, juizes e autoridades do Brasil e de Portugal, e terão respectivamente a mesma força e valor que terião, se fossem passados por tabelliães, e outros escrivães competentes do paiz, uma vez que esses actos sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o funcionario consular pertencer, e tenham sido submettidos previamente ás formalidades de sello, registro, e insinuação, e a quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto da partilha dever ser executado.

§ 19. Tudo quanto nos diversos paragraphos do presente accordo fica estipulado para o caso de fallecimento de um subdito portuguez no Imperio do Brasil, terá reciproca applicação ao caso de fallecimento de um subdito brasileiro em Portugal.

Tal é a fôrma por que os governos do Brasil e Portugal resolvêrão de commum accordo regular a execução do art. 13 da convenção consular de 4 de Abril de 1863, e que d'ora em diante servirá de norma na applicação do dito artigo.

Em fé do que, os abaixo assignados, firmárão o presente accordo feito em duplicata, e nelle puzêrão o sello das suas armas.

Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1867.—(L. S.)  
*Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.*—(L. S.) *José de Vasconcellos e Souza.*

**Protocollo das conferencias havidas para a celebração do accordo interpretativo da convenção consular com Portugal.**

Aos dezanove dias do mez de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo os plenipotenciarios do Brasil e Portugal concluido, em conferencias de dezasete e dezoito do mesmo mez e anno, a discussão que,

por suas notas de vinte, e oito de Dezembro proximo findo, nove, e trinta de Março, e quinze de Maio do corrente anno, fôra aberta sobre algumas das estipulações do accordo destinado a regular a execução do artigo decimo-terceiro da convenção consular de quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e tres; e estando os ditos plenipotenciarios concordes na redacção definitiva do mesmo accordo, propôz S. Ex. o plenipotenciario de Portugal que fossem consignadas em um protocollo as principaes observações reciprocamente enunciadas sobre as estipulações discutidas nas mencionadas conferencias, a fim de serem completados os esclarecimentos que ácerca da negociação do accôrdo contém as supracitadas notas; e sendo esta proposta aceita por S. Ex. o plenipotenciario do Brasil com a clausula de ficarem salvos os principios consagrados pelo accordo, lavrou-se o presente protocollo com as seguintes declarações :

Quanto á nomeação de tutores, e curadores, ponderou S. Ex. o plenipotenciario de Portugal que visto o governo imperial julgar não poder annuir ao que no projecto portuguez se indicava, lhe parecia conveniente que expressamente se declarasse nesta parte do accordo : 1.º que conforme S. Ex. o plenipotenciario do Brasil o reconheçera na sua já citada nota de 9 de Março, o proprio funcionario consular poderia ser o nomeado para tutor ou curador dos herdeiros menores, ausentes, ou incapazes : 2.º que no acto de promover a nomeação de tutor ou curador, o mesmo funcionario poderia como simples informação em favor dos herdeiros, indigitar á autoridade local competente a pessoa ou pessoas que tivesse por mais idoneas para aquelle cargo.

Não concordou S. Ex. o plenipotenciario do Brasil na inserção de semelhante declaração no accordo. Observou S. Ex. que o juiz brasileiro, em virtude da attribuição ampla que a lei do paiz lhe confere quanto á nomeação de tutores e curadores, pôde nomear o funcionario consular ou

aceitar as suas indicações, mas como também pôde proceder diversamente, e não assiste áquelle funcionario o direito de ser nomeado, nem ouvido, segue-se que a declaração pedida por S. Ex. o Sr. plenipotenciario de Portugal, por isso que enuncia uma faculdade que não tem obrigação correlativa não pôde ser convertida em estipulação, e portanto nao deve ser inserida no accordo.

No que respeita á faculdade que têm os funcionarios consulares de liquidar as heranças de seus nacionaes nos casos previstos, disse S. Ex. o plenipotenciario de Portugal ser certo que, em virtude dessa faculdade, têm os mesmos funcionarios *ipso facto* o pleno direito de chamar os credores do espolio a uma verificação amigavel de seus creditos. Que, quando nessa verificação algum credito seja contestado, o credor tem sem duvida o direito de recorrer aos tribunaes do paiz, para com audiencia do funcionario consular, como representante e liquidatario da herança, justificar a legitimidade de sua pretensão; mas que na pratica se tem dado constantemente o facto de que os credores que em juizo obtêm em taes casos sentenças favoraveis, não se limitão a fazê-las intimar aos funcionarios consulares, e juntal-as ao processo de inventario para serem opportunamente attendidas; mas requerem cartas precatórias, que sempre lhes hão sido concedidas, para que seus creditos lhes sejam pagos immediata e integralmente; d'onde resulta muitas vezes grave prejuizo para os outros credores que, confiados na letra e no espirito da convenção consular de 4 de Abril de 1863, apenas se submettêrão á verificação amigavel, cujos effeitos aquellas precatórias fazem caducar. Por ultimo, que este systema era frequentemente seguido não só pelos credores, cujos creditos forão contestados no processo consular, mas ainda tambem por outros, que nem sequer se submettêrão á liquidção feita no mesmo processo, mas desde logo se justificárão perante os tribunaes.

A estas considerações respondeu S. Ex. o plenipotenciário do Brasil, que os factos apresentados são consequencia inevitavel da diversidade das funcções que as autoridades judicarias do paiz e os funcionarios consulares têm de exercer nos casos de heranças; mas que os seus inconvenientes encontram remedio na exacta e completa applicação das clausulas estipuladas para regular este ponto da questão. Em virtude dessas clausulas, acrescentou S. Ex., têm os funcionarios consulares o direito de pagar as dividas passivas da herança, de aceitar-as ou rejeital-as, assim como de determinar a época de seu pagamento. Por outro lado é incontestavel o direito que assiste aos credores ou herdeiros de se não sujeitarem ás decisões dos funcionarios consulares. Dado tal caso, compete aos tribunaes do paiz, resolver a questão, e ao funcionario consular, que não exerce actos de jurisdicção contenciosa e sómente tem o character de representante da herança, fica livre a faculdade de usar dos recursos que a lei do paiz lhe offerece para oppôr-se ao reconhecimento das dividas que não julgar provadas, bem como ao pagamento integral e immediato daquellas que estiverem reconhecidas, se tal pagamento lhe parecer inadmissivel. Achão-se por esta fórma convenientemente reguladas as hypotheses figuradas por S. Ex. o plenipotenciário de Portugal, e não ha, portanto, necessidade de adoptar providencias especiaes e diversas daquellas que se achão consignadas no art. 43 da convenção consular de 4 de Abril de 1863.

Em seguida tratou S. Ex. o plenipotenciário de Portugal da estipulação relativa ao julgamento da partilha, e observou que, sendo esse acto transmissorio de propriedade, não pôde deixar de nelle intervir o juiz local para, no exercicio de sua jurisdicção, lhe dar a sancção necessaria para ter validade; e que, como essa intervenção só se pôde realizar na fórma das leis do paiz em que se faz a partilha, tem ella de ser no Brasil diversa da que se deve seguir em Portugal,

attenta a circumstancia de neste ponto não ser uniforme a legislação dos dous paizes.

Acompanhando estas observações, declarou S. Ex. o plenipotenciario do Brasil que, pela clausula, já aceita, de que terá reciproca applicação, no caso de fallecimento de subdito brasileiro em Portugal, tudo quanto fôr estipulado para o caso de fallecimento de um subdito portuguez no Imperio, fica salvo o principio da soberania territorial, em virtude do qual procedem as autoridades locais de conformidade com as leis de seus respectivos paizes, não havendo duvida de que, no exercicio dos actos que lhes são reservados, não seguirão as autoridades brasileiras a lei de Portugal, mas a do Brasil; e as autoridades portuguezas não se regularão pela lei do Brasil, mas pela de seu paiz.

S. Ex. o plenipotenciario de Portugal manifestou o desejo de que a clausula concernente ao caso de pertencer o fallecido a uma sociedade commercial fosse redigida por fórma que nenhuma duvida restasse de que os funcionarios consulares têm o direito de pôr sellos, arrecadar, inventariar, administrar, e liquidar a parte dos bens de seus nacionaes fallecidos que não esteja sujeita á responsabilidade proveniente de contracto de sociedade.

Entrando no exame deste ponto, observou S. Ex. o plenipotenciario do Brasil que, no seu contra-projecto, adoptára a redacção aceita na declaração interpretativa celebrada com a França, e não admittiu a sua alteração, declarando que o governo imperial a considerava conforme com os principios reguladores da questão, e julgava desnecessario alteral-a no sentido proposto. No caso de que se trata, proseguiu S. Ex., deriva a exclusão da intervenção consular das circumstancias especiaes em que se acha a herança, e são tão poderosos os motivos em que se funda, que em virtude delles limitou o codigo do commercio brasileiro a jurisdicção do juizo de orphãos, com quanto seja excepçional. A regra que tem de ser estabelecida em primeiro lugar é que o funcionario consular

não intervem, porque lhe cumpre conformar-se com as estipulações do contracto de sociedade, ou ás regras prescriptas pela legislação commercial do paiz. Quanto á parte que tinha o fallecido no haver social, é excluida a sua intervenção, porque não lhe pertence resolver sobre a continuação ou liquidação da sociedade. A sua posição em relação aos bens que não estão sujeitos á responsabilidade social é a mesma, porque não lhe compete determinar os limites da responsabilidade que provém do contracto de sociedade. Em um, como em outro caso, depende a possibilidade, da intervenção de actos que não estão comprehendidos nas attribuições do funcionario consular. Ora, a clausula proposta no contra-projecto estabelece, como regra geral, que esse funcionario não intervem a respeito dos bens de um seu nacional que pertencer a uma sociedade commercial, mas sómente tem nestes casos o direito de velar, a bem dos menores, ausentes, e incapazes, no cumprimento das formalidades legais. Da generalidade desta regra não resulta, quando estão cumpridas as formalidades legais, que o funcionario consular fica inhibido de receber a parte liquida do fallecido na massa social; tambem não resulta que, determinados os limites da responsabilidade social, não lhe é permitido tomar conta dos bens livres de responsabilidade. Não ha, pois, necessidade de alterar a referida clausula no sentido indicado por S. Ex. o plenipotenciario de Portugal, e é preferivel conservar a regra como está enunciada, visto como deixa salvo o principio sem prejudicar os interesses que têm de ser attendidos.

Ponderou finalmente S. Ex. o plenipotenciario de Portugal que, como expuzera em suas anteriores notas, a sua opinião era diversa do principio de pertencer a herança vaga ao fisco do Estado em que fôr arrecadada; mas que, attenta a resolução do governo imperial em manter no presente accordo aquelle principio, aliás estipulado no accordo com a França, dava-lhe o seu assentimento.

Taes forão as observações que os plenipoten-

ciarios do Brasil e Portugal julgárão conveniente consignar no presente protocollo, que, sendo approvedo, foi feito em duplicata, e assignado por ambos os plenipotenciarios.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1867. *Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, José de Vasconcellos e Souza.*



1863.

QUESTÃO ANGLO-BRASILEIRA.

LAUDO DO REI DOS BELGAS.

*Observações.*

O naufragio do navio *Prince of Wales* nas costas do Albardão, da provincia de S. Pedro do Sul, e bem assim as figuradas offensas, e máos tratos que se allegava haver sido feitos a alguns officiaes da fragata ingleza *Forte*, derão lugar á graves desintelligencias entre o Imperio, e a Grã-Bretanha, no anno de 1863.

Não erão esses factos de natureza a tomar as exaggeradas proporções que tomárão, se não fôra o espirito atrabilario, e a indole vertiginosa do plenipotenciario britannico, então acreditado nesta côrte, o cavalheiro William Dougal Christie. (1)

Esse ministro sem attenção ás providencias que o gabinete imperial, anteriormente á sua

(1) Este diplomata exonerado de sua missão, mostrou ainda, em Londres, seus resentimentos e azedumes contra o Brasil, escrevendo longos libellos diffamatorios já a proposito da questão do elemento servil, já relativamente a guerra do Paraguay. Parece porém que toda essa ceulema, pela qual pretendia talvez fazer fortuna em suas aspirações politicas, não foi benignamente escutada por seus compatriotas, tanto assim, que propondo-se em seguida, e por mais de uma vez, a alcançar o mandato eleitoral para representante na camara dos communs, foi sempre infeliz em semelhantes tentativas.

reclamação, praticara a respeito das mencionadas occurrencias, (2) excitando o zelo das justiças do Rio Grande para procederem com severidade contra os autores da depredação dos salvados do *Prince of Wales*, precipitou tudo pela sua nota de 5 de Dezembro de 1862, exigindo por este caso, e *incontinenti*, a indemnisação de seis mil quinhentas e tantas libras, e como satisfação pelas phantasiadas injurias aos officiaes da fragata *Forte*, censuras publicas ao chefe de policia, baixa ao alferes da guarda, onde deu-se o incidente, na Tijuca, e castigos á sentinella da dita guarda!

Em tal contingencia perdendo o governo brasileiro a esperança de que o enviado britannico quizesse reconsiderar as intimações da citada nota, propôz affectar a decisão desse assumpto ao juizo do gabinete de S. James; declarou porém o dito enviado que a referida nota de 5 de Dezembro continha já o *ultimatum* de seu governo, e que suas instrucções resavão que no caso de objecção ao mesmo *ultimatum*, fosse a decisão do negocio deferido ao almirante chefe da esquadra ingleza nas aguas do Rio de Janeiro!

Visto essa irrevogavel deliberação contestou o gabinete imperial que se a legação britannica, surda á voz da razão, e indifferente aos élos da antiga amizade entre os dous paizes, levasse por diante suas ameaças, só restava-lhe, cedendo ao imperio da força, protestar contra os insolitos principios que se pretendia estabelecer, appellando para a opinião imparcial das nações cultas. E pois sujeitou-se o governo brasileiro a pagar a somma que o ministro Christie arbitrasse pelos prejuisos da barca *Prince of Wales*, repellindo solememente a parte de responsabilidade que se lhe attribua em tal occurrencia.

(2) Em 10 de Agosto de 1862 forão dadas as primeiras ordens sobre o negocio do *Prince of Wales*, ao passo que a nota inicial do enviado Christie só foi expedida em 25 de Outubro seguinte. *Relatorio* de 1863 pag. 10.

Relativamente ao incidente dos officiaes da fragata *Forte* ponderou o governo brasileiro que ao seu espirito não fôra levada a convicção de que as allegadas affrontas contra os mesmos officiaes se houvessem dado, pelo que não cabia no caso reparação alguma.

Resolvida assim a segunda questão contestou o plenipotenciario Christie, por nota de 30 de Dezembro, que ia dar começo as represalias, retendo a propriedade brasileira que por ellas fosse capturada até obter a satisfação pedida.

Nesta seria conjunctura manifestou-se com grande calor o espirito publico dos habitantes da côrte contra as vexações da legação ingleza; é certo que ao saber da apprehensão de navios brasileiros em frente a propria barra da capital do Imperio, e nas aguas dos portos ao sul delle, nenhum acto de retaliação foi commettido contra as pessoas ou contra as fazendas dos subditos britannicos entre nós residentes, porém por essa mesma generosa conducta, e pela attitude energica da população, foi forçado o enviado Christie a enterreirar-se em vereda menos escabrosa, offerecendo aberturas para receber qualquer proposta que tendesse a desenlaçar o conflicto de fôrma pacifica, suggerindo o alvitre de um arbitramento.

Aceito esse alvitre *sómente* quanto a questão concernente aos officiaes da fragata *Forte* sob condição de que o arbitro apreciasse, não o direito ou dever que tem o Brasil de fazer executar suas leis, mas, se na maneira como forão ellas executadas, na hypothese vertente, houvera offensa á marinha britannica, conservou o gabinete imperial com relação ao assumpto relativo ao *Prince of Wales* sua anterior decisão de satisfazer, sob protesto, a quantia que fosse exigida pelo governo inglez, e fixada posteriormente na somma de *tres mil e duzentas libras*, que foi paga immediatamente pelo representante do Imperio, na Grã-Bretanha.

Em consequencia daquelle accordo (3) e como clausula prévia de sua realisação, cessarão as represalias, e forão relaxadas as presas feitas pelo almirante Warren.

O Imperador propôz, e foi logo acolhido, para arbitro, na questão da *Forte* o soberano dos Belgas, que graciosamente accitou essa missão.

Por outro lado o governo brasileiro determinou ao seu agente diplomatico em Loñdres, que exigisse do gabinete inglez plena satisfacão pelos attentados commettidos contra a soberania do Brasil, em razão dos apresamentos feitos, a titulo de represalias, por sua esquadra em seus mares territoriaes, e a competente indemnisação aos donos dos navios assim espoliados.

Em consequencia a legação brasileira em Loñdres por nota de 5 de Maio de 1863 recapitulando aquelles desacatos, ponderando que por causa delles o porto do Rio de Janeiro fôra *virtualmente bloqueado* pelo cruzeiro inglez, capturados cinco navios de seu commercio costeiro e depositadas estas presas na bahia das—*Palmas*— a pouca distancia da capital do Imperio, sobrada razão assistia ao governo imperial para exigir uma reparação por tantos damnos aos particulares, e offensas á sua dignidade e em taes termos propunha como alvitre de uma soluçãõ satisfactoria:

« Que o governo de sua magestade britannica exprimisse o seu pezar pelos factos que acompanhárão as represalias, declarando que não tivera a intençaõ de offender a dignidade, e de violar a soberania territorial do Imperio; e quanto aos damnos resultantes do apresamento dos navios, que o mesmo governo concordasse em attendel-os, mediante uma liquidação arbitral. »

Repudiada tão sensatã quão justa a proposta, limitando-se o ministerio britannico a declarar que

(3) Vid notas de 5 de Janeiro nos annexos do *Relatorio* de 1863.

não determinára taes medidas por sentimentos menos amigaveis para com o Imperador do Brasil, nem pelo simples designio de aggreddir o territorio brasileiro, o enviado brasileiro solicitou os passaportes para si, sua familia, e pessoal da legação, retirando-se para a capital da França.

Como corollario deste acontecimento o plenipotenciario britannico nesta côrte anticipou-se em pedir os passaportes que lhe ião ser expedidos, enviando nessa occasião o mesmo plenipotenciario ao gabinete imperial o despacho do principal secretario de estado da Grã-Bretanha datado de 6 de Junho de 1863, no qual o governo inglez declarava que « não via motivo algum para arguir, nem o seu representante no Brasil, nem o almirante da estação, pelo cumprimento que derão ás autorisações que lhe havião sido expedidas. Tinha por unico desejo obter seguranças para as pessoas e propriedades de seus subditos que tivessem a desgraça de naufragar nas costas do Brasil, e tornar respeitadas no territorio brasileiro as pessoas dos officiaes da marinha ingleza! »

Foi nesta conjunctura que o governo de sua Magestade Fidelissima animado pelo mui louvavel desejo de terminar tão graves divergencias entre dous paizes a que estava ligado por laços de commum e antiga amizade, communicou ao do Brasil por intermedio do seu plenipotenciario no Rio de Janeiro em dias de Agosto de 1863, a intenção de intervir como mediador, nessa desagradavel contenda.

Depois da nota porém acima referida de 5 de Maio na qual o gabinete imperial indicara claramente as bases de uma composição honrosa para ambas as partes, não era licito ou airoso para o mesmo governo, nem apartar-se daquellas bases, nem tomar a iniciativa para o arranjo das dissidencias, sendo que, além daquella razão, fôra o Imperio o offendido.

E tanto foi o escrupulo, e escrupulo bem entendido com que o gabinete imperial procedeu nesta emergencia, que sómente acolheu a mediação de

Portugal depois que o conde Russell declarou positivamente, que a Grã-Bretanha havia adherido ao offerecimento da dita mediação, acto do qual o governo brasileiro tornára dependente a accitação por sua parte. (4)

Encetou-se pois a discussão em Londres pelo luminoso *memorandum* do conde de Lavradio, plenipotenciario do soberano mediador datado de 27 de Maio de 1864, o qual terminava do modo seguinte: (5)

« CONCLUSÃO.—Acreditamos portanto que, para obter-se uma reconciliação justa, solida e completa entre os governos inglez e brasileiro, é de necessidade:

Que o governo britannico por uma nota dirigida ao plenipotenciario da potencia mediadora, se obrigue a mandar á côrte do Brasil um ministro plenipotenciario, encarregado:

1.º De assegurar que o governo britannico não teve jámais a intenção de offender a dignidade, nem de violar a soberania territorial do Imperio do Brasil.

2.º Que, resultando da sentença do rei dos Belgas não ter havido, na prisão dos tres officiaes da fragata *Forte*, nem intenção de offensa, nem offensa á marinha britannica, o governo de sua magestade britannica declara que deplora todos os actos que forão praticados para vingar uma offensa que nunca existiu.

3.º Que o governo de sua magestade declare tambem que lamenta algum dos factos que acompanhárão as represalias.

4.º Que o governo inglez admitte que as reclamações pelos prejuizos provenientes da captura dos cinco navios brasileiros sejam submettidas a uma commissão mixta anglo-brasileira, ou a uma liquidação arbitral. »

(4) Vid nota de 22 de Março de 1864 no *Relatorio*, acima.

(5) Este importante *memorandum* bem como o do Conde Russell de 6 de Julho seguinte, achão-se no citado *Relatorio*.

Recusando-se o conde Russell a aceitar tão judiciosa proposta substituiu-a por outra nestes termos:

« Se essas relações tem de ser renovadas, a quem deu o primeiro passo para o rompimento deveria competir a iniciativa da reconciliação. O governo britannico está, porém, disposto a aconselhar a sua magestade que mande um enviado e ministro plenipotenciario ao Brasil com a condição de que um ministro brasileiro será simultaneamente mandado do Rio a Londres.

O enviado britannico receberia instrucções para que á sua chegada ao Rio, declarasse ao governo brasileiro que, com quanto a detenção temporaria dos navios brasileiros na bahia das—*Palmas*—fosse, technicamente fallando, um uso temporario e não autorizado das aguas territoriaes do Brasil, fôra elle adoptado unicamente em consideração aos interesses dos donos dos navios e carregamentos detidos, visto reconhecer-se que esses interesses soffrerião mais materialmente, se os navios fossem levados para outro qualquer ponto; e o enviado britannico acrescentaria que este uso temporario das aguas brasileiras não fôra motivado pelo menor desejo ou intenção de infringir os direitos territoriaes do Imperador do Brasil.

O enviado receberia tambem instrucções para declarar que é desejo e intenção do governo de Sua Magestade, protegendo devidamente as vidas e propriedades dos subditos britannicos residentes no Brasil, respeitar os direitos de soberania do Imperador do Brasil, e cultivar com o governo brasileiro relações de amizade e benevolencia.

Se o Imperador do Brasil estiver disposto a restabelecer nestes termos as relações diplomaticas, sua magestade a rainha nomeará para a côrte do Rio de Janeiro um ministro que dê as indicadas explicações; com a condição de que Sua Magestade o Imperador do Brasil nomeará ao mesmo tempo um enviado para residir na côrte de sua magestade.»

Por sua vez rejeitou o Brasil um ajuste que sem dar satisfação a seus justos reclamos man-tinha, ainda que em phrases vacillantes, o direi-to de invasão em suas aguas territoriaes para effec-tuar apresamentos de navios de commercio na-cional, o de deposito das mesmas presas em ense-a-das do littoral do imperio, e finalmente a insolita pretensão de apreciar o direito ou dever que tem o Brasil de fazer executar suas leis.

Tenaz porém no desejo de levar ao cabo a co-meçada negociação o illustre conde de Lavradio renovou-a ainda como inicialmente o fizera, mas encontrando resistencia do lado do governo britan-nico, suspendeu-a, e afinal retirou, por ordem de seu governo, a mediação. (6)

Esta conducta cheia de firmeza, trouxe o conde Russell a melhores disposições, e foi inquestiona-velmente por virtude della que esse honrado es-tadista suggeriu a sua nova proposta de 7 de Fe-vereiro de 1865, da seguinte fórma :

« O Sr. Thornton, ministro de sua magestade na Republica Argentina, irá ao Brasil em missão espe-cial. Ahi solicitará a honra de uma audiencia do Imperador, e expressará a Sua Magestade o pezar com que a rainha tem considerado as circumstan-cias que acompanhárão a suspensão das relações amigaveis entre os dous paizes. Declarará que o governo de sua magestade nega da maneira a mais solemne toda a intenção de offender a dignidade do Imperio do Brasil ; que Sua Magestade aceita ple-namente e sem reserva alguma a sentença do rei dos Belgas ; e estimará nomear um ministro para o Brasil logo que Sua Magestade Imperial estiver prompto a renovar as relações diplomaticas. »

Pretendêra o gabinete imperial que a este ac-cordo se juntasse o reconhecimento do direito que tinha o commercio brasileiro de ser indemnizado ; rejeitado porém tal additamento pela Grã-Breta-nha, e ponderando o governo mediador que essa

(6) Vid appensos do *Relatorio* dito.



exigencia era, então, o unico embaraço para a solução amigavel de tão melindrosa divergencia internacional, o governo brasileiro abriu mão della, annunciando em nota de 23 de Junho de 1865 ao enviado portuguez no Rio de Janeiro o conselheiro José de Vasconcellos e Souza a aceitação pura e simples, da proposta ingleza do mez de Fevereiro.

Era por essa época invadida a provincia de S. Pedro do Sul pelas forças do Paraguay, e o Imperador marchando veloz ao theatro da guerra chegára bem a tempo de fazer expurgar, pelo exercito nacional, o sólo brasileiro da invasão dos soldados daquella republica; nesse acampamento apresentou-se-lhe o ministro Thornton, e recebido em publica audiencia manifestou litteralmente em seu discurso os sentimentos do gabinete britannico na fórma como havia sido ajustado.

Deu-se por este modo fim a este importante litigio no qual é licito dizer a causa do Imperio foi vigorosamente sustentada por seus governantes, e não menos poderosamente auxiliada, como justa que era, pelos dous illustrados soberanos que, para seu amigavel desenlace, concorrêrão.

Ao escriptor brasileiro não seria desculpado, tambem, se fechando este artigo deixasse de lamentar com sentida saudade a recente perda do eminente diplomata portuguez á cujos pertinazes esforços e a cuja vasta illustração é igualmente devido o prospero desfecho desta séria pendencia; á memoria do conde de Lavradio e aos eminentes serviços ao Imperio nesta reconciliação de dous grandes Estados, serão sempre ligados á recordação deste importante acontecimento internacional.

Laudo de sua magestade o rei dos Belgas.

Nous, Léopold, roi des Belges, ayant accepté les fonctions d'arbitre qui nous ont été conférées, de commun accord, par le Brésil et par la Grande Bretagne, dans le différend qui s'est élevé entre ces Etats au sujet de l'arrestation, le 17 Juin 1862, par le poste de la police brésilienne situé à la Tijuca, de trois officiers de la marine britannique, et des incidents qui se sont produits à la suite et à l'occasion de cette arrestation. (7)

Animé du désir sincère de répondre par une décision scrupuleuse et impartiale à la confiance que les dits Etats nous ont témoignée;

Ayant à cet effet dûment examiné et mûrement pesé tous les documents que ont été produits de part et d'autre.

Voulant, pour remplir le mandat que Nous avons accepté, porter à la connaissance des hautes parties intéressées le résultat de notre examen ainsi que notre décision arbitrale sur la question qui nous a été soumise dans les termes suivants, à savoir ;

Si, dans la manière dont les lois brésiliennes ont été appliquées aux officiers anglais, il y a eu offense envers la marine britannique ;

Considérant qu'il n'est nullement démontré que l'origine du conflit soit le fait des agents brésiliens, qui ne pouvaient raisonnablement pas avoir de motifs de provocation ;

Considérant que les officiers, lors de leur arrestation, n'étaient pas revêtus des insignes de leur grade et que, dans un port fréquenté par tant d'étrangers, ils ne pouvaient prétendre à être crus sur parole lorsqu'ils se déclaraient appartenir à la marine britannique, tandis qu'aucun

(7) Do arquivo da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

indice apparent de cette qualité ne venait à l'appui de leur déclaration; que, par conséquent, une fois arrêtés ils devaient se soumettre aux lois et réglemens existants et ne pouvaient être admis à exiger un traitement différent de celui qui eût été appliqué dans les mêmes conditions à toutes autres personnes;

Considérant que, s'il est impossible de reconnaître que les incidents que se sont produits ont été des plus désagréables aux officiers anglais et que le traitement auquel ils ont été exposés a dû leur paraître fort dur, il est constant toutefois que, lorsque par la déclaration du vice-consul anglais, la position sociale de ces officiers eût été dûment constatée, des mesures ont aussitôt été prises pour leur assurer des égards particuliers et qu'ensuite leur mise en liberté pure et simple a été ordonnée;

Considérant que le fonctionnaire qui les a fait relâcher a prescrit leur élargissement aussitôt que cela lui a été possible, et qu'eu agissant ainsi il a été mu par le désir d'épargner à ces officiers les conséquences fâcheuses qui, aux termes des lois, devaient forcément résulter pour eux d'une suite quelconque donnée à l'affaire;

Considérant que, dans son rapport du 6 Juillet 1862, le préfet de police n'avait pas seulement à faire la narration des faits, mais qu'il devait rendre compte à l'autorité supérieure de sa conduite et des motifs qui l'avaient porté à user de ménagemens;

Considérant qu'il était, dès lors, légitimement, et sans qu'on puisse y voir aucune intention malveillante, autorisé à s'exprimer comme il l'a fait;

Nous sommes d'avis que, dans la manière dont les lois brésiliennes ont été appliquées aux officiers Anglais, il n'y a eu ni préméditation d'offense ni offense envers la marine britannique.

Fait et donné en double expédition, sous Notre Sceau Royal, au Château de Laeken, le 18<sup>me</sup> jour du mois de Juin 1863, — *Leopold*.

*Discurso do Sr. Thornton, proferido por occasião de apresentar a Sua Magestade o Imperador a sua credencial de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial.*

Senhor.—Tenho a honra de depositar nas mãos de Vossa Magestade Imperial a carta, pela qual sua magestade a rainha de Inglaterra houve por bem acreditar-me como seu enviado, em missão especial, junto de Vossa Magestade Imperial; e supplico a Vossa Magestade Imperial que se digne de acolher com a sua reconhecida benevolencia as seguranças de sincera amizade e as expressões especiaes, que me forão confiadas por sua magestade a rainha e pelo meu governo.

Estou encarregado de exprimir a Vossa Magestade Imperial o pezar, com que sua magestade a rainha viu as circumstancias que acompanharão a suspensão das relações de amizade entre as côrtes do Brasil e da Inglaterra, e dê declarar que o governo de sua magestade nega (desavoue) toda a intenção de offender a dignidade do Imperio do Brasil: que sua magestade aceita plenamente e sem reserva a decisão de sua magestade o rei dos Belgas; e que será feliz em nomear um ministro para o Brasil logo que Vossa Magestade estiver prompto para renovar as relações diplomaticas.

Creio ter interpretado fielmente os sentimentos de sua magestade e do seu governo, e estou convencido de que Vossa Magestade Imperial terá a bondade de os acolher no espirito de conciliação que os dictou.

*Resposta de Sua Magestade o Imperador.*

E' com sincera satisfação que vejo renovarem-se as relações diplomaticas entre o governo do Brasil e o da Grã-Bretanha.

A circumstancia de realizar-se este feliz acontecimento no lugar em que o Brasil e seus valentes aliados acabão de mostrar que sabem unir a moderação á defesa do direito, augmenta o meu prazer e prova que a política do Brasil continuará a ser animada pelo espirito de uma justa e digna harmonia com todas as outras nações. (8)

(8) Vid Relatorio de 1965.

1863.

Tratado entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil e varias potencias da Europa e da America por uma parte, e a Belgica pela outra, para a abolição, por meio de resgate, dos direitos do Escalda, assignado em Bruxellas em 16 de Julho de 1863, e ratificado por parte do Brasil em 16 de Setembro, e pela da Belgica em 23 de Julho do mesmo anno. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 16 dias do mez de Julho do corrente anno concluiu-se e assignou-se, na cidade de Bruxellas, entre Nós, SS. MM. o imperador da Austria, o rei dos Belgas, S. Ex. o Sr. presidente da republica do Chile, SS. MM. o rei da Dinamarca, a rainha de Hespanha, o imperador dos Francezes, a rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, o rei de Hanover, o rei da Italia, S. A. real o grão-duque de Oldemburgo, S. Ex. o Sr. presidente da republica do Perú, SS. MM. o rei de Portugal e dos Algarves, o rei da Suecia e Noruega, o imperador dos Ottomanos, e os senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, pelos respectivos plenipotenciarios que

(1) Promulgado por Decreto n.º 3204 de 24 de Dezembro de 1863.

Trocáram-se as ratificações em 11 de Novembro do anno acima,

se achavão munidos dos competentes plenos poderes, um tratado relativo á abolição dos direitos do Escalda, cujo teor é o seguinte :

S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o imperador da Austria, rei de Hungria e de Bohemia, S. M. o rei dos Belgas, S. Ex. o presidente da republica do Chile, S. M. o rei da Dinamarca, S. M. a rainha de Hespanha, S. M. o imperador dos Francezes, S. M. a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. M. o rei de Hanover, S. M. o rei da Italia, S. A. real o grão-duque de Oldemburgo, S. Ex. o presidente da republica do Perú, S. M. o rei de Portugal e dos Algarves, S. M. o rei da Prussia, S. M. o imperador de Todas as Russias, S. M. o rei da Suecia e Noruega, S. M. o imperador dos Ottomanos, e os senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, igualmente animados do desejo de isentar para sempre a navegação do Escalda da peage, que sobre ella pèsa, de assegurar a reforma das taxas maritimas cobradas na Belgica e de facilitar assim o desenvolvimento do commercio e da navegação de seus respectivos Estados, resolvêrão celebrar para este fim um tratado e nomeárão para seus plenipotenciarios, a saber :

S. M. o Imperador do Brasil.

O Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, commendador da sua imperial ordem da Rosa, commendador da ordem de Francisco I de Napoles, seu ministro residente junto de S. M. o rei dos Belgas ;

S. M. o imperador da Austria, rei de Hungria e de Bohemia.

O Sr. Carlos, Barão de Hugel, cavalleiro da ordem imperial e real da Corôa de Ferro de primeira classe, cavalleiro da ordem imperial e real de Leopoldo da Austria, official da ordem real de Leopoldo da Belgica, grã-cruz da ordem de S. José de Toscana, grã-cruz da ordem de S. Gregorio o Grande, senador, grã-cruz da ordem Constantiniana de S. Jorge de Parma, cavalleiro da ordem papal de Christo, commendador da ordem real do Danebrog de Dinamarca e da ordem real de Wasa de Suecia,

cavalleiro da ordem da Aguia Vermelha da Prussia, etc., etc., doutor em direito pela universidade de Oxford, membro effectivo das academias imperiaes das sciencias de Vienna e de Leopoldina Carolina, presidente da sociedade imperial de horticultura de Vienna, membro honorario e effectivo de muitas sociedades scientificas, seu conselheiro intimo actual, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas;

S. M. o rei dos Belgas.

O Sr. Carlos Rogier, grande official da sua ordem de Leopoldo, condecorado com a cruz de ferro, grã-cruz da Legião de Honra, grã-cruz da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, grã-cruz da ordem da Estrella Polar, grã-cruz da ordem do Ramo Ernestino da casa de Saxe, grã-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, grã-cruz da ordem da Aguia Branca, grã-cruz da ordem de Carlos III, grã-cruz da ordem da Aguia Vermelha, seu ministro dos negocios estrangeiros; e o Sr. Augusto, Barão de Lambermont, official da sua ordem de Leopoldo, grã-cruz da ordem de S. Estanisláo, grande official da Legião de Honra, cavalleiro de primeira classe da ordem de S. Fernando de Hespanha, etc., secretario geral do ministerio dos negocios estrangeiros;

S. Ex. o presidente da republica do Chile.

D. Manoel Carvalho, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas;

S. M. o rei de Dinamarca.

O Sr. Francisco Preben, Barão de Bille-Brahe, cavalleiro de sua ordem do Danebrog, official da ordem de Leopoldo da Belgica, cavalleiro das ordens da Estrella Polar da Suecia, e da Aguia Vermelha da Prussia, camarista e monteiro da sua còrte, seu ministro residente junto de S. M. o rei dos Belgas;

S. M. a rainha de Hespanha.

D. Diogo Coello de Portugal y Quesada, grã-cruz da sua ordem de Isabel a Catholica, commendador da sua ordem de Carlos III, grã-cruz da ordem de



S. Mauricio e S. Lazaro, grã-cruz da ordem de S. Jorge de Parma, official da Legião de Honra, cavalleiro da ordem de S. João de Jerusalem, deputado ás côrtes, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas e da Confederação Suissa.

S. M. o imperador dos Francezes.

O Sr. José Affonso Paulo, Barão de Malaret, official da Legião de Honra, grã-cruz da ordem dos Guelphos do Hanover, grã-cruz da ordem de Henrique o Leão de Brunswick, commendador de numero extraordinario da ordem de Carlos III de Hespanha, etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas ;

S. M. a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

O Sr. Carlos Augusto, Lord Howard de Walden e Seaford, par do Reino Unido, cavalleiro, grã-cruz da muito honrada ordem do Banho, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas ;

S. M. o rei do Hanover.

O Sr. Bodo, Barão de Hodemberg, condecorado com a quarta classe da ordem dos Guelphos de Hanover, commendador, da ordem do Leão Neerlandez, ministro residente de S. M. o rei do Hanover junto de SS. MM. o rei dos Belgas e o rei dos Paizes Baixos ;

S. M. o rei de Italia.

O Sr. Luiz Lupi, conde de Montalto, grã-cruz da sua ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, grã-cruz da ordem do Leão Neerlandez, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas ;

S. A. real o grão-duque de Oldemburgo.

O Sr. Geffcken, official da imperial ordem da Rosa do Brasil, cavalleiro de segunda classe com venera da ordem da Corôa da Prussia, cavalleiro da Legião de Honra, doutor em direito, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas.

S. Ex. o presidente da republica do Perú.

Dom Manuel Yrigoyen, seu encarregado de negocios junto do governo de S. M. o rei dos Belgas;

S. M. o rei de Portugal e dos Algarves.

O Sr. José Mauricio Corrêa Henriques, visconde de Seisal, membro do seu conselho, grã-cruz da sua ordem de Christo, commendador da sua ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, grã-cruz da ordem de Leopoldo da Belgica, grã-cruz da ordem do Leão Neerlandez dos Paizes Baixos, grã-cruz da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, grã-cruz das ordens de Santa Anna e de S. Estanislão da Russia, grã-cruz da ordem da Corôa de Ferro da Austria, grã-cruz da ordem de Alberto o Valoroso, de Saxe, commendador da ordem do Danebrog de Dinamarca, condecorado com a imperial ordem Ottomana do Nichan Iltilhar de primeira classe, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas e de S. M. o rei dos Paizes Baixos.

S. M. o rei da Prussia,

O Sr. Carlos Frederico de Savigny, cavalleiro de sua ordem da Aguja Vermelha de segunda classe, com a venera, grã-cruz da ordem do Leão de Zaehringne de Baden, grã-cruz da ordem de Alberto de Saxe Real, grã-cruz das ordens do Ramo Ernestino da casa de Saxe, de Anhalt, etc., seu camarista e conselheiro privado actual, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas;

S. M. o imperador de Todas as Russias,

O Sr. príncipe Nicoláo Orloff, cavalleiro de sua ordem de S. Wladimir de terceira classe com espadas, cavalleiro de sua ordem de Santa Anna de segunda classe, cavalleiro da sua ordem de S. Jorge de quarta classe, cavalleiro da ordem de S. João de Jerusalém, cavalleiro da ordem da Aguja Vermelha da Prussia de terceira classe, cavalleiro da ordem da Corôa de Wurtenberg de terceira classe, cavalleiro da ordem da Casa Saxe Ernestina de terceira classe, cavalleiro da ordem de Leopoldo da Austria de segunda classe,

cavalleiro da ordem da Corôa de Ferro da Austria de segunda classe, commendador da ordem do Falcão Branco de Saxe Weimar, seu ajudante de campo geral, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas ;

S. M. o rei da Suecia e Noruega,

O Sr. Adalberto de Mansbach, cavalleiro da sua ordem de S. Olavo da Noruega, cavalleiro da ordem do Danebrog de Dinamarca, cavalleiro da ordem de S. João de Jerusalém, cavalleiro da ordem da Aguia Vermelha da Prussia de terceira classe, cavalleiro da ordem do Merito Civil do reino de Saxe, seu camarista, seu ministro residente junto de S. M. o rei dos Belgas ;

S. M. o imperador dos Ottomanos,

Musurus Bey, Funcionario da ordem de Bala do seu imperial governo, condecorado com a imperial ordem do Osmanié de segunda classe, condecorado com a ordem imperial do Medjidié de primeira classe, grã-cruz da ordem do Cruzeiro do Brasil, grã-cruz da ordem de Leopoldo da Belgica, grã-cruz da ordem de S. Mauricio e S. Lázaro, grã-cruz da ordem do Leão Neerlandez, grande commendador da ordem do Salvador da Grecia, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto de S. M. o rei dos Belgas ;

E os senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo,

O Sr. Geffeken, cavalleiro de 2.<sup>a</sup> classe com a venera da ordem da Corôa da Prussia, official da ordem imperial da Rosa do Brasil, cavalleiro da Legião de Honra, doutor em direito, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario das ditas cidades, junto de S. M. o rei dos Belgas :

Os quaes, depois de terem trocado seus respectivos plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, concordarão nos seguintes artigos.

Art. 1.<sup>o</sup> As altas partes contractantes tomão em consideração :

1.<sup>o</sup> O tratado concluido em 12 de Maio de 1863, entre a Belgica e os Paizes Baixos, que ficará annexo

ao presente tratado, e pelo qual S. M. o rei dos Paizes Baixos renuncia para sempre á peage estabelecida sobre a navegação do Escalda e de suas embocaduras pelo § 3.º do art. 9.º do tratado de 19 de Abril de 1839, e S. M. o rei dos Belgas se compromette a pagar o capital de resgate dessa peage fixado em dezeseite milhões cento quarenta e um mil seiscentos e quarenta florins;

2.º A declaração feita em nome de S. M. o rei dos Paizes Baixos, em 15 de Julho de 1863, aos plenipotenciarios das altas partes contractantes, de que a suppressão da peage do Escalda, á que annui sua dita magestade, applica-se á todas as bandeiras, de que essa peage não poderá ser restabelecida sob qualquer fórma que seja, e de que a suppressão não prejudicará ás demais disposições do tratado de 19 de Abril de 1839, declaração essa que será considerada como inserta no presente tratado, á que ficará igualmente annexa.

Art. 2.º S. M. o rei dos Belgas faz por sua parte a mesma declaração, mencionada no § 2.º do artigo precedente.

Art. 3.º S. M. o rei dos Belgas toma ainda para com as outras partes contractantes os seguintes compromissos, que terão effeito á partir do dia em que a peage do Escalda deixar de ser percebida:

1.º O direito de tonelagem, cobrado nos portos belgas, será supprimido;

2.º Os direitos de pilotagem nos portos belgas e no Escalda serão diminuidos:

De 20 % para os navios á vela,

De 25 % para os navios rebocados,

De 30 % para os navios á vapor;

3.º Serão reduzidas na sua totalidade as taxas locais impostas pela cidade de Antuerpia.

Fica entendido que o direito de tonelagem, por esta fórma supprimido, não poderá mais ser restabelecido, e que os direitos de pilotagem e das taxas locais, assim reduzidos, não poderão mais ser arrecadados.

As tarifas dos direitos de pilotagem e das taxas locais em Antuerpia, reduzidas como fica acima declarado, serão inscriptas nos protocollas da conferencia em que se concordou o presente tratado.

Art. 4.º Em consideração das disposições que precedem, S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o imperador da Austria, rei da Hungria e de Bohemia, S. Ex. o presidente da republica do Chile, S. M. o rei de Dinamarca, S. M. a rainha de Hespanha, S. M. o imperador dos Francezes S. M. a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, S. M. o rei do Hanover, S. M. o rei da Italia, S. A. R. o grão-duque de Oldemburgo, S. Ex. o presidente da republica do Perú, S. M. o rei de Portugal e dos Algarves, S. M. o rei da Prussia, S. M. o imperador de Todas as Russias, S. M. o rei da Suecia e Noruega, S. M. o imperador dos Ottomanos e os senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, se compromettem a pagar á S. M. o rei dos Belgas, pelas suas quotas-partes do capital para o resgate da peage do Escalda, que sua dita magestade se obrigou á pagar por inteiro a S. M. o rei dos Paizes Baixos, as sommas abaixo indicadas, a saber :

Pelo que toca ao Brasil.....	4.680 francos.	
» » a Austria.....	549.360	»
» » a Bremen.. . . .	490.320	»
» » ao Chile.....	43.920	»
» » a Dinamarca... .	1.096.800	»
» » a Hespanha....	431.520	»
» » a França.....	1.542.720	»
» » a Grã-Bretanha. .	8.782.320	»
» » a Hamburgo....	667.680	»
» » ao Hanover.....	948.720	»
» » a Italia.....	487.200	»
» » a Lubeck.....	25.680	»
» » a Noruega.....	1.560.720	»
» » a Oldemburgo... .	121.200	»
» » ao Perú.....	4.320	»

Pelo que toca a Portugal.....	23.280 francos	
» » a Prussia.....	1.670.640	»
» » a Russia.....	428.400	»
» » a Suecia.....	543.600	»
» » a Turquia.....	4.800	»

Fica ajustado que as altas partes contractantes só serão eventualmente responsaveis pelas quotas-partes da contribuição, a cargo de cada uma dellas.

Art. 5.º Pelo que respeita ao modo, lugar e época do pagamento das differentes quotas-partes, as altas partes contractantes reportão-se aos ajustes peculiares que estão ou forem concluidos entre cada uma dellas, e o governo belga.

Art. 6.º A execução dos compromissos reciprocos contidos no presente tratado está subordinada, tanto quanto seja necessario, ao preenchimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes das altas partes contractantes que tenham de provocar a sua applicação, o que ellas se obrigão á fazer no prazo o mais curto possivel.

Art. 7.º Fica bem entendido que as disposições do art. 3.º não serão obrigatorias senão para aquellas potencias que tomárão parte ou adherirem ao tratado desta data, reservando-se S. M. o rei dos Belgas expressamente o direito de regular o tratamento fiscal e duaneiro para com os navios pertencentes ás potencias que não tomárão ou deixarem de tomar parte neste tratado.

Art. 8.º O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Bruxellas antes do 1.º de Agosto de 1863, ou logo que fôr possivel depois daquelle prazo.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos o assignárão e sellárão com o sello de suas armas.

Feito em Bruxellas, no decimo sexto dia do mez de Julho do anno de mil oitocentos sessenta e tres.

(L. S.) Joaquim Thomaz do Amaral.—(L. S.)  
Barão de Hugel.—(L. S.) Carlos Rogier.—(L. S.)

*Barão Lambermont.*—(L. S.) *M. Carvalho.*—  
(L. S.) *Barão de Bille Brahe.*—(L. S.) *D. Coello*  
*de Portugal.*—(L. S.) *Malaret.*—(L. S.) *Howard*  
*de Walden e Seaford.*—(L. S.) *Von Hodemberg.*  
—(L. S.) *Conde de Montalto.*—(L. S.) *M. Yrigoyen.*  
—(L. S.) *Visconde de Seisal.*—(L. S.) *Savigny.*  
—(L. S.) *Orloff.*—(L. S.) *Adalbert de Mansbach.*  
—(L. S.) *C. Musurus.*—(L. S.) *Geffcken.*

**Tratado de 12 de Maio de 1863, entre a Belgica e os  
paizes Baixos, annexo ao tratado geral de 16 de Ju-  
lho de 1863.**

S. M. o rei dos Belgas e S. M. o rei dos  
Paizes Baixos, grão duque de Luxemburgo, tendo  
concordado nas condições do resgate, por via  
de capitalisação, da peage estabelecida sobre a  
navegação do Escalda e de suas embocaduras  
pelo § 3.º do art. 9.º do Tratado de 19 de Abril  
de 1839, resolvêrão celebrar para este fim um  
tratado especial, e nomeárão para seus plenipo-  
tenciários, á saber :

S. M. o rei dos Belgas ao Sr. Aldephonso  
Alexandre Felix, barão du Jardin, commendador  
da ordem de Leopoldo, condecorado com a Cruz  
de Ferro, commendador do Leão Neerlandez, ca-  
valleiro grã-cruz da Corôa de Carvalho, grã-cruz  
e commendador de muitas outras ordens, seu  
enviado extraordinario e ministro plenipoten-  
ciario junto de S. M. o rei dos Paizes Baixos.

S. M. o rei dos Paizes Baixos ao Sr. Paulo  
Van der Maesen de Sombreff, cavalleiro grã-cruz  
da ordem do Nichan Iftiar de Tunis, seu mi-  
nistro dos negocios estrangeiros.

O Sr. João Rodolpho Thorbek, cavalleiro grã-  
cruz da ordem do Leão Neerlandez, grã-cruz da  
ordem de Leopoldo da Belgica e de diversas  
outras ordens, seu ministro do Reino;

E o Sr. Gerard Henri Betz, seu ministro das  
finanças;

Os quaes depois de terem trocado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, concordarão nos artigos seguintes :

Art. 1.º S. M. o rei dos Paizes Baixos renuncia para sempre, mediante uma quantia de dezasete milhões cento quarenta e um mil seiscentos e quarenta florins dos Paizes Baixos, ao direito cobrado sobre a navegação do Escalda, e suas embocaduras, em virtude do § 3.º do art. 9.º do Tratado de 19 de Abril de 1839.

Art. 2.º Essa somma será paga ao governo neerlandez pelo governo belga em Antuerpia ou em Amsterdam, à escolha deste ultimo, calculado o franco a 47 1/4 centimos dos Paizes Baixos; a saber:

Um terço logo depois da troca das ratificações, e os outros dous terços em tres prazos iguaes que se vencerão em o 4.º de Maio de 1864, 1.º de Maio de 1865, e 1.º de Maio de 1866.

Será permittido ao governo belga anticipar as sobreditas épocas de pagamento.

Art. 3.º A contar do pagamento do primeiro terço, deixará a peage de ser percebida pelo governo dos Paizes Baixos.

As quantias que não forem saldadas immediatamente vencerão o juro de 4 % ao anno, em proveito do thesouro neerlandez.

Art. 4.º Fica entendido que a capitalisação da peage não prejudicará os compromissos que resultão, para ambos os Estados, dos tratados em vigor pelo que respeita ao Escalda.

Art. 5.º Os direitos de pilotagem actualmente cobrados sobre o Escalda ficão reduzidos :

De 20 %	para os navios	à vela;
De 25 %	»	» rebocados;
De 30 %	»	» à vapor.

Fica além disto entendido que os direitos de pilotagem sobre o Escalda nunca poderão ser mais elevados do que os direitos de pilotagem percebidos nas embocaduras do Mosa.

Art. 6.º O presente tratado será ratificado e



as ratificações serão trocadas em Haya, no prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possível.

Em fé do que os plenipotenciarios acima referidos o assignarão e sellarão com o sello de suas armas. Feito em Haya aos 12 de Maio de 1863. (L. S.) *Barão du Jardin*.—(L. S.) *Van der Muesen de Sombreff*.—(L. S.) *Thorbeck*.—(L. S.) *G. H. Betz*.

## PROTOCOLLO.

ANEXO AO TRATADO DE 16 DE JULHO DE 1863.

Os plenipotenciarios abaixo assignados, tendo-se reunido em conferencia para ajustarem o tratado geral relativo ao resgate da peage do Escalda e havendo julgado util, antes de formular esse ajuste, esclarecerem-se sobre o alcance do tratado concluido a 12 de Maio de 1863 entre a Belgica e os Paizes Baixos, resolvêrão convidar o ministro dos Paizes Baixos a tomar lugar para esse fim, na conferencia.

O plenipotenciario dos Paizes Baixos serviu-se prestar-se a esse convite e fez a seguinte declaração:

« O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o rei dos Paizes Baixos, declara, em virtude dos poderes especiaes que lhe forão conferidos, que a suppressão da peage do Escalda, á que annuiu seu augusto soberano, pelo tratado de 12 de Maio applica-se a todas as bandeiras; que essa peage não poderá, sob fórma alguma, ser restabelecida, e que essa suppressão não prejudicará de modo algum ás demais disposições do tratado de 19 de Abril de 1839. « *Bruxellas, 15 de Julho de 1863.* » *Barão Gericke d'Herwynen.* » Lavrou-se termo desta declaração para ser inscripta ou anexa ao tratado geral. Feito em Bruxellas, a 15 de Julho de 1863. (L. S.) *Barão Gericke de Herwynne*.—(L. S.) *Barão de Hugel*.—(L. S.) *Joaquim Thomaz do Amaral*.—(L. S.) *M. Carvalho*.—(L. S.) *Barão de Bille Brahe*.—(L. S.) *D. Coello de Por-*

*tugal.*—(L. S.) *Malaret.*—(L. S.) *Haward de Walden e Seaford.*—(L. S.) *Von Hodenberg.*—(L. S.) *Conde de Montalto.*—(L. S.) *M. Yrigoyen*—(L. S.) *Visconde de Seisal.*—(L. S.) *Savigny.*—(L. S.) *Orloff.*—(L. S.) *Adalbert de Mansbach.*—(L. S.) *C. Musurus.*—(L. S.) *Geffcken.*—(L. S.) *Carlos Rogier.*—(L. S.) *Barão Lambermont.*—

**Accôrdo regulando as relações commerciaes entre os dous paizes.**

*Nota da legação imperial ao governo belga. Bruxellas, em 12 de Dezembro de 1863.*—Sr. Ministro. —Levei ao conhecimento do governo imperial as duas notas que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em datas de 11 e 20 de Junho ultimo, e recebi ordem para declarar-vos, em resposta, que o mesmo governo aceita o offerecimento, que lhe foi feito, de applicar-se ao Brasil o regimea de alfandegas recentemente concedido á Inglaterra e á outros paizes.

Propondo-me na sua nota de 20 de Junho, os dous modos pelos quaes estaria o governo belga disposto a effectuar esta applicação, serviu-se V. Ex. expressar-se, quanto ao segundo, nos termos seguintes: « Me declarareis officialmente que de facto os productos belgas gozão no Brasil do tratamento o mais favorecido, e, neste caso, determinar-se-ha no decreto que, enquanto durar esta situação, serão os productos do Brasil admittidos na Belgica conforme o regimen concedido á Inglaterra. »

E' nestes termos que o Brasil annue acoovite da Belgica.

Venho, pois, declarar á V. Ex. que os productos belgas gozão no Brasil do tratamento o mais favorecido, e rogo-lhe queira dar á esta declaração o seguimento necessario, para que o proposto accôrdo possa produzir os devidos effeitos.

Prevaleço-me desta occasião para reiteirar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. A S. Ex. o Sr. Carlos Rogier, ministro dos negocios estrangeiros.—*J. T. do Amaral.*

*Nota do governo belga á legação imperial.*—  
*Bruzellas, em 14 de Janeiro de 1864.*—Sr. Ministro.—De conformidade com a nota que tivestes á bem dirigir-me em 14 de Dezembro, tenho a honra de informar-vos de que o governo de El-rei resolveu por decreto de 31 do mesmo mez que se estendesse aos productos brasileiros o regimen aduaneiro, concedido ao Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, por todo o tempo que os productos belgas gozarem no Brasil do tratamento assegurado á nação mais favorecida.

Este decreto foi publicado no *Monitor* de 12 de Janeiro corrente, do qual achareis junto um exemplar. (2)

Assim se acha definitivamente consagrado, Sr. Ministro, o accôrdo celebrado entre ambos os nossos paizes para regular suas reciprocas relações commerciaes, accôrdo que não póde deixar de produzir resultados mutuamente vantajosos.

Aproveito-me desta occasião, Sr. Ministro, para reiteirar-vos as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. de Amaral, Ministro Residente de Sua Magestade o Imperador do Brasil.—*Ch. Rogier.*

(2) *Decreto á que se refere a nota supra.*—Vistó o art. 1.º da lei de 13 de Junho de 1863, do teor seguinte:

« Estã El-rei autorisado para concluir com os estados maritimos tratados, regulando a sua participação ao resgate da peage do Escalda, com as clausulas, condições, e reservas que sua magestade possa julgar necessarias ou uteis no interesse do paiz »;

Vistos os ajustes celebrados entre a Belgica e o Brasil por occasião do resgate da peage do Escalda;

Vista a declaração official do governo brasileiro, confirmando que os productos belgas gozão no Brasil do tratamento concedido aos productos da nação a mais favorecida.

Sobre proposta dos nossos ministros dos negocios estrangeiros e das finanças.

Temos decretado e decretamos:

Artigo unico. Enquanto os productos belgas gozarem no Brasil do regimen assegurado á nação a mais favorecida, serão os productos brasileiros admittidos na Belgica de conformidade com o regimen concedido ao Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

O nosso ministro das finanças fica encarregado da execução do presente decreto.

Dado em Laeken aos 31 de Dezembro de 1863.—*Leopoldo.*

1863.

Convenção entre o Sr. D. Pedro II Imperador do Brasil, e o rei de Italia, para o fim de facilitar e regular a troca da correspondencia entre os dous paizes; assignada no Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1863 e ratificada por parte do Brasil em 22 de Novembro de 1864, e pelo da Italia em 17 de Setembro do mesmo anno. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Setembro de 1863, concluiu-se e assignou-se nesta còrte do Rio de Janeiro, entre nós e S. M. o rei da Italia, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção postal do teor seguinte:

**Convenção postal entre o Brasil e a Italia.**

S. M. o Imperador do Brasil e S. M. o rei da Italia, animados do desejo de estreitar as re-

(1) Promulgada por decreto n.º 3363 de 13 de Dezembro de 1864.

Trocárão-se as ratificações nesta còrte aos 6 de Dezembro dito. Entre os Directores do correio do Brasil Thomaz José Pinto de Cerqueira, e do de Italia G. Barbavara firmou-se regulamento para execução da convenção, assignado em Turim a 4 de Março de 1863, e no Rio de Janeiro em 5 de Abril do citado anno.

lações de amizade que felizmente unem os seus respectivos Estados, facilitando e regulando pela maneira a mais vantajosa a troca da correspondencia entre os dous paizes, resolvêrão chegar a este resultado por meio de uma convenção e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Pedro de Alcantara Bellegarde, do seu conselho, veador de S. M. a Imperatriz, marechal de campo do exercito, commendador da ordem de S. Bento de Aviz, etc., etc., seu ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.

S. M. o rei da Italia, S. Ex. o Sr. conde Alexandre Fé d'Ostiani, grande dignitario da imperial ordem da Rosa, etc., etc., seu encarregado de negocios.

Os quaes, depois de haverem trocado os respectivos plenos poderes, que forão julgados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

1.º Entre as administrações postaes do Imperio do Brasil e do reino da Italia haverá troca de cartas, amostras, pacotes de mercadorias e impressos de qualquer especie, a qual troca se effectuará em malas fechadas por meio dos paquetes da real companhia de Southampton, ou quaesquer outros da Inglaterra ou de outra nação de que ambas ou qualquer das partes contractantes obtenhão semelhante faculdade.

2.º Tanto o correio do Brasil como o da Italia, poderão do mesmo modo utilizar-se para transmissão da correspondencia em malas fechadas, dos navios do commercio, quér de uma quér de outra nação, que navegarem entre os respectivos portos. Por este meio, porém, só poderá ser enviada aquella correspondencia, cuja transmissão fôr autorisada no sobrescripto.

As malas fechadas, assim expedidas, sêrão entregues no porto da chegada aos primeiros empregados que se apresentarem a bordo, seião

do correio, da alfandega, da saude, ou outros para isso habilitados.

3.º As despesas de transito e transporte marítimo da correspondencia trocada em malas fechadas entre o Brasil e a Italia, por meio dos paquetes da real companhia de Southamptón, ficão inteiramente a cargo do correio italiano.

4.º As despesas de transporte da correspondencia, por meio de navios de commercio, ficão a cargo da administração que a receber, se em virtude da legislação de qualquer dos paizes semelhante transporte trazer alguma despesa.

Se o governo brasileiro ou o italiano, vierem a estabelecer serviço regular de paquetes entre os portos das duas nações, ou seja por meio de vapores fretados ou subsidiados, as condições deste serviço serão reguladas pelas administrações postaes dos dous paizes de commum accôrdo.

5.º A correspondencia expedida do Brasil para a Italia ou vice-versa, poderá ser franqueada até o seu destino ou ficar o porte a cargo do destinatario.

6.º O porte das cartas ordinarias, isto é, não seguras, que forem expedidas de um para outro paiz por via dos paquetes da real companhia de Southampton é fixado no Brasil em 430 réis para cada duas oitavas ou fracção de duas oitavas, e na Italia em libras 4,20 para o mesmo peso. (Sete e meia grammas ou fracção de sete e meia grammas.)

O porte das cartas que forem expedidas por meio dos navios de commercio é fixado no Brasil em 240 réis para cada quatro oitavas ou fracção de quatro oitavas e na Italia em 60 cents. para o mesmo peso. (Quinze grammas ou fracção de quinze grammas.)

7.º A administração do correio do Brasil poderá transmittir cartas seguras com destino á Italia, assim como a administração do correio da Italia poderá transmittir cartas seguras com destino ao Imperio do Brasil ou áquelles paizes a que o correio italiano servir de intermediario.

O porte das cartas seguras enviadas quér do Brasil para a Italia, quér da Italia para o Brasil, será o mesmo das cartas ordinarias com o accrescimento de uma quantia fixa, a qual será de 210 réis no Brasil e de 60 cents. na Italia.

Estas quantias deverão ser pagas sempre adiantadas e a do seguro será sempre em proveito da administração expedidora.

Por navios de commercio não é permittida a remessa de cartas seguras.

8.º As amostras ou pacotes de mercadorias ainda mesmo sob cruzetas, serão considerados como correspondencia e sujeitos ao mesmo porte.

9.º Os jornaes e impressos de qualquer especie enviados do Brasil para a Italia, ou vice-versa, serão franqueados até o seu destino.

O seu porte será de 52 réis para cada 11 oitavas, ou fracção de 11 oitavas, no Brasil, e de 15 cents. para o mesmo peso. (40 grammas ou fracção de 40 grammas na Italia.)

Por impressos se entende não sómente toda e qualquer especie de obras periodicas, opusculos, livros, mesmo encadernados, avisos, circulares, prospectos, catalogos; mas tambem gravuras, lithographias, photographias e outros semelhantes.

10. Os jornaes e impressos, a que se refere o artigo antecedente, deverão ser envoltos sob cruzetas e accommodados de maneira que facilmente possam ser verificados, e não deverão conter qualquer escripto á mão, além da respectiva direcção.

Exceptuão-se os avisos e circulares em que se poderá lançar á mão a data e firma.

Os livros não poderão conter qualquer guarnição ou ornato de valor.

Os jornaes e impressos, em que não sejam observadas as regras acima, bem como aquelles de que não fôr pago préviamente o porte, serão retidos, e não seguirão os seus destinos.

11. Os jornaes e impressos sob cruzetas poderão ser seguros, mediante o porte prévio que

tem a pagar e mais uma quantia fixa que será de 210 réis no Brasil e de 60 cents. na Italia.

12. Os portes de que tratão os arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º serão pagos por meio de sellos postaes dos paizes respectivos.

Quando o valor dos sellos postos em qualquer objecto enviado pelo correio fôr inferior ao que está marcado nos artigos antecedentes deverá o destinatario, para que o possa receber, pagar a differença.

13. A administração do correio brasileiro pagará á administração do correio italiano :

Por toda carta simples originaria do reino da Italia, franqueada até o seu destino no Brasil, e por toda a carta simples, não franqueada, originaria do Brasil com destino á Italia a somma de 32 réis (15 cents.)

Por sua parte a administração do correio brasileiro pagará á administração do correio italiano por toda a carta simples originaria do Brasil franqueada com destino á Italia ou por toda a carta simples não franqueada originaria da Italia com destino ao Brasil, a somma de francos 4,08.

O porte de 60 cents. a que ficão sujeitas as cartas enviadas pelos navios de commercio será repartido em partes iguaes entre as duas administrações, deduzida a quota devida ao capitão que a tiver transportado.

Os jornaes impressos do Brasil, na Italia e vice-versa não entrarão na contabilidade mutua das duas administrações, sómente a administração do correio brasileiro indemnizará á italiana do preço de transporte maritimo e direitos de transito que esta tiver pago ás administrações dos correios dos Estados intermediarios.

14. As administrações do correio brasileiro e italiano fixarão de commum accôrdo, em conformidade com a presente convenção, as condições com que possa verificar-se a troca da correspondencia originaria ou com destino a outros Estados a que o correio italiano sirva de intermediario.



Fica entendido que taes condições, uma vez estabelecidas poderão ser modificadas de commum accôrdo, se fôr julgada conveniente.

15. As duas administrações se obrigão a não sobrecarregar com outro algum porte, nem por qualquer pretexto as cartas ou impressos que chegarem ás suas estações franqueadas até seu destino, em conformidade da presente convenção.

16. O remetente de uma carta segura poderá exigir que por meio de um recibo do destinatario se lhe faça certa a entrega da mesma carta.

Por esta exigencia deverá pagar uma taxa de 70 réis ou 20 cents. que será toda em proveito da administração expedidora.

O extravio da carta segura dá direito ao remetente a uma indemnisação de 47\$500 ou de liras 50, que será paga pela administração em cujo territorio se verificar o extravio e que deverá ser pedida no prazo de seis mezes a contar da data em que a carta deveria ter chegado a seu destino.

17. As cartas mal dirigidas serão restituídas reciprocamente sem demora, creditando-se o valor por que houverem sido debitadas.

As cartas cujos destinatarios houverem mudado de residencia e por essa razão forem devolvidas, no caso em que não possam ser-lhes entregues, o poderão ser aos remetentes quando sejam conhecidos, sem que sejam abertas, pagando elles sómente o porte que deveria pagar o destinatario.

18. As cartas ordinarias ou seguras, os jornaes e impressos trocados entre as administrações postaes do Brasil e da Italia, que por qualquer motivo não puderem ser entregues a seus destinatarios, serão mutuamente devolvidas, creditando-se á administração destinataria pelo preço e peso por que houver sido debitada.

19. As administrações do correio brasileiro e italiano designarão de commum accôrdo as estações postaes por cujo intermedio se deverá verificar a troca da respectiva correspondencia,

e ajustaráo tudo quanto fôr relativo á fórma das contas, sua liquidação, satisfação, maneira de preencher quaesquer portes insufficientes e quaesquer outras disposições regulamentares ou de detalhe que convierem para a execução da presente convenção.

Fica entendido que as disposições indicadas neste artigo poderão ser modificadas pelas referidas duas administrações, sempre que fôr reconhecida a necessidade de assim fazer-se.

20. A presente convenção começará a ter execução quando pelas duas administrações fôr accordado e durará por espaço de um anno, ficando, porém, entendido que continuará sempre emquanto por uma das altas partes contractantes não fôr denunciado o seu fim com antecedencia pelo menos de seis mezes.

21. A presente convenção será ratificada, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no prazo mais breve que fôr possível.

Em fé de que os plenipotenciarios respectivos assignarão a presente convenção e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.—(L. S.) *Pedro de Alcantara Bellegarde.*—(L. S.) *Fé d'Ostiani.*

1863.

Conflicto com a republica do Perú.

Os vapores *Morona* e *Pastaza*.

OBSERVAÇÕES.

Interpretando de uma maneira extremamente lata os preceitos da convenção fluvial de 22 de Outubro de 1858 com o Perú, entendêrão os commandantes dos vapores de guerra acima indicados, ao chegarem á capital da provincia do Pará, em Outubro de 1862, que lhes era licito subir as aguas do Amazonas por direito proprio, direito que externavão das clausulas da referida convenção.

Fôra porém infundada semelhante pretensão por quanto o ajuste internacional de 1858 estatuindo que as embarcações *mercantes* de ambos os paizes, devidamente registradas, pudessem navegar livremente o Amazonas, tornára o uso dessa navegação dependente de ultteriores condições accordadas entre os respectivos governos, condições que naquella época não havião ainda sido promulgadas.

D'onde resulta que nessa occasião sómente era permittido aos navios brasileiros, e peruanos fazer o transporte de mercadorias pelo territorio fluvial de um ou outro Estado, sujeitando-se aos regulamentos fiscaes dos dous paizes.

De accordo com estes principios observou o presidente do Pará aos commandantes daquelles vapores que não podião seguir avante pelo Amazonas brasileiro sem concessão especial da autoridade local, concessão tanto mais necessaria quanto a convenção de 1858 regulando a navegação dos *vasos mercantes*, nada havia estipulado acerca dos de guerra. Não forão porém attendidas estas sensatas ponderações e o commandante do *Morona carregando mercadorias*, e acompanhado do do *Pastaza* suspendeu ancora declarando (como se lê no relatorio dos negocios estrangeiros de 1865) estar resolvido a navegar as aguas do Imperio, no Amazonas, *quando, e como bem quizesse!*

Singrando aguas acima, como é dito, encalhãrão os vapores, por impericia dos respectivos commandantes, em distancia não longinqua da capital do Pará, e sendo intimados pelo commandante do vapor *Belém* que lhes fôra no encalço, para regressarem, não o fizeram, nem aceitarão a intimação continuando na viagem; o *Pastaza* porém teve de retroceder da villa de Breves por falta de pratico, e combustivel, e aportando a Belém solicitou do presidente a faculdade de seguir para Cayenna, o que lhe foi concedido. O *Morona* continuando a viagem, não obedecendo ás intimações da fortaleza de Obidos para parar, antes arremecendo tiros de bala, e metralha á mesma fortaleza, logrou approximar-se de Manaós, mas encalhando a final nos arrecifes de *Paraquequara*, a sete leguas de distancia daquella cidade.

Sciante dessas occurrencias havia o gabinete imperial determinado que uma flotilha composta dos navios de guerra *Biberibe*, *Belmonte*, *Parahyba*, e *Ypiranga* sob as ordens do chefe de esquadra Guilherme Parker partisse para o Pará, a fim de desaffrontrar a soberania territorial do Imperio das offensas que lhe tinham sido infligidas, sendo as instrucções dadas ao commandante da dita flotilha fazer regressar os vapores peruanos á capital da referida provincia para cumprirem seus deveres, ou no caso de haverem el-

les transposto a fronteira seguir até Loreto, e exigir do governo do Perú condigna satisfação. Aportando ao Pará teve o chefe Parker conhecimento da retirada do vapor *Pastaza* para Cayenna, como dito é, e quanto ao *Morona*, que pelos soccorros das autoridades de Manaós havia escapado do naufragio, recusando-se seu commandante á intimação de regressar para Belem resolveu aquelle chefe mandal-o rebocar para o mencionado porto, onde chegou a 31 de Dezembro (1).

Neste comenos aportára á capital do Imperio o representante do Perú, e aberta a discussão sobre os meios de chegar a um ultimatum ácerca do conflicto sem novas complicações, foi resolvido provisoriamente o principio de navegação pelo Amazonas nos seguintes termos:

« 1.º Que se franqueasse desde logo a navegação aos navios mercantes, sujeitando-se aos regulamentos fiscaes, e de policia que cada um dos dous governos prescrevesse no seu territorio; modificando-se depois esses regulamentos por mutuo accordo, se não estivessem nos termos dos arts. 4.º e 5.º da convenção.

« 2.º Que se consentisse que os navios de guerra peruanos pudessem tambem navegar o Amazonas brasileiro, em reciprocidade de igual concessão por parte da republica do Perú aos navios de guerra brasileiros, que houverem de navegar pelo Amazonas peruano; ficando reservado a cada um dos dous Estados o direito de limitar o numero de taes navios, aos quaes se concedesse semelhante permissão de conformidade com os principios de direito internacional, admittidos e reconhecidos por todas as nações civilisadas.

« Outrosim que se reconhecesse em principio, que o navio de guerra que recebe mercadorias a

(1) Por notas de 23 de Abril de 1863 derão-se explicações sobre o facto de ser rebocado para o Pará o vapor *Morona*, depois do accordo de 24 de Janeiro anterior, relativo ao desentlace do conflicto, explicações que forão aceitas pela legação do Perú. Vid. *Relatorio* de 1863, annexos.

seu bordo constitue-se mercante, e fica como tal sujeito ás condições respectivas. » (2)

Este accordo porém ficava dependente da reparação que previamente devêra ser dada pelo governo do Perú ao do Brasil vistos os attentados commettidos em suas aguas amazonicas pelos commandantes dos vapores *Morona* e *Pastaza*.

A satisfação exigida devia consistir no reconhecimento por parte do Perú do procedimento irregular do commandante do *Morona*, em uma multa á alfandega por se haver violado os artigos do seu regulamento, e em uma salva á fortaleza de Obidos por se ter opposto resistencia material ás suas intimações.

Forão todas estas questões discutidas, e elucidadas nos *Protocollos* de 15 e 22 de Janeiro de 1863 sendo approvado o ajuste constante dos mesmos *Protocollos* pelas notas do governo imperial e do representante do Perú de 24 de Janeiro do referido anno; (3) e a final o accordo celebrado em 23 de Outubro seguinte, resumindo as anteriores declarações pôz o remate ao conflicto provocado pelos commandantes dos vapores peruanos *Morona* e *Pastaza*, terminando amigavelmente tão desagradavel occurrencia.

(2) O decreto n.º 3216 de 31 de Dezembro de 1863, indicado a pag. 174 deste tomo, mandou executar provisoriamente o regulamento da mesma data para a navegação do Amazonas por barcos peruanos, e brasileiros.

(3) As ditas notas estão no citado *Relatorio*.

1863.

PROTOCOLLO DA 1.<sup>a</sup> CONFERENCIA, CELEBRADA EM 15  
DE JANEIRO DE 1863.

Aos 15 de Janeiro de 1863, ás 9 horas da manhã, compareceu em casa do Exm. Sr. Marquez de Abrantes, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o Sr. Dr. D. Boaventura Seoane, ministro residente da republica do Perú, com o fim de conferenciar sobre as questões suscitadas na provincia do Pará, em consequencia da subida pelo rio Amazonas do vapor peruano *Morona*, e da viagem começada no mesmo rio pelo vapor de guerra peruano *Pastaza*, que não chegou a realizar-se por falta de combustivel, e por ter encalhado este vapor á pouca distancia de Belém, e tendo por taes motivos regressado a este porto, sahindo depois para Cayenna.

Disse o Sr. Marquez que havia dous obstaculos a que se realizasse desde já a navegação pelo rio Amazonas dos navios peruanos, nos termos da convenção fluvial de 22 de Outubro de 1858: 1.º, não estar ainda organizado o regulamento especial de que trata o art. 5.º da referida convenção; 2.º, não se deduzir dos termos da convenção que os navios de guerra estejam comprehendidos nesta navegação (4).

(4) A navegação do Amazonas foi posteriormente aberta ao commercio de todas as nações por Decreto de 7 de Dezembro de 1866, publicado a pag. 354 do terceiro tomo desta obra. Por Decreto n.º 3920 de 31 de Julho de 1867 promulgou-se o regulamento para a navegação do referido rio, seus afluentes e a do S. Francisco. Vid. *Relatorio* de 1868—appendos.

Declarou, porém, o Sr. Marquez que, apesar destes obstaculos, o governo imperial, animado pelo desejo de estreitar e desenvolver cada vez mais as relações de amizade que existem entre os dous Estados, e seus reciprocos interesses, consentiria em que a navegação do Amazonas fosse desde já franqueada aos navios mercantes do Perú, com tanto que os mesmos navios se sujeitassem aos regulamentos fiscaes e de policia actualmente em vigor, até que fossem organisados os regulamentos especiaes de que tratão os arts. 2.º, 4.º e 5.º da citada convenção, devendo cada um dos dous Estados tratar, com a possivel brevidade, da organização destes regulamentos especiaes, nos termos da convenção.

E acrescentou o Sr. Marquez que, apesar de não se ter alludido em nem um dos artigos da convenção aos navios de guerra, nem se poder sustentar, segundo o direito das gentes, que a concessão feita aos navios mercantes se estenda aos navios de guerra, sem que tenha havido consentimento expresso ou tacito, todavia o governo imperial, animado pelos mesmos sentimentos de amizade e interesse reciproco, consentiria em que os navios de guerra peruanos navegassem pelo Amazonas brasileiro, em reciprocidade de igual concessão por parte da republica do Perú aos navios de guerra brasileiros que houvessem de navegar pelo Amazonas peruano, com tanto que fosse reservado á cada um dos dous Estados o direito de limitar o numero dos navios de guerra aos quaes se concederia semelhante permissão, de conformidade com os principios de direito internacional reconhecidos e admittidos por todas as nações civilisadas.

Declarou entretanto o Sr. Marquez que taes disposições não poderião ter execução sem que o governo da republica dêsse antes de tudo uma satisfação conveniente ao governo imperial pelas faltas occorridas com os vapores *Morona* e *Pastaza*.

Esta satisfação consistiria em reconhecer o governo do Perú que o commandante Ferreyros



procedêra imprudentemente quando violou os regulamentos fiscaes e de policia do Imperio, subindo o Amazonas com o vapor *Morona* carregado de mercadorias, sem a necessaria licença, ou passe da alfandega, apezar da intimação que lhe fôra feita por parte do presidente do Pará, quando desrespeitou aquella primeira autoridade da provincia, declarando-lhe que, sem se importar com as suas advertencias, seguiria pelo Amazonas até o Perú, a menos que o seu vapor não fosse a pique; quando deixou de attender á intimação que lhe foi dirigida pelo vapor brasileiro *Belém* para que regressasse ao porto da capital da provincia; quando, finalmente, desprezando os dous tiros de polvora secca que lhe forão disparados da fortaleza de Obidos para que se delivresse, continuou a seguir pelo rio acima, até que a mesma fortaleza, para fazer respeitar as leis do Imperio, disparou-lhe um tiro á bala, ao que o commandante Ferreyros, em lugar de se deter, como devia, respondeu com outros tiros tambem á bala, até que se puzesse fóra do alcance do fogo da fortaleza.

A' vista do exposto, se o Sr. Seoane, em nome do seu governo, declarar censuravel o procedimento do commandante Ferreyros, sujeitar-se ao pagamento da multa em que elle incorrêra pela violação dos regulamentos fiscaes e de policia, e comprometter-se á que o mesmo commandante, ao subir o Amazonas, salve á fortaleza de Obidos (salva que será correspondida), por haver elle desattendido ao signal da mesma fortaleza, e ter dado causa ao conflicto que se seguiu; o governo imperial se dará por satisfeito, e será immediatamente franqueada a navegação do Amazonas aos navios peruanos, com as condições expostas nesta conferencia.

Disse enfim o Sr. Marquez que se o Sr. Seoane concordava nestas bases, debaixo da sua responsabilidade, por não ter instruções do seu governo, como declarou, tudo ficaria concluido, e o primeiro vapor levaria as ordens para o regular estabelecimento da navegação peruana.

O Sr. Seoane respondeu que, em primeiro lugar, era preciso fixar os factos. Que não tinha havido questão da alfandega. Que das notas passadas pelo presidente ao consul peruano não constava que aquella autoridade oppuzesse, no principio, obstaculo algum á viagem com tanto que se lhe pedisse licença para effectual-a; e que, depois, um dia antes da sahida do vapor, tendo exigido de novo que se lhe pedisse essa licença, e negando-se a isso o commandante Ferreyros, por ser de guerra o seu navio, foi quando o presidente declarou que não podia subir o Amazonas, nem como navio de guerra, sem licença do governo imperial, nem como navio mercante, sem que fossem organizados os regulamentos de que trata a convenção.

Que o embarque das mercadorias, para conduzil-as gratuitamente ao Perú, protegendo assim o commercio desta republica, hostilizado pela companhia brasileira, fez-se com prévio accordo e consentimento do presidente, o qual ordenou á alfandega que as despachasse. Que esta repartição exigiu sómente que fossem assignados os manifestos, e se dêsse a fiança pelos direitos de consumo, o que se cumpriu. E que ninguem, tendo dito ao commandante que para sahir era preciso o *passé* da alfandega, cujos regulamentos ignorava, não podia haver de sua parte quebra voluntaria das leis. Que o official que foi á bordo tambem não lhe fez uma tal intimação, tendo-se limitado a fazer ao commandante Ferreyros uma visita que lhe devia o presidente, e a desejar-lhe uma boa viagem. Que o *Belém* se cingiu a dar-lhe pura e simplesmente ordem para regressar. Que se não se deteve em Obidos foi porque quando, depois dos signaes, ia seguindo para deter-se diante da fortaleza, antes que alli chegasse lhe derão tiros a bala, aos quaes, no conceito do Sr. Seoane, fez muito bem o commandante responder com outros tiros tambem á bala, em sua propria defesa.

Acrescentou o Sr. Seoane que, como navio de guerra, o *Morona* podia e devia partir sem li-

cença da autoridade politica; e como navio mercante, a sua sahida, com a unica falta do *passé* da alfandega, não era, no seu modo de pensar, motivo sufficiente para que o vapor fosse perseguido e canhoneado em Obidos, pois que taes faltas só se castigão com multas.

Que tambem devia ter-se presente que as leis da alfandega de todo mundo são dictadas no espirito de evitar que as rendas das nações sejam distrahidas por meio de contrabando; e que não podendo existir a mais leve apprehensão de que o *Morona* praticasse tal crime, era excessiva a severidade que para com elle usára o presidente do Pará.

O Sr. Marquez, referindo-se ao que dissera no principio desta conferencia, relativamente aos obstaculos que se oppunhão á que se realizasse desde já a convenção de 1858, e que só podem ser removidos pelas propostas declarações, replicou o Sr. Seoane que, para o Brasil, é principio admittido de que um navio de guerra, que carrega mercadorias, fica sujeito aos regulamentos fiscaes e de policia do paiz, e que foi partindo deste principio que o presidente disse ao commandante do *Morona* que não podia sahir sem a licença ou *passé* da alfandega. Que o ministerio possuia documentos de que daria conhecimento ao Sr. Seoane, e dos quaes constava que o ajudante de ordens do presidente não foi a bordo visitar o commandante Ferreyros, nem a lhe de-sejar uma feliz viagem, mas sim para lhe intimar a ordem de não sahir, dando parte o dito official de que cumprira a mesma ordem. E que tambem sobre os outros pontos possuia documentos que estava prompto a communicar ao Sr. Seoane, e que não lhe deixarião a menor duvida de que a infracção das leis do paiz fôra feita com conhecimento de causa, e apesar de todas as medidas adoptadas pela autoridade para prevenil-a.

O Sr. Seoane disse que muito desejava transigir ácerca deste assumpto de uma maneira amigavel e satisfactoria; porém que de nenhum modo

consentiria em que o *Morona* salvasse á fortaleza de Obidos, ainda que fosse correspondido, porque neste caso havia humilhação para aquelle que dêsse o primeiro tiro. Que considerava pouco digno do Brasil, que tem nas aguas do Pará uma esquadra poderosa, obrigar a um pequeno navio de guerra como o *Morona*, o qual não tem até o apoio da esquadra de sua nação, e sómente pelo facto de ter sahido sem o *passe* da alfandega, á um acto humilhante para a sua bandeira. Que tratando-se o *Morona* como navio mercante para a perseguição que soffreu, não havia direito para exigir-se que salvasse á fortaleza, porque isso só se exige dos navios de guerra em certos casos. E que antes de aceitar esta condição preferiria que se perdessem os navios peruanos que pela primeira vez vierão ao Brasil, para serem tão maltratados. Que quanto ao mais, o que podia fazer (sob sua responsabilidade, e sem comprometter a opinião do seu governo), para dar ao governo imperial uma explicação satisfactoria que puzesse termo a esta desagradavel questão em todos esses incidentes, era declarar, como declara: « que posto que tenha havido falta de prudencia no commandante Ferreyros, em deixar o porto, não obstante a intimação que lhe havia feito o presidente de que protestaria contra a sua sahida sem licença, não houve nesse acto animo deliberado de violar os regulamentos, nem de faltar ao respeito devido á presidencia, nem de desconhecer a soberania territorial; e sim o desejo de evitar a responsabilidade em que teria incorrido para com o seu governo se, como commandante de um navio de guerra, tivesse pedido essa licença; pois que tinha convicção de que o facto de levar mercadorias por favor não lhe fazia perder suas immunidades a respeito da alfandega. E que esta convicção do commandante é tanto mais desculpavel quanto aquelle que falla não tem até agora encontrado livro algum de direito das gentes, no qual se ache previsto o caso de que se trata. »

Que dando esta explicação, que não podia ser mais genuína e satisfactoria, o Sr. Seoane tambem desejava outra para o seu paiz, e que esperava lhe daria o Sr. ministro, pelo facto de ter sido canhoneado em Obidos esse vapor de guerra que levava a bandeira do Perú, e que ainda que fosse considerado navio mercante, só havia direito para multal-o.

Responden o Exm. Sr. Marquez que os factos praticados pelo commandante Ferreyros havião sido resumidos por S. Ex. no principio desta conferencia, e constavão de documentos incontestaveis. O procedimento do commandante Ferreyros não consiste sómente em ter sahido sem o *passé* da alfandega falta esta que poderia ser punida com uma multa, na fórma do regulamento vigente. A maior culpa do commandante Ferreyros é ter desprezado as ordens que a este respeito lhe forão repetidamente communicadas, não só pelo presidente da provincia e pelo seu ajudante de ordens, como tambem pelo vapor *Belém* e pela fortaleza de Obidos, e ter resistido a estas ordens, que estavão nos limites do direito da soberania territorial, respondendo com tiros á bala o uso desse direito exercido, conforme as leis, pelas autoridades do paiz.

Não é justo, pois, dizer-se que os vapores peruanos forão maltratados pela primeira vez que navegárão em aguas do Brasil; forão elles, pelo contrario, que pela primeira vez se apresentárão, quizerão violar as leis e desrespeitar o direito da soberania do Brasil.

E de que o presidente do Pará, bem como as autoridades de Obidos não fizessem mais do que cumprir o seu imperioso dever, o Sr. Seoane se poderá convencer á vista do seguinte art. 493 do regulamento da alfandega, que diz:

« Nenhuma embarcação poderá sahir do porto, em que estiver ancorada, sem obter da competente repartição fiscal o seu *passé* no seu despacho, sob pena da multa de 100\$ a 1.000\$000.

« Paragrapho unico. As fortalezas, embarcações de guerra estacionadas no porto, ou em cruzeiros e os registros de entrada obrigarão a embarcação a retroceder, empregando a força, se fôr necessario. »

O Sr. Seoane disse que ficava satisfeito com esta explicação, se o governo imperial se conformasse igualmente com a sua.

S. Ex. o Sr. Marquez disse que submetterá o protocollo deste acto ao conselho de ministros e avisaria ao Sr. Seoane do resultado na seguinte conferencia. (5)

Concluiu-se o acto, e foi firmado na data *ut supra*. — *Marquez de Abrantes*. — *Boaventura Seoane*.

PROTOCOLLO DA 2.<sup>a</sup> CONFERENCIA, CELEBRADA EM 22 DE JANEIRO DE 1863.

Aos vinte e dous dias do mez de Janeiro de mil oitocentos sessenta e tres tendo-se apresentado o Sr. D. Boaventura Seoane, ministro da republica do Perú, na residencia de S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, com o fim de continuar na negociação pendente, disse o primeiro :

Que os documentos que o Sr. Marquez teve a bondade de remetter-lhe havião confirmado a opinião que já tinha sobre o assumpto.

Que das notas do presidente do Pará resultava que havia elle procedido de uma maneira insidiosa, fazendo crer ao consul e ao commandante Ferreyros, á sua chegada ao Pará, que não tinha duvida em conceder-lhe licença para subir o Amazonas, e declarando depois, que não podião os

(5) Do Archivo da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

vapores peruanos seguir viagem sem permissão imperial.

Que além deste, havia outros actos que tornavam este funcionario perante qualquer espirito recto, indigno de ser acreditado; e como em nenhuma contradicção tinha cahido o commandante Ferreyros, sua exposição ao capitão-tenente Costa Azevedo merecia mais fé do que todas as asserções do presidente.

Que assegurando nella o dito commandante que para resalvar cada um seus direitos, tinham elle e o presidente concordado que a licença fosse pedida e outorgada verbalmente, e assim se procedeu, deve crer-se que foi uma visita, e não uma intimação para que não sahisse, o que fez na tarde do dia 22 o ajudante ás ordens do presidente em nome deste.

Que a parte que agora apparecia assignada por esse ajudante, não merece fé pelas seguintes razões: 1.<sup>a</sup> por ser elle um official muito subalterno e dependente do presidente; 2.<sup>a</sup> por haver communicado o consul á legação a noticia que tivera de que se pretendia confeccionar esse documento para cohonestar os attentados da presidencia; d'onde se vê que foi remettido depois dos successos, ainda que tenha a data do dia 23 de Outubro; o que se torna ainda mais evidente á vista da sinceridade com que o honrado commandante Ferreyros, em sua exposição ao Sr. Costa Azevedo, refere-se á este mesmo official para provar que foi uma visita e não notificação que d'elle recebêra; 3.<sup>a</sup> e esta é de todas a mais poderosa, porque se tivesse com effeito havido intimação, e a esta intimação tivesse o commandante recusado obedecer, o official teria sem duvida dado parte de um successo de tanta magnitude na mesma noite do dia 22, e o presidente teria immediatamente dado ordem á fortaleza, debaixo de cujas baterias achava-se fundeado o vapor *Morona*, para que impedisse a sua viagem, como podia tê-lo feito, visto como o dito vapor não se movêra dahi até ás 6 1/2 horas da manhã do dia 23.

Que não obstante o expendido, por consideração á differença que ha no modo por que estavam actualmente representadas no Pará as forças maritimas do Brasil e do Perú, e sobretudo, para evitar uma desintelligencia escandalosa entre as duas nações, o Sr. Seoane mantinha a explicação que havia feito do procedimento do commandante Ferreyros na conferencia do dia 13, como uma satisfação ao governo imperial, não estando disposto a ceder mais dos direitos do Perú.

Que para bem estabelecer estes direitos, precisava rectificar uma asserção emittida pelo Sr. Marquez na conferencia anterior, que, por não tê-la ouvido bem, havia deixado sem contestação. S. Ex. disse então que da livre navegação concedida aos navios mercantes pela convenção de 1858, não se podia inferir, de conformidade com o direito das gentes, que ella se fazia desde logo extensiva aos navios de guerra, sendo para isso necessario prévio consentimento; mas se S. Ex. se dignasse consultar as regras internacionaes e diplomacia do mar, de Ortolan, e os elementos do direito internacional de Wheaton, ahí encontraria decidido o ponto nos seguintes termos: « Emquanto aos portos abertos ao commercio, a maxima do direito internacional é que não póde ser impedida a entrada dos navios de guerra de uma nação amiga sem fazer-se á esta uma injuria, a não haver uma prohibição expressa consentida por convenção. » Do que resulta que, se esta maxima é commum a todas as nações ligadas simplesmente por vinculos de amizade, muito mais prevalece entre o Brasil e o Perú, cujos portos fluviaes estão reciprocamente abertos por um tratado especial.

Que não podia exigir-se ao mesmo tempo a multa e a salva, considerando-se o navio debaixo do duplice aspecto de mercante e de guerra, porque, se no primeiro caso tinha o Brasil certo direito (de que o Perú não faria uso em iguaes circumstancias) por não se ter sujeitado o commandante em todas as suas partes aos regula-



mentos fiscaes e de policia, no segundo, isto é, considerando-se o navio como de guerra, o Perú tem um direito muito perfeito para exigir como satisfação, pelo menos, a destituição do presidente do Pará pelo modo insidioso de seu procedimento para com o commandante, e pelas graves offensas que havia feito á republica, já exigindo do commandante que lhe pedisse licença para navegar nos portos do Amazonas brasileiro, abertos ao Perú por um tratado, já negando-lhe o direito de fazê-lo, e por ultimo, pretendendo detê-lo em sua viagem e usando para isso da força.

O Sr. Seoane concluiu dizendo que, baseando-se em tudo quanto fica exposto, e procurando ver o meio de conciliar o direito dos dous Estados de um modo equitativo e amigavel, se havia proposto, por sua parte, a concluir esta odiosa questão mediante uma explicação que elle daria ao governo imperial, ácerca do procedimento do commandante Ferreyros, em troca de outra que o governo do Perú receberia do Sr. Marquez de Abrantes sobre o procedimento do presidente do Pará; e que tendo-se cumprido uma e outra cousa na conferencia do dia 15, desejava que o Sr. Marquez lhe communicasse a resolução de seu governo em consequencia do precedente protocollo.

O Sr. Marquez de Abrantes, em contestação ao que acaba de dizer o Sr. Seoane, tem de ponderar-lhe o seguinte:

1.º Que o Sr. Seoane faz grave injustiça ao presidente do Pará, apreciando inexactamente o seu comportamento na desagradavel occorrença que teve lugar, naquella provincia com os vapores peruanos.

Sobe de ponto esta injustiça, quando o Sr. Seoane não duvida asseverar que das notas do presidente resulta, que elle procedêra de uma maneira insidiosa, declarando á chegada dos vapores que dava licença para que subisse o Amazonas, e declarando depois que não subirião sem li-

cença do governo imperial. A' vista dessas notas e dos officios do presidente, podia o Sr. Seoane explicar, sem recorrer á imputação de insidia, a mudança havida na opinião do presidente.

A' chegada dos vapores, tendo-se-lhe afiançado que erão navios de guerra, e ião auxiliar os trabalhos da commissão mixta, encarregada da demarcação dos limites entre o Brasil e o Perú, entendeu o presidente que podião elles seguir ao seu destino. Mas depois que os mesmos vapores carregarão mercadorias existentes na alfandega, e se preparavão para seguir viagem sem o *passé* da mesma alfandega, infringindo assim os regulamentos fiscaes, devia o mesmo presidente, sem contradicção, com o que d'antes permittira, embaraçar a sahida dos ditos vapores.

2.º Não é menos injusto, e digno de severo reparo, o que allega o Sr. Seoane contra a lealdade e inteireza do character do presidente, suppondo-o menos digno de ser acreditado.

Além de ser o actual presidente do Pará, o Sr. Brusque, uma das illustrações do paiz, e perfeito homem de bem, no conceito geral, seria, como delegado do governo imperial, incapaz de affirmar-lhe um facto que não fosse verdadeiro.

Deu elle parte ao governo da mensagem verbal que mandára pelo seu ajudante ao commandante do *Morona*, intimando-lhe que não sahisse; mas depois que teve conhecimento do que dissera o mesmo commandante em sentido inverso ao capitão-tenente Azevedo, teve o presidente de exigir do seu ajudante de ordens parte por escripto sobre a intimação que havia feito ao capitão Ferreyros, a fim de transmittil-a ao governo, em contestação do que fôra dito por aquelle capitão Azevedo. Assim explica-se naturalmente o haver dado o ajudante de ordens, algum tempo depois, a parte escripta que lhe fôra exigida, e que combina com o que d'antes havia participado o presidente ao governo.

Seria contrario á razão e ao senso commum que o governo imperial acreditasse antes no que

allega o capitão Ferreyros e o consul peruano no Pará, do que no que affirma um delegado seu, de sua inteira confiança, e digno da geral consideração como um cavalheiro illustrado e de notoria integridade.

O facto de não ter o presidente dado ordem ao forte da capital para embarçar com a sua artilharia a sahida dos vapores, em vez de provar contra a intimação feita ao capitão Ferreyros, attesta sómente a moderação do presidente, e a esperança que tinha de que o mesmo capitão cedesse por fim á intimação do vapor *Belém* e da fortaleza de Obidos, assim como que não julgava conveniente começar pelo emprego da força antes de esgotar os meios pacíficos.

3.º Quanto á declaração que fez o Sr. Seoane de não poder prestar-se á outra satisfação que não seja a que offereceu na conferencia de 15 do corrente, explicando o comportamento do commandante Ferreyros, permittir-me-ha que lhe observe, antes de tudo, que é inadmissivel a desculpa de ignorancia dos regulamentos fiscaes da parte do capitão Ferreyros.

Não é licito allegar ignorancia de direito escripto. Os regulamentos fiscaes e de policia dos portos achão-se impressos em diversas linguas, e delles tem conhecimento os interessados no commercio e os consules das diversas nações. O consul do Perú não deixaria de informár ao referido capitão, mórmente quando este se resolveu a transportar mercadorias.

Feita esta observação, passarei a ponderar ao Sr. Seoane que o governo imperial, conscio de que a justiça e o direito internacional estão do seu lado, não póde tambem desistir da satisfação que formulei na mesma conferencia, a saber: 1.º, que fôra imprudente e digno de censura o procedimento do capitão Ferreyros, não só por ter seguido viagem sem satisfazer aos regulamentos fiscaes, e não ter attendido ás intimações que lhe forão feitas, como por ter desrespeitado ao presidente da provincia; 2.º, que o mesmo ca-

pitão Ferreyros incorreu na multa imposta pelos citados regulamentos fiscaes; 3.º, que o vapor *Morona*, ao subir pelo Amazonas, salve á fortaleza de Obidos, que lhe corresponderá.

Concorda o Sr. Seoane no primeiro e segundo ponto, e repugna ao terceiro, por entender que elle importa uma humilhação da republica do Perú.

Lembrarei ao Sr Seoane que nenhum governo civilisado se humilha quando, reconhecendo que fez agravo a outro, presta-se a reparal-o. Em vez de humilhar-se, o governo que assim pratica dá, ao contrario, uma prova da sua boa fé e espirito de justiça.

Longe está o governo imperial de querer humilhar um governo vizinho e amigo, á quem tem dado provas de sua benevolencia; mas tendo sido aggravado pela imprudencia de um official da marinha peruana, limita-se a exigir a reparação desse agravo, de accordo com os principios que regem os povos civilisados.

4.º A contestação que o Sr. Seoane se serviu fazer ao que foi dito por mim na anterior conferencia, a saber: que da convenção de 1858, que facultou a navegação aos navios de commercio, não se inferia que igual faculdade tivessem os navios de guerra, responderei que a autoridade que invocou de Ortolan e Wheaton não tem o alcance que o Sr. Seoane lhe deu. Tratão elles em geral dos portos abertos ao commercio, e não das aguas interiores de qualquer Estado, embora nellas existão portos abertos ao commercio nacional, e por convenção ao dos ribeirinhos, como no caso em questão. E se para isso é necessario accôrdo ou convenção, evidente é que, não tratando a de 1858 de navios de guerra, não podem estes navegar por taes aguas interiores, como as do Amazonas, sem que se firme a intelligencia da citada convenção.

O Sr. Seoane contestou que já estando discutidos todos os pontos trataria unicamente do accôrdo em poucas palavras.

Que pelo que toca pessoalmente ao commandante Ferreyros e á multa, reiterava litteralmente o que havia dito na conferencia do dia 15, e consta do respectivo protocollo ; e, quanto á salva, conviria em que o *Morona*, ao subir o Amazonas para o Perú, salvasse á fortaleza, e esta lhe correspondesse como uma manifestação commum de haver cessado o conflicto e achar-se restabelecida a boa intelligencia entre os dous paizes.

O Sr. Marquez de Abrantes declarou, á vista do que tem exposto ao Sr. Seoane, que o governo imperial, animado como sempre tem sido, do desejo de pôr termo ao conflicto existente, e dar mais uma prova de benevolencia ao governo peruano, dá-se por satisfeito com a explicação do Sr. Seoane, pela qual reconhece que houve falta de prudencia da parte do capitão de fragata Ferreyros quando, sem attender ás advertencias que lhe forão feitas, seguiu viagem sem o *passe* da alfandega, e quando desrespeitou ao presidente da provincia do Pará, assim como em reconhecer tambem que o mesmo capitão de fragata incorrera em multa pela violação dos regulamentos fiscaes ; e, finalmente, em convir na salva dada pelo *Morona* ao forte de Obidos, nos termos propostos.

Em consequencia, o mesmo governo imperial expedirá as ordens convenientes para que cesse o conflicto e se regularise a navegação peruana no Amazonas brasileiro, segundo os principios estabelecidos pelo Sr. Marquez ao abrir a conferencia do dia 15 (6).

Assim se concluiu a conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que vai assignado pelos Srs. ministros, em duplicata, para cada um ficar com o que lhe pertence.—*Marquez de Abrantes*.—*Boaventura Seoane*.

6) Do archivo da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

**Accordo celebrado em 23 de Outubro de 1863 com a legação peruana, resumindo as declarações e estipulações já havidas a respeito dos vapores *Morona* e *Pastaza*. (7)**

Tendo o Sr. Dr. D. Boaventura Seoane, ministro residente da republica do Perú, ponderado a conveniencia de se resumir, em um só acto, as diversas declarações e estipulações constantes dos protocollos de 15 e 22 de Janeiro, e dos ajustes de 24 de Janeiro e 23 de Abril proximos passados, pelos quaes forão restabelecidas entre o Brasil e o Perú as boas relações que havião sido interrompidas, no fim do anno ultimo, por causa dos conflictos que tiverão lugar nas provincias do Pará e do Amazonas, com os vapores *Morona* e *Pastaza*, pertencentes áquella republica; e annuindo ao desejo do Sr. Seoane o Exm. Sr. Marquez de Abrantes, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, foi concordado entre elles que as referidas declarações e estipulações podião ser resumidas da maneira seguinte :

1.º O Sr. Dr. D. Boaventura Seoane declara que, posto que tivesse havido falta de prudencia no commandante do *Morona* em deixar o porto, não obstante a intimação que lhe havia feito o presidente da provincia do Pará de que protestaria contra a sua sahida sem licença, não houve nesse acto animo deliberado de violar os regulamentos, nem de faltar ao respeito devido á presidencia, nem de desconhecer a soberania territorial do Brasil; e sim desejo de evitar a responsabilidade em que julgava incorrer para com o seu governo, se, como commandante de um navio de guerra, tivesse pedido essa licença, pois que tinha a convicção de que o facto de levar mercadorias por favor não lhe fazia perder suas immunidades a respeito da alfandega.

(7) Do archivo da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

2.º O Exm. Sr. Marquez de Abrantes declara que nos actos praticados pelas autoridades do Pará, em consequencia da sahida do *Morona* do porto de Belém, levando mercadorias sem sujeitar-se aos regulamentos fiscaes do Imperio, não obstante as advertencias e intimações que lhe forão feitas repetidamente, não só pelo presidente da provincia e pelo seu ajudante de ordens, como tambem pelo vapor *Belém*, e pela fortaleza de Obidos, as mesmas autoridades não fizeram mais do que cumprir com o seu imperioso dever, de conformidade com o disposto no art. 493 do regulamento da alfandega que diz:

« Nenhuma embarcação poderá sahir do porto em que estiver ancorada sem obter da competente repartição fiscal o seu *passé* no seu despacho, sob pena da multa de 100\$000 a 1:000\$000. »

« Paragrapho unico. As fortalezas, embarcações de guerra estacionados no porto, ou em cruzeiro, e os registros de entrada, obrigarão a embarcação a retroceder, empregando a força, se fôr necessaria. »

3.º Quanto ao procedimento que teve com o vapor *Morona* o chefe de esquadra Parker, em fins de Dezembro proximo passado, declara o Exm. Sr. Marquez de Abrantes que esse procedimento foi apenas a consequencia necessaria do mesmo conflicto.—Que o chefe brasileiro procedeu de conformidade com as instrucções que lhe expediu o governo imperial em 11 de Novembro do anno passado; isto é, no momento e sob a impressão da noticia official do modo irregular por que se houverão no porto do Pará os commandantes dos vapores *Morona* e *Pastaza*; e quando não tinha o governo imperial no Rio de Janeiro, com quem entender-se por parte da republica do Perú á semelhante respeito, pois que achava-se ausente o Sr. Seoane, que só quasi dous mezes depois regressou á esta côrte.—Que não podião, portanto, taes instrucções deixar de ser executadas pelo chefe Parker, desde que, como fica dito, ignorava elle a existencia do accordo celebrado, e não tinha recebido as novas

instrucções que consequentemente lhe foram expedidas.— E finalmente que no reboque dado ao *Morona*, por ter o commandante Ferreyros resistido á intimação que lhe fizera o chefe brasileiro para que regressasse á capital do Pará, a fim de allí satisfazer aos regulamentos fiscaes, foi sempre respeitada a bandeira que o mesmo vapor trazia içada.

4.º Depois de terem reciprocamente aceitado, em nome dos seus governos, as explicações que precedem, e animados pelo desejo de pôr termo ás questões que se originarão dos mencionados acontecimentos, e de estabelecer regras fixas para que não se reproduzão, concordarão no seguinte:

5.º A navegação do Amazonas fica desde já franqueada aos navios mercantes do Brasil e do Perú, com tanto que os mesmos navios se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia actualmente em vigor, até que sejam organisados os regulamentos especiaes de que tratão os arts. 2.º, 4.º e 5.º da convenção fluvial de 22 de Outubro de 1858, devendo cada um dos dous Estados tratar, com a possivel brevidade, da organisação destes regulamentos especiaes, nos termos da convenção.

6.º Posto que nos artigos da citada convenção nenhuma referencia se faça aos navios de guerra, nem se possa sustentar, segundo os direitos das gentes, que as concessões outorgadas aos navios mercantes sejam applicaveis aos de guerra, sem que tenha havido consentimento expresso, os navios de guerra peruanos poderão navegar pelo Amazonas brasileiro, em reciprocidade de igual permissão por parte da republica aos navios de guerra brasileiros que houverem de navegar pelo Amazonas peruano, uma vez que fique reservado a cada um dos Estados o direito de limitar o numero dos navios de guerra que tenham de gozar desse indulto, e sujeitando-se aos regulamentos fiscaes e de policia no caso de se proporem a receber mercadorias nos respectivos portos.

7.º A questão pendente entre a companhia do Amazonas e o governo do Perú será resolvida de



conformidade com as leis da republica onde se fez o contracto.

8.º Havendo assegurado o Sr. Seoane que tanto o governo do Perú, como a sua legação neste Imperio, tem recommendado ás respectivas autoridades do Alto Amazonas que tratem com as devidas considerações os navios brasileiros que demandem os portos da republica, o governo imperial insinuará e recommendará á companhia de navegação o transporte immediato, por seus justos preços, até Nauta, de todos os passageiros e mercadorias que, em consequencia dos ultimos acontecimentos, achão-se detidos no Pará, ou em quaesquer outros portos do Imperio, com destino á republica.

9.º Em satisfação commum deste accordo, que põe fim ás questões pendentes entre o Imperio e a republica, considerar-se-hão como não occorridos os successos que produzirão os conflictos, e o *Morona* dará uma salva, que será correspondida pela fortaleza de Obidos.

Os abaixo assignados reconhecem que as precedentes declarações e estipulações são as que se achão contidas nos diversos actos mencionados; e concordarão em dar-lhes a presente fórma, assignando dous exemplares de igual teor, em ambos os idiomas.

Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1863.—  
*Marquez de Abrantes.*—*Boaventura Seoane.*

1863.

Amortização dos empréstimos feitos pelo Brasil á republica Argentina nos annos de 1851 e 1857 e pagamento dos respectivos juros (1).

PROTOCOLLO.

Na cidade de Buenos-Ayres, aos 4 dias de Dezembro de 1863, se reunirão na secretaria de relações exteriores os Exms. Srs. Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro e secretario de relações exteriores, e cavalheiro Felippe José Pereira Leal, ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brasil, com o objecto de cumprir as ordens de seus respectivos governos para celebrar o accordo que se deve fazer em execução do art. 6.º do protocollo de 27 de Novembro de 1857; e convierão nos termos e condições seguintes, que se reduzem a protocollo.

Art. 1.º O governo da republica Argentina entregará cada trimestre ao consulado geral do Brasil, ou á pessoa que fôr indicada pelo governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, a somma de 17.500 pesos fortes ou patações a contar da approvação deste ajuste até a extincção da divida de 744 mil pesos fortes ou patações, procedentes dos 400 mil pesos fortes subministrados ás provincias de Entre Rios e Corrientes, em virtude do tratado de alliança de 21 de No-

(1) Do archivo da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

vembro de 1854, e dos 314 mil pesos do emprestimo, e differença de cambio feito pelo protocollo de 24 de Novembro de 1857.

Art. 2.º Os juros vencidos de 6 por cento, sobre os 400 mil pesos fortes desde as respectivas entregas, e sobre os 314 mil pesos fortes desde o 1.º de Janeiro de 1860 até a approvação deste ajuste, se pagarão até a sua final amortização com a somma de 40.000 pesos fortes, entregues por metade nos ultimos dias de Junho e Dezembro de cada anno.

Art. 3.º O governo argentino poderá augmentar as sommas destinadas para a amortização da divida e dos juros vencidos; ficando, porém, entendido que a amortização da divida não poderá ter lugar senão depois de pagos os juros vencidos até a approvação deste ajuste.

Art. 4.º Os juros de 6 por cento sobre o capital, serão pagos depois da approvação deste ajuste por trimestres, e ao mesmo tempo que se entregar a somma de 17.500 pesos fortes ou patações para a amortização do capital.

Art. 5.º Este ajuste será submettido a approvação dos respectivos governos na fórma correspondente, á maior brevidade (2). *Rufino de Elizalde.*—*Felippe José Pereira Leal.*

#### PROTOCOLLO.

Ministerio de relações exteriores.

Reunidos na secretaria do ministerio das relações exteriores os Exms. Srs. ministros Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro de relações exteriores da republica Argentina, e cavalheiro Felippe José Pereira Leal, ministro residente de Sua Magestade o Imperador do Brasil, com o

(2) Este protocollo foi approvado por ambos os governos, como consta das notas de 14 e 15 de Julho de 1864, insertas nos annexos do *Relatorio* de 1865.

fim de estabelecer os prazos e sommas que devia entregar o governo argentino ao de Sua Magestade o Imperador, em virtude do convencionado pelo protocollo de 4 de Dezembro do anno proximo passado, approvado devidamente por ambos os governos, encontrarão exactas a liquidação praticada, e a assignarão em duplicata como prova de sua exactidão. (3)

Buenos-Ayres, 22 de Julho de 1864.—*Rafino de Elizalde.*—*Felippe José Pereira Leal.*

(3) Posteriormente fizeram-se outros dous empréstimos á republica Argentina pelos convenios de 31 de Maio de 1865 e 1.º de Fevereiro de 1866; sendo que actualmente o estado de toda a dívida daquella republica com o Imperio é o que consta do seguinte documento appenso ao relatório do ministerio da fazenda apresentado ao corpo legislativo no corrente anno de 1870:

**Empréstimos feitos á republica Argentina.**

1.º De 400.000 patacões, realiado em virtude do art. 6.º do convenio de 21 de Novembro de 1851 e artigo adicional de 23 do mez, a 18920 o patacão.....	768:000\$000	
2.º De 314.000 patacões, em virtude do accordo celebrado no Paraná e protocollo de 27 de Novembro de 1837.....	602:880\$000	
3.º De 1.000.000 patacões, em virtude do convenio de 31 de Maio de 1865, alterado pelo accordo de 19 de Abril de 1869, a 28 o patacão.....	2.000:000\$000	
4.º De 1.000.000 patacões, pelo convenio de 1.º de Fevereiro de 1866, modificado pelo supra-citado accordo, idem.....	2.000:000\$000	5.370:880\$000

**A ADDICIONAR.**

Juros de 6 % sobre o capital dos dous primeiros empréstimos, contados: os primeiros das datas das entregas, e o 2.º desde o 1.º de Janeiro de 1860, ambos até 31 de Dezembro de 1869, attendidas as amortizações effectuadas, na fórma do protocollo de 1863 já citado, patacões 392.675,63 a 18920.....	1.137:937\$200	
	1.137:937\$200	5.370:880\$000

Transporte....	1.137:9378200	5.370:8808000
Ditos idem idem pela méra nas entregas das prestações que se vencerão de 31 de Dezembro de 1865, a 31 de Dezembro de 1868, calculados até 31 de Dezembro de 1869, 36.970,48 patações idem.	70:9838319	
Ditos de 7 % sobre o capital do 3.º empréstimo, contados das datas das entregas ás das amortizações, os quaes, em vista do citado accordo de 19 de Abril so serão pagos em Julho de 1871, 247.333,33 patações a 28000.....	494:6668660	
Juros de 7 % sobre o capital do 4.º empréstimo, contados das datas das entregas até 31 de Dezembro de 1869, 247.090,27 a 28000.....	494:1808540	
	<hr/>	2.197:7678719
Compensa-se a quantia entregue pela republica para amortizar os juros dos dous primeiros empréstimos, na fórma do respectivo protocollo já citado, 153.289,6 patações, a 18920.....	294:3268082	1.903:4418687
	<hr/>	7.274:3218687

A DEDUZIR:

Valor de nove prestações de 17.500 patações, entregues pela republica para amortização do capital, do 1.º e 2.º empréstimos, de conformidade com o protocollo de 4 de Dezembro de 1863, 157.500 patações a razão de 18920.	302:4908000	
Duas prestações de 500.000 patações, entregues pela republica em 12 de Janeiro e 16 de Abril de 1869, para amortizar o 3.º empréstimo, contado o patação a 28000.....	2.000:0008000	2.302:4008000
	<hr/>	4.971:9218687

1864.

Convenção entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, a França, a republica do Haiti, o reino de Italia, e o de Portugal para o estabelecimento da linha telegraphica transatlantica de que é emprezario Pier Alberto Balestrini, assignada em Paris aos 16 de Maio de 1864, e ratificada por parte do Brasil em 22 de Março de 1863. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Nós, D. Pedro II Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos dezaseis dias do mez de Maio de 1864, em Paris, concluiu-se e assignou-se entre nós, sua magestade o imperador dos Francezes, S. Ex. o Sr. presidente da republica do Haiti, sua magestade o rei da Italia e o de Portugal e Algarves, pelos seus respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção relativa ao estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica, cujo teor é o seguinte :

(Traducção official.) Sua Magestade o Imperador do Brasil, sua magestade o imperador dos Francezes, sua excellencia o Sr. presidente da republica do Haiti, sua magestade o rei da Italia

(1) Foi promulgada por decreto n.º 4473 de 10 de Fevereiro de 1870.

Trocárão-se as ratificações, em Paris, a 31 de Agosto de 1869. A Dinamarca accedeu a este ajuste internacional, por acto lavrado em 27 de Maio de 1863.

e sua magestade o rei de Portugal e Algarves, querendo facilitar o estabelecimento de uma linha telegraphica internacional entre o continente europeu e a America, e desejando assegurar ás correspondencias, que se trocarem por esta linha, as vantagens de um regimen uniforme e de uma tarifa moderada, resolvêrão celebrar para este fim uma convenção especial, e nomeárão para seus plenipotenciários, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. cavalheiro Marques Lisboa, do conselho de Sua Magestade, grande dignitario de sua ordem imperial da Rosa, grande official da ordem imperial da Legião de Honra, etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de sua magestade o imperador dos Francezes :

Sua magestade o imperador dos Francezes o Sr. Drouyn de Lhuys, senador do Imperio, grã-cruz de sua ordem imperial da Legião de Honra, etc., seu ministro e secretario de estado da repartição dos negocios estrangeiros :

Sua excellencia o Sr. presidente da republica do Haiti o Sr. Carlos Haentjens, encarregado de negocios da dita republica em Paris :

Sua magestade o rei da Italia o Sr. cavalheiro Constantino Nigra, grã-cruz da ordem de S. Mauricio e de S. Lazaro, grande official da ordem imperial da Legião de Honra, etc., etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de sua magestade o imperador dos Francezes :

E sua magestade o rei de Portugal e dos Algarves o Sr. visconde de Paiva, par do reino, grã-cruz da ordem real de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa, grande official da ordem imperial da Legião de Honra, etc., etc., seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de sua magestade o imperador dos Francezes.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 1.º As altas partes contractantes declarão de utilidade internacional, e tomão por esse moti-

vo sob sua protecção e garantia, nos seus respectivos territorios, e salvo os casos de força maior, a linha telegraphica transatlantica que o Sr. Pier Alberto Balestrini, tanto em seu nome como no da companhia que elle se propõe formar para esse fim, obriga-se a estabelecer e a entreter entre o continente Europeo e o das duas Americas. (2)

(2) Os telegraphos de signaes são de antiga data; entre nós começaram em 1809 pela linha de Cabo-Frio ao Rio de Janeiro, seu primeiro regulamento é de 1810.

Por decreto n.º 3030 de 7 de Fevereiro de 1863 deu-se providencias para o serviço dos telegraphos aéreos.

De 1830 datão os ensaios, no Brasil, para a construcção de linhas telegraphicas por meio da electricidade. A primeira proposta foi apresentada pelo norte-americano J. L. Leonard ao fallecido conselheiro Sergio de Macedo, quando ministro nos Estados-Unidos, que della deu conhecimento ao governo imperial. O referido proponente chegou a vir ao Imperio, mas falleceu antes de entender-se com o ministerio competente (então o da justiça) sobre o assumpto. O conselheiro Euzebio de Queiroz, recommendou depois disso ao citado agente diplomatico que promovesse a vinda de outro empresario nas condições do antecedente; e posteriormente por aviso de 13 de Setembro de 1832 encomendou-se ao consul brasileiro na Prussia, cinco aparelhos para o telegrapho electrico.

Pelo aviso de 17 de Janeiro de 1834 determinou-se:

Que a estação central dos telegraphos electricos seria na secretaria da justiça, e que as estações terião lugar nos arsenaes de guerra e marinha, no telegrapho da barra, secretaria da policia, quartel de permanentes, paço da cidade, S. Christovão, Petropolis e quartel de permanentes em Nitheroy.

Que o telegrapho se estenderia fóra da cidade pelo caminho de Botafogo até a Lagóa; pela estrada de Andarahy até a Tijuca; pela estrada de S. Christovão até a Venda-Grande e Ponta do Cajú; e pelas Larangeiras até o Corcovado.

São de 17 de Março de 1833 as instrucções organisando provisoriamente o serviço dos telegraphos eléctricos. Em virtude daquellas instrucções, forão nomeados o Dr. Guilherme Schuch de Capanema director geral e os engenheiros Drs. José Joaquim de Oliveira e Bento José Ribeiro Sobragy, ajudantes.

Tendo o Dr. Capanema de partir para a Europa como commissario por parte do governo imperial na exposição universal, em Paris, foi encarregado de encomendar os fios e aparelhos necessarios para o estabelecimento das linhas telegraphicas determinadas pelo aviso de 17 de Janeiro de 1834.

Foi nomeado para substituil-o o Dr. José Joaquim de Oliveira, que entrou em exercicio no dia 4 de Julho de 1833.

Por portaria de 19 de Maio do mesmo anno forão approvados os artigos regulamentares para os engenheiros de secção e estacionarios.

Pela portaria de 30 de Junho de 1833 determinou-se que as linhas definitivas do telegrapho electrico estabelecidas pelo aviso de 17 de Janeiro de 1834 fossem aéreas, e não subterraneas.



Art. 2.º Os Estados contractantes obrigão-se a não cortar ou inutilizar, em caso de guerra, os cabos immersos pelo Sr. Pier Alberto Balestrini, e a reconhecer a neutralidade da linha telegraphica.

Art. 3.º Sob a reserva do assentimento das diversas potencias que não adherirão á presente con-

Por aviso de 6 de Maio de 1856 foi o director dos telegraphos autorisado a mandar fazer e collocar os esteios e boias para a linha telegraphica de Petropolis.

A portaria de 11 de Dezembro de 1856 approvou o regulamento sobre a admissão dos praticantes para o serviço dos telegraphos electricos.

A de 10 de Dezembro de 1858 approvou o regulamento provisorio do telegrapho electrico entre as cidades do Rio de Janeiro e Petropolis.

O decreto n.º 2614 de 21 de Julho de 1860 deu regulamento para a organização deste serviço.

Nos relatorios do ministerio da justiça de 1856 a 1861 existem informações mais amplas sobre este serviço, pois que até o dia 11 de Março de 1861 em que se inaugurou o ministerio das obras publicas correu este serviço pelo da justiça.

Actualmente funcionão linhas construidas pelo Estado, e ha outras contractadas. As primeiras são urbanas, provinciaes, e geraes; as urbanas ligão entre si a córte, e porto do Rio de Janeiro, e a cidade de Nictheroy; as segundas estendem-se entre Petropolis e Cabo-Frio, Porto-Alegre e Pelotas, e ao Rio Grande; e as terceiras correm entre Petropolis e a córte, Cabo-Frio a Petropolis, e a cidade do Rio de Janeiro e a da capital do Imperio com a de S. Pedro do Sul.

As contractadas constão da presente convenção; e pelo decreto n.º 4350 de 5 de Abril de 1869 concedeu o governo imperial a F. A. Kieffer privilegio por 20 annos para a construção de uma linha telegraphica que partindo desta córte, e passando pela villa da Parahyba do Sul, cidades do Juiz de Fóra, e de Barbacena, termine na de Ouro Preto com ramificações para a cidade de Rezende, passando pela da Barra Mansa, e para a cidade de S. João da Barra pela villa de Nova-Friburgo, e cidades de Cantagallo, e Campos; igualmente por decreto n.º 4491 de 23 de Março de 1870 outorgou-se a Charles T. Bright, E. B. Webb e William F. Jones, autorisação para por meio de uma companhia construirem, e custearẽm linhas telegraphicas submarinas entre o norte e o sul do Imperio, mediante as clausulas constantes do mesmo decreto.

*Tarifas.*—O decreto n.º 2614 de 21 de Julho de 1860 fixou no cap. 2.º tit. 3.º a taxa dos despachos telegraphicos.

O decreto n.º 2899 de 15 de Março de 1862 alterou esta taxa.

O decreto n.º 3288 de 20 de Junho de 1864, que approvou o regulamento para a repartição do telegrapho, fixou novamente a tarifa das communicacões telegraphicas.

Finalmente o decreto n.º 3519 de 30 de Setembro de 1865 alterou a tabella dos despachos telegraphicos.

venção, e salvas as modificações eventuaes que poderão ser accordadas entre os governos interessados e a companhia concessionaria, a linha partirá de Lisboa e de Cadix para afastar-se do continente Europêo pelo Cabo de S. Vicente, passará pelo littoral de Marrocos, ilha da Madeira e Canarias, irá ter a S. Luiz, Gorêa e Cabo Verde,

<i>Extensão das linhas brasileiras</i> .....	266 leguas
Sendo: linha do Sul.....	230 »
» de Cabo-Frio.....	24 »
» de Petropolis.....	8 »
» de Urbanas.....	4 »
Custo das linhas.....	431:106\$424
Sendo :	
Linha do Sul.....	414:000\$000
» de Cabo-Frio.....	23:280\$000
» de Petropolis.....	8:800\$000
» Urbanas.....	5:026\$424
Receita média annual.....	28:760\$000
Sendo :	
Linha do Sul.....	16:560\$000
» Urbana.....	4:800\$000
» de Petropolis.....	4:200\$000
» de Cabo-Frio.....	3:200\$000

Comparando a extensão de nossas linhas telegraphicas com as que funcçãoão na India ha notavel desproporção, contra nós. Na India existem *tres mil leguas* de linhas telegraphicas, no Brasil ha apenas 266 leguas ! Relativamente aos Estados-Unidos está o Imperio *quarenta e duas* vezes mais atrasado !

*Legislação para o serviço telegraphico.* Na camara dos deputados foi approvedo na sessão de 1869 o seguinte projecto de lei, que pendende de decisão do senado:

A assembléa geral resolve:

Artigo unico. No regulamento que o governo estabelecer para a fiscalisação, segurança e policia das linhas e serviço telegraphico, poderá impor aos infractores penas de multa até duzentos mil réis, e de prisão até tres mezes, solicitando da assembléa geral providencias ácerca de penas mais graves e proporcionadas aos crimes que possuão affectar a regularidade do mesmo serviço, as garantias do publico, e os interesses do Estado.

Paço da camara dos deputados, em 14 de Agosto de 1869.—  
J. Antão.

Estas informações são extrahidas, dos *Apontamentos sobre telegraphos*, publicados, em 1869, pelo conselheiro Manoel da Cunha Galvão.

ganhará as ilhas de Cabo Verde, e depois o Cabo de S. Roque. Ahi se bifurcará; por um lado irá se reunir, na Bahia, á rede telegraphica brasileira, pelo outro, chegará, depois de tocar em diversos pontos, á costa septentrional do Brasil, á Guyana franceza, tocará nas Guyanas hollandeza e ingleza, e irá ter ás Antilhas. Passará então pelas ilhas da Trindade, Grenada, S. Vicente, Santa Lucia, Martinica, Dominica, Guadelupe, Antigoa, S. Thomaz, Porto Rico, S. Domingos ou Haiti e Cuba, terminando finalmente em Nova Orleans, na Luiziana.

Art. 4.º Os Estados que tomão parte na presente convenção, concedem, para este fim, ao Sr. Pier Alberto Balestrini todas as autorisações necessarias para trabalhar (*atterripage*) nos seus respectivos territorios.

Art. 5.º As secções de cabos submarinos, chegando á terra firme, assim como as linhas terrestres, subterraneas ou outras destinadas a ligar estes cabos ás estações telegraphicas, ficão sob a protecção das leis de cada Estado com as mesmas garantias que as propriedades publicas e particulares desse mesmo Estado.

Art. 6.º O Sr. Pier Alberto Balestrini, ou a companhia que elle formar, fica investido de todos os direitos que as leis e regulamentos conferem á administração para os trabalhos publicos feitos em cada um Estado.

Art. 7.º A duração do privilegio para exploração da rede telegraphica que faz o objecto da presente convenção, será de noventa e nove annos, a partir do dia em que a America fôr posta em comunicação com a Europa.

Art. 8.º As potencias contractantes obrigão-se, durante o mesmo tempo, a não autorisar o trabalho de nenhuma outra linha telegraphica submarina na direcção indicada pelo art. 3.º, nas costas de suas possessões atlanticas acima indicadas.

Art. 9.º As regras que se tem a seguir para a aceitação, transmissão e conservação dos despachos, os direitos de prioridade, o calculo das palavras, dos algarismos e de todos os outros

signaes de despachos, o systema para a progressão das taxas, segundo o numero de palavras, serão, salvas as modificações que se ajustarem entre os Estados interessados, as estabelecidas no continente Europêo pelas convenções actualmente em vigor ou que ulteriormente se ajustarem entre os mesmos Estados.

Art. 10. A taxa do despacho simples entre a America e a Europa, assim como pelos portos intermediarios, será fixada pela companhia concessionaria, sem que ella possa exceder ao maximo que determinarem os governos contractantes.

Art. 11. Cada um dos governos interessados terá o direito de fazer zelar á sua custa, em seu territorio, por seus agentes particulares, a execução das regras ajustadas para o estabelecimento e exploração da rede transatlantica.

Art. 12. Os governos contractantes executarão, depois de prévio accôrdo, as sondas que julgarem necessarias para a collocação dos cabos submâri- nos, no trajecto indicado pela companhia.

Obrigão-se igualmente a prestar o auxilio de sua marinha a vapor á companhia concessionaria para ajudar a collocação dos cabos, sem que, com- tudo, possa a companhia exigir que estejam mais de dous navios empregados simultaneamente nessa operação.

Art. 13. Fica em principio concedida uma subvenção ao Sr. Pier Alberto Balestrini, ou á compa- nhia que elle representa. A natureza, o modo e a quota desta subvenção serão definitivamente fixa- dos em um protocollo, no qual cada um dos repre- sentantes dos diversos Estados contractantes as- signará as obrigações especiaes para as quaes tiver recebido os necessarios poderes.

Art. 14. As potencias contractantes obrigão-se a celebrar com o Sr. Balestrini os seus tratados es- peciaes dentro de um anno a contar da data da ra- tificação da presente convenção.

Art. 15. A concessão será considerada como nulla e não existente, si, dentro de tres annos, a datar da troca das ratificações da presente con-

venção, não estiver funcionando a primeira secção da linha transatlantica e si a linha toda não estiver concluida dentro de cinco annos.

Todavia, dado o caso de força maior, o concessionario terá direito á prolongação do seu privilegio por um anno ao menos.

A concessão feita ao Sr. Pier Alberto Balestrini ou á companhia que elle formar ficará sem effeito, de pleno direito, si se der uma interrupção de correspondencia de mais de anno nas communicações telegraphicas entre a Europa e America.

A primeira secção que se tem de estabelecer é a do continente Europêo ás ilhas Canarias.

Art. 16. Os Estados que não tomárão parte na presente convenção serão admittidos a adherir a ella a seu pedido.

Art. 17. A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Paris dentro do prazo o mais curto.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignárão a presente convenção e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em Paris aos 16 de Maio de 1864.—(L. S.)  
*José Marques Lisboa.* (L. S.) *Drouyn de Lhuís.*  
(L. S.) *C. Haentjens.* (L. S.) *Nigra.* (L. S.) *Paiva.*

*Protocollo a que se refere a convenção supra.*

(Tradução official.)— Havendo estipulado o art. 13 de uma convenção, assignada hoje entre o Brasil, a França, a republica do Haiti, a Italia e Portugal para o estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica, que a natureza, modo e quota de uma subvenção concedida para o estabelecimento desta linha ao Sr. Pier Alberto Balestrini serião definitivamente fixadas em um protocollo, no qual cada um dos representantes dos diversos Estados contractantes estipularia as obrigações especiaes para as quaes tivesse recebido os necessarios poderes,

Os governos :

Brasileiro

Francez

Do Haiti

Italiano

Portuguez

fizerão as seguintes declarações pelo orgão de seus respectivos plenipotenciários :

#### DECLARAÇÃO DO BRASIL.

O plenipotenciario do Brasil declara que elle assigna a convenção telegraphica sob as reservas notificadas em 20 de Abril ultimo a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, e que elle resume pela maneira seguinte :

A disposição do art. 2.<sup>o</sup> relativamente á neutralidade da linha applicar-se-ha ao material e ao pessoal. O governo brasileiro reserva-se a faculdade de suspender eventualmente o serviço no caso previsto pelo § 35 do art. 179 da constituição.

O governo brasileiro reserva-se o direito de indicar os pontos de contacto e as estações que se têm de estabelecer sobre o seu territorio. A linha concedida ao Sr. Balestrini não ultrapassará o sul do Natal. Não haverá estação em Maracá.

O plenipotenciario do Brasil declara, além disso, que o seu governo obriga-se, salva a approvação legislativa, a conceder ao Sr. Balestrini uma subvenção de tres milhões de francos, cumpridas as diversas condições ajustadas com o concessionario.

#### DECLARAÇÃO DA FRANÇA.

O governo francez obriga-se, sob a reserva da sancção do corpo legislativo, a conceder á empreza do Sr. Balestrini uma subvenção de quatro milhões de francos. O modo por que deve ser paga esta subvenção e as condições pelas quaes é ella concedida serão determinadas no tratado especial que tem de ser celebrado com o Sr. Balestrini.

DECLARAÇÃO DA REPUBLICA DO HAITI.

O plenipotenciario declara que o seu governo reserva-se o direito de fazer conhecer ulteriormente a natureza, quota e modo por que tem de ser paga a subvenção, que elle se propõe conceder ao concessionario.

DECLARAÇÃO DA ITALIA.

O plenipotenciario italiano declara que está autorisado a assignar a convenção internacional sobre a linha telegraphica projectada pelo Sr. Balestrini, reservando todavia:

1.º A questão da quota e do modo por que tem de ser feita a subvenção a conceder-se, logo que a linha funcionar, assim como a difficuldade que se possa dar no cumprimento do art. 12 do projecto.

2.º A approvação do parlamento italiano.

DECLARAÇÃO DE PORTUGAL.

O governo portuguez obriga-se, sob a approvação das camaras, a conceder ao Sr. Pier Alberto Balestrini, concessionario da linha telegraphica transatlantica, uma subvenção de dous milhões de francos pagaveis em cinco prestações da maneira seguinte :

A primeira prestação, logo que a linha funcionar de Lisboa á Madeira; a segunda, logo que ella funcionar até Mindello, capital da ilha de S. Vicente (Cabo Verde); a terceira, logo que ella funcionar até ao Cabo de S. Roque; a quarta, logo que ella funcionar até George-Town; e a ultima, quinta, logo que ella funcionar até ao Rio de Janeiro.

O governo portuguez faz, além disso, as seguintes reservas :

Que em caso algum tomará sobre si o reparo dos sinistros que se derem nos cabos ou nas propriedades da empreza.

Que a companhia não concederá diminuição alguma nas taxas sem fazel-a extensiva na mesma proporção a todos os paizes contractantes.

Pelo que respeita ás sondas (as quaes segundo o art. 42 da convenção, se farão depois de accôrdo prévio entre os governos contractantes), que os encargos do governo portuguez serão regulados por distancias kilometricas na proporção da população, tonelagem e commercio de Portugal, comparada aos outros paizes signatarios da convenção.

Em fé do que os plenipotenciarios supramencionados assignarão o presente protocollo.

Feito em Paris aos 16 de Maio de 1864.—(L. S.) José Marques Lisboa.—(L. S.) Drouyn de Lhuys.—(L. S.) C. Haentjens.—(L. S.) Nigra.—(L. S.) Paiva.

*Acto, pelo qual foi aceita e ratificada a accessão da Dinamarca.*

Nós D. Pedro II, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de aceitação, aprovação e ratificação virem que ás estipulações da convenção assignada em Paris aos 16 do mez de Maio de 1864, entre o Brasil, a França, a republica do Haiti, o reino de Italia e o de Portugal, para o estabelecimento de uma linha telegraphica, accedeu sua magestade o rei de Dinamarca, por um acto de accessão, cujo teor é o seguinte :

(Traducção Official.)— Tendo sua magestade o rei de Dinamarca manifestado o desejo de acceder á convenção assignada em Paris aos 16 de Maio de 1864, entre sua magestade o imperador do Brasil, Sua Magestade o Imperador dos Francezes, S. Ex. o presidente da republica do Haiti, sua magestade o rei de Italia e sua magestade o rei de Portugal e dos Algarves, para o estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Dinamarca junto ao



gabinete das Tulherias, devidamente autorizado para este fim, declara que sua magestade o rei de Dinamarca accede pelo presente acto á dita convenção, a qual se considera inserta aqui textualmente, obrigando-se não sómente para com Sua Magestade o Imperador do Brasil, mas também para com todas as outras potencias que tomárão parte nos compromissos da convenção, a concorrer por sua parte ao preenchimento das obrigações contidas na dita convenção, que podem dizer respeito a sua magestade o rei de Dinamarca.

O presente acto de accessão será trocado por um acto de aceitação entregue em nome de S. M. o Imperador do Brasil. Estes dous actos serão ratificados e as ratificações trocadas com a possivel brevidade.

Em fé do que nós, plenipotenciario de sua magestade o rei de Dinamarca, assignámos o presente acto de accessão e lhe puzemos o sello de nossas armas.

Feito em Paris em 27 de Maio de 1865. *Moelke Hvitfeldt.*

E tendo sido o mesmo acto recebido e aceito em nosso nome pelo governo de sua magestade o imperador dos Francezes, Nós, depois de tel-o examinado e approvado em todas e cada uma das disposições que nelle se contém, declaramos que fica aceito, ratificado e confirmado, promettendo em fé e palavra imperial fazêl-o observar inviolavelmente.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo nosso ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta.

*PEDRO, IMPERADOR (com guarda).*

*Barão de Cotegipe.*

*Auto da troca das ratificações da convenção telegraphica de 16 de Maio de 1864.*

(Tradução official.)— Tendo-se reunido os abaixo assignados para procederem á troca das ratificações, por parte de S. M. o Imperador do Brasil, sua magestade o rei de Dinamarca, sua magestade o imperador dos Francezes, S. Ex. o presidente da republica do Haiti, sua magestade o rei de Italia e sua magestade o rei de Portugal e dos Algarves, da convenção concluida em Paris aos 16 de Maio de 1864 para o estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica e do acto de accessão da Dinamarca á dita convenção;

Antes de proceder a essa troca o plenipotenciario de sua magestade o imperador dos Francezes communica que o governo imperial reserva-se submeter á approvação do conselho de estado, pelo que diz respeito á França, a concessão de sessenta annos feita ao Sr. Balestrini.

O plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, de seu lado, expõe que o governo brasileiro acrescenta duas reservas ás que contém a declaração inserida em seu nome no protocollo de 16 de Maio de 1864, assignado ao mesmo tempo que aquella convenção. O dito plenipotenciario formúla estas novas reservas nos termos seguintes:

1.º O governo brasileiro ficará dispensado da obrigação que lhe impõe o art. 12 da convenção de 16 de Maio de 1864, de prestar a assistência de sua marinha de guerra para a collocação dos cabos; esta obrigação, porém, continúa a subsistir pelo que diz respeito ás operações de sondagem.

2.º As communicações das provincias brasileiras entre si, desde o cabo de S. Roque até o Pará, ficão reservadas ao governo brasileiro ou a uma ou mais companhias do paiz.

Os plenipotenciarios da Dinamarca, do Haiti, da Italia e de Portugal se declarão scientes destas reservas.

Tendo sido exhibidos os instrumentos das ratificações, examinados e achados em boa e devida fôrma, operou-se a respectiva troca.

Em fé do que os abaixo assignados lavrarão o presente auto e o munirão do sello de suas armas.

Feito em seis exemplares na cidade de Paris aos 31 de Agosto de 1869.— (L. S.) *Henrique Luiz Ratton*.— (L. S.) *L. Moelke Hvitsfeldt*.— (L. S.) *Príncipe de la Tour d'Auvergne*.— (L. S.) *Salomon*.— (L. S.) *Nigra*.— (L. S.) *Duque de Saldanha*.—

*Protocollo assignado em 31 de Agosto de 1869*

(Traducção official.) — Tendo o governo francez communicado aos governos do Brasil, da Dinamarca, do Haiti, da Italia e de Portugal, que o Sr. Pier Alberto Balestrini aceita a redução a sessenta annos do prazo da concessão que faz o objecto do art. 7.º da convenção de 16 de Maio de 1864, relativa ao estabelecimento de uma linha telegraphica sul-transatlantica; que elle renuncia á subvenção estipulada pelo art. 13, em fim, que compromette-se a terminar dentro do prazo de dous annos, a datar da troca das ratificações da convenção, a secção comprehendida entre as Antilhas Francezas e a America do Norte, e no de tres annos a secção comprehendida entre as Antilhas Francezas e o Cabo de S. Roque.

Os plenipotenciarios abaixo assignados declaram que os seus respectivos governos tomão minuciosamente nota:

1.º Da redução a sessenta annos do prazo da concessão feita ao Sr. Balestrini; 2.º, do abandono da subvenção que tinham-se comprometido a dar-lhe; 3.º, do compromisso tomado pelo Sr. Balestrini de ligar, dentro do prazo de dous annos, as Antilhas Francezas com a America do Norte e no de tres annos o cabo de S. Roque com as Antilhas Francezas, devendo a convenção ser considerada como perempta se o dito

compromisso não fôr satisfeito, salvo, contudo, os casos de força maior, reconhecidos por verdadeiros pelos respectivos governos.

Em fé do que os plenipotenciarios abaixo assignados lavrarão o presente protocollo e o munirão do sello de suas armas.

Feito em seis exemplares na cidade de Paris aos 31 de Agosto de 1869.— (L. S.) *Henrique Luiz Ratton*.— (L. S.) *L. Moelke Hvitfeldt*.— (L. S.) *Principe de la Tour d'Auvergne*.— (L. S.) *Salomon*.— (L. S.) *Nigra*.— (L. S.) *Duque de Saldanha*.

1864.

Tratado entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil, e o duque de Nemours, para os desposorios de S. A. Imperial a serenissima princeza D. Isabel Christina com o principe Luiz, Felipe, Maria, Gaston de Orleans, Conde d'Eu, assignado no Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1864. (1)

DO ARCHIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

**Em nome da Santissima e indivisivel Trindade Padre,  
Filho e Espirito Santo.**

O Serenissimo e Potentissimo Principe D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, e o serenissimo principe Luiz Carlos Philippe Raphael d'Orleans, duque de Nemours, animados do reciproco desejo de consolidarem cada vez mais os doces vinculos de sangue e de amizade que unem suas augustas familias, tem resolvido contractar um matrimonio, com o consentimento das partes interessadas, entre Sua Alteza Imperial a Princeza Imperial do Brasil D. Isabel Christina, filha do mesmo Augusto Imperador, e de Sua Magestade a Imperatriz D. Thereza Christina; e sua alteza real o principe Luiz Felipe, Maria, Fernando, Gaston de Orleans, Conde d'Eu, filho de Sua Alteza Real o duque de Nemours, e de Sua Alteza Real a princeza Victoria

(1) Do documento que tivemos a vista, e remettido á camara dos deputados com officio do ministerio do imperio de 17 de Julho de 1867, não consta a data das ratificações.

Ao tratado acompanha o artigo adicional da mesma data.

Augusta, duqueza de Saxe, de saudosissima memoria. (2)

E para convenientemente estabelecerem e fixarem o pacto, e as condições de um tal matrimonio, suas ditas Magestades e Alteza Real nomearão e autorisarão, a saber:

S. M. o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil o Sr. José Liberato Barroso, do conselho do mesmo Augusto Senhor, Dr. em direito pela faculdade do Recife, lente substituto da mesma faculdade, e ministro e secretario de estado dos negocios do imperio; e S. A. real o duque

(2) Sua Alteza Imperial a Serenissima Princeza D. Izabel, prestou ante a assembléa geral, no dia 29 de Julho de 1860, o juramento exigido pelo artigo 106 da constituição do Imperio, nos termos seguintes :

*Auto de juramento prestado perante a assembléa geral pela Serenissima Princeza Imperial a Sra. D. Izabel, como abaixo se declara.*

Saibão quantos este instrumento virem, que no anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860, 39.º da Independencia e do Imperio do Brasil, aos 29 dias do mez de Julho, pelas 11 horas da manhã, nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, capital do mesmo Imperio no paço do senado, onde se achavão reunidas as duas camaras de que se compõe a assembléa geral, estando presentes 39 senadores e 96 deputados sob a presidencia do Exm. Conselheiro Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda, para o fim de dar execução ao art. 106 da constituição do Imperio :

Estando presente a Serenissima Princeza Imperial a Sra. D. Izabel, Christina, Leopoldina, Augusta, Michaela, Gabriella, Baphaella, Gonzaga, nascida aos 29 de Julho de 1846, filha legitima, e primeira filha existente do Sr. D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, e da Sra. D. Theresa Christina Maria, Imperatriz sua mulher, reconhecida Princeza Imperial aos dez dias do mez de Agosto de 1850, lhe foi apresentado pelo Exm. Presidente o missal em que a mesma Serenissima Princeza pôz sua mão direita, e sendo por mim lida a formula determinada no art. 106 da constituição, pronunciei a mesma Serenissima Sra. Princeza Imperial em alta voz o seguinte juramento: « Juro manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição politica da nação brasileira, e ser obediente ás leis e ao Imperador. » E para perpetua memoria se lavrou este auto em duplicado, na conformidade do regimento interno da assembléa geral, e vai assignado pela Serenissima Sra. Princeza Imperial, pelo presidente, pelo 1.º secretario do senado, pelo 1.º secretario da camara dos deputados, e eu Manoel dos Santos Martins Vallasques, 1.º secretario da camara dos senadores, o escrevi. Princeza Imperial, D. Izabel; Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda, presidente; Manoel dos Santos Martins Vallasques, 1.º secretario do senado; Antonio Pereira Pinto, 1.º secretario da camara dos deputados.

de Nemours o Sr. Christiano Léon, conde Dumas, general de brigada reformado do exercito francez, e commendador da Legião de Honra.

Os quaes, vistos e trocados os respectivos poderes, que achárão em boa e devida fórma convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º S. M. o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, havendo já benevolmente acolhido o pedido da mão de S. A. Imperial a Princeza Imperial do Brasil D. Isabel Christina, Leopoldina, Augusta, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, pessoalmente feito no Rio de Janeiro por S. A. real o principe Luiz, Felipe, Maria, Fernando, Gaston de Orleans, Conde d'Eu, com o beneplacito de seu augusto pai, S. A. real o Sr. duque de Nemours, e de conformidade com o art. 120 da constituição politica do Imperio dá o seu consentimento para a realisação do casamento de Suas Altezas Imperial e Real.

Concordão S. M. o Imperador do Brasil e S. A. real o Sr. duque de Nemours, em que o casamento se celebre nesta cidade do Rio de Janeiro, segundo as leis brasileiras, e com as solemnidades prescriptas pelos sagrados canones e constituições da igreja catholica apostolica romana, precedendo as dispensas necessarias dos impedimentos pelos grãos de parentesco em que se achão ligados os augustos nubentes.

Art. 2.º S. A. Imperial e seu augusto esposo deverão fixar o seu domicilio, e fazer a sua residencia habitual no Imperio do Brasil: poderão porém fazer viagens e residir por algum tempo fóra do Imperio com o consentimento de Sua Magestade o Imperador.

Em quanto S. M. o Imperador não julgar bem segura a sua descendencia masculina, ou a successão de S. A. Imperial, sua augusta filha, para o fim da hereditariedade da corôa, S. A. real o principe Luiz, Felipe, Maria, Fernando, Gaston de Orleans, Conde d'Eu, obriga-se a trazer ao Brasil sua augusta esposa, para que tenha lugar aqui o nascimento dos seus augustos filhos.

Art. 3.º S. A. Imperial e seu augusto esposo só poderão fixar o seu domicilio, e fazer sua residencia habitual fóra do Imperio, com o consentimento de S. M. o Imperador quando o mesmo Augusto Senhor julgar bem segura a sua descendencia masculina, realisando-se o caso de ter filhos varões depois do casamento de sua augusta filha.

Art. 4.º Quando S. A. Imperial e seu augusto esposo tiverem de estabelecer seu domicilio e fazer sua residencia habitual fóra do Imperio, com as condições do artigo antecedente, ficarão reservados a S. A. Imperial todos os direitos de successão politica que lhe pertencem, ou lhe poderão pertencer, dentro dos limites da constituição politica do Imperio.

Art. 5.º S. A. real o principe Luiz, Felippe, Maria, Fernando, Gaston de Orleans, Conde d'Eu, renuncia a toda qualquer posição ou emprego fóra do Imperio, que não seja dado pelo governo brasileiro.

Art. 6.º Depois da celebração do casamento se pagará aos augustos esposos pelo thesouro nacional uma dotação annual de cento e cinquenta contos de réis que será recebida mensalmente, cessando desde então os alimentos, que actualmente percebe S. A. Imperial, nos termos do art. 112 da constituição politica, e art. 1.º § 1.º da lei n.º 1217 de 7 de Julho do corrente anno.

Art. 7.º Tambem se pagará por uma só vez pelo thesouro nacional aos augustos esposos a quantia de duzentos contos de réis, que serão applicados ao enxoval de S. A. Imperial, e a outros objectos de seu serviço e de seu augusto esposo, nos termos do art. 1.º § 3.º da citada lei de 7 de Julho do corrente anno.

Esta quantia será paga á requisição do augusto esposo de S. A. Imperial, depois de celebrado o casamento, podendo porém, uma parte ser entregue antes da celebração do dito acto.

Art. 8.º A quantia de trezentos contos de réis será entregue a S. A. Real para ser sua impor-



tancia applicada á aquisição e estabelecimento de predios destinados á habitação dos Augustos Consortes.

Emquanto esta aquisição se não realizar, entregar-se-ha a S. A. Real a quantia de dezoito contos de réis por anno para aluguel de predios.

Art. 9.º No caso de realizar-se a eventualidade prevista nos arts. 3.º e 4.º deste contracto, isto é, se S. A. Imperial e seu augusto esposo tiverem de fixar o seu domicilio fóra do Imperio, com o consentimento de S. M. o Imperador, depois de este julgar bem segura a sua descendencia masculina, receberão os augustos esposos a quantia de mil e duzentos contos de réis em dinheiro, ou letras do thesouro do Brasil sobre Londres, para o que deverão communicar a sua resolução sessenta dias antes da partida.

Art. 10. Se depois de haverem S. A. Imperial e seu augusto esposo estabelecido o seu domicilio e feito sua residencia habitual fóra do Imperio, com o consentimento de S. M. o Imperador nos termos do art. 4.º do presente contracto, readquirir S. A. Imperial os direitos de herdeira presumptiva da Corôa, serão os augustos esposos obrigados a voltar immediatamente para o Brasil; e nelle estabelecer de novo o seu domicilio, e fazer sua residencia habitual com as condições do art. 2.º

Art. 11. No caso de realizar-se a eventualidade prevista no artigo antecedente, ou se os augustos esposos quizerem estabelecer de novo o seu domicilio e fazer sua residencia habitual no Brasil, sem reassumir S. A. Imperial os direitos de herdeira presumptiva da Corôa, terão direito ás mesmas vantagens de que precedentemente gozarão, não recebendo comtudo do thesouro nacional senão a differença que houver entre a renda do dote, e a dotação do art. 5.º, emquanto não restituirem o mesmo dote, como ficão obrigados.

Art. 12. Além das quantias declaradas nos artigos precedentes, S. A. Imperial leva as suas

joias e objectos de seu guarda roupa e uso particular.

Art. 13. S. A. Real o Conde d'Eu leva, ficando constituido como dote :

1.º Os seus diamantes, joias, e outros objectos moveis de seu guarda roupa e uso particular ;

2.º A quantia de trinta e oito mil florins, valor da Austria, e quarenta e tres mil setecentos e cincoenta francos em valores diversos, que ao futuro esposo provém da successão de sua fallecida mãe, S. A. Real a duqueza de Nemours ;

3.º Um rendimento de apanagio de tres mil seiscentos cincoenta e seis florins, valor da Austria, proveniente da mesma successão.

Art. 14. O general conde Dumas, na qualidade de mandatario de S. A. Real o duque de Nemours, e em nome de S. A. Real, declara constituir como dote ao Conde d'Eu, seu filho, que aceita, diamantes, e joias no valor de cerca trinta mil francos.

Art. 15. S. A. Imperial, com authorisação de seu Augusto Pai, S. M. o Imperador, e S. A. Real o Conde d'Eu, com authorisação de seu augusto pai, S. A. Real o duque de Nemours, declarão que se casão sem communhão de bens, sendo sua vontade que para tudo que não se acha estipulado no presente contracto regule a legislação brasileira, podendo ter applicação as disposições do codigo civil francez no que se não oppuzer ás leis do Brasil.

Art. 16. O esposo sobrevivente não terá direito senão á propriedade de sua fortuna pessoal, salvo o caso enunciado no artigo seguinte, mas Suas Altezas Imperial e Real, pelo presente acto, e com authorisação de seus augustos pais, fazem doação reciproca em favor do que sobreviver, dentro dos limites do que podem dispôr por testamento na conformidade das leis do Brasil, ou das leis francezas que lhes não forem oppostas, do usufructo dos bens, que houverem respectivamente adquirido com as economias havidas na gerencia de sua fortuna, bem como

do usufructo de quaesquer outros bens que não provenhão da fortuna que cada um leva em casamento.

Art. 17. Se S. A. Imperial fallecer primeiro que seu augusto esposo terá este direito á metade da dotação de que falla o art. 6.º deste contracto, e a conservar os predios destinados á habitação dos augustos esposos emquanto residir no Imperio, ou se si ausentar com licença do Imperador.

Se em tal caso S. A. Real o Conde d'Eu, tendo um ou mais filhos, recusar cumprir a obrigação de, logo que fôr chamado pelo Imperador, voltar ao Imperio e nelle permanecer emquanto o mesmo Augusto Senhor assim o entender, reputar-se-ha que renunciou a todas as vantagens que lhe são garantidas.

Se porém não tiver filhos, cumprir-se-ha o que se acha ajustado na 2.ª parte do artigo addicional do presente contracto, se fôr este artigo approved por lei.

Art. 18. Realizando-se o caso de julgar S. M. o Imperador bem segura a sua descendencia masculina, e consentir que os augustos esposos estabeleção o seu domicilio fóra do Imperio, metade da renda do dote que deve ser pago a S. A. Imperial será usufruida pelo principe seu augusto esposo, se lhe sobreviver sem filhos, e a terça parte si os tiver.

S. A. Imperial, sobrevivente ao seu augusto esposo terá direito tambem, segundo as disposições da 1.ª parte deste artigo, á metade ou terça parte da renda dos bens dotaes de S. A. Real o Conde d'Eu, comprehendidos nos arts. 13 e 14 do presente contracto.

Art. 19. O capital do dote, a que se refere o artigo antecedente será garantido por S. A. Real o Conde d'Eu, antes de lhe ser entregue, assim como os bens dotaes comprehendidos nos arts. 12 e 13 para cumprimento da estipulação contida na ultima parte do artigo antecedente.

O modo de effectuar esta garantia fica dependente de accordo posterior ao casamento.

Art. 20. Fundar-se-ha para Suas Altezas Imperial e Real um patrimonio em terras pertencentes á nação; que será ulteriormente determinado pela assembléa geral sobre informação do governo. (3)

A este patrimonio serão incorporados os predios de que trata o art. 7.º, e assim passará aos descendentes segundo a ordem de successão estabelecida na ordenação livro 4.º titulo 100, que fica para este effeito em vigor, nos termos das leis n.º 166 de 29 de Setembro de 1840, e n.º 1217 de 7 de Julho do corrente anno.

Todos os bens comprehendidos no patrimonio serão considerados como proprios nacionaes, se Suas Altezas Imperial e Real morrerem sem descendencia, ou quando esta venha a extinguir-se depois de sua morte.

Art. 21. Os principes que nascerem do consorcio de Suas Altezas Imperial e Real, terão direito a alimentos, que deveráo ser pagos pelo thesouro nacional, na fórma do art. 109 da constituição politica do Imperio.

Art. 22. Logo que S. A. Imperial succeder no throno do Brasil, perceberáo os augustos esposos uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade, a qual será assignada pela assembléa geral, na fórma do art. 107 da constituição politica, cessando desde então a dotação que perceberem.

Em fé do que lavrou-se o presente contracto que assignão S. M. o Imperador, S. M. a Imperatriz, S. Alteza Imperial, S. A. Serenissima a Sra. D. Leopoldina, S. Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, S. A. Real o Sr. Duque de Saxe, o Con-

(3) Em virtude deste artigo foi pelo ministro do imperio Marquez de Olinda apresentada uma proposta á camara dos deputados em sessão de 27 de Junho de 1866 estabelecendo o patrimonio de que elle trata em terras constantes de duas porções cada uma de quarenta e nove leguas quadradas nas provincias de Santa Catharina e Sergipe. Esta proposta, que obteve o assentimento daquella camara, com uma pequena modificação, foi enviada ao senado em 16 de Agosto de 1867, onde aguarda solução.

selheiro ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, o general conde Dumas, os ministros e secretarios de estado presentes, o marquez de Itanhaem, o Visconde de Sapucahy, o mordomo da casa imperial e os semanarios.

Feito no Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro.— D. Pedro II.— Theresa Imperatriz— Izabel princeza imperial— Leopoldina princeza— Gaston d'Orleans— Auguste prince de Saxe Coburgo et Gotha— general conde C. Dumas— Dr. José Liberato Barroso— Francisco José Furtado— Carlos Carneiro de Campos— João Pedro Dias Vieira— Henrique de Beaurepaire Rohan— Francisco Xavier Pinto Lima— Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá— Marquez de Itanhaem— Visconde de Sapucahy— Visconde de Suassuna— Paulo Barbosa da Silva— Barão de Piratinim— José Carlos Mayrinek— Dr. Joaquim Candido Soares de Meirelles— Barão de Lages.

*Artigo separado adicional ao contracto de matrimonio de S. A. Imperial a Princeza Imperial do Brasil D. Izabel Christina com S. A. Real o Principe Luiz Phelippe Maria, Conde d'Eu, desta mesma data.*

Sua Alteza Real o Conde d'Eu fará parte do exercito brasileiro.

Um projecto de lei será apresentado ás camaras na primeira sessão para o fim de se conferir a S. A. Real o Conde d'Eu o posto effectivo, cujas honras lhe houverem sido outorgadas por S. M. o Imperador, e das quaes não será privado na hypothese da ultima parte deste artigo. (4)

(4) Por decreto n.º 1708 de 23 de Setembro de 1869 se declarou que são applicaveis á Princeza Imperial as disposições do art. 6.º da lei de 23 de Novembro de 1841; e ao principe consorte as mesmas disposições relativas aos outros principes da casa imperial.

O referido artigo prescreve que o Principe Imperial terá assento no conselho de estado aos dezoito annos, ficando os demais principes, para entrarem no mesmo conselho, dependentes de nomeação do Imperador.

Outro projecto de lei será tambem apresentado pelo governo á assembléa geral na primeira sessão dispondo o seguinte :

Quando S. A. Real o Conde d'Eu, viuvo e sem filhos, deixe o Imperio, sem a obrigação prescripta no art. 17, renunciará á effectividade do posto, não conservando das vantagens do mesmo art. 17, senão a 4.<sup>a</sup> parte da dotação do art. 6.<sup>o</sup>

Esta estipulação terá tanta força e valor como se fosse inserida palavra por palavra no referido contracto matrimonial. (3)

Em fé do que lavrou-se o presente que assignão S. M. o Imperador, S. M. a Imperatriz, S. A. Imperial, S. A. Serenissima a Senhora D. Leopoldina, S. A. Real o Sr. Conde d'Eu, S. A. Real o Sr. Duque de Saxe, o Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o General Conde Dumas, os Ministros e Secretarios de Estado presentes, o Marquez de Itanhaem, o Visconde de Sapucahy, o Mordomo da casa Imperial, e os Semanarios.

Feito no Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e quatro.—D. Pedro II.—Thereza Imperatriz.—Izabel Princeza Imperial—Leopoldina Princeza—Gaston d'Orleans—Auguste Prince de Saxe e Coburg et Gotha—General Conde C. Dumas—Dr. José Liberato Barroso—Francisco José Furtado—Carlos Carneiro de Campos—João Pedro Dias Vieira—Henrique de Beaurepaire Rohan—Francisco Xavier Pinto Lima—Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá—Marquez de Itanhaem—Visconde de Sapucahy—Visconde de Suassuna—Paulo Barbosa da Silva—Barão de Piratinim—José Carlos Mayrinck—Dr. Joaquim Candido Soares de Meirelles—Barão de Lages.

(3) A lei n.º 1232 de 8 de Julho de 1865 approvou este artigo adicional.

Annexo ao contracto de casamento de Sua Alteza Imperial a Princeza Imperial do Brasil D. Izabel Christina com Sua Alteza Real o Principe Luiz Felipe Maria, Conde d'Eu.

Cartas do general Conde Dumas e do ministro dos negocios do imperio acerca da interpretação de alguns artigos do contracto.

Rio de Janeiro le 27 Décembre 1864. A' son Excellence monsieur le ministre d'état des affaires de l'empire, monsieur le ministre. J'ai eu l'honneur de maître sous les yeux de l'Empereur deux lettres de son Altesse Royale monseigneur le Duc de Nemours et les notes a l'appui contenant differents objections et demandes de modifications a quelques articles du contrat de mariage de son Altesse Royale monseigneur le Comte d'Eu avec son Altesse Imperiale madame la princesse Izabelle, Princesse Imperiale. J'ai dû faire cette communication que m'été imperativement prescrite par son altesse Royale le Duc de Nemours.

Après avoir murement réfléchi à ce qui réclame le prince son père, monseigneur le Comte d'Eu n'a cependant nullement l'intention de demander, et m'a recommandé de ne demander en son nom aucune modification à un acte qui j'ai eu l'honneur de rediger et de signer avec votre excellence en vertu des pouvoirs que je tenais de monseigneur le Duc de Nemours, et qui je vous ai remis, acte qui Son Altesse Royale le Comte d'Eu a signé lui même en pleine connaissance des stipulations qu'il contient.

Mais en même temps Son Altesse Royale m'a chargé de vous prier de prendre les ordres de l'Empereur, pour savoir si Sa Magesté Impériale ne consentirait pas à ce qui le presente lettre, et la reponse que vous seriez autorisé à y faire, fussent annexées au dit contrat, comme une interpretation obligatoire, pour les deux parties, des conditions et des expressions qui on motivé les objections de Son Altesse Royale monseigneur le Duc de Nemours.

4.° Sur l'art. 13, et par suite sur les arts 18 e 19, Son Altesse Royale demande qu' soit *explicitement dit* que la *rente apanagère*, qui fait partie de l'apport de monseigneur le Comte d'Eu, mentionnée au § 3.° de l'art. 13, n'est pa comprise dans ceux de ses biens qui serviront de garantie à la dot de la Princesse Imperiale, ou sur les quels Son Altesse Imperiale aurait à exercer des réprises,

En effet cette rente ne peut y être sujette, car le Comte d'Eu n'en peut disposer à cet effet. Elle est la part du Comte d'Eu dans la rente apanagère de sa mère. Par sa constitution cette rente doit appartenir a perpétuité, e par portions égales, aux enfants de la feue Duchesse de Nemours, née Princesse Victoire de Saxe-Cobourg-Gotha. Par suite de cette condition la feue Duchesse de Nemours n'a pu disposer d'aucune partie de cette rente, pas même en usufruit. Au décès du Comte d'Eu la rente qui lui appartient devra être partagée en parties égales entre ses enfants. Au cas de son décès sans descendance, ou au cas de l'extinction de sa descendance, sa rente devra retourner par portions egales à ses frères e sœurs ou à leur descendance, et aux mêmes conditions; et au cas de l'extinction de la descendance de la feue Duchesse de Nemours, sa rente fait retour à ses frères Auguste e Leopold ou à leur descendance et au mêmes conditions. La destination de cette rente ne peut être en rien changée par ceux qui en jouissent.

Votre Excellence se rappellera qui la nature de cette rente avait appelé son attention et la mienne lors de la redaction du contrat; et qu'il-a été reconnue d'un commun accord qui cette question était regie par le droit commun, c'est-a-dire, qui monseigneur le Comte d'Eu ne pourrait disposer de cette rente qui, comme il la possède; en d'autres termes, qu'elle ne pourrait jamais être aliénée ou retenue pour servir de garantie à la dot de la Princesse Imperiale.

C'est cet accord purement verbal entre Votre



Excellence et moi qui Son Altesse Royale désire voir exprimé dans la réponse à la presente lettre.

2.<sup>o</sup> Art. 17. Le second § de cet art. dit: « Se em tal caso Sua Alteza Real o Conde d'Eu, tendo um ou mais filhos, recusar cumprir a obrigação de, logo que fôr chamado pelo Imperador, voltar ao Imperio e nelle permanecer, emquanto o mesmo Augusto Senhor assim o entender, reputar-se-ha que renunciou a todas as vantagens que lhe são garantidas. »

Son Altesse Royale le Duc de Nemours demande qu'il soit ajouté à cette dernière phrase les mots suivans: « par le § 4.<sup>o</sup> du present article. » Sans cela, ajoute Son Altesse Royale, le Comte d'Eu se trouverait dépouillé de tous les avantages qui lui aurait été faits en dehors de la dot de la Princesse, entr'autres de ceux stipulés à l'art. 16, tandis que les obligations de cet article peseraient, sur lui en tous cas. Il n'y a pas la reciprocité, car si le 2.<sup>o</sup> § de l'art. 17 était maintenu tel qu'il est, la donation stipulée en faveur du Comte d'Eu dans l'art. 16 ne serait plus pour lui qu'une allocation temporaire et révocable, puis qu'il serait exposé à s'en voir privé.

Cette observation du Prince est fondée. Il semble que sans alterer le texte du contrat l'Empereur *pourrait*, le sousigné oserait même dire *devrait* reconnaître qu'il entend que les dispositions du 2.<sup>o</sup> § de l'art. 17 ne sont applicables qu'aux avantages que sont garantis au Comte d'Eu par le 1.<sup>o</sup> § du dit article. Votre Excellence et moi dans la rédaction du contrat n'avons en effet jamais en la pensée qu'elles pussent être appliquées à la art. 16. Et c'est précisément parce que cette pensée ne nous était pas venue, que nous ne l'avons pas énoncée plus explicitement au 2.<sup>o</sup> § de l'art. 17.

C'est cette interprétation de l'art. 17 dont je demande l'insertion dans la réponse de Votre Excellence, au nom de Son Altesse Royale le Duc de Némours.

3.<sup>o</sup> En fin je demande encore à Votre Excellence de vouloir bien prendre les ordres de l'Em-

pereur, pour être autorisé à constater dans sa reponse a la presente lettre la portée que Sa Majesté Impériale et Votre Excellence en son nom ont entendu donner au § 4<sup>eme</sup> de l'art. additionnel. Je veux dire (faisant appel au souvenir de Votre Excellence sur la redaction des termes de la traduction en français) qu'il a été bien convenu que Son Altesse Royale le Comte d'Eu, *dans le cas de veuvage sans enfants*, tout en conservant les honneurs de son grade dans l'armée brésilienne et le quart de la dotation de la Princesse Impériale, Son Epouse, serait affranchi des obligations contractées par les arts. 2, 3, et 5, et pourrait reprendre toute sa liberté de residence et d'action hors de l'Empire du Brésil.

Je prie Votre Excellence, Monsieur le Ministre d'agréer l'assurance de la haute considération de votre très humble et très obeissant serviteur.  
—General C<sup>te</sup>. C. Dumas.

Rio de Janeiro 31 de Dezembro de 1864.

Exm. Sr. General.—Tenho a honra de responder á carta que V. Ex. me dirigiu em 27 do corrente.

Encarregado por S. A. real o Sr. duque de Nemours, pede V. Ex. que essa sua carta, e a resposta que lhe devo dar sejam annexadas ao contracto de casamento de S. A. Imperial a Sra. D. Izabel Christina com S. A. Real o Sr. Conde d'Eu.

Accedendo ao pedido de V. Ex. tenho a honra de declarar, que os artigos do contracto, aos quaes se refere a carta de V. Ex., devem ser interpretados do modo seguinte:

Quanto ao 4.<sup>o</sup> ponto da carta de V. Ex., é claro, que o apanagio, mencionado no § 3.<sup>o</sup> do art. 13, não pôde estar comprehendido nas clausulas relativas aos bens de S. A. Real; e assim fica expressamente declarado como deseja S. A. Real o Sr. Duque de Nemours.

A falta de uma declaração explicita da natureza e condições da instituição desse apanagio

foi o motivo de se não haver feito esta excepção expressa nas clausulas do contracto.

Quanto ao 2.º ponto, não se comprehendem na hypothese, figurada na 2.ª parte do art. 17 do contracto, as concessões reciprocas, feitas pelos Augusto Esposos no art. 16, as quaes por sua natureza se excluem da renuncia que neste caso é imposta a S. A. Real.

Comprehende-se porém nessa hypothese do art. 17 2.ª parte, o patrimonio de que falla o art. 20; reputar-se-ha tambem que S. A. Real renunciou á posse e usufructo dos bens patrimoniaes, assim como renunciou ao do predio, que faz parte dos mesmos bens.

Do mesmo modo se comprehendem na referida hypothese da 2.ª parte do art. 17 as honras militares.

São portanto sómente as vantagens do art. 16 as que conserva S. A. Real na hypothese da clausula do contracto que se trata de interpretar.

Na 1.ª parte do mesmo art. 17, isto é, no caso de S. A. Real, viuvo com, ou sem filhos, continuar a residir no Imperio, ou ausentar-se com licença do Imperador, se deve entender, que conserva a metade da dotação, o usufructo do predio destinado para sua habitação, e dos outros bens patrimoniaes, as vantagens do art. 16 e as honras militares.

Quanto ao 3.º ponto, na hypothese do § 4.º do artigo addicional, S. A. Real não tem as obrigações prescriptas nos arts. 2.º, 3.º e 5.º do contracto. Deve-se entender porém que neste caso S. A. Real só conserva as honras militares, a 4.ª parte da dotação, e as vantagens do art. 16: perde o usufructo do predio e dos outros bens patrimoniaes.

Renovo a V. Ex. os protestos da alta consideração com que sou.—De V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. General Conde Dumas.—Attencioso criado.—*José Liberato Barroso.*

1864.

Tratado entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil e o duque de Saxe Coburgo e Gotha, para os desposorios de Sua Alteza a Serenissima Princeza D. Leopoldina com o principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, assignado em Vienna d'Austria em o 1.º de Novembro de 1864, e ratificado por parte do Brasil em 13 de Dezembro do dito anno e pela do Duque de Saxe Coburgo e Gotha em 26 de Janeiro de 1865. (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

*Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.*

Saibão todos que a presente virem que, como Sua Alteza o Sr. Principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, filho de sua alteza real o senhor principe augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, e de sua alteza real a senhora duqueza Clementina, sua esposa, tenha com a autorisação de seus augustos pais, e com a de sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e Gotha, seu primo, pedido em casamento a mão de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, filha de Sua Magestade o Imperador Constitucional e Defensor Per-

(1) Trocárão-se as ratificações, additando-se algumas declarações, em Gotha, aos 18 de Fevereiro de 1865.

Ao tratado acompanha o artigo adicional da mesma data.

petuo do Brasil, e de Sua Magestade a Imperatriz Dona Thereza Christina, Sua Augusta Esposa, e como Sua Magestade o Imperador tenha prometido consentir neste casamento ;

A fim de estreitarem cada vez mais os laços de amizade que os unem Sua Magestade o Imperador do Brasil e sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e Gotha, escolhêrão e nomeárão para regular e concluir solemnemente as convenções matrimoniaes, seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Miguel Maria Lisboa, membro do seu conselho, grande dignitario da ordem imperial da Rosa, commendador da de Christo, veador de Sua Magestade a Imperatriz, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados-Unidos da America do Norte, em missão especial junto de sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e Gotha ; e sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e Gotha, S. Ex. o barão Emilio Pawel Rammingen, conselheiro de estado intimo, chefe do departamento do ministerio dos negocios da casa ducal, camarista, commendador da ordem ducal saxonia de Ernesto o Piedoso, commendador da ordem real de Christo de Portugal, e da ordem real de Leopoldo da Belgica.

Os quaes, depois de se terem respectivamente communicado seus plenos poderes, que sendo achados em boa e devida fórma, convencionárão nos artigos e condições do contracto de casamento, como se segue :

Art. 1.º A promessa de Sua Magestade o Imperador do Brasil de consentir no casamento de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, Sua Augusta Filha, cuja mão lhe foi pedida em nome de sua alteza real o senhor principe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, para seu filho sua alteza o principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, não continuará a ser obrigatoria, se o presente tratado não fôr ratificado.

por Sua Magestade Imperial, e se o casamento não tiver lugar no dia que Sua Magestade Imperial designar; ficando não obstante subentendido, que a realisação deste acto não dependerá da troca das ratificações.

Art. 2.º O casamento se celebrará no Rio de Janeiro segundo as fórmulas e solemnidades prescriptas pelos canones e constituição da igreja catholica apostolica romana.

Art. 3.º Emquanto no entender de Sua Magestade o Imperador, a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Dona Isabel, herdeira presumptiva da Corôa do Brasil, não estiver bem firmada, sua alteza o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, obriga-se a não aceitar posição alguma, que não possa deixar immediatamente no caso de que venha a ser o esposo da herdeira presumptiva da Corôa Brasileira; e a não aceitar cargo algum sem o prévio consentimento de Sua Magestade o Imperador ou de seus successores.

Art. 4.º Emquanto, a juizo de Sua Magestade o Imperador, a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Dona Isabel, herdeira presumptiva da Corôa do Brasil, não estiver bem firmada, sua alteza o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe obriga-se a trazer ao Brasil Sua Augusta Esposa para que ali tenha lugar o nascimento de seus augustos filhos.

Art. 5.º Além do convencionado no artigo precedente, sua alteza o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, obriga-se a residir periodicamente no Brasil com Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, sua futura esposa.

Art. 6.º Sua Magestade o Imperador garante a Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, segundo o convencionado e nos termos da lei n.º 1217 de 7 de Julho de 1864,

cuja cópia vai annexa a esta convenção, o seguinte: (2)

1.º A quantia de trezentos contos de réis para a aquisição de casas no Brasil destinadas para a habitação de Sua Alteza e de Seu Augusto Esposo, ou então a quantia de dezoito contos de réis annuaes, para o aluguel de casas para o mesmo fim, emquanto a dita aquisição não fôr realizada.

2.º Duzentos contos de réis para as despesas do enxoval e outros objectos de uso para os Augustos Consortes, podendo uma parte ser empregada antes do casamento, e a outra entregue ao senhor príncipe Luiz Augusto Maria Eudes, quando o exigir, a fim de ter o destino prescripto por lei.

3.º A dotação annual de cento e cincoenta contos de réis, pagaveis mensalmente, a contar do dia da celebração do casamento, emquanto os Augustos consortes não estabelecerem seu domicilio fóra do Brasil; cessando desde então a dotação que a Augusta Princeza recebe actualmente.

4.º A quantia de mil e duzentos contos de réis, pagaveis de uma vez, como dote, quando Suas Altezas estabelecerem seu domicilio fóra do Imperio.

Art. 7.º O dote de mil e duzentos contos de réis só será entregue aos Augustos Consortes no caso que estabeleção seu domicilio fóra do Imperio, e pago quando declararem que fixão seu domicilio fóra do Brasil, effectuando-se o pagamento em dinheiro ou letras sobre Vienna ou sobre Loudres, e dando Suas Altezas conhecimento ao governo de sua resolução sessenta dias antes de a realizar; e uma vez pago este dote, cessarão todas as prestações estabelecidas pelos paragraphos 1.º e 2.º do artigo 4.º da lei acima mencionada, isto é, os cento e cincoenta contos de réis de renda annual, os tresentos contos de réis para aquisição de casas, ou os dezoito contos de réis para o aluguel destas, mas se a aquisição de casas para residencia de Suas Altezas estiver já realisada, elles têm o di-

(2) Vid. Collecção de Leis do Brasil.

reito de a conservar para sua habitação, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 8.º no caso em que sua alteza o senhor príncipe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, sobrevivendo á Senhora sua Esposa, deixe o Brasil para estabelecer seu domicilio fóra do Imperio, perderá todo o direito á conservação das casas.

Art. 9.º Os futuros Consortes se compromettem a não alienar o capital do dote, com o fim de assegurar a sua conservação.

Art. 10. Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, traz para o casal, além das sommas declaradas nos artigos precedentes, suas propriedades em joias e outros objectos que possui actualmente.

Art. 11 Sua alteza o senhor príncipe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, tráz por sua parte para o casal o seguinte:

1.º Os objectos que lhe pertencem pessoalmente, como joias e outros.

2.º O capital de um milhão de francos, que recebe de seus pais.

3.º A renda annual de quarenta mil francos, que lhe será paga de três em tres mezes por seu pai, sua alteza real o senhor príncipe Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, a contar do dia da celebração do casamento, até o da morte do ultimo; ficando entretanto, subentendido, que se sua alteza o senhor príncipe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, estabelecer seu domicilio no Imperio do Brasil, o pagamento desta renda cessará *ipso facto* sem pagamento de capital correspondente

Art. 12. Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, com a authorisação de Sua Magestade o Imperador, seu Augusto Pai, e sua alteza o senhor príncipe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, com authorisação de sua alteza real o senhor príncipe



Augusto Luiz Victor de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, seu augusto pai, declarão que se casará sem communhão de bens.

Por consequencia o esposo que sobreviver não terá direito á propriedade dos bens e ás vantagens pecuniarias com as quaes o outro esposo tiver entrado pessoalmente para o casal; e quanto áquelles que tiver adquirido depois do casamento mediante boa administração, successão ou doação, o esposo sobrevivente terá o usufructo da parte destes bens, dos quaes o esposo fallecido tivesse podido dispôr livremente por testamento.

Art. 43. Quanto ás vantagens pecuniarias concedidas pela lei n. 4217 de 7 de Julho de 1864, Sua Magestade o Imperador do Brasil, em virtude das disposições do artigo segundo desta lei e do artigo segundo da lei n. 466 de 29 de Setembro de 1840, cuja cópia vai annexa á presente convenção, garante: (3)

1.º Que o esposo sobrevivente continuará a receber metade da dotação de cento e cincoenta contos de réis, emquanto residir no Imperio, ou d'elle ausentar-se com licença do Imperador ou de seus successores.

2.º Que se Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, vier a fallecer depois de ter recebido o dote sem deixar herdeiros necessarios nascidos de seu casamento, sua alteza o Sr. principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, Duque de Saxe, terá o usufructo da metade da renda deste dote; e que se ella deixar taes herdeiros, o senhor principe terá sómente o terço desta renda.

Se Sua Alteza a Senhora Princeza D. Leopoldina, Thereza, Francisca; Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, sobreviver á seu augusto esposo sem deixar herdeiros necessarios nascidos

(3) Vid. citada Collecção.

do seu casamento, ella terá direito ao usufructo da metade da renda do dote de um milhão de francos, trazido pelo principe, e se este deixar herdeiros, terá sómente o usufructo de um terço desta renda.

Art. 14. No caso que Sua Alteza a Senhora Princesa Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga, venha a ser a Herdeira Presumptiva da Corôa do Brasil, e que Sua Alteza e seu augusto esposo sejam chamados para fixar seu domicilio no Brasil depois de ter recebido o dote de mil e duzentos contos de réis, e este dote tiver tido uma taxa de juro inferior á representada pela dotação, esta dotação, de cento e cincoenta contos de réis lhe será paga annualmente conforme o dispõe a lei; com a condição, porém, de que o capital do dote será restituído integralmente pelos Augustos Principes ao thesouro publico nacional do Brasil.

Mas se esta restituição fôr apenas parcial, a dotação só será paga a Suas Altezas na proporção da parte do dote que elles houvessem de restituir.

Art. 15. A presente convenção será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e por sua alteza real o Duque de Saxe Coburgo e Gotha, e as ratificações serão trocadas em Coburgo no prazo de quatro mezes, contados desta data ou antes se possivel fôr.

Em fé do que nós plenipotenciarios respectivos a assignámos de nosso punho e sellámos com o sello das nossas armas.

Feito em duplicata em Vienna, no primeiro de Novembro do anno da Graça de mil oito centos sessenta e quatro. —(L. S.) *Miguel Maria Lisboa.*  
—(L. S.) *Barão Pawel Rammingen.*

#### ARTIGO ADDICIONAL.

As altas partes contractantes convém em que as estipulações dos artigos terceiro e quarto da convenção entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e

Gotha para o casamento entre Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina, Thereza, Francisca, Carolina, Michaela, Gabriela, Raphaela, Gonzaga e sua alteza o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, assignada em Vienna no dia de hoje, não serão consideradas em vigor senão emquanto Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza D. Isabel, herdeira presumptiva da Corôa do Brasil, não tiver dous filhos.

Este artigo terá a mesma força, como se fosse inserido palavra por palavra na mencionada convenção, e a convenção não será válida, se o dito artigo não fôr igualmente ratificado.

Vienna, no dia primeiro de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro. (L. S.) *Miguel Maria Lisboa.* (L. S.) *Barão de Pawel Rammingen.*

**Auto da troca das ratificações da convenção matrimonial de S. A. o Sr. duque de Saxe e S. A. a Sra. Princeza D. Leopoldina.**

Os abaixo assignados, Marcos Antonio de Araujo, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, seu guarda-roupa honorario, commendador da ordem de Christo, condecorado com a real ordem da Aguia Vermelha da Prussia de 1.<sup>a</sup> classe, grã-cruz da real ordem dos Guelphos de Hanover, do Danebrog da Dinamarca e de Pedro de Oldemburgo, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de sua magestade o rei da Prussia, etc., e o barão Emilio de Pawel Rammingen, conselheiro de estado intimo de sua alteza real o duque de Saxe Coburgo e Gotha, chefe do departamento ministerial dos negocios da casa ducal e guarda roupa, commendador da ordem ducal Saxonia de Ernesto o Piedoso, grã-cruz da ordem imperial de Francisco José d'Austria, commendador da ordem real de Christo de Portugal e commendador da real ordem de Leopoldo da Belgica, tendo-se reunido no castello de Freedenstein em Gotha, para procederem á troca das ratificações da convenção matrimonial e

do artigo adicional celebrada em Vienna entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e sua alteza real o senhor duque de Saxe Coburgo e Gotha no dia 4.º de Novembro do anno proximo passado, e havendo conferido e achado a dita convenção em boa e devida fórma, accordarão em fazer a seguinte declaração :

Que a successão de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza Dona Isabel, herdeira presumptiva da Corôa do Brasil, se reputará segura, para o effeito de se tornarem sem vigor as disposições dos arts. 3.º e 4.º da convenção, havendo dous filhos vivos da mesma Augusta Senhora, sempre que se der qualquer das hypotheses dos sobreditos artigos.

Que antes mesmo de considerar-se segura a successão de Sua Alteza Imperial, como fica declarado, deixarão tambem de ter vigor as disposições dos mencionados arts. 3.º e 4.º da convenção, quando a successão masculina de Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou a de Sua Alteza a Senhora Princeza Dona Leopoldina estiver bem segura, nos termos do art. 2.º do contracto matrimonial da Senhora Princeza Dona Isabel.

Que em relação ao art. 8.º da presente convenção, fica subentendido que, só quando, em virtude do disposto no art. 7.º da lei de 29 de Setembro de 1840, por falta ou extincção da successão, houverem de ser consideradas propriedades nacionaes as casas á que se refere o mesmo art. 8.º da presente convenção, é que sua alteza real o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha, duque de Saxe, perderá o direito que lhe é conferido de conservar as ditas casas.

Que ás casas de que trata o citado art. 8.º da presente convenção, será incorporado um patrimonio em terras pertencentes á nação, o qual a assembléa geral legislativa do Imperio ulteriormente determinará sobre informação do governo; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem da successão estabelecida na ordenação livro 4.º, titulo 100, que fica para este effeito em vigor, nos termos das leis n. 166 de 29 de Setembro

de 1840, e n.º 1217 de 7 de Junho do corrente anno.

Que todos os bens comprehendidos no patrimonio serão considerados como proprios nacionaes, se suas altezas morrerem sem descendencia, ou quando esta venha a extinguir-se depois da sua morte. (4)

Que serão concedidas á sua alteza real o senhor principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha as honras do posto de almirante da armada brasileira, propondo o governo brasileiro á assembléa geral legislativa a effectividade do mesmo posto para sua alteza, que o conservará emquanto, tiver seu domicilio no Brasil, ou emquanto embóra ausente do Imperio com licença, não occupar qualquer posição, que não possa deixar quando a mesmo governo entenda que não deve subsistir a licença, sem a qual não poderá occupar aquella posição, conservando a effectividade. (5)

Convierão por ultimo os abaixo assignados, em que estas declarações tenham a mesma força e vigor das estipulações da convenção, como se estivessem expressa e claramente enunciadas no texto original della.

Em fé do que nós, os plenipotenciarios respectivos as assignámos com os nossos proprios punhos, e lhes fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito em duplicata, em Gotha aos 18 de Fevereiro do anno da graça de 1865. (L. S.) *Marcos Antonio de Araujo*. (L. S.) *Barão Emilio Pawel Rammingen*.

(4) Para cumprimento desta declaração o gabinete imperial, na sessão de 27 de Junho de 1866 offereceu ao corpo legislativo uma proposta fixando o patrimonio de terras a que se ella refere em duas porções, de quarenta e nove leguas quadradas cada uma, nas provincias do Paraná e do Espirito Santo. A referida proposta approvada na camara dos deputados foi remetida ao senado em 16 de Agosto de 1867, e pende de decisão.

(5) As declarações constantes deste auto forão approvadas pela lei n.º 1253 de 8 de Julho de 1865.

1865.

Convenio de paz.

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

*Protocollo da negociação de paz celebrada na  
villa da União.*

Havendo S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba, como presidente reconhecido por um dos belligerantes, manifestado a S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores como chefe reconhecido pela outra fracção dos orientaes, e a S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, como representante diplomatico do Brasil, seus desejos de fazer cessar quanto antes a guerra interna e externa em que se acha a republica, evitando-se, se é possível, nova effusão de sangue e novas desgraças entre irmãos e uma nação vizinha, cuja amizade deve ser um empenho honroso e grato para ambos os governos ;

E tendo S. Ex. o Sr. ministro residente de Italia D. Raphael Ulisses Barbolani, ao annunciar esses pacíficos, illustrados e patrioticos sentimentos de S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba, declarado que o fazia por encargo deste e em nome de todo o corpo diplomatico de Montevideo, e solicitado para a negociação de paz uma suspensão de armas, como reciprocidade do que por parte de um dos belligerantes já se havia ordenado á guarnição da praça de Montevideo :

Foi esta medida ordenada por parte de S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, e

de SS. EEx. os Srs. vice-almirante Barão de Tamandaré e marechal João Propício Menna Barreto, generaes em chefe da esquadra e exercito do Brasil; e manifestou-se ao mesmo tempo, pelos órgãos competentes dos belligerantes allia-dos, que as aberturas feitas por parte do outro belligerante serão acolhidas com o mais sincero desejo de evitar á capital da republica, se fosse possivel, as tristes consequencias de um assalto.

Verificando-se no dia seguinte ao daquellas aberturas de paz, que tiverão lugar a 16 do corrente mez de Fevereiro, a enviatura de S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, como órgão e negociador autorizado por S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba para propor e ajustar as condições da paz, que ambos os belligerantes desejavão celebrar antes de um novo recurso ás armas; reunirão-se nesta villa da União SS. EEx. os Srs. brigadeiro general D. Venancio Flores, conselheiro José Maria da Silva Paranhos e D. Manoel Herrera y Obes, para entenderem-se sobre tão importante assumpto.

Entre S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores e S. Ex. o Sr. D. Manoel Herrera y Obes, forão ajustados os seguintes artigos de reconciliação e de paz, pelo que toca á dissidencia entre os orientaes : (1)

(1) O Convento foi approved pelo seguinte documento:

*Nota do presidente da republica ao ministro brasileiro em missão especial.*— Presidencia da republica.—Montevideo, 20 de Fevereiro de 1865.—Tenho a honra de participar á V. Ex. que prestei a minha approvação e ratifiquei as condições ajustadas entre V. Ex. e o Sr. general Flores para a pacificação da republica por intermedio do meu commissionedo *ad hoc* o Dr. D. Manoel Herrera y Obes.

Ao fazel-o, é-me grato manifestar a V. Ex. o meu reconhecimento pela parte importante que tomou na celebração dessa convenção, que põe termo ás calamidades por que a republica estava passando, assim como pela valiosa garantia que o Imperio do Brasil dá ao ajustado por intermedio de V. Ex., que tão dignamente o representa.

Aproveitto a oportunidade para manifestar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.—A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, representante de S. M. o Imperador do Brasil.—*Thomaz Villalba.*

Vid. *Relatorio dos negocios estrangeiros* de 1865, annexos.

Art. 1.º Fica felizmente restabelecida a reconciliação entre a familia oriental, ou a paz e boa harmonia entre todos os seus membros, sem que nenhum delles possa ser accusado, julgado ou perseguido por suas opiniões ou actos politicos e militares praticados na presente guerra.

Por conseguinte, desde esse momento fica em vigor a igualdade civil e politica entre todos os orientaes, e todos elles no pleno gozo das garantias individuaes e direitos politicos que lhes confere a constituição do Estado.

Art. 2.º São exceptuados das declarações do artigo precedente, assim os crimes e delictos communs, como os politicos que possuão estar sujeitos á jurisdicção dos tribunaes de justiça, por seu character especial. (2)

Art. 3.º Enquanto não se estabelece o governo e perfeito regimen constitucional, o paiz será regido por um governo provisorio presidido por S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, com um ou mais secretarios de estado, responsaveis, livremente escolhidos pelo mesmo Sr. general, e demissiveis *ad nutum*.

Art. 4.º As eleições, assim para deputados e senadores, como para as juntas economico-administrativas, terão lugar o mais brevemente possivel, e logo que o estado interno do paiz o permitta, não devendo em caso algum deixar de verificar-se na época designada pela lei.

Em ambas as eleições proceder-se-ha pelo modo e fórma que as leis especiaes tem determinado, a fim de assegurar a todos os cidadãos as mais amplas garantias para a liberdade de seus votos.

(2) Por nota do governo oriental de 12 de Março de 1865 foi assegurado ao enviado brasileiro conselheiro Paranhos, que sendo submettidas ao conhecimento do dito governo as manifestações que aquelle ministro lhe dirigira sobre o procedimento de D. Basilio Munoz, autor de innumeras tropelias e depredações na fronteira da provincia de S. Pedro do Sul, o mesmo governo, apesar de já ter dado ordem para que fosse elle trazido a Montevideo a fim de responder sobre os attentados de que era accusado, passava a renovar as mesmas ordens para satisfazer á reclamação do referido conselheiro.

Citado *Relatorio*, appensos.



Art. 5.º Ficão reconhecidos todos os grãos e empregos militares conferidos até a data em que fôr assignado o presente convenio.

Art. 6.º Todas as propriedades das pessoas comprometidas na contenda civil, que tenham sido occupadas ou sequestradas por disposições geraes ou especiaes das autoridades contendoras, serão immediatamente entregues a seus donos e collocadas sob a garantia do art. 144 da constituição.

Art. 7.º Immediatamente depois de concluido o presente convenio, todos os guardas nacionaes, que se achão no serviço activo de guerra, serão licenciados, e suas armas recolhidas e depositadas, na fórma do costume, nas repartições competentes.

Art. 8.º O presente Convenio se considerará definitivamente concluido e terá immediata e plena execução, logo que conste por uma maneira authentica a sua aceitação por parte de S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba, a qual será dada e communicada dentro de vinte e quatro horas depois de firmado pelos negociadores.

Ouvido o Sr. ministro de S. M. o Imperador do Brasil a respeito dos sobreditos artigos, declarou S. Ex. que o accôrdo celebrado pelo aliado do Imperio não podia ser senão applaudido pelo governo imperial, que nelle viria bases razoaveis e justas para a reconciliação oriental, e solida garantia dos legitimos propositos que obrigarão o Imperio á guerra que ia felizmente cessar. (3)

Tendo sido antes offerecido ao Brasil por S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, como seu alliado, a justa reparação que o Imperio havia reclamado antes da guerra, e confiando plenamente o governo imperial no amigavel e hon-

(3) O manifesto expõdo as razões da guerra entre o Imperio e a republica Oriental, dirigido pelo conselheiro Paranhos ás diferentes legações, acha-se impresso nos annexos do dito *Relatorio*.

roso accôrdo constante das notas de 28 e 31 de Janeiro ultimo, espontaneamente iniciado pelo illustre general que vai assumir o governo supremo de toda a republica; o representante do Brasil declarou que nada mais exigia a esse respeito; julgando que a dignidade e os direitos do Imperio ficão resalvados, sem a menor quebra da independencia e integridade da republica, e de harmonia com a politica pacifica e conciliadora que se ia inaugurar neste paiz.

S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes declarou que lhe era grato ouvir os sentimentos moderados, justos e benevolos que S. Ex. o Sr. ministro do Brasil tem expressado a respeito da nação oriental; que folgava de reconhecer que no accôrdo contido em as notas a que se referira o Sr. ministro, e cujas cópias authenticas lhe agradecia, nada ha que não seja honroso para ambas as partes; e que sendo esse accôrdo um compromisso cuja satisfação caberá ao governo provisorio, do qual será chefe S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, não podia elle offerecer a menor difficuldade á celebração da paz entre os orientaes, e entre estes e o Brasil.

E achando-se todos concordes no presente protocollo, lavrárão-se delle tres exemplares que forão assignados pelos negociadores.

Feito na villa da União, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e cinco.  
— *José Maria da Silva Paranhos.* — *Venancio Flores*—*Manoel Herrera y Obes.*

#### ACCÔRDO ANTERIOR AO CONVENIO.

Notas de 28 e 31 de Janeiro, trocadas entre o Sr. general D. Venancio Flores e o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, a que se refere o protocollo acima.

Quartel-general do exercito libertador. Colorado, em 28 de Janeiro de 1865.—Senhor ministro.  
—A alliança entre o Brasil e a grande maioria

da nação oriental, que me cabe a honra de re-presentar, como general em chefe do exercito libertador, está feita. Ella existe de ha muito nos sentimentos e nas conveniencias reciprocas, hoje existe tambem nos factos, porque o triumpho de Paysandú foi sellado com o generoso sangue dos bravos de uma e outra nacionalidade.

Sempre fiz justiça ás nobres intenções do governo do Brasil, sempre confiei no seu respeito á independencia de minha patria, e na força dos principios de justiça e liberdade que profissão o povo brasileiro e o seu illustre monarcha.

Hoje, porém, tenho novos, penhores de seus generosos sentimentos para com o povo oriental, que tanto amo, e sinto o dever de dar uma demonstração de meu reconhecimento, e de quanto desejo estreitar a solida amizade entre os orientaes e os brasileiros.

Como general em chefe dos orientaes que compoem o exercito libertador, e representão em nossa honrosa cruzada a grande maioria de meus compatriotas, cabe-me a honra de dar ao Brasil a segurança de que as suas reclamações, que motivarão o *ultimatum* de 4 de Agosto ultimo, serão attendidas com rigorosa justiça e inteira lealdade valendo esta minha declaração como empenho de honra e acto solemne e perfeito da soberania oriental, logo que esta seja libertada da facção que hoje a opprime.

Os autores e complices notorios de delictos commettidos contra as pessoas de subditos brasileiros residentes em meu paiz, serão punidos com toda a severidade das leis da republica, sendo destituídos immediatamente, e sem prejuizo dos respectivos processos criminaes os que ainda exercão cargos publicos.

Serão suspensos de seus empregos civis ou militares, submettidos ao julgamento ordinario, todos os indiciados de delictos contra os mesmos residentes, uma vez que a legação imperial tenha fornecido ou forneça, a respeito de taes individuos, fundamento bastante para que o governo

do meu paiz possa conscienciosamente dar esse exemplo de sua severa justiça, e do grande apreço em que tem uma perfeita intelligencia e amizade com o Imperio do Brasil.

Os subditos brasileiros que tenham sido forçados a qualquer serviço publico por autoridades da republica, serão postos em liberdade e indemnizados dos prejuizos que tenham soffrido, tão depressa esta reparação possa ser ordenada pelo abaixo assignado ou por quem o substitua no exercicio do poder supremo da republica.

Observar-se-ha strictamente o accôrdo celebrado pelos dous governos em notas reversaes de 28 de Novembro e de 3 de Dezembro de 1857, a respeito dos certificados de nacionalidade, passados pelos respectivos agentes consulares; bem como o outro accôrdo semelhantemente estabelecido por notas de 4 e 7 do dito mez de Dezembro, relativo ao alistamento para o serviço militar dos dous paizes. (4)

Considerar-se-ha com força de lei, e terá plena execução desde logo, o accôrdo de 8 de Maio de 1858, pelo qual o governo da republica, em virtude de um compromisso de honra, garantiu ás reclamações brasileiras provenientes de prejuizos da antiga guerra civil o mesmo processo e a mesma equidade que concedeu ás reclamações francezas e inglezas da mesma origem. (5)

Os tratados, cujos autographos foram entregues ás chammas pelo furor dos dominadores de Mon-

(4) As reversaes sobre os certificados de nacionalidade achão-se no relatório de 1858, annexo 4. Ultimamente expediu-se, sobre este assumpto, a circular de 2 de Novembro de 1869. Vid. *Relatorio* de 1870.

Acerca das relativas ao accôrdo do alistamento militar, vid. 3.º tomo desta obra pag. 317.

(5) Citado tomo pag. 342. Em uma carta do Dr. D. Andrés Lamas, antigo ministro oriental no Brasil, junta ao opusculo publicado pelo conselheiro Paranhos (Rio de Janeiro, B. L. Garnier, livreiro editor, rua do Ouvidor n.º 69, 1865), sobre o convenio, assim se expressa aquelle ministro a respeito desta importante promessa: « Neste ponto, a meu ver mui grave, foi-se além das exigencias do *ultimatum* do conselheiro Saraiva e deu-se aquillo que se não havia pedido... »

tevidéo, continuarão a ser fielmente respeitados como leis da republica a que está ligada a sua palavra de honra, e que ambos os paizes têm o dever de sustentar e cumprir. (6)

O general em chefe do exercito libertador não só cumprirá os ajustes preexistentes, acima indicados, mas ainda se prestará com igual boa fé a celebrar quaesquer outros accôrdos necessarios para reatar as relações de boa vizinhança e de reciproca segurança entre os dous povos.

Contrahindo, Sr. ministro, em nome da grande maioria da nação oriental, que represento, estes sagrados compromissos, eu o faço, como observei a V. Ex., levado pelos estimulos de nossa civilisação, e em cumprimento dos deveres internacionais, taes quaes os comprehendeu sempre o governo oriental em suas épocas de grata recordação.

Ao transmittir a V. Ex. estas declarações, não peço nenhuma segurança de reciprocidade, porque não desejo tirar a este acto o seu character de espontanea reparação devida ao Brasil, e porque estou certo de que o illustrado governo brasileiro ha de attender com a mesma nobreza a quaesquer reclamações fundadas que lhe tenham sido ou sejam de futuro apresentadas em nome da republica.

O abaixo assignado assegura por ultimo ao governo de S. M. o Imperador do Brasil, que a republica Oriental, desde já, e com maior razão quando fôr de todo libertada de seus actuaes oppressores, prestará ao Imperio toda a cooperação que esteja ao seu alcance, considerando como um empenho sagrado a sua alliança com o Brasil na guerra deslealmente declarada pelo governo pa-

(6) Os ditos tratados forão restaurados pelo general Flores, como chefe do governo da republica Oriental, por decreto de 28 de Fevereiro de 1863, que declarou, « sem effeito como se nunca tivesse existido, e eliminado da colleção das leis da republica o decreto do governador Aguirre, que annullou e condemnou ás chammas os tratados celebrados com o Brasil » Vid. Relatorio de 1863.

raguayo, cuja ingerencia nas questões internas da republica Oriental é uma pretensão ousada e injustificavel.

O abaixo assignado se compraz em reiterar a V. Ex. as expressões de sua distincta consideração e apreço.—A' S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, etc.—*Venancio Flores*.

Nota do ministro brasileiro em missão especial ao presidente do Estado Oriental.

Missão especial do Brasil.—Buenos-Ayres, em 31 de Janeiro de 1865. Illm. e Exm. Sr.—O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, acreditado em missão especial junto á republica Argentina, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores lhe dirigiu em data de 28 do corrente.

Pela referida nota o Sr. general manifesta seus sentimentos amigaveis e justos para com o Brasil, e contrahe em nome da nação Oriental, como seu órgão fiel e competente, no caracter de autoridade suprema e discricionaria de que se acha revestido, o compromisso solemne de satisfazer ás reclamações do *ultimatum* brasileiro de 4 de Agosto, (7) enumeradas na supracitada nota, e de fazer respeitar todas as estipulações vigentes entre o Imperio e a republica.

No intuito de evitar futuros motivos de desavença entre os dous Estados e assentar sobre bases solidas as suas boas relações de vizinhança, o Sr. general assegura que o governo oriental se prestará de bom grado a quaesquer outros ajustes necessarios para se conseguirem aquelles objectos, tão dignos da previsão e solicitude de ambos os governos.

O Sr. general acrescenta que considera um dever de honra, além de ser uma medida de se-

(7) Este importante *ultimatum* acha-se publicado no *Relatorio* de 1865, annexo 1, n.º 19, pag. 46.

gurança vital para a republica, a alliança desta com o Brasil na guerra já declarada pelo governo paraguay, o qual pela sua parte tem procedido como alliado do governo de Montevideo. Aquella alliança é tambem um empenho solemnemente contrahido pelo Sr. general, no seu caracter de poder supremo e discricionario, e se fará tão effectiva na pratica quanto fôr possivel á republica, nos termos que ulteriormente se accordar entre os dous governos.

O abaixo assignado leu com a mais intima satisfação a referida nota de S. Ex. o Sr. general D. Venancio Flores, e agradecendo em nome do governo imperial os conceitos justos e amigaveis em que abunda essa espontanea manifestação, accita igualmente as declarações de S. Ex. nos mesmos termos e com o caracter de compromisso internacional que S. Ex. lhes deu. Essas declarações são dignas do espirito de justiça e da reciproca estima e confiança que devem presidir ás relações dos dous governos.

O abaixo assignado assegura por sua parte ao Sr. general, ainda que S. Ex. o não exija, que o governo do Imperador tomará sempre a peito garantir aos cidadãos orientaes a protecção de que elles careção sob a jurisdicção do Brasil, e que nunca desattendeu, nem jámais deixará de prestar-se de boa fé, a quaesquer legitimas e fundadas reclamações do governo oriental, ou de seus concidadãos. E' convicção do governo imperial que, fóra de tão razoaveis e honrosas condições, a paz dos dous Estados será um bem precario e seus mutuos interesses não poderão attingir o desenvolvimento que ambos os governos devem desejar.

O abaixo assignado se compraz em aproveitar esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. general D. Venancio Flores as expressões de sua perfeita estima e alta consideração. A S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, commandante em chefe do exercito libertador. *José Maria da Silva Paranhos.*

PROTOCOLLO RESERVADO, E ADDICIONAL AO CONVENIO  
DE 20 DE FEVEREIRO.

Reunidos SS. EExs. os senhores brigadeiro general D. Venancio Flores, o conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro do Brasil, por uma parte, e S. Ex. o Sr. Doutor D. Manoel Herrera y Obes, por outra parte, para concluirem os ajustes relativos ao restabelecimento da paz interna da republica, e de suas boas relações com o Brasil, convierão em que fosse objecto de um accôrdo reservado a satisfação que se exigia por parte do Brasil pelo insulto feito ao seu pavilhão, nas vespervas desta negociação de paz e nas ruas de Montevideó, por alguns altos funcionarios da republica.

S. Ex. o Sr. ministro do Brasil declarou que o referido insulto, cujos pormenores não desejava e não devia recordar nesta occasião, parecia ter sido calculado para estorvar todo temperamento generoso da parte do Brasil; mas que o mesmo senhor ministro fazendo justiça aos sentimentos elevados do seu governo, se limitava a reclamar que, além da demonstração de honra, e amizade que S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, por si, e em nome da nação oriental havia promettido á bandeira brasileira, segundo os estylos dos povos cultos, como são o Brasil, e a republica Oriental, fossem obrigados a sahir do paiz por algum tempo os autores deste triste feito. (8)

(8) Os insultos de que o ministro brasileiro falla, forão os irrogados á bandeira brasileira, arrastada pelas ruas de Montevideó, sob as instigações dos sequazes do presidente Aguirre, membros proeminentes do partido blanco.

A demonstração de honra e amizade a que se allude foi prestada pelo general Flores, logo depois de sua entrada naquella cidade, e quando já era por todos reconhecido como chefe supremo da republica; mandando salvar com 21 tiros, no forte de S. José, o pavilhão do Imperio.



Annuindo a esta proposição S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, e lamentando S. Ex. o Sr. D. Manoel Herrera y Obes que as paixões da guerra houvessem dado lugar a um facto que elle foi dos primeiros a reprovar em sua consciencia, e em seu coração, propunha não obstante, que os sentimentos de moderação do Brasil não exigissem mais do que é necessario para o seu desaggravo.

O insulto disse S. Ex. o Sr. D. Manoel Herrera y Obes, não pôde ser considerado como feito pela nação oriental; e é por esta inteiramente obliterado com a demonstração que offerece dar S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, a exigencia nestes momentos de fazer sahir do paiz dous homens importantes da defesa de Montevidéo pôde levantar resistencias que hoje não encontra o patriotismo de S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba para conseguir a paz sem mais effusão de sangue; generoso como se mostra, e se tem mostrado sempre o governo de S. M. o Imperador do Brasil em suas relações com o Estado Oriental, espera que o digno representante do Brasil desistirá da segunda parte da sua exigencia que demais será satisfeita pela ordem natural dos acontecimentos que se vão desenvolver; as pessoas comprometidas nesse facto, e com ellas outras que mais devem receiar de odios que só o tempo faz esquecer, por acto proprio ausentar-se-hão de seu paiz.

S. Ex. o Sr. ministro do Brasil, attendendo ás considerações de S. Ex. o Sr. D. Manoel Herrera y Obes, e para condescender tambem com outras proprias dos sentimentos conciliadores de S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, conveio em que ficou convencionado que os mais comprometidos no referido desacato á bandeira brasileira serão obrigados a sahir temporariamente da republica, se o não fizessem espontaneamente ao tempo de proclamar-se a paz.

Sendo aceita esta proposta de S. Ex. o Sr. ministro do Brasil, deu-se por finda a conferencia da qual lavrou-se o presente protocollo em tres exemplares, que vão assignados pelos tres negociadores. Feito na villa da União aos 20 de Fevereiro de 1863. (9)

PROTOCOLLO CELEBRADO COM A REPUBLICA ARGENTINA  
SOBRE A POSIÇÃO ASSUMIDA PELO IMPERIO NO ESTADO  
ORIENTAL

Reunidos na secretaria do ministerio das relações exteriores, S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado desta repartição, Dr. D. Rufino de Elizalde, e S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial junto ao governo argentino, conselheiro José Antonio Saraiva, a fim de conferenciarem ácerca das eventualidades possiveis no Rio da Prata por causa da questão oriental, concordarão em protocollisar as seguintes declarações em nome de seus respectivos governos os quaes, em virtude dos tratados vigentes, tem o dever e interesse de manter a independencia, a integridade de territorio e a soberania da republica Oriental do Uruguay.

1.º Reconhecem que a paz da republica Oriental do Uruguay é a condição indispensavel para solução completa e satisfactoria de suas questões e difficuldades internacionaes com a mesma republica; e que, auxiliando e promovendo essa paz sempre que ella seja compativel com o decóro de seus respectivos paizes e com a soberania da republica Oriental, julgão praticar um acto proveitoso não só a essa republica, como aos paizes

(9) Deste protocollo deu conhecimento ao senado o conselheiro Paranhos em seu discurso proferido, perante aquella camara, em 5 de Junho de 1863; e está tambem impresso no referido opusculo, do mesmo conselheiro, a pag. 96.

limitrophes, que têm com ella relações mui especiaes.

2.º Tanto a republica Argentina como o Imperio do Brasil, na plenitude de sua soberania como Estados independentes, podem em suas relações com a republica Oriental do Uruguay, igualmente soberana e independente, proceder nos casos de desintelligencia como procedem todas as nações, servindo-se para extinguil-a dos meios, que se reconhecem licitos pelo direito das gentes, com a unica limitação de que, qualquer que seja o resultado que o emprego destes meios produza, serão sempre respeitadas os tratados que garantem a independencia, a integridade de territorio e a soberania da mesma republica.

3.º Os governos argentino e o de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tratarão do ajuste de suas respectivas questões com o governo oriental, auxiliando-se mutuamente por meios amigaveis (amistosos) como uma prova do seu sincero desejo de ver terminada a situação actual que perturba a paz do Rio da Prata.

E, nesta conformidade, firmão dous de um só teor, em Buenos-Ayres, aos 22 de Agosto de 1864.—  
*José Antonio Saraiva.*—*Rufino de Elizalde.*

1865.

Tratado de alliança offensiva, e defensiva entre o Imperio do Brasil, e as republicas Argentina, e do Uruguay, contra o governo do Paraguay, assignado na cidade de Buenos-Ayres em o 1.º de Maio de 1863, e ratificado por parte do Brasil em 23 do mesmo mez e anno (1)

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc., Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que no primeiro dia do mez de Maio do corrente anno, se concluiu e assignou-se, na cidade de Bueuos-Ayres, entre Nós e suas excellencias o Sr. presidente da republica Argentina e o Sr. governador provisorio da republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos plenipotenciarios que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de alliança, offensiva, e defensiva, cujo teor é o seguinte:

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, o governo da republica Argentina, e o governo da republica Oriental do Uruguay;

Os dous primeiros em guerra com o governo da republica do Paraguay por lh'a ter este declarado

(1) Trocárão-se as ratificações em Buenos-Ayres a 12 e 13 de Junho de 1863, entre o plenipotenciario brasileiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa, e os ministros das relações exteriores das ditas republicas D. Rufino de Elizalde, e D. Carlos de Castro.

de facto, e o terceiro em estado de hostilidade e vendo ameaçada a sua segurança interna pelo dito governo, o qual violou a fé pública, tratados solemnes e os usos internacionaes das nações civilisadas e commetteu actos injustificaveis depois de haver perturbado as relações com os seus vizinhos pelos maiores abusos e attentados;

Persuadidos que a paz, segurança e prosperidade de suas respectivas nações tornão-se impossiveis emquanto existir o actual governo do Paraguay e que é uma necessidade imperiosa, reclamada pelos mais elevados interesses, fazer desaparecer aquelle governo, respeitandose a soberania, independencia e integridade territorial da republica do Paraguay; (2)

Resolvêrão, com esta intenção, celebrar um tratado de alliança, offensiva, e defensiva, e para esse fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Exm. Sr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do seu conselho, deputado á assemblèa geral legislativa e official da imperial ordem da Rosa;

Sua Ex. o presidente da republica Argentina ao Exm. Sr. Dr. Dom Rufino de Elizalde, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

Sua Ex. o governador provisorio da republica Oriental do Uruguay ao Exm. Sr. Dr. Dom Carlos de Castro, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

Os quaes, depois de terem trocado seus respectivos poderes, que forão achados em boa e devida fôrma, concordárão no seguinte:

Art. 1.º Sua Magestade o Imperador do Brasil, a republica Argentina e a republica Oriental do

(2) O manifesto dirigido pelo conselheiro Paranhos, em nome do gabinete imperial, ao corpo diplomatico, relatando os motivos que obrigârão o Brasil a aceitar a guerra a que a republica do Paraguay o provocára, é um documento de grande valor, e que será com vantagem consultado pelos futuros historiadores. Vid. *Relatorio de 1863*.

Uruguay se unem em alliança offensiva e defensiva na guerra promovida pelo governo do Paraguay.

Art. 2.º Os alliados concorrerão com todos os meios de guerra de que possão dispôr, em terra ou nos rios, como julgarem necessario.

Art. 3.º Devendo começar as operações da guerra no territorio da republica Argentina ou na parte do territorio paraguay que é limitrophe com aquelle, o commando em chefe e direcção dos exercitos alliados ficão confiados ao presidente da mesma republica general em chefe do exercito argentino brigadeiro-general D. Bartolomé Mitre.

Embora as altas partes contractantes estejão convencidas de que não mudará o terreno das operações da guerra, todavia para salvar os direitos soberanos das tres nações firmão desde já o principio de reciprocidade para o commando em chefe, caso as ditas operações se houverem de traspassar para o territorio brasileiro ou oriental. (3)

(3) As estipulações deste artigo quanto à *reciprocidade no commando dos exercitos alliados conforme o territorio das operações*, forão contrariadas de frente pela expedição do aviso do ministerio da guerra de 3 de Junho, dirigido ao presidente da provincia de S. Pedro do Sul.

Os máos effeitos que poderião nascer dessa resolução do gabinete imperial, resolução que, nem foi bem aceta pelo paiz, nem pôde ser acolhida com benevolencia pela historia, foi felizmente annullada pela presença do Imperador em Uruguayana no momento da capitulação dessa praça, sendo que então o commando em chefe dos exercitos alliados, estando presentes os generaes Mitre e Flôres, foi assumido pelo soberano do Brasil, e sob sua alta direcção concluida a rendição das forças paraguayas que havião invadido o territorio brasileiro.

O referido aviso era expresso nestes termos :

« Gabinete do ministro.—*Confidencial*.—Ministerio dos negocios da guerra. Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1865. Illm. e Exm. Sr. Em resposta á confidencial de V. Ex. datada de 20 do passado, declaro á V. Ex. o seguinte : devendo o plano da campanha contra o Paraguay ser organizado, e modificado segundo as circumstancias do momento, pelos generaes alliados, de accôrdo com o general Osorio commandante em chefe do nosso exercito, cumpre que os commandantes das forças dessa provincia ou o commandante das armas prestem os auxilios de forças e de materiaes conforme o requisitar o general em chefe, devendo as forças que restar

As forças marítimas dos alliados ficarão sob o immediato commando do vice-almirante Visconde de Tamandaré, commandante em chefe da esquadra de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

As forças terrestres de Sua Magestade o Imperador do Brasil formarão um exercito debaixo das immediatas ordens do seu general em chefe, brigadeiro Manoel Luiz Osorio.

As forças terrestres da republica Oriental do Uruguay, uma divisão das forças brasileiras e outra das forças argentinas, que designarem seus respectivos chefes superiores, formarão um exercito ás ordens immediatas do governador provisório da republica Oriental do Uruguay brigadeiro-general D. Venancio Flores.

rem na provincia operar de accordo com o mesmo general em chefe, se fôr necessario, ou requisitado. O general Osorio será sempre o commandante do exercito contra o Paraguay, o qual hoje opera nas margens do rio da Prata, ou do Uruguay. O commandante das armas, ou qualquer outro das forças dessa provincia, na qualidade de commandante de forças de reserva, etc. (convém repetil-o, para evitar duvidas) prestará ao dito general em chefe todos os auxilios a sua disposição, se assim elle o requisitar, e sendo preciso operarão as mencionadas forças de commun accordo dentro da provincia, se esta fôr invadida, ou fóra della; neste caso porém o general Mitre conforme o tratado da triplice alliança assumirá o commando de todas as forças alliadas; e se em consequencia de invasão dessa provincia os exercitos alliados entrarem no seu territorio, o *commando tambem pertencerá ao general Mitre*. Declaro igualmente a V. Ex. que no caso de retirar-se do nosso territorio o exercito ao mando do general Osorio, o commandante das armas, ou das forças que existirem na provincia operará com estas dentro ou fóra do Imperio conforme o plano de campanha adoptado e que lhe fôr communicado. Quanto ao supprimento de fundos, já o Sr. ministro da fazenda tem tudo providenciado, para que não falte o dinheiro necessario. Relativamente á ultima parte de sua referida confidencial, parece ao contrario do que V. Ex. diz, que os dous exercitos paraguayos, o de Corrientes, e o que vem pelo lado da fronteira dessa provincia, ( S. Thomé, ou Itapua ) procurarão fazer junção a fim de invadir a provincia, pelo que urge estarmos de sobreaviso. Recomendando finalmente, e é de esperar o maior accordo, e harmonia entre os diversos commandantes, e chefes de forças, com o general em chefe, como é de absoluta e vital necessidade, nas actuaes circumstancias; e contorrendo V. Ex. para isso prestará mais um relevante serviço á causa do paiz. Deus guarde a V. Ex. — *Angelo Muniz da Silva Ferraz*. — Sr. João Marcellino de Souza Gouzaga.

Art. 4.º A ordem e economia militar dos exercitos alliados dependerão unicamente de seus proprios chefes.

As despezas de soldo, subsistencia, munições de guerra, armamento, vestuario e meios de mobilisação das tropas alliadas serão feitas á custa dos respectivos Estados.

Art. 5.º As altas partes contractantes prestar-se-hão mutuamente, em caso de necessidade, todos os auxilios ou elementos de guerra de que disponhão, na fórma que ajustarem.

Art. 6.º Os alliados se compromettem solememente a não deporem as armas senão de commum accôrdo, e sómente depois de derribada a autoridade do actual governo do Paraguay; bem como a não negociarem separadamente com o inimigo commum, nem celebrarem tratados de paz, tregoa ou armisticio, nem convenção alguma para suspender ou findar a guerra, senão de perfeito accôrdo entre todos.

Art. 7.º Não sendo a guerra contra o povo do Paraguay e sim contra o seu governo, os alliados poderão admittir em uma legião paraguaya os cidadãos dessa nacionalidade que queirão concorrer para derribar o dito governo e lhes darão os elementos necessarios, na fórma e com as condições que se ajustarem.

Art. 8.º Os alliados se obrigão a respeitar a independencia, soberania e integridade territorial da republica do Paraguay. Em consequencia o povo paraguayo poderá escolher o governo e instituições que lhe aprouverem, não podendo incorporar-se a nenhum dos alliados e nem pedir o seu protectorado como consequencia desta guerra.

Art. 9.º A independencia, soberania e integridade territorial da republica do Paraguay serão garantidas collectivamente de accôrdo com o artigo antecedente pelas altas partes contractantes durante o periodo de cinco annos.

Art. 10. Concordão entre si as altas partes contractantes que as franquezas, privilegios ou



concessões que obtenhão do governo do Paraguay hão de ser communs a todos elles, gratuitamente se forem gratuitos ou com a mesma compensação ou equivalencia se forem condicionaes.

Art. 11. Derribado o actual governo da republica do Paraguay, os alliados farão os ajustes necessarios com a autoridade que alli se constituir para assegurar a livre navegação dos rios Paraná e do Paraguay, de sorte que os regulamentos ou leis daquella republica não possam estorvar, entorpecer ou onerar o transito e a navegação directa dos navios mercantes e de guerra dos Estados alliados, dirigindo-se para seus territorios respectivos ou para territorio que não pertença ao Paraguay; e tomarão as garantias convenientes para effectividade daquelles ajustes sob a base de que os regulamentos de policia fluvial, quér para aquelles dous rios, quér para o rio Uruguay, serão feitos de commum accôrdo entre os alliados e os demais ribeirinhos, que dentro do prazo que ajustarem os ditos alliados adherirem ao convite que lhes será dirigido.

Art. 12. Os alliados reservão-se combinar entre si os meios mais proprios para garantir a paz com a republica do Paraguay, depois de derribado o governo actual.

Art. 13. Os alliados nomearão opportunamente os plenipotenciarios para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer com o governo que se estabelecer no Paraguay.

Art. 14. Os alliados exigirão desse governo o pagamento das despezas da guerra que se virão obrigados a aceitar, bem como reparação e indemnisação dos danos e prejuizos ás suas propriedades publicas e particulares e ás pessoas de seus concidadãos, sem expressa declaração de guerra; e dos danos e prejuizos verificados posteriormente com violação dos principios que regem o direito da guerra.

A republica Oriental do Uruguay exigirá tambem uma indemnisação proporcionada aos damnos e prejuizos que lhe causa o governo do Paraguay pela guerra em que a obriga a entrar para defender sua segurança ameaçada por aquelle governo.

Art. 45. Em uma convenção especial se marcará o modo e fôrma de liquidar e pagar a divida procedente das causas mencionadas.

Art. 46. Para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, fica estabelecido que os alliados exigirãõ do governo do Paraguay que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as seguintes bases:

O Imperio do Brasil se dividirá da republica do Paraguay:

Do lado do Paraná pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quédas, que segundo a recente carta de Mouchez é o Igurey, e da foz do Igurey e por elle acima a procurar as suas nascentes.

Do lado da margem esquerda do Paraguay pelo rio Apa desde a foz até as suas nascentes;

No interior, pelos cumes da serra de Maracajú, sendo as vertentes de léste do Brasil e as de oeste do Paraguay e tirando-se da mesma serra linhas as mais rectas em direcção ás nascentes do Apa e do Igurey.

A republica Argentina será dividida da republica do Paraguay pelos rios Paraná e Paraguay a encontrar os limites com o Imperio do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do rio Paraguay a Bahia Negra.

Art. 47. Os alliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convenios, ajustes e tratados que se devem celebrar com o governo que se tem de estabelecer na republica do Paraguay, em virtude do que foi concordado no presente tratado de alliança, o qual ficará sempre em toda a sua força e vigor para o fim de que estas estipulações sejam respeitadas e executadas pela republica do Paraguay.

Para conseguir este resultado concordão que no caso em que uma das altas partes contractantes não possa obter do governo do Paraguay o cumprimento do ajustado, ou no caso em que este governo tente annullar as estipulações ajustadas com os alliados, os outros empregarão activamente seus esforços para fazel-as respeitar.

Si estes esforços forem inuteis, os alliados concorrerão com todos os seus meios para fazer effectiva a execução daquellas estipulações.

Art. 18. Este tratado se conservará secreto até que se consiga o fim principal da alliança.

Art. 19. As estipulações deste tratado, que não dependão do poder legislativo para serem ratificadas, começarão a vigorar desde que seja approvado pelos governos respectivos, e as outras desde a troca das ratificações que terá lugar dentro do prazo de quarenta dias, contados da data do mesmo tratado, ou antes se fôr possível, que se fará na cidade de Buenos-Ayres.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, de sua excellencia o Sr. presidente da republica Argentina e de sua excellencia o Sr. governador provisorio da republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Cidade de Buenos-Ayres, 1.º de Maio do anno do nascimento de Nosso Senhor, de 1865. —(L. S.)  
*Francisco Octaviano de Almeida Rosa.* (L. S.)  
*Rufino de Elisalde.* (L. S.) *Carlos de Castro.*

## PROTOCOLLO E REVERSAES RELATIVAS AO TRATADO DE ALLIANÇA.

**Demolição de fortificações e divisão de armas, trophéos e presas.**

### *Protocollo.*

Reunidos na secretaria de estado das relações exteriores da republica Argentina os Exms. Srs.

plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, do governo da republica Argentina e do governo da republica Oriental do Uruguay, abaixo assignados, concordarão no seguinte:

1.º Que em cumprimento do tratado de alliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaytlá e não se permitirá levantar para o futuro outras de igual natureza, que possam impedir a fiel execução das estipulações daquelle tratado.

2.º Que sendo uma das medidas necessarias para garantir-se a paz com o governo que se estabelece no Paraguay não deixar armas, nem elementos de guerra, as que se encontrarem sejam divididas em partes iguaes pelos alliados.

3.º Que os trophéos e presas, que forem tomados ao inimigo, se dividão entre aquelles dos alliados que tenham feito a captura.

4.º Que os chefes superiores dos exercitos alliados combinem nos meios de executar estes ajustes.

E assignarão em Buenos-Ayres, em 1.º de Maio de 1865.—*Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*—*Rufino de Elizalde.*—*Carlos de Castro.*

---

COMMANDO EM CHEFE.

**Missão especial do Brasil. Buenos-Ayres, 1.º de Maio de 1865.**

Sr. ministro.—Nas conferencias que precederão o tratado de alliança, que nesta data assigno com V. Ex. e com o Exm. Sr. Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciario da republica Oriental do Uruguay, ficou entendido entre os tres plenipotenciarios que á vista da redacção clara do periodo primeiro do art. 3.º daquelle tratado era desnecessario exceptuar expressamente, estando já exceptuadas, as operações de guerra aggressiva ou defensiva que o governo imperial mandasse fazer no territorio paraguay pelo fron-

teira de Mato Grosso ou por qualquer outro ponto da fronteira do Brasil, a menos que as tropas empregadas em taes operações não tenham de entrar em uma acção conjuncta contra o inimigo commum.

Renovo a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.—A S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, plenipotenciario da republica Argentina.—*Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(De igual teor ao plenipotenciario da republica Oriental do Uruguay.)

---

DIREITOS DA BOLIVIA AO TERRITORIO DA MARGEM DO RIO PARAGUAY.

**Missão especial do Brasil, Buenos-Ayres, 1.º de Maio de 1865.**

Sr. ministro.—Nas conferencias, que precederão á adopção do art. 16 do tratado de aliança que nesta data assigno com V. Ex. e com o Exm. Sr. Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciario da republica Oriental do Uruguay, ficou entre os tres plenipotenciarios entendido, como pensamento de seus respectivos governos, que o dito artigo não prejudicava a quaesquer reclamações que faça a republica da Bolivia de territorio na margem direita do rio Paraguay e sómente se referia ás questões suscitadas pela republica do Paraguay. (4)

(4) O governo da Bolivia dirigiu reclamações ao gabinete imperial por nota de 6 de Julho de 1865 a proposito das estipulações do art. 16 do tratado da triplice aliança relativo a fixação dos limites entre a republica Argentina e o Brasil pelo lado da margem direita do rio Paraguay.

Explicando porém o governo brasileiro o verdadeiro alcance daquellas estipulações deu-se por satisfeito o da Bolivia expressando-se a este respeito o ministro das relações exteriores da republica *D. Mariano Donato Munoz* em seu relatório dirigido ao congresso em 1868 nos seguintes termos:

“ Quando o governo boliviano teve conhecimento do tratado secreto do 1.º de Maio de 1865, ajustado entre os governos ar-

Reitero a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.—A S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, plenipotenciario da republica Argentina.—*Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(De igual teor ao plenipotenciario da republica Oriental do Uruguay.)

---

DIRECCÃO MILITAR DA GUERRA.

*Protocollo.*

Aos tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos sessenta e oito reunirão-se em Buenos Ayres no ministerio de relações exteriores S. Ex. o Sr. Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro e secretario de estado dessa repartição, e S. Ex. o Sr. conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil em missão especial, ambos autorizados por seus respectivos governos para tratar do assumpto adiante declarado; e, attendendo a que S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, ministro e secretario de estado de relações exteriores e plenipotenciario da republica Oriental do Uruguay, não pôde assistir a esta conferencia porque sua presença é actualmente necessaria em Montevideo, segundo manifestou, convierão no seguinte projecto de accôrdo, o qual será communicado por ambas as partes ao dito Sr. Herrera y Obes e considerado como definitivamente concluido e acceto por todos logo que S. Ex. declarar que o governo oriental lhe dá o seu assentimento.

gentino, brasileiro, e do Uruguay, para levar a guerra ao Paraguay, julgou de seu dever pedir explicações a esses governos sobre o espirito do art. 16, que parecia atacar directamente os direitos territoriaes da republica. *As explicações que se derão satisfizerão completamente nossas exigencias; e ellas serão mais amplamente confirmadas pelo enviado brasileiro residente na republica.* »

*Projecto de accôrdo.*

Os governos do Brasil, da republica Argentina, e da republica Oriental do Uruguay, aliados em guerra contra o do Paraguay, desejando prover a direcção militar desta guerra até que, se julgarem conveniente, ponhão-se de accôrdo a respeito do commando em chefe e direcção dos exercitos aliados, de que falla o art. 3.º, do tratado de alliança, convém nas seguintes disposições :

As forças de cada uma das potencias alliadas, ficarão sob o exclusivo commando do respectivo general em chefe.

Emquanto a guerra fôr feita em territorio paraguay as operações militares serão resolvidas de commum accôrdo pelos tres generaes em chefe, tanto quanto as circumstancias o permittirem. (5)

Em fé do que os referidos Srs. firmão o presente protocollo em dous exemplares.—*Joaquim Thomaz do Amaral.*—*Rufino de Elizalde.*

CREAÇÃO DE UM GOVERNO PROVISORIO NO PARAGUAY

**Accôrdo dos aliados.**

*Primeiro Protocollo.*

Aos dous dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e nove reunirão-se em Buenos-Ayres, na secretaria de estado do ministerio de relações exteriores, os tres plenipotenciarios dos governos alliados; a saber: S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial; S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela,

(5) Este accôrdo foi approvedo pelo governo oriental por nota de 5 de Outubro de 1868.—*Relatorio de 1870* annexos.

ministro e secretario de estado das relações exteriores da republica Argentina; e S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da republica Oriental do Uruguay, em missão especial.

Considerando os ditos plenipotenciarios o estado de sua negociação pendente, relativa ao reconhecimento do governo provisorio que os cidadãos paraguayos pretendem estabelecer na Assumpção, segundo o exposto em suas conferencias verbaes de 21, 22, 27 e 30 de Abril ultimo, e nos seus memorandos de 30 de Abril, 8, 17 e 18 de Maio proximos passados: (6)

S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino teve a palavra em primeiro lugar e disse que o seu governo havia tomado na mais séria consideração assim o segundo como o primeiro *memorandum* do illustrado Sr. plenipotenciario brasileiro; mas que seus escrúpulos, sobre as questões de princípios e de conveniencia, manifestados em seu *memorandum* de 8 de Maio, não tinham sido desvanecidos por aquelles documentos, comquanto esteja disposto a concorrer para o estabelecimento de um governo paraguayo provisorio e hoje mais ainda do que antes, se é possível, deseje proceder no mais perfeito e amigavel accôrdo com seus alliados. Que sua divergencia, no modo de considerar presentemente as relações dos governos alliados com o que se trata de estabelecer no Paraguay, elle pede que se não attribua senão a um verdadeiro zelo pelos creditos e interesses communs da alliança. Finalmente, que muito estimaria chegar a um accôrdo que satisfizesse ao objecto essencial e urgente destas conferencias, deixando todos os governos satisfeitos e sem a menor quebra em suas tão bem cultivadas relações de amigos e alliados.

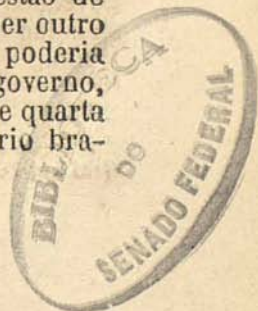
(6) Estes importantes *memorandos* estão publicados no *Relatorio* citado.



S. Ex. o Sr. plenipotenciario oriental disse que, expressamente autorizado pelo seu governo sobre os pontos controvertidos nas conferencias verbaes e nos memorandos, confirmava as suas opiniões anteriores, e segundo estas accitaria as bases formuladas pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, salva alguma modificação meramente de fórma. Que, portanto, só discordava da idéa de aceitar presentemente o compromisso de celebrarem-se com o governo paraguay provisorio os ajustes definitivos de paz.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario brasileiro disse que fazia inteira justiça ás intenções dos governos alliados representados por seus illustres collegas, mas que suas opiniões são hoje ainda mais firmes, porque tinham nova e expressa approvação do governo imperial, que com profundo pesar soubera das causas que retardavão o desejado accôrdo, e lhe recommendara o mais franco e efficaz appello á alta illustração e aos sentimentos amigaveis de seus dignos alliados. Acrescentou o mesmo Sr. plenipotenciario que lamentava o tempo que essa divergencia tem feito perder, mas reconhecia a boa vontade de todos e a importancia do assumpto. Convidado de que é urgente vencer de algum modo amigavel essa inesperada difficuldade e esperando que assim aconteça, visto que todos concordão na creação do governo paraguay provisorio, convidava os seus illustrados collegas para proporem a modificação que julgassem aceitavel sobre as bases já examinadas nas conferencias anteriores.

O Sr. plenipotenciario argentino declarou que lhe parecia possivel evitar a dissidencia actual, e realizar a idéa capital em que todos estão de accôrdo, deixando o mais para qualquer outro ajuste ulterior. Que este resultado se poderia conseguir, segundo o pensar do seu governo, dando-se outra fórma ás bases terceira e quarta das formuladas pelo Sr. plenipotenciario brasileiro.



Estas duas bases, no projecto offerecido pelo Sr. conselheiro Paranhos, estão assim concebidas:

« Consequentemente, o governo paraguayo provisorio adherirá ao tratado da triplice alliança que é a condição preliminar de paz dos alliados com a república: salva qualquer modificação que, no proprio interesse do Paraguay, se estipule ulteriormente por mutuo assentimento dos alliados e do mesmo governo provisorio.

« Desta adhesão resultará que o novo governo paraguayo, sem deixar de ter plena liberdade no exercicio de sua soberania nacional, no tocante á guerra e aos direitos dos alliados, que se referem ás causas e effeitos da mesma guerra, ficará ligado por aquelle pacto a proceder de inteiro accôrdo com os alliados. »

O Sr. plenipotenciario argentino propôz que as ditas duas bases fossem substituidas pela seguinte:

« Ligados estos gobiernos por um tratado de allianza, que és hoy del dominio público, en el que se consignan los propositos y fines de la guerra á que las tres Potencias que lo firman, fueron arrastradas por el dictador Lopez, el gobierno provisorio que ahora se establezca, en el Paraguay, se obligará á proceder de entero acuerdo con los aliados hasta la terminacion de la guerra. »

O Sr. plenipotenciario oriental, depois de examinar a sobredita emenda, disse que lhe parecia uma questão de pura fôrma, visto que erão salvos ahí os compromissos da alliança e a elles se fazia expressa referencia. Que por sua parte não se opporia á nova redacção.

O Sr. plenipotenciario brasileiro respondeu que ia corresponder ao pensamento conciliador do illustrado plenipotenciario do governo argentino, de não adiar-se por mais tempo a idéa essencial da criação do governo provisorio paraguayo, procurando uma fôrma de accôrdo, que deixe a acção dos alliados inteiramente livre, para procederem mais tarde segundo a marcha

dos acontecimentos militares e politicos, os quaes, como prevê o Sr. plenipotenciario argentino, podem desvanecer de facto a dissidencia ora manifestada na discussão de principios e de oportunidade, ou determinar outro e mais satisfactorio accôrdo entre os mesmos alliados, de conformidade com seus solemnes compromissos, a que todos são igualmente fieis.

Consequentemente propôz o Sr. plenipotenciario brasileiro que á nova redacção do seu illustrado collega se acrescentassem mais algumas palavras que melhor expliquem o pensamento dos alliados, de não estorvarem a acção que é da competencia exclusiva do governo paraguay, e melhor definão a natureza das obrigações deste para com os alliados. Com esse additamento a nova redacção das duas mencionadas bases ficaria assim concebida :

« Ligados estos gobiernos por un tratado de alianza, que és hoy del dominio público, en el que se consignan los propositos y fines de la guerra, a que las tres Potencias que lo firman fueron arrastradas por el dictador Lopez, el gobierno provisorio que ahora se establezca en el Paraguay, sin dejar de tener plena libertad en el ejercicio de su soberania nacional, en lo tocante á la guerra, teniendo presentes las prescripciones del referido tratado, se obligará á proceder de entero acuerdo con los aliados hasta la terminacion de la misma guerra. »

Esta ultima redacção foi aceita pelos tres plenipotenciarios, entendendo todos que deste modo se evitão os embaraços que encontrarão ao quererem desde já definir todas as suas relações futuras com o governo paraguay provisorio. Que o tratado do 4.º de Maio de 1865 contém os compromissos solemnes dos alliados, e que, sendo um destes o de commum accôrdo em todos os casos da alliança, poderião os mesmos alliados adoptar ulteriormente os alvitres que aconselhem os acontecimentos, como o assegurão a identidade de suas vistas e os sentimentos de amizade

e união que os animão e igualmente, para levarem ao cabo a sua justa e gloriosa empreza.

Emquanto á ultima das bases contidas no projecto brasileiro, a que o presente protocollo se refere, e que foi tambem aceita por todos os plenipotenciarios, concordou-se em que os mesmos plenipotenciarios a expressassem como um voto e conselho amigavel dos alliados, em sua resposta official á commissão paraguayaya.

A base acima mencionada é a seguinte :— « No intuito de animar o espirito de união entre os paraguayos e de assegurar o mais decidido apoio nacional ao novo governo, convem que este se componha de tres membros, sob a denominação de junta governativa ou outra semelhante. Ainda que um delles tenha o titulo de presidente e exerça como tal funcções especiaes, a autoridade suprema residirá no corpo collectivo, distribuindo-se as differentes attribuições administrativas da mesma junta, do modo mais razoavel, por cada um de seus membros. »

Finalmente convierão em que se lavrasse um protocollo especial, como resultado da presente conferencia, no qual se formulem os termos precisos do seu accôrdo relativo ao reconhecimento do governo provisorio que os cidadãos paraguayos desejão estabelecer na capital de sua patria.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, da republica Argentina e da republica Oriental do Uruguay, fizemos lavrar o presente protocollo, em tres autographos, em virtude de nossos plenos poderes, o assignámos com nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.—(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos*.—(L. S.) *Adolpho Rodriguez*.—(L. S.) *Mariano Varela*.

### *Segundo Protocollo.*

Aos dous dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil

oitocentos sessenta e nove, na cidade de Buenos-Ayres, reunirão-se na secretaria do ministerio de relações exteriores os plenipotenciarios dos governos alliados, a saber: S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em missão especial; S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro e secretario de estado das relações exteriores da republica Argentina; e S. Ex. o Sr. Dr. D. Adolfo Rodriguez, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da republica Oriental do Uruguay, em missão especial.

O objecto da presente conferencia era accordarem definitivamente sobre os termos do reconhecimento do governo provisorio que os cidadãos paraguayos, amigos da alliança, pretendem estabelecer, conforme a manifestação subscripta por grande numero delles e transmittida aos mesmos plenipotenciarios por nota de 29 de Abril ultimo, da commissão encarregada de promover a realização dessas nobres e legitimas aspirações do povo paraguay. (7)

(7) *Acta para a criação de um governo provisorio no Paraguay.* — Assumpção, 31 de Março de 1869. — Os cidadãos paraguayos abaixo assignados, animados do desejo de ver cessar quanto antes o horrivel martyrio do povo paraguay e de organizar um governo que seja a expressão da legitima soberania popular; considerando que é um dever de todo o cidadão paraguay contribuir para que seja combatido o poder que resta ao general Lopez, e com o qual, servindo-se dos meios mais reprovados, elle conserva presas e submettidas a cruéis tratamentos as innocentes familias e as povoações, arrastando-as a seus acampamentos; que está causando esterilmente a total ruina da população que, ainda resta e dos interesses da republica, como consequência da guerra e da crueldade e inaudito rigor, a todos os respeitos indesculpavel, e por vistas puramente pessoas; e que em seu delirio acabou por empregar meios tão horrosos, que fazem ver a morte de toda a população que elle tem sob seu poder; resolvêrão, na falta de outro meio pratico e legitimo: 1.º, nomear uma commissão representativa, composta dos cidadãos tenente-coronel D. Carlos Loizaga, tenente D. Bernardo Valiente, D. José Dias de Bedoya e D. Felix Egusquiza; 2.º, que esta commissão proceda em nome do povo paraguay perante os governos alliados, sollicitando as medidas necessarias para alcançar seus votos e justos propositos; 3.º, offerecer para estes fins o concurso dos cida-

Os tres plenipotenciarios, depois de conferirem os seus plenos poderes, que serão achados em boa e devida forma, considerando :

Que os votos e solicitações dos cidadãos paraguayos estão de accôrdo com as vistas generosas e legitimos propositos da alliança :

Que, concordando no estabelecimento de um governo nacional no Paraguay, os governos alliados não fazem mais do que respeitar e cumprir um dos seus mais solemnes compromissos, expresso em varios artigos do tratado do 4.º de Maio de 1865, ao mesmo tempo que completão o acto pelo qual annuirão a que as legiões paraguayas, que fazem parte dos exercitos alliados, marchassem com a bandeira de sua nacionalidade : ( 8 )

Que o governo paraguayos será um elemento moral de benefica influencia para accelerar e tornar menos sanguinolenta a conclusão da presehite guerra :

dão paraguayos pela fórma necessaria e conveniente. E, tomando a Deus por testemunha da sinceridade de nossas intenções e do desejo que temos de que nossa patria seja quanto antes feliz, pedimos aos Exms. governos alliados na guerra contra o governo do general Lopez, que se sirvão reconhecer a commissão no character que lhe damos, e supplicamos a nossos concidadãos, que estão fóra da republica do Paraguay, que adhirão a este acto para dar-lhe a maior força e revestil-o das unicas fórmas populares que são possiveis nas extraordinarias circumstancias em que se acha nosso paiz; pedindo tambem a nossos irmãos e compatriotas, que ainda acompanhão ao general Lopez, que abandonem uma causa que não é a do povo paraguayos, nem da justiça e da civilisação.—(Seguem-se trezentas trinta e cinco assignaturas.)—E' cópia do original que fica no club—União.—Caio Mitos, secretario.

(8) Por accordo tomado em notas de 20 de Fevereiro, e 8 de Março de 1869 entre o ministro argentino Varella e o plenipotenciario brasileiro conselheiro Paranhos concedeu-se a legião paraguayos, ao serviço da guerra, a respectiva bandeira nacional.

Contra esse facto reclamou o dictador Lopez em Maio do dito anno, declarando que *se a sua exigencia não fosse satisfeita faria represalias nas pessoas dos prisioneiros das tres potencias alliadas, que se achavão em seu poder.*

Tão descommunal pretensão não foi attendida, como não o devêra ser.

No *Relatorio* de 1870 encontra-se a importante correspondencia trocada entre o referido dictador e o marechal Conde d'Eu, acerca deste assumpto.

Que é elle uma necessidade reclamada pelos interesses da população civil, paraguaya e estrangeira, que habita as cidades, villas e mais povoações que as armas alliadas tem libertado do poder do inimigo no territorio que se estende desde o Passo da Patria até aos limites septentrionaes da republica, e desde o rio Paraguay até as cordilheiras onde o dictador Lopez se refugiou com os restos do seu derrotado exercito :

Que o estabelecimento do governo paraguayo amigo não altera nem os propositos nem os fins da alliança, e deixa subsistentes e com a mesma força os seus direitos de belligerante :

Resolvêrão, como execução do tratado do 4.º de Maio de 1865, e de inteirã conformidade assim com as disposições deste pacto, como com as instrucções dos seus respectivos governos, declarar á commissão paraguaya:

Que os governos alliados têm concordado entre si facilitar, quanto esteja da sua parte, o estabelecimento do governo paraguayo provisorio, reconhecer-o e tratá-lo como amigo debaixo das seguintes condições:

1.ª O governo provisorio que se estabeleça no Paraguay deve ser de livre escolha dos cidadãos paraguayos, que se achão no territorio libertado do dominio do marechal Lopez.

2.ª Esse governo deve de constituir-se por fórma e com pessoas que dêem garantias de estabilidade, de paz e de perfeita intelligencia com os governos alliados.

O bom senso dos ditos cidadãos paraguayos, suas manifestas declarações de reconhecimento aos alliados, e o proprio interesse nacional que ora os reúne, assegurarão que essa condição resultará satisfeita da livre eleição a [que elles aspirão e para a qual contão e podem contar com as mais generosas sympathias da parte dos governos alliados.

3.ª Ligados estes governos por um tratado de alliança, que é hoje do dominio do publico, no

qual se consignão os propositos e fins da guerra, a que as tres potencias que o firmão, forão arrastadas pelo dictador Lopez; o governo provisorio que ora se estabelecer no Paraguay, sem deixar de ter plena liberdade no exercicio de sua soberania nacional, pelo que respeita á guerra, tendo presentes as prescripções do referido tratado, se obrigará a proceder de inteiro accôrdo com os alliados até a terminação da mesma guerra.

4.<sup>a</sup> Consequentemente o governo paraguayo não poderá tratar com o marechal Lopez, nem com pessoa que o represente, ou sobre quem elle influa, porque do mesmo modo procederão os governos alliados e seus representantes diplomaticos e militares.

5.<sup>a</sup> A acção dos governos alliados ficará inteiramente livre e independente do governo provisorio, no que respeita ao exercicio de sua jurisdicção militar e ás operações contra o inimigo commum. Elles poderão occupar os pontos que julgarem necessarios, e aproveitarem-se de todos os recursos do paiz, salva a propriedade particular, neutra ou amiga, cujo uso dará direito á indemnisação.

6.<sup>a</sup> O governo provisorio, além de sua acção politica e administrativa, prestará todo o concurso que lhe seja possivel para as operações militares dos alliados, já em pessoal e material de guerra, já em viveres e forragens.

7.<sup>a</sup> A jurisdicção civil e criminal do governo provisorio não se estenderá aos quarteis, acampamentos e individuos pertencentes aos exercitos alliados. Dado algum delicto entre um militar, ou empregado dos ditos exercitos, e pessoa que lhes seja extranha, preferirá a jurisdicção militar, salvo se a autoridade militar competente entregar o delinquente ao juizo da autoridade paraguaya.

8.<sup>a</sup> Todos os individuos, navios, viveres, forragens e mais material de qualquer especie, pertencentes aos exercitos alliados, ou a seus fornecedores, terão entrada e sahida pelo territorio da republica com isenção de todo e qualquer



onus, e sem mais fiscalisação que a que fôr accordada com os generaes ou os representantes diplomaticos dos governos alliados.

Sob estas condições, os alliados compromettem-se a reconhecer o governo provisório, e a prestar-lhe seu apoio moral e material para de-feza da ordem publica, e do regimen legal da republica, emquanto durar a presente guerra, e pela fôrma que julgarem mais conveniente.

Convierão mais: 1.º, que essa declaração dos governos alliados será feita por nota collectiva dirigida pelos tres plenipotenciarios á commissão paraguayana, acompanhada de cópia do presente protocollo, e da do pacto da alliança, a que se referem as sobreditas condições, com quanto já esteja este no dominio do publico; 2.º, que a commissão declarará por nota reversal si aceita as condições do reconhecimento que lhes é offerecido pelos alliados; e que, constituido o governo paraguayano provisório, confirmará este pela fôrma official mais conveniente aquelle accôrdo prévio, que desde então terá pleno e inteiro vigor (9).

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, da republica Argentina e da republica Oriental do Uruguay, fizemos lavrar o presente protocollo, em tres autographos, em virtude dos nossos plenos poderes, o assignamos com nossos punhos e lhe fazemos pôr o sello de nossas armas.—(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.*—(L. S.) *Mariano Varela.*—(L. S.) *Adolfo Rodriguez.*

(9) Estas condições forão em nota collectiva de 8 de Junho de 1869, dos plenipotenciarios alliados communicadas á commissão anteriormente nomeada pelos paraguayos para entender-se com os ditos plenipotenciarios acerca da creação do governo provisório, e forão pela mesma commissão aceitas litteralmente.

Em consequencia fez-se livremente a eleição daquelle governo em 5 de Agosto do referido anno, sendo escolhidos membros delle os cidadãos *D. Cirilo Antonio Rivarola, D. Carlos Loisaga, e D. José Dias de Bedoya*, os quaes por decreto expedido em 19 do mesmo mez de Agosto declararão em nome do povo paraguayano, que erão aceitas as condições formuladas no protocollo de 2 de Junho. Vid. *Relatorio* de 1870.

REDUÇÃO DAS FORÇAS ALLIADAS EM OPERAÇÕES NO  
PARAGUAY.

*Protocollo.*

Reunidos na cidade de Assumpção do Paraguay, aos 24 dias do mez de Novembro de mil oitocentos sessenta e nove, S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil, em missão especial, e S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da republica Argentina, tratarão de accordar sobre a proposta feita pelo governo argentino aos seus alliados, para a redução das respectivas forças em operações no Paraguay.

S. Ex. o Sr. ministro argentino disse: que, graças aos triumphos successivos das armas alliadas, que reduzirão o inimigo a um numero insignificante de soldados, pelo que já não offerece resistencia séria e foge para as matas e desertos, seu governo julgava que era chegada a opportuni-  
dade de diminuir com vantagem para a alliança, os pesados encargos que tem supportado as tres nações com as despezas da guerra e o emprego nesta de uma boa parte de sua população.

Acrescentou que para seu governo não era essa medida uma conveniencia de que pudesse prescindir facilmente, mas uma necessidade altamente reclamada pelas circumstancias da republica Argentina; necessidade a que esta só desattenderia, se os propositos da alliança o exigissem, como o demonstrou anteriormente, pelo facto de devolver ao exercito de operações, para o ataque de Piribebui e Ascurra, forças que haviam sido definitivamente retiradas delle. Que o governo oriental não só concordava na proposta redução, como reiterava com a mais viva instancia o seu pedido anterior, para que lhe fosse permittido retirar toda a divisão oriental, conforme se vê de sua nota dirigida em 3 do corrente ao governo argentino.

S. Ex. o Sr. ministro brasileiro declarou: que o seu governo não desejava menos do que os seus alliados poder minorar os grandes sacrificios que lhe tem imposto a presente guerra, e que, informado das disposições em que se achavão os governos argentino e oriental, se appressára a autorisar o solicitado accôrdo, uma vez que S. A. R. o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, general em chefe das forças brasileiras, não visse inconveniente grave em reduzirem-se os exercitos alliados no estado actual da campanha. Que, felizmente, sendo conforme aos desejos communs o parecer do mesmo augusto principe, elle ministro brasileiro adheria com prazer á proposta de que se trata.

Admittida em principio a conveniencia de uma reduçãõ nos exercitos alliados, concordârão os senhores ministros em que o *quantum* desta, pelo que toca ás forças brasileiras e argentinas, deve ficar ao prudente accôrdo dos respectivos generaes em chefe. Declarou, entretanto, o Sr. ministro argentino que attendendo ao disposto no art. 2.º do tratado da triplice alliança, e achando-se actualmente em acampamento a maior parte do exercito argentino, seu governo deseja retirar immediatamente a guarda nacional; e o Sr. ministro brasileiro que era tambem intenção de S. A. R. o Sr. Conde d'Eu começar a reduçãõ das forças brasileiras pela retirada dos corpos de voluntarios da patria ou de guardas nacionaes.

Emquanto á retirada da divisãõ oriental, hoje já muito reduzida, conveio-se em acceder plenamente ao pedido do governo oriental, sendo os paraguayos que têm feito parte da mesma divisãõ postos á disposiçãõ do governo provisorio desta republica.

E posto que a referida medida já tenha o assentimento do governo da republica Oriental do Uruguay em sua recente nota acima citada e em outras declarações anteriores, entenderão os Srs. representantes do Imperio do Brasil e

da republica Argentina que ambos devião solicitar nova e expressa adhesão da parte daquelle governo.

Julgando que o presente accôrdo satisfaz ás vistas amigaveis dos governos alliados, congratulando-se por elle e protestando, em nome dos mesmos governos, a maior confiança reciproca e o mais firme empenho em preencher todos os fins da alliança, SS. EEx. os Srs. ministros derão por concluidã a sua conferencia, fizerão lavrar o presente protocollo e o assignarão em dous autographos.—(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.*—(L. S.) *Mariano Varela.*

1865.

EMPRESTIMO A' REPUBLICA DO URUGUAY.

Convenção.

Na cidade de Buenos-Ayres, no dia 8 de Maio de 1865, reunidos os abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e o da republica Oriental do Uruguay, ajustarão as seguintes bases de uma convenção de subsidio que o governo imperial prestará ao da republica para fardar, armar e costear pelo menos de quatro a cinco mil homens que devem marchar contra o actual presidente do Paraguay, segundo o tratado de alliança, assignado no dia 4.º (1)

Base 1.<sup>a</sup> O plenipotenciario brasileiro sacará contra o thesouro nacional do Brasil a somma de 600.000 pesos fortes em quatro letras, a primeira de 200.000 a trinta e cinco dias dessa data, a segunda de 200.000 a sessenta e cinco, a terceira de 400.000 a noventa e cinco, e a quarta e ultima tambem de 400.000 a cento vinte e cinco dias.

Base 2.<sup>a</sup> As condições deste emprestimo serão reguladas o mais breve possivel em um convenio, depois que o plenipotenciario brasileiro receba instrucções de seu governo, declarando o plenipotenciario oriental que o seu governo, confiado na amizade e boa fé do do Brasil, aceitará as condições que este propuzer, com a seguinte clausula, a saber : que o governo oriental sómente

(1) Do archivo da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

pagará os juros e despezas que o governo brasileiro tenha de pagar, no caso de ser a este necessario levantar aquellas quantias por emprestimo, e no caso contrario não pagará o juro superior a seis por cento. (2)

(2) O estado actual da divida da republica Oriental com o Imperio é o que consta do seguinte documento extrahido do relatorio do ministerio da fazenda de 1870.

**Emprestimos feitos á republica do Uruguay.**

1.º De 1.020.041 patacões, realizado em virtude da convenção de 12 de Outubro de 1831, a 18920 o patacão.....	1.958:478\$720	
2.º De 720.000 patacões, em virtude da lei n.º 723 de 30 de Setembro de 1853, idem.....	1.382:400\$000	
3.º De 119.430,09 patacões, em virtude do protocollo assignado em Montevideo a 29 de Janeiro de 1838 e das notas reversaes de 8 de Junho e 30 de Julho do mesmo anno, idem.....	229:344\$200	
4.º De 600.000 patacões, em virtude do convenio de 8 de Maio de 1863, a 2\$000, idem.....	1.200:000\$000	
5.º De 200.000 patacões, em virtude do convenio de 22 de Novembro de 1863, idem.....	400:000\$000	
6.º De 540.000 patacões, correspondentes a 18 prestações de 30.000 patacões, em virtude do protocollo de 15 de Janeiro de 1867, a diversos preços.....	1.492:084\$922	6.662:307\$812

*A adicionar:*

Juros de 6 % , accumulados aos capitales do 4.º e 5.º emprestimos, em virtude dos respectivos convenios já citados, a contar: os do 1.º das datas das entregas até 3 de Junho de 1866 (31.950 patacões) e o do 2.º tambem das datas das entregas até 22 de Novembro do dito anno (9.500 patacões) a 2\$000.....		82:900\$000
Juros de 6 % sobre os capitales do 1.º, 2.º e 3.º emprestimos, contados das datas das entregas até 31 de Dezembro de 1869, 1.831.412,77 patacões, a razão de 1\$020.....	3.534:712\$518	

Base 3.<sup>a</sup> O plenipotenciario brasileiro entregará nesta data a primeira letra, e as outras tres no dia em que se assignar o referido convenio, o qual será feito no prazo dos trinta e cinco dias da primeira letra.—(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa*.—(L. S.) *Carlos de Castro*.

**Condições do empréstimo feito em 8 de Maio de 1865.**

*Protocollo.*

Reunidos na secretaria do ministerio dos negocios estrangeiros S. Ex. o Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, e o Dr. D. Carlos de Castro, ministro dos negocios estrangeiros da republica Oriental do Uruguay, ambos autorizados com plenos poderes de seus respectivos governos para darem execução ao ajustado na base segunda da convenção de subsidio firmada pelos mesmos plenipotenciarios na cidade de Buenos-Ayres a 8 de Maio proximo findo, concordarão no seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O governo oriental pagará somente os juros e despezas que o governo brasileiro tenha

Ditos idem sobre os do 4. <sup>o</sup> e 5. <sup>o</sup> empréstimos, contados os deste de 22 de Novembro de 1866 (37.300 patações) e os daquelle de 5 de Junho do mesmo anno (128.500 patações) ambos até 31 de Dezembro de 1869, 163.800 patações a 2\$000.....	331:600\$000	
Ditos idem sobre o do 6. <sup>o</sup> dito, contados das datas dos pagamentos das letras até 31 de Dezembro de 1869, 46.043 patações a diferentes preços.....	172:916\$793	4.039:229\$313
		<u>10.804:437\$133</u>

*Observação.*—Nesta demonstração não vão comprehendidas as despezas feitas com a divisão auxiliar que esteve em Montevideo nos annos de 1834 e 1833, e devem ser indemnizadas pelo respectivo governo, á vista do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1831 e accôrde de 5 de Agosto de 1834.

de fazer no caso de ser a este necessario levantar por emprestimo dentro ou fóra do Brasil, a quantia concedida de seiscentos mil pesos fortes, procedente da convenção de subsidio acima declarada.

No caso contrario não pagará juro superior a seis por cento.

Art. 2.º Ficão em vigor para este emprestimo as condições consignadas nos artigos oitavo, decimo, undecimo e duodecimo da convenção de subsidio celebrada com a republica Oriental do Uruguay a 12 de Outubro de 1851, applicadas ao emprestimo de cento e dez mil patações, feito ao governo da mesma republica em virtude do protocollo assignado em Montevideo a 29 de Janeiro de 1852.

Art. 3.º Além do que fica estipulado no artigo 2.º a republica Oriental se obriga a amortizar este emprestimo com a possivel brevidade. Para isso, desde que tenha decorrido o prazo de um anno, contado desta data, a republica Oriental pagará mensalmente ao governo do Brasil um por cento de amortisação, além dos juros que serão pagos tambem mensalmente.

Os juros decorridos até aquelle prazo serão accumulados ao capital.

Art. 4.º Logo que o governo da republica Oriental do Uruguay possa levantar um emprestimo no estrangeiro, pagará então de uma só vez o capital e juros deste emprestimo brasileiro; e tambem entregará ao governo do Brasil, até reembolso do dito capital e juros, quaesquer garantias ou valores que receber do Paraguay em virtude do art. 14 do tratado de alliança offensiva e defensiva do 1.º de Maio.

Em fé do que os mencionados plenipotencia-rios assignarão o presente protocollo e o sellão na cidade de Montevideo a 5 de Junho do anno de Nosso Senhor de 1865.—(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa*.—(L. S.) *Carlos de Castro*.



*Declaração adicional.*—E no mesmo dia, mez e anno, e em seguida, o ministro brasileiro entregou ao ministro oriental as tres letras restantes de que falla a convenção de 8 de Maio. (L. S.)  
*Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*—(L. S.)  
*Carlos de Castro.*

---

Duzentos mil pesos fortes em 22 de Novembro de 1865.

*Protocollo.*

Reunidos na secretaria do ministerio de relações exteriores da republica Oriental do Uruguay S. Ex. o Sr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de S. M. o Imperador, e S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos de Castro, ministro de relações exteriores da republica, ambos autorisados com plenos poderes de seus governos respectivos, ajustarão as bases de um emprestimo nos seguintes artigos:

Art. 1.º O plenipotenciario brasileiro sacará contra o thesouro nacional do Brasil a somma de duzentos mil pesos fortes, em quatro letras de cinquenta mil pesos cada uma, a um, dous, tres e quatro mezes desta data.

Art. 2.º O governo oriental pagará sómente os juros e despezas, que o governo brasileiro tenha de fazer, no caso de ser a este necessario levantar por emprestimo dentro ou fóra do Brasil, a quantia concedida de duzentos mil pesos fortes. No caso contrario não pagará juro superior a seis por cento.

Art. 3.º Ficão em vigor para este emprestimo as clausulas consignadas nos artigos oitavo, decimo, undecimo e duodecimo da convenção de subsidios celebrada com a republica Oriental do Uruguay em 12 de Outubro de 1851, applicadas ao emprestimo de cento e dez mil patações, feito ao governo oriental em virtude do protocollo assignado em Montevideo a 22 de Junho de 1859.

Art. 4.º Além do que fica estipulado no art. 2.º a republica oriental obriga-se a amortisar este emprestimo com a possivel brevidade. Para isto, logo que tiver decorrido o prazo de um anno, contado desta data, a republica pagará mensalmente ao governo do Brasil um por cento de amortisação, além dos juros, que serão pagos tambem mensalmente.

Os juros vencidos até esta data serão accumulados ao capital.

Art. 5.º Logo que a republica Oriental do Uruguay possa levantar um emprestimo no estrangeiro, pagará então de uma só vez o capital e juros deste emprestimo brasileiro, e entregará tambem ao governo do Brasil, até o reembolso do dito capital e juros, quaesquer valores ou garantias que receba do Paraguay, em virtude do art. 14 do tratado de alliança offensiva e defensiva do 4.º de Maio.

Em fé do que os mencionados plenipotenciarios assignão o presente protocollo, e o sellão na cidade de Montevideo a 22 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor de 1865.—(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa*.—(L. S.) *Carlos de Castro*.

*Declaração adicional*.— No mesmo dia, mez e anno, acto continuo, o plenipotenciario brasileiro entregou ao ministro oriental, em duas vias, as quatro letras de que falla o art. 4.º desta convenção.—(L. S.) *F. Octaviano*.—(L. S.) *C. de Castro*.

---

Trinta mil pesos fortes por mez durante a guerra.

### *Protocollo.*

Aos quinze dias do mez de Janeiro de 1867, reunidos no ministerio de relações exteriores os Exms. Srs. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil e seu enviado extraordinario e ministro

plenipotenciario em missão especial, e D. Alberto Flangini, ministro da mesma repartição da republica Oriental do Uruguay, para o fim de estipularem as bases de um emprestimo mensal feito pelo Imperio á republica, convierão nas seguintes :

1.<sup>a</sup> O plenipotenciario brasileiro obriga-se em nome do governo imperial a dar ao da republica Oriental do Uruguay a quantia mensal de trinta mil pesos, como subsidio, emquanto durar a guerra contra o governo paraguayoy.

2.<sup>a</sup> Pela dita quantia mensal de trinta mil pesos o plenipotenciario chefe da missão especial brasileira no Rio da Prata, ou em sua falta o ministro residente do Imperio em Montevidéo, conselheiro Brito, sacará uma letra contra o thesouro imperial e a favor do governo oriental desde o corrente mez de Janeiro.

3.<sup>a</sup> As sommas que o governo oriental receber por este subsidio, serão reembolsadas ao Imperio nos mesmos termos e na mesma fórma como foi estipulado a respeito dos emprestimos anteriores que a republica deve ao Brasil.

4.<sup>a</sup> Toda a vez e em qualquer tempo que o governo oriental chegasse a possuir por seus proprios recursos as facilidades pecuniarias que lhe permittão marchar sem o subsidio concedido pelo presente protocollo, assim manifestará ao do Imperio para a sua cessação.

Em fé do que os declarados Srs. plenipotenciarios brasileiro e ministro de relações exteriores, assignarão este protocollo e nelle puzerão seus respectivos sellos na cidade de Montevidéo e na data acima mencionada.—(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa*.—(L. S.) *Alberto Flangini*.

*Declaração*.—No mesmo dia, mez e anno os plenipotenciarios acima nomeados declararão que este subsidio tem o character de auxilio para despezas puramente de guerra.—(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa*.—(L. S.) *Alberto Flangini*.

**Limitação de prazo do subsidio concedido pelo protocollo  
de 15 de Janeiro de 1867.**

*Protocollo.*

Aos 14 dias do mez de Fevereiro de 1868, nesta cidade de Montevideo e no ministerio de relações exteriores, reunirão-se o Sr. conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil em missão especial, e S. Ex. o Sr. D. Alberto Flangini, ministro de relações exteriores da republica Oriental do Uruguay, para tratar do subsidio de trinta mil pesos mensaes, concedido pelo governo de Sua Magestade ao da republica no protocollo de quinze de Janeiro do anno proximo passado; e, achando-se devidamente instruidos e autorizados por seus respectivos governos, convierão nos seguintes artigos:

1.º O subsidio, de que trata o referido protocollo, será pago pelo governo do Brasil ao da republica, como auxilio para despezas puramente de guerra, em prestações mensaes de trinta mil pesos cada uma, até o dia 15 de Junho do corrente anno.

2.º Este subsidio, que em nenhum caso continuará além do mencionado dia quinze de Junho, cessará antes dessa data, si antes della terminar a guerra contra o Paraguay, e logo que isto succeder.

3.º Pela dita quantia de trinta mil pesos mensaes o enviado do Brasil em missão especial e na sua falta o agente diplomatico que interina ou effectivamente reger a missão ordinaria, sacará uma letra contra o thesouro do Brasil e a favor do governo oriental.

4.º As sommas, que o governo oriental receber por este subsidio, serão reembolsadas ao Imperio nos mesmos termos e na mesma fórma, como foi estipulado a respeito dos emprestimos anteriores que a republica deve ao Brasil e de modo que sobre este não pesem despezas ou prejuizos de nenhuma natureza.

5.º Toda vez e em qualquer tempo que o governo oriental chegasse a possuir por seus recursos proprios as facilidades pecuniarias que lhe permittão marchar sem o subsidio concedido pelo presente protocollo, assim o manifestará ao do Imperio para sua cessação.

Em fé do que os declarados Srs. enviado do Brasil e ministro das relações exteriores da republica assignarão este protocollo e o fizerão sellar.—  
(L. S.) *Joaquim Thomaz do Amaral*.— (L. S.)  
*Alberto Flangini*.

1865.

Emprestimos feitos á republica Argentina.

UM MILHÃO DE PESOS FORTES EM 31 DE MAIO  
DE 1865.

*Protocollo.*

Reunidos na secretaria de estado dos negocios estrangeiros os Exms. Srs. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, e Dr. D. Rufino de Elizalde, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, com o fim de cumprirem as ordens de seus respectivos governos relativamente a um emprestimo solicitado pelo da republica Argentina e concedido pelo de S. M. o Imperador do Brasil, em aviso de 19 do corrente, por bem da alliança que celebrarão; convierão em fixar em um protocollo os termos e condições com que é feito o dito emprestimo, a saber: (1)

Art. 1.º O governo de S. M. o Imperador do Brasil emprestará ao da republica Argentina, para auxiliá-lo a attingir os fins da alliança, a somma de um milhão de pesos fortes.

Art. 2.º Este emprestimo será realizado em quatro prestações de duzentos e cincoenta mil

(1) Do archivo da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

pesos fortes cada uma, para o que o ministro plenipotenciario do Brasil dará letras correspondentes a estas quatro prestações com os prazos de um, dous, tres e quatro mezes da data deste accôrdo.

Art. 3º Logo que o governo argentino realize o emprestimo que mandou negociar em Londres restituirá ao de S. M. o Imperador do Brasil a somma mencionada, no Rio de Janeiro, Buenos-Ayres ou Londres, como lhe fôr requisitado, e accumulando-se os juros e commissões que o governo de Sua Magestade tiver pago ao tempo de se verificar a restituição do capital.

E ficando assim entendidos e concordes os dous ministros, mandarão lavrar este protocollo e o assignão em Buenos-Ayres aos 31 de Maio de 1865. (L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.* (L. S.) *Rufino de Elizalde.*

*Declaração adicional.*—E logo em seguida o ministro do Brasil entregou ao da republica Argentina primeiras e segundas vias das quatro letras acima referidas. Buenos-Ayres, 31 de Maio de 1865. (L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.* (L. S.) *Rufino de Elizalde.*

---

Um milhão de pesos fortes em 1.º de Fevereiro de 1866.

*Protocollo.*

Reunidos na secretaria de estado dos negocios estrangeiros os Exms. Srs. conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Rosa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, e Dr. D. Rufino de Elizalde ministro das relações exteriores da republica Argentina, para o fim de cumprirem as ordens de seus governos relativamente a um emprestimo solicitado pelo da republica Argentina e concedido pelo de S. M. o Imperador do Brasil por bem da alliança que celebrarão;

Convierão em fixar em um protocollo os termos e condições com que é feito o dito emprestimo, a saber:

ARTIGO UNICO. O governo de S. M. o Imperador do Brasil empresta ao da republica Argentina, para auxiliá-lo a conseguir os fins da alliança, a somma de um milhão de pesos fortes, sob as mesmas condições e nos mesmos termos do emprestimo effectuado pelo protocollo de 31 de Maio do anno proximo passado de 1863, devendo este novo emprestimo ser realizado em quatro letras sacadas pelo enviado extraordinario do Brasil sobre o thesouro nacional do Imperio, uma de duzentos mil pesos fortes a tres mezes desta data, duas de duzentos e cincoenta mil a quatro e cinco mezes e a ultima de tresentos mil a seis mezes.

E depois de examinarem este protocollo e o acharem conforme com o ajustado, o assignarão em Buenos-Ayres no 1.º de Fevereiro de 1866. (L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.* (L. S.) *Rufino de Elizalde.*

Em seguida o Sr. ministro da republica Argentina declarou ter recebido as quatro letras acima mencionadas, do que dá recibo com esta declaração e assignatura. Buenos-Ayres, 1.º de Fevereiro de 1866. (L. S.) *Francisco Octaviano.* (L. S.) *Rufino de Elizalde.*

**Adiamento das prestações atrasadas dos emprestimos de 1851 e 1857.**

### *Protocollo.*

Aos vinte e oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e setenta reunirão-se na cidade do Rio de Janeiro e na secretaria de estado dos negocios estrangeiros SS. EExs. os Srs. Barão de Cotegipe, ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e interino dos negocios estrangeiros, e brigadeiro-general D. Wenceslão



Paunero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da republica Argentina, a fim de tratarem da proposta, que em nota de dia 17 fez o dito Sr. brigadeiro-general de addiar-se o pagamento das prestações vencidas dos empréstimos de 1851 e 1857 e respectivos juros de que trata a primeira parte do art. 3.º do protocollo de 16 de Abril de 1869.

S. Ex. o Sr. brigadeiro-general Paunero expôz que os prazos marcados naquelle protocollo forão fixados pelos plenipotenciarios do Brasil e da republica Argentina na crença de uma breve terminação da guerra; que o governo argentino, diminuindo naquella hypothese as despezas do seu exercito no Paraguay, poderia facilmente effectuar o ajustado pagamento com o remanescente de suas rendas; mas que, continuando a guerra e as despezas e faltando por outro lado a republica os meios necessarios para saldar as dividas atrazadas dos corpos que se retirárão do Paraguay, acha-se o referido governo na impossibilidade de satisfazer o seu compromisso na fôrma convencionada.

Em consequencia disto propôz o dito Sr. brigadeiro-general, em nome e de ordem do seu governo, que o pagamento das prestações vencidas dos empréstimos de 1851 e 1857, de que trata a primeira parte do art. 3.º do mencionado protocollo e que devêra ter sido effectuado no dia 12 do corrente mez, se realise, com o dos respectivos juros simples de seis por cento ao annó no dia 12 de Janeiro de 1872, continuando a ser feitos regularmente nos periodos que designa a tabella annexa ao protocollo de 22 de Julho de 1864 os pagamentos das seguintes prestações como se ajustou na segunda parte do referido art. 3.º

O Exm. Sr. Barão de Cotegipe respondeu que comquanto o estado financeiro do Imperio não seja prospero, o governo de S. M. o Imperador, attendendo ao que expôz o Sr. brigadeiro-general Paunero, e desejando dar mais uma prova da

consideração que lhe merece o governo argentino, annua á proposta feita.

Em testemunho do que os referidos Srs. ministros fizeram lavrar e assignão o presente protocollo em dous originaes. (L. S.) *Barão de Cotegipe.* (L. S.) *W. Paunero.*

**Protocollo de 12 de Janeiro de 1869.**

Reunidos na secretaria de relações exteriores em Buenos-Ayres S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina, e S. Ex. o Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil junto á mesma Republica devidamente autorisados por seus respectivos governos para celebrarem um ajuste sobre os pagamentos que deve fazer o governo argentino ao de S. M. o Imperador do Brasil pelos emprestimos de 1851, 1857, 1865 e 1866 procedêrão ao dito ajuste, tendo presentes como base as seguintes disposições de seus governos anteriormente manifestados por estes (1):

O governo argentino, reconhecendo a obrigação de pagar os emprestimos de 1865 e 1866 logo que realizasse o que havia mandado negociar em Londres, mas achando-se impossibilitado de satisfazer actualmente todos os compromissos contrahidos nos protocollos de 31 de Maio de 1865 e do 1.º de Fevereiro de 1866 em consequencia da prolongação da guerra do Paraguay que o obrigaram a dar distincta applicação a uma parte dos fundos obtidos pelo emprestimo realizado em Londres no anno proximo passado, havia proposto ao governo de S. M. o Imperador do Brasil pagar por agora a somma de um milhão de pesos fortes, importancia do capital do emprestimo de 31 de Maio de 1865, e ajustar ao mesmo

(1) Do archivo da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

tempo as épocas em que ha de pagar todas as outras sommas das quaes é devedor ao mesmo governo de S. M. o Imperador do Brasil.

O governo de S. M. o Imperador do Brasil esperava que o argentino pudesse satisfazer immediatamente todos os pagamentos a que se referem os protocollos mencionados, o que é reclamado pelas circumstancias financeiras do Imperio e pela prolongação da guerra do Paraguay mas attendendo ás razões expostas por seu digno alliado havia aceitado a fórmula de pagamento offerecida por este.

Tendo presente ditas disposições, o Sr. ministro de relações exteriores, fazendo referencia ás razões expostas em nota datada de 11, propôz que a entrega de um milhão de pesos fortes que devia verificar-se em Londres se reduzisse a quinhentos mil pesos fortes entregues á vista em Buenos-Ayres, devendo pagar-se os outros quinhentos mil na mesma fórmula convencionada para o pagamento do segundo emprestimo, e que esperava que seu digno alliado accederia a esta nova solicitação do governo argentino.

O Sr. ministro do Brasil disse que havia recebido ordem do seu governo para ajustar o pagamento na fórmula antes offerecida, porém, que tendo em consideração o que o Sr. ministro de relações exteriores expôz em sua citada nota de hontem receberia os quinhentos mil pesos fortes, submettendo a modificação proposta pelo Sr. ministro de relações exteriores á deliberação do seu governo, como declarou em sua resposta á nota acima mencionada.

Em virtude disto concordarão nas condições seguintes :

Art. 1.º Nesta data o governo Argentino põe á disposição do Sr. ministro do Brasil quinhentos mil pesos fortes, importancia da metade do capital do empréstimo de 31 de Maio de 1865.

Art. 2.º A somma dos juros e despezas do referido emprestimo de 1865, será addicionada

às sommas relativas ao empréstimo do 1.º de Fevereiro de 1866.

Art. 3.º A somma resultante da outra metade do capital do empréstimo de 31 de Maio de 1865 e do empréstimo do 1.º de Fevereiro de 1866 com os juros e despesas de ambos será pago pelo governo argentino ao de S. M. o Imperador do Brasil em tres entregas, a 1.ª das quaes será satisfeita um anno depois de assignado este protocollo, a 2.ª seis mezes depois da primeira, e a 3.ª seis mezes depois da segunda.

Art. 4.º Seis mezes depois da data deste protocollo o governo argentino pagará ao de S. M. o Imperador do Brasil todas as entregas vencidas dos empréstimos de 1854 e 1857, seguindo-se regularmente desde agora as entregas nos periodos que designa a tabella annexa ao protocollo de 22 de Julho de 1864.

Em fé do que assignarão, em duplicata, o presente protocollo em Buenos-Ayres, a doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove.—(L. S.)—*Antonio Pedro de Carvalho Borges*. (L. S.)—*Mariano Varela*.

---

*Protocollo de 16 de Abril de 1869.*

Reunidos na secretaria de relações exteriores aos dezeseis dias do mez de Abril de 1869, S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, em missão especial, e S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Varela, ministro de relações exteriores da Republica Argentina concordarão em modificar os artigos do protocollo de 12 de Janeiro deste anno, relativos ao pagamento gradual das sommas que o governo argentino deve ao do Imperio em virtude dos empréstimos por este feitos em 1854, 1857, 1865 e 1866.

S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores declarou ter-se verificado que o remanecente do emprestimo argentino, levantado em Londres no anno proximo passado, é maior do que se calculava quando foi assignado o dito protocollo; e que o seu governo deseja hoje, como era sua intenção antes, applicar toda a importancia do dito remanecente á amortização dos emprestimos que lhe forão feitos pelo governo imperial em 1865 e 1866.

Consequentemente propôz : 1.º, pagar já quinhentos mil patações, que completão o capital de um milhão do emprestimo de 1865, transferindo-se para Janeiro de 1870 o pagamento que devia ter lugar em Julho deste anno por conta dos emprestimos de 1851 e 1857, conforme o protocollo de 12 de Janeiro ultimo; 2.º, nos pagamentos restantes, por conta dos ditos emprestimos de 1865 e 1866, separar a somma dos juros e gastos, para constituir uma terceira e ultima prestação.

S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil respondeu que, com quanto haja alguma differença entre os pagamentos estipulados pelo protocollo de 12 de Janeiro, e o que ora se propõe não hesita em comprazer aos desejos do governo argentino, certo de que assim interpreta fielmente os sentimentos amigaveis do seu governo para com o da republica.

Foi, portanto, accordado que os arts. 2.º, 3.º e 4.º do protocollo de 12 de Janeiro deste anno, fiquem substituidos pelos seguintes:

Art. 1.º Nesta data o governo argentino põe á disposição do Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil, a quantia de quinhentos mil pesos fortes, importancia da segunda metade do capital do emprestimo de 31 de Maio de 1865.

Art. 2.º A conta dos juros e despezas do referido emprestimo de 1865 será addicionada ás sommas relativas ao emprestimo do 1.º de Fevereiro de 1866.

Art. 3.º A 12 de Janeiro de 1877 o governo argentino pagará ao de S. M. o Imperador do Brasil todas as prestações vencidas dos empréstimos de 1854 e 1857; com os respectivos juros simples a seis por cento ao anno, e os pagamentos seguintes desta mesma origem continuarão a ser feitos regularmente nos periodos que designa a tabella annexa ao protocollo de 22 de Julho de 1864, como se praticou com o primeiro trimestre do corrente anno.

Art. 4.º O capital do empréstimo do 1.º de Fevereiro de 1866 será pago em duas prestações iguaes, das quaes a primeira vencer-se-ha a 12 de Julho de 1870 e a segunda seis mezes depois da primeira.

Art. 5.º Os juros e gastos dos ditos empréstimos de 1865 e 1866 serão pagos n'uma só e ultima prestação, seis mezes depois da segunda de que trata o artigo antecedente.

Em testemunho do que os mesmos Srs. ministros fizerão lavrar e firmarão o presente protocollo em duplicata, na cidade de Buenos-Ayres aos dezeseis dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos sessenta e nove.—(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.* — (L. S.) *Mariano Varela.*

1865.

Rendimento de Uruguayana.

PROPOSIÇÕES DO CORONEL ESTIGARRIBIA.

El comandante en jefe de la division paraguaya ofrece rendir la guarnición de la plaza de Uruguayana bajo las condiciones seguintes :

1.<sup>a</sup> El comandante de la fuerza paraguaya entregará la division de su comando desde sargento inclusive abajo guardando los ejercitos aliados para con ellos todas las reglas que las leis de la guerra prescriben para con los prisioneros.

2.<sup>a</sup> Los jefes, oficiales, y empleados de distincion saleran de la plaza con sus armas y demas bagajes, pudiendo esejir el punto a donde quieran dirigirse, debiendo el exercito aliado mantenerlos e vestilos mientras durante la presente guerra, si esigirem otro punto que el Paraguay, debiendo ser de su cuenta si prefieren este ultimo punto dirigilos.

3.<sup>a</sup> Los jefes y oficiales orientaes que estan en esta guarnicion al servicio del Paraguay quedaran prisioneros de guerra del Imperio, guardandoseles todas las consideraciones a que sean acredores.

Sitio de Uruguayana, Setiembre, 18 de 1865.—  
*Antonio Estigarribia.* (1)

(1) Assim que foi recebida aquella resposta, o general em chefe barão de Porto Alegre mandando logo chamar os generaes em chefe das forças alliadas, a entregou a Sua Magestade, com quem todos os generaes, ministro da guerra, e visconde de Ta-

*Concessões feitas pelos generaes alliados.*

Os generaes alliados concedem, e admittem a primeira e a terceira condições sem restricção alguma. Quanto á 2.<sup>a</sup> admittem-na com as seguintes restricções. Os officiaes de qualquer categoria se renderão, não podendo sahir da praça com armas, sendo-lhes livres escolher para sua residencia qualquer lugar que não pertença ao territorio do Paraguay. Uruguayana, 18 de Setembro de 1865 ás 2 1/2 horas da tarde. Pelos chefes alliados, o ministro da guerra do Imperio do Brasil *Angelo Moniz da Silva Ferraz* (2).

*Aceitação das concessões.*

El comandante en jefe de la division paraguaya.  
—Silio de Uruguayana, Setiembre, 18 de 1865.

El infrascripto acepta las proposiciones de V. Ex. y desea solamente que sea S. M. el Imperador el mejor garante de tal convenio. A el y a V. Ex.,

mandaré conferenciárão a esse respeito, concordando em fazer restricções nas condições propostas, e o ministro da guerra offereceu-se para se entender pessoalmente com o commandante da praça, o que fez, dirigindo-se logo para a mesma. Tiverão ordem do commandante em chefe para acompanhar á S. Ex. o chefe do estado maior general João Frederico Caldwell, major Miguel Pereira de Oliveira Meirelles, secretario do commando em chefe, e o capitão Antonio José do Amaral, ajudante d'ordens e official de gabinete do Exm. ministro. Alli dentro das muralhas da Uruguayana o ministro, depois de conferenciar, com o coronel Estigarribia, concordarão nas restricções do segundo documento.

(2) Depois do que immediatamente as forças paraguayas, em numero de 5.103 officiaes e praças, depuzeram as armas e desfilarão em columna serrada para fóra da praça em presença de Sua Magestade o Imperador, e de todo o exercito alliado. A evacuação da villa principiou ás 4 horas da tarde, e ás 6 ainda sabião os invasores, ficarão em poder do mesmo exercito seis bocas de fogo, todo o armamento e munição de guerra, e sete bandeiras.

A villa foi logo occupada por dous batalhões brasileiros, o 1.<sup>o</sup> de voluntarios e o 2.<sup>o</sup> de infantaria de linha. Derão-se todas as providencias para a segurança, commodidade, e bom tratamento dos prisioneiros. Sua Magestade recommendou muito aos differentes chefes, que não consentissem que os ditos prisioneiros fossem maltratados, nem perseguidos.



que hacen las proposiciones, me fio y entrego prisionero de guerra la guarnicion con las prescripciones acordadas por V. Ex.

El que firma espera que V. Ex., procederá inmediatamente a ajustar con el infrascripto la manera como se debe efectuar el desarme y entrega de la guarnicion (3).

Dios guarde a V. Ex. muchos anos.—*Antonio Estigarribia.*

### PROCLAMAÇÃO.

Soldados !—O territorio desta provincia acha-se livre, graças á simples attitude das forças brasileiras e alliadas.

Os invasores rendêrão-se ; mas não está terminada a nossa tarefa ; a honra e dignidade nacional não forão de todo vingadas ; parte da provincia de Mato Grosso e do territorio da Confederação Argentina jazem ainda em poder de nosso inimigo.

Avante, pois, que a Divina Providencia e a justiça da causa, que defendemos, coroarão nossos esforços.

Viva a nação brasileira !

Uruguayana, 19 de Setembro de 1865. — D. PEDRO II, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

(3) Todos estes documentos, e informações são extrahidas do *Relatorio* do ministerio da guerra do anno de 1866 ; e da *compilação* de peças officiaes relativas á invasão da provincia de S. Pedro do Sul, apresentada ao corpo legislativo no dito anno.

1867.

Tratado de 27 de Março com a Bolivia.

NOTICIA HISTORICA.

A negociação diplomatica que terminou a contenda secular com referencia aos limites entre o Brasil e a Bolivia, ajustando igualmente em bases de reciproca vantagem as relações de amizade, commercio, e navegação dos dous paizes, fórma uma das mais brilhantes paginas da nossa historia internacional, nos ultimos tempos.

Lutar contra os antigos preconceitos daquella republica que emprestava ao Imperio planos de ambição territorial, debellar as repugnancias de certos espiritos tenazes e eivados de mal entendido, ou exagerado patriotismo, (1) neutralisar os manojos e as intrigas do partido adverso ao governo do general Melgarejo, que lançára mão do tratado como de um ariete de guerra para desconsiderar a marcha politica daquelle general no animo do povo, forão não pequenos obstaculos a vencer para levar a effeito a convenção de 27 de Março (2).

(1) No proprio congresso convocado pelo general Melgarejo, e na administração, houve opposição ao tratado.

*Mugia* presidente daquelle congresso foi-lhe a principio, adverso, e *Revollo* ministro dos cultos, por ser-lhe infenso, teve demissão.

Esse espirito de opposição inda se manifestou pela nomeação de *Reys Cardona*, adversario do tratado, membro do congresso, mas ausente, para relator da commissão revisora do mesmo tratado.

(2) Para prova deste asserto citaremos os seguintes opusculos publicados por homens importantes da Bolivia contra o tratado:

A esses entraves accrescia ainda a circumstancia de que fôra no meio da agitação promovida pelos Estados do Pacifico contra o Brasil por causa da guerra a que o arrastara a republica do Paraguay ; fôra, quando aquelles Estados tentavão crear uma especie de liga entre si, e para a qual contavão com a adhesão da Bolivia, nas vistas, como in-

*Memorandum sobre limites entre o Brasil, e a Bolivia escripto pelo Dr. Mariano Reys Cardona, juiz adjuncto permanente da côrte suprema de justiça. Paz de Ayacucho 1867 imprensa Pa-cena ; tem 32 paginas.*

A argumentação deste *Memorandum* funda-se nos tratados antigos de Tordesillas, e de 1777, falla nas observações de Condamine, de accordo com o meridiano de Tordesillas, contrario ao Brasil, etc.

« *Questão de limites entre a Bolivia e o Brasil. Defesa da Bolivia pelo cidadão boliviano Mariano Reys Cardona, deputado a assemblêa ; em contestação ao folheto do Brasil publicado na cidade da La Paz. Sucre—Setembro 1868. Typographia do Pro-gresso ; tem 123 paginas.*

Encerra os mesmos argumentos do *Memorandum* acima, mais desenvolvidos, e tudo adubado de grande animadversão contra o Imperio. E' o resumo historico da questão de limites desde o descobrimento da America.

« *Exposição que o cidadão Rafael Bustillo, antigo ministro das relações exteriores da Bolivia, faz de sua conducta como plenipotenciario na negociação sobre limites com o Brasil em 1863. Sucre—Outubro 24 de 1868. Imprensa boliviana, tem 36 pa-ginas.*

O ex-ministro *Bustillo* tinha forçoso dever de defender-se da fundada arguição que se lhe dirigira de haver, quando tratou com o enviado brasileiro Rego Monteiro em 1863, reclamado apenas pela meação das lagôas Mandioré, Gaiba, e Uberaba, quando o projecto de tratado apresentado por aquelle pleni-potenciario estabelecera como incontestavel o direito do Brasil ás cachoeiras do Madeira, a posse do territorio oriental do Rio Paragau com o dominio exclusivo do Rio Verde, e á outras pretensões importantes do lado do Paraguay.

Apanhado em flagrante delicto de contradicção, tornando-se censor do presente tratado, o ex-ministro *Bustillo*, apreciou a questão com ascedume, e manifesta parcialidade, fallando não á razão, mas ás paixões de seus compatriotas.

« *Bolivia, e o Brasil. Questão de limites, por alguns bolivianos. Tacna, imprensa do Progreso 1868 ; tem 38 paginas.*

Este folheto discute os artigos da convenção e procura de-monstrar que a Bolivia em todos os tempos sustentou a vi-gencia do tratado de 1777.

Refere as missões ao Brasil dos generaes Armaza, e Guilarte, que, no dizer do mesmo folheto, reclamarão pela fixação da linha limitrophe do referido tratado; sendo que Guilarte tinha instrucções para propôr um accordo equitativo relativo á cessão de alguns territorios abaixo da confluencia do Beni com o Mamoré, em compensação do abandono das fortalezas de Coimbra, e Albuquerque.

euleavão, de contrariar os projectos da triplíce alliança contra a autonomia da dita republica, que encetou-se a referida negociação.

O tino, a franqueza, e a lealdade com que o plenipotenciario brasileiro conselheiro Lopes Netto discutiu a questão, collocando-a no terreno dos verdadeiros e mutuos interesses das partes contratantes, despindo-a das intrincadas argucias que formão a sciencia de certos diplomatas, fallando á illustração e ao bom senso dos homens politicos da Bolivia, convencendo-os de que a terminação desse pleito, estreitando as relações amigaveis do Imperio com a republica, marcaria a data do desenvolvimento da navegação e commercio entre os dous paizes, forão os únicos, mas poderosos argumentos que iniciarão a celebração do tratado.

Não é nosso proposito, nem cabe nas acanhadas columnas desta ligeira *Noticia* proceder a um exame circunstanciado da antiga questão de limites entre o Imperio, e a republica da Bolivia, exporemos entretanto ligeiramente alguns incidentes desse litigio.

O tratado de 1777 era quasi sempre invocado como base para o desenlace dessa pendencia, sem attender-se que a guerra de 1801 entre a Hespanha e Portugal o annullára, sem attender-se ainda que o proprio governo boliviano em mais de uma occasião dera testemunho da caducidade desse tratado.

Assim é que as leis da Bolivia, considerando livre todo o escravo que pisar o territorio da republica, contrastou o art. 49 daquelle tratado que havia estipulado a extradicação de escravos.

Assim é que o governo boliviano, recusando-se em 1838 e depois na administração do general Ballivian, a entrega de criminosos reclamados pelo Brasil, se por esse facto prestou homenagem a sua legislação, nem por isso deixou de violar o mesmo tratado (3).

(3) Os documentos comprobatorios destas deliberações achão-se publicados no excellenté folheto intitulado « *A questão de limites* »

Querendo obviar essas interminaveis difficuldades, e debates foi que o Imperio estabeleceu a doutrina do *uti possidetis* para solver as questões de limites, e essa doutrina se acha consagrada como norma internacional em taes litigios, sendo como foi abraçada pelas republicas Argentina, do Perú, de Venesuela, e do Uruguay, nas differentes convenções que sobre esse assumpto tem celebrado com o Imperio.

Reconhecida assim como principio fundamental do direito publico americano, essa doutrina invalidou, sem controversia, as estipulações dos tratados das metropoles (4).

Com esse fundamento retorquia o gabinete imperial aos argumentos que a Bolivia tirava em seu favor das clausulas do tratado de 1777.

Mas o principio do *uti possidetis* não exclue, em sua applicação, concessões razoaveis quando por meio dellas se póde chegar a solução pacifica de uma grave e velha questão de fronteiras entre dous Estados.

Neste caso a transacção não significa abandono de direitos, nem estabelece aresto que possa ser

*entre a Bolivia e o Brasil por José R. Gutierrez* » segunda edição, La Paz. Imprensa Pacena, calle del Recreo n.º 208, 1868.

O exame do referido folheto, em o qual com grande vigor de raciocinio se defende o tratado de 27 de Março no ponto de vista das reciprocas vantagens que confere aos paizes contratantes, será de grande utilidade ao leitor que quizer inteirar-se de nossas antigas questões internacionaes com a Bolivia.

(4) Consultado pelo conselheiro Miguel Maria Lisboa sobre o *uti possidetis* dos tratados de limites do Brasil com Venesuela e Nova Granada, o sabio Humboldt assim se exprimira como se vê a pag. 198 deste tomo: « Approvo em alto grão, Senhor, o acerto com que em vossa negociação, com as intenções mais conciliadoras, não insististes em querer o engrandecimento de territorios, e em haver adoptado o principio do *uti possidetis* de 1810 para evitar as grandes incertezas que nascem das vagas expressões do antigo tratado de 11 de Outubro de 1777. »

Andres Bello, emerito publicista, igualmente consultado ácerca das citadas convenções, desta fórma respondeu: « O *uti possidetis* na época da emancipação das colonias Hespanholas, era a posse natural da Hespanha, o que possuia a Hespanha real, e effectivamente com qualquer titulo ou sem titulo algum; não o que a Hespanha tinha direito de possuir, e não possuia. »

Vid. Relatorio de 1869 pag. 134 dos annexos.

mais tarde invocado por outro paiz limitrophe, ao contrario testemunha simplesmente da parte da nação que a aceita o desejo de manter a paz.

Foi nestes termos que demos posse á Bolivia nas lagoas Mandioré, Gaiba, Uberaba, e Caceres que com a Bahia Negra fazem os cinco portos unicos que existem sobre a margem direita do rio Paraguay, constituindo-a por tal fórma ribeirinha deste rio (5); e bem assim nos terrenos situados na parte oriental da serra de Chiquitos, e naquelle que demora entre os rios Verde e Paragau.

Esta concessão quebrando as cadêas que impedião á Bolivia o ingresso no Atlantico (6), facultando-lhe a navegação do Paraguay, bem como a do Madeira (7), devassou novos horisontes ao futuro engrandecimento dessa republica.

Por seu lado a Bolivia, abrindo mão de suas largas e velhas pretensões aos limites no Madeira, onde a facha divisoria foi, pelo art. 2.º, do tratado, collocada aos 40 grãos e 20 minutos, retribuiu exuberantemente ao Brasil a referida concessão.

(5) Este accordo foi aconselhado da tribuna do senado pelo conselheiro Pimenta Bueno, igualmente o suggerio o Dr. Tavares Bastos em sua obra sobre o Amazonas.

Della tambem tratamos a pag. 469 do terceiro tomo deste livro. *Vattel*. — Direito das gentes, Tom. 2.º, secção 326, a adopta em casos determinados.

(6) Sabe-se que a Bolivia possui apenas no Pacifico o insignificante porto de Cobijá, ao qual se chega atravez de asperrimos sertões.

(7) Por decreto n.º 4509 de 20 de Abril de 1870 concedeu-se ao coronel George E. Church privilegio exclusivo por tempo de 50 annos para a construcção de uma estrada de ferro que evite as quedas das cachoeiras dos rios Madeira e Mamoré, partindo do ponto mais vantajoso nas proximidades abaixo da cachoeira de Santo Antonio, ao ponto mais vantajoso nas proximidades, e acima da cachoeira de Guajará-merim.

Com aquelle mesmo coronel havia o governo de Bolivia contractado anteriormente, em Nova-York, a navegação a vapor dos rios da republica, tributarios do Madeira.

Nos *Estudos sobre algumas questões internacionaes* a que alludimos a pag. 78 deste tomo fizemos salientes as vantagens da abertura desta estrada.

Pelo decreto n.º 3898 de 22 de Junho de 1867 havia já o governo imperial concedido a subvencão de 96:000\$000 para a navegação a vapor do rio Madeira, contractando posteriormente o serviço da mesma, navegação com Alexandre Paulo de Britto Amorim, que effectivamente a tem executado.

Deslindada a questão de limites por modo tão equitativo, urge ponderar que as outras estipulações do tratado, não são de menor valia para os dous paizes.

A navegação do Madeira ao passo que fomentará reciprocamente o augmento das industrias e do commercio, ha de emancipar a Bolivia da dependencia absoluta em que se acha relativamente ao Perú, e ao Chile, sendo-lhe imposta a lei por Valparaiso pela via de Cobija, e pelo Perú pelo transitio do norte.

Por semelhante dependencia paga a Bolivia o dobro por tudo o que compra e importa, e recebe a metade por tudo o que vende e exporta.

Regularisada aquella navegação nos afluentes bolivianos do Amazonas, isto é, no Mamoré, Guaporé, e Beni, desde logo todos os principaes centros de população, La Paz, Cochabamba, Santa Cruz, Sucre, e Potosi se communicarão directamente com a Europa, e com muito maior brevidade do que pelo caminho do Paraguay (8).

Em uma palavra o tratado de 27 de Março, no dizer de um escriptor boliviano, libertará a republica da prisão methodica do Perú, e da forçosa escravidão de Valparaiso, conquistará ao mesmo tempo a liberdade da compra, e a possibilidade do retorno, e verá cahir a barreira que tem cativas as produções do Beni, e de Mochos (9).

(8) Asara diz que desde a latitude 22° 4' até passada a lagõa dos Charaes, nada valem as terras orientaes do rio Paraguay, porque ainda que no interior tenham campos bons, as inundações não permitem approximar-se á costa do rio em bastantes leguas, e por conseguinte não podem ter navegação, nem commercio.

(9) *Mensagem do presidente Melgarejo ao congresso em 1868, em sua installação.* « Acha-se promulgado o tratado de amizade, limites, e navegação, commercio, e extradição que concluímos com Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Devemos a prompta, e feliz terminação de tão importante assumpto não só ás elevadas vistas do governo imperial, accordes com as minhas, se não tambem ao decidido interesse que desenvolverão o Exm. Sr. conselheiro Dr. Felipe Lopes Netto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial do Brasil na Bolivia, e meu secretario geral

Assim o entenderão, e effectivamente o realizarão os homens eminentes da Bolivia accordando com o illustrado plenipotenciario brasileiro conselheiro Lopes Netto o presente ajuste internacional.

de estado e ministro das relações exteriores Dr. D. Marianno Donato Munoz.

A maior gloria da Bolivia, e a minha pessoal consistem, senhores, em que tivemos a fortuna de ultimar, no tocante á nossa patria, a secular questão de limites, que tanto se debatera entre as coroas de Portugal e Hespanha sem jámais chegar-se a uma solução. Brevemente ficarão demarcados os limites territoriaes entre ambos os Estados, por meio dos respectivos commissarios, sendo por nossa parte o Sr. D. Emeterio Villamil, credor a tal confiança por sua illustração, patriotismo, e rectidão.

Além da livre navegação pelo Amazonas contaremos com cinco portos sobre o Alto-Paraguay para communicar com o Atlantico.

Por meio das novas arterias para nossa vida commercial pelo levante da Bolivia podemos estar certos de que os grandes destinos de nossa patria hão de cumprir-se em tempo não mui remoto, desenvolvendo-se os vigorosos germens do progresso industrial que a Providencia depositou em nossas comarcas orientaes. Alli está o futuro da republica, e para esse ponto devemos volver as vistas em busca do trabalho que fórma a riqueza, e da industria que constitue a independencia do homem livre. Para isso contamos, além dos nossos proprios recursos com a liberal politica que o Augusto Imperador D. Pedro II tem manifestado a favor dos interesses bolivianos, que hão principiado já a ligar-se com os do Brasil, auxiliado por seu habil diplomata o Exm. Sr. Lopes Netto, que tão lealmente soube estreitar as amigaveis relações de ambos os povos, e governos. »



1867

Tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradicação, entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil e o presidente da republica da Bolivia, assignado na cidade de La Paz de Ayacucho aos 27 de Março de 1867, e ratificado por parte do Brasil em 16 de Junho do mesmo anno e pela da Bolivia em 17 de Setembro de 1868 (10).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

*Em nome da Santissima Trindade.*

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Exm. presidente provisório da republica da Bolivia, capitão general dos seus exercitos, e general de divisão do Chile, reconhecendo a necessidade de chegarem a um accordo definitivo sobre os limites dos dous Estados, e desejando promover a communicacão e o commercio pela fronteira common e pelos rios, na parte que pertence a cada um dos mesmos Estados, de modo que se assegure a amizade que felizmente os liga; resolvêrão celebrar, para estes fins, um tratado e nomearão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Dr. Felipe Lopes Netto, do seu conselho, deputado à assembléa geral legislativa do Imperio, com-

(10) Foi promulgado por decreto n.º 4280 de 28 de Novembro de 1868.

Trocáráo-se as ratificações na cidade da La Paz de Ayacucho, entre os plenipotenciarios Lopez Netto, e Donato Munoz aos 22 de Setembro do citado anno.

mendador da imperial ordem da Rosa, official da de Leopoldo da Belgica, e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial, na republica de Bolivia.

O Exm. presidente provisorio da republica de Bolivia ao Dr. D. Mariano Donato Muñoz, membro numerario da universidade de Sucre, honorario da faculdade de leis e sciencias politicas da de Santiago do Chile, advogado na Bolivia e no Perú, secretario geral de estado e ministro das relações exteriores ;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que achãrão em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 1.º Haverá perfeita paz, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, seus successores e subditos e a republica de Bolivia e seus cidadãos, em toda a extensão dos respectivos territorios e possessões.

Art. 2.º Sua Magestade o Imperador do Brasil e a republica de Bolivia concordão em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios, o *uti possidetis*, e de conformidade com este principio, declararão e definem a mesma fronteira do modo seguinte :

A fronteira entre o Imperio do Brasil e a republica de Bolivia partirá do rio Paraguay na latitude de 20° 10', onde desagua a bahia Negra; seguirá pelo meio desta até ao seu fundo e dahi em linha recta á lagôa de Caceres, cortando-a pelo seu meio; irá daqui á lagôa Mandioré e a cortará pelo seu meio, bem como as lagôas Gahiba e Uberaba, em tantas rectas quantas forem necessarias, de modo que fiquem do lado do Brasil as terras altas das Pedras de Amolar e da Insua.

Do extremo norte da lagôa Uberaba irá em linha recta ao extremo sul da Corixa-Grande, salvando as povoações brasileiras e bolivianas, que ficarão respectivamente do lado do Brasil ou da Bolivia; do extremo sul da Corixa-Grande irá em linhas rectas ao Morro da Boa-Vista e aos Quatro

Irmãos; destes, também em linha recta, até as nascentes do rio Verde; baixará por este rio até á sua confluencia com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o rio Madeira.

Deste rio para o oeste seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul 40° 20', até encontrar o rio Javary.

Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha léste-oeste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary (11).

Art. 3.º No prazo de seis mezes, contados da troca das ratificações do presente tratado, nomeará cada uma das altas partes contractantes um commissario; e no mais breve tempo que fôr possível, procederão os dous commissarios, de commun accordo, á demarcação da linha divisoria, nos pontos em que isto fôr necessario, e de conformidade com as estipulações que precedem (12).

(11) O Perú, bem como a Columbia, reclamárão contra os limites marcados neste artigo.

A reclamação da primeira daquellas republicas, dirigida pelo ministro *Barrenechea* ao governo boliviano, em data de 20 de Dezembro de 1867, póde ler-se no já alludido folheto de *Gutiérrez*, assim como a resposta do referido governo, e a vigorosa contestação do autor do mesmo folheto á infundada exigencia do Perú.

Quanto ao protesto da Columbia, foi-lhe redarguido pelo conselheiro *Azambuja*, plenipotenciario do Brasil no dito Estado, nos seguintes, e irrespondiveis termos:

« Que desconhecia os titulos, em que se fundavão os pretendidos direitos de Columbia ao rio Javary, visto que, por este lado, confina o Imperio unicamente com a Bolivia e o Perú, pertencendo ao Brasil a margem direita daquelle rio e ao Perú, a esquerda, segundo a applicação do *uti possidetis* reconhecido no tratado, que os dous ultimos paizes celebrárão em 1831;

« Que bem considerado, o art. 2.º do tratado com a Bolivia nada estipula em offensa da soberania de qualquer outro estado e muito menos dos Estados-Unidos de Columbia;

« Que ao territorio mencionado naquelle artigo não alcanção as mais exageradas pretensões territoriaes de Columbia, nem mesmo as que se fundão nas reaes cédulas, porquanto, como é sabido, a linha do Madeira ao Javary está na latitude sul 40° 20', isto é, seis grãos ao sul da fóz do Javary, territorio exclusivamente do dominio do Brasil, do Perú e da Bolivia. »

(12) Para a demarcação forão nomeados em 1868, por parte do Imperio o coronel de engenheiros *Innocencio Velloso Pe-*

Art. 4.º Se no acto da demarcação occorrerem duvidas graves, provenientes de inexactidão nas indicações do presente tratado, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quaes os commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo, que as resolver, como interpretação ou additamento ao mesmo tratado; e ficando entendido que, se taes duvidas occorrerem em um ponto qualquer, não deixará por isto a demarcação de proseguir nos outros indicados do tratado.

Art. 5.º Se para o fim de fixar, em um ou outro ponto, limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma ou outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar, abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante isto, a demarcação como se tal troca não houvesse de effectuar-se.

Comprehende-se nesta estipulação o caso da troca de territorios para dar-se logradouro a algum povoado ou a algum estabelecimento publico; que fique prejudicado pela demasiada proximidade da linha divisoria.

Art. 6.º Sua Magestade o Imperador do Brasil e a republica de Bolivia convém em declarar livres as communicações entre os dous Estados pela fronteira commum, e isento de todo imposto nacional ou municipal o transito por ella de pessoas e bagagens, que ficarão sujeitas unicamente aos regulamentos policiaes e fiscaes, que cada um dos dous governos estabelecer em seu territorio.

derneiras, e pela da Bolivia o Dr. D. Emeterio Villamil, como consta dos annexos do *Relatorio* de 1869.

Entretanto até o presente (Junho de 1870) ainda não se deu começo a demarcação, tendo sido ultimamente nomeado para substituir o primeiro commissario brasileiro, o capitão de mar guerra Antonio Claudio Soido. Vid *Diario Official* de 11 de Junho de 1870.

Oxalá que a procrastinação deste serviço não faça nascer, mais tarde, embaraços á fixação das fronteiras entre os dous paizes !

Art. 7.º Sua Magestade o Imperador do Brasil permite, como concessão especial, que sejam livres para o commercio e navegação mercante da republica de Bolivia as aguas dos rios navegaveis, que, correndo pelo territorio brasileiro, vão desembocar no oceano.

Em reciprocidade, tambem permite a republica de Bolivia que sejam livres para o commercio e navegação mercante do Brasil as aguas dos seus rios navegaveis.

Fica porém entendido e declarado que nessa navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação ou de cabotagem fluvial, que as altas partes contractantes reservão para os seus subditos e cidadãos.

Art. 8.º A navegação do Madeira, da cachoeira de Santo Antonio para cima, só será permittida ás duas altas partes contractantes, ainda quando o Brasil abra o dito rio até esse ponto a terceiras nações. Todavia os subditos destas terceiras nações gozarão da faculdade de carregar suas mercadorias nas embarcações brasileiras ou bolivianas empregadas nesse commercio.

Art. 9.º O Brasil compromette-se desde já a conceder á Bolivia, nas mesmas condições de policia e de portagem, impostos aos nacionaes e salvos os direitos do fisco, o uso de qualquer estrada, que venha a abrir, desde a primeira cachoeira, na margem direita do rio Mamoré, até á de Santo Antonio, no rio Madeira, a fim de que possam os cidadãos da republica aproveitar para o transporte de pessoas e mercadorias, os meios que offerecer a navegação brasileira, abaixo da referida cachoeira de Santo Antonio.

Art. 10. Os barcos, subditos e cidadãos de cada uma das altas partes contractantes ficarão sujeitas aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela competente autoridade respectiva.

Estes regulamentos devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio entre os dous paizes.

Art. 11. Para os effeitos desta convenção serão

consideradas como embarcações brasileiras ou bolivianas aquellas, cujos donos e capitães sejam respectivamente subditos do Brasil ou cidadãos de Bolivia, cujo rol de equipagem, licenças e patentes certifiquem, em devida fôrma, que serão matriculadas em conformidade das ordenanças e leis das suas nações e que usão legalmente de suas bandeiras.

Art. 12. As embarcações, de que trata o artigo precedente, poderão commercial naquelles portos fluviaes do Brasil ou de Bolivia, que para esse fim se achão ou forem habilitados pelos respectivos governos.

Se a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior e o navio sahir com o carregamento com que entrar, não se exigirão direitos alguns de entrada, de estadia ou de sahida.

Art. 13. Cada um dos dous governos designará os lugares, fóra dos portos habilitados, em que as embarcações, qualquer que seja o seu destino, possão communicar com a terra directamente para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careção.

Nestes lugares a autoridade local exigirá, ainda que a embarcação siga em transitto directo, a exhibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifesto da carga e visará *gratis* todos os respectivos documentos.

Os passageiros não poderão ahi desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a quem, para esse fim, deverão apresentar os seus passaportes, para serem por ella visados.

Art. 14. Os governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil e da republica de Bolivia dar-se-hão conhecimento dos pontos, que destinarem para as communicações previstas no artigo precedente; e se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, prevenirá ao outro com a necessaria anticipação.

Art. 15. Toda a communicação com a terra, não autorisada ou em lugares não designados e

fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas, em que possão incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz onde este delicto fôr commettido.

Art. 46. Será unicamente permittido descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos fluviaes habilitados para o commercio, se, por causa de avaria ou de outro incidente fortuito e extraordinario, não puder a embarcação continuar a sua viagem. Neste caso deverá o capitão dirigir-se préviamente aos empregados da estação fiscal mais proxima ou, na falta destes, á qualquer outra autoridade local, e submetter-se ás medidas, que esses empregados ou autoridades julgarem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o capitão houver de tomar de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos empregados ou autoridade local, serão justificaveis, se elle provar que foi isto indispensavel para salvacão do navio ou da sua carga.

As mercadorias, que por estas circumstancias extraordinarias forem postas em terra, não pagarão direito algum, se forem de novo embarcadas e exportadas na mesma ou em outra embarcação.

Art. 47. Toda descarga ou baldeação de mercadorias, feita sem prévia autorização, ou sem as formalidades prescriptas no arligo antecedente, ficará sujeita á multa, além das penas que nos casos respectivos, conforme as leis do Brasil ou de Bolivia, devão ser impostas aos que commetterem o delicto de contrabando.

Art. 48. Se por causa de contravencão ás medidas policiaes e fiscaes, concernentes ao livre transitó fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias ou da embarcação, que as transporte, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

Se a contravencão não tiver outra pena senão a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

Art. 19. Se alguma embarcação pertencente a uma das altas partes contractantes, naufragar ou soffrer qualquer sinistro nas ribeiras da outra, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio e protecção, que esteja a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

Se o capitão ou dono da carga, ou quem suas vezes fizer, quizer transportal-a em direitura desse lugar para o porto do seu destino ou outro qualquer, poderá fazel-o sem pagar direito algum; sómente pagará as despezas de salvamento.

Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer, para satisfazer as despezas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local e indemnizadas pelo dono ou quem o representar, ou á custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos.

A respeito das mercadorias restantes, proceder-se-ha em conformidade da legislação, que em cada um dos paizes trata dos casos de naufragio, nos mares territoriaes.

Art. 20. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de pharóes, balizas e quaesquer outros auxilios, que preste á navegação; mas este direito sómente será percebido das embarcações, que forem aos seus portos directamente e das que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), se estas ahi descarregarem ou carregarem.

Art. 21. Além do direito de que falla o artigo antecedente, o transito fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 22. Os navios de guerra do Brasil e de Bolivia gozarão reciprocamente da liberdade do transito e de entrada em todo o curso dos rios dos dous paizes, que fôr habilitado para os na-



vios mercantes, bem como de todas as isenções, honras e favores, que são de uso geral.

Fica porém entendido, quanto aos afluentes do Amazonas, que a concessão de liberdade de transitio e de entrada, feita aos navios de guerra, fica dependente de ajuste, que fixe o numero delles.

Art. 23. As duas altas partes contractantes, se obrigação a não dar asylo, em seus respectivos territorios, aos grandes criminosos e prestão-se reciprocamente a conceder a sua extradição, sob as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Quando os crimes pelos quaes se reclamar a extradição, tiverem sido commettidos no territorio do governo reclamante;

2.<sup>a</sup> Quando o governo reclamante apresentar sentença condemnatoria, ou de pronuncia, ou ainda mesmo o mandado de prisão, expedido segundo as fórmulas legaes;

3.<sup>a</sup> Quando os criminosos forem reclamados directamente, por intermedio dos agentes diplomaticos ou consulares do governo reclamante, e, por excepção, pelos presidentes das provincias brasileiras de Mato Grosso e Amazonas, e os prefeitos dos departamentos bolivianos de Santa-Cruz de la Sierra e do Beni.

Art. 24. A extradição poderá ser reclamada por motivo dos crimes seguintes: homicidio, infanticidio, redução de pessoa livre á escravidão, concussão, peculato, banca-rota fraudulenta, estellionato, fabricação e introdução de moeda papel ou metallica falsa e de papeis de credito com curso legal em qualquer dos dous paizes; falsificação de escripturas publicas e de notas de bancos, de letras de cambio e outros titulos de commercio, barataria, e pirataria.

Art. 25. A extradição não terá lugar:

1.<sup>o</sup> Se o criminoso reclamado fôr cidadão do paiz á cujo governo se fizer a reclamação;

2.<sup>o</sup> Por crimes politicos; e, quando tiver sido concedida pelos actos enumerados no artigo antecedente, não poderá o criminoso ser processado

ou punido pelos ditos crimes politicos, anteriores á sua entrega ou connexos com elles.

Art. 26. As despezas com a prisão, detenção e transporte do criminoso, correrão por conta do governo que o reclamar.

Art. 27. As duas altas partes contractantes se obrigão tambem a não receber, sciente e voluntariamente, nos seus Estados, e a não empregar no seu serviço individuos, que desertarem do serviço militar de mar ou de terra da outra; devendo ser presos, e entregues os soldados e marinheiros desertores, assim dos navios de guerra como dos mercantes, logo que forem competentemente reclamados, com a condição de que aos desertores se applicará sempre a pena immediatamente mais suave, marcada nas leis dos respectivos paizes para o crime de deserção. A reclamação dos referidos desertores poderá ser feita pelos respectivos commandantes ou pelas autoridades da fronteira, e do mesmo modo se effectuará á entrega.

Art. 28. Todas as estipulações deste tratado, que não se referem a limites, terão vigor por espaço de seis annos, contados da data da troca das respectivas ratificações, findos os quaes continuarão a subsistir até que uma das altas partes contractantes notifique á outra o seu desejo de dal-as por findas, e cessarão doze mezes depois da data desta notificação.

Art. 29. As duas altas partes contractantes se compromettem a negociar antes da expiração daquelle prazo de seis annos um novo tratado com as alterações e disposições, que a experiencia e os interesses dos dous paizes tornarem necessarias.

Art. 30. O presente tratado será ratificado segundo a fórma legal de cada Estado e as ratificações serão trocadas no menor tempo, que fór possível, nesta cidade de La Paz de Ayacucho.

Em fé do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Exm. Sr. presidente provisorio da

republica de Bolivia, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Cidade de La Paz de Ayacucho, na Bolivia, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oitocentos sessenta e sete.— (L. S.) *Felippe Lopes Netto*.—(L. S.) *Mariano Donato Muñoz*.

**Reversaes trocadas entre os plenipotenciarios brasileiro e boliviano explicando o sentido dos arts. 2.<sup>o</sup> e 27 do tratado de 27 de Março de 1867.**

Missão especial do Brasil na Bolivia.—La Paz, 19 de Setembro de 1867.

Sr. ministro.—Convindo fixar o sentido dos artigos segundo e vigesimo setimo do tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição, que assignámos a 27 de Março ultimo, como plenipotenciarios do Brasil e da Bolivia, julgo do meu dever declarar que, na conferencia que precedeu a adopção do dito tratado, ficou entre nós entendido, e é o pensamento dos nossos governos, quanto ao artigo segundo, que, embora a linha divisoria dos dous paizes passe pelo meio das lagôas Negra, Caceres, Gahiba, Mandioré e Uberaba, a navegação destas lagôas e a da Gahiba-Merim é common ao Brasil e á Bolivia, cabendo, por isso, aos cidadãos de cada uma das altas partes contractantes o direito de navegar livremente nas aguas da outra: e bem assim que a policia dessa navegação ha de ser determinada por accordo de ambos os governos.

No tocante ao artigo vigesimo setimo, tambem ficou entendido entre nós, e é o pensamento dos nossos governos, que a condição de soffrerem os desertores do exercito ou da marinha de guerra e mercante, competentemente reclamados, a pena immediatamente mais suave, marcada nas leis dos respectivos paizes para o crime de deserção, só comprehende o caso de ser esta punida com a pena capital, segundo a legislação do paiz re-

clamante; e que, dado elle, a parte que receber os referidos desertores, estará obrigada a commutar o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, ficando-lhe reservada a faculdade de proceder como lhe aprouver em todos os outros casos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e distincta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Donato Muñoz, ministro do governo, da justiça e das relações exteriores. — *Felippe Lopes Netto*.

A reversal do plenipotenciario boliviano é de igual data, e nos mesmos termos.

1869.

Balas explosivas.

DECLARAÇÃO INTERNACIONAL PROSCREVENDO O USO DELLAS  
EM TEMPO DE GUERRA.

*Accessão por parte do Brasil.*

Nota da legação imperial ao governo da Russia.

Legação imperial do Brasil.— S. Petersburgo 11 (23) de Outubro de 1869.— Sr. conselheiro privado.— O governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, não tendo podido tomar parte, segundo o convite do governo imperial da Russia, nas deliberações da commissão militar internacional, que se reuniu em S. Petersburgo com o fim de abolir o uso de certos projectis explosivos em tempo de guerra, ordenou-me que acceda em seu nome ás conclusões da dita commissão militar internacional, que se achão expostas na dita declaração, assignada em 11 de Dezembro (29 de Novembro) de 1868 pelos representantes diplomaticos.

Submettendo a V. Ex. aqui inclusos os plenos poderes, de que para este fim estou munido por Sua Magestade o Imperador, meu augusto soberano, de ordem do governo imperial e em seu nome tenho a honra de acceder pela presente á dita declaração de 11 de Dezembro (29 de Novembro) de 1868.

Rogando a V. Ex. que se sirva informar desta accessão os governos assignatarios, aproveito a

oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais distincta consideração. (1)

A S. Ex. o Sr. senador e conselheiro privado Westmann, adjunto do ministerio dos negocios estrangeiros.— *Ribeiro da Silva*.

---

Nota do governo da Russia á legação imperial.

(Traducção).— S. Petersburgo, 15 de Outubro de 1869.— Sr. ministro.— Recebi exactamente a nota, que me fizestes a honra de dirigir em 11 (23) de Outubro do corrente, annunciando-me a accessão do governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil á declaração, assignada em S. Petersburgo em 29 de Novembro (14 de Dezembro) de 1868 pelos representantes diplomaticos, e relativa á prohibição do uso de certos projectis explosivos em tempo de guerra.

Accusando a recepção dessa nota, apresso-me a participar-vos que cumpri o dever de informar os assignatarios da declaração de 29 de Novembro (14 de Dezembro) de 1868 da accessão do governo brasileiro (2).

(1) Do archivo da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

(2) O texto do tratado, segundo se lê no *Jornal do Commercio* de 16 de Janeiro de 1869, é o seguinte:

« Considerando que o progresso da civilisação deve dar como resultado diminuir tanto quanto fôr possível os soffrimentos inseparaveis da guerra; que o unico fim legitimo que se tem á vista na guerra é enfraquecer a força do inimigo; que para conseguir isto basta pôr fóra de combate tantos homens quanto possível fôr; que recorrer a expedientes que devem desnecessariamente tornar maiores e mais dolorosas as feridas dos homens postos fóra de combate, ou produzir inevitavelmente a morte, é incompativel com o supracitado fim; que, além disso, recorrer a semelhantes expedientes seria contrariar os principios de humanidade;

« Os abaixo assignados, em virtude das instrucções recebidas dos seus governos, estão autorizados a declarar o seguinte: —

« 1.º As partes contractantes obrigão-se, no caso de guerra entre quaesquer dellas, a absterem-se do emprego de projectis de qualquer especie com força explosiva, ou cheios de materias

Aceitai, senhor, a segurança de minha mui distinta consideração.—Ao Sr. cavalheiro Ribeiro da Silva.— *Westmann*.

explosivas ou inflammaveis, que pesem menos de 400 grammas. Esta restrição sera applicada não só ao exercito como á armada.

« 2.º As ditas partes contratantes convidão igualmente todos os Estados, não representados nas deliberações da commissão militar reunida em S. Petersburgo, a subscreverem este compromisso mutuo.

« 3.º No caso de guerra este compromisso deverá ser observado sómente para com as partes contractantes, e para com aquelles Estados que o subscreverem subsequentemente. Não precisará ser observado para com qualquer nação que não tenha notificado o seu assentimento ás alludidas estipulações.

« 4.º O supracitado compromisso cessa igualmente de ser válido se um Estado que o não tiver assignado tomar parte em uma guerra entre partes que o tenham assignado.

« 5.º Quando do progresso da sciencia resultarem quaesquer novas propostas definitivas para melhoramento do armamento das tropas, as partes contractantes, assim como as que subsequentemente tiverem adherido a este compromisso, reunir-se-hão para sustentar os principios estabelecidos e para conciliar as necessidades da guerra com as exigencias da humanidade. »

Assignarão o dito tratado os representantes da Baviéra, Belgica, Dinamarca, Inglaterra, França, Grecia, Hollanda, Italia, Persia, Portugal, Austria, Prussia, Russia, Suecia, Suissa, Turquia, e Wurtemberg.

1870.

Convenção entre o Senhor D. Pedro II Imperador do Brasil e o regente do reino de Hespanha para regular a troca da correspondencia entre os dous paizes, assignada na cidade do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1870, e ratificada por parte do Brasil em 29 de Abril do mesmo anno (1).

DO ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS  
ESTRANGEIROS.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos vinte e um dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e setenta, concluiu-se e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e sua alteza o regente do reino de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção postal do teor seguinte :

*Convenção postal entre o Brasil, e a Hespanha.*

Sua Magestade o Imperador do Brasil e sua alteza o regente do reino de Hespanha desejando estreitar, por meio de uma convenção postal, as boas relações que existem entre os seus respectivos Estados, nomearão para esse fim seus plenipotenciarios :

(1) Foi promulgada por decreto n.º 4521 de 7 de Maio de 1870. Trocarão-se as ratificações, nesta côrte, aos 30 de Abril do referido anno.



Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Côtégipe, grande do Imperio, membro do seu conselho, senador, commendador da sua imperial ordem da Rosa, ministro e secretario de estado dos negocios de marinha e interino dos negocios estrangeiros, etc.

E sua alteza o regente do reino de Hespanha, o Sr. Dom Dionisio Roberts y Prendergast, commendador de numero da real ordem de Izabel a Catholica, commendador da real e distincta ordem de Carlos Terceiro, cavalleiro da de S. João de Jerusalém e da de Leopoldo da Belgica, e encarregado de negocios de Hespanha no Brasil, etc.

Os quaes depois de se terem communicado os seus respectivos plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 1.º Entre a administração do correio do Brasil e a administração do correio de Hespanha, haverá uma troca periodica e regular de :

- 1.º Cartas ordinarias;
- 2.º Cartas registradas;
- 3.º Amostras de mercadorias;
- 4.º Periodicos e impressos.

Art. 2.º A troca da correspondencia de que trata o artigo precedente se effectuará em malas fechadas e por intermedio da administração do correio de Portugal, aproveitando-se as linhas de paquetes a vapor francezes e britannicos, ou quaesquer outras que fazendo escala por Lisboa, se dirijão ao Rio de Janeiro, e de conformidade com os accórdos em vigor, ou que para o futuro tenham de vigorar entre o Brasil e a Hespanha, de um lado, e os correios de França, Inglaterra e Portugal, de outro lado (2).

(2) Por notas de 16 de Dezembro de 1869, e 15 de Março de 1870, o governo imperial denunciou aos gabinetes de França e da Grã-Bretanha a cessação dos ajustes postaes de 1853, e de 1850, no intuito de concluir com as mesmas potencias outras convenções de identica natureza, mas que melhor consultem os interesses dos tres paizes. *Relatorio de 1870.*

Art. 3.º As despesas resultantes do transporte da correspondencia em malas fechadas, que entre si trocarem o Brasil e a Hespanha por via de Portugal e por meio das linhas de paquetes francezes e britannicos, ou outros, serão feitas pela administração do correio brasileiro e a administração do correio hespanhol, com relação ás suas respectivas remessas.

Em consequencia a administração hespanhola pagará os direitos de transporte e conducção maritima devidos ás administrações portuguezas, francezas e britannicas por todas as cartas, amostras de mercadorias e impressos que em malas fechadas forem transportados da Hespanha para o Brasil; e a administração brasileira, pela sua parte, pagará os direitos de transito e conducção maritima devidos ás referidas administrações por todas ás cartas, amostras de mercadorias e impressos que em malas fechadas forem transportados do Brasil para a Hespanha.

Art. 4.º As despesas de transporte que occasionar a correspondencia remetida em malas fechadas por via de Portugal e pelas linhas de paquetes francezes e britannicos, quér do Brasil para a Hespanha ou da Hespanha para o Brasil, ficarão todas a cargo daquella das duas administrações que houver obtido condições mais favoraveis nos preços de transito e de conducção maritima.

A administração que houver satisfeito a totalidade das ditas despesas será indemnizada pela outra administração de conformidade com as estipulações do precedente artigo 3.º da parte que a esta ultima competir abonar pela correspondencia que ella tiver remetido.

Fica convencionado que a administração do correio hespanhol se encarrega de pagar á administração do correio de Portugal, ou, quando o caso exija, ás administrações dos correios de França e de Inglaterra, emquanto ulteriores disposições tomadas de mutuo accôrdo entre ambas as administrações, não prescreverem o contrario,

as despesas relativas ao transitio e á condução marítima de que se faz menção no citado artigo 3.º

Art. 5.º As cartas ordinarias, isto é, não registradas (não certificadas) procedentes da Hespanha para o Brasil assim como as cartas ordinarias do Brasil para a Hespanha deverão ser préviamente franqueadas com os sellos postaes, que estiverem em uso no respectivo paiz, pregados na sobrecarta.

Art. 6.º Qualquer carta ordinaria que tenha de ser trocada entre a administração dos correios de Hespanha e a administração do correio do Brasil e cujo peso não exceder de dez grammas, pagará préviamente na Hespanha o porte de trinta centimos de escudo e no Brasil o de trezentos réis. Por qualquer carta que exceder do dito peso e não passar de vinte grammas, cobrar-se-ha préviamente na Hespanha sessenta centimos de escudo e no Brasil seiscentos réis, e assim por diante augmentando-se trinta centimos de escudo na Hespanha ou trezentos réis no Brasil, por cada dez grammas ou fracção de dez grammas que exceder daquelle peso.

Art. 7.º Quem remetter uma carta registrada, dirigida quér seja da Hespanha para o Brasil ou do Brasil para a Hespanha, satisfará no acto de registral-a e a titulo de direito fixo e invariavel de registro, a taxa de vinte centimos de escudo na Hespanha ou de duzentos réis no Brasil e mais o porte correspondente ao franqueamento de uma carta ordinaria de igual peso.

Art. 8.º As pessoas que remetterem cartas registradas quér seja da Hespanha para o Brasil ou do Brasil para a Hespanha poderão solicitar aviso immediato de terem as cartas registradas chegado ás mãos daquelles a quem forem destinadas.

Para gozar da vantagem que se concede pelo presente artigo, o remetente de uma carta registrada deverá satisfazer de antemão e como uma indemnização pelos gastos que occasionar a transmissão do aviso, uma nova taxa fixada em dez

centimos de escudo na Hespanha e cem réis no Brasil.

Art. 9.º Se perder-se uma carta registrada, a administração em cujo territorio tiver-se verificado o extrávio pagará ao remetente uma indemnização de dezeseis escudos ou dezeseis mil réis.

Não haverá direito a esta indemnização se a reclamação não fôr feita dentro do prazo de seis mezes, contados desde a data do registro.

A administração do correio do Brasil e a administração do correio de Hespanha pagarão por partes iguaes a indemnização mencionada no presente artigo, quando a perda da carta registrada realisar-se no territorio portuguez ou no trajecto entre Lisboa e o Rio de Janeiro, salva todavia a eventualidade de sinistro maritimo, caso este em que não serão obrigados a indemnização alguma.

Art. 10. As amostras de mercadorias que forem enviadas do Brasil para a Hespanha ou da Hespanha para o Brasil pagarão o mesmo porte que as cartas ordinarias.

Não serão expedidas as amostras de mercadorias que não reunirem as seguintes condições:

- 1.ª Não deverão conter valor algum ;
- 2.ª Serão cintadas ou acondicionadas de modo a serem facilmente reconhecidas ;
- 3.ª Não conterão cousa alguma manuscripta a não ser o nome da pessoa a quem forem destinadas, o do lugar de sua residencia, os signaes de sua habitação, as marcas da fabrica ou do negociante, a numeração de ordem e os preços.

Art. 11. Todo e qualquer pacote de periodicos, gazetas, obras periodicas, folhetos, catalogos, prospectos, annuncios e avisos, quér sejam impressos, gravados, lithographados ou autographados, ainda que contenhão mappas, debuchos, estampas e papeis de musicas, com tanto que formem parte das mesmas publicações periodicas, remettidos de Hespanha para o Brasil, será previamente franqueado com sellos postaes até o lugar do seu destino, mediante o pa-

gamento de um porte de cincoenta millesimos de escudo por cada quarenta grammas ou fracção de quarenta grammas, e reciprocamente todo e qualquer pacote que contiver objectos da mesma natureza, remetido do Brasil para a Hespanha será previamente franqueado com sellos postaes até o lugar do seu destino, mediante o pagamento do porte de cincoenta réis por cada quarenta grammas ou fracção de quarenta grammas.

Art. 12. Os periodicos e mais impresos de que trata o anterior artigo 11 só poderão gozar da modicidade do porte que o mencionado artigo lhes concede se a sua remessa se effectuar sob cintas ou de modo que seja facil reconhecel-os e se não contiverem papel algum estranho a sua publicação nem palavra ou signal algum em manuscrito, além do nome da pessoa a quem forem dirigidos, o lugar da sua residencia, e os signaes da sua habitação.

Não serão expedidos os periodicos impressos que não reunirem estas condições, que não houverem sido franqueados até o seu destino ou o houverem sido insufficientemente.

Art. 13. As disposições contidas nos artigos 11 e 12 que precedem não excluem nem limitão de maneira alguma o direito que as administrações do correio de ambos os paizes têm de não levar a effeito em seus respectivos territorios o transporte e distribuição daquelles objectos designados nos ditos artigos, a respeito dos quaes não se tenha cumprido com as leis, ordens ou decretos que marquem ordinaria ou excepcionalmente as condições de sua publicação e circulação tanto no Brasil como na Hespanha.

Art. 14. Nenhuma das duas administrações do correio do Brasil e da Hespanha admittirá com destino a um dos dous paizes ou aos que se sirvão de seu intermedio, correspondencia alguma que contenha ouro ou prata cunhados, nem joia ou effeitos preciosos, nem objecto algum sujeito ao pagamento de direitos de alfandega.

Essa correspondencia não será expedida, mas

deverá ser aberta e devolvida aos que a remette-  
rão, ficando o seu conteúdo sujeito ás leis espe-  
ciaes do correio de cada nação.

Art. 45. Pelo transporte da correspondencia  
que em malas fechadas fôr trocada entre o Bra-  
sil e os paizes aos quaes a Hespanha sirva de in-  
termediario, pagará a administração dos correios  
do Brasil á de Hespanha, a titulo de direito de  
transito terrestre, sempre que este direito não se-  
ja abonado por outra nação, a quantia de vinte  
centesimos de escudo por cada trinta grammas,  
peso liquido de cartas, e vinte centesimos de escu-  
do por cada quatrocentos e oitenta grammas, peso  
liquido de periodicos e outros impressos.

Reciprocamente pelo transporte da correspon-  
dencia que em malas fechadas fôr trocada entre  
a Hespanha e os paizes aos quaes o Brasil sirva de  
intermediario pagará a administração dos correios  
de Hespanha á do Brasil a titulo de direito de  
transporte terrestre, sempre que este direito não  
seja abonado por outra nação, a quantia de du-  
zentos réis por cada trinta grammas, peso liqui-  
do de cartas e duzentos réis por cada quatrocen-  
tas e oitenta grammas, peso liquido de periodics  
e outros impressos. Fica entendido que as  
administrações dos correios dos dous paizes po-  
derão de commum accordo e com prévia autori-  
zação de seus respectivos governos, modificar os  
direitos de transito, fixados no presente artigo ou  
supprimil-os, se assim se julgar mais conveniente.

Art. 46.º A correspondencia mal dirigida, mal  
endereçada, ou endereçada a pessoas que tenham  
mudado de domicilio será reciprocamente de-  
volvida sem demora.

Se a correspondencia que deve ser transmitti-  
da de um para outro paiz, no caso de mudança  
de domicilio, proceder de outros Estados e tiver  
dado occasião a contas com a administração do  
paiz de procedencia, as administrações de cor-  
reios da Hespanha e do Brasil farão seguir essa  
correspondencia abonando-se mutuamente o pe-  
so e preço que lhes houver sido lançado em con-

la pela administração estrangeira. As cartas ordinarias ou registradas, as amostras de mercadorias, os periodicos e os impressos que tenham cahido em refugo, isto é, que por qualquer motivo não tenham podido ser entregues ás pessoas a quem erão dirigidos, serão devolvidos de um para outro paiz nos prazos e pela fórma que determinarem as administrações dos correios dos dous Estados.

Art. 17. Cada uma das duas administrações guardará para si o producto do franqueamento das cartas, periodicos, impressos e amostras de mercadorias, assim como o dos direitos de registro que perceber pela correspondencia que remetter á outra.

Art. 18. As duas administrações fixarão de common accôrdo as condições sob as quaes poderão trocar-se, entre as mesmas administrações, as cartas e impressos não franqueados, procedentes ou com destino a paizes estrangeiros que se servem do intermedio de um dos dous Estados para corresponder-se com outro.

Art. 19. O peso da correspondencia de todas as classes que cahir em refugo, assim como das communicações officiaes relativas ás contas; o das folhas de aviso e outros documentos de contabilidade motivados pela troca da correspondencia transportada em malas fechadas por uma das duas administrações por conta da outra e que se menciona no art. 15. do presente convenio, não será comprehendido no repeso das cartas e impressos, nos quaes deverá ser lançado o preço de transporte fixado pelo dito artigo.

Art. 20. As administrações dos correios de Hespanha e do Brasil organizarão em cada mez as contas a que der occasião a transmissão reciproca da correspondencia, e estas contas depois de discutidas e approvadas contradictoriamente, serão saldadas no fim de cada trimestre pela administração que ficar em debito.

Art. 21. A administração dos correios de Hespanha e a administração dos correios do Brasil

organizarão de commum accôrdo um regulamento de ordem e detalhe para assegurar o cumprimento de todas e de cada uma das estipulações do presente convenio.

Este regulamento comprehenderá :

1.º As disposições relativas ao serviço das agencias de troca e as que se referirão á direcção da correspondencia.

2.º As condições especiaes a que as cartas registradas devem ser submettidas para serem aceitas.

3.º Todas as disposições relativas á correspondencia mal endereçada ou mal remettida ou dirigida á pessoas que tenham mudado de domicilio, e a que por qualquer causa caia em refugio.

4.º A fórma das contas mencionadas no artigo 20 e o modo por que se ha de effectuar o pagamento dos saldos.

5.º E finalmente, qualquer outra medida de ordem e detalhe que ambas as administrações julgarem necessaria para assegurar a prompta execução de quanto se dispõe pelo presente convenio.

As disposições deste regulamento poderão ser modificadas por ambas as administrações sempre que de commum accôrdo o julgarem necessario.

Art. 22. Fica convencionado entre as duas partes contractantes que a correspondencia dirigida do Brasil para a Hespanha ou da Hespanha para o Brasil, de conformidade com as disposições do presente convenio, não poderá ser gravada sob nenhum titulo nem pretexto em a nação a que é destinada, com imposto ou direito a cargo das pessoas a quem fôr dirigida.

Art. 23. Ficão revogadas, desde o dia em que fôr posto em execução o presente convenio, todas as disposições em vigor no interior dos dous paizes concernentes á correspondencia procedente de cada um dos dous Estados.

Art. 24. O presente convenio será posto em execução desde o dia que fôr marcado pelas duas administrações dos correios do Brasil e de Hes-



panha e continuará em vigor até que uma das duas altas partes contractantes annuncie á outra, com um anno de anticipação, a sua intenção de dal-o por terminado.

Durante este ultimo anno o convenio continuará em plena e completa execução sem prejuizo da liquidação e saldo das contas, entre as administrações dos correios dos dous paizes, depois de expirado este prazo.

Art. 25. O presente convenio será ratificado e as ratificações se trocarão no Rio de Janeiro com a maior brevidade.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão o presente convenio e lhe puzerão o sello de suas armas (3).

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1870.—(L. S.)—*Barão de Cotegipe*.—(L. S.)—*Dionisio Roberts*.

(3) A legação hespanhola no Rio de Janeiro pela sua nota de 28 de Abril de 1870 consignou as declarações seguintes relativas á presente convenção postal:

1.<sup>a</sup> Devendo variar proxivamente na Hespanha o padrão da moeda, empregando-se a *pezeta* em vez do *escudo*, ficão autorizadas ambas as administrações superiores dos correios a substituir, só por si, as antigas moedas pelas novas, tendo em attenção o seu equivalente legal.

2.<sup>a</sup> Que quando a creação de novas linhas de vapores o permitta, poderão enviar as duas administrações, uma a outra, a respectiva correspondencia, sem valer-se do concurso ou transitó de outros paizes.

3.<sup>a</sup> Que prohibindo a constituição da nação hespanhola, no seu art. 7.<sup>o</sup>, que as autoridades governativas abráo a correspondencia confiada ao correio, entende-se que a faculdade, consignada no art. 14 do convenio, de abrir as cartas que contenhão ouro ou prata cunhados, joias ou effeitos preciosos ou algum objecto sujeito ao pagamento de direitos de alfandega, não é applicavel á direcção geral de communicações da Hespanha, a qual procura evitar a fraude da transmissão dos citados objectos pelo correio pelos meios que a legislação do paiz lhe permite empregar.

Estas declarações forão aceitas por nota de 29 daquelle mez, do Barão de Cotegipe, ministro das relações exteriores do Brasil

1870.

Accordo preliminar de paz com a republica do Paraguay.

PRIMEIRO PROTOCOLLO.

Aos 20 dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1870, reunidos na cidade de Assumpção do Paraguay SS. EEx. os Srs. plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e da republica Argentina, e os Exms. Srs. D. Carlos Loizaga e D. Cirilo Antonio Rivarola, membros do governo provisorio da republica do Paraguay, a fim de accordarem na modificação das estipulações do protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, de conformidade com as actuaes circumstancias ;

Considerando que a morte do marechal Francisco Solano Lopez e o aniquilamento completo das forças que lhe obedecião, puzerão termo de facto á guerra que elle tão desleal e injustamente havia provocado ;

Considerando que a terminação de facto da guerra impõe aos poderes alliados o dever de deixar a mais plena liberdade á organização politica da republica do Paraguay, assim como á eleição de suas autoridades permanentes, que devem afiançar as relações futuras das nações alliadas com a dita republica ;

Considerando que a nova situação exige da parte do governo provisorio a ratificação de declarações anteriores e a aceitação expressa de

outras clausulas que derivão necessariamente daquellas e das novas circumstancias :

Convierão em dclclarar solememente terminada a guerra, ficando modificado o accordo de 2 de Junho do anno proximo passado, nos termos seguintes :

Art. 1.º Fica restabelecida a paz entre o Imperio do Brasil, a republica Argentina, a republica Oriental do Uruguay e a republica do Paraguay.

Art. 2.º O governo provisorio da republica do Paraguay ratifica uma vez mais as declarações anteriores que fez ao aceitar o protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, e por consequente aceita em sua substancia (*en su fondo*) o tratado da triplice alliança celebrado em Buenos-Ayres no 1.º de Maio de 1865; reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente, as modificações deste mesmo tratado, que possa propôr o governo paraguayno no interesse da republica.

Art. 3.º Em consecuencia do que é declarado no artigo anterior, o governo paraguayno se reconhece obrigado á celebração dos tratados a que se refere o do 1.º de Maio de 1865, entendendo-se estabelecido desde já, que a navegação do Alto Paraná e do rio Paraguay nas aguas territoriaes da republica deste nome, fica franqueada aos navios de guerra e mercantes das nações alliadas, livres de todo e qualquer onus, e sem que se possa impedir ou estorvar se de nenhum outro modo a liberdade dessa navegação commum.

Art. 4.º Os poderes alliados compromettem-se a não influir directa nem indirectamente na reorganização politica e eleição do governo permanente do Paraguay, devendo tomar consequentemente as disposições convenientes de intelligencia com o governo provisorio se, ao tempo da dita eleição, existirem ainda forças alliadas no territorio paraguayno.

Art. 5.º Fica entendido que, emquanto permanecerem forças alliadas no territorio paraguayno, continuarão subsistentes as condições 5.ª e 7.ª do

citado accordo de 2 de Junho relativas á jurisdicção militar dos generaes alliados, assim como a 8.ª sómente no que respeita aos artigos destinados ao consumo dos exercitos.

Art. 6.º Ostratados a que se refere o do 4 de Maio de 1865, serão celebrados logo depois de eleito o governo permanente da republica do Paraguay, e o governo provisorio promette que essa eleição se verificará o mais tardar no prazo de tres mezes contados da data do presente accordo, segundo as disposições já decretadas.

Art. 7.º No caso de demorar-se a eleição do governo permanente da republica do Paraguay, por mais de tres mezes, os governos alliados combinarão entre si sobre a resolução que devão tomar para concluir os ajustes definitivos de paz, os quaes no interesse de todos, não podem ficar adiados por muito tempo.

Em testemunho do que, nós, os plenipotenciarios dos governos alliados e membros do governo provisorio da republica do Paraguay, firmamos o presente accordo, e lhe fizemos pôr nossos sellos.—(L. S.)—*José Maria da Silva Paranhos*.—(L. S.)—*Julio de Vedia*.—(L. S.)—*C. A. Rivarola* —(L. S.)—*Carlos Loizaga*.

#### SEGUNDO PROTOCOLLO.

Havendo SS. EEx. os Srs. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, general D. Julio de Vedia, plenipotenciario da republica argentina, D. Carlos Loizaga, e D. Cirilo Antonio Rivarola, membros do governo provisorio da republica do Paraguay, celebrado quatro conferencias nos dias 24, 26, 28 e 31 do mez de Maio proximo findo, concordarão em consignar no presente protocollo o resultado das ditas conferencias, cujo objecto forão as modificações necessarias ao accôrdo de 2 de Junho do anno proximo passado, como prelimi-

curso moral e material exigido pelo mesmo general para reincorporar a mesma provincia ao resto da Confederação. Nota de 14 de Junho de 1839 do ministro das relações exteriores *Elias Bedoya* assignalando os motivos da não ratificação do tratado de limites; fragilidade da argumentação da mesma nota. Importante *Memoria* do conselheiro Paranhos sobre a demarcação da fronteira pelo *Pepery-quassú*, e *Santo Antonio*. Reconhecimento feito pelo tenente coronel José Maria Pereira de Campos, em 1863, por ordem do gabinete imperial, na linha divisória entre o Brasil e a Republica Argentina; essa linha achou-se ser a mesma reconhecida pelas antigas partidas demarcadoras *luso-hespanholás* de 1739. Os avisos reservados do ministerio dos negocios estrangeiros de 19 e 22 de Janeiro de 1836, e as *Memorias* do conselheiro Ponte Ribeiro, de 30 de Setembro e 16 de Outubro de 1833, derramão muita luz, relativamente á este assumpto. Urgente necessidade de liquidar a questão de limites com a republica Argentina, aproveitando os sentimentos benevolos da alliança que ora liga os dous paizes, e que concorrerão sem duvida para um desenlace pacifico e amigavel de tão velha pendencia. *Texto do Tratado*. Protocollo..... 63

## 1857

TRATADO (14 de Dezembro) de extradição com a Confederação Argentina. Noticia sobre os precedentes da extradição de criminosos e devolução de escravos entre nós... 84

## 1858

TRATADO (5 de Fevereiro) de amizade, commercio e navegação com a Turquia..... 89

## 1858

CONVENÇÃO (12 de Fevereiro) com a republica do Paraguay, adicional ao tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril de 1836, *Noticia Historica*. Apreciações retrospectivas ácerca da intervenção do Brasil em 1831 contra Rosas; o tratado de 1850 com o Paraguay; perigos que naquella época desviamos da mesma republica; ingratição com que correspondeu desde logo a tão assignalados serviços. *Missão do chefe de esquadra Pedro Ferreira*; considerações sobre a mesma missão e seu desenvolvimento no Paraguay; notas reservadas e importantissimas daquelle chefe dando conta das

ocurrencias, desde a sua chegada a Montevideo; incidentes da negociação dos tratados, e muitas outras curiosas circumstancias; resultados negativos da missão, devidos, na opinião de muitos, e como insinúa o proprio chefe Pedro Ferreira, á letra ou espirito de suas *Instrucções*; resposta do conselheiro Paranhos dada a proposito de artigos publicados no *Correio Mercantil* sobre a expedição; máo systema de esconder ao paiz a historia autentica de seus grandes acontecimentos internacionaes. *Missão Berges* a esta côrte, em 1856; regulamentos paraguayos contrarios ás estipulações do tratado de 1856, e vexatorios da navegação; reclamações do governo brasileiro. *Missão Amaral*, ao Paraguay; rompimento da negociação. *Missão Paranhos*; considerações sobre o modo como se houve este plenipotenciario no desempenho de sua tarefa; cautelas por elle previamente tomadas para o bom exito da incumbencia que lhe fôra commettida; a convenção de 12 de Fevereiro resolveu satisfactoriamente todas as questões controvertidas com a republica do Paraguay. *Texto do Tratado*. Protocollos.....

95

## 1858

CONVENÇÃO (2 de Julho) com a Grã-Bretanha para o ajuste das reclamações pendentes anglo-brasileiras. *Observações*. Nomeação da commissão mixta; recusa o governo britannico aceitar as reclamações provenientes da captura de navios brasileiros empregados no trafego de escravos. *Memorandum* do conselheiro Carvalho Moreira a respeito desta recusa; suspensão dos trabalhos da commissão mixta pela reluctancia do gabinete de S. James em acquiescer á liquidação das referidas reclamações. Revogação do *Bill Aberdeen*; como foi derogado não deu satisfação aos justos resentimentos do Imperio; discussão do *Bill* nas camaras inglezas; importantes estadistas fazem em seus discursos plena justiça á conducta leal do governo brasileiro na repressão do trafego; este sentimento não é novo no paiz, data da independencia, e foi continuado até os tempos que correm; testemunhas desta asseveração. *Texto da Convenção*.....

149

## 1858

CONVENÇÃO (22 de Outubro) fluvial, com a republica do Perú. Inauguração da demarcação de limites; inscri-

nares da paz que se vai declarar entre as nações alliadas, e o Paraguay.

SS. EEx. os Srs. membros do governo provisorio da republica do Paraguay, depois de maduro exame sobre as bases accordadas em Buenos-Ayres entre os plenipotenciarios das nações alliadas, das quaes se lhes deu inteiro conhecimento antes das referidas conferencias, declararão aceitar as ditas bases de modificação ao accôrdo de 2 de Junho, uma vez que se alterassem os termos do art. 2.º, que expressa a aceitação das clausulas do tratado do 1.º de Maio de 1865.

Convidados os mesmos Srs. membros do governo provisorio a propôr a alteração que julgavão conveniente ao mencionado art. 2.º, elles o fizeram e, como resultado da discussão havida a esse respeito, conveiu-se na seguinte redacção:

Art 2º (substitutivo). O governo provisorio da republica do Paraguay ratifica uma vez mais as declarações anteriores que fez ao aceitar o protocollo de 2 de Junho do anno proximo passado, e por conseguinte aceita em sua substancia (*en su fondo*) o tratado da triplice alliança, celebrado em Buenos-Ayres no 1.º de Maio de 1865, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações deste mesmo tratado que possa propôr o governo paraguayno no interesse da republica.

Durante a discussão foi dito por parte de SS. EE. os Srs. membros do governo provisorio da republica do Paraguay, que, pelo sobredito art. 2.º substitutivo, entendião deixar-se ao governo paraguayno plena liberdade para propôr e sustentar, relativamente aos limites, quando se tratar dos ajustes definitivos, o que julgar conforme aos direitos da repuclica, não podendo, da aceitação generica que consagra o mesmo artigo, deduzir-se que ficou resolvida essa importante questão territorial nos termos do tratado da triplice alliança.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario argentino concordou com esta resalva, declarando que as intenções

reclas e amigaveis do seu governo não poderão ser melhor manifestadas do que o forão em suas notas relativas á occupação da Villa Occidental. Que ahi está bem expresso que o governo argentino não quer usar do seu direito de vencedor para resolver a questão de limites, mas dirimil-a por um accôrdo amigavel á vista dos titulos de uma e outra parte.

S. Ex. o Sr. plenipotenciario brasileiro confirmou tambem por sua parte a intelligencia que acima se dá ao art. 2.º substitutivo, não sendo intenção dos governos alliados conquistar territorios pelo direito da victoria, mas exigir sómente o que é de seu perfeito direito, respeitando igualmente a integridade territorial da republica, como solememente declararão no seu mesmo tratado do 4.º de Maio de 1865.

Não tendo podido S. Ex. o Sr. plenipotenciario da republica oriental do Uruguay, Dr. D. Adolfo Rodriguez, assistir as conferencias do accôrdo a que se refere este protocollo, e não obstante haver prestado sua adhesão prévia ao que se estipulasse na Assumpção, de conformidade com as bases antes adoptadas pelos representantes dos governos alliados, conveio-se em solicitar do governo oriental a confirmação daquelle seu acto de adhesão, ao dar-se-lhe conhecimento dos ditos ajustes por nota singular de cada uma das partes assignatarias.

Em testemunho do que nós os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e da republica argentina, e os membros do governo provisorio do Paraguay, fizemos lavrar o presente protocollo e o firmamos em tres autographos. (\*)

Feito na cidade de Assumpção, aos 20 dias de Junho de 1870.—(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos*.—(L. S.) *Julio de Vedia*.—(L. S.) *Carlos Loizaga*.—(L. S.) *Cirilo A. Rivarola*.

(\*) Estes protocollas estão publicados no *Diario Official* n.º 168, de 23 de Julho de 1870.





# INDICE.

	PAG.
BIBLIOGRAPHIA.....	1
Juizes criticos da imprensa.....	7

1857

TRATADO (4 de Setembro) de commercio e navegação com a republica do Uruguay. *Observações.* Reclamação da dita republica para que o governo imperial conservasse na sua tarifa o imposto de 5% sobre o xarque; franquias já outorgadas a esse respeito pela lei de 18 de Setembro de 1843; razões justificativas para o abaixamento da tarifa; consumo da carne de xarque no Imperio no decurso de 1848 a 1852, comparativamente com o relativo aos annexos de 1833 a 1855; alça dos preços neste ultimo anno; doutrina *proteccionista*, opinião de Thiers, do Barão Bulow, de Gladstone, e outros; celebra-se o tratado de 4 de Setembro concedendo novos favores aos productos do gado oriental, e reconhecendo em principio a conveniencia de abrir a navegação da Lagôa-mirim; sua approvação pelo parlamento oriental. Proposta do gabinete imperial para um ajuste de Permuta de territorios ao lado da fronteira de Santa Anna do Livramento; aceitação da proposta, e declarações por notas de 23 de Setembro de 1858, tornando dependente a vigencia do tratado de commercio da ratificação do ajuste referido; tergiversações da republica do Uruguay relativamente á approvação do tratado de Permuta, não obstante haver o gabinete imperial mandado executar o de 4 de Setembro; suspensão deste tratado pelas razões expostas; actos de represalia do do Estado Oriental, depois daquelle facto; cessação dos compromissos commerciaes do tratado de 12 de Outubro de 1854 notificada pelo dito Estado; subserviencia ao clamor das paixões politicas nas republicas do Prata; nota do ministro Lamas de 29 de Março de 1860, contra-

	PAG.
dictoria, em todos os periodos, com as seguranças que anteriormente déra de que a approvação do ajuste de Permuta de territorios era um dever de honra de seu governo. <i>Texto do Tratado</i> .....	16
1857	
TRATADO (4 de Setembro) de Permuta de territorios com a republica do Uruguay. Artigo adicional.....	37
1857	
CONVENÇÃO (20 de Novembro) de navegação fluvial com a Confederação Argentina. Nota do governo da dita Confederação, de 29 de Dezembro de 1837, communicando ao do Paraguay a celebração deste ajuste; resposta importante do ministro <i>Nicolau Vasques</i> em 18 de Março de 1838. <i>Protocollos</i> .....	40
1857	
EMPRESTIMO (27 de Novembro) feito pelo Brasil á Confederação Argentina; accôrdo sobre a fórma de se o realisar; regularização do pagamento deste emprestimo, e do referido no convenio de 21 de Novembro de 1831.....	60
1857	
TRATADO (14 de Dezembro) de limites com a Confederação Argentina. <i>Noticia Historica</i> . Politica de desconfiança, dos Estados do Prata. Erradas apreciações de <i>Michellena e Rojas</i> , e <i>Martin de Moussy</i> sobre a expedição de 1831 contra Rosas; os gloriosos triumphos dessa época, que os referidos autores, com a maior parcialidade, conferem ao general Urquiza, pertencem exclusivamente ao Brasil, ao valor de seu exercito e de sua armada. Procedimento inqualificavel daquelle general em relação ao presente tratado; depois de acolhel-o com aõdamento, de o recommendar aos representantes de seu paiz na mensagem do 1.º de Maio de 1839 (que vai transcripta a pag. 69) oppõem futeis embaraços á sua ratificação; as causas notorias deste facto forão a neutralidade do Imperio nas questões do general Urquiza com a provincia de Buenos Ayres, escusando-se o governo brasileiro a prestar o con-	

	PAG.
ções lavradas nas respectivas columnas; exploração dos rios Javary, Içá, e Putumayo.....	172

## 1859

TRATADO (2 de Janeiro) complementar da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, com a Confederação Argentina, e a republica do Uruguay; não foi ratificadas por estes Estados; causas deste facto; Protocollos.....	182
---	-----

## 1859

TRATADO (5 de Maio) de limites, e navegação fluvial, com a republica de Venezuela. Parecer do Barão de Humboldt sobre o acerto com que o governo brasileiro procedeu, estabelecendo o <i>uti possidetis</i> na demarcação da fronteira com aquella republica; infundado protesto do Estado de Nova Granada contra a dita fronteira...	196
---	-----

## 1860

CONVENÇÃO (7 de Julho) postal, com a França e artigo adicional. Tabella indicando as condições da troca da correspondencia entre os dous paizes.....	209
--	-----

## 1860

CONVENÇÃO (10 de Dezembro) consular, com a França. <i>Noticia Historica.</i> Decreto regulando no Brasil o estado civil dos estrangeiros; luminoso parecer do conselheiro de estado Alves Branco, explicando o verdadeiro sentido dos <i>artigos perpetuos</i> do tratado de 1826 com a referida potencia; a litteral intelligencia do art. 6.º da constituição é sustentada por diferentes ministros em seus relatórios; subsequente phase em que aquella intelligencia começou a soffrer modificação; o preceito do art. 1.º § 6.º da constituição é de sua natureza, politico, e como tal não podia ser alterado por uma lei ordinaria; importante consulta do conselho de estado de 7 de Março da 1846 accorde com estes principios; argumentos tirados de legislação identica de outros paizes; o art. 2.º da lei de 10 de Setembro tambem offende a regra constitucional exautorando de sua nacionalidade a brasileira que casa com estrangeiro; exageradas reclama-	
--	--

ções do governo francez no tocante a intervenção de seus consules na arrecadação do espolio de seus nacionaes, infundadamente externadas dos artigos da convenção consular; o conselheiro Dias Vieira, ministro dos negocios estrangeiros, repelle com notavel firmeza taes reclamações; notas trocadas a este respeito; daqui nasce a necessidade de reverem-se as referidas estipulações; e em consequencia dessa revisão assigna-se, em Paris, uma declaração interpretativa da convenção consular; esclarecida opinião do conselheiro Sergio de Macedo sobre a lei de 10 de Setembro, e as convenções consulares, manifestada ao gabinete imperial em officio de 28 de Agosto de 1864. *Texto da convenção.* Declaração interpretativa..... 226

## 1861

CONVENÇÃO (26 de Janeiro) consular, com a Suissa.—  
Accordo interpretativo..... 279

## 1861

TRATADO (22 de Junho) com o reino de Hanover, para abolição definitiva, por meio de resgate, do direito de Stade ou Brunshausen. Protocollo..... 297

## 1862

ACCORDO (28 de Junho) com a França, para determinar a jurisdicção a que devem ficar sujeitos os crimes commettidos no Amapá..... 306

## 1862

CONVENÇÃO (28 de Outubro) com a Santa Sé, organizando as missões apostolicas no Brasil..... 308

## 1863

CONVENÇÃO (4 de Fevereiro) consular com a Italia. Questão *Bianchi*, reversaes. Importante officio do conselheiro Sergio de Macedo assignalando as bases, e recordando os principios com que ajustára a presente convenção consular..... 312

1863

CONVENÇÃO (9 de Fevereiro) consular, com a Hespanha. 328

PAG.

1863

CONVENÇÃO (4 de Abril) consular, com Portugal. Accordo interpretativo. Protocollo..... 339

1863

LAUDO de Sua Magestade o Rei dos Belgas, (18 de Junho) na questão anglo-brasileira. *Historico*. Discurso do enviado britannico Thornton incumbido de reatar as relações amigaveis entre o Imperio e a Grã-Bretanha; resposta do Imperador..... 367

1863

TRATADO (16 de Julho) com a Belgica, para a abolição, por meio de resgate, dos direitos do Escalda. Protocollo. Accordo regulando as relações commerciaes entre os dous paizes..... 380

1863

CONVENÇÃO (6 de Setembro) postal com a Italia..... 394

1863

CONFLICTO com a republica do Perú, e relativo aos vapores *Morona e Pastaza*. *Historico*. Protocollos. Accôrdo de 23 de Outubro com a legação peruana, no Rio de Janeiro, resumindo as declarações já havidas entre os dous governos, e dando fim ao conflicto..... 401

1863

AMORTIZAÇÃO dos empréstimos feitos pelo Brasil a republica Argentina nos annos de 1851 e 1857; demonstração do estado actual de toda a divida de que o Imperio é credor á mesma republica, extrahido do relatorio do ministerio da Fazenda do anno de 1870. Protocollo.... 421

1864

PAG.

- CONVENÇÃO (16 de Maio)** entre o Brasil, a França, a república do Haiti, e os reinos de Italia e Portugal para o estabelecimento de uma linha telegraphica transatlantica, de que é empresario Pier Alberto Balestrini. Noticia sobre os telegraphos, no Imperio, desde o anno de 1809; primeiros ensaios para a construcção de linhas telegraphicas electricas; regulamentos respectivos; tarifas; extensão das linhas brasileiras; legislação para o serviço telegraphico. Declarações das potencias signatarias. Accessão da Dinamarca. Auto da troca das ratificações. Protocollos..... 428

1864

- TRATADO (11 de Outubro)** com o duque de Nemours, para os desposorios da Serenissima Princeza Imperial D. Isabel, com sua alteza o Conde d'Eu. Auto de juramento prestado pela Princeza Imperial, perante a Assembléa Geral, em 29 de Julho de 1860, por virtude do art. 106 da constituição. O decreto n.º 1708 de 23 de Setembro de 1869 declarou que são applicaveis á Princeza Imperial as disposições do art. 6.º da lei de 23 de Novembro de 1841, e ao principe consorte as mesmas disposições relativas aos outros principes da casa imperial. Artigo adicional. Cartas do general Conde Dumas, e do ministro dos negocios do imperio ácerca da interpretação de alguns artigos do tratado..... 443

1864

- TRATADO (1.º de Novembro)** com o duque de Saxe Coburgo e Gotha para os desposorios da Serenissima Princeza D. Leopoldina com o principe Luiz Augusto Maria Eudes de Coburgo e Gotha. Artigo adicional. Auto de troca das ratificações..... 448

1865

- CONVENIO de paz (20 de Fevereiro)**. Protocollo celebrado na villa da União (Estado Oriental) e subscripto pelo representante diplomatico do Brasil, conselheiro José Maria da Silva Paranhos, pelo general D. Venancio Flores, e por D. Manoel Herre ra y Obes, por parte do presi-

dente da republica do Uruguay D. Thomaz Villalba. Approvação do convenio pelo governo oriental. Accôrdo anterior ao convenio entre o referido conselheiro e o general Flores; restauração dos tratados brasileiros que haviam sido entregues ás chammas pelo governador Aguirre. Protocollo reservado, e adicional ao de 20 de Fevereiro, em que se consignão medidas para punição dos insultos feitos á bandeira brasileira, nas ruas de Montevidéo. Protocollo (22 de Agosto de 1864) ajustado com a republica Argentina sobre a posição assumida pelo Imperio no Estado Oriental..... 468

## 1865.

TRATADO (1.º de Maio) de alliança offensiva, e defensiva entre o Imperio do Brasil, e as republicas Argentina, e do Uruguay contra o governo do Paraguay. Commando dos exercitos; pelo officio reservado do ministerio da guerra, ao presidente da provincia de S. Pedro do Sul, datado de 3 de Junho do anno supra, se determinou, contra a letra do art. 3.º do tratado, que aquelle commando competiria tambem ao general Mitre, ainda mesmo no territorio brasileiro, se nelle viessem a ter lugar as operações de guerra. Demolição de fortificações, e divisão de armas, tropheos, e presos; protocollo. Commando em chefe; declarações. Direitos da Bolivia ao territorio da margem direita do rio Paraguay; reversaes; a Bolivia dá-se por satisfeita com as explicações das potencias alliadas ácerca da linha fronteira marcada no tratado. Direcção militar da guerra; protocollo. Creação de um governo provisorio no Paraguay; acta assignada por trezentos e trinta cinco cidadãos paraguayos pedindo o estabelecimento do dito governo; Accôrdo dos alliados. Reducção das forças alliadas em operações no Paraguay; protocollo..... 482

## 1865.

EMPRESTIMOS feitos á republica do Uruguay; convenção de 8 de Maio (600 mil pesos fortes;) condições deste emprestimo. Protocollo de 22 de Novembro de 1863, (duzentos mil pesos fortes,) e 13 de Janeiro de 1867 (trinta mil pesos fortes, por mez durante a guerra.) Limitação do prazo do subsidio concedido pelo emprestimo de 13 de Janeiro. Estado actual da divida contrahida pela

	PAG.
dita republica com o Imperio, transcripto do relatório do ministerio da fazenda do anno de 1870.....	507

## 1865.

EMPRESTIMOS feitos á republica Argentina. Protocollos de 31 de Maio de 1865, (um milhão de pesos fortes;) e 1.º de Fevereiro de 1866, (um milhão de pesos fortes;) adiamento das prestações atrazadas dos empréstimos de 1831 e 1837.....	516
---	-----

## 1865.

RENDIMENTO de Uruguayana. Proposições do coronel Estigarribia; concessões feitas pelos generaes alliados; accitação das concessões. Proclamação do Imperador..	523
--	-----

## 1867.

TRATADO (27 de Março) com a republica de Bolivia. <i>Noticia historica</i> . Tradicionaes embaraços com que lutou o negociador do tratado para leval-o a bom exito; attitude de uma parte da imprensa, contraria ao presente ajuste; vantagens reciprocas estipuladas em proveito dos paizes contractantes; adopta-se em principio, para solução da questão de limites, o <i>uti possidetis</i> ; opinião de Humboldt, e Andrés Bello favoravel a esta doutrina; inestimavel opusculo do illustrado cidadão boliviano José R. Gutierrez em o qual luminosamente se sustenta o tratado de 27 de Março; navegação do Madeira; estrada de ferro que evite as cachoeiras deste rio; concessão e favores da parte do governo brasileiro para a construcção desta estrada; o presente tratado emancipou a Bolivia, commercialmente fallando, das imposições do Perú, e do Chile. Mensagem do presidente Melgarejo ao congresso boliviano, communicando, com regozijo, a celebração do tratado com o Brasil. Reversaes explicando o sentido dos arts. 2 e 27, delle.....	528
---	-----

## 1869.

BALAS explosivas. Declaração internacional proscrevendo o uso dellas em tempo de guerra. Accessão por parte do Brasil; texto da referida declaração.....	547
--	-----



## 1870.

	PAG.
CONVENÇÃO (21 de Janeiro) postal, com a Hespanha. O gabinete imperial denuncia aos governos de França, e da Grã-Bretanha a cessação dos ajustes postaes de 1853, e 1860. Declarações consignadas na nota da legação hespanhola de 28 de Abril.....	530

## 1870.

ACCORDO preliminar de paz, (20 de Junho) com a republica do Paraguay. Protocollo.....	560
---	-----

---

**Erratas mais notaveis.**

<i>Pag.</i>	<i>Linhas.</i>	<i>Em vez de</i>	<i>Lêa-se.</i>
63	8	rasão	sasão.
98	26	10 de Abril	11 de Abril.
101	32	10 de Abril	11 de Abril.
199	41	confluent qui	confluent de l'Apaporis qui.
491	12	margem do	margem direita do

N. B. No 2.º tomo pag. 476, linhas 12, onde diz—particulierement—lêa-se posterieurement.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

10

02/05-048

JF-0195